



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2018 – São Paulo, quarta-feira, 10 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6113

EMBARGOS A EXECUCAO

0003113-27.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-62.2015.403.6107 ()) - MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 108/109: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC).

Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).

As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a proposta de acordo da CEF, na campanha QUITAFÁCIL, com boleto para o dia 24.10.2018, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LINEU GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho o presente feito como Liquidação por Arbitramento na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos e, caso desejem que seja realizada perícia, já apresentem quesitos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 9714289. Manifestem-se as partes rés quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica, desde já, deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 6 (seis) meses.

Caso contrário, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento .

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA APARECIDA HERCULINO BERNABE - SP403661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1 – Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito, a razão pela qual foi a presente demanda distribuída perante a Justiça Federal, tendo em vista que o pedido formulado na inicial é direcionado em face das instituições financeiras privadas, Banco Itaú S.A. e Banco Bradesco.

2 – Expendidas considerações ou não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a Caixa as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$149.618,15 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), a título de prestações vencidas, e R\$11.821,06 dos honorários desucumbência, atualizada até agosto de 2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. *Emenda a parte autora sua inicial, indicando no prazo de 15 (quinze) dias, quais cláusulas contratuais entende serem abusivas, de forma a permitir à parte ré promover devidamente sua defesa. Isto porque, conforme estabelece o Código de Processo Civil, cabe às partes pautar sua participação no processo de acordo com o princípio da cooperação.*

2. *Devidamente, emendada a inicial, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.***

3. *Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.*

4. *Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.*

5. *Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.*

6. *Intem-se. Cumpra-se.*

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Petição de ID 9885733. Manifestem-se as partes ré quanto ao pleito da parte autora, pugnando pela suspensão da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda a Caixa Econômica Federal – CEF, no mesmo prazo, confirmar documentalmente que o contrato de mútuo encontra-se liquidado, conforme manifestação apresentada ainda perante o e. Juízo de Direito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 10139138.

2. Expeça-se mandado de penhora da “**IMPRESSORA OFF-SER PLANA COM SISTEMA DE MOHA ÁLCOOL (OPRIGINAL) COM MESA DISTÂNCIA (CPC), MARCA HEIDELBERG, MODELO: GTOVP-52/06, CORES: 4 SIMULTÂNEAS FORMATO/PAPEL: 36X52 CM, VELOCIDADE: 8.000/HORA. NÚMERO DA NOTAS FISCAL DO BEM: 042**”; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

3. Deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

4. Não havendo sucesso, promova a Secretaria a busca "on line" de ativos, por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUDou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

5. Restando estes também negativos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUSTAVO LORRAN FREITAS DE MORAIS
REPRESENTANTE: PRISCILA GRACA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 88.837,19 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para Novembro/2017, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO YOSHIMITSU IWATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 290.243,50 (duzentos e noventa mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Abri/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

2. Formulados pleitos de diligência ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado pela parte autora de expedição de Ofício à SEFAZ.

Int.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILBERTO DOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 214.432,92 (duzentos e catorze mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 4 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das contribuições do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo e para declarar o direito da impetrante à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos.

Retifique-se a autuação deste feito para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, tendo em vista ter sido cadastrada no polo sem a indicação da cidade-sede da autoridade e ter sido indicada na petição inicial como sendo Marília.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria, a classe processual para MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em favor de seus associados, a antecipação dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrá-las ou exigi-las e que seja afastada quaisquer restrições dela porventura resultantes, tais como, negativa de expedição de CND, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN.

Primeiramente, determino a emenda à inicial para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (artigo 10 da Lei n. 12.016/2009), dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, de modo que, quando não se mostra possível determinar o valor exato, deverá este ser fixado por estimativa, recolhendo-se as custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Cumprido o item acima, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o parecer do contador, nos termos do ID 9798094.

Araçatuba, 09.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF, em sua manifestação de ID n.º 9859757, informa que realizada a “exclusão do anatocismo, ocorreu o encerramento antecipado do contrato e tal situação teve como consequência saldo para devolução ao mutuário”, inexistente razão para que não seja feito o levantamento de restrições anotadas na matrícula do imóvel.

2. Sendo assim, determino que a Caixa Econômica Federal – CEF promova a liberação da hipoteca que grava o imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua intimação.

3. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada apresente o cálculo do montante a ser executado nestes autos, conforme pleito de ID n.º 9859757.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDOMIRO DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENILDA ALVES DOURADO - SP202179

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.241.310-1, concedida administrativamente pelo INSS em 08/10/2010) seja convertida em aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Para tanto, assevera o autor que, nos intervalos de **06/03/1997 até 14/06/2010** exerceu atividades profissionais de técnico de eletrotécnica PL I, técnico de operação e técnico de transmissão SR, junto ao empregador **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)** e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisado o seu benefício e concedida em seu favor a aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/58).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/95), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 98/106, laudo pericial contábil.

Às fls. 107/108, decisão declinatória de competência.

Réplica às fls. 115/129.

Por meio da decisão de fls. 130/131, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo; o prazo decorreu, todavia, sem qualquer manifestação da autarquia federal e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*". No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **06/03/1997 até 14/06/2010** exerceu atividades profissionais de técnico de eletrotécnica PL I, técnico de operação e técnico de transmissão SR, junto ao empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), as quais devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação de regência, pois esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 43/44, emitido por seu empregador em 24/07/2013.

Analisando o referido documento, verifico que durante o lapso supra descrito, o autor exerceu três funções diferentes (técnico de eletrotécnica PL I, técnico de operação e técnico de transmissão SR) e esteve exposto, em todas elas, a tensão elétrica superior a 250 volts.

Como se sabe, em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de **06/03/1997 até 14/06/2010** (data de emissão do PPP), eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Desse modo, reconheço o período de **06/03/1997 até 14/06/2010** como sendo especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE.

Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à revisão pleiteada, com a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado, eis que na DER (14/06/2010) ele somava 26 anos, 8 meses e 10 dias apenas em atividades especiais, conforme tabela anexada à fl. 100 e que fica desde já fazendo parte integrante desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de **06/03/1997 até 14/06/2010**, na forma da fundamentação supra;
- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (14/06/2010);
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.241.310-1).

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEMP FRIO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas por ele arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência ao réu INSS.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **JR SHOES COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA (CNPJ n. 10.207.855/0001-41)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) apurados pela sistemática do lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração “lucro presumido”. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSLL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fs. 09/29), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 161.128,90), foi instruída com documentos (fs. 30/535).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevida das informações (fl. 540).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 546/547), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado (intimação n. 1581018).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 551/552).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IRCS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRCS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetua-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

(lf)

Expediente Nº 7051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Fl. 104: Ante a informação constante do Auto de Constatação e Reavaliação que o bem penhorado encontra-se alienado, cancelo as hastas públicas designadas à fl. 97.

Intime-se o executado por carta com AR acerca desta decisão, servindo cópia da presente como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

DESPACHO

Defiro a prova requerida pela autora e a ré União/Fazenda Nacional.

Intime-se a autora para proceder a juntada de cópia integral da **Execução Fiscal nº 0000686-48.2006.826.0077**, em que se pretende anular a penhora e respectiva arrematação.

Com a juntada dos documentos, intimem-se os réus para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-15.2001.403.6116 (2001.61.16.000958-8) - GILBERTO GUILHEN DE MELO X EDNA PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS ARRUDA(SPI21141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI80737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Sem prejuízo, determine a remessa dos autos ao SEDI para o fim de alterar o polo passivo da ação, a fim de que constem:
- a) o BANCO DO BRASIL S/A em substituição à CORRÊ BANCO NOSSA CAIXA S/A e seus respectivos patronos, em conformidade com a petição e procuração de ff. 853/854;
 - b) a CAIXA SEGURADORA S/A. em substituição à CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS-SASSE, e seus respectivos patronos, em conformidade com a petição e procuração de ff. 820/825.
- Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-60.2003.403.6116 (2003.61.16.001623-1) - NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000514-0) - MARIA ESTELA FERNANDES SENO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIANO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 132: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, comunicando, se o caso, se houve a virtualização do presente processo no sistema eletrônico-PJE. Caso não tenha virtualizado os autos, resta, desde já, advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Para a devida virtualização dos autos, que confere início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

F. 119: Tendo em vista o transcurso de prazo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE promova as diligências necessárias para a virtualização dos autos, ficando desde já cientificada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Advirto que para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo acima assinalado:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-53.2013.403.6116 - SEBASTIAO ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, certifique a Secretaria o ocorrido, e, após, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, não tomadas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior pela parte exequente.

9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

10. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-75.2016.403.6116 - GABRIEL FIRMINO NAVARRO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-86.2017.403.6116 - DEMERVAL NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, intime-se a parte AUTORA/ APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000650-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003812-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EMANUEL LIMA X MARINA ROMANO X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X LUIZ CESAR RODRIGUES X SALVATORE ENZO D EPIRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

F. 101: Tendo em vista o transcurso de prazo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE promova as diligências necessárias para a virtualização dos autos, ficando desde já cientificada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Advirto que para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada, no prazo acima assinalado:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8882**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000101-1) - NEIDE MODA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 142: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estomados à f. 140. Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o ADVOGADO DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8878**MONITORIA**

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

F. 179: Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, cientifique-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MOREIRA GAIO X ANA CAROLINA ORSI X PAULO HENRIQUE MOREIRA ORSI X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

FF. 202/2009: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência,

conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001541-72.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STEFANI BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X SONIA REGINA ARANHA BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

FF. 121/127: Diante da aplicação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitou questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000382-60.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME X DANILO ROBERTO MARTINS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

FF. 80/89: Intime-se a PARTE RÉ para comprovar a complementação das custas de apelação, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa, R\$62.986,68 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 17/03/2017 (vide f. 04).

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

F. 424: Haja vista o decurso de prazo para a parte autora/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, e considerando que se trata de cumprimento de sentença por condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o qual foi regularmente intimado (f. 207), cientifique-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000611-2) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-60.2010.403.6116 - ALVINO HAROLDO MIELKE X RUTH ELFRIDA MIELKE(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, certifique a secretaria o ocorrido, e, após, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, não tomadas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior pela parte exequente.

7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-65.2011.403.6116 - JURACY IGNACIO DOS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

4. Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

5. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-85.2011.403.6116 - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

1. Ff. 277/278: Tendo em vista a informação da Agência da Previdência Social de Marília de que parte autora já recebe benefício previdenciário inacumulável, e uma vez apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

2. Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

3. Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:

Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4.1 Portanto, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, para início do cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4.2. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-27.2013.403.6116 - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em preliminar de contestação o INSS alegou o falecimento do autor, apresentando o documento de fl. 90, que notícia que o benefício objeto da lide foi cessado em 14/02/2017, em virtude do óbito. Sendo assim, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a patrona do autor para que esclareça se o autor realmente faleceu, comprovando a sua ocorrência; se manifeste acerca do interesse na sucessão processual e, se for o caso, promova a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-91.2013.403.6116 - APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA)

FF. 306/312: Tendo em vista o pleito da Procuradoria Regional Federal, determino, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença até que o pedido seja apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do presente para os autos eletrônicos do cumprimento de sentença n 5000772-08.2018.403.6116, certificando-o nos autos.
Após, restituam-se os autos, com as cautelas de praxe, a Divisão de Passagem de Autos do TRF3.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-53.2014.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO X EVA SOARES CARDOSO X FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA X HELOISA ANGELICA BUZO X HERALDO AMANCIO DA SILVA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se sobre o interesse na desistência do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 348/351: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.
Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 222 e a determinação contida na sentença de f. 218/218º, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas faltantes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
Atente-se a requerente ao recolhimento já efetuado no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa na inicial (ff. 16).
Após, efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 630/632: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.
Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Sem prejuízo, comunique-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5010520-16.2017.4.03.0000, 9ª Turma do E. TRF 3ª Região (vide ff. 582/588 e cópia de decisão anexa), a prolação da sentença de ff. 614/619.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-23.2017.403.6116 - ISABEL GONCALVES DA SILVA X JOSE PINHEIRO COUTINHO X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X MERQUIDES SILVEIRA PASSOS X NILDA DE SOUZA GARCIA X RINALDO SPINDOLA RAMOS X VALDOMIRO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao r. despacho de ff. 888, fica a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa do seu advogado, INTIMADA para, manifestar-se acerca da petição e documentos de ff. 799/887, especialmente da notícia de óbito do autor MERQUIDES SILVEIRA PASSOS (ff.825) e dos documentos apresentados por sua viúva e sucessora ANDREIA NEVES PASSOS (ff.826/830), bem como acerca da petição e documentos de ff. 890/901, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-96.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FF. 330/351: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).
Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 210: Haja vista o decurso de prazo para a parte autora/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, e considerando que se trata de cumprimento de sentença por condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o qual foi regularmente intimado (f. 207), certifique-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8885

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUZO

000218-61.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-08.2017.403.6116 ()) - WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela defesa do réu Wladimir Thomaz de Aquino por meio da qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos da ação penal nº 0000573-08.2017.403.6116. Argumenta o excipiente que depreende-se do termo de representação fiscal para fins penais e do autor de infração, a infração penal teria ocorrido na cidade de Cuiabá/MT, sendo que a empresa apresentou as DCTFs perante a Secretária da Receita Federal do Brasil - DRF Cuiabá/MT. Na época das infrações (anos 2005 a 2009) a empresa tinha sua sede na cidade de Várzea Grande/MT, onde não há Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 02). Com esses fundamentos, postula a remessa dos autos à Comarca de Várzea Grande/MT ou à Seção Judiciária de Cuiabá/MT. A inicial juntou os documentos de fls. 05-13. Recebida a exceção e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência, porém com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que na data da constituição definitiva do débito, em 26/10/2010, a sede da Indústria e Comércio de Bebidas Confiança Ltda., ainda estava localizada no município de São Paulo, à Av. Paulista, nº 2.300, Bela Vista, e foi alterada para o município de Assis/SP somente em 17/06/2011 (fls. 355-356 do processo principal). Em seguida vieram os autos conclusos. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De fato, assiste razão ao excipiente. Com efeito, o artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que [a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração... (...). In casu, Wladimir Thomaz de Aquino foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, porquanto, na condição de gerente e administrador da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA. (CNPJ nº 03.436.141/0001-40), omitiu informações das autoridades fazendárias, ao deixar de inserir nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF os valores devidos a título de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pela empresa que geria, no período de 10/2005 a 03/2009. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/10/2010, data em que a empresa possuía domicílio fiscal no município de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 2.300, Bela Vista/SP. O crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 possui natureza material, de modo que sua consumação apenas ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário, ainda que a omissão de informação ou declaração falsa tenham se dado em datas anteriores. Tal entendimento encontra-se cristalizado na súmula vinculante nº 24 do c. STF, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Destarte, o juízo competente para o processamento e julgamento do processo principal, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, é aquele em que o contribuinte possuía domicílio fiscal na data da consumação do crime, ou seja, em uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Esse é o entendimento que tem ecoado de forma pacífica no âmbito do Egr. TRF 3ª Região, como exemplifica o recente julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. SÚMULA VINCULANTE Nº24. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tem natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Entendimento da Súmula Vinculante nº 24.2. O juízo competente para o processamento e julgamento da ação penal, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é aquele do local em que o contribuinte possuía domicílio fiscal na data da consumação do crime, por meio da constituição definitiva do crédito tributário.3. Conflito de competência improcedente.(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21550 - 0003586-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, ACOLHO, em parte, a presente exceção de incompetência e, nos termos da fundamentação supra, declaro este Juízo INCOMPETENTE para o processamento e julgamento da ação penal nº 0000573-08.2017.403.6116. Por decorrência, determino a remessa daqueles autos e dos seus apensos a uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INQUERITO POLICIAL

0000078-61.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WELLER ROGERIO DE CARVALHO X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO)

Diante da certidão de f. 302 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Diego Francisco Gomes apresentar seus memoriais finais, no prazo legal, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia 18/09/2018, determino.1. Publique-se, intimando a defesa para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os memoriais finais do réu Diego Francisco Gomes, sob pena de aplicabilidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.1.1 Desde já fixo a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.2. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

000203-92.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA APARECIDA RIBEIRO X LUIZ PAULO PEREIRA X NATIA CRISTINA MUNIZ X CARINA BALDUINO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

(...) Dispositivo.

Diante do exposto, rejeito a presente ação penal por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. REGistre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória.Diante do pedido formulado pela defesa à f. 258, com a finalidade de reinquirição de sua testemunha Marco Antônio Pereira Rocha, vez que apesar de a audiência ter sido designada por este Juízo Federal de Assis/SP para o dia 27/11/2018, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, a Carta Precatória foi reenviada, em caráter itinerante, à Comarca de Regente Feijó/SP, com a realização do ato, sem a efetiva participação das partes, determino.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando os bons préstimos PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, PARA O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, da testemunha de defesa MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 8281807, CPF/MF n. 780.011.968-87, filho de José Carlos da Rocha e Elza Pereira da Rocha, nascido aos 21/09/1957, residente na Rua José Gomes, 558, Vila Nova, em Regente Feijó/SP.1.1 Solicitamos a disponibilização da sala passiva para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.1.2 Esclarecemos que a intimação da testemunha Marco Antônio Pereira da Rocha será realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, conforme determinado no presente despacho.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP solicitando a INTIMAÇÃO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 8281807, CPF/MF n. 780.011.968-87, filho de José Carlos da Rocha e Elza Pereira da Rocha, nascido aos 21/09/1957, residente na Rua José Gomes, 558, Vila Nova, em Regente Feijó/SP, PARA COMPARECER NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, no r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente/SP, tel. (18) 3355-3970 ou 3355-3971, ocasião em que será realizada a sua inquirição na qualidade de testemunha de defesa.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8877

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-81.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116 ()) - AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do manifesto interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em promover o cumprimento de sentença da verba honorária fixada nos presentes autos (fls. 191/192 e 196), reputo prejudicado o pedido formulado pela embargante à fl. 190.

No mais, ressalte-se que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu que o início de cumprimento de sentença condenatória ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim sendo, deverá a parte interessada (CEF) retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se eventual nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 ()) - OSMAR BENTO RODRIGUES/SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos,

Uma vez que os embargos de declaração opostos às fls. 175/199 possuem pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte adversa para manifestação nos termos 2º do art. 1023 do CPC.

Considerando que os embargados Vinhesqui & Pádua Estruturas Metálicas LTDA ME, Aparecido Antonio Vinhesqui e Sonia Maria de Padua foram citados (fl. 168) e não constituíram advogados nos presentes autos, ficarão intimados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal (art. 346 CPC).

Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000570-53.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-74.2012.403.6116 ()) - LAERCIO RADI X ANA MARIA CHICARONI RADI(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/92: O levantamento da penhora constante na Av. 03, do imóvel de matrícula nº 69.929 do CRI de Tatuí/SP, será concretizado nos autos principais (execução fiscal nº 0000373-74.2012.403.6116).

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 87/89, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do veículo penhorado à fl. 64, devendo, ainda, ser informado o número do RENAVAM para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame.

Cumpridas as providências supra, tomem conclusos para a designação das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Vistos, Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME, JULIANA LETÍCIA MARQUES DOS SANTOS e GILBERTO MARQUES, visando o recebimento da importância de R\$13.435,62, em 04/2013. Por meio da petição de fl. 105 a exequente noticia o cumprimento integral do acordo homologado nos autos às fl. 102 e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 105, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Dou por levantada a penhora realizada nos autos (f. 36), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante da inércia da parte executada em informar a atual localização dos bens, conforme determinação de fl. 177, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 137/138.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Vistos,

Fl. 141: Indefiro, por ora, a repetição de leilões requerida pela exequente.

Conforme se observa dos autos, há 2 (dois) anos o veículo de propriedade da executada (FORD FIESTA, placa BTD 9968, ano 1996/1997) foi avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ainda que se desconsidere a evidente depreciação e desvalorização do bem nesse lapso temporal, mostra-se ineficiente e dispendiosa a repetição sucessiva de leilões do mesmo bem, momento quando já houve outras tentativas frustradas e, sobretudo, diante do ínfimo valor do bem em relação ao débito em cobro nos presentes autos.

Ademais, ressalte-se que a executada manifestou interesse na solução amigável mediante o parcelamento da dívida, conforme se verifica à fl. 81.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual interesse na realização de audiência de conciliação e/ou apresente a respectiva proposta de acordo por escrito.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK(SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

S E N T E N Ç A Vistos, Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente na petição de fl. 67, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-39.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.F.J. DOS SANTOS MOTOS - ME X AUREA DA SILVA JANUARIO X PATRICIA FABIANA JANUARIO DOS SANTOS(SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA)

Vistos,

Intime-se a exequente CEF para manifestar-se acerca da impenhorabilidade aventada pela executada Áurea da Silva Januário (fls. 39/60), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Sobrevindo manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tomem conclusos, inclusive, para análise do pleito de desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000715-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBAVZEWFKI ALVES X AURIMAR ALVES(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos,

Diante do decidido (fls. 343/419), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Cláudia Maria Funaria Lobavzewki Alves e Aurimar Alves do polo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (excipientes) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até que sobrevenha informação de bens passíveis de constrição judicial, conforme determinação contida às fls. 304/306.

Cientifique-se a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-69.2002.403.6116 (2002.61.16.001172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SALVADOR FERNANDES DELGADO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP332330 - TATIANA CONTRERA CINTRA)

Vistos,

Inicialmente, considerando que o executado possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 20), intime-se os il. causídicos subscritores da petição de fls. 59/62 (Dr. André Bachman, OAB/SP 220.992 e Dra Tatiana Contrera Cintra, OAB/SP 332.330), para regularizarem a representação processual juntando o respectivo substabelecimento.

Sem prejuízo, uma vez que já houve penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado em montante suficiente para a garantia da dívida objeto da presente execução fiscal, conforme se verifica às fls. 10/14 e 65, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo, demonstre a necessidade e adequação do pedido formulado às fls. 59/62.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000081-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA)

Fls. 134/137: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra:

a) providencie a juntada da planilha atualizada do débito em cobro na presente execução fiscal acompanhada dos extratos das dívidas referentes aos demais processos apensados em tramitação conjunta a este (0002249-35.2010.403.6116, 0001844-82.1999.403.6116, 0001245-46.1999.403.6116 e 0001274-76.2011.403.6116);

b) providencie a juntada da matrícula atualizado do imóvel sobre o qual pretende a alienação judicial.

Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos para a designação das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000384-06.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X ELMI APARECIDA C PEDRO T DE ALMEIDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Vistos,

Fls. 198/202: Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 143/144, a qual acolheu a exceção de pré-executividade arguida por Alberto da Silva Novo.

No entanto, cumpre destacar que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu que o início de cumprimento de sentença condenatória ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação de fl. 167.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-66.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 148: DEFIRO.

Contudo, uma vez que os imóveis penhorados nestes autos situam-se fora desta Jurisdição, expeça-se carta precatória para a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens penhorados à fl. 102, bem como para a realização de LEILÃO.

Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001282-14.2015.403.6116, pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF 3ª Região.

Instrua-se a deprecação com as seguintes cópias: termo de autuação, petição inicial, termo de penhora (fl. 102), fls. 132/135, fl. 143, fl. 146 e fls. 148/186.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-53.2013.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 147, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Intime-se a executada para que forneça os dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que o saldo remanescente da conta indicada na guia de fl. 11 lhe seja restituído. Forneidas as informações oficie-se à CEF para a respectiva transferência. Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se a prolação desta sentença ao em. relator do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos nos embargos à execução fiscal nº 0001828-40.2013.403.6116, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-58.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.C.P PROPAGANDA MARKETING LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 112-135, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores penhorados através do Bacenjud (guias de fls. 90 e 91). Intime-se o representante legal da executada para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor da devedora. Sem condenação em custas e honorários. Comprovada a transação, ocorrido o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-37.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos,

Fl. 357: DEFIRO.

Diante da indisponibilidade de valores indicada às fls. 345/346, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fl. 291):

a) acerca dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da lavratura de termo e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada qualquer manifestação da parte executada, OFICIE-SE à instituição bancária indicada à fl. 344, para que promova a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal, vinculada a este feito.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-17.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO GONCALVES DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-38.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATA ZONFRILLI GERVAZIONI

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-36.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDAST(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZ)

DECISÃO 01. RELATÓRIO. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Mongel - Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda., por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal em referência ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegitimidade da multa punitiva aplicada. Argumenta que nas CDAs foram incluídos valores consubstanciados em verbas indenizatórias que não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária tais como: Auxílio-alimentação in natura; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias indenizadas; auxílio-doença dos primeiros quinze dias; reflexos da contribuição previdenciária sobre contribuições de terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEDI, SENAI e SEBRAE, em relação ao vale-transporte, auxílio-alimentação in natura, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio-doença dos primeiros quinze dias e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 51-84. Instada a manifestar-se, a excecpta/exequite apresentou impugnação às fls. 87-101. Sustentou a inadequação da via eleita, em virtude da ausência de demonstração de plano dos fatos alegados e da necessária dilação probatória. Aduz que a peça de defesa é genérica e desacompanhada de memória de cálculo e da indicação do valor que a executada entende devido. Defende a higidez das CDAs que instruem a execução, ante a correta aferição da base de cálculo das contribuições patronais pela auditoria fiscal federal. Requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade e, caso conhecida, o indeferimento dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A exceção de pré-executividade é atualmente prevista nos artigos 518 e 803 do novo Código de Processo Civil para viabilizar a defesa do executado independentemente da penhora de seus bens. Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (...) Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. (...) Assim a exceção de pré-executividade é um instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória. Esse último aspecto tem ganhado relevo atualmente, haja vista que os Tribunais em diversos casos têm permitido a discussão de matérias que anteriormente não eram aceitas como passíveis de debate por meio deste instrumento, desde que baseada em direito líquido e certo do excipiente, ou seja, que possa ser provado de plano por prova documental, prescindindo de dilações probatórias de maior complexidade. Nesse instrumento é vedado a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o excipiente, instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de vedar o manejo da exceção de pré-executividade nos casos em que a aferição das alegações da parte excipiente dependa de instrução probatória, conforme se depreende do teor da Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da excecpta ou questões de direito controvertidas, como é o caso dos autos. No caso dos autos, pretende a excipiente discutir a higidez das CDAs que instruem a inicial, argumentando que nelas foram incluídas verbas que teriam natureza indenizatória. Verifico, todavia, que os argumentos não dispensam a necessária dilação probatória, especialmente a documental, e deverão ser apresentadas no âmbito dos embargos do executado, mediante a garantia do juízo, ou pelas vias ordinárias, onde há possibilidade de ampla produção de provas e não nesta via estreita de defesa. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 25-49. Por decorrência, determino o prosseguimento da execução, nos moldes determinados na r. decisão de fl. 21 e verso. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8887**EXECUCAO FISCAL**

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X ESPOLIO - CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31.8.2005, a qual, após regular citação dos executados, fora objeto de embargos do devedor, autos n. 2006.61.16.000039-0.

Entretanto, julgados improcedentes os embargos referidos (fls. 62/77 e fls. 235/241), houve o trânsito em julgado da decisão em 24.1.2012, possibilitando o prosseguimento da ação executiva.

Assim, em 20.10.2016, fora realizada nova penhora sobre o bem imóvel pertencente à empresa excipiente (fls. 313/322), tendo sido designadas datas para a realização de hasta pública (fl. 345).

Por conseguinte, fora oposta exceção de pré-executividade às fls. 362/375, a fim de serem arguidas: (i) a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, prevista pelo artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91; (ii) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre o valor das remunerações pagas aos transportadores autônomos por meio da Portaria n. 1.1135/2001; e, (iii) a necessidade de redução da multa moratória em razão da superveniência da Lei n. 9.430/96, a qual revolveu-se mais benéfica porque teria limitado a cobrança a 20% do valor do débito. Ao final, a ora excipiente requereu que a exceção seja acolhida para cancelar as hastas públicas designadas, bem como para julgar extinta a presente execução fiscal ante o reconhecimento da nulidade da CDA que a fundamenta.

Regularmente intimada, a excecpta apresentou impugnação às fls. 385/397, para aduzir a inadequação da via eleita, sob o argumento de que as matérias suscitadas na exceção em questão dependeriam da produção de prova pericial contábil para serem comprovadas, o que não seria possível de produzir em sede dessa espécie de defesa, a qual é destinada apenas a matérias que possam ser conhecidas de ofício e que independam de dilação probatória. Arguiu, ainda, que a CDA que embasa a presente execução encontra-se revestida de todos os requisitos legais necessários, motivo pelo qual prejudicada qualquer alegação de carência da ação. Sustentou, também, que as alegações de inconstitucionalidade acerca das contribuições sociais aludidas não restaram comprovadas e que a multa aplicada não desrespeitaria o princípio do não-confisco, além de estar embasada em lei. Ao final, requereu que a exceção de pré-executividade não seja conhecida e, em caso contrário, sejam rejeitados os pedidos formulados.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583996 0012012-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/ 01/ 2017).

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a ora excecpta em momento anterior opôs embargos a execução, os quais já foram definitivamente julgados. Ademais, por meio deles, não defendeu as matérias que ora fundamentam sua exceção de pré-executividade, conforme se infere da sentença prolatada nos autos aludidos (fls. 62/77).

Nesse passo, incide o artigo 508, CPC/15, o qual disciplina:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto a rejeição do pedido.

In casu, a excecpta poderia, quando da oposição dos embargos à execução, ter suscitado o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições sociais referidas, bem como requerido a redução da multa moratória aplicada.

Se não o fez, não pode agora, às vésperas da hasta pública designada, em um feito executivo que tramita há mais de dez anos, levantar novas teses de defesa, sob pena de se perpetuar as discussões sobre a legalidade do crédito tributário em questão.

A fase de defesa conferida a excecpta já foi exaurida, o que inviabiliza a abertura de nova oportunidade para discussão da legalidade da dívida executada, mormente quando referidos argumentos de defesa já poderiam e, deveriam, terem sido arguidos quando da oposição dos embargos a execução.

Não há de se alegar que, à época, não seria possível sustentar as teses de defesa referidas, pois a inconstitucionalidade das contribuições em questão já era matéria de discussão judicial.

Assim, tem-se que eram dedutíveis os pleitos referidos, se não os fez junto ao pedido que foi deduzido expressamente na ação de embargos à execução fiscal, ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada. Este efeito doutrinariamente é denominado como princípio do deduzido e do dedutível, ou seja, a autoridade da coisa julgada se estende sobre o que foi deduzido e aquilo que poderia ter sido deduzido, mas não o foi.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada material estabelecida pelo transcritto artigo 508, CPC / 15, no que tange as matérias alegadas na exceção de pré-executividade sub judice.

Outrossim, a excecpta sequer apresentou comprovação inequívoca de qual a parcela do débito executado refere-se as contribuições sociais ora combatidas, limitando-se tão somente a arguir a nulidade da CDA.

Destarte, ainda que fosse o caso de admissão da exceção de pré-executividade após o julgamento de embargos à execução, ela não poderia ser conhecida porque demandaria dilação probatória para sua análise, o que, como já mencionado, não é possível em sede dessa espécie de defesa.

Diante do exposto, ante a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 362/375.

Por conseguinte, condeno a excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada em percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, com base no disposto no artigo 85, parágrafo 2, CPC / 15.

No mais, fica mantida a 207ª Hasta Pública, a ser realizada nos próximos dias 15.10.2018 e 29.10.2018, com relação ao imóvel penhorado nos presentes autos.

Expediente Nº 8883**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORN(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCGATO PEREIRA E PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS I. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência dos acusados João Paulo Mezzon e Ronaldo Maria do Carmo. Com relação a João Paulo Mezzon, seu advogado foi devidamente intimado, tendo expressamente informado que seu cliente não compareceria a este ato em virtude da ordem de prisão preventiva que contra ele pesa. Assim, tem-se a carência de justificativa legal a autorizar a ausência do réu no presente ato, como ademais assim tem se comportado em todos os processos nos quais figura como réu. Dessa forma, aplico ao acusado João Paulo Mezzon os efeitos da revelia porque presentes os

requisitos do art. 367, do CPP. No que pertine ao acusado Ronaldo Maria do Carmo, a Secretaria desta Subseção Judiciária verificou que não fora expedido ofício pela Secretaria da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/Pr ao Diretor da Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, na qual o acusado Ronaldo está custodiado. Essa situação é hábil a causar prejuízo à defesa por implicar na ausência do réu por responsabilidade unicamente do Estado, daí porque convém redesignar o ato. Para tanto, designo a data de 23/10/2018, às 09h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela denúncia e interrogados os réus. 2. Saem as testemunhas, partes, defesas e representante do MPF devidamente intimados. A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se, pessoalmente, o advogado Dr. Rubens José de Souza Júnior, OAB/PR 46.723, com endereço profissional na Rua Antônio Alves Massaneiro, nº 874, Country, Cascavel/PR, para que justifique documentalmente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, o motivo de sua ausência a este ato, já que o réu devidamente intimado, já que o não comparecimento está a causar prejuízo em processo penal envolvendo outros réus presos, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis junto à OAB, bem como da nova data da audiência designada para 23/10/2018, às 09h00. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-04.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO)
DESPACHO DE FF. 190/191: Trata-se de ação penal em que figura como denunciado LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 43) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Pelos réus foi apresentada sua defesa preliminar às ff. 177/179, por intermédio de defensor constituído. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa à ff. 177/179, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, sendo que as matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Com efeito, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da punibilidade, manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DESIGNO O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP e POÇOS DE CALDAS/MG, E VIA CALL CENTER, DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000. 1. Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117.040-6, Policial Militar Rodoviária, para a audiência acima designada. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, pelo sistema de videoconferência. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA, residente na Rua Silvano Brandão, 606, Centro, em Machado/MG, e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, residente na Rua Olímpio Pereira, 288, Centro, Machado/MG; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, casado, filho de José Cândido de Oliveira e Maria Dionizina de Oliveira, nascido aos 14/01/1968, natural de Machado/MG, empresário, portador do RG n. 4.602.397/SSP/MG, CPF/MF n. 562.190.916-04, residente na Rua Gerônimo Figueiredo, 344 ou 347, Bairro Santa Helena, em Machado/MG, tel. (35) 3295-3391 e (35) 99962-1224, ou Praça da Rodoviária, 675-A, Centro; e MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR, solteiro, filho de Guilherme da Silva Generoso e Helena Maria Ferreira, nascido aos 01/02/1988, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG n. 14.319.512/SSP/MG, CPF/MF n. 078.431.336-90, residente na Rua Dom Hugo, 337 ou 158, Centro, em Machado/MG, tel. (35) 98898-8584 ou (35) 98819-5234, ou Av. Ricardo Annoni Filho, 160, Bairro Jardim Avorada/MG. 3.1 Solicito os bons préstimos desse r. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Caldas Novas/MG para a realização do ato, com a intimação das testemunhas e dos réus, e disponibilizada da sala de vídeo, conquanto os endereços das pessoas indicadas nos autos, residentes na Comarca de Machado/MG, a fim de assegurar a realização de audiência una, haja a impossibilidade de conexão de vídeo com a referida Comarca. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 195: Em complementação ao despacho de ff. 190/191, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG solicitando a INTIMAÇÃO DE LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR, abaixo qualificado, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, no dia 05/12/2018, às 13h30min, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, casado, filho de José Cândido de Oliveira e Maria Dionizina de Oliveira, nascido aos 14/01/1968, natural de Machado/MG, empresário, portador do RG n. 4.602.397/SSP/MG, CPF/MF n. 562.190.916-04, residente na Rua Gerônimo Figueiredo, 344, Bairro Santa Helena, em Machado/MG, tel. (35) 3295-3391 e (35) 99962-1224; MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR, solteiro, filho de Guilherme da Silva Generoso e Helena Maria Ferreira, nascido aos 01/02/1988, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG n. 14.319.512/SSP/MG, CPF/MF n. 078.431.336-90, residente na Rua Dom Hugo, 337 ou 158, Centro, em Machado/MG, tel. (35) 98898-8584 ou (35) 98819-5234. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG comunicando que os réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR serão intimados diretamente pelo Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG para comparecerem naquele Juízo Federal de Poços de Caldas/MG, no dia e horário marcado (05/12/2018, às 13h30min), para a audiência de seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 206: Considerando que as testemunhas de defesa Rogério Santos Ferreira e Athos Guilherme Domingues Gonçalves residente na cidade de Machado/MG, e que está designada a audiência de sua inquirição junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caldas Novas/MG, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 13h30min, pelo sistema de videoconferência, determino. 1. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0025640-35.2018.8.13.0390, solicitando a INTIMAÇÃO de ROGÉRIO SANTOS FERREIRA, residente na Rua Silvano Brandão, 606, Centro, e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, residente na Rua Olímpio Pereira, 288, Centro, ambos em Machado/MG, para comparecerem perante o r. Juízo Federal de Poços de Caldas/MG, no dia 05/12/2018, às 13h30min, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, em Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
Advogados do(a) REQUERIDO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

DESPACHO

Ante a declaração de vontade da parte Requerida em conciliar-se (Id. 5330399) e o contido no artigo 139, V do CPC-15, designo audiência de conciliação para o dia **17/10/2018 às 13h00**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 17 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480
Advogados do(a) REQUERIDO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

DESPACHO

Ante a declaração de vontade da parte Requerida em conciliar-se (Id. 5330399) e o contido no artigo 139, V do CPC-15, designo audiência de conciliação para o dia **17/10/2018 às 13h00**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 17 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-73.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIANO E TOBARO LIMITADA - ME, CELIA IMACULADA MARIANO, KIMEI TOBARO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que houve o pagamento/renegociação do débito e manifestando-se de acordo a parte passiva, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, por perda de objeto.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Eventuais custas remanescentes são devidas pela Autora, visto que não há nenhuma ressalva na petição em que a CEF informa o acordo extrajudicial (Id 9542686).

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-73.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIANO E TOBARO LIMITADA - ME, CELIA IMACULADA MARIANO, KIMEI TOBARO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) REQUERIDO: HELY FELIPPE - SP13772

SENTENÇA

Tendo a Autora informado que houve o pagamento/renegociação do débito e manifestando-se de acordo a parte passiva, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, por perda de objeto.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Eventuais custas remanescentes são devidas pela Autora, visto que não há nenhuma ressalva na petição em que a CEF informa o acordo extrajudicial (Id 9542686).

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI)
NOS TERMOS DELIBERADOS À F. 161, FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

O exequente requereu a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 02 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Ante a indisponibilidade do interesse público envolto na espécie, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido, nos termos do acordo homologado judicialmente.

No retorno, vista às partes e tomem à conclusão para decisão.

Int.

Bauru, 12 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 414/416-verso para restabelecer a suspensão condicional do processo em face de MARCELO HENRIQUE NAVE, a quem cabe cumprir as obrigações remanescentes propostas às f. 296/296-verso, ficando, desse modo, cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/10/2018 (f. 394). Risque-se da pauta e intím-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Fl.168: homologo a desistência da testemunha Tiago Nascimento pela defesa do réu Moacir.

Depreque-se à Justiça Estadual em Agudos/SP a oitiva da testemunha Josias Figueira, endereço funcional no 5º Grupamento, da 5ª Companhia de Polícia Militar à Avenida Travessa Rosineu Codato, nº 102, Paulistânia/SP, testemunha arrolada pelo MPF.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 157/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Agudos/SP(Comarca à qual pertence a cidade de Paulistânia/SP).

A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Agudos/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da afirmação, na petição inicial, de que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica Impetrante (CNPJ n. 44.691.236/0001-97) está sediado na cidade de Bariri/SP, submetido, portanto, à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, esclareça a impetrante, em 15 dias, se a(s) filial(is) também figura(m) como impetrante(s) nesta ação, ou se propôs(puseram) ação versando sobre os mesmos fatos, perante outro Juízo.

No mesmo prazo, deverá:

(i) Manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção e

(ii) Diante do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo ao autor optar por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio (AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017), esclareça a impetrante a propositura da ação perante este Juízo Federal de Bauru/SP em vez de propor no Juízo Federal de Jaú/SP, que abrange seu domicílio em Bariri/SP.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000570-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos da ação monitoria n. 0000570-77.2017.403.6108.

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) **para o dia 24/10/2018 às 15h30min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREPALDI & MACEA LTDA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos da ação monitoria n. 0004245-19.2015.4.03.6108 para cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) **para o dia 24/10/2018 às 15h00min**, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

A CEF e a executada Silvana ficam intimadas através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico.

Quanto aos outros dois executados, a pessoa jurídica e Ana Maria, promova a Secretaria pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS (este último para a pessoa física). Em caso de eventual novo endereço em Bauru, intimem-se referidos executados por mandado para comparecerem à audiência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001633-18.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5016563-32.2018.4.03.0000, deferindo o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para as providências necessárias ao seu cumprimento; servindo cópia deste despacho como **ofício n. 111/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1FC869CE5>

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000533-65.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYZE ELINE ROMAO DALBEM, ANTONIA DE LOURDES MONTANHERO DAL BEN

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que foi redesignada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Brotas, Carta Precatória n. 0000974-19.2018.8.26.0095, para o dia 17/10/2018 às 15:30h.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS ALVES, LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES, CICERO ALVES MORAIS, DIRCE MARTINS FIGUEIREDO

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a ECT a manifestar-se acerca do depósito promovido pela parte executada (ID 10750946) bem como quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Fls.72/73: considerando-se que o laudo médico psiquiátrico complementetar produzido nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000860-92.2017.403.6108 concluiu que a ré era ao tempo dos fatos narrados na denúncia semi-imputável, o processo seguirá com a presença do curador(artigo 151 do CPP).

Fls.26/38: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incoerentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 11/02/2019, às 10h20min para a oitiva da testemunha Cintia Agarie Santana, requisitando-se.

Deprequem-se as oitivas da testemunha Bruno Morelli(fl.03verso, arrolada pelo MPPF) e das testemunhas arroladas pela defesa às fls.31/32, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

A defesa constituída deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 168/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para a intimação pessoal da ré Sônia Sueli Favorito, endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 56, Lençóis Paulista/SP, CEP 18.683-420, para que seja intimada pessoalmente acerca da audiência acima designada que será realizada no Fórum da Justiça Federal em Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru.

Ciência ao MPPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO ALFERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que houve duplicidade de virtualização dos autos físicos n.º 0004256-87.2011.403.6108, devendo a relação processual ter prosseguimento exclusivamente nos autos eletrônicos n.º 0004256-87.2011.403.6108, nos quais disponibilizados os metadados da atuação originária, preservando-se os registros processuais.

Assim, por ora, anexe aos autos eletrônicos n.º 0004256-87.2011.403.6108 cópia dos documentos ID 10828306 e 10828309, onde serão processados.

Após, tornem estes autos eletrônicos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Depósitos voluntários facultativos de responsabilidade das partes, como normatizado pela Justiça Federal, logo a não depender em intervenção judicial.

Por seu turno, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º Lei Maior, **deferida a tutela de urgência para impedir a CEF de negatização do polo privado e para suspensão dos autos de execução de título extrajudicial n. 000772-88.2016.403.6108, até a realização de sessão conciliatória, aqui designada para às 13h30 do dia 30/10/2018, unicamente intimando-se aos contendores (citação, se necessária, a ser comandada ao futuro).**

Deverão os litigantes estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar a requerida para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até amanhã, dia 09/10/18.

BAURU, 8 de outubro de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)
Fl. 1081: depreque-se para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, a oitiva das testemunhas comuns Marcos Gomes e Marcela Cristiane Vicente Ferreira, incluindo na precatória o endereço de trabalho de Marcos indicado à fl. 841-verso e consignando na carta precatória que caso a testemunha Marcela não seja localizada naquela Comarca, seja a precatória remetida em caráter itinerante para a Comarca em Macatuba/SP, no endereço constante à fl. 1081-verso.Fl. 777: Considerando que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução do processo (art. 222, 1º do CPP), devendo ser assegurada a razoável duração do processo, revejo a deliberação contida à fl. 985, na parte relativa às testemunhas defensivas arroladas pelo Réu Rodrigo, para determinar a expedição de carta precatória para o Egrégio Juízo da Comarca em Pederneras/SP, para oitiva das testemunhas Magali e Aline.Fl. 1092: Fica designado o dia 20/11/18, às 15:30, horas, para oitiva da testemunha comum Natália de Souza Pelá. O MPF e as Defesas ficam alertadas de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Intimem-se e expeça-se o necessário.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)
Fica designada audiência para o dia 20/11/18, às 15:00 horas, para o interrogatório do Réu Edemilson Crudi. Intimem-se.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DECISÃO

Extrato : imóvel encravado - passagem forçada – intranscorrido lapso prescricional ao petitório - produção probatória pericial antecipada

Ainda aqui não se cuidando propriamente do momento saneador, avulta, porém, fundamental ao comando instrutório, adiante exarado, sejam firmadas as premissas que o arrimam, sem prejuízo, destaque-se, do oportuno enfrentamento aos ângulos formais/ processuais/ prejudiciais/preliminares que lançados/lançáveis à causa : com efeito, a esta altura da demanda e sim em grau antecipatório de produção probatória, capital avulta a designação de perícia, a fim de que o estado da técnica, isso mesmo, o conhecimento científico a tanto, identifique saída, por imóvel/imóveis vizinho(s), que atenda ao previsto pelo art. 1.285[1] da legislação civil nacional, CCB vigente, em seu *caput*, a tanto assim naturalmente a dever se situar a *Expert* com integral soberania para construir a solução mais adequada ao caso vertente, inclusive a envolver, se preciso, a quaisquer imóveis e saídas territoriais que necessários ao mister de sua r. Perícia.

Deveras, há muito relativizado o significado do direito de propriedade como não mais dotado do tom "absoluto" que, antes da atual Constituição Federal, assim assumisse, natural que seus inúmeros modos de exercício abarquem evidentemente o de sobre a coisa nada fazer, isso mesmo, pelo tempo que assim o desejar seu *dominus*, conforme os seus interesses, pois esta também uma forma do exercício do direito de propriedade.

De conseguinte, data vênua, a este momento processual e com as ressalvas supra firmadas, por oportuno enfrentamento a todos os ângulos processuais ao feito lançados, não cabe aqui opor-se tenha ou não o polo autor desejado (ou não) outrora por essa ou aquela passagem a seu (ao que se extrai) congênito domínio encravado entre outros bens, máxime porque, esclarecido a este Juízo pelo demandante, na Judicial Inspeção aos autos documentada, por décadas valeu-se de passagem histórica coincidentemente erigida em cima do leito férreo da antiga Sorocabana, o qual margeia ao imóvel vizinho ao do demandante e que se defronta com a via pública (entrada pelo lado deste, até que recentemente impedida/proibida), assim não se extraindo "prescrição" ao que aqui assim a se configurar um dos desdobramentos do direito de propriedade, o de, a qualquer momento, exato, desejar-se pelo acesso a uma via pública, a uma nascente ou a um porto, como o estabelece a norma civil da espécie, em tom imperativo e absoluto, sem prazo pois.

Assim, para tanto, primordial a realização de perícia.

Logo, designada como Perita Judicial a Engenheira Ambiental, Doutora Ana Carolina Russo, que deverá ser intimada de sua nomeação, pelo meio mais expedito, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

O depósito dos honorários periciais, em adiantamento, será realizado pela parte autora, art. 95, CPC, cujo descumprimento ensejará a não realização do trabalho pericial e consequente preclusão.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se a Perita nomeada, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intem-se as partes, inclusive aos novos réus.

Fixado o prazo de até 40 (quarenta) dias à senhora Perita, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Juízo.

A título de perícia, deverá a *Expert* descrever a situação geográfica do lote, indicando seus confrontantes, mencionando a existência de área(s) de preservação ambiental, de eventuais danos aparentes (ante o afirmado soterramento de trilhos de ferrovia e de antiga ponte, mencionados durante a Inspeção Judicial), bem assim responder às seguintes questões, como quesitos do Juízo, além das que a serem formuladas pelas partes :

1 – Há (ou se tem notícia de ter havido) passagem aparente ao lote encravado? Em caso positivo, descrever onde está ou esteve tal acesso.

2 – Qual o imóvel mais natural e facilmente a se prestar à passagem do lote encravado? (considerando-se o pedido principal, de passagem forçada)

Intime-se a todos, citando-se aos três recentemente identificados vizinhos (doc. 11286524 - Pág. 1 e 2), os quais a se situarem como litisconsortes passivos necessários ao feito, oportunamente anotando o SEDI.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

Expediente Nº 11113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007188-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007188-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-98.2005.403.6108 (2005.61.08.005795-0)) - INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 951 e 975/976 aos autos nº 0005795-98.2005.403.6108 e nº 0005794-16.2005.403.6108.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000397-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009212-0)) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 338/346 e 361/366 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004588-83.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.2001.403.6108 (2001.61.08.007940-9)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇASentença M. Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004588-83.2013.403.6108Impetrante : Márcio Barbosa CustódioImpetrado : Fazenda NacionalVistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Márcio Barbosa Custódio, fl. 400, aduzindo que a sentença não mencionou os autos de execução fiscal n.º 0007940-69.2001.403.6108 apenas ao feito n.º 0007986-58.2001.403.6108 onde lavrada a penhora discutida.Intimada, manifestou-se a União, fl. 403.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Providos os declaratórios para que o primeiro parágrafo do relatório passe a ter a redação infra lançada, ao mais mantida a sentença, como lançada :Trata-se de ação de embargos aos autos de execução fiscal n.º 0007940-69.2001.403.6108 e 0007986-58.2001.403.6108, fls. 02/14, deduzidos por Márcio Barbosa Custódio em relação à Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a penhora lavrada nos autos da execução fiscal n.º 0007986-58.2001.403.6108, conforme cópia de fls. 173, alegando tratar-se de bem de família, sendo o

fruto de sua locação utilizado para custear aluguel da residência da família na cidade de Campinas/SP. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-61.2014.403.6108 ()) - TRANSPORTADORA OB LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Reconhecendo a Fazenda Nacional a ocorrência de pagamento, fls. 73, norteada a fixação de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, esclareça e comprove a União decorreu o ajuizamento por culpa do contribuinte (erro de preenchimento de guia, erro de declaração etc), no prazo de até dez dias, seu silêncio a traduzir aforamento do executivo por mácula fazendária.Com sua intervenção, vistas ao polo contribuinte, em idêntico prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002658-59.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108 ()) - WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

Certificado o trânsito em julgado (fls. 283), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001849-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108 ()) - INTEGRADA COMERCIO DE ELETR E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a embargante para fins de cumprimento do contido no r. comando de fls. 196.
Com o cumprimento ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003952-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-63.2016.403.6108 ()) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL
(...)Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o polo embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC)(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000705-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-16.2001.403.6108 (2001.61.08.007271-3)) - MOARA AGRO MERCANTIL LTDA(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOExtrato: Embargos de terceiro - Provida a compra de imóveis penhorados, pelo embargante, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ainda sob a égide da redação originária do art. 185, CTN - Deferimento da liminarAutos n.º 0000705-55.2018.403.6108Embargante: Moara Agro Mercantil LimitadaEmbargada: UniãoVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Moara Agro Mercantil Limitada em face da União, aduzindo que os imóveis penhorados, sob matrículas 2.884, 14.601, 14.620, 14.622 e 3.785, do 2º CRI em Bauru, foram adquiridos por meio de contrato de compra e venda em 20/12/1998, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal 0007271-16.2001.403.6108, portanto há injusta ofensa à sua posse e ao domínio de bens de sua propriedade. Requer a concessão de liminar, para suspender o curso da execução fiscal e, no mais, a procedência do seu pedido, para cancelamento das constrições.Custas integralmente recolhidas, fls. 65 e 69.Sobrestado o trâmite executivo, determinando-se intimação fazendária para se manifestar especificamente acerca da tutela liminar, fls. 70.Intervio a União, considerando desnecessária a concessão de liminar, porque a penhora ocorreu há dezesseis anos, portanto ausente periculum in mora.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 300, CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, logra a parte embargante demonstrar a verossimilhança do direito invocado.Com efeito, nos termos do art. 674, CPC, os embargos em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.Por igual, determina o art. 677, do Diploma Processual Civil, que, na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Neste passo, a título probatório, coligiu a parte embargante contrato particular registrado em Cartório em 08/05/2000, fls. 15/18, que aponta para a aquisição, junto ao polo executado, dos imóveis das matrículas 2.884, 14.601, 14.620, 14.622 e 3.785, do 2º CRI em Bauru, os quais são alvo de penhora na execução fiscal 0007271-16.2001.403.6108, fls. 62.Contudo, a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/09/2001, fls. 02 daquela lide, assim em momento posterior à venda dos bens, sendo que, àquele tempo, vigia a originária redação do art. 185, CTN, que impunha a necessidade de citação do devedor, para que se configurasse fraude à execução, levando o devedor à insolvência, conforme já decidido pelo C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010 : Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Ato contínuo, em sua derradeira manifestação na execução fiscal, pleiteou a União pelo realização de hasta de referidos bens, fls. 354 daquele feito, traduzindo-se tal gesto em periculum in mora de o terceiro embargante ter seus bens levados à venda.Logo, nesta análise perfunctória, atendido restou o ônus autor de provar, art. 373, CPC, estando presentes elementos que permitem concluir pela plausibilidade jurídica do direito vindicado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO a medida liminar postulada, a fim de suspender o trâmite executivo relativamente ao prosseguimento de atos executórios envolvendo os bens aqui diligenciados.Cite-se a União, que, no mesmo ato, deverá informar se deseja produzir provas, justificando a pertinência de sua realização.Com a sua intervenção, vistas à parte embargante, para que apresente réplica, tanto quanto informe se deseja produzir provas, justificando a pertinência de sua realização.Cite-se e intímem-se, sucessivamente.Traslade-se cópia da presente ao executivo fiscal 0007271-16.2001.403.6108.Bauru, 08 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003085-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0008589-29.2004.03.6108 e 0009413-56.2002.4.03.6108 com seu apenso 0003085-42.2004.4.03.6108Fls. 140 e seguintes dos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo arrematante SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO, alegando cerceamento de defesa e erro material na decisão de fls. 130/135, que havia atribuído validade às arrematações de EMERSON MINHON VILLA NOVA quanto aos imóveis das matrículas n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102, sob o argumento de que teriam sido omitidas informações relativas às já efetivadas transferências dos ditos bens, junto ao CRI, em favor de terceiros, por ordem da Justiça Estadual. Instados, a exequente se manifestou às fls. 188/189 e o arrematante EMERSON ficou silente.Recebo os embargos, pois tempestivos e em ordem.Decido.Aduz o embargante que teria havido cerceamento de defesa com relação aos imóveis de matrícula n.ºs 50.099, 50.101 e 50.102, pois apenas teria se manifestado acerca da arrematação do imóvel de matrícula 50.103, nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, por MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ANGELO VERDIANI, não tendo sido intimado ou notificado para se manifestar sobre as pretensões de EMERSON MINHON VILLA NOVA deduzidas nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108.Em que pese o respeito pelo defendido, a nosso ver, não houve cerceamento de defesa, pois, diante de documentos indicativos da triplicidade de arrematações sobre o imóvel 50.103 e da duplicidade quanto a outros imóveis, este Juízo entendeu por bem analisar todos os feitos em conjunto e proferir decisão apontando qual alienação seria válida, intimando-se os terceiros interessados posteriormente acerca do decidido.De qualquer forma, ainda que se entenda que deveria ter sido determinada, antes da decisão embargada, intimação de todos os terceiros para eventual manifestação acerca dos documentos juntados por cada um deles, é certo que todos eles foram, depois, cientificados da decisão proferida e puderam contra ela se manifestar/rebelar, seja por agravo de instrumento, caso de RODRIGO VERDIANI, seja por embargos de declaração, neste caso.Assim, garantido o contraditório, ainda que posterior, não houve prejuízo aos envolvidos, podendo, a qualquer tempo, este Juízo rever o decidido a partir de documentos novos acostados aos autos mencionados. Consequentemente, não há por que se declarar nula a decisão embargada, mas, sim, se o caso, modifica-la, à luz dos documentos juntados pelo embargante SÉRGIO, o que faremos a seguir.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, pois ausente contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada ao tempo em que prolatada.Por outro lado, em razão dos novos documentos trazidos pelo embargante SÉRGIO, fls. 143/160, sobre os quais o outro embargante, EMERSON, e a exequente tiveram oportunidade de se manifestar, mostra-se necessário rever a decisão de fls. 130/135, o que o faço, de início, corrigindo o segundo quadro daquela decisão com relação aos imóveis de matrícula 50.099, 50.101 e 50.102.Imóvel de matrícula n.º 50.099: Autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP (1.035/1997)Autos n.º 071.01.2000.001377-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP (106/2000)Exequente Fazenda NacionalFazenda do Estado de São PauloFazenda do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 24/10/2003 26/02/2002Averbação da penhora 04/10/2004 Não comprovada 06/03/2002Arrematação 07/12/2006 17/09/2007 SimAuto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 _Carta de arrematação 10/01/2007 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011) Sim Expedida em 11/11/2011Arrematantes EMERSON MINHON VILLA NOVA SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO JAMES LIMA DA SILVA SCHMIDT, casado com Evelyn Beatriz Schmidt, e INGRID ANNE SCHMIDTRegistro arrematação Não Não Sim Em 04/07/2012 - R. 15(fl. 143/146, autos 0003085-42.2004.4.03.6108) Imóvel de matrícula n.º 50.101: Autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP (1.035/1997)Exequente Fazenda NacionalFazenda do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 24/10/2003Averbação da penhora 04/10/2004 30/10/2003 (R. 9)Arrematação 07/12/2006 17/09/2007Auto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 Sim Expedida em 02/04/2008 Arrematantes EMERSON MINHON VILLA NOVA SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO Registro arrematação Não SimEm 14/12/2012 - R. 17(fl. 147/156, autos 0003085-42.2004.4.03.6108)Imóvel de matrícula n.º 50.102: Autos n.º 2004.61.08.003085-42 Autos n.º 071.01.1997.005333-4 da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP (1.035/1997)Exequente Fazenda NacionalFazenda do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 24/10/2003Averbação da penhora 04/10/2004 Não encontradaArrematação 07/12/2006 17/09/2007Auto/ Termo de arrematação 11/12/2006 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 Sim Expedida em 02/04/2008 Arrematantes EMERSON MINHON VILLA NOVA SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO Registro arrematação Não SimEm 14/12/2012 - R. 15(fl. 152/156, autos 0003085-42.2004.4.03.6108)Diante desses novos quadros, comprovado que as cartas de arrematação dos imóveis 50.099, 50.101 e 50.102 foram registradas, primeiramente, com relação às execuções fiscais promovidas na Justiça Estadual, não há como ser determinada, neste Juízo, a prevalência das arrematações efetuadas nestes feitos da Justiça Federal, ainda que, aqui, as penhoras e arrematações tenham sido anteriores e mesmo diante da preferência do crédito tributário da União frente ao da Fazenda Pública Estadual.Com efeito, cabe à Fazenda Nacional ajuizar, perante os Juízos Estaduais dos quais emanaram as cartas de arrematação registradas, ação anulatória ou declaratória de ineficácia do ato, em seu favor, para reaver o produto das arrematações ao qual tinha preferência, pois, conforme jurisprudência do e. STJ, havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias.(CC 128468, Relator(a) Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte: REPDJE DATA28/02/2014 DJE DATA:19/02/2014).Nessa mesma linha, trata ainda:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUCAO FISCAL. CARTA DE ARREMATACAO. REGISTRO. NULIDADE. AÇÃO AUTONOMA.- Tendo sido expedida a carta de arrematação e efetuado o respectivo registro, não remanesce ao juízo da execução fiscal quaisquer atividades relativas à desconstituição do referido ato, nos termos do art. 694 do CPC (art. 903 do novo CPC).- Qualquer nulidade da arrematação, quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, só pode ser arguida mediante ação desconstitutiva autônoma, nos termos do art. 486 do CPC.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 116338/SE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJE 15.2.2012).CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. DUAS ARREMATACÕES SOBRE UM ÚNICO IMÓVEL. REGISTRO.I - A carta de arrematação é o título de domínio, mas este só se transfere com o registro daquela no Cartório de Registro de Imóveis.II - Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias.Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo comum(CC 105.386/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 15/09/2010).Elicidatário voto do Min. relator no CC acima:OXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator): 4.- Prepende-se dos autos que a carta de arrematação expedida pelo Juízo comum em favor do arrematante na execução fiscal foi registrada em 10.6.03 (fl. 298), ao passo que a carta de arrematação expedida pelo Juízo trabalhista foi registrada apenas em 19.7.05 (fl. 502).5.- Sobre o tema, por esclarecedores, merecem destaque os seguintes argumentos apresentados pelo Juízo Cível (fl. 547): Não há óbices a que ocorram duas praças do mesmo bem imóvel em processos de execução distintos. Entretanto, deve prevalecer a carta de arrematação que primeiro foi registrada. É esta a lição de Araken de Assis: Na arrematação, o acordo de transmissão se passa no plano processual, enquanto o direito registral regula a aquisição do domínio, mediante o registro ou a tradição. Realmente o CPC disciplina a expedição de carta de arrematação, que é o título formal, mas a aquisição obedece em tudo a lei material quanto às coisas móveis, ocorre mediante a tradição (art. 1.267, caput, do CC-02), consumada na entrega do bem ao arrematante pelo depositário; relativamente às coisas imóveis, o domínio se adquire pela transcrição (rectius: registro) (art. 1.245,

caput, do CC-02). Assim também é a jurisprudência do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo citada na obra de Nelson Nery Júnior: Duas praças do mesmo bem, em processos distintos de execução. Prevalência da carta de adjudicação registrada em primeiro lugar. Princípio da prioridade. Recurso provido, para julgar a ação anulatória procedente. (Ap 472797-5 - Pedemeres, Rel. Juiz Ademir Benedito, j. 24/03/1993, v.u., DJE-SP 14/04/1993, p. 57, BoLAASP 1798/236) (fl. 547).6.- Desse modo, como bem observou o parecer ministerial (fl. 752), a despeito de os créditos trabalhistas terem preferência em relação aos tributários, essa não é a discussão objeto da presente demanda. O conflito de competência foi suscitado em virtude de dois juízos terem proferido decisões contrárias acerca da propriedade/posse do mesmo bem objeto de duas arrematações por partes distintas, em execuções trabalhistas e fiscal.7.- Portanto, a questão deve ser solucionada considerando-se a data de registro das Cartas de Arrematação expedidas. A Carta é o título de domínio, mas este, quando se trata de imóvel, só se opera com a transcrição daquela no registro imobiliário. Isso é da tradição do direito brasileiro. (ROGÉRIO L. TUCCI, Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 13, pgs. 264/265, Ed. Saraiva, 1977). 8.- Ademais, conforme já decidiu esta Corte, ante a duplicidade de registros, prevalece o que primeiro ocorreu. É o que se infere do precedente abaixo: CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (REsp 104.200/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 4.9.00). 9.- Pelo exposto, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARNAMIRIM - RN, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irrevogável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria.6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 577363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27.03.2006, p. 159)Logo, diante da transferência das propriedades dos imóveis de matrículas 50.099, 50.101 e 50.102, com o registro das cartas de arrematação emanadas da Justiça Estadual, não cabe, ao menos por ora, o registro da carta expedida, neste Juízo, em favor de EMERSON MINHON VILLA NOVA, salvo eventual decisão favorável a ele ou à exequente, em ação própria a ser ajuizada na esfera estadual.Como a Fazenda Nacional alegou que já estaria providenciando o ajuizamento de ação anulatória, ao menos por ora, por cautela, deixo de declarar a ineficácia das arrematações aqui ocorridas quanto aos referidos imóveis, devendo, contudo, a exequente demonstrar nos autos que está adotando as medidas ao seu alcance para reverter a situação que lhe é desfavorável. Nessa esteira, deixo também, por ora, de determinar os levantamentos das penhoras desses imóveis ordenadas por este Juízo, até porque, não obstante sua existência, os arrematantes da Justiça Estadual conseguiram registrar seus títulos, estando, neste momento, garantidas suas propriedades, inclusive do terceiro aqui interessado SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO com relação aos imóveis 50.101 e 50.102.Quanto aos imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, nada a ser alterado quanto à decisão anterior, pois mantido o quadro abaixo, que indica este Juízo como o competente para decidir acerca da propriedade dos bens arrematados, já que as arrematações em duplicidade ocorreram perante este Juízo - Imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098: Autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 Autos n.º 0008589-29.2004.03.6108 Exequente Fazenda Nacional Fazenda NacionalPenhora 04/10/2004 26/02/2008Averbação da penhora 04/10/2004 03/03/2008Arrematação 07/12/2006 02/09/2009Auto de arrematação 11/12/2006 02/09/2009Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011Arrematante EMERSON MINHON VILLA NOVA MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANIRegistro arrematação Não 25/09/2012Nesse caso, ainda que a penhora e a arrematação realizadas nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 sejam anteriores (04/10/2004 e 07/12/2006, fls. 35/37 e 49/55) àquelas efetivadas nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108 (26/02/2008 e 02/09/2009, fls. 78/79 e 119/125), foi registrada primeiramente a carta de arrematação expedida neste último feito, em favor de MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI.Assim, ante a formalização da transferência de propriedade com o registro do instrumento hábil para tanto, mantenho a decisão anterior pela prevalência da alienação judicial efetuada posteriormente nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, sem qualquer prejuízo ao credor, que é o mesmo em ambas as execuções, e prestigiando-se os arrematantes mais diligentes na busca da efetividade do direito que lhes fora outorgado pela carta de arrematação. Garantida, desse modo, a propriedade dos imóveis de matrículas 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098 aos arrematantes que providenciaram o registro da carta expedida nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI.Com relação ao imóvel de matrícula 50.103, com triplicidade de arrematações, foi demonstrada a situação pelo seguinte quadro- Imóvel de matrícula n.º 50.103: Autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 Autos n.º 0008589-29.2004.03.6108 Autos n.º 071.011.1997.005333-4 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/ SP (1.035/1997)Exequente Fazenda Nacional Fazenda Nacional Fazenda Nacional do Estado de São PauloPenhora 04/10/2004 26/02/2008 24/10/2003Averbação da penhora 04/10/2004 (R. 13) 03/03/2008 (Av. 15) Aparentemente em 28/08/2006 (R. 14)Arrematação 07/12/2006 02/09/2009 17/09/2007Auto/Termo arrematação 11/12/2006 02/09/2009 18/09/2007 Carta de arrematação 10/01/2007 18/08/2011 Sim (entre 10/12/2007 e 18/11/2011)Arrematantes EMERSON MINHON VILLA NOVA MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO Registro da arrematação Não 25/09/2012 NãoCom relação ao imóvel em questão, ante a concordância da União, este Juízo, nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, em 23/05/2012, havia declarado ineficaz a arrematação do bem, efetuada por MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI, e determinado que fossem restituídos aos arrematantes todos os valores referentes à cota do imóvel em tela, proporcionalmente pagos ao leiloeiro e à Fazenda Nacional, considerando que tanto a penhora quanto a arrematação do mesmo bem, por SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO, realizadas no processo n.º 1.035/97 da Vara da Fazenda Pública de Bauru, eram anteriores àquelas efetuadas nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108 (fls. 187/189 e 197/199). Deveria, assim, a princípio, prevalecer a arrematação realizada anteriormente na Justiça Estadual, pelo terceiro SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO, frente àquela ocorrida neste Juízo Federal nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108.Ocorre que, conforme ressaltado na decisão anterior, não houve intimação a tempo dos arrematantes MARCIA e RODRIGO (fl. 207-verso) e a carta de arrematação, parcialmente ineficaz, acabou sendo registrada em 25/09/2012 (fl. 124, verso, autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108).Em razão disso, este Juízo determinou que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento daquela registro, pois em confronto com decisão declaratória de ineficácia da arrematação proferida, anteriormente, nos próprios autos da execução fiscal, entendendo ser desnecessário, a nosso ver, o ajuizamento de ação própria de declaração de nulidade. De outro turno, este Juízo também havia observado que o mesmo imóvel de n.º 50.103 tinha sido arrematado nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 em 07/12/2006 (fls. 53/55), ou seja, em data anterior à alienação judicial do mesmo bem, operada nos autos do processo da Justiça Estadual, em 17/09/2007 (fls. 49/60 do feito mencionado e 188/189 dos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108).Assim, embora a penhora tivesse sido lavrada antes do feito estadual (24/10/2003 vs. 04/10/2004), entendo este Juízo que não havia razão para que fosse declarada nula a arrematação realizada nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108, porque reputou que eventual descumprimento do disposto no art. 698 do CPC não implicava, necessariamente, nulidade absoluta, nos termos do art. 694, 1º, VI, do mesmo diploma legal, elencando os motivos nos itens a a d de fl. 131-verso.Em razão do referido posicionamento, este Juízo entendeu que, com relação aos pleitos do terceiro arrematante, SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO, somente deveria ser providenciado o cancelamento do registro da carta de arrematação em favor de MARCIA AQUILANTE e RODRIGO VERDIANI, referente ao imóvel de n.º 50.103, visto que já havia sido declarada ineficaz por decisão anterior ao registro, devendo ser mantidas, contudo, a penhora e a arrematação, esta última em favor de EMERSON MINHON VILLA NOVA e anterior àquela ocorrida na Justiça Estadual (07/12/2006 vs. 17/09/2007), que recaíram sobre o imóvel de n.º 50.103, entre outros, nos autos da execução fiscal n.º 0003085-42.2004.4.03.6108. Portanto, este Juízo havia decidido que havia preferência da arrematação efetuada por SÉRGIO frente àquela realizada por RODRIGO e MARCIA, não obstante o registro desta, porque declarada sua ineficácia antes, mas que não tinha preferência, de outro lado, sobre a arrematação efetuada por EMERSON, a qual deveria prevalecer, por ter ocorrido primeiro. Todavia, o arrematante RODRIGO ÂNGELO VERDIANI interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 130/135 e, conforme extrato de movimentação processual e acórdão a serem juntados pela Secretária, a 4ª Turma do e. TRF 3ª Região, em 20/06/2018, decidiu dar provimento ao recurso para reformar a decisão aqui proferida a fim de declarar a validade e a eficácia da arrematação e de seu respectivo registro, em favor do agravante, referentes ao imóvel de matrícula n.º 50.103. Assim fundamentou a segunda instância (destaques nossos):A controvérsia dos autos diz respeito à tripla arrematação de um mesmo bem imóvel.É incontroverso que foi realizado o placement do imóvel penhorado, qual seja, o matriculado sob n.º 50.103 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, bem como que a única carta de arrematação que chegou a ser transcrita (em 25.09.2012) no registro imobiliário foi aquela cuja expedição se deu em favor do agravante em 18.08.2011, consoante informação que constou da decisão agravada (fls. 149/154). Nesse ponto, insta ressaltar o disposto no artigo 1.245 do Código Civil:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. Enquanto não se promover, por meio e ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Dessa forma, tem-se que o ato está perfeito e acabado, conforme dicação do artigo 903, caput, do Código de Processo Civil. Assim, quaisquer insinuações a respeito da legitimidade de tal registro devem ser promovidas por meio de via adequada, qual seja, a ação anulatória, consoante disposto no artigo 966, 4º, do mesmo diploma legal, verbis:Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.Na mesma linha é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (frise-se que é citado o artigo 486 do CPC/1973, que corresponde exatamente ao 4º supracitado)(...) Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de declarar a validade e a eficácia da arrematação e de seu respectivo registro, referentes ao imóvel matriculado sob o n.º 50.103 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru.Assim, em respeito ao decidido pelo e. TRF 3ª Região, deve prevalecer, quanto ao imóvel de matrícula 50.103, a arrematação levada a registro pelos arrematantes MARCIA e RODRIGO, em razão da carta expedida nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108. Diante de todo o exposto, revejo, em parte, a decisão de fls. 130/135, pelo que:1) Quanto aos imóveis de matrículas 50.099, 50.101 e 50.102: 1.1) Declaro, ao menos por ora, a prevalência das arrematações levadas a registro oriundas das execuções fiscais movidas na Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Bauru/SP, nos autos n.º 071.011.2000.001377-3, imóvel 50.099, e autos n.º 071.011.1997.005333-4, imóveis 50.101 e 50.102, estes dois em favor de SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO; 1.2) Reputo, ao menos por ora, ser incabível o registro da carta expedida, neste Juízo, em favor de EMERSON MINHON VILLA NOVA, nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108, com relação aos três referidos imóveis; - 1.3) Com base no poder geral de cautela, ao menos por ora, deixo de determinar os levantamentos das penhoras desses imóveis ordenadas por este Juízo e de declarar a ineficácia das arrematações aqui ocorridas quanto aos referidos imóveis, considerando que (a) a Fazenda Nacional alegou que providenciaria o ajuizamento de ação anulatória de arrematação junto à Justiça Estadual, (b) teria havido desrespeito ao seu crédito preferencial e (c) as arrematações aqui se deram primeiramente às outras, podendo, assim, em tese, haver sucesso na ação a ser proposta.2) Quanto aos imóveis de matrículas n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098: 2.1) Mantenho a declaração de validade e eficácia da arrematação e do registro da carta de arrematação referentes a tais imóveis, penhorados nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, em razão da existência do próprio registro da referida carta nas matrículas imobiliárias, formalizando e dando publicidade da transferência da propriedade aos arrematantes MARIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI; 2.2) Mantenho o deferimento do pleito formulado pelo arrematante RODRIGO VERDIANI para determinar o levantamento das penhoras averbadas, em 04/10/2004, junto às matrículas imobiliárias n.ºs 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, referentes ao mandato de penhora e avaliação n.º 794/2004 SF03, cumprido nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108, visto não mais interessarem a este feito (fls. 91/129), o que, aliás, já foi cumprido (vide certidões imobiliárias de fls. 193/222 dos autos 0009413-56.2002.4.03.6108);- 2.3) Mantenho a declaração de ineficácia da arrematação efetuada sobre os mesmos bens nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108 e, consequentemente, do termo, do auto e da carta expedidos em decorrência (fls. 49/60), quanto aos referidos imóveis 50.093, 50.094, 50.095, 50.096, 50.097 e 50.098, devendo todos os valores pagos à Fazenda Nacional e ao leiloeiro, proporcionalmente a tais bens, serem restituídos ao arrematante EMERSON MINHON VILLA NOVA; 3) Quanto ao imóvel de matrícula n.º 50.103, considerando o decidido, até o momento, pelo e. TRF 3ª Região- 3.1) Resta mantida a validade e a eficácia da arrematação do referido bem, ocorrida nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, por MARCIA REGINA AQUILANTE e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI e, também, permanecem eficazes a carta de arrematação expedida às fls. 181/182 quanto ao imóvel em questão (bem descrito no item a) e o registro de n.º 20, de 25/09/2012, junto à matrícula do imóvel, bem como mantido o levantamento da penhora ante realizada, conforme averbações de n.ºs 21 e 15 (fls. 124-verso, e 125 dos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108);- 3.2) Resta garantida a prevalência da arrematação indicada no item anterior com relação àquela efetuada por SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO, sobre o mesmo bem, em execução movida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP, diante do registro da carta expedida em favor de outro arrematante; - 3.3) Resta invalidada e ineficaz a arrematação realizada sobre o mesmo imóvel, nos autos n.º 0003085-42.2004.4.03.6108, por EMERSON MINHON VILLA NOVA, em razão do registro da carta expedida em favor de outro arrematante; - 3.4) Tomo sem efeito a determinação de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para cancelamento do registro de n.º 20, de 25/09/2012, referente à carta de arrematação expedida nos autos n.º 0008589-29.2004.03.6108, quanto ao imóvel de matrícula n.º 50.103.4) Intimem-se acerca desta decisão:- 4.1) pela imprensa oficial, os arrematantes SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO e RODRIGO ÂNGELO VERDIANI, advogados que peticionam em causa própria, bem como o arrematante EMERSON MINHON VILLA NOVA, que constituiu advogado nas execuções em questão;- 4.2) pessoalmente, a arrematante MARCIA REGINA AQUILANTE, observando-se o endereço em que intimada anteriormente, e os arrematantes do imóvel 50.099, JAMES LIMA DA SILVA SCHMIDT e INGRID ANNE SCHMIDT, nos endereços obtidos pelo WebService e/ou aqueles indicados no R. 15 de fl. 146; 5) Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao e. TRF 3ª Região nos autos do agravo interposto pelo arrematante RODRIGO VERDIANI;6) Translade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0009413-56.2002.4.03.6108 e para os autos 0008589-29.2004.03.6108;7) Juntei-me, nestes autos e nos dois feitos referidos no item 6, extrato de movimentação processual, bem como cópia do acórdão proferido pelo e. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0008419-96.2014.4.03.6108; 8) Cumpridas as determinações acima, abra-se vista em conjunto, à Fazenda Nacional, dos autos 0008589-29.2004.03.6108 e 0009413-56.2002.4.03.6108 com seu apenso 0003085-42.2004.4.03.6108, para ciência desta decisão, assim como para:- 8.1) Esclarecer, comprovando documentalmente nos autos, se pretende ou não ajuizar eventual ação junto à Vara da Fazenda Pública Estadual local, buscando anulação das arrematações registradas por ordem daquele Juízo e/ou obter o produto de tais alienações;- 8.2) Proceder ao recálculo do valor atualizado dos débitos em cobrança nos autos mencionados no item 8, considerando-se as arrematações declaradas ineficazes, e requerer/ reiterar o que de direito em prosseguimento;-9) Por ora, suspenso a determinação dirigida à exequente no item 8.1 da decisão de fls. 130/135.Oportunamente, após a manifestação da exequente, voltem conclusos todos os autos em conjunto (0008589-29.2004.03.6108, 0009413-56.2002.4.03.6108 e 0003085-42.2004.4.03.6108) para novas deliberações, inclusive a respeito dos valores já restituídos pelo leiloeiro.Int. Cumpra-se.Bauru, 11 de setembro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003519-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Reiterado o pedido de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos conforme disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Pleito de suspensão de hastas públicas designadas para os dias 15 e 29/10 - Inoponível ajuizamento de ação anulatória - Irrealizado/indemonstrado depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, como a o exigir o art. 38, LEF - Ausente estrita legalidade a tanto - Indeferimento, de rigor Autos n.º 0004946-53.2010.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Nelson Neme INDEFERIDO o pleito exequente de suspensão das hastas públicas, designadas para os dias 15 e 29/10/2018, a fs. 251. Inoponível o mero ajuizamento da ação anulatória, processo n.º 5000229-63.2017.4.03.6108. Irrealizado / indemonstrado o cumprimento do quanto disposto no caput do art. 38, LEF :Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (sublinhou-se) É dizer, engenhosa / astuta, vênias todas, porém desprovida de capital processual legalidade (inciso II do art. 5º, Lei Maior) a intenção do polo devedor privado em querer sustar a realização das hastas/leilões, sem a contrapartida, sem o ônus em lei exigido. Intimem-se. Bauru, 04 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003802-39.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN)

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado. Assin, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 05/04/2018 (fs. 100), em conta da CEF, de modo a comprovar que a restrição recairá sobre saldo de conta poupança, como alegado. Tendo o bloqueio ocorrido em 05/04/2018, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 05/03/2018, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato. Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado. Após, intime-se o Conselho Exequirente a se manifestar, em improrrogáveis 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados. A seguir, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002313-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Extrato : Devedores originários opoem alienação privada, insustentável ao seu mister lançado em grau de exceção, art. 123, CTN, - também sem sucesso impeto fazendário por expansão subjetiva passiva ao executivo, sem prévia demonstração da insuficiência patrimonial do polo originariamente contribuinte / sujeito passivo direto, na espécie. Inoponível avença privada, para fins de deslocar a sujeição passiva sem previsão expressa no ordenamento tributário específico aos tributos em questão, art. 123, CTN, para fins de pagamento tributário, por um lado, a sujeição passiva sobre o polo pretensamente adquirente, por outro, retine tom secundário, art. 133, mesmo Estatuto, de modo que apenas após a comprovada exaustão patrimonial dos originários praticantes dos fatos tributários / alienantes é que a se verificar : de conseguinte, indeferida a exceção oposta, bem assim indeferido o pleito fazendário de expansão do polo passivo, este ângulo enquanto a persistir a incomprovação da insuficiência patrimonial dos virginais devedores / originários sujeitos passivos diretos / do polo contribuinte que fez surgir ao mundo a obrigação tributária, a partir da manifesta prática do fato tributário. Intimados ambos os polos, diga a Exequirente, em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005524-06.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALFA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X ASSAD MARCOS TEMER FERES

Ante seu comparecimento espontâneo nos autos (fs. 149 e ss.), dou por citada a empresa executada no presente feito.
Ao SEDI, para inclusão do sócio ASSAD MARCOS TEMER FERES no polo passivo da demanda, conforme já determinado às fs. 146.
Após, vistas ao expiente quanto à manifestação fazendária de fs. 238/240.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005686-98.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA. (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ante a expressa concordância da exequirente, defiro a substituição dos valores constritos às fs. 163/164 pela penhora do seguro garantia contratado pela executada junto à Pottencial Seguradora (apólice de fs. 167/177).
Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento do bloqueio de valores, via sistema BACENJUD.
Precluso o pleito da exequirente quanto à remessa do presente feito à 8ª Vara Federal de Brasília, face ao decidido às fs. 152/155.
Garantido integralmente o presente feito, aguarde-se o julgamento da ação anulatória nº 0004002-71.2016.401.3400 em trâmite naquele E. Juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000592-38.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROCHA JUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada às fs. 28/30, dou por suprida a citação da mesma, motivo pelo qual desnecessário o cumprimento do primeiro parágrafo de fs. 31.
Anotem-se a advogada constituída, conforme requerido.
Cumpram-se as demais determinações de fs. 31/32.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011288-22.2006.403.6108 (2006.61.08.011288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-45.2005.403.6108 (2005.61.08.005805-9)) - GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Face a concordância da Fazenda Nacional de fs. 227, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora dos imóveis de matrícula 7.881 e 11.879 do CRI de Pedemeiras.
Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequirente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-20.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: A. D. M. CUCATO - AGROPECUARIA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Providencie a EBCT a juntada de procuração, no prazo de dez dias.

Com a regularização, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-33.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FABUIO LUIZ GARCIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, VALDIRENE FOLHA RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Por primeiro, providencie a CEF a complementação das custas processuais iniciais, em até quinze dias.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA AQUECEDORES - EPP, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0005768-32.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, providencie a EBCT o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Após:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
 - 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
 - 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa de restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0005278-78.2014.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, providencie a EBCT o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Após:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
 - 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
 - 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutifera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-02.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. M. PEDON LUSTRES - ME, ANA MARIA PEDON

DESPACHO

Por primeiro, providencie a CEF a complementação das custas processuais iniciais, em até quinze dias.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0011090-77.2009.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, esclareça a CEF a denominação da requerida pessoa jurídica Vemax Usinagem - Eireli EPP, bem como indique o(s) endereço(s) para diligência, comprovando, se o caso, das custas de distribuição da carta precatória e das diligências de oficial de justiça.

Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-34.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BERMONTE GABRIEL

DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, em até quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-79.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls. 138/141: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deprequem-se as oitivas das testemunhas acusatórias e defensivas para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, salientando-se que o acompanhamento do ato deprecado é ônus das partes, conforme asseverado no verbete sumular n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica o MPF cientificado das certidões de antecedentes juntadas nos autos (fls. 107/108; 110/111; 113/114 e 118/121). Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009644-45.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: REGINA MARIA FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que informe endereço atualizado.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009802-03.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: THIA GO MINGATTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, para que informe endereço atualizado.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal, não sendo passíveis de análise aprofundada neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de Abril de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, que deverá comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliada nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem, inclusive da Comarca de residência do réu. I.

Expediente Nº 12256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

DESPACHO DE FL. 162: Fls. 142/148: Em que pesem as alegações da defesa, as questões apresentadas dizem respeito ao mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, não sendo causa de absolvição sumária. Desnecessária a intimação da Oficial de Justiça para ouvir o áudio e rever se pretende pela manutenção da respectiva ação penal, considerando que a ação é pública incondicionada e não comporta desistência. Considerando o pedido do réu, declaro o sigilo documental dos presentes autos, podendo ter acesso a ele somente as partes e seus procuradores legitimamente constituídos. Anote-se. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 160. I.

Expediente Nº 12258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Vistos. Confirmada a adesão a Programa de Parcelamento, em 10.11.2009 (fl. 622), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fls. 529 e verso. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP informa que o parcelamento foi rescindido em 25.08.2017 (fl. 622), sendo este o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Diante disso, o Ministério Público Federal e a defesa requereram o prosseguimento do feito. Decido. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogada a suspensão do feito e do prazo prescricional. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão (10.11.2009 a 25.08.2017). Anote-se, ainda, a data da constituição definitiva do crédito tributário, representativa da data dos fatos (06.08.1999 - fl. 622). Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de Mai de 2019 às 15:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando será interrogado o réu. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Providencie-se o necessário. I.

Expediente Nº 12257

INQUERITO POLICIAL

0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)

DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) EM 01/10/2018.

Fls. 179/213: defiro a juntada. Contudo, por se tratar de autos ainda em fase de investigação, não há que se falar em defesa preliminar, já que nesta fase não se sujeita ao princípio do contraditório.

Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao ofício IPL 143/2018, determino à Secretaria que entre em contato telefônico com o responsável pelo Setor de Depósito de Armas e Objetos do Foro Regional da Vila Mimosas - Comarca de Campinas, solicitando informações quanto ao cumprimento do mencionado ofício.

Cumpra-se.

I.

Expediente Nº 12259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-33.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

SENTENÇA DE FLS. 357/360: WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 313-A, do Código Penal. Segundo a denúncia, Walter Luiz Sims, com a participação dolosa do intermediador Carlos Roberto Wenning, concorreram para a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Carlos Pereira Boaventura (NB 42/137.397.005-4). Valendo-se da condição de Técnico Administrativo do INSS, atuando na APS Carlos Gomes, nesta cidade, nos dias 12.07.2006, 13.07.2006 e 08.08.2006, Walter inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA) consistentes na majoração indevida de vínculos empregatícios do contribuinte acima mencionado, o que viabilizou o recebimento do benefício em questão no período de 12.07.2006 a 31.11.2013, causando um prejuízo de R\$ 158.939,32 aos cofres da Previdência Social. Ouvido perante o INSS, o segurado disse que entrou no escritório de Carlos Wenning, situado na Rua Paula Bueno, após se deparar com uma placa indicando cálculo de aposentadoria, tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.000,00 aos réus, valor equivalente a uma parcela do benefício, pelos serviços de intermediação. Carlos Wenning, ciente de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para obtenção de sua aposentadoria, intermediou o requerimento do benefício, deixando aos cuidados de Walter todo o procedimento concessório fraudulento, que não contou com prévio agendamento eletrônico, instrumento de procuração e tampouco com a presença do segurado ou de seu intermediador. Recebimento da denúncia em 12.04.2016 (fls. 262 e vº). Os réus foram citados (fls. 287 e 289) e apresentaram respostas à acusação às fls. 275/276 (Carlos) e fls. 277/285 (Walter). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 290 e vº. A acusação não arrolou testemunhas. Homologação de desistência de oitiva das testemunhas indicadas pelo réu Carlos às fls. 315/316. O réu Walter não compareceu à audiência de interrogatório, tendo sido decretada sua revelia às fls. 346. O interrogatório do corréu Carlos encontra-se gravado na mídia digital de fls. 317. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, restou indeferido o requerimento ministerial de oitiva do beneficiário (fls. 325), não tendo havido por parte dos defensores, conforme certificado às fls. 324. Memórias da acusação juntados às fls. 326/328 e os da defesa às fls. 330/345 (Carlos) e fls. 347/355 (Walter). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Walter Luiz Sims e Carlos Roberto Wenning da prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Por ocasião da deflagração da chamada Operação Prisma, que deu causa à instauração da ação penal inicial de nº 0005898-12.2008.403.6105, já sentenciada nesta Vara, foram identificadas as condutas criminosas perpetradas por Walter Sims e outras pessoas que o auxiliavam na intermediação

de centenas de aposentadorias obtidas fraudulentamente. A denúncia do processo principal englobou apenas alguns dos benefícios fraudados e, a fim de evitar tumulto processual, foram propostas outras ações penais para apurar os inúmeros outros benefícios concedidos com a mesma intervenção criminosa e, por vezes, com intermediários distintos. Em breve síntese, Walter Sims, então servidor do INSS, possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no referido sistema, os quais eram utilizados pela autarquia federal para concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma, a partir do qual eram supostamente retirados dados do segurado para inserção no PRISMA, tais como recolhimentos de contribuição previdenciária e vínculos empregatícios, todos majorados. No inquérito policial originário, por força do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, os policiais encontraram um CD na residência de Walter Sims contendo planilhas financeiras com as seguintes denominações: Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas constavam informações sobre os segurados/clientes, situação dos processos concessórios, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para obtenção das aposentadorias fraudadas. Também foram apreendidos na casa de Walter vários processos de concessão de benefícios, além de documentos de terceiros, incluindo carteiras profissionais, carnês de contribuição, dentre outros documentos previdenciários. Depreende-se da grande quantidade de documentos encontrados em poder de Walter que ele os retirava da APS para fins de ocultação dos delitos perpetrados. O presente caso trata da aposentadoria irregular concedida a Carlos Pereira Boaventura, benefício intermediado por Carlos Wenning e supostamente fraudado por Walter Sims, responsável pela inserção no sistema PRISMA do INSS de dados falsos sobre o tempo de contribuição, o que viabilizou a concessão do benefício. Cabe ressaltar que Walter sublocou uma das salas do escritório de contabilidade de Carlos, bem ao lado do negócio do co-réu, e alguns beneficiários nunca viram Walter. Em frente do escritório de ambos encontrava-se uma placa com os dizeres calcula-se aposentadoria, o que foi confirmado pelo segurado em questão. A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído - NB 42/137.397.005-4 (fls. 38/237), em especial nos seguintes documentos que demonstram a indevida majoração do tempo de serviço do segurado na empresa J. Alves Veríssimo em 03 (três) anos, além do período acrescido nas contribuições recolhidas por meio de carnês: a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários do segurado (fls. 43/60); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudados (fls. 61/65); c) cópias das carteiras profissionais e carnês de recolhimento apresentados pelo beneficiário (fls. 68/134); d) declarações prestadas por Carlos Pereira Boaventura no âmbito do INSS (fls. 135/136); e) demonstrativos da simulação do cálculo do tempo de contribuição (fls. 163/165); f) auditoria do benefício com indicação do servidor Walter como responsável pela habilitação, cadastramento de exigência externa, formatação da concessão, bem como pela informação de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS e informações de valores (fls. 221/223); g) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 224/227); h) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 228/235). Há que se destacar que a maioria dos procedimentos administrativos de concessão da chamada Operação Prisma não foi encontrada na Agência do INSS. Por outro lado, como dito anteriormente, na casa de Walter foram apreendidos alguns processos concessórios, o que indica que o mesmo subtraía procedimentos originais e, independentemente do processo físico, criava dados no sistema PRISMA para justificar a concessão de benefícios. Passo à análise da autoria. Interrogado em Juízo, Carlos Wenning afirmou que não são verdadeiras as acusações contidas na denúncia. Disse não se recordar do segurado Carlos Pereira Boaventura. Narrou que uma das salas que possuía em uma galeria foi sublocada para Walter para cobrir as despesas. Não foi feito contrato escrito e o valor do aluguel era R\$ 220,00, além dos R\$ 180,00 da taxa de condomínio. Walter ficou com a sala por uns seis meses, mas não frequentava o local todos os dias. Walter teria dito que trabalhava com contagem de tempo de serviço e ficava na fila do INSS fazendo triagem. Quando descobriu que Walter era funcionário da Previdência rompeu o contrato de locação. Explicou que as pessoas chegavam até o escritório atraídas por uma placa referente a cálculos para aposentadoria e acabavam deixando a documentação lá, que era repassada para Walter. Negou ter agenciado clientes para Walter ou recebido qualquer quantia de quem quer que seja. Por fim, mencionou que sempre agiu de boa-fé, tendo sido ludibriado por Walter, assim como todas as outras pessoas que tiveram problemas com seus benefícios. Em que pese a negativa de autoria, há provas suficientes da participação do réu Carlos Wenning no delito descrito na inicial. Ao contrário do que alegou nestes autos, Carlos Wenning admitiu na ação penal de nº 0013144-59.2008.403.6105, já sentenciada por este Juízo, bem como em outros processos, que recebia de Walter um comissionamento por indicação de clientes, com ganho de 10% sobre o valor cobrado, que era em média de R\$ 1.500,00. No presente caso, o segurado Carlos Pereira Boaventura afirmou em sede administrativa que se dirigiu até um escritório na Rua Paula Bueno, que tinha uma placa informando que tratava de aposentadoria, tendo sido atendido por uma pessoa chamada Carlos, cujo sobrenome era estrangeiro, provavelmente alemão, para quem entregou sua documentação para requerer sua aposentadoria. Pelos serviços prestados efetuou o pagamento de um mês de salário do benefício, cerca de R\$ 1.000,00 (fls. 135/136). Na descrição minuciosa das irregularidades encontradas na concessão do benefício em questão contida no relatório de fls. 228/235, a equipe de monitoramento do INSS verificou a intermediação da aposentadoria por Carlos Wenning, nos seguintes termos... Das declarações prestadas pelo interessado em depoimento às fls. 97/98, deduz-se que a pessoa que intermediou o requerimento da aposentadoria em questão se trata de Carlos Wenning. Nota-se que o processo tem características similares a outros benefícios apurados na mesma Operação Prisma, em que diversos intermediários foram apontados como envolvidos, dentre estes, Carlos Alberto Wenning (cpf: 258.684.460-20), cujo escritório mencionado se situava à Rua Paula Bueno nº 1.136, sala 04, em Campinas-SP. Também não é crível o alegado desconhecimento da condição de servidor do INSS de Walter, o que, aliás, se mostra bastante conveniente para tentar afastar a condenação por um crime que exige prévio conhecimento da condição de funcionário público. Em que pesem os argumentos defensivos de que Carlos não teria agido com dolo, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação, de forma consciente, na intermediação de documentos encaminhados a Walter, com quem dividiu a quantia recebida do segurado e combinou a inserção fraudulenta de dados que deu ensejo à indevida concessão do benefício previdenciário tratado nestes autos. No tocante a Walter Sims, embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, todas as provas convergem no sentido de responsabilizá-lo pelos fatos descritos na inicial. Ressalte-se que as inserções fraudulentas em questão somente poderiam ser feitas por servidor do INSS com acesso ao sistema PRISMA e aos dados colhidos dos documentos do segurado e, consoante informado na reconstituição do processo de aposentação, mais especificamente no documento denominado Auditoria de Benefício, Walter foi o único responsável pelo processamento do pedido de aposentadoria de Carlos Pereira Boaventura, desde sua pré-habilitação até a sua concessão. Resta evidente, portanto, que Walter promoveu a adulteração de dados do segurado no sistema PRISMA, manipulada exclusivamente por ele, a partir da documentação encaminhada pelo correu Carlos, tendo inserido falsas informações sobre vínculos laborais e períodos de contribuição que garantiram a concessão fraudulenta de aposentadoria descrita na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Walter Luiz Sims No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade autoriza a exacerbação da pena na medida em que Walter figura como idealizador e agente principal da fraude descrita na inicial. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. À míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-la. A conduta social do réu deve ser valorada negativamente na medida em que, apesar de ocupar um cargo público, transformou a prática delituosa em um meio de vida. As consequências delitivas foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 158.939,32. As circunstâncias foram incomuns por conta do esquema elaborado pelos réus para a consecução dos fins criminosos, que incluía eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e com baixo grau de instrução. O réu possui mais antecedentes, ostentando diversas condenações definitivas, conforme demonstram os extratos de movimentação processual das execuções penais de nº 0006422-91.2017.403.6105, 0007135-66.2017.403.6105, 0000125-34.2018.403.6105, 0000335-85.2018.403.6105 e 0010705-60.2017.403.6105, juntados em autos apartados. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não se encontram presentes elementos objetivos e subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Carlos Roberto Wenning No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social do réu, deixo de valorá-la. As consequências delitivas foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 158.939,32. As circunstâncias foram incomuns por conta do esquema elaborado pelos réus para a consecução dos fins criminosos, que incluía eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e com baixo grau de instrução. O réu possui mais antecedentes, ostentando pelo menos uma condenação definitiva, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da execução penal de nº 0000000352-24.2018.403.6105, juntado em autos apartados. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não se encontram presentes elementos objetivos e subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Ademais, a própria autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. ----- DESPACHO DE FL. 377: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do correu Carlos Roberto Wenning às fls. 363/376, já acompanhada de suas razões. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória, bem como a defesa constituída. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Notifique-se o ofendido acerca da sentença, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 12260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 12261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021853-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES BATISTA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA, ELTON APARECIDO FRATUCI e JOÃO RODRIGUES BATISTA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, imputando-se ainda a conduta delitiva do inciso IV à primeira denunciada. A acusação arrolou como testemunhas 02 (dois) policiais militares lotados em Campinas. Recebimento da inicial às fls. 131 e vº. Os réus foram citados às fls. 137 (Elton), fls. 142 (João) e fls. 149 (Darlene) e apresentaram resposta à acusação às fls. 151/152, com indicação de 09 (nove) testemunhas, sendo 06 (seis) residentes em Campinas e 03 (três) em Monte Mor. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados. Intimem-se. Requesitem-se. Notifique-se o ofendido. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0000038-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0000038-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, a partir da impetração, os valores relativos à contribuição social ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição ao SEBRAE foi inicialmente prevista no §3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90 e posteriormente fixado alíquotas aplicadas nos exercícios de 1991, 1992 e 1993 adiante por meio da Lei Ordinária nº 8.154/90.

Posteriormente, a contribuição em questão foi desmembrada por intermédio das Leis nºs 10.668/03 e 11.080/04, com destinação das arrecadações às atividades do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, respectivamente.

Contudo, até a publicação da EC nº 33/01, as contribuições sociais gerais (salário educação) e as de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), ao contrário das contribuições sociais da seguridade social previstas no artigo 195 da CF, careciam de específica previsão constitucional em relação às bases econômicas sobre as quais poderiam incidir e, no escopo de sanar a deficiência, a EC nº 33/01 incluiu no artigo 149 da CF, §2º, as hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico.

Ocorre que as contribuições aqui discutidas têm por base de incidência a folha de pagamento, o que não mais é mais possível, em razão das materialidades contidas na atual redação do artigo 149, §2º, da CF, razão pela qual a legislação relativa às contribuições foi revogada pela EC nº 33/01, tendo o STF discutido o tema com repercussão geral reconhecida no RE 603.624, já que a contribuição ao SEBRAE, a APEX e a ABDI não é mais compatível com o ordenamento jurídico.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 4730505.

ID 10743085. Informações prestadas pela impetrada. Aduz que a folha de salários pode constituir base de cálculo de uma contribuição social de intervenção no domínio econômico, uma vez que a EC nº 33/01 veio atender o segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, consoante artigo 149 da CF, o qual não exaure as possibilidades de eleição da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Logo o texto constitucional possibilita referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos, uma vez que o elenco não é taxativo, não existindo incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.029/90 e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar**.

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, a EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no artigo 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. A exação recolhida em favor do SEBRAE - APEX - ABDI constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar.

Desta forma não vislumbro incompatibilidade entre a exação impugnada que incide sobre a folha de salários e a disposição constitucional acima mencionada.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em correção ao informado/publicado pelo **ATO ORDINATÓRIO ID 11437690**, ficam as partes intimadas para **perícia médica**, conforme dados que seguem, com a **ALTERAÇÃO no HORÁRIO**:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

Documentos solicitados pela PERITA, além dos de praxe: carteira de trabalho e documentos médicos antigos e recentes.

Data: 24/10/2018 às 13:30 horas.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para **perícia médica**, conforme dados que seguem:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

Data: 24/10/2018 às 14:30 horas.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência da juntada da contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré a imediata concessão de licença com exercício provisório perante a Seção Judiciária do Espírito Santo, vinculada ao E.TRF da 2ª Região, sob pena de multa diária.

Aduz a autora que é servidora pública federal estável dos quadros do E.TRF da 3ªR, tomou posse e entrou em exercício em 06/10/14 no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficial de Justiça Avaliadora, junto à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Informa que é casada com Stefano Cade Jorge desde 21/03/14, o qual é ocupante do cargo de Advogado da União da 2ª Categoria, inicialmente lotado na Procuradoria Seccional da União em Uberaba/MG, tendo sido removido após participar de concurso de remoção antecedente à nomeação de novos advogados para a Procuradoria da União do Estado do Espírito Santo, com sede na cidade de Vitória/ES, onde passou a exercer as suas atividades desde 20/02/18.

Em razão da remoção de seu cônjuge, a autora requereu administrativamente a sua remoção e/ou licença, com base nos artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90 e artigo 226 da CF/88 para a localidade onde se encontra lotado seu esposo, tendo sido indeferido o pedido de concessão de licença pela Diretoria do Foro do E.TRF da 3ªR, sob o argumento de que o pedido encontra-se em desacordo com os termos do artigo 84, §2º, da Lei 8.112/90 e Resolução nº 05/08 do CJF, bem como obtido manifestação desfavorável ao pedido de remoção por estar em desconformidade com o artigo 36, III, "a" da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 03/08 do CJF.

Interposto recurso, o processo administrativo desmembrou-se, gerando o processo SEI nº 0021827-71.2018.403.8001, no qual do E. Conselho da JF da 3ª R indeferiu o pedido de remoção e negou provimento ao recurso para indeferir o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, sob a alegação de que a licença para acompanhar cônjuge é concedida a critério da administração (artigo 68, caput, da Resolução nº 05/08 do CJF); não se trata de direito subjetivo do servidor e que o ente público não pode arcar com a indisponibilidade da força de trabalho, uma vez que a vaga "ficaria presa", não podendo ser ocupada por outro servidor.

Afirma a autora que a demora na análise do seu pedido administrativo e a negativa de seus requerimentos de remoção e/ou licença vem afetando a manutenção de seu núcleo familiar.

ID 10647365. Petição da autora requerendo a emenda da inicial

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 10647365 como emenda à inicial.

Diante da probabilidade de resolução da controvérsia pela composição das partes, é salutar a **designação de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação, situada no 1º andar deste Fórum (Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP).**

Proceda a Secretaria o agendamento da audiência junto à Central de Conciliação, intimando-se as partes por ato ordinatório para comparecimento.

Restando infrutífera a conciliação entre as partes, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, cite-se, intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA

Ficam as partes intimadas por este ato, do agendamento de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para a data de **19/11/2018**, às **13:30h**, a ocorrer na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, no 1º andar deste Fórum, situado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a reconsideração da decisão ID 10858153, que postergou a análise do pedido liminar de imediato restabelecimento do benefício de sua aposentadoria por invalidez para após a vinda do laudo pericial aos autos.

Aduz que possui severas sequelas de AVC, que necessita de muletas para se locomover, o que o incapacita totalmente para o trabalho e que a redução do benefício trará graves consequências para o sustento próprio e de sua família até a conclusão pericial.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Verifica-se, após nova e detida análise da documentação juntada aos autos, que, no mês de julho deste ano, o autor passou por três médicos de especialidades distintas. O médico cardiologista atesta que o autor realiza tratamento para as severas sequelas advindas do acidente vascular hemorrágico ocorrido em 2013 e que se encontra "sem condições de trabalho definitivamente". Há ainda atestado do neurocirurgião, de onde se extrai que o autor possui sequelas que lhe ocasionam "incapacidade laboral total e permanente". Ademais, no laudo pericial (ID 10831314), a médica relata que o paciente (autor) está acometido de "paralisia irreversível e incapacitante".

Desse modo, entendo que os documentos que instruem os autos evidenciam a probabilidade do direito do autor, além do que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido.

Assim, na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, razão pela qual DEFIRO o pedido do autor e determino ao réu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor GILBERTO ITIRO NOMOTO, portador do RG nº 8.172.446-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 068.577.718-98, SSP/SP, NB 605.014.259-2. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor desta decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ com urgência.

No mais, cumpra-se com urgência o já determinado em decisão anterior (ID 10858153).

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Nevair Roberti Gallani, CRM/SP 14.924, especialidade Neurologia, com consultório na Av. Brasil, 460, conjunto 101, Guanabara, Campinas/SP, fone 3294-3570, nevair@neuro.med.br.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intímese-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STYROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1401747), complementando o recolhimento das custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 3320164).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2524733).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3645912).

Notificada, ID 2063483, a autoridade deixou de apresentar informações.

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 2563694).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2056171).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 345836).

Notificada, ID 3342169, a autoridade deixou de apresentar informações.

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARATY PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARATY PESCADOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1607477), complementando o recolhimento das custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 2302179), posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 2209613).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2076449).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3457840).

A autoridade impetrada se manifestou no feito, requerendo o desentranhamento das informações constantes dos autos, referentes a outros processos, protocoladas equivocadamente, possivelmente por falha no sistema PJE (ID 3502866).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSCOLESTIAL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DENATALE - SPI78344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSCOLESTIAL TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1446156).

O pedido liminar foi deferido (ID 3320338), após notificação da autoridade coatora, ID 2046370, que por sua vez deixou de apresentar as informações.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3592548).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 20 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO-FAST COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 3321086), posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 2419517).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 3592560).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUIMINUTRI COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS S/A, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 3320996), posteriormente à apresentação das informações pela autoridade coatora (ID 2419709).

A União se manifestou no feito (ID 3469869).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 3592561).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante foi instado, nos termos da decisão ID 1675515, a recolher as custas do processo. Cumpriu a decisão, conforme comprovante juntado ID 2449652.

O pedido liminar foi deferido (ID 4157630).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4393631).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4558524).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4527641).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002175-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, a antecipação da tutela de urgência para que seja expedido mandado liminar de reintegração de posse da área identificada na inicial que abrangem os Km 047 + 004 ao Km 047 + 029, no trecho Campinas-Boa Vista Velha, no município de Campinas/SP, com a possibilidade de reforço policial para a efetivação da medida, fazendo cessar qualquer obra ou edificação com o desfazimento das já existentes.

ID 1377980. Proferido despacho determinando a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, devendo ser expedido mandado para citação e constatação, a fim do Sr. Oficial de Justiça informar se o imóvel tem aparência de construção nova ou velha (mais ou menos de uma no e dia).

ID 2206378. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta a citação do réu e constatação do imóvel com aparência de construção velha.

ID 4314444. Determinada a intimação do DNIT e vista dos autos ao MPF, requereu o primeiro a sua intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor – ID 8525260, reiterou o pedido de concessão de liminar, bem como a intimação do município de Campinas para manifestar interesse em ingressar no feito - 8525260.

ID 5502750. Designada audiência para tentativa de conciliação em 04/06/18, restou infrutífera, ante a ausência do réu (ID 8578586).

É o relatório. Decido.

ID 8525260. Defiro o pedido formulado pelo DNIT. Intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no feito.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que a parte ré não foi intimada pessoalmente a comparecer em audiência de tentativa de conciliação, consoante despacho ID 5502752, uma vez que não consta nenhum documento expedido ou juntado aos autos, razão pela qual deverá a Secretaria promover o agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação perante à CECON.

O presente processo trata de uma ação reivindicatória e não uma possessória como alegado, já que a causa de pedir indica o domínio como fundamento. Posse é uma situação de fato e cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No presente caso, não houve essa discussão e pedido dessa prova.

Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de casas que estão na sua faixa de domínio.

Não há ainda nos autos comprovação de que a área seja paralela aos trilhos, havendo incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, não podendo se concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da dúvida quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Assim, para que se possa avançar na análise de mérito, necessário que a autora e o DNIT apresentem prova do domínio da área objeto da lide, por meio de certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e da planta.

Portanto, determino:

a reclassificação da ação como imissão na posse;

a intimação da autora e do DNIT para que apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da lide, comprovando o domínio, no prazo de 30 (trinta) dias;

a intimação do Município de Campinas para manifestar interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias;

decorrido os respectivos prazos, promova a Secretaria agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação com a intimação pessoal do réu e do Município de Campinas.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010172-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DC BEAUTY COSMETICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a continuidade do despacho aduaneiro, referente à exportação das mercadorias objeto das notas fiscais série 001, números 000.000.091 e 000.000.092, liberando-as de imediato ao FEDEX para a remessa à empresa Mobile Group Distribution, em Miami, Flórida, EUA.

Contudo, considerando que a vinda das informações é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, **manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao pedido liminar da impetrante, especificamente sobre quais são as alegadas exigências que estão impedindo o desembaraço aduaneiro e o motivo delas, sem prejuízo das posteriores informações que tiver interesse, no decêndio legal.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISOFLAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISOFLAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A impetrante, cumprindo determinação, atribuiu novo valor à causa (ID 1251360), complementando o recolhimento das custas.

Nos termos do despacho ID 1950709, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e, com o processamento do feito, viessem os autos à conclusão para sentença. Não houve pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2241098).

Sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3080016).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3701573).

É o relatório

DECIDO.

Passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10637238: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a promover a correta digitalização do presente feito sob pena de arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

ID 10081468: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida.

Façam-se os autos conclusos para a efetivação do ato.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005367-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores, inclusive por substituição tributária e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas em relação a fatos geradores futuros.

Em síntese, aduz a impetrante que seus associados são distribuidores que se dedicam ao comércio atacadista e varejista de bebidas e estão sujeitos ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID's 9483505 e 10073350. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5005999-12.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juizes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária – ICMS/ST), até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer o afastamento da incidência de contribuição sobre a verba (rubrica) do adicional de periculosidade.

Aduz que a contribuição em questão é recolhida mensalmente aos cofres públicos da Fazenda Nacional sobre a totalidade da remuneração de seus empregados na folha de pagamento, conforme IN da RFB nº 971/09, razão pela qual requer que a autoridade impetrada seja obstada de efetuar a cobrança do tributo, em razão da doutrina e a jurisprudência firmarem entendimento no sentido de não haver relação jurídica tributária para a incidência de contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo, pois não estão abrangidas pela expressão “rendimentos do trabalho”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante. Vejamos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, férias proporcionais, abono pecuniário de férias e abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - **É devida a contribuição sobre o abono único anual, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Autos nº 0000417-85.2011.4.03.6130 – TRF da 3ª R – 2ª T – 03/07/18 – Desembargador Federal Peisoto Júnior. (destaquei)

A verba referente ao adicional de periculosidade possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CTDI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão da ofensa aos artigos 195, I, 150, I e 145 §1º da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 77/0 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

ID 10229370. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações – ID 10956574, sustentando que apesar do julgamento do RE nº 574.706/PR ter reduzido o conceito de faturamento, tal interpretação só é aplicável à incidência do ICMS, uma vez que o pleito da impetrante em relação à não inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afronta a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da CF, sendo o ônus da prova da impetrante acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo constitucional para fazer jus à não incidência pretendida.

Aduz ainda que de acordo com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária atual e antes da vigência da Lei nº 12.973/14, para que o imposto não integre a receita bruta, além de não ser cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Sustenta que a questão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das suas próprias contribuições está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo o alcance constitucional pretendido pela impetrante, não sendo permitida a exclusão por meio de exegese que não encontra amparo legal, notadamente no CTN, artigo 109. Ademais, em sendo o PIS e a COFINS parte da receita bruta, as suas exclusões, em conjunto com os demais impostos e as deduções de vendas e abatimentos, resulta na receita líquida das vendas e serviços, conforme o disposto no artigo 187 da Lei nº 6.404/76.

Logo a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em comento, o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, restando evidente que nela se incluem o PIS e a COFINS, componentes da receita bruta total, já que no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todas as despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada pelo contribuinte.

Por fim, sustenta que o PIS e a COFINS são espécies de contribuição e não de imposto, razão pela qual não se pode invocar a violação ao princípio contido no §1º do artigo 145 da CF/88 restrito à espécie tributária dos impostos. Ressalta que não assiste razão à impetrante, uma vez que o imposto integra o preço de cada serviço prestado, constituindo o conjunto desses preços o faturamento/receita bruta da empresa e que o Decreto Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, §5º, prevê expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, ou seja, a contribuição ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo, estando em consonância com o artigo 150, I, CF.

É o relatório do necessário. Decido.

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas questões jurídicas, como conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgado do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados à pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO COMUM

0013210-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013210-7) - LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000481-5) - ROSENDO CORREIA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
- Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), preservando o número deste feito no PJE, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJE, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
- Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-48.2008.403.6105 (2008.61.05.005624-4) - CONTROL TERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE),

por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-84.2008.403.6105 (2008.61.05.007484-2) - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal Federal - STF.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-84.2010.403.6105 - FRANCISCA FATIMA E SILVA(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para no prazo legal manifestar-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls.237/241, bem como sobre a habilitação de herdeiros requerida.

Havendo a concordância da parte executada, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não havendo impugnação aos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, caso contrário, volvem os autos para nova deliberação.

2. Manifestando-se a parte executada (INSS) pela discordância dos cálculos apresentados, em observância à Resoluções PRES n.º 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJe, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJe como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;
- que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do pedido de renúncia do advogado da parte autora, protocolado no E.TRF (fls. 1745), proceda a secretaria a sua exclusão no sistema processual, bem como intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fluência dos prazos independentemente de intimação.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-55.2014.403.6105 - GESSER VENDRAME(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação proposta por GESSEIR VENDRAME, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão das contribuições de 10/2004 a 04/2009 ou a restituição dos valores. Aduz que o INSS deixou de considerar o referido período, pois as contribuições foram recolhidas somente em 05/05/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/69. Justiça Gratuita deferida à fl. 72. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 78/83, pugnano para impedir a procedência do pedido. Tutela antecipada indeferida à fl. 89. Réplica às fls. 91/95. À fl. 99, o julgamento foi convertido em diligência, reaberta a instrução e concedido o prazo de 10 dias para que requerente especificasse as provas que pretendia produzir. A autora, em petição de fl. 105/122, informou que, no período de 10/2004 a 04/2009, trabalhou em um salão nos Estados Unidos da América. Juntou fotografias, declarações de pessoas que trabalharam com ela e ainda requereu a oitiva das mesmas, via Skype, uma vez que estão ilegais no país, assim como a própria autora esteve no período em que lá permaneceu. Intimado, o INSS não se manifestou (certidão de fl. 123 verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A própria autora informa que, no período dos recolhimentos em atraso, estava trabalhando como cabeleira fora do país, na cidade de East Boston, nos Estados Unidos da América. Os documentos trazidos pela autora junto com sua inicial não são capazes de comprovar a atividade por ela exercida no período pretendido. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 11, V, não prevê como segurado da previdência o contribuinte individual que trabalhe e resida no exterior, à exceção do brasileiro civil que trabalhe no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo (alínea e). Para ampliar a proteção previdenciária, foram firmados acordos entre o Brasil e vários países, dentre eles os Estados Unidos, estipulando o tratamento previdenciário para os nacionais de cada país. Todavia, o acordo firmado entre os Estados Unidos da América e o Brasil, em 2015, foi promulgado pelo Decreto nº 9.422, de 22/06/2018, e só entrará em vigor em 01 de outubro de 2018. Vale considerar que, além desse acordo valer apenas para as pessoas que estejam em situação regular no país de acolhimento, o item 6 do Artigo 5º da parte II prevê que, em se tratando de trabalhador autônomo, ele estará sujeito à legislação exclusivamente do país em que ele reside. Portanto, ainda que a autora comprove seu trabalho no referido país, os recolhimentos efetuados extemporaneamente, na condição de autônomo, não podem ser considerados para o aumento do número de contribuições a fim de revisar o benefício por ela recebido. Improcede, portanto, a revisão pleiteada. Todavia, considerando que os valores recolhidos referentes às competências de 10/2004 a 04/2009 foram indevidos, ante a impossibilidade de considerá-los para o cálculo da revisão da aposentadoria, motivo exclusivo do seu recolhimento, eles devem ser restituídos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para condenar o INSS à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias referentes às competências de 10/2004 a 04/2009. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-39.2014.403.6303 - EDNILSON LOPES (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da sentença de fls. 73/77, por email à AADI para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 80, arquivem-se os autos com baixa final.

Cumpra-se e após intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-16.2015.403.6105 - VALDEMIR PINTIJA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a PARTE APELANTE (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfinm, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-41.2015.403.6105 - WENCESLAU KRASUSKI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1, 10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que versem sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDERI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012927-69.2015.403.6105 - VALDECIR MARQUES (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante ocorrência de omissão na sentença constante de fls. 95/97, quanto à condenação na verba honorária, tendo em vista que a Caixa arcará com honorários maiores que os realmente devidos, porquanto foi condenada a indenizar o autor por dano moral, além de ter que restituir valor cobrado indevidamente, mas foi condenada a pagar honorários sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Houve erro material quanto à condenação em honorários, vez que, no caso concreto, os honorários deverão ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, porquanto é possível mensurá-los. Do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, alterar a sentença de fls. 95/97, na parte da condenação em honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas pela demandada. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0015477-37.2015.403.6105 - APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016697-70.2015.403.6105 - LOURIVAL BRITO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036). Nos termos do parágrafo único do art. 256-I

do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).Neste sentido:EMENTAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps.Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017491-91.2015.403.6105 - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CLÁUDIO ALVES BARBOSA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é o reconhecimento da nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa em seu nome (nº 8030800128040, 8061100379287, 8061100379104, 8031100020384, 8021122148103, 8021100148014, 8071100100921, 8070800829454, 8020801200138, 8060809921291, 8060809921100 e 8020801200219).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 29.Citada (fls. 32), a União apresentou contestação às fls. 33/36, acostando aos autos os documentos de fls. 37/65. Em síntese, aduziu a inoccorrência de decadência e prescrição, especialmente porque entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (execução fiscal) não houve transcurso de prazo decadencial ou prescricional e, além disso, os débitos em discussão tiveram a exigibilidade suspensa em decorrência de pedido de parcelamento; que o ônus da prova incumbe ao autor; e que os débitos são oriundos de dívidas da empresa FERBAC INDÚSTRIA LTDA - EPP, e foram redirecionados para o autor, Sócio Administrador, em virtude de dissolução irregular.A tutela de urgência foi indeferida (fls. 66).Saneador à fl. 69.É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não assiste razão ao autor. Suas alegações cingem-se à ocorrência de prescrição tributária em relação aos créditos consubstanciados nas CDAs nºs. 8030800128040, 8061100379287, 8061100379104, 8031100020384, 8021122148103, 8021100148014, 8071100100921, 8070800829454, 8020801200138, 8060809921291, 8060809921100 e 8020801200219, cujas intimações para pagamento foram enviadas em setembro/2015 e que pertencem à pessoa jurídica FERBAC, da qual era sócio. Contudo, tais alegações não se sustentam diante do conteúdo da contestação e documentos comprobatórios acostados aos autos pela União, os quais sequer foram impugnados pelo autor. Restou incontroverso que os débitos em discussão decorrem de dívidas contraídas pela FERBAC INDÚSTRIA LTDA EPP, pessoa jurídica na qual o autor exercia funções de Sócio Administrador e possuía participação majoritária (fl. 37), e que o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica culminou no redirecionamento das execuções fiscais ajuizadas. Conforme se verifica às fls. 40/65, as CDAs que o autor pretende ver anuladas possuem as seguintes situações:a) CDA nº 8020801200138: decorrente de débitos declarados em 02/04/2007 e 05/10/2007, inscritos em 11/12/2008 (fls. 40/41);b) CDA nº 8020801200219: decorrente de débitos declarados em 05/10/2007, inscritos em 11/12/2008 (fls. 42/43);c) CDA nº 8021100148014: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008 e 03/10/2008, inscritos em 17/03/2011 (fls. 44/45);d) CDA nº 8021122148103: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008 e 03/10/2008, inscritos em 17/03/2011 (fls. 46/48);e) CDA nº 8030800128040: decorrente de débitos declarados em 05/10/2007, inscritos em 11/12/2008 (fls. 49/50);f) CDA nº 8031100020384: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008 e 03/10/2008, inscritos em 17/03/2011 (fls. 50v/52);g) CDA nº 8060809921100: decorrente de débitos declarados em 05/10/2007, inscrito em 11/12/2008 (fls. 52v/54);h) CDA nº 8060809921291: decorrente de débitos declarados em 02/04/2007 e 05/10/2007, inscritos em 11/12/2008 (fls. 54v/56);i) CDA nº 8061100379104: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008, inscrito em 17/03/2011 (fls. 56v/58);j) CDA nº 8061100379287: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008, inscrito em 17/03/2011 (fls. 58v/61);k) CDA nº 8070800829454: decorrente de débitos declarados em 02/04/2007, inscrito em 11/12/2008 (fls. 61v/63);l) CDA nº 8071100100921: decorrente de débitos declarados em 31/03/2008, inscrito em 17/03/2011 (fls. 63v/65). Portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição definitiva dos créditos ocorreu dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Além disso, tendo em vista que as execuções fiscais foram ajuizadas em 02/06/2009 e 05/08/2011, também não se opezo prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN. No mais, ante a responsabilidade tributária do autor, decorrente de redirecionamento das execuções fiscais, e considerando a prescrição do crédito fiscal como um prazo único, conforme o regramento do artigo 125, III, do CTN, de rigor que a ele se aplique todas as conclusões acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-20.2015.403.6303 - KELLY FREIRE SOUZA - INCAPAZ X MARIA OZIENE FREIRE SOARES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. No caso em tela, das cópias da ação trabalhista juntadas aos autos, verifico que a reclamada foi revel. A comprovação do vínculo trabalhista do falecido carece de mais provas. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 101, reabro a instrução processual e faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas que possam comprovar o vínculo empregatício do falecido na empresa Barão Balanças Máquinas e Serviços Leta EPP (fl. 49), no período de 18/05/2010 a 07/06/2010. Findo o prazo, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 162: Defiro o prazo conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-94.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTINA GONCALVES

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALBERTINA GONÇALVES DA SILVA, para condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 505.958.797-1), no período de 04/2006 a 08/2008. Aduz o INSS que, instaurado processo administrativo, foi identificado indicio de irregularidade na concessão do benefício. A autora foi notificada para apresentar defesa, sendo observados os princípios do devido processo legal. A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 13). A ré contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 23/39). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Réplica às fls. 42/51. É o relatório. Passo a decidir. A autora foi submetida a perícias médicas no INSS, sendo que foi constatada sua incapacidade e concedido o benefício. Eventual equívoco quanto à sua incapacidade foi exclusivo do INSS. A autarquia não demonstrou que a requerente induziu o INSS ao erro, com apresentação de documentação inexata na data do requerimento do benefício. Os valores foram recebidos de boa-fé. A autora não pode ser penalizada por um erro administrativo e pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária. Portanto, levando em conta a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. O INSS é isento de custas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-91.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DE GODOI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)
TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FLS 72V./72, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDO POR EQUÍVOCO. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, a razão de seu não comparecimento ao Programa de Reabilitação Profissional, sugerida pelo Sr. Perito e determinada na decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 300/301). Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS por igual prazo e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZÉBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Fl. 273.: Considerando que o valor dos honorários advocatícios deverão ser rateados entre três réus (Caixa, Enggea e Viviane Aparecida Clemente Euzébio), esclareça a CEF o pedido de bloqueio do valor total dos honorários advocatícios em seu favor.

Sem prejuízo, deverá demonstrar o cálculo que entende devido, bem como proceder ao cumprimento de sentença no Sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterada pela 200/2018.

Intime-se a parte autora acerca do pedido de bloqueio do valor dos honorários sobre o valor depositado pela CEF, às fls. 256, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e documentos do patrono que fará o levantamento do alvará.

Proceda a secretária ao traslado de cópia deste despacho para os autos eletrônicos nº 5009446-08.2018.403.6105.

Intimem-se e após tomem-se os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-25.2016.403.6105 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a PARTE APELANTE (INSS) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014081-88.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO FARIA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para apresentação. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036). Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Neste sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp. Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Fl. 256. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$227.045,79, consoante demonstrativo de fl.143.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da parte executada.

Não havendo bens móveis, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIDA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADA, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Vista à parte exequente para requerer o que de direito, acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, a qual restou infrutífera, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001084-3) - SANDRA REGINA FURTADO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Retifico o despacho anterior, tendo em vista alteração da Resolução PRES nº 142/2017, pela RES PRES 200/2018, no que concerne à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que decorreu o prazo requerido para manutenção dos autos sobrestados, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS (SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS (SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPE LEANDRO ROSAS contra ato do SECRETÁRIO GERAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS na qual requer a matrícula no curso de Direito mantido pela instituição, com a observância de sua atual situação acadêmica. O pedido liminar foi deferido, a autoridade impetrada deu cumprimento à ordem judicial (fl. 98). Foram prestadas informações às fls. 50-57. Em suma, a instituição mantenedora à qual se vincula a autoridade impetrada invoca: i) ausência de remoção, e sim assunção de cargo novo pelo genitor do impetrante; ii) ausência de dependência entre o impetrante e o seu genitor, para fins de necessidade jurídica entre o deslocamento do genitor e do impetrante para instituição de ensino. O MPF apresentou parecer às fls. 101 indicando a existência de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se pronunciou: (...) Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Conforme relatado, enquanto o pai do impetrante exercia o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau, ele cursava Direito em uma Instituição de Ensino do município de Bauru/SP, porém, com a requisição de seu pai para exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas, no interesse da Administração Pública, a mudança de residência da família e a transferência de curso tornaram-se medidas indispensáveis. Com efeito, os documentos que instruem a exordial comprovam o vínculo de filiação existente entre ambos (fl. 16), bem como que em 05/07/2016 foi publicado o ato de nomeação de seu pai para o exercício de Cargo em Comissão CJ-3 de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção - Campinas (Ato CJF3R nº 551 - fl. 24). Nesse passo, verifico aplicável à hipótese o disposto no artigo 99, da Lei nº 8.112/1990: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. De se ver que, em contrapartida, ao analisar a solicitação de transferência, a autoridade impetrada utilizou como principal argumento para o indeferimento, a norma contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, segundo a qual quando o servidor é removido ou transferido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, é incabível a chamada transferência ex-offício. Ora, ao que parece, a autoridade entendeu que, no caso do impetrante, a alteração da lotação de seu pai teria se dado unicamente em virtude de nomeação para cargo em comissão, de modo que a mudança de sede não teria sido motivada por interesse da administração, como reza a já citada disposição contida no caput do artigo 99, da Lei nº 8.112/1990. Todavia, de se ressaltar que, ao contrário do afirmado, a transferência do servidor para assunção de cargo em comissão de diretor de secretaria está calçada no interesse da Administração Pública, eis que para ocupar tal cargo é exigido que o servidor escolhido possua maiores conhecimentos, experiência e aprimoramento profissionais, visando-se especialmente ao atendimento do interesse público. A urgência do pedido, por seu turno, decorre do fato de estar próximo o início do ano letivo nas instituições de ensino, de modo que se não concedida liminarmente, a presente medida perderá sua efetividade, eis que, sem a devida transferência, o impetrante poderá perder aulas, prejudicando-se seu rendimento acadêmico. (...) A recusa da instituição de ensino em efetuar a matrícula caracterizaria ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, na medida em que impediria o legítimo exercício do direito constitucional à educação. Com isso, inicialmente me reporto e conjuntamente adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o integral teor da decisão proferida às fls. 38-41. Quanto às demais alegações da entidade mantenedora da instituição de ensino, entendo que não se sustentam. O genitor do impetrante era Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal com Vara Adjunta (JEVA) de Jau, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal. O juiz federal titular do Jeva Jau era o Juiz Federal Rodrigo Zacharias. O Juiz Federal Rodrigo Zacharias, no curso do ano de 2017, foi removido da titularidade do Jeva Jau para a titularidade da 5ª Vara Federal de Campinas Especializada em Execuções Fiscais (5ª VF Campinas). A remoção de Juiz Federal é presumida de interesse público, conforme entendimento jurisprudencial pacífico. Por ato do Juiz Federal Rodrigo Zacharias, este indicou o genitor do impetrante à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que então o nomeou como Diretor de Secretaria da 5ª VF Campinas. Com essa nomeação, o genitor do impetrante igualmente deixou de estar vinculado ao Jeva Jau e passou a estar vinculado à 5ª VF Campinas. Com o ato de nomeação do genitor do impetrante, tenho por caracterizada a remoção ex officio decorrente do interesse público. A relação familiar é protegida constitucionalmente, nos termos da CF, 226. Em função dessa proteção e dos deveres (também estipulados constitucionalmente) de proteção aos filhos e promoção da educação, a jurisprudência é uníssona em conceder (quando necessário) o pensãoamento civil de pais para com filhos, normalmente até os 24 anos, uma vez comprovada a necessidade para fins de completude de educação superior. Digo isso para demonstrar que, no caso concreto, é possível sim a demonstração de que o estudante (exatamente pela condição de estudante), mesmo já tendo alcançado a plena capacidade civil, ainda seja economicamente dependente dos pais. No caso destes autos, é o que tenho por demonstrado inequivocamente. Concluo agora, em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do CPC, 487, I, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas, de acordo com a sua atual situação acadêmica. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7, inciso II. P.R.L.C. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado no acórdão dos embargos (cálculos de fls. 179/180).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Transmitidos, sobreste-se este feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

Intinem-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DE BRITO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X NOEL PIRES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, deixo de analisar o pedido de exclusão dos juros e multa do cálculo apresentado pela União tendo em vista a ausência de determinação no título exequendo.

Sendo assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela União (fl. 120).

Requeira as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001840-97.2007.403.6105 (2007.61.05.001840-8) - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Certifico que, nesta data, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006844-71.2014.403.6105 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDER SEGURANCA S/C LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004331-0) - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.308/318: Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir guias para pagamento em atraso do período de 05/1994 a 04/2000, pretendidas em razão do requerimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.693.351-0, DER 15/06/2018.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi contribuinte obrigatório na condição de empresário e que a emissão das guias tem por objetivo completar o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Primeiramente, intime-se o impetrante a comprovar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo que traduza o benefício econômico pretendido com esta ação.

Intime-se ainda o impetrante a, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009010-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que pretende o Sindicato dos Hotéis e Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Primeiramente, deverá o impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, devendo também ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, em face da ausência da urgência da medida *inaudita altera parte*, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo legal e, com a vinda destas aos autos, façam conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 8 de setembro de 2018.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SORANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ SORANA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165164150-9, cujo direito fora reconhecido em julgamento de recurso pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, pagando as prestações em atraso desde 27/03/2014.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 249480).

Devidamente notificada, em 12/09/2016 (ID 256311), a autoridade presta suas informações em 26/09/2016 (ID 282107), comunicando que o benefício foi concedido em 15/09/2016 (DDB).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, ID 282133, mas ficou-se inerte.

Manifestação do MPF, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 935788).

No caso, observa-se que a autoridade impetrada somente providenciou a implantação do benefício posteriormente à sua notificação para meramente prestar informações, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ressaltando que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003464-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010380-32.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010648-81.2013.403.6105** - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011820-24.2014.403.6105** - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do autor, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013101-15.2014.403.6105** - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Benedita Chagas Scapini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença desde 10/01/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Relata a autora sofrer de transtornos de discos lombares, espondilopatia com radiocúspita, hipertensão e doença cardíaca hipertensiva (CID:s M 51.1; M 48.9; I 10 e I 11) e estar incapacitada para desempenho de suas atividades laborativas. Procuração e documentos juntados com a inicial. As fs. 56/56v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado o perito. Designação da data para perícia, fs. 58. Questões parte autora, fs. 64/66. Procedimento administrativo, fs. 70/79. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou quesitos, fs. 83/92. O Sr. Perito informou que a autora compareceu à perícia sem qualquer documento, e quando solicitados, disse que forneceria na próxima semana, fs. 100/101. Intimada a autora para apresentar os documentos e o Sr. Perito para entrega do laudo, permaneceram inerte (fs. 135). Nomeada outra perita e designada nova data (fs. 136), a autora não compareceu ao exame, conforme informação da Sra. Perita, fs. 145. A autora requereu designação de nova perícia, sob a alegação de que não compareceu em virtude de mal-estar na data designada (fs. 148/149 e 153). Designada nova data para a realização do exame pericial (fs. 154). Entregue o laudo pela Sra. Perita (fs. 162/170) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da autora, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, o INSS às fs. 172/172v e a autora às fs. 176/178. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 181). Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (fs. 182/185), o INSS manifestou-se às fs. 187. A parte autora não se manifestou sobre o laudo complementar. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a análise do mérito. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 27/10/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que a autora sofre de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID I10, não sendo possível delimitar a data com precisão, visto a Autora não ter apresentado exames e receitas. Baseando-se nos documentos referidos nos Autos, pode-se considerar março de 2008. A própria Autora informa ser Hipertensa há 10 anos. Nega outras patologias e tratamento, entretanto não há incapacidade, inclusive a Autora encontra-se trabalhando como autônoma vendendo roupas, como descrito no resumo (item 4, fs. 167). O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado. Assim, para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei nº 8.213/91 - grifo nosso). Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, caput, LBPS). Em ambos os casos, foi demonstrado que a doença que a acomete não impede de exercer atividade remunerada, inclusive encontra-se trabalhando como vendedora autônoma de roupas, conforme relatado pela expert designada pelo Juízo, portanto não se enquadra nas hipóteses de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0010062-73.2015.403.6105** - SANDRA REGINA DE FÁRIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Sandra Regina de Faria, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos períodos de labor rural de 02/01/1983 a 28/02/1989 e 11/05/1991 a 31/05/1997; 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/03/1989 a 10/05/1991, 01/06/1997 a 13/02/1998, 01/03/1998 a 07/12/1998, 08/03/1999 a 26/07/2012, 01/02/2013 a 26/04/2015; 3) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, neste último caso com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (26/04/2015 - NB 42/162.042.114-4), ou desde o ajuizamento da ação, ou desde a citação, ou ainda na sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/55). Pelo despacho de fl. 58 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a sua intimação para adequação do valor atribuído à causa. O autor apresentou memória de cálculo a fim de demonstrar o valor do proveito econômico pretendido (fs. 61/79), que foi recebido como emenda à inicial (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 86/97. Pelo despacho de fl. 99 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. As cópias dos autos administrativos foram juntadas às fs. 102/110. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fs. 113/133, e requereu a expedição de ofício às empregadoras para fornecimento de documentos e produção de prova pericial por similaridade em relação a um dos períodos. O requerimento de realização de perícia por similaridade foi indeferido pelo despacho de fl. 134. A parte autora arrolou testemunhas às fs. 137/138. A autora promoveu a juntada de novos documentos às fs. 140/147, 148/152 e 153/183. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas e deferida a prova pericial, com nomeação do profissional (fl. 185). A parte autora apresentou os seus quesitos e os endereços das empresas a serem objeto da perícia (fs. 187/188 e 189/190). O réu apresentou quesitos à fl. 192. Audiência realizada (fs. 202/206). Os laudos periciais foram acostados às fs. 213/237, 238/246, 249/257. A parte autora apresentou parecer técnico às fs. 263/265. O autor promoveu a juntada de PPP às fs. 274/275. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O Aposentado especial previsto neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme asseverado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1983 a 28/02/1989 e 11/05/1991 a 31/05/1997 e o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: - 01/03/1989 a 10/05/1991 (Padaria e Confeitaria do Povo Ltda); - 01/06/1997 a 13/02/1998 (João Carlo Fogaça); - 01/03/1998 a 07/12/1998 (Indaítuba Clube); - 08/03/1999 a 26/07/2012 (Igaratiba Ind. e Com. Ltda.); - 01/02/2013 a 26/04/2015 (Padaria e Confeitaria Central Ltda). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 19 anos, 1 mês e 24 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (26/04/2015), nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 e Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Padaria e Confeitaria do Povo 01/03/1989 01/05/1991 781,00 - João Carlos Fogaça 01/06/1997 13/02/1998 253,00 - Indaítuba Clube 01/03/1998 31/12/1998 301,00 - Igaratiba 08/03/1999 14/11/2006 2.767,00 - Tempo em Benefício 15/11/2006 18/12/2006 34,00 - Igaratiba 19/12/2006 21/05/2012 1.953,00 - Padaria e Confeitaria Central 01/02/2013 26/04/2015 806,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.894,00 - Tempo comum / Especial : 19 1 24 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 19 ANOS 1 mês 24 dias De início, a fim de comprovar o período de labor rural, de 02/01/1983 a 28/02/1989, apresentou a autora os seguintes documentos: - Contratos de Parceria Agrícola, fls. 160/184. Quanto ao período de labor rural de 11/05/1991 a 31/05/1997, foram juntados os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cipari e Região, fl. 154; Declaração do proprietário do imóvel rural, fl. 155; Cópia da matrícula do imóvel rural, fls. 156/159. Ademais, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cuja síntese dos depoimentos segue: Testemunha José Messias Leite: afirmou conhecer a autora e sua família a muito tempo. Relatou que a autora morava no sítio. Que era motorista de caminhão, e fazia a coleta de mercadorias nos sítios, que eram levadas para o SEASA em São Paulo, um deles onde residia a autora com sua família. O autor que a autora morava no sítio. Que o trabalho era manual no sítio onde residia a família da autora. Que a família era meirinha, que o imóvel não era de propriedade da família da autora, pelo que se recorda. Que a autora trabalhou na lavoura de tomate em Fazenda Sarambaia de propriedade do Bicuado (sobrenome). Que na lavoura de uva, a autora trabalhou no mesmo município, num local onde atualmente há uma vila. Não soube afirmar quanto tempo a autora trabalhou no sítio. Que quando ia fazer a coleta, que durava cerca de 20 minutos, via a autora e sua família laborando. Afirmou que parou de fazer coleta na região no ano de 1966, quando então perdeu contato com a família da autora. Testemunha Jair Ganzella: afirmou conhecer a autora de um sítio em Elias Fausto, no ano de 1991. Relatou que era meirinho no mesmo sítio de propriedade de Nadir Bertier. Que se plantava uva naquela propriedade. Que a autora trabalhava com sua família. Que saiu da localidade em 1996, e a autora saiu logo após. Que não havia empregados para ajudar no trabalho. Testemunha Margarida Aparecida Strabello Ganzella: afirmou ser esposa da testemunha anterior. Relatou que conheceu a autora no ano de 1991, no sítio de propriedade de Nadir Bertier. Que já morava no local quando a autora se mudou para o local com sua família. Que saiu do local em 1996, e a autora lá permaneceu. Que eram meirinhos, e que plantavam uva. Que a autora trabalhava com a família, composta por cinco pessoas. Que não tinham ajuda de empregados. Que o trabalho era manual. Que viu a autora trabalhando no campo. Relativamente ao primeiro período de labor rural ajuizado, de 02/01/1983 a 28/02/1989, a autora apresentou apenas documentos assinados por seu genitor, consistentes em contratos de parceria agrícola em sítio da região de Monte Mor. Das declarações da testemunha José Messias Leite, arrolada para comprovação daquele lapso, se verificam contradições e divergência entre a data e o local da suposta prestação do serviço. Veja-se que os contratos de parceria agrícola apresentados, os quais desde já se afirma que não constituem início razoável de prova documental, aludem que o genitor da autora laborou em sítio no município de Monte Mor, entre os anos de 1979 e 1987, enquanto a testemunha mencionou que prestava serviços como motorista em sítio onde laborava a autora em outro município, cujo nome sequer é possível identificar na gravação, em função da pronúncia da testemunha. Ademais, relatou aquela testemunha que prestou tais serviços até o ano de 1966, quando então teria perdido contato com a autora e sua família. Ora, em 1966 a autora não era sequer nascida e o período que se pretende comprovar é posterior aquele apontado pela testemunha. Diante de tais inconsistências, não reconheço o período de labor rural de 02/01/1983 a 28/02/1989. Relativamente ao período de 11/05/1991 a 31/05/1997, o início de prova documental, apresentado às fls. 154/159, foi corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas Jair Ganzella e Margarida Aparecida Strabello Ganzella. Do que se extrai daquele conjunto probatório, a autora e sua família trabalharam no campo, como meirinhos, em imóvel de propriedade de Nadir Bertier Pagotti, onde moravam também aquelas duas testemunhas. As testemunhas foram categóricas em afirmar que já residiam no local quando a autora e sua família se mudou no ano de 1991 e saíram daquela localidade no ano de 1996, sendo que a autora deixou o local pouco tempo depois. Assim, embora não se possa precisar a data exata do início do labor, é possível aferir a prestação do labor rural entre os anos de 1991 a 1996. Ademais, considerando as dimensões do imóvel, descritas na matrícula (fl. 156) e as características do trabalho, sem empregados e maquinário, está comprovado que a autora laborou naquele período em regime de economia familiar. No entanto, o período em tela não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição da autora, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual. Desse modo, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação da autora como segurada especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8.213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoriar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto. - A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição. - Consta expressamente da decisão que, desconsiderando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8.213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco atender-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos

do artigo 1022, do CPC.- Embargos de Declaração improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A questão em debate consiste na possibilidade de ser reconhecido o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho inconteste, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Para - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos índices de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais. - Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995. Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do artº, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artº 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se). Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, como pretendido pela autora, a menos que ela comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos. Passo à análise da especialidade do labor. Relativamente ao período de 01/06/1997 a 13/02/1998 (João Carlos Fogaça), a autora apresentou como meio de prova apenas as cópias da CTPS (fl. 39), na qual consta que exerceu a função de auxiliar de escritório. Assim, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, não reconheço a especialidade do labor prestado naquele período. Quanto ao período de 01/03/1989 a 10/05/1991 (Padaria e Confeitaria do Povo Ltda), a parte autora apresentou o PPP às fls. 149/150, cujo teor evidencia que exerceu a função de balconista, com exposição aos fatores de risco postura incorreta de trabalho e queda de mesmo e diferente nível de solo. Diante da ausência de maiores informações naquele documento, a parte autora requereu a produção de perícia no local de trabalho, o que foi deferido por este Juízo. O laudo pericial foi acostado às fls. 250/257. Analisando aquele documento, extrai-se que a autora era responsável pelo atendimento aos clientes (venda de produtos), abastecimento da vitrine com produtos perecíveis (pães, doces e frios), abastecimento dos refrigeradores com bebidas, manter o balcão, pia e piso limpos. Coletar os pães nos armários para abastecer os balcões (vitrine) de atendimento. O perito apontou o ruído como o único agente nocivo a que esteve exposta a autora. Através de medições do ruído realizadas no local, aquele expert verificou níveis de ruído de 68 a 75,9 decibéis, concluindo que não houve caracterização de exposição a riscos físicos ou químicos que pudesse caracterizar situação de insalubridade ou especialidade da função desenvolvida pela autora. Assim, diante do teor do laudo pericial, verificada a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância vigente à época, não reconheço a especialidade quanto ao período de 01/03/1989 a 10/05/1991. No que tange ao lapso de 01/03/1998 a 07/12/1998 (Indaiatuba Clube), apresentou a autora o PPP de fl. 275, cujo teor demonstra que a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, sem qualquer exposição da agentes nocivos. Assim, dada a ausência de comprovação referente à nocividade do labor, não reconheço a especialidade quanto àquele período. Em relação ao ingresso de 08/03/1999 a 26/07/2012 (Igaratiba Ind. e Com. Ltda.), a parte autora apresentou o PPP às fls. 141/142, que aponta o exercício da função de auxiliar de produção, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 decibéis. A fim de complementar o teor do Perfil Profissiográfico, a parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho, que foi deferida por este Juízo, com a juntada do laudo correspondente às fls. 213/237. Naquele documento o perito nomeado relatou que a autora trabalhava em máquinas injetoras de plásticos. Retirava as peças injetadas, fazendo o controle visual e manual de tampas de embalagens, conforme as especificações de processo, colocava as peças em pallets, zelava ainda pela limpeza do posto de trabalho. Relatou o perito que a autora estava exposta aos agentes físicos calor e ruído. Quanto ao ruído, em medições realizadas no posto de trabalho da autora, o expert verificou a intensidade de 85,4 a 88,7 decibéis. Já em relação ao calor, o perito verificou que a atividade desempenhada pela autora classifica-se como trabalho leve, nos moldes do quadro nº 3, do anexo 3, para a qual o limite de tolerância é de 30 IBUTG, sendo que, nos levantamentos da empresa foi encontrado um valor máximo de 29,7 para o setor de injeção, portanto, dentro do limite de tolerância vigente. Concluiu o perito o seguinte: a autora do processo esteve exposta de forma habitual e permanente aos riscos físico ruído, acima do limite de tolerância de 85 decibéis (...). Muito embora tenha o expert verificado que a autora utilizou EPI, faz-se necessário ressaltar que, em caso de ruído, a utilização de EPI não afasta a especialidade do labor. Ademais, constato a existência de erro na inicial, uma vez que o vínculo mantido com a empresa Igaratiba Ind. e Com. Ltda., estendeu-se até 21/05/2012 e não 26/07/2012 como pretende a autora. Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 08/03/1999 a 21/05/2012. Contudo, insta ressaltar que o período de 15/11/2006 a 18/12/2006 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença não será computado como tempo especial. Por fim, quanto ao período de 01/02/2013 a 26/04/2015 (Padaria e Confeitaria Central Ltda), o autor apresentou o PPP às fls. 151/152, que aponta o exercício da função de balconista pela autora, sem qualquer informação a respeito da exposição a agentes nocivos. Com vistas a comprovar a especialidade sustentada, a autora requereu a realização de perícia no ambiente de trabalho, que foi deferida pelo Juízo, e cujo laudo foi acostado às fls. 238/246. Extrai-se do laudo produzido que a autora continua laborando junto àquela empresa, cuja atividades consistem em atendimento aos clientes (venda de produtos), abastecimento dos refrigeradores com bebidas, manter o balcão, pia e piso limpos. Coletar os pães nas prateleiras localizadas na sala de panificação quando necessário, utilizando luvas de padário. Quanto aos riscos ocupacionais, relatou o perito que a autora esteve exposta ao risco físico ruído proveniente do tráfego de veículos na rua e quando adentrava ao setor de fabricação de pães estava sujeita ao ruído emitido pelas máquinas de panificação. Por ocasião da análise quantitativa do ruído, o expert verificou níveis de ruído de 70 a 85 decibéis. Por fim, verificada a exposição abaixo do limite de tolerância vigente de 85 decibéis, o expert concluiu que não houve caracterização a riscos físicos ou químicos que pudessem caracterizar situação de insalubridade ou especialidade da função desenvolvida pela autora. Diante disso, não reconheço a especialidade atinente ao trabalho desempenhado no lapso de 01/02/2013 a 26/04/2015. Com o reconhecimento do período especial supra apontado, somado ao tempo comum já reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor conta com 21 anos, 9 meses e 9 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão dos benefícios postulados, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 - Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Padaria e Confeitaria do Povo 01/03/1989 01/05/1991 781,00 - João Carlos Fogaça 01/06/1997 13/02/1998 253,00 - Indaiatuba Clube 01/03/1998 31/12/1998 301,00 - Igaratiba 1,2 esp 08/03/1999 14/11/2006 - 3.320,40 Tempo em Benefício 15/11/2006 18/12/2006 34,00 - Igaratiba 1,2 esp 19/12/2006 21/05/2012 - 2.343,60 Padaria e Confeitaria Central 01/02/2013 26/04/2015 806,00 - - Correspondente ao número de dias: 2.175,00 5.664,00 Tempo comum / Especial : 6 0 15 15 8 24 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 9 mês 9 dias. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum grau que tenha um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 08/03/1999 a 14/11/2006 e 19/12/2006 a 21/05/2012; b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 21 anos, 9 meses e 9 dias. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de: reconhecimento do labor rural nos períodos de 02/01/1983 a 28/02/1989 e 11/05/1991 a 31/05/1997; b) o reconhecimento da especialidade do labor referente aos seguintes períodos: 01/03/1989 a 10/05/1991, 01/06/1997 a 13/02/1998, 01/03/1998 a 07/12/1998, 15/11/2006 a 18/12/2006, 01/02/2013 a 26/04/2015; c) de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial; d) de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010335-18.2016.403.6105 - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK (SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilce Guerra de Aguiar Zink, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja deferida a isenção de imposto de renda a seu favor, determinando-se à fonte pagadora que se abstenha de reter o imposto diretamente na fonte, a restituição dos valores pagos indevidamente e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final pugna pela anulação do lançamento fiscal referente multa de ofício e a multa da multa de ofício cobradas no importe de R\$30.640,88, a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos e a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, a partir do início da cardiopatia grave (desde 2011). Alega a autora que recebe aposentadoria e que em razão de seu quadro de déficit cognitivo (demência) está isenta do pagamento de imposto de renda. Informa que vem recebendo notificações da Ré cobrando-lhe multa de ofício e juros pelo não recolhimento de imposto de renda dos anos bases de 2011 a 2014, bem como teve sua retenção bloqueada e compensada pelos supostos débitos. Procuração e documentos, fls. 14/39. Custas às fls. 40. Pela decisão de fls. 43/44 foi deferido o pleito liminar para suspender a exigibilidade das autuações/notificações de lançamento de fls. 31/39, foi designada perícia médica e determinada a autora para adequação do valor atribuído à causa com o recolhimento da diferença das custas. A autora nomeou assistente técnico, emendou a inicial quanto ao valor da causa, comprovou o recolhimento das custas e requereu o sobrestamento do feito (fls. 53/54 e 55/56). A autora promoveu a juntada de certidão de curatela provisória e cópias dos autos da ação de interdição (fls. 68/89). A União informou o cumprimento da liminar (fls. 92/93). O laudo pericial foi acostado às fls. 94/98. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 101/102). A União requereu a suspensão do processo (fl. 104), o que foi deferido por este Juízo (fl. 106). Contestação às fls. 108/109. Manifestação da autora reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 112/113). Juntada da guia de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 114/115). Parecer ministerial às fls. 117/119. Pelo despacho de fl. 120 foi determinada a intimação da autora para regularizar a representação processual. A autora manifestou-se às fls. 126/128, juntando cópias da sentença prolatada na ação de interdição e regularizando a sua representação processual (fls. 129/132). As partes e o Ministério Público foram cientificados acerca de todo o processado e nada requereram. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito da autora à isenção de Imposto de Renda desde o ano de 2011, em razão de padecer de doença grave, e consequentemente de ter anulado o lançamento de multas e promovida a restituição dos valores pagos ou retidos na fonte. Aduz a parte autora que é pessoa idosa e padecer de doença grave, consistente em déficit cognitivo (demência), que lhe ocasiona incapacidade total para os atos da vida, necessitando de cuidados médicos constantes, além do auxílio de enfermeira vinte e quatro horas por dia, situação que comprova pela juntada de laudo médico. Sustenta que em função da sua atual condição faz jus à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria desde o ano de 2011. Afirma que vem sendo cobrada pelo pagamento do tributo indevidamente desde aquele ano, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros de mora, conforme documentos de fls. 31/39. De fato, a condição da autora de pessoa portadora de doença grave é fato incontroverso nestes autos, conforme o resultado da perícia médica realizada, cujo laudo foi acostado às fls. 94/98. Do teor daquele documento, extrai-se que a autora foi submetida a testes, tendo o expert nomeado concluído que o periculado é portador de demência. É incapaz de formular e exprimir uma queixa de saúde ou de fornecer de forma autônoma a anamnese, pela própria natureza da sua moléstia. Não há exames laboratoriais disponíveis para serem periciados, que eventualmente poderiam indicar alguma origem específica da demência, no entanto, pelo histórico e faixa etária o diagnóstico mais provável coincide com o da médica assistente, sendo concluído por Mal de Alzheimer. Não se trata de Mal de Alzheimer de início precoce (CID-10 G30.0), conforme afirmação da médica assistente em relatório médico periciado, mas da doença na forma típica, o que corresponderia ao CID-10 G30.1 (Doença de Alzheimer de início tardio). Quanto à data de início da doença, o perito relatou o seguinte: Há um único exame disponível para perícia, com data de 2015; coincide com a época do relatório emitido pela médica assistente. (...) Deste modo, a data do diagnóstico de demência é fixada em março de 2015 - data do relatório da médica assistente e da ressonância magnética de crânio; sintomas que iniciaram-se 4 anos antes - baseado em informação da médica assistente, afirmou no mesmo relatório médico - ou seja, março de 2011. Desse modo, a data de início da doença reporta ao relatório médico e exame apresentados, tendo sido fixado em março de 2015. Veja-se que a autora foi interdita, tendo sido nomeado o seu filho como curador, nos moldes da sentença prolatada nos autos do processo nº 1028161-93.2016.8.26.0114 (fls. 129/130). A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII: Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto (...). XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por

radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ora, a doença de que padece a autora, Mal de Alzheimer, é espécie do gênero alienação mental, como reconhece a jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero alienação mental, maldade esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745040 / SP - 0007896-25.2011.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 11/06/2015; Data da Publicação: 24/06/2015.). (Grifou-se). A questão dispensa maiores discussões. Assim, resta evidente que a autora faz jus à isenção tributária pretendida. Entretanto, considerando que a doença acometeu a autora após o início da aposentadoria e que o termo inicial da moléstia foi fixado em março de 2015, a pretensão autoral não pode ser acolhida quanto aos períodos anteriores a aquele marco, o que enseja o reconhecimento apenas parcial do pedido. O 5º, inciso II do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, dispõe nesse sentido: 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir (...) II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; Desse modo, apenas a partir de março de 2015 é que os proventos de aposentadoria da autora gozam da isenção de imposto de renda. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para reconhecer o seu direito à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos recebidos a partir da competência de março de 2015, determinando a devolução dos valores porventura pagos ou retidos na fonte para pagamento do tributo, sobre os aludidos rendimentos isentos a partir daquela data, com a incidência de correção monetária e juros de mora ex vi legis. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 875, 4º, II do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-94.2016.403.6105 - CANDIDO GIMENEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o autor apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição dos recursos de apelação por Amália Cordon Belloso de fls. 189/201, e pelo Município de Sumaré de fls. 202/206, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/212.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 89.262,72, e outro RPV no valor de R\$ 8.659,10, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020855-37.2016.403.6105 - MILTON MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Milton Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 30/10/2016 (Ambev), bem como a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se mais benéfica, desde a DER (31/03/2015 - NB 167.936.040-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 54/162). Pelo despacho de fl. 165 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a requisição dos Processos Administrativos em nome do autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/183-verso. Pelo despacho de fl. 184, foram fixados os pontos controversos e concedido prazo ao autor para que apresentasse PPP referente ao último período controvertido e ao INSS para que apresentasse elementos de prova que entendesse úteis. Manifestação e documentos pelo autor, fls. 187/196. Pelo despacho de fl. 197 foi oportunizada ao INSS vista do novo documento juntado, deixando de se manifestar o ente autárquico. O autor esclareceu não ter outras provas a produzir (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadrada-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, segundo os termos do art. 278 da Instrução Normativa 77/2015, do INSS, para a verificação da insalubridade deve-se primeiro saber se o agente nocivo é caracterizado qualitativamente (bastando a mera exposição) ou quantitativamente (necessária a medição do nível do agente químico a que foi exposto o autor), baseando-se pelos padrões da NR-15. No caso, os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII da referida Norma, que cuida dos agentes químicos cuja insalubridade independe de medição, bastando a exposição para que se caracterize como nocivo à saúde. Portanto, é de se reconhecer a especialidade do referido período. Considerando os períodos especiais já reconhecidos, verifico que o autor conta com 25 anos, 4 meses e 26 dias de tempo trabalhado em condições especiais, suficientes à concessão da aposentadoria especial almejada. Ressalto ao autor que, conforme consta do P.A. NB 167.936.040-7 (trazido em mídia), não houve apresentação de PPP do período de 16/11/2014 a 30/09/2016 - do qual o autor pretende o reconhecimento como especial - na esfera administrativa. O referido documento somente foi apresentado nestes autos (fls. 191/193), tendo vista dele o INSS apenas após a carga dos autos à fl. 198. Assim, não se pode exigir da autarquia a análise de especialidade de determinado período sobre o qual não houve qualquer meio de prova hábil no âmbito administrativo. Logo, caso fosse necessária a análise deste período para eventual concessão de aposentadoria especial, as verbas atrasadas contariam da data de citação da autarquia neste feito, visto que sobre este último período o INSS só teve ciência depois de já concluído o último requerimento administrativo, não podendo, fosse o caso, ser punido por não ter analisado documento que sequer constou do P.A. Destarte, a contagem total de labor especial ficou contabilizada nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Especial admissão saída DIAS DIAS Chapéus Cury 10/02/1987 07/07/1990 1.228,00 - Ambev 18/11/1992 02/12/1998 2.175,00 - Ambev 03/12/1998 30/06/2001 928,00 - Ambev 01/07/2001 15/11/2014 4.815,00 - Correspondente ao número de dias: 9.146,00 - Tempo comum / Especial : 25 4 26 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 mês 26 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2001; 01/07/2001 a 15/11/2014;b) julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial NB n. 167.936.040-7, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (31/05/2015) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial. Deixo de analisar o pedido de caracterização como especial do período de 16/11/2014 a 30/09/2016, posto que não foi objeto de análise no âmbito administrativo. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respectada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeneo o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Milton Maciel Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 31/05/2015 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 30/06/2001; 01/07/2001 a 15/11/2014 Data início pago, dos atrasados: 31/05/2015 Tempo de trabalho total reconhecido: 25 anos, 4 meses e 26 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCCP. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012260-59.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014017-83.2013.403.6105 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER LIVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONÇA X MARILIA JUNCO X LIMA MENDONÇA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

1. Dê-se ciência à BRF S/A acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5)) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 273: Certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora (exequente) intimada para proceder à inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

1. O pedido de fl. 207 deve ser formulado nos autos eletrônicos (5004969-39.2018.403.6105).
2. Tornem estes autos físicos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004681-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME, RAFAEL CABRAL, SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a juntada do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (protocolo 20170006236985), em nome do executado Rafael Cabral.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome do executado, conforme determinado na r. sentença prolatada em 23/01/2018.
3. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra a determinação contida no item 3, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Após, arquivem-se os autos.
6. O executado Rafael Cabral deverá ser intimado pessoalmente a imprimir o Alvará de Levantamento, devendo constar do mandado a sua validade de 60 (sessenta) dias.
7. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ESMERALDA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriantes intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10403673.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11381326), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 33.219,91 (trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos) e outro em nome do Dr. Ronaldo Luiz Sartório, no valor de R\$ 3.321,99 (três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios já expedidos, referentes aos valores incontroversos.

Quanto aos valores remanescentes, em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos de decisão que determine a expedição dos ofícios requisitórios e, conseqüentemente, o levantamento dos valores, considerando que, até o presente momento houve comunicação apenas do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 10649212), determino que se aguarde decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017850-30.2018.403.0000.

Noticiada a decisão, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-72.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, e de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/03/1990 a 28/09/1991, 01/01/1992 a 16/03/1993, 19/04/1993 a 13/11/1995, 24/02/1996 a 29/05/1996, 12/10/1996 a 25/09/1997, 14/04/1998 a 10/08/1998, 17/08/1998 a 02/03/2009 e 17/04/2009 a 11/12/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/01/1992 a 16/03/1993 e 19/04/1993 a 13/11/1995.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Designo o dia **13/12/2018, às 14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, ficando o advogado do autor responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-70.2018.4.03.6105
AUTOR: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a regularidade do processo administrativo nº 48620.000480/2016-11.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-39.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMALDO MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 05/09/1995 a 16/05/2005 e 05/03/2010 a 13/05/2011, devendo, no mesmo prazo esclarecer a data da rescisão do contrato de trabalho iniciado em 08/04/1980, na empresa COGEC Comércio e Construções Ltda., tendo em vista que, na petição inicial, consta "02/07/19".

2. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a quais períodos pretende a produção de prova pericial, devendo, no mesmo prazo, informar o local onde teria efetivamente prestado serviços.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005541-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das petições IDs 10135547 e 10596780.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **19/11/2018, às 16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-55.2018.4.03.6105
AUTOR: LIDUINA DAMASCENO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI - SP415611, FERNANDO CAMILO RAMALHO - SP400918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-66.2018.4.03.6105
AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 25/10/1982 a 25/10/1985 e de atividades em condições especiais no período de 15/02/1993 a 11/12/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008427-64.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR, FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: SCS - SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

DESPACHO

1. Intimem-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a especificação de quem compõe o polo ativo da relação processual;
 - b) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - c) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - d) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP221748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a executada acerca da alegação feitas pelo exequente, nas petições IDs 11038504 e 11038505, de que seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, da seguinte maneira:
 - a) um em nome de Francisco Alves de Brito, no valor de R\$ 801,44 (oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) (ID 10254953);
 - b) outro em nome do Dr. Ricardo Dias, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 801,44 (oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos) (ID 10254951).
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor (ID 10114120).
2. Designo o dia **13/12/2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada na petição ID 10114114, ficando a advogada do autor responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-92.2018.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1992 a 31/03/2005, 19/12/2005 a 14/06/2008, 01/08/2008 a 08/02/2011, 10/10/2011 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/06/1992 a 31/03/2005, 19/07/2014 a 18/04/2016 e 09/06/2013 a 11/07/2016.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-57.2018.4.03.6105
AUTOR: GENESIO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Providencie o autor a juntada dos documentos que constam dos autos físicos e que reputa relevantes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-93.2018.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AZEVEDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1993 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 06/08/1995, 07/08/1995 a 19/04/2016 e 20/04/2016 a 03/05/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/02/1993 a 30/11/1994.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004348-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

1. Recebo os embargos (IDs 10687629 e seguintes), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007863-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RR COM COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, RAFAEL DA CONCEICAO, RODRIGO DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1984 a 13/10/1986, 01/11/1993 a 13/12/1996 e 07/06/2000 a 10/04/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/06/2000 a 10/04/2015.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PINHO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA - ME, LEILA CRISTIENE RIBEIRO BATISTA, ELIAS VIEIRA PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105
AUTOR: DJALMA LUCIO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1986 a 31/08/1986, 16/03/1988 a 31/01/1989 e 23/09/1991 a 14/10/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/04/1986 a 31/08/1986 e 16/03/1988 a 31/01/1989.
3. Em relação ao período de 23/09/1991 a 14/10/2016, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da possibilidade de composição entre as partes, conforme informado na petição ID 10310936, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 12/11/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

1. Regularizem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que não foi assinada a procuração ID 9654780.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão dos embargos (IDs 9655407 e 9655409).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-28.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA STOLAGLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro período do item "a" dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que consta "26/04/1988 a 31/12/1985".
2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE RUFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-48.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 10348341.
2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas arroladas na petição ID 10348339, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-35.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan que cumpriu o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, comprovando que comunicou a embargante acerca da renúncia.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações contidas na petição ID 10354566.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-25.2018.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intimem-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o conteúdo do CD juntado à fl. 602 dos autos físicos.
2. Com a juntada, dê-se vista à ré e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTINA DOBRE
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO - SP290846

DESPACHO

1. Recebo os embargos (IDs 9735937 e seguintes), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado Mozart Pires de Almeida, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Em face da revelia da ré, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007895-27.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

1. Regularize a ré Potência Engenharia Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 9653120.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de novembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105
AUTOR: ALLAN BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da possibilidade de composição entre as partes, conforme informado na petição ID 9851489, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **12/11/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado (ID 9645690) refere-se apenas ao valor devido à Andrezza Aparecida Silva ou se ele também engloba os honorários sucumbenciais.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILSON PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº 2554.005.86402464-8 (IDs 9203613 e 10023273), em nome do exequente e da Dra. Cirlene Cristina Delgado.
2. Após o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-80.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MONTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que, na petição inicial, o autor renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SC-TRANSPORTES LIMITADA - EPP, CLAUDEMIR DA SILVA QUEIROZ, NEIVA DO PRADO QUEIROZ

DESPACHO

1. Antes da designação de hasta pública, informe a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face da concordância do INSS (ID 10429847), expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Iranilda Ramos dos Santos, no valor de R\$ 21.232,82 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) e outro em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, no valor de R\$ 2.123,28 (dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGHETE, EDSON DE JESUS MENEGHETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar o valor perhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILAVEMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada Vanda Braz Bernardes foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 10172966, 11239382 e 11239390).

2. Após, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO LUIS ORMELEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 10492334)
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC (ID 8405407), mantendo-se os autos sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006410-89.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

1. Recebo os embargos (ID 10881527), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007281-22.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WIZ-INFORMATICA LTDA - ME, DENILSON JOSE RAPELLI, KATIA MARIA SUPELETE
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOAVE - SP55599

DESPACHO

1. Recebo os embargos (ID 10695530), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007816-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO INFINITO APARELHOS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNALDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 10756265.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ADENILDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 8872041, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA JOSE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 8918714, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9479933).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-79.2018.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA STETER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, na petição inicial, a autora renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AZEVEDO SULAI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANLER ILLUMINACAO E ELETRICA LTDA - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

1. Regularize a executada Danler Iluminação e Elétrica Ltda.-ME sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002789-26.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

4 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 11342760 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 206.602,20** (duzentos e seis mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONEY AUGUSTO PALMA

DESPACHO

1. Haja vista a informação da exequente de quitação administrativa da dívida executada nos autos, bem como a concordância com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, determino sua liberação, com a devida urgência.

2. Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente (ID 11251645).

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS APOLINARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para a intimação das partes acerca da decisão de ID 10602674, dê-se ciência ao impetrante sobre a informação do gerente da Agência do INSS que informa a concessão do benefício (IDs 11303806 e 11303816).

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, proceda à digitalização e inserção aos autos digitais da procuração e do comprovante de citação dos exequentes.

Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Após, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MENDES E ANDRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE COUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se, nos termos do art. 10, do CPC.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela parte exequente (ID 11063509).

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REJANE DE FATIMA MIZIAEL, REGINALDO TEODORO DE LIMA, EDSON EDUARDO TEODORO MIZIAEL, RODRIGO DE LIMA MIZIAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido em ID 11252462.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0003165-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO
Desp. de fl.434, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6) - MARIA HELENA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.152, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.425, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fl.309, item 13: ... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1)) - MARTINHO MANSANO RODRIGUES(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Desp. de fl.523, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001637-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8)) - SILVIO AUGUSTO FERREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA
Desp. de fl.220, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALEIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALEIROS X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-50.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: ELIZETE HELENA ZEFERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812, RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Narra a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/08/2009 e 17/05/2018, quando teve o benefício cancelado pelo impetrado, conforme demonstra seu Histórico de Créditos anexo.

O supracitado benefício foi concedido por meio de ação judicial (Processo nº 0004919-56.2009.4.03.6318), pois segundo a perícia médica realizada em juízo, a impetrante é "portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica".

Na ocasião, em acórdão, o julgador entendeu que a impetrante está parcial e permanentemente incapacitada para exercer a sua profissão de doméstica, pois, embora insuscetível de cura, a patologia diagnosticada não impede a sua reabilitação para outras atividades laborais e por isso concedeu o Auxílio-doença à impetrante.

Todavia, sem que houvesse qualquer tentativa de reabilitá-la em outra profissão, conforme exigência do art. 62 da Lei de Benefícios, o INSS cancelou o seu benefício de auxílio-doença.

A segurança liminar foi assim exposta:

(...) que seja deferida, LIMINARMENTE, *incausita altera pars*, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECEM IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, aplicando a pena de multa, além do crime de desobediência e demais sanções previstas no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, caso a impetrada descumpra a medida deferida Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim expressa:

(...) ao final, que o presente seja JULGADO PROCEDENTE para confirmar a segurança concedida e torna-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS a restabelecer o Auxílio-Doença da impetrante, desde a data do seu cancelamento em 17/05/2018, perdurando até que seja feita a reabilitação da impetrante para outra atividade laboral; (...)

Postulou a impetrante a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (critério etário).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação, e a autoridade coatora apresentou informações (id 9296533), na qual defendeu a legalidade do combatido neste mandado de segurança.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 9720488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

-
Presentes condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A questão jurídica posta neste *writ* cinge-se em verificar se o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença da parte impetrante ofendeu ou não a autoridade da coisa julgada material formada na ação 00049195620094036318.

Defende a impetrante que o julgado formado na ação originária condicionou a suspensão do benefício obtido à necessidade de reabilitação profissional.

Neste passo, convém trazer a contexto o julgamento da Turma Recursal, que transitou em julgado em 12/06/2012:

Trata-se de ação cujas partes iniciais são **ELIZETE HELENA ZEFERINO** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Em sentença, decidiu-se pela **improcedência** do pedido.

A parte autora ofertou recurso de sentença.

Ao reportar às suas razões recursais, defende que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício que persegue a contar da data do requerimento administrativo.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

II - VOTO

Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Parcial razão assiste à parte autora.

Dispõe o *caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de **carência de 12 (doze) contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade, e a **incapacidade laboral**.

Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial.

Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado.

Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total.

Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai:

"*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*" (Grifos não originais)

Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, *verbis*:

"*Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*"

Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada.

O comando legal contido no artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: "*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*". Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação.

É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos:

"*Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais.*"

No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais.

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.

Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica.

O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.

Dessa forma, concluo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 6.409.892-8, inscrita no CPF nº 317.008.612-4, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RM).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e um por cento) dos salário-de-benefício, a **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 6.409.892-8, inscrita no CPF nº 317.008.612-4, cujo termo inicial é a data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual *"não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido"*.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

<#III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO 25 DA AGU. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.
6. Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica. O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Parcial procedência do pedido. Inteligência do Enunciado 25 da AGU.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de auxílio-doença.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorençini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

A reabilitação profissional ao segurado em gozo de benefício de auxílio-doença, à época em que proferido o julgamento, estava assim prevista no art. 62 da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Como é cediço, os motivos invocados como fundamento da sentença não são acobertados pela coisa julgada, a teor do disposto no artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época em que foi proferido o acórdão, e art. 504, inciso I, do atual Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

CPC 73 (Lei n.º 5.869/73)

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

(...)

CPC vigente (Lei n.º 13.105/2015)

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

(...)

Estabelecidas essas premissas, percebe-se que a decisão proferida pela Turma Recursal da Justiça Federal de São Paulo na ação originária lançou apenas **considerações gerais** sobre a figura da reabilitação profissional no contexto da disciplina legal do auxílio-doença, a título de *obiter dictum*.

No que concerne à situação concreta deslindada naquela ocasião, não há no julgado que serve de supedâneo à pretensão da impetrante, qualquer referência a ter sido demonstrado que ela não reunia condições de futuramente voltar a exercer suas atividades habituais, de sorte a se revelar necessária a sua submissão ao procedimento de reabilitação profissional.

A parte dispositiva do julgamento, a seu turno, nada mencionou sobre o condicionamento da cessação do auxílio-doença à prévia reabilitação profissional.

Diante deste contexto, incide na espécie o disposto no art. 60, parágrafo 10º, da Lei n.º 8.213/91, que prescreve que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, *verbis*:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator.

Oportunamente, arquivem-se.

Franca/SP, 08 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-50.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: ELIZETE HELENA ZEFERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812, RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Narra a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/08/2009 e 17/05/2018, quando teve o benefício cancelado pelo impetrado, conforme demonstra seu Histórico de Créditos anexo.

O supracitado benefício foi concedido por meio de ação judicial (Processo nº 0004919-56.2009.4.03.6318), pois segundo a perícia médica realizada em juízo, a impetrante é "portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica".

Na ocasião, em acórdão, o julgador entendeu que a impetrante está parcial e permanentemente incapacitada para exercer a sua profissão de doméstica, pois, embora insuscetível de cura, a patologia diagnosticada não impede a sua reabilitação para outras atividades laborais e por isso concedeu o Auxílio-doença à impetrante.

Todavia, sem que houvesse qualquer tentativa de reabilitá-la em outra profissão, conforme exigência do art. 62 da Lei de Benefícios, o INSS cancelou o seu benefício de auxílio-doença.

A segurança liminar foi assim exposta:

(...) que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECEM IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA, aplicando a pena de multa, além do crime de desobediência e demais sanções previstas no artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, caso a impetrada descumpra a medida deferida Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim expressa:

(...) ao final, que o presente seja JULGADO PROCEDENTE para confirmar a segurança concedida e torna-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS a restabelecer o Auxílio-Doença da impetrante, desde a data do seu cancelamento em 17/05/2018, perdurando até que seja feita a reabilitação da impetrante para outra atividade laboral; (...)

Postulou a impetrante a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (critério etário).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação, e a autoridade coatora apresentou informações (id 9296533), na qual defendeu a legalidade do combatido neste mandado de segurança.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 9720488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

-

Presentes condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A questão jurídica posta neste *writ* cinge-se em verificar se o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença da parte impetrante ofendeu ou não a autoridade da coisa julgada material formada na ação 00049195620094036318.

Defende a impetrante que o julgado formado na ação originária condicionou a suspensão do benefício obtido à necessidade de reabilitação profissional.

Neste passo, convém trazer a contexto o julgamento da Turma Recursal, que transitou em julgado em 12/06/2012:

Trata-se de ação cujas partes iniciais são **ELIZETE HELENA ZEFERINO** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Em sentença, decidiu-se pela **improcedência** do pedido.

A parte autora ofertou recurso de sentença.

Ao reportar às suas razões recursais, defende que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício que persegue a contar da data do requerimento administrativo.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

II - VOTO

Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Parcial razão assiste à parte autora.

Dispõe o *caput* do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que "*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de **carência de 12 (doze) contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade, e a **incapacidade laboral**.

Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial.

Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado.

Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total.

Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (Grifos não originais)

Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, *verbis*:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada.

O comando legal contido no artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: "*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*". Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação.

É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei n.º 8.213/91.

A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado n.º 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos:

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais."

No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais.

De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.

Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica.

O laudo se encontra hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.

Dessa forma, concluo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. n.º 6.409.892-8, inscrita no CPF n.º 317.008.612-4, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RM).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e um por cento) dos salário-de-benefício, a **ELIZETE HELENA ZEFERINO**, nascida em 27-02-1954, portadora da Carteira de Identidade RG. n.º 6.409.892-8, inscrita no CPF n.º 317.008.612-4, cujo termo inicial é a data do início da incapacidade, fixada pelo perito médico judicial em 1º-08-2009 (DIB).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido".

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

<#III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO 25 DA AGU. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Preenchimento dos requisitos exigidos.
5. Igualdade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada com a petição inicial, a parte demonstra vínculo empregatício com "Carlos Roberto Diniz Cintra" até 23-09-2008.
6. Segundo a perícia médica realizada em juízo, a parte está parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 1º-08-2009 por ser portadora de visão monocular para o olho esquerdo, artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica. O laudo se encontra higido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem, além de ser prova técnica.
7. Parcial procedência do pedido. Inteligência do Enunciado 25 da AGU.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença. Reforma. Concessão de auxílio-doença.
9. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 06 de outubro de 2011 (data de julgamento).

A reabilitação profissional ao segurado em gozo de benefício de auxílio-doença, à época em que proferido o julgamento, estava assim prevista no art. 62 da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Como é cediço, os motivos invocados como fundamento da sentença não são acobertados pela coisa julgada, a teor do disposto no artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época em que foi proferido o acórdão, e art. 504, inciso I, do atual Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

CPC 73 (Lei n.º 5.869/73)

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

(...)

CPC vigente (Lei n.º 13.105/2015)

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

(...)

Estabelecidas essas premissas, percebe-se que a decisão proferida pela Turma Recursal da Justiça Federal de São Paulo na ação originária lançou apenas **considerações gerais** sobre a figura da reabilitação profissional no contexto da disciplina legal do auxílio-doença, a título de *obiter dictum*.

No que concerne à situação concreta deslindada naquela ocasião, não há no julgado que serve de supedâneo à pretensão da impetrante, qualquer referência a ter sido demonstrado que ela não reunia condições de futuramente voltar a exercer suas atividades habituais, de sorte a se revelar necessária a sua submissão ao procedimento de reabilitação profissional.

A parte dispositiva do julgamento, a seu turno, nada mencionou sobre o condicionamento da cessação do auxílio-doença à prévia reabilitação profissional.

Diante deste contexto, incide na espécie o disposto no art. 60, parágrafo 10º, da Lei n.º 8.213/91, que prescreve que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, *verbis*:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento, comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator.

Oportunamente, arquivem-se.

Franca/SP, 08 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal, intimada para cumprimento espontâneo da obrigação, apresentou cálculo de liquidação e efetuou os depósitos dos valores devidos em contas judiciais, no valor total de R\$ 2.370.782,36, sendo R\$ 2.155.256,69 (principal) e R\$ 215.525,67 (honorários de sucumbência), conforme petições e documentos ids. nºs. 8756108, 9463033, 9463351, 9463354, 9516427 e 9516436.

Intimados para manifestação, os exequentes concordaram com o cálculo apresentado pela executada e pleitearam o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e a dedução dos honorários advocatícios contratuais, à razão de 20 % (vinte por cento) do valor da condenação e o pagamento direto ao advogado atuante no feito, mediante transferência para a conta bancária informada na petição id. 10407097.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

O § 4º do art. 22 da mesma Lei dispõe sobre o pagamento de honorários convenionados, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono.

Assim, tendo sido juntado aos autos o contrato firmado entre os exequentes e seu patrono (id. nº 4423134), pode o advogado requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele.

Posto isso, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 20 % (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelos autores, no importe de R\$ 431.051,33 e o pagamento diretamente ao advogado atuante no feito.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag. 3995 - Pab Justiça Federal solicitando a transferência para a conta poupança nº 00307467-0, da CEF (104), Agência 0304, operação 013, de titularidade de Paulo Roberto Palermo Filho, CPF 298.093.568-97, do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400761 (honorários sucumbenciais) e da quantia de **R\$ 431.051,33 (quatrocentos e trinta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos)**, da conta judicial nº 3995.005.86400768-0, referente aos honorários contratuais.

Deverá a CEF observar a retenção na fonte do Imposto de Renda devido e comprovar a transação nos autos, encaminhando, inclusive, o saldo remanescente a referida conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de ofício à CEF.**

Após o cumprimento e intimação das partes, venham os autos conclusos para deliberação acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal, intimada para cumprimento espontâneo da obrigação, apresentou cálculo de liquidação e efetuou os depósitos dos valores devidos em contas judiciais, no valor total de R\$ 2.370.782,36, sendo R\$ 2.155.256,69 (principal) e R\$ 215.525,67 (honorários de sucumbência), conforme petições e documentos ids. nºs. 8756108, 9463033, 9463351, 9463354, 9516427 e 9516436.

Intimados para manifestação, os exequentes concordaram com o cálculo apresentado pela executada e pleitearam o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e a dedução dos honorários advocatícios contratuais, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e o pagamento direto ao advogado atuante no feito, mediante transferência para a conta bancária informada na petição id. 10407097.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

O § 4º do art. 22 da mesma Lei dispõe sobre o pagamento de honorários convenionados, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono.

Assim, tendo sido juntado aos autos o contrato firmado entre os exequentes e seu patrono (id. nº 4423134), pode o advogado requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele.

Posto isso, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelos autores, no importe de R\$ 431.051,33 e o pagamento diretamente ao advogado atuante no feito.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag. 3995 – Pab Justiça Federal solicitando a transferência para a conta poupança nº 00307467-0, da CEF (104), Agência 0304, operação 013, de titularidade de Paulo Roberto Palermo Filho, CPF 298.093.568-97, do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400761 (honorários sucumbenciais) e da quantia de **R\$ 431.051,33 (quatrocentos e trinta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos)**, da conta judicial nº 3995.005.86400768-0, referente aos honorários contratuais.

Deverá a CEF observar a retenção na fonte do Imposto de Renda devido e comprovar a transação nos autos, encaminhando, inclusive, o saldo remanescente a referida conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNI, **cópia desta decisão servirá de ofício à CEF.**

Após o cumprimento e intimação das partes, venham os autos conclusos para deliberação acerca das penhoras efetivadas no rosto dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA
Fl. 220: Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Não havendo êxito na medidas anterior, promova-se a consulta de bens através do sistema ARISP. Restando infrutíferas as medidas supras, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens do(s) executado(s), junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. INTIMEM as partes para comparecimento à audiência designada, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002021-30.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retomo destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, em relação aos delitos capitulados nos art. 355 e 304, ambos do Código Penal (fl. 305), resta evidente a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, no que toca ao delito remanescente (apropriação indébita). Assim sendo, uma vez que a conduta tipificada no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, não gerou ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, nos termos do v. acórdão de fl. 302, declino da competência desta Vara para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos à uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP, observadas as formalidades de praxe.

Oficie-se à DPF e ao IIRGD.

Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

1400254-65.1997.403.6113 (97.1400254-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MANIR BITTAR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos.

Trata-se de incidente criminal apensado ao feito nº 1999.03.99.088288-8 (nº artigo: 97.14.00253-2), no qual o Ministério Público Federal postulou pela decretação de sequestro de dois bens de propriedade de Manir Bittar (CPF 125.999.808-87), localizados no município de Delfinópolis/MG, a saber: 1) um imóvel rural denominado Fazenda Correnteza, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG sob nº 10.780 (fl. 001, livro 2-BB) e 2) um imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira (matrícula nº 6.110, do mesmo cartório).

O requerimento ministerial foi deferido às fls. 16-19.

Expediu-se ofício ao referido Cartório que, posteriormente, informou que o bem matriculado sob o nº 6.110 havia sido alienado antes da propositura da presente ação.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal desistiu do pedido, em relação ao imóvel denominado Fazenda Cachoeira (fls. 43-44), o que foi deferido à fl. 45.

Diante da prolação de sentença nos autos principais, a defesa postulou pelo levantamento do sequestro do bem matriculado sob o nº 10.780. Tal pedido foi indeferido à fl. 73.

Posteriormente, este feito, juntamente com os autos principais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a E. 2ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação e de ofício, reconheceu a prescrição retroativa, em relação aos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 1821-1822 e 1870 dos autos nº 1999.03.99.088288-8).

Os feitos retomaram da instância superior, sem que, no entanto, os presentes autos (identificados simplesmente como apensos) fossem baixados no sistema processual.

Ambos os feitos foram remetidos ao arquivo.

Sobreveio pedido de certidão de objeto pé deste feito, o que motivou o desarquivamento dos autos principais e a consequente regularização destes autos no sistema processual.

Intimado a se manifestar acerca da destinação do bem sequestrado, o Ministério Público Federal postulou pelo levantamento do sequestro do imóvel rural matriculado sob o nº 10.780, do C.R.I. da Comarca de

Cássia/MG.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, para fins de regularização, determino à Secretária que promova o imediato traslado de cópia das fls. 1821-1822 e 1870 dos autos principais para o presente feito.

E, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 1999.03.99.088288-8, o qual declarou extinta a punibilidade do acusado em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 1821-1822 e 1870), não há que se falar em manutenção do sequestro decretado neste feito.

Assim sendo, nos termos do art. 131, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o levantamento do sequestro do bem matriculado sob nº 10.780 (fl. 001, livro 2-BB - fl. 33). Para tanto, oficie-se imediatamente ao respectivo cartório.

Comunicado o cumprimento da ordem acima exarada, oficie-se à E. 1ª Vara de Família de Sucessões de Franca/SP para conhecimento.

Oportunamente, remetam-se estes autos, juntamente com os autos principais, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEY FONSECA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, **NB 32/604.757.840-7**.

Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez por meio de ação judicial, com início em 30.04.2010, e que seu benefício foi cessado pelo INSS em 30.04.2018 sem qualquer aviso, notificação ou realização de perícia médica, ficando sabendo do encerramento com a falta de pagamento.

Assim, ao comparecer à agência do INSS tomou conhecimento que seu benefício foi cessado em razão do não comparecimento para realização de nova perícia, contudo, alega que não recebeu nenhuma comunicação da impetrada. Defende a irregularidade no procedimento, pois não foi observado o contraditório e a ampla defesa e acrescenta que há afronta à coisa julgada, pois o benefício foi obtido por meio longa batalha judicial, não podendo a autarquia unilateralmente promover sua cessação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 10502535).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11387793), alegando que o benefício do impetrante faz parte do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, no qual os titulares de benefícios por incapacidade de longa duração são convocados para entrar em contato com a central de teleatendimento para agendamento de perícia médica mediante envio de carta postal com aviso de recebimento e, em caso de não atendimento à convocação por correspondência ou na impossibilidade de sua emissão por insuficiência ou inexistência de endereço, é publicado edital de convocação no Diário Oficial da União.

Assim, transcorrido o prazo fixado no edital, os segurados que não atenderam a convocação tiveram seu benefício suspenso, acrescentando que é de responsabilidade dos segurados manter todos os dados cadastrais atualizados junto ao INSS, entre eles o endereço, para viabilizar as comunicações e convocações por meio de correspondências.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Inicialmente, registro que o fato de o benefício do impetrante ter sido concedido judicialmente não impede o INSS de promover a sua revisão administrativa, não acarretando ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o artigo 43, § 4º e o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 estabelecem:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Desse modo, com a finalidade de viabilizar as revisões administrativas estabelecidas pela lei, o INSS expediu a Resolução INSS/PRES nº 546/2016, que assim dispõe:

“Art. 1º. Ficam disciplinados os procedimentos a serem observados nos processos de avaliação administrativa de que trata a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração.

Art. 2º. As convocações dos segurados deverão ser realizadas mediante Carta encaminhada pela Administração Central, por via postal com aviso de recebimento. (Nova redação dada pela Resolução INSS/PRES nº 567, de 13/01/2017)

§ 1º. As cartas de convocação deverão ser enviadas preferencialmente pelo Sistema de Postagem Eletrônica (SPE) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 2º. Nos casos de segurados com domicílio indefinido ou em localidades não atendidas pela ECT, a convocação deverá ser realizada por Edital, a ser publicado em imprensa oficial, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º. O INSS poderá adotar outras formas de convocação do segurado, caso necessário.

Art. 3º. Após o recebimento da Carta ou publicação do Edital de Convocação, o beneficiário terá cinco dias úteis para agendar sua perícia médica, por meio da Central de Teleatendimento 135.

Art. 4º. No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.”

Com efeito, no caso em questão, não é possível constatar, de plano, a ilegalidade apontada pelo impetrante, considerando que foi anexado aos autos apenas o extrato de seu benefício (Id. 10480677), no qual consta situação como cessado em 01/07/2018 por motivo de “*NAO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO*”, de modo que, não tendo juntado aos autos o processo administrativo, não há como verificar as providências adotadas pela impetrada para sua convocação no sentido de viabilizar a realização de perícia médica.

Ademais, após tomar conhecimento da situação do seu benefício, competia ao impetrante providenciar o agendamento da perícia médica para que seu benefício fosse reativado, consoante estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único da Resolução INSS/PRES nº 546/2016, o que, ao que parece, não ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o autor não juntou aos autos cópia da CTPS para comprovar o vínculo de emprego no período de 07/01/1992 a 31/03/1992 na empresa ENESA ENGENHARIA S.A..

Quanto aos demais documentos, não houve juntada de formulários PPP e laudos técnicos referentes aos períodos de 03/12/1987 a 19/07/1988 na EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA e 25/06/1997 a 20/10/1997 na empresa PREMONT – CASTANHAL MONTAGENS LTDA.

Em relação ao período de 02/10/1991 a 06/1/1992, exercido na empresa ENESA ENGENHARIA S.A., o autor juntou o formulário PPP fornecido pela empresa, que não está formalmente em ordem por constar intensidade variável de ruído “80 a 92 dB(A”) (id. nº 3777835 – pág. 13/14).

Assim, dê-se vista ao autor para:

- a) comprovar o vínculo referente ao período de 07/01/1992 a 31/03/1992 na empresa ENESA ENGENHARIA S.A., mediante a juntada da cópia da CTPS com a anotação pertinente;
- b) esclarecer se as empresas EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA e PREMONT – CASTANHAL MONTAGENS LTDA estão se negando a fornecer os formulários/laudos técnicos referentes às atividades especiais alegadas, comprovando nos autos;
- c) informar se as empresas acima referidas estão ativas ou inativas, fornecendo os respectivos endereços daquelas que estão em funcionamento, para fins de eventual intimação, se necessário.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação (id. 8903412), manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR RAFACHINI
Advogados do(a) AUTOR: IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVAL ALVES - SP261565, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação (id. 8903412), manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apresentadas em relação aos processos nº. 00048938220144036318 (Juizado Especial Federal de Franca) e nº 0033066220044036301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIDMOR OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor possui idade superior a 60 anos.

2. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada pelo sistema PJe (associados) com o processo nº **00027346420174036318**, que tramite no Juizado Especial Federal de Franca/SP, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 025.429.212-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, do CPC, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 183.515.921-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

4. Tendo em vista que todos os documentos id. nºs. 8375563, 8371522, 8375558 e 8375562 estão ilegíveis, concedo o mesmo prazo supra à parte autora para suprir os equívocos na digitalização dos referidos documentos e promover a inserção dos mesmos no PJe.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. DO ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS:

Fls. 408/409: Trata-se de ofício oriundo da Execução Fiscal n. 5013642-25.2018.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, por meio do qual aquele Juízo solicita a averbação do arresto nestes autos do montante de R\$ 145.197,27, a fim de garantir o mencionado feito executivo, em que figura como devedora a empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda, autora do presente processo.

A empresa Maxion, por sua vez, alega na manifestação de fls. 412/413 que o crédito da Fazenda Nacional que embasa a aludida Execução Fiscal n. 5013642-25.2018.4.04.7000/PR estaria com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida em outro processo (n. 1019153-26.2017.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da SJDF). Assim, sustenta que a averbação do arresto não deve ser levada a efeito, requerendo que o depósito judicial existente nos presentes autos lhe seja liberado integralmente.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

A despeito das alegações da empresa litigante, este Juízo não tem função de revisor das decisões proferidas por outros Juízos Federais. Sendo assim, entendo que não cabe a este Juízo desconsiderar a decisão que determinou o arresto de valores (fl. 409). Destarte, deve a empresa Maxion formular as alegações de fls. 412/413 diretamente perante o Juízo da Execução Fiscal para que, se for o caso, seja por ele revista sua decisão ou, em sua eventual negativa, pelo respectivo Tribunal ao qual se encontra vinculado, por meio do recurso cabível.

Com tais considerações, determino que seja averbado no rosto dos presentes autos o arresto da quantia de R\$ 145.197,27 (cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), devendo tal montante permanecer reservado em conta judicial até que sobrevenha futura solicitação de destinação da quantia pelo Juízo da Execução Fiscal n. 5013642-25.2018.4.04.7000/PR.

A cópia presente decisão servirá de ofício que deverá ser encaminhado ao Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba, para ciência do ocorrido.

2. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES RESTANTES:

Defiro parcialmente o requerimento de levantamento de valores formulado pela empresa demandante (fls. 412/413), a fim de que seja expedido alvará judicial para o saque parcial das quantias depositadas na conta judicial

n. 4107.635.1100-6 (fls. 257/258). O valor total do depósito é de R\$ 886.133,22. Destarte, deverá ser liberado à parte autora o montante de R\$ 740.935,95 (setecentos e quarenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ficando reservado na conta judicial em questão o valor objeto do arresto indicado no item I da presente decisão (R\$ 145.197,27).

Destarte, expeça-se o alvará nos termos acima indicados.

3. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º).

Destarte, a fim de prosseguir no cumprimento do julgado, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.

Após o cumprimento o requerimento do exequente conforme acima descrito, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
- Uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de atuação, retificando-os se necessário.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LELA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X MARIA AMELIA SOARES DE SOUSA X PEDRO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA SOARES X NEUSA MARIA DE CAMARGO SOARES X MARIA DE FATIMA SOARES MONTEIRO X MARIA APARECIDA SOARES X JOAO BATISTA SOARES X VALDECI ROBERTO SOARES X PEDRO LUIS SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS X ALEXANDRE GERALDO NUNES X ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDITO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCELLI X APARECIDA PINTO PUCCELLI X ARMINO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDITI X MYRON BENEDITI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA

SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X FLAVIO DA SILVA ZAGO X FATIMA DA SILVA ZAGO X FERNANDO DA SILVA ZAGO X EDNA DA SILVA ZAGO COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DA SILVA ZAGGO X FABIO DA SILVA ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X JOSIMARA RODRIGUES TELES X WARLEI RODRIGUES TELES X MARCILEIA RODRIGUES TELES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X TEREZA DA SILVA X TEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA (SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS X CLAUDINEY DOS REIS RIBEIRO X CELSO HENRIQUE DOS REIS RIBEIRO X COSME DOS REIS RIBEIRO X DAMIAO DOS REIS RIBEIRO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA BENEDITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO HENRIQUE DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 182/197 e 202v: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, a habilitação de CLAUDINEY DOS REIS RIBEIRO, CELSO HENRIQUE DOS REIS RIBEIRO, COSME DOS REIS RIBEIRO, DAMIAO DOS REIS RIBEIRO, DIEGO DOS REIS RIBEIRO como sucessores processuais de Neuza Benedita dos Reis.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente falecida NEUZA BENEDITA DOS REIS (RPV nº 20180024003 - fl. 178) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).

3. Após a comprovação do saque das quantias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 180 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

PORTARIA DE FL. 213:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CACILDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO MARINHO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001609-21.2013.403.6118 - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCINEIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076, ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/11/2018 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/11/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIDOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/11/2018 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/11/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **05/11/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.N.N. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., EDSON DA SILVA, DENIS MARTINELLI GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 1.293,00, ocorrido em conta existente na Caixa Econômica Federal, e de R\$ 359,73 ocorrido em conta existente no Banco Santander, efetivados através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que os mesmos seriam de origem salarial, portanto impenhoráveis.

Decido. A executada alega que os valores bloqueados seriam de origem salarial, entretanto, da juntada aos autos da cópia de seu demonstrativo de pagamento (ID 8998193), verifica-se que seu salário é depositado na conta 10372-1, agência 5967-6, Banco do Brasil. Conclui-se, portanto, que os valores foram bloqueados em contas diversas da qual é depositado o salário da executada.

Ante o exposto, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol da executada.

Com o decurso do prazo para impugnação, converta-se o bloqueio em penhora e intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 5/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.143,14 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 2.143,14 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 5/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 9.786,95 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 9.786,95 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 10875.721098/2016-72).

Alega ter protocolizado mencionado pedido em 01/04/2016, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando não se opor à pretensão veiculada no mandado de segurança.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 01/04/2016 (Id. 11100615), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, fato aliás, reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, .

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 10875.721098/2016-72.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004761-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRAGENS - ME, ELAINE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/9/2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14262

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) MARILENE ALVES TRINDADE COSTA, CPF 083.855.848-89 está regularmente representada nos presentes autos pelas advogadas ELISANDRA DE LOURDES OLIANI, OAB SP219331 e ADRIANA RIBEIRO, OAB SP240320, conforme procuração juntada à fl. 19. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 14263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Fl. 388: Antes de determinar as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento da pena de multa imposta, devendo apresentar o respectivo comprovante.

Com a manifestação da defesa, ou, no silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA CATHARINA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004023-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLODOALDO DELIPERI DANIEL

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos sócios da corrê 2012 Negócios Imobiliários Ltda., informados na petição Id. 6568244. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004764-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 5/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela exequente.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 27/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CELI HARUMI IKEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON KIYOSHI MURATA - SP177984

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14264

MANDADO DE SEGURANCA

0024359-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024359-5) - METALURGICA GOLIN S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMAPAI0)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se o interessado para que retire, em secretária, a certidão de inteiro teor no prazo de 05 (cinco) dias, após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos **0008252-89.2013.4.03.6119**, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 7 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004240-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar cópia **legível** das carteiras de trabalho.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e após venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005611-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO VICTOR DE SOUZA - EPP, CAIO VICTOR DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CAIO VICTOR DE SOUZA – EPP e CAIO VICTOR DE SOUZA - EPP, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para análise em sede de saneamento, intimem-se as autoras a juntarem aos autos os contratos de fornecimento dos rádios portáteis às empresas aéreas nominadas na inicial, inclusive relativos à substituição para atendimento às novas regras da ANATEL, esclarecendo em que prazo deveria se dar essa substituição. Deverá juntar, ainda, o contrato de aluguel firmado para fornecimento dos rádios, que alega ter sido necessário para suprir a falta decorrente da mora no desembarço aduaneiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade em que apreciarei o pedido de prova formulado pelas autoras.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Relativamente, à inépcia da inicial alegada, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo razão na alegação por parte do embargante de que a CEF não juntou os extratos que demonstrem nascimento da dívida que pede.

Disso, observando o art. 700, §5º, CPC, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação monitoria, **sob pena de emendar a inicial**, ajustando-a a procedimento comum.

Não o fazendo no mesmo prazo dado, **haverá necessidade de extinção do feito**.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$50.561,14.

Réu insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pelo autor). Observe-se, a propósito, a cláusula 4ª, parágrafo 1º, contrato (ID 3174051 - Pág. 7).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente. Tudo, **sob pena de aplicar-se ao caso o art. 406, CC**.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação monitoria proposta (ou promover emenda da inicial para procedimento comum); quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência e seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento do Imposto de Importação (II) com a majoração do conceito de valor aduaneiro contido no §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a autora que o §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, ao prever a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o imposto de importação, desrespeitou os limites impostos pelo art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), bem como o art. 77 do Decreto nº 6.759/09, que limitam a formação do valor aduaneiro aos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação.

Citada, a União apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduziu, em síntese, a legitimidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Houve réplica.

Manifestação da autora, afirmando não possuir mais provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Preende a autora afastar a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, que serve de base de cálculo para o imposto de importação, na forma determinada pelo §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003.

Com efeito, a legislação assim define a base de cálculo do Imposto de Importação:

Decreto-Lei nº 37/66

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro

Art. 75. A base de cálculo do imposto é ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo I, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo [Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#)):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

(...)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto no 1.355, de 1994](#); e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Por seu turno, o valor aduaneiro é apurado na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94, o qual estabelece, em seu art. 1º que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º". Este artigo, por seu turno, dispõe:

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embarcar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessação ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

Pois bem A capatazia, nos termos do artigo 40, §, I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Portanto, trata-se de atividade de movimentação das mercadorias, após sua chegada ao porto.

Em observância ao Acordo de Valoração Aduaneira, constato que integram o valor aduaneiro os custos de carga e descarga efetuados até a chegada das mercadorias no porto do país de importação, não podendo ser estendidos aos valores pagos após a chegada ao porto ou aeroporto de destino, no país importador, tal como pretende o regulamento impugnado.

Resta claro que o limite para a inclusão dos custos de transporte e movimentação no valor aduaneiro é a chegada da mercadoria ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga, no país importador. A partir desse momento, os valores despendidos com a movimentação da mercadoria não mais poderão ser incluídos no valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação.

O dispositivo atacado pela autora encontra-se assim redigido:

Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Percebe-se, portanto, que a Instrução Normativa combatida extrapolou seu poder regulamentar, ao incluir, no valor aduaneiro, custos não previstos na legislação que define o valor aduaneiro.

Assim, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga e movimentação das mercadorias no território nacional, houve ampliação ilegal da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1734773/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação. III - O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante verbete sumular n. 568/STJ. IV - A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1749043/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Essa Corte de Justiça entende que o § 3o. do art. 4o. da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário. 2. No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015. 3. Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no REsp 1585443/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

Assim, de rigor o afastamento da exigência contida no §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, diante de sua flagrante ilegalidade.

Reconhecido o recolhimento indevido, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para afastar exigência contida no §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, relativamente à inclusão das despesas de captação no valor aduaneiro. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, decorrente da aplicação do §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a impossibilidade de mensurar o proveito econômico imediato obtido na ação (§ 3º do art. 85, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14265

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-07.2014.403.6119 - SEVERINO BERNARDO FERREIRA(SP15661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a juntada das contrarrrazões às fls. 96/102, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP15661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a juntada das contrarrrazões às fls. 109/115, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-43.2014.403.6119 - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista a juntada das contrarrrazões às fls. 250/260, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-40.2015.403.6119 - REINALDO FRANCISCO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 168/174, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 227/231, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJe e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJe, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fls. 753/754: Junte-se aos autos cópia da guia de depósito judicial referente ao valor da fiança recolhida por SILVIO MARQUES BARRETO.

Indique a defesa do réu SILVIO, no prazo de 10 (dez) dias, quem irá retirar o alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de fiança, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado com poderes para tanto.

Após, expeça-se alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se o requerente para retirada em Secretaria.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO MAGNO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 18/0005796-9, registrada em 28/05/2018.

O impetrante alega que adquiriu na Itália uma pistola, obtendo guia de tráfego junto ao Exército, porém, apesar de ter registrado a respectiva DI, não houve movimentação. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vejo, das informações prestadas, não existir mora por parte da autoridade impetrada. Na realidade, o despacho aduaneiro foi interrompido em 30/07/2018, com encaminhamento para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para verificação do preço declarado pelo impetrante e suspeita de ocultação do responsável pela operação de importação.

Ainda, a autoridade informa que, ao contrário do afirmado na inicial, o despacho aduaneiro não está paralisado por motivo de greve, mas por inércia do próprio impetrante. Até a presente data, o impetrante não cumpriu a exigência formulada em 23/08/2018, para que se possa decidir pela instauração (ou não) do procedimento especial de controle aduaneiro.

Assim, não vejo configurado o *fumus boni iuris* a amparar as alegações contidas na inicial.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente sentença servirá para fins de intimação/ciência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação DIs nºs Declarações de Importação nº(s) 18/1437429-0, 18/1509236-1, 18/1509420-8, 18/1509679-0, 18/1581955-5 e 18/1615977-0, registradas em 07/08/2018, 17/08/2018, 29/08/2018 e 03/09/2018.

A impetrante alega que importou mercadorias sob o regime de depósito afiançado, porém, as mercadorias encontram sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante apresentou petição.

Liminar deferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante. Decisão liminar foi complementada.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Relativamente ao provimento pedido quanto a importações futuras, repiso fundamento já referido na decisão de embargos, descabendo pedido de caráter tão genérico e abstrato, como quer a impetrante. É que, no contexto, estar-se-ia, em verdade, concedendo segurança em face de normal geral e abstrata (lei em tese), não se evidenciando caráter processualmente preventivo da impetração. Evidencia-se a **inadequação** da ação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. SUPOSTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF, e, além disso, por violar o princípio do juiz natural. 2. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do § 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 3. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 4. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 5. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do PIS/COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 6. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap 00063109320154036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Do que resta analisar (ou seja, desembaraços pedidos), cuida-se nos autos de típico caso de **falta de interesse processual**, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada. **Não há necessidade** da prestação jurisdicional.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIEER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para que “ *i. seja afastada in limine a exigibilidade, bem como a inscrição da Carta de Cobrança em Dívida Ativa da União; ii. se abstenha a Autoridade Coatora de criar óbices por meio de atos infrageais com vistas a impedir que a Impetrante seja contemplada com os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição*”. Ao final, pede confirmação pela concessão da segurança.

Alega que, em decorrência de auditoria interna de DCTF, recebeu Carta de Cobrança, exigindo o pagamento dos DARF's com os valores dos débitos consolidados até 30.04.2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Diz que apresentou manifestação perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, informando a necessidade de se reconhecer a nulidade da Carta de Cobrança em questão, porém, a defesa foi rejeitada, ao argumento de que a impugnação/manifestação é figura prevista apenas no lançamento de ofício, e não no caso de confissão em DCTF. Afirma que interpsu recurso ao Conselho de Contribuintes, cujo seguimento foi negado pela autoridade impetrada, por não vislumbrar fato relevante ou inovação em relação ao Despacho Decisório recorrido.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, além da boa-fé.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo que a cobrança dos valores declarados prescinde de lançamento de ofício, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, visto que a declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida que confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Concretamente, vejo que está sendo exigido da impetrante valores decorrentes da Carta de Cobrança (processo administrativo nº 16041.720034/2018-13), resultante de auditoria na DCTF apresentada pela contribuinte, para cobrança de “saldo a pagar” declarado e não quitado.

É cediço que em se tratando de tributo lançado por homologação constante de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável qualquer outro procedimento administrativo ou notificação prévia do contribuinte, consoante teor da Súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse sentido também a jurisprudência uniforme do STJ e TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, § 4º, II, “B” DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201401823333, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/10/2014 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA 200900816645, LUIZ FLUX, DJE 16/04/2010 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - (...). - Apelação e reexame necessários improvidos. (TRF3, QUARTA TURMA, ApReNec 00363821220044036182, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 23/08/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- (...) VII- Recurso improvido. (SEGUNDA TURMA, Ap 00043961620144036109, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 26/03/2018)

Colho do processo administrativo que o valor cobrado é exclusivamente relativo ao valor declarado em DCTF pela própria impetrante. Ou seja, a cobrança não engloba outros valores ou penalidades decorrentes de eventuais questões apuradas em auditoria (que teriam de ser objeto de lançamento de ofício), a exigir a notificação do contribuinte e instauração de processo administrativo para cobrança do débito. Confira-se:

Os únicos débitos em cobrança no presente processo são os CONFESSADOS pelo contribuinte, caso o contribuinte alegasse que existiu erro na sua declaração, poderia ser efetuada a revisão dos débitos com fulcro no CTN, Art.147 e Art.149; (Id. 10220068)

Tais valores confessados e devidos pela Contribuinte, referentes ao período de 11/2010 a 12/2017, somam R\$ 24,348 milhões, conforme as DCTF entregues (Folhas 12-81), e cadastrados para cobrança e controle no presente processo (Folhas 82 - 88). (Id. 10602620 - Pág. 8).

Repese-se, trata-se de lançamento por homologação. Assim, afigura-se incabível a defesa apresentada pela impetrante, que restou corretamente não conhecida pelo Despacho Decisório (Id. 10220068 – pág 2). Via de consequência, não há qualquer ilegalidade na negativa de seguimento ao recurso interposto em face dessa decisão ao Conselho de Contribuintes, pelo singular motivo de que não cabe instauração de processo fiscal quando se trata de débito declarado regularmente pelo contribuinte em DCTF, como amplamente demonstrado.

Destaco que, no presente mandado de segurança, vejo que a impetrante sequer impugna o fundamento que embasa o não conhecimento de sua impugnação. Ainda, em seu recurso administrativo, limitou-se a renovar as razões de impugnação, deixando, novamente, de fazer qualquer alusão ao fundamento do Despacho Decisório recorrido, fato que corrobora a inexistência de ilegalidade na negativa de seguimento do recurso interposto.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006707-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA CIVEL DE SAO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 7 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, os executados deverão ser intimados pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.017,98 em conta corrente de sua titularidade e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição urbano, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Com relação à Prefeitura Municipal de Arara é necessário esclarecimento do empregador quanto ao tipo de vinculação em que prestado o trabalho (se com vinculação ao Regime Próprio de Previdência [RPPS] ou ao Regime Geral de Previdência [RGPS]).

Caso a vinculação tenha sido a Regime Próprio de Previdência (RPPS), é preciso juntada de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que observe os termos da legislação previdenciária (Portaria MPS nº 154, de 2008).

Outrossim, o código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)".

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, mediante juntada do respectivo formulário de atividade especial.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, por ora, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca da ocorrência de *prescrição*, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que que *"a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"* (Nesse sentido: STJ - SEGUNDA TURMA, AIRES 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017, STJ - SEGUNDA TURMA, EDRES 201603384848, HERMAN BENJAMIN, DJE: 12/09/2017, STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646669 2016.03.37318-3, BENEDITO GONÇALVES, DJE: 28/06/2018, STJ - SEGUNDA TURMA, Resp 1.729.870-SC, voto monocrático do Min. Francisco Falcão, publicação 02/10/2018).

Cumpra-se anotar que a seguradora faleceu 04/07/2016 (ID 10861886 - Pág. 1), sendo a ação individual proposta em 13/09/2018.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO SILVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003752-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDILAINÉ HELENA MAIA CALDEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF.

Infrutíferas tentativas de citação da parte ré.

Determinado à CEF o fornecimento de novo endereço para a citação do réu, a autora deixou de fazê-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo no feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança das prestações de benefício correspondentes ao período de 01/12/2014 a 01/06/2017.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Inicialmente, *afasto a alegação de prescrição.*

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança”, voltando a ter curso apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A JUZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. I. (...) 2. A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança – a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ –, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151873/2009.01.51066-6, LAURITA VAZ, DJE: 23/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. - A r. sentença determinou o pagamento dos atrasados relativos ao benefício NB 46/117.277.496-7 no período de 18/07/1991 a 01/11/2000. O benefício foi concedido em razão do julgado no mandado de segurança nº 95.03.003706-9 nesta e. Corte e cujo v. Acórdão transitou em julgado em 03/04/1997. - A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. - No caso dos autos v. Acórdão que concedeu a ordem e determinou a implantação do benefício previdenciário no mandado de segurança transitou em julgado em 03/04/1997. A presente ação foi intentada em 10/12/2003, após o lapso de cinco anos. Nem se alegue que o prazo prescricional teve início apenas após a implantação efetiva do benefício em 01/11/2000, pois tal fato é irrelevante para a fixação do termo a quo da contagem do prazo prescricional para a ação ordinária de cobrança. - Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec - APLACÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1308895/0015668-62.2003.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição da pretensão formulada pela parte Autora, já que com a impetração do mandado de segurança, interrompeu-se o prazo prescricional, o qual não voltou a correr até o trânsito em julgado da decisão proferida (02/09/2010). - Somente após o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, o que se deu em 02/09/2010, é que nasceu para a Autora a pretensão de recebimento das parcelas vencidas entre 22/11/1999 e 27/02/2003. Assim, considerando o lapso decorrido entre o trânsito em julgado da sentença do Mandado de Segurança, e a propositura desta demanda (14/01/2011), não há que se falar em prescrição da pretensão. - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946794.0000279-08.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2016)

No caso em análise o mandamus foi impetrado em 24/06/2015 (ID 8694657 - Pág. 4) e o trânsito em julgado ocorreu em 07/06/2017 (ID 8694657 - Pág. 173), surgindo a partir de então o direito de cobrança dos atrasados referentes ao benefício reconhecido. Assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional quinquenal quando proposta a presente ação em 11/06/2018.

Mérito. Pretende-se por meio da presente ação a cobrança dos atrasados referentes à aposentadoria nº 172.965.634-7.

O autor obteve provimento judicial favorável no mandado de segurança nº 0003331-95.2015.403.6126, reconhecendo-se o direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição “a partir do requerimento administrativo (09/12/2014 – fls. 14), nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91” (ID 8694657 - Pág. 166), com trânsito em julgado em 07/06/2017 (ID 8694657 - Pág. 173).

A via eleita para o reconhecimento do direito (Mandado de Segurança), não é adequada à cobrança de atrasados, conforme súmulas 269, STF e 271, STF.

Verifica-se da documentação constante dos autos, ainda, que o benefício foi implantado na via administrativa (ID 11438406 - Pág. 1), procedendo-se aos pagamentos respectivos a partir de 01/07/2017 (ID 11438410 - Pág. 1).

Porém, não há notícia do pagamento de quaisquer créditos referentes ao período entre a DER/DIB (09/12/2014) e o início do pagamento (01/07/2017).

Ora, se houve reconhecimento do direito ao benefício desde a DER, o pagamento também deve ter início a partir dessa data, não se justificando a recusa da ré em fazê-lo.

Ressalvo apenas que deve ser realizado pequeno ajuste no período de cobrança dos atrasados (informado de forma incorreta na petição inicial), o que não interfere no direito de cobrança de atrasados desde a DER questionado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas em virtude da aposentadoria nº 172.965.634-7 correspondentes ao período de 09/12/2014 a 30/06/2017.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500104-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP347920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reativação da taxa redutora de juros, retomando-se o percentual de 7.5343%, em contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à restituição em dobro do percentual pago maior, desde abril de 2015.

Narra que em 09/09/2013, os Autores firmaram contrato de financiamento de imóvel no valor de R\$ 174.000,00 em 420 meses, com prestações no importe de R\$ 1.727,12 (mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), mediante aplicação de redutor de juros (7.5343%), em razão da contratação de pacote de serviço e abertura de conta. Afirmam que, após 18 meses do financiamento, foram surpreendidos com a prestação de R\$ 1.871,73, ou seja, com cancelamento do redutor e, ao questionarem a ré, não obtiveram retorno.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal que proferiu decisão declinando da competência.

Redistribuídos os autos à esta Vara Federal foi concedida oportunidade para emenda à inicial.

Emenda à inicial, devidamente recebida pelo Juízo. A CEF reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Despacho determinando à CEF que prestasse maiores informações sobre a contratação questionada nos autos. A ré informou que, apesar dos autores não terem assinado o contrato de relacionamento, realizaram contratação de cartão de crédito e conta corrente com limite de cheque especial, pelo que reconheceu fazerem jus à taxa reduzida de juros, que será aplicada retroativamente ao contrato.

Manifestação da parte autora, pugnano pela condenação da ré na restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Com efeito, a CEF acabou por reconhecer expressamente o pedido formulado pelos autores, no que tange à aplicação do redutor da taxa de juros ao contrato discutidos nos autos (Id. 10822189).

No entanto, resta ainda decidir acerca do cabimento da devolução em dobro dos valores pagos em razão da exclusão do redutor, a partir abril de 2015.

Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva pela reparação de eventuais danos causados em razão de defeito na prestação de serviços, a teor do que dispõem os arts. 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, *independentemente da existência de culpa*, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (assinou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Trata-se de conflito jurídico em que incide o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90.

No caso concreto, os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos em decorrência da retirada abrupta do redutor da taxa de juros.

Assim dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável.**

É inequívoco que ocorreu um defeito na prestação do serviço, pois a CEF sequer conseguiu justificar os motivos que ensejaram a retirada do redutor de juros. Aliás, questionada sobre o cumprimento, pelos autores, das condições para obtenção da taxa reduzida de juros à época da assinatura do contrato, bem como sobre o fornecimento da documentação para adesão ao pacote, no ato da celebração do financiamento (Id. 10247726), a CEF nada esclareceu ou comprovou.

O serviço prestado pela CEF é defeituoso e insatisfatório por diversas razões, vejamos: a) a CEF não possui controle da documentação assinada pela parte quando da contratação do financiamento, que pudesse demonstrar a adesão ao pacote para fazer jus ao redutor; b) em algum momento, percebeu que não havia a documentação de adesão ao pacote e cancelou unilateralmente e sem prévio aviso o redutor; c) procurada pelos autores exigiu uma nova adesão ao pacote de serviços; e d) **procurada por diversas vezes pelos autores, não solucionou o impasse.**

Nota-se que não houve engano justificável no presente caso, de forma que este juízo deve permanecer adstrito ao quanto previsto no artigo 42, parágrafo único do CDC e em sua melhor interpretação.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação do disposto no art. 42 do CDC, é necessário que esteja comprovada a má-fé, o abuso ou levandade, que é aquela ausência de justificativa a que se refere o trecho final do parágrafo do artigo 42 do CDC, por parte do fornecedor do serviço. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. INDEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou levandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no AgRg no REsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti.) 2. A Corte de origem entendeu que não houve a má-fé do agravado, portanto, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Sendo o inconformismo excepcional inadmitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1623375/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 1.1. **No caso concreto, a Corte de origem entendeu estar configurada a má-fé na cobrança, uma vez que não estava respaldada quer no contrato, quer na legislação, de modo que a revisão do acórdão, neste ponto, demandaria reexame das provas contidas nos autos.** Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

Não aplicar a previsão legal no presente caso, seria desprezar norma cogente que é o Código do Consumidor, bem como ignorar a interpretação jurisprudencial.

Dessa forma, vislumbro caracterizado o recolhimento indevido, relativo ao excesso pago em razão da retirada do redutor de juros, sendo de rigor a repetição do valor pago a maior em dobro, tal como pleiteado pelos autores.

Concluo que, reconhecida pela CEF ser devida a aplicação do redutor de juros ao contrato de financiamento, de rigor a condenação da ré na devolução do excesso indevidamente pago pelos autores desde abril de 2015 até a data da reativação do mencionado redutor, em dobro, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar a reativação da taxa redutora de juros do contrato de financiamento a partir de abril de 2015, condenando a CEF na devolução EM DOBRO dos valores indevidamente recolhidos, decorrentes do excesso pago após a exclusão do redutor, com correção e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a CEF proceda ao restabelecimento do redutor de juros, no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) rés para o que segue: "Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005051-21.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA(MG096212 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a defesa constituída da acusada ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do comparecimento semestral, ou apresente justificativa plausível sobre o não comparecimento.

Ratifico a defesa que, caso a acusada saia novamente da comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo, poderá ocorrer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Com a resposta, ou no silêncio, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 14268

INQUERITO POLICIAL
0002704-10.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASAO MURAKAMI(SP371331 - FABIO SILVA SANTOS E SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA)
Decisão proferida em 18/09/2018, às fls. 82/82v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO MASAO MURAKAMI, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido em 06/07/1957, filho de Kunio Murakami e Kio Murakami, PPT FV570532/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se ao acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 20/09/2018, às 13:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 24/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento prisional estadual, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do investigado; e b) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se à companhia aérea LATAM AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 03/10/2018, às fls. 124/124v: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO MASAO MURAKAMI, denunciado em 14/09/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos às fls. 122/123, na qual postulou, em síntese, pela produção de provas ao longo da instrução criminal. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 80/81, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, guarde-se a realização da audiência (24/10/2018, às 14:00 horas),

a ser realizada na forma determinada às fls. 82/82v, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 14269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO(SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Fls. 234: Decretado o perdimento do aparelho celular apreendido, oficie-se à SENAD/FUNAD, com fulcro no art. 63, 4º, Lei nº 11.343/2006, para adoção das providências pertinentes no sentido de retirar o referido bem junto ao Depósito Judicial deste Fórum Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que proceda à entrega do bem a servidor da SENAD, devidamente identificado, remetendo a este Juízo o respectivo termo.

Decorrendo o prazo sem comparecimento da SENAD, deverá o Setor de Depósito comunicar este Juízo.

Quanto ao passaporte da sentenciada, considerando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, aliado ao fato de que a autoridade policial não apontou indícios de adulteração, nada obsta a devolução do documento à sentenciada.

Isso porque este Juízo já adota, no caso de estrangeiros, o entendimento de que o passaporte autêntico deve ser remetido ao respectivo consulado na superveniência do trânsito em julgado, não havendo necessidade, de igual forma, que o passaporte brasileiro permaneça retido nos autos.

Eventual levantamento do impedimento de saída do território nacional por parte da sentenciada é providência a ser adotada pelo Juízo responsável pela execução penal.

Ante o exposto, intime-se a sentenciada, através de seu defensor constituído, para retirar o Passaporte nº FU868500 na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de Execução Penal.

No mais, cumpram-se as determinações finais constantes da sentença.

Em acréscimo, oficie-se ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal.

Havendo condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 228), intime-se a sentenciada, por meio de publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, para comprovação de seu adimplemento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 28 (ID 11346271): Conheço o erro material existente na decisão de fl. 27 (ID 11216562), corrigindo-a para que passe a constar:

"... **DEFIRO** o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24/10/2018, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se. "

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 23: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Juntado novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e o início da execução depende de cálculos aritméticos, indefiro o pedido formulado pelo autor e, defiro o prazo de 15 dias, para que o exequente apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo provisório.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NELCY MARIA DA SILVA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003550-73.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, **designo o dia 12/12/2018 às 14h30**, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12084

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)

Classe: Reintegração de Posse Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: TEREZINHA ALVES PINHEIRO DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 75, bl. 01, ap. 22, Mairiporã/SP. Ao final, pediu a rescisão do contrato de financiamento n. 672410001549-7. Alega a autora que o contrato de financiamento firmado entre as partes foi rescindido, em razão de em 04/05/06 quando de sua contratação, apesar de casada desde 06/12/12, declarou-se solteira. Foi notificada da rescisão contratual, contudo até o momento não desocupou o imóvel. Inicial com os documentos de fls. 07/160, 38/40. Indeferido o pedido de reintegração liminar (fls. 41/43). Determinada a remessa dos autos ao CECON, a autora afirmou não ter interesse na conciliação (fls. 47/48). Contestação (fls. 59/70), com os documentos de fls. 71/155, impugnando o valor da causa. No mérito, alegou sua boa-fé e má-fé da CEF, informou a existência do processo criminal n. 0009745-07.2016.403.6181 e ação de consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos, pugnano pela improcedência do pedido. Pediu a justiça gratuita. Instadas à especificação de provas (fl. 156), a autora pediu a expedição de ofícios para fornecimento de cópias: do processo criminal n. 0009745-07.2016.4.03.6181, 1ª Vara Federal/Guarulhos; consignação em pagamento n. 0002407-48.2015.403.6332, JEF/Guarulhos; extrato da conta judicial-CEF; produção de prova pericial grafotécnica; prova testemunhal (fls. 161/162). Réplica, afirmando que a presente trata-se de ação de reintegração de posse e não de cobrança (fls. 167/172). Concedido os benefícios da justiça gratuita à ré, acolhida a impugnação ao valor da causa, fixado o valor da causa em R\$ 61.428,44 (fl. 174), recolhida as custas complementares (fls. 183/184). A ré comprovou o arquivamento do processo n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 177/179). Embargos de declaração da CEF se insurgindo contra a decisão de fl. 174 (fls. 180/182), com o qual a ré se opôs (fls. 192/193), acolhidos, para retificar o valor da causa para R\$ 35.624,75. Concedido prazo à autora para juntada de cópia do processo criminal e da ação consignatória; deferida a expedição de ofício à CEF e postergada a apreciação das provas técnica e oral (fl. 186). A ré pediu a extinção do feito em razão do arquivamento dos autos n. 0009745-07.2016.403.6181 (fls. 187/189) e afirmou que os documentos de fls. 121/147 comprovam que vem efetuando depósitos regulares nos autos da consignatória (fl. 191). Manifestação da CEF, comprovando o valor do saldo da conta judicial referente à ação consignatória n. 0002407-48.2015.403.6332, R\$ 8.491,94 em 10/17 (fls. 200/201). Deferido o pedido de cópia dos autos do IP n. 0009745-07.2016.403.6181 - 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, juntado extrato CNIS, determinado à CEF manifestar-se inclusive com relação à omissão do fato de a autora se casada, se houve prejuízo em concreto da CEF (fls. 203/204), sem manifestação da CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O cerne da lide diz respeito à boa ou má fé da autora ao omitir seu efetivo estado civil quando da celebração do contrato perante o arrendamento, bem como o eventual prejuízo decorrente da falsidade da declaração. Consta dos autos que em 09/04/2015 a ora ré ajuizou ação de consignação em pagamento n. 000240-748.2015.403.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, em precedência a esta (11/11/2015). A questão discutida naquela é prejudicial à solução desta, pois o que se entende por adimplido ou não é base fática para a decisão quanto às circunstâncias possessórias. Contudo, embora haja conexão entre a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal e esta lide, não cabe reunião dos processos, pois se trata de feitos sob competências absolutamente incompatíveis, dado que, em razão do valor e parte autora, aquela ação deve correr necessariamente pelo Juizado, bem como em razão da autoria neste feito não cabe seu declínio àquele juízo. Nesse contexto, bem como que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 autoriza reintegração de posse em caso de inadimplemento no arrendamento, há indícios suficientes de adimplemento substancial a justificar a manutenção da decisão que indeferiu a liminar possessória, fls. 41/43, mesmo já frustradas tentativas de conciliação, até o julgamento da lide prejudicial. Nesse contexto, determino a suspensão do processo, até o máximo de 01 ano, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, mantendo-se em arquivo sobrestado. Oficie-se o MM. Juízo do Juizado competente para o processo prejudicial, para ciência e eventual ulterior comunicação a esta juízo em caso de novos incidentes relevantes a esta lide. Por fim, cumpre observar que houve o arquivamento do IP n. 0009745-07.2016.403.6181 - 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 280). P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Impertinente o pedido formulado pela exequente vez que o depósito de fl. 269, está disponibilizado à ordem do beneficiário, bastando o comparecimento a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal para levantamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório. Intime-se.

Expediente Nº 12085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-40.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X AMERICO FABRICIO PEREIRA(RS017295 - SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES E RS042852 - CLEUSA MARISA FRONER)

A Defesa constituída do réu foi devidamente intimada por Diário Oficial Eletrônico, sendo seu dever acompanhar as publicações. Se não tem condições de fazê-lo, seus defensores não deveriam assumir o patrocínio da causa ou substabelecer a advogado que o faça. Assim, dou por preclusa a prova testemunhal, podendo a Defesa, se assim entender, trazer aos autos declarações de idoneidade, conforme a decisão de fl. 298-verso. De outro lado, quanto ao interrogatório, sendo ato de defesa pessoal e não tendo havido intimação pessoal, a fim de que não haja prejuízo, por culpa exclusiva de seus defensores, excepcionalmente, confiro nova oportunidade para o interrogatório. Contudo, este é faculdade da parte e não há direito a ser ouvido próximo de sua residência e sim de comparecer perante este Juízo. Assim, intime-se por seus patronos, para que comprove, em 05 dias, efetiva impossibilidade de comparecimento neste Juízo. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Fl. 13 (ID 6624656): Depreque-se a oitiva das testemunhas elencadas na petição inicial.

Indefiro o depoimento pessoal do autor, por ele próprio requerido. Nos termos do art. 385, do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Portanto, não tem a parte a prerrogativa de requerer o seu próprio depoimento, o que é evidente, pois, se tem algo a dizer, que o faça diretamente, por petição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 12086

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 1222, intimo a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao

AUTOS Nº 5002074-63.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY MELGAS PASCHOAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OSVALDO MARCHETI, CLARICE LOPES MORAES MARCHETI, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELY TELMA MORAES MARCHETI - SP194634
Advogado do(a) RÉU: ELY TELMA MORAES MARCHETI - SP194634
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LOPES DE SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9712481: Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item "B" da petição em tela, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-56.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe se há cálculos juntados nos autos principais, no prazo de 15 dias, providenciando a juntada nestes autos, se houver.

Após, dê-se vista ao executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais nº 5003735-14.2017.403.6119.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIRILO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLINO FRANCISCO GERACE - SP351003, MARCELIANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Embora o PPP da empresa **Graber Sistemas de Segurança Ltda** indique o trabalho de vigia, da descrição das atividades não consta a indicação expressa do uso de arma de fogo. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos PPP da referida empresa contendo esclarecimentos acerca do fator de risco indicado no campo 15.3 "*Acidente - Disparo de arma de fogo, intencional ou não*", se no manuseio da arma de fogo pelo autor ou de risco ofertado por terceiros, **em 15 dias**.

Apresentado novo documento, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA

DECISÃO

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11159919: Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial informando a data e local da realização da perícia.

Saliente que cabe à parte autora fornecer diretamente ao Perito Judicial os documentos necessários para a realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 1386111).

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a Liminar (ID 1671284).

Contestação, replicada.

Audiência de Tentativa de Conciliação onde a CEF afirmou a venda do imóvel a terceiro (id 8467609), e juntou certidão atualizada do imóvel (ID 10478123), fato este ratificado pela parte autora (id 11160066).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide.

A ré comprovou a alienação do imóvel à terceiro (ID 10478123).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 21/06/18, R.16/83.824 – 2º CRI/Guarulhos 9id 10478126), sendo adquirido por terceiro de boa-fé.

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatível, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento.

Afastada a prevenção desta ação com a Execução de Título Extrajudicial nº 0007495-90.2016.403.6119 (id 946712).

Citada a corrê Pre School (id 5152087).

Determinado à autora fornecer novo endereço para citação da corrê Mirionice (id 6547641), esta pediu a citação no mesmo endereço já diligenciado e caso infrutífera, citação por hora certa (id 7236671), deferido (id 8945232).

Determinado à autora recolher diligências para cumprimento da carta precatória, sob pena de extinção (id 10376794), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação da corrê Mirionice, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, **com relação à corrê MIRIONICE SILVA CRUZ**.

Prossiga-se com relação à corrê PRE SCHOOL, DISTR DE BRINQ E UTILIL DOMESTICAS LTDA.

P.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005877-47.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X O.A.P POUSADA GIRASSOIS LTDA - ME X OSVALDO ALVES PEREIRA(SP063670 - ROBERTO RODRIGUES DE O JUNIOR E SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA E SP378670 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA)

Diante da assinatura de novo Termo de Compromisso (TCRA nº 3474224 - fl. 207), com prazo de validade de 24 meses (04/07/2020) e entrega de relatórios semestrais de acompanhamento a partir de 04/01/2019, reconheço a suspensão da punibilidade do denunciado OSVALDO ALVES PEREIRA e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente aos crimes objeto da presente ação penal, nos termos do art. 60, da LEI Nº 12.651/2012.

Ofício-se semestralmente, a partir de 04/01/2019, à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do meio Ambiente do Estado de São Paulo, para que informe a este Juízo.

Intimem-se.

Em termos, sobrestem-se os autos em Secretaria.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao enquadramento como especial dos períodos de **02/01/92 a 24/05/96 e 02/09/96 a 05/03/97**, por carência de interesse processual, visto que já reconhecidos administrativamente (ID 9565078, fls. 39/40).

Passo ao exame do mérito quanto ao período de **06/03/97 a 26/05/17**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode se-lô quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

Quanto ao período de 06/03/97 a 26/05/17, o autor acostou aos autos formulário PPP (ID 9565078 – fls. 45/46) aponta exposição a ruído de 82 a 88 dB, além da exposição a agentes químicos (poeiras, solventes e tintas) e agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos), durante a ocupação profissional de pintor de automóveis.

Inicialmente, cumpre registrar que a função de pintor, por si só, não encontra enquadramento nos róis dos Decretos de atividades já mencionados.

Contudo, o autor exerceu a ocupação profissional de pintor de automóveis, portanto evidentemente a pistola, atividade considerada insalubre, conforme consta do item 2.5.4 do Decreto 53.381/64 e do Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.2.11.

Considere-se, ainda, que o exercício da atividade implica exposição a tinta e solvente, conforme PPP, pelo que há enquadramento nos códigos 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	50044415-2018.403.6119					Sexo (M/F):	M										
Autor:	Agnaldo Ferreira					Nascimento:	13/10/1968			Citação:							
Réu:	INSS					DER:	05/06/2017										
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		ESP	02 01 1992	24 05 1996	-	-	-	4	4	23	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	02 09 1996	05 03 1997	-	-	-	-	6	4	-	-	-	-	-	-	
3		ESP	06 03 1997	26 05 2017	-	-	-	1	9	10	-	-	-	18	5	11	
Soma:					0	0	0	5	19	37	0	0	0	18	5	11	
Dias:					0			2.407			0			6.641			
Tempo total corrido:					0	0	0	6	8	7	0	0	0	18	5	11	
Tempo total COMUM:					0	0	0										
Tempo total ESPECIAL:					25	1	18										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	2	7										
Tempo total de atividade:					35	2	7										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:																	

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **02/01/92 a 24/05/96** e **02/09/96 a 05/03/97**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial o período de **06/03/97 a 26/05/17**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores já percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL GUEDES DA SILVA(SP381801 - WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO) X MILTON GUEDES DA SILVA(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Tendo em vista que a Central de Conciliações deste Fórum Federal de Guarulhos/SP passou a realizar audiências para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal, encaminhe-se o presente àquele setor, a fim de que se adotem as providências necessárias para que se realize a audiência de suspensão condicional do processo naquele setor, nos termos da manifestação ministerial de fl. 394. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação imediata do medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA.

Em síntese, alega ser portador de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), de alta letalidade, necessitando do uso continuado do referido fármaco, não fabricado no país e sem similar nacional, sob risco de morte.

Incluído, de ofício, o Chefe do Posto da Anvisa no polo passivo do feito, e **concedida a liminar** (id 9712273).

Negativa de recebimento de notificação da Anvisa (id 9761225) e memorando (id 9761233), do qual sobreveio decisão determinando, em relação ao funcionário da Anvisa: a expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade, ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional e aplicada multa processual no valor de 20% do valor da causa (id 9768463).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 9877341).

Informações da Anvisa, alegando sua ilegitimidade passiva em razão da liberação da mercadoria por esta em 27/07/18, requerendo reconsideração da decisão que determinou a expedição de ofícios ao MPF e superior hierárquico de seu servidor, bem como da aplicação da multa por ter se recusado a receber a notificação judicial (id 9899391).

Informações da SRF afirmando que em razão da determinação judicial a mercadoria foi entregue em 02/08/18 e retirada em 03/08/18, mas **consta exigência desde 31/07/18 de recolhimento do imposto de importação** (id 10121485).

A União e a Anvisa requereram o seu ingresso no feito (id 10409272, 10483149).

A Anvisa noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5020986-35.2018.403.0000** (id 10484415).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito quanto à autoridade impetrada da ANVISA**, uma vez que sua licença já havia sido emitida ainda antes da impetração, carecendo, assim, de interesse processual.

Com efeito, esta parte sequer fora incluída na lide pela impetrante, decorrendo sua sujeição passiva neste feito a erro material do juízo, restando prejudicadas todas as determinações em face dela.

No mais, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a imediata liberação medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA - DI 18/1373171-5.

Entendo que os dispositivos regulamentares invocados na inicial, art. 579, II, do Decreto 6.759/09 e art. 47, VI, da IN 680/2006, não se aplicam ao caso em tela, visto que tratam de hipóteses de força maior e urgência pública, sendo que no caso a urgência é individual.

O que tal situação demanda é a **especial urgência no desembaraço, não sua dispensa**, não havendo nenhuma norma que desobrigue os portadores de doença grave de observar a legislação aduaneira ou lhes admita importação irregular.

Non obstante, a liminar deferida foi satisfativa e irreversível, cabendo apenas a confirmação da liminar pelo **reconhecimento do fato consumado**, sem prejuízo de que o Fisco realize a devida cobrança dos impostos e multas eventualmente incidentes pelas vias próprias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à autoridade impetrada da ANVISA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, restando prejudicadas quaisquer determinações anteriores do juízo em seu desfavor.

No mais, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), admitindo a liberação dos medicamentos em face do fato consumado com a sua liberação independentemente do desembaraço aduaneiro regular, sem prejuízo da exigência de eventuais tributos e multas incidentes pelas vias próprias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que não reconhecido o direito, mas sim a consumação fática da liminar, entendo não haver necessidade de reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5020986-35.2018.403.0000** (id 10484415), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006712-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, cópia dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-70.2002.403.6119 (2002.61.19.004631-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JAIRO FERNANDES DA SILVA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP193959 - ELISÂNGELA FERREIRA MARYUYAMA E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) X DIAMANTINO FERNANDO ARAUJO(SP146927 - IVAN SOARES)

Diante da resposta da Anatel de fls. 340/341, intime-se o defensor dos réus a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na restituição dos equipamentos apreendidos. Para devolução do transmissor, deverá ser juntada documentação idônea que comprove homologação e autorização de uso pela Anatel. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação dos bens.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002512-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA - SP194527

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovido pela **Defensoria Pública da União** em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão transitada em julgado (Id. 7260218, p. 8), que condenou o executado em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

A DPU apresentou cálculo no montante de R\$ 114,52 (Id. 9174610).

O executado juntou comprovante de depósito (Id. 9862016).

Intimada para se manifestar acerca do depósito (Id. 10682637), a exequente ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à transferência do depósito realizado na conta vinculada aos autos (Id. 9862016) para o **Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União**, CNPJ n. **00.375.114/0001-16**, CEF, ag. **0002**, Agência Planalto, operação **006**, órgãos públicos, conta **10.000-5** (conforme item 3 de Id. 7315103, p. 2), em favor da parte exequente.

Após a notícia do cumprimento, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da decisão id. 10452628, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **Cristiane Tavares Moreira** em face da **Caixa Econômica Federal e Bradesco** objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado.

Os executados apresentaram guia de depósito judicial do valor exequendo (Id. 10528164 e 11008890).

Intimada acerca dos depósitos judiciais, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 11226937).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (Id. Id. 10528164 e 11008890), em favor da parte exequente.

Após a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5961

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002895-55.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-51.2018.403.6119) - ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0002895-55.2018.403.6119 Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0002850-51.2018.403.6119 IPL n. 0302/2018-4-DEAIN/SR/SPJP x ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE Folhas 02/46: trata-se de pedido de revogação da preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado pela investigada ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE, qualificada nos autos. Em resumo, a averiguada (i) alega que possui condições pessoais favoráveis - emprego lícito, bons antecedentes e residência fixa; (ii) nega que faça parte de alguma organização criminosa, esclarecendo que suas viagens anteriores ao exterior foram para visitar familiares; (iii) e sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 50/72. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme fls. 75/76. É o que consta, em síntese. DECIDO. O pedido de liberdade provisória formulado por ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE não merece acolhimento, eis que inalterados os pressupostos existentes no momento da prolação da decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, durante a audiência de custódia (fl. 30 do comunicado de flagrante). Vejamos. (i) Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *in fimo commissi delicti*. Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder da indiciada resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (fls. 18/20 do comunicado de prisão em flagrante). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que a averiguada foi surpreendida, conforme relato das testemunhas (fls. 05/07) e da própria investigada, em sede policial (fl. 08). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva da indiciada. Os elementos de informação amealhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar de ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal. De antemão, friso que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na singularidade do caso, ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE nem ao menos demonstrou ostentar tais condições. Os documentos trazidos pela defesa, verdadeiramente, não se mostram suficientes para tanto. A averiguada não demonstrou o exercício de ocupação lícita, visto que apresentou somente certificados de conclusão de cursos diversos, e de matrícula em curso superior apenas para o primeiro semestre de 2018, bem como cópia da folha de rosto de sua CTPS, em que não consta registro de emprego, documentos que não são suficientes para demonstrar o exercício regular de ocupação lícita ou qualquer vínculo empregatício. Além disso, a investigada também não apresentou cópia integral de seu passaporte, conforme solicitado durante a audiência de custódia (fl. 30-verso do comunicado de prisão), limitando-se a entregar declarações assinadas por seu avô convidando-a para visitá-lo na Itália. Friso que, ao contrário do que alega a indiciada à fl. 04 do pedido, o passaporte de ARTHEMISA não foi retido pela Polícia Federal por ocasião da prisão em flagrante, uma vez que não consta do auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17). Por fim, a averiguada não comprovou a alegada primariedade, visto que não juntou aos autos certidões de antecedentes criminais, principalmente das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e de Pernambuco, conforme também solicitado na audiência de custódia. Ademais, trata-se de pessoa com histórico de viagens ao exterior (fls. 11/12 do comunicado de prisão em flagrante) e sem vínculos consistentes com o Brasil, principalmente pela ausência de emprego fixo, e com vínculos no exterior, porque inclusive sua genitora reside na Itália, o que denota a facilidade que teria para se evadir, frustrando, com isso, a aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, a logística de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária), o envolvimento da investigada com organização criminosa de âmbito internacional. Com efeito, consta que foi encontrada substância identificada como cocaína em ambas as malas transportadas pela averiguada, totalizando quase quatro quilos de entorpecente. Sendo que a remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada (compra de passagens, promessa de vantagem financeira, contatos no Brasil e no estrangeiro), constituem fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse

contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando a investigada do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, consequentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Por último, a falta de quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com os acusados, ao que consta, 3.960g (três mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com organização criminosa. A averiguada não comprovou cabalmente possuir bons antecedentes e ocupação lícita, além de possuir histórico de viagens anteriores, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado pela indiciada ARHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se. Tendo em vista que não será possível a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico antes do feriado prolongado, autorizo a imediata liberação para consulta no sistema processual. Oportunamente, trasladem-se cópias da presente decisão e demais documentos pertinentes aos autos principais, arquivando-se estes autos. Guarulhos, 5 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Roseli Soares de Sousa - ME** e **Roseli Soares de Sousa**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.100,12.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9495211).

Os réus foram citados pessoalmente (Id. 10843510).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8799461, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conexões Sistemas de Prótese Ltda. contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a impetrante de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em razão da fixação para a informação do montante a ser utilizado para amortização dos débitos do PERT até 31 de janeiro de 2018, permitindo a sua compensação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afastando a limitação temporal imposta somente por meio da Portaria PGFN n. 1.207/17, bem como de praticar qualquer ato de exclusão do programa de parcelamento, até o julgamento final. Por fim, requer seja declarada a ilegalidade da previsão contida nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN n. 1207/17, em relação à limitação temporal imposta para utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em virtude de ter extrapolado o poder regulamentar e por ser manifestamente intempestiva nos termos da Lei n. 13.496/17, assim como o direito da impetrante de compensar os seus créditos junto à PGFN para quitação das obrigações constantes no parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/07, abstendo-se de aplicar as limitações regulamentares previstas na Portaria PGFN n. 1207/17.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 11401458).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00), para efeitos fiscais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferenças das custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDISON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edison Ribeiro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 20.08.1985 a 29.09.1986, 13.10.1986 a 21.01.1987, 16.06.1987 a 15.09.1989, 10.10.1989 a 14.02.1990, 01.10.1990 a 07.01.1992, 08.09.1992 a 05.11.1993, 01.12.1993 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 18.10.1994, 01.10.1994 a 24.10.1995, 01.07.1996 a 03.03.1998, 15.06.1998 a 02.05.2003, 07.07.2003 a 10.10.2005, 28.11.2005 a 05.03.2007, 21.03.2007 a 27.09.2010 e de 27.09.2010 a 14.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 14.10.2015, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS, o autor está trabalhando, o que lhe garante subsistência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10861459, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FILIPE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11162764, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10947821, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10829733, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FÁTIMA APARECIDA DE CINTRA RIOS-AUERBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZEL AZEVEDO PALUDETTO - SP248955
EXECUTADO: MANFRED AUERBACHER, MANFRED AUERBACHER

Tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Registro Civil (id. 11444789), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se há algum interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Transmagna Transportes Ltda. ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, pelo procedimento comum, postulando em sede e tutela de urgência a baixa da inscrição do nome da requerente do CADIN e que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente junto ao SPC, SERASA, dívida ativa, ou demais órgãos de proteção ao crédito, e ainda, seja a requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados. Requer ao final seja declarada a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n. 1759597, 2701570 e 2701571 e seus respectivos processos administrativos 50515.014063/2014-25, 50505.055183/2015-82 e 50505.055185/2015-74.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4960301).

Decisão determinando a juntada de cópia integral dos processos administrativos (Id. 5036625), o que foi cumprido (Id. 8960184-Id. 9479511).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9645561).

A ANTT apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência do feito (Id. 9958750).

A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando não possuir interesse na produção de outras provas (Id. 10682927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 10682927).

A parte autora aduz que a ré inscreveu os débitos originários dos processos administrativos n. 50515.014063/2014-25, n. 50505.055183/2015-82 e n. 50505.055185/2015-74 relativos aos autos de infração n. 1759597, n. 27021570 e n. 2701571 no CADIN, fato que a impede de emitir certidão negativa de débitos, bem como de contratar empréstimos e de efetivar suas transações comerciais. Afirma, ainda, que as seguradoras negam-se a fazer o seguro da carga transportada, e conseqüentemente, o proprietário da carga opta por realizar o transporte em outra empresa.

Alega que a penalidade expressa do artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/2009 além de aplicar a pena pecuniária, prevê o cancelamento do RNTRC do veículo, impossibilitando o registro pelo período de 2 anos.

Argumenta que a ANTT exerce função administrativa e não legislativa, e ao definir por meio da Resolução n. 3.056/2009 a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 com o cancelamento do RNTRC e seu impedimento de renovação, esta legislando, haja vista que o CTB impõe uma penalidade totalmente distinta para a mesma infração em seus artigos 278 e 209.

A autora sustenta que os autos de infração estão baseados apenas em indícios, não havendo indicação do modelo, cor, ano do veículo e tampouco Renavam. Afirma que a multa recebida não tem todos os campos preenchidos e que a falta de informações importantes torna a defesa extremamente difícil, pois não possibilita o afastamento de todas as possíveis causas que geraram a penalidade, mostrando-se inconsistente e incompatível com o atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Alega que para a comprovação da infração de trânsito é necessário que se apresentem filmagens ou fotografias que comprovem a efetiva evasão do posto de fiscalização pelo condutor.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.233/2001 prevê em seu artigo 24, XVIII, a competência da ANTT para dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, o que foi regulamentado pela Resolução n. 3.056/2009. Senão vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes;

Art. 34. Constituem infrações:

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução n° 3.745, de 7.12.11).

Dessa forma, a atuação realizada pela ANTT com base no artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/09 encontra amparo legal.

Não há que se falar no caso em aplicação do CTB, tendo em vista que não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas ao se evadir da fiscalização. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA: LEI n. 10.233/01. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE: CONDUTA REPRESENTADA POR EVADIR, OBSTRUIR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09: ART. 34, VII. INAPLICABILIDADE DO CTB. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO: APRECIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando-lhes competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.
2. Não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei n. 10.233/01. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei n. 10.233/01.
3. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/09-ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'.
4. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.
5. Não afastada, no caso, a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, correta a penalidade aplicada, razão pela qual a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação.
6. Na forma do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, 'Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º', ou seja, considerar-se-á o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
7. Consideradas as diretrizes legais, entendeu a Turma que o quantum respectivo, fixado em 10% sobre o valor da causa, atende aos requisitos legais previstos na lei processual.
8. Majorados os honorários, em face da sucumbência recursal.

(TRF4, AC 5018099-50.2016.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 18/04/2018)

Da análise dos autos de infração verificam-se os elementos contidos no artigo 23 da Resolução n. 442/04 da ANTT. Ademais, a autora foi devidamente notificada para apresentar defesa, de modo que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados.

Ressalte-se que o fato da atuação realizada pelo agente de fiscalização da ANTT não ter sido entregue diretamente ao condutor se deu em decorrência da própria conduta de evasão do local da infração. Nesse ponto, cabe frisar que no auto de infração n. 1759597 consta a foto do veículo no momento da infração (Id. 9959351, p. 4).

No que tange à aplicação das penas de cancelamento do RNTRC e impedimento da obtenção do registro pelo prazo de 2 anos, estas não foram efetivamente aplicadas pela ANTT, mas apenas a pena de multa, conforme se depreende da análise dos processos administrativos (Id. 9479293, p. 1-18, Id. 9479502, p. 1-18, Id. 9479511, pp. 1- 31).

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa à autora.

Em face do expedito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - F A C FRATERN O AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X F A C FRATERN O AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO Nos termos do r. despacho de folha 437: abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006397-85.2007.403.6119 (2007.61.19.006397-6) - LUCIANA DE ABREU MATTOS X LUCIANA DE PAULA X LUIZ ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI X MARCELO IVO DE CARVALHO X MARCELO JOSE DUCATTI X MARCO ANTONIO DIGOLIN X MARCOS DE MORAIS X MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO X MARIO LUCIO GALVAO DE MELO X MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos dos egrégios STJ e STF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos do r. despacho de folha 204: Intimem-se as partes para ciência da minuta provisória. Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-53.2015.403.6119 - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), deste Juízo, INTIMO a Procuradoria do Município de Guarulhos para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da decisão exarada à folha 218.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)
INTIMAÇÃO Nos termos do r. despacho de folha 1300: Intimem-se as partes para ciência da minuta provisória. Após, com a transmissão definitiva, aguarde-se o respectivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fl. 286: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis requerido pela parte executada.
Com a manifestação da executada, ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - LAURINDO DA SILVA X ELZA NOELI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NOELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos do r. despacho de folha 363: abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Após, aguarde-se o pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Após, aguarde-se o pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos do r. despacho de folha 223: intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 298-2302: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.
O pedido não comporta deferimento.
No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 114-116 e 118-118v cujo trânsito em julgado se deu em 10/11/2014 (folha 125), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.
Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.
Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-37.2013.403.6119 - EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões) e sobrestar o feito até que sobrevenha o respectivo pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X EDISON KOITIRO ABE X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO Nos termos do r. decisão de folha 224: abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Conforme apontado no Id. 8815414, p. 2, o benefício de auxílio-doença seria cessado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o segurado não agendasse perícia para prorrogação, o que possui previsão legal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do segurado**, para que comprove que efetuou o agendamento, na forma do Id. 8815414, p. 2.

No mais, intime-se o representante judicial do INSS, da decisão Id. 9663863.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Intime-se o representante judicial da CEE, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça o conteúdo da petição id. 10758034, uma vez que as partes nela apontadas não integram a presente demanda, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente com relação ao pedido da exequente para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, diante da concordância da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (id. 10494156), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição inicial (id. 10313657 e 10313664), no valor de **RS 30.569,87** (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, e **RS 8.016,48** (oito mil, dezesseis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes ao reembolso das custas processuais, para **agosto/2018**.

Para que de que verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004769-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, HANNA SLEIMAN EL KHOURI

Id. 11332149: Conforme determinado na decisão id. 10431530, as custas e as diligências do Sr. Oficial de Justiça deverão ser comprovadas diretamente no Juízo Deprecado. Consigno que as cartas precatórias já foram expedidas e encaminhadas aos Juízos Deprecados (id. 10646015).

Intime-se o representante judicial da CEF.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos de Oliveira dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.1988 a 15.03.1995, 22.01.1996 a 30.08.2001 e de 10.12.2004 a 16.12.2009 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER em 11.03.2016.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9937646).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência relativa, falta de interesse de agir, uma vez que foram apresentados documentos que não estão no processo administrativo e no mérito pugna pela improcedência do pedido (Id. 9937648).

Decisão declarando a incompetência da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinando a remessa do feito para esta Subseção (Id. 9937650, p. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que os documentos juntados com a inicial estão ilegíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia legível do PPP emitido pela empresa Royalplas Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda. (Id. 99377644, pp. 31-32).

Após, dê-se vista ao representante judicial do INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para eventual manifestação, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSVALDO BENTO DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **OSVALDO BENTO DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - EPP**, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 66.393,35.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a expedição do mandado para a citação dos executados.

A exequente requereu a extinção do processo, noticiando composição entre as partes, nos termos do artigo 487, III, “b”, cumulado com o artigo 924, II, ambos do CPC (Id 10797909).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Cobre-se o retorno do mandado expedido (Id 9332843), independentemente de cumprimento, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500033-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELI, MARCIO DOMINGOS

S E N T E N Ç A

Trata-se da execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PERFILUZ DO BRASIL ELETROCALHAS E PERFILADOS EIREL e MARCIO DOMINGOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 352.748,43.

Inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES
Advogado do(a) RÉU: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARIA BETANIA RUFINO GOMES, objetivando retomar o apartamento nº 08, bloco D, do Residencial Nova Esperança, localizado na Rua José Miguel Ackel, 1.040, Vila Isabel, Guarulhos.

Em suma, relatou que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter notificado a ré sobre a mora, mas ela permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a reintegração na posse do imóvel, concedendo-se à ré o prazo de 48 horas para desocupação voluntária, determinando-se ainda a citação (ID 2825271).

Vêo aos autos notícia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte ré, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar para conceder à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel (ID 2995694).

A ré constituiu advogado, que noticiou a interposição do agravo (ID 3002903).

A autora requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se houve a desocupação voluntária (ID 3622741), pleito que restou deferido (ID 3899033).

Houve a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme ID 4895772.

Instada a autora acerca do prosseguimento do feito, requereu a prolação de sentença. Sobreveio a decisão objeto do ID 9330631, determinando a intimação da advogada para apresentar contestação e deferindo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (ID 9330631).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a reintegração na posse do imóvel, apartamento nº 08, bloco D, Residencial Nova Esperança, localizado na Rua José Miguel Ackel, 1.040, Vila Isabel, Guarulhos.

Devidamente citada, a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de arrendamento residencial e a sua qualidade de arrendadora do imóvel e detentora da posse indireta do bem (IDs 1891974 e 1891978). Comprova ainda a autora haver notificado judicialmente a ré para pagamento da dívida (ID 1891981).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal.

Anoto, por fim, que já houve a reintegração da autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de WILLIAM CANDIDO NUNES, objetivando retomar o apartamento nº 13, bloco D, localizado na Rua Morada Nova, nº 390, Guarulhos.

Em suma, relatou que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter notificado o réu sobre a mora, mas ele permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a reintegração na posse do imóvel, concedendo-se ao réu o prazo de 48 horas para desocupação voluntária, determinando-se ainda a citação (ID 1110956).

O réu constituiu advogado e requereu a revogação da decisão que deferiu a liminar (ID 1623392), pleito que restou indeferido, pelos fundamentos expostos no ID 1684872.

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1706729) e, em razão de não haver notícia de eventual efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento da ação (ID 2097086).

Houve a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme ID 2291474.

O agravo de instrumento não foi conhecido (ID 3836700).

Foi determinada a intimação do réu, na pessoa de sua advogada, para apresentar contestação (ID 3785506) e, decorrido o prazo, foi decretada a sua revelia (ID 8815165).

Por fim, a autora requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a reintegração na posse do imóvel, apartamento nº 13, bloco D, localizado na Rua Morada Nova, nº 390, Guarulhos.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 344 do novo Código de Processo Civil.

Não bastassem os efeitos da revelia, a autora apresenta documentos que comprovam a existência de contrato de arrendamento residencial e a sua qualidade de arrendadora do imóvel e detentora da posse indireta do bem (IDs 1101654, 1101659 e 1101660). Comprova ainda a autora haver notificado o réu para pagamento da dívida (ID 1101664).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal.

Anoto, por fim, que já houve a reintegração da autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que obteve o reconhecimento de alguns períodos especiais no âmbito administrativo, exceto a especialidade no período de 20/05/15 a 28/11/16, no qual esteve exposta a ruído superior a 85 dB(A), nos termos do Decreto nº 4.882/03. Pugna pela reafirmação da DER até o implemento do tempo para a obtenção de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, além de documentos para comprovação da especialidade (ID 5206783).

A emenda à inicial foi recebida e, indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID 5898639 e 7260225).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 8255469).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde (ID 9280043).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012.0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juná, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaques)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua mediação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaques)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eis norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para afirmar a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE VOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (SFE, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deiba de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca a autora o reconhecimento da especialidade do período de 20/05/15 a 28/11/16, laborado junto à empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Na esfera administrativa, o autor apresentou o PPP, no qual consta ruído de 89 dB (A) (página 30 do ID 5070915). Apresentou ainda declaração da empresa, constando que não houve alteração do layout, assim como declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa atestando os níveis de ruído descritos no documento e o método de dosimetria utilizado para a confecção do laudo.

Apresentou, ainda, laudo de insalubridade resultante de perícia realizada na empresa (pág. 33 do ID 5070915), apontando nível médio de ruído de 93 dB(A) no setor de “filatórios”.

Ademais, acostou ao processo administrativo Avaliação Ambiental de 2005, também apresentando nível de ruído superior a 90 dB(A) no setor de “máquina filatório” (pág. 28 do ID 5070939).

Ressalto ainda que, conforme anteriormente consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não temo condição de afastar a especialidade.

Assim sendo, considerando-se os limites de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/03, reconheço a especialidade do período 20/05/15 a 28/11/16.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (ID 5070915), e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 26 anos, 3 meses e 10 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 27/01/2017.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		15/01/90	28/04/95	5	3	14	-	-	-
2	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		29/04/95	06/09/95	-	4	8	-	-	-
3	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		10/01/96	19/11/02	6	10	10	-	-	-
4	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		01/01/03	15/03/07	4	2	15	-	-	-
5	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		16/04/07	25/03/13	5	11	10	-	-	-
6	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		16/04/13	19/05/15	2	1	4	-	-	-
7	Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A		20/05/15	28/11/16	1	6	9	-	-	-
Soma:					23	37	70	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.460			0		
Tempo total:					26	3	10	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	3	10			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o período especial de 20/05/15 a 28/11/16, laborado junto à empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A; e (c) conceder aposentadoria especial desde a DER em 27/01/17.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 28/09/2018. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/01/17 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.217.770-9
Nome do segurado	ADRIANA CRISTINA PINTO ALMEIDA
Nome da mãe	Oneide Vicente da Silva
Endereço	Rua das Rosas, 328, Jardim Novo Eden, Santa Isabel/SP, CEP: 07500000
RG/CPF	25.477.337/255.569.228-29
PIS / NIT	NIT 12388475742
Data de Nascimento	04/12/1973
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/09/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-18.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: TECLAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 75.159,86 (setenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em síntese, sustentou que o débito decorrente das cédulas de crédito bancárias acostadas com a inicial não foi cobrado dos ex-sócios e não houve a juntada de Termo de Transferência ou endosso, a fim de responsabilizar o embargante pela dívida. Aduz a inexistência de crédito no demonstrativo de cálculo referente ao período de 01/2013 a 08/2013. Afirma ter feito parte do quadro societário de 30/10/2012 a outubro de 2013, quando passou a exercer atividade empregatícia na empresa "Vale Fertilizantes S/A até 03/01/2018. Ressalta a inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade nos títulos executivos apresentados, pois os demonstrativos foram elaborados unilateralmente pela exequente, foram lançados valores aleatórios e desconhecidos do executado, sem oportunidade de discussão prévia. Enfatiza a falta de demonstração do valor da execução, impugnando-o, sob o fundamento de que não houve movimentação do montante. Aduz que o ato firmado decorre de coação, não expressando a verdadeira vontade do executado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, sob o fundamento de que deve ser preservada a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, destacando a ciência do embargante quanto ao pagamento a que estava vinculado, sem possibilidade de isentar o espólio das obrigações assumidas pelo falecido. Destaca que a escritura pública de arrolamento e partilha de bens juntada noticia a partilha de cerca de quinhentos mil reais, tendo os herdeiros e cessionário recebido suas partes livremente. No mais, defende a certeza, exigibilidade e liquidez do título.

Manifestação do executado (ID 8910967).

Determinada a apresentação de documentos para comprovação de hipossuficiência econômica, o autor trouxe CTPS e imposto de renda.

É o relatório. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos apresentados demonstram que está desempregado e não há notícia nos autos de que aufera outros rendimentos. Anote-se.

No mais, anoto que a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica, está parcialmente divorciada dos fatos, porquanto o embargante figura como executado em virtude de sua condição de sócio da empresa executada e avalista do título executivo extrajudicial e não na condição de herdeiro.

Superada essa questão, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Das alegações de ausência de documentação para embasar a execução e de índices cobrados indevidamente.

Desde já cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco se vislumbra inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 -Agravado de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O §2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o §3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Afastada essa alegação, passo a apreciar as demais questões ventiladas nos autos.

No tocante à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, a inversão automática do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, somente deverá ser aplicada se caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário, o que não se verifica na hipótese em comento.

Com efeito, verifica-se dos autos da execução (Processo nº 0005821-77.2016.403.6119) que o executado Vanderlei Pereira de Miranda assinou Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo (fls. 40/50) na condição de avalista, juntamente com Florival Ricardo de Oliveira, responsabilizando-se pelo pagamento no valor de R\$ 50.000,00.

O extrato de fls. 98/99, também dos autos da execução, demonstra o crédito de R\$ 50.000,00 efetuado na conta nº 534-2, com valor do débito em R\$ 75.159,86, conforme nota de débito à fl. 100 dos autos da execução.

Insta salientar que embora o executado alegue seu afastamento do quadro societário a partir de outubro de 2013, a cédula de crédito bancário em questão foi assinada em 09 de abril de 2013, portanto, no período em que compunha o quadro societário da empresa.

Ainda que assim não fosse, observa-se da "10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa Tec Lajes Materiais de Construção, Ferragens e Acessórios Industriais Ltda-EPP" - fls. 88/93 (autos da execução) que Vanderlei Pereira de Miranda ingressou no quadro societário em 19 de outubro de 2012 e não trouxe qualquer documento comprovando a formalização de sua saída da sociedade mediante alteração do contrato social.

Inclusive, na procuração juntada aos autos destes embargos, o executado assina enquanto representante e sócio da empresa TC LAJES, em 29 de janeiro de 2018 (ID 6012738), razão pela qual seu argumento no sentido de não ser responsabilizado pelas dívidas societárias por não fazer parte da empresa encontra-se totalmente divorciado dos documentos juntados aos autos.

Nesse prisma, é de rigor reconhecer sua responsabilidade pela dívida contraída nos termos da cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social da Empresa (fl. 92 - autos execução) e também devido à garantia da dívida na condição de avalista, nos termos do disposto no artigo 899 do Código Civil.

Desnecessário, nesse contexto, termo de transferência ou endosso para responsabilizar o executado pela dívida.

Outrossim, não restou demonstrada a coação na assinatura do título a ensejar sua anulação por vício do consentimento, conforme artigo 151 do Código Civil.

Por fim, no tocante à alegação de incorreção do valor devido, anoto que o embargante não trouxe planilha declinando os valores que entende corretos, tampouco declarou na petição inicial o montante que entende devido, nos termos do disposto no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, de modo que, nesse ponto, os embargos não serão examinados (art. 917, § 4º, II, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ R\$ 75.159,86** (setenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado para maio de 2016.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário das CDAs nº 80.6.10.000479-24, 80.2.10.000204-58, 80.7.10.000158-92, 80.6.10.000480-68, 80.2.10.000205-39, 80.3.10.000034-29 e 80.6.10.000481-49.

Defende a embargante, inicialmente, a tempestividade dos embargos, tecendo considerações a respeito da contagem do prazo.

Alega a embargante, em suma, que a decisão contém omissão, porquanto não abordou o requerimento de suspensão do crédito tributário mediante a o oferecimento de caução de bens.

A União ofertou resposta para dizer que a a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa pode ser viabilizada por meio de requerimento na esfera administrativa, haja vista que os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante, pois a decisão de fato não enfrentou o pleito de suspensão do crédito tributário mediante o oferecimento de bens em caução, o que passo a fazer.

Em que pese tenha sido requerida a caução, salta aos olhos que não foram indicados os bens que a embargante pretende ofertar em garantia, o que inviabilizou, inclusive, a manifestação da parte ré a esse respeito.

Bem por isso, ainda que em tese possível a oferta de caução, há de ser indeferido o pleito.

Finalmente, não é demais ressaltar que a parte autora pode requerer a oferta de garantia na esfera administrativa, conforme ressaltado pela parte embargada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão, indeferindo a suspensão do crédito tributário mediante caução, haja vista a ausência de indicação de bens.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FUCHS GEURZE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o processamento e análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1759636-7, registrada em 25/09/2018 e parametrizada no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Custas recolhidas e equivalentes a metade do valor mínimo atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10691497: Considerando-se que a Dra. MARIA DALZIZA PIMENTEL atuou em todo o processo na fase de conhecimento, e o Dr. DANIEL DOS SANTOS ingressou apenas após a remessa ao Tribunal, entendo que a quantia equivalente a 50% dos honorários sucumbenciais deve ser destinada à primitiva patrona.

Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento da quantia equivalente a 50% dos honorários sucumbenciais para a Dra. MARIA DALZIZA PIMENTEL e 50% dos honorários sucumbenciais para o Dr. DANIEL DOS SANTOS.

Quanto aos honorários contatuais, mantenho a decisão de indeferimento do destaque, ante a existência de dois contratos com advogados distintos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Ressalto que, quanto à destinação dos honorários contratuais, cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119

AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CECILIA FLORENTINA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não virtualizou os cálculos apresentados pela autarquia. O documento ID 11185674, além de ilegível, não apresenta os cálculos de execução invertida.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização dos cálculos apresentados.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003628-26.2015.4.03.6119
AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando que os autos físicos já foram digitalizados anteriormente sob o nº 5006524-49.2018.4.03.6119, arquivem-se o presente processo eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-26.2018.4.03.6119
AUTOR: SYLVIA CHIARANTANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora trazer cópia da carta de concessão do benefício concedido pelo INSS, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEDACOES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/1566647-3.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As partes notificaram o desembaraço da mercadoria (IDs 11041137 e 11203292).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi desembaraçada a mercadoria objeto da declaração de importação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006175-46.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACSICOMEX - Importação e Exportação Ltda. e PK Cables do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/1478688-2.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As partes notificaram o desembaraço da mercadoria (IDs 11062636 e 11129868).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi desembaraçada a mercadoria objeto da declaração de importação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GULART - SP267201

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais), em que figura como credora LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO.

A CEF, parte executada, depositou R\$ 1.026,04 (Id 10565817), valor com o qual a parte exequente concordou (Id 10905434).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante da concordância das partes com o valor depositado, pode ser encerrada a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso em comento, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme reconhecido pela própria parte autora (Id 11325916).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREA LA CORTE em face da sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito.

Em síntese, alegou-se que, ao contrário do quanto consignado no *decisum*, não se pretende a cobrança de valores pretéritos, mas o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a suspensão dos pagamentos.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da nulidade do ato equivale à cobrança de valores, pois o pagamento das parcelas atrasadas seria a consequência direta e imediata do acolhimento do pleito inicial.

Outrossim, ressalto que a extinção do processo sem resolução do mérito também baseou-se na inexistência de prova documental acerca dos fatos alegados na inicial e na impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

Em outras palavras, mesmo que se pudesse interpretar que o pleito não se refere à cobrança de valores, a inadequação da via eleita ainda haveria de ser reconhecida em razão da necessidade de produção de provas outras que não a documental a fim de demonstrar o direito vindicado.

Na verdade, se a embargante discorda do entendimento esposado na sentença prolatada, deve lançar mão de outra espécie recursal, pois os embargos de declaração possuem estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-33.2018.4.03.6119
AUTOR: SABRINA FONSECA FERREIRA, MARGARETE FONSECA FERREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Outros Participantes:

Dê-se vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverão fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4787

INQUERITO POLICIAL

0002838-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl.104, intime-se a defesa da acusada na pessoa do Dr. Valdir Candéo - OAB/SP 137.299 para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Oferecida a defesa tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Vistos.

Intime-se do desarquivamento e a disponibilidade para consulta do processo em Secretaria pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem o arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010267-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6)) - JUSTICA PUBLICA X BRAIN BENSON ODIEGWU X DIKE LAWRENCE IFEANYI

FLS. 617/618: Vistos. Trata-se de ação penal por meio da qual se imputa a BRAIN BENSON ODIEGWU e DIKE LAWRENCE IFEANYI a prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e III, e 35 c/c artigo 40, inciso I e III, todos da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2009, ocasião em que se decretou a prisão preventiva de ambos (fls. 230/233). Por meio de auxílio jurídico em matéria penal foi noticiada a prisão de BRAIN, pelas autoridades nigerianas (fls. 413). Por meio de assistência jurídica para citação dos réus, as autoridades nigerianas informaram que a) o endereço fornecido por BRAIN é falso e que estão no aguardo de maiores informações; b) que não disponibilizam de informações acerca de DIKE LAWRENCE (fls. 520/523, traduzidas às fls. 565/567). Não há, segundo o Ministério da Justiça, previsão para a efetivação da extradição de BRAIN (fls. 546/547). Diante desse contexto, o Ministério Público Federal requereu que se aguarde a extradição de BRAIN e revogação da prisão preventiva de DIKE, como forma de se evitar detenção de pessoas homônimas, em face da ausência de qualificação completa deste réu, bem como sua citação por edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal (fls. 615/616). Atendendo ao pedido do MPF, este juízo revogou a prisão preventiva de DIKE e determinou sua citação por edital, pelo fato de estar em local incerto e não sabido. No tocante ao acusado BRAIN determinou que se aguardasse a efetivação da medida de extradição (fls. 617/618). O Ministério da Justiça informou que as autoridades da Nigéria comunicou a impossibilidade de atender ao pedido de extradição do acusado BRAIN (fls. 630/631). Nesse contexto, o MPF pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado BRAIN, com abertura de nova vista para o fim de indicar as peças que deverão instruir o procedimento de transferência de processos (fls. 641/641-v). Vieram os autos para decisão. Em síntese, o relatório. Decido. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, a decisão anteriormente proferida, que resultou na decretação de prisão cautelar do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, que demonstravam o preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Contudo, depois das diversas diligências tomadas por este juízo, parte dos fundamentos de fato e de direito que serviram de fundamentos para aquela decisão, não mais persistem, porquanto não foi possível a extradição do acusado para o território nacional (fls. 630/631). Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado BRAIN BENSON ODIEGWU. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão, comunicando-se aos órgãos correspondentes. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 617/618, no sentido de se expedir edital para citação do acusado DIKE LAWRENCE IFEANYI. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência desta decisão, bem como para que indique as peças que deverão instruir o procedimento para a persecução penal do acusado BRAIN BENSON ODIEGWU, conforme requerido à fl. 641-v. Int. FLS. 645/646: EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/Edital Nº 43/2018 - GUAR-05/VEDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº00102677020094036119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DIKE LAWRENCE IFEANYI (Local Nascimento: NIGERIA; Nacionalidade: NIGERIANA; Sexo: Masculino), denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 c/c art. 40, inciso I e III da Lei n. 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal; artigo 35 c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arrolar preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1ª, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-46.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X WILIAN VIEIRA DA SILVA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X ROSANA CARDOSO TELLES(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X VILSON DOS SANTOS X ISAIAS DIAS DIAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X ANTONIA AMARAL DE JESUS X FRANCISCO ALVES ROLIM X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X ISMAEL VALERIO DA SILVA X PETRONIO CARVALHO DE SALES(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VILSON DOS SANTOS, entre outros, como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu, sendo aceita por ele (fls. 926), razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito (fls. 1225). Contudo, o feito acabou por não ser desmembrado com relação a este réu, cuja fiscalização das medidas impostas como condição para a suspensão condicional do processo foi realizada pelo Juízo da 2ª Vara de Suzano, nos autos do processo 0008087-82.2014.8.26.0606, conforme certidão de fls. 1333. O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado na forma prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo firmadas às fls. 1292, conforme comprovantes de fls. 1293/1298, o que levou, inclusive, o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VILSON DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JAMES RIBEIRO (R.G.: 33420952; Nome da Mãe: ROSA NATIVIDADE RIBEIRO; Data Nascimento: 10/10/1980, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para absolver JAMES RIBEIRO com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (sentença fls. 647/651). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a sentença que absolve o réu, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do processo julgado. (Ementa do acórdão às fls. 686). As fls. 691, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 07 de agosto de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do HD seagate apreendido às fls. 356/357. 2) Informe ao SEDI, para anotação da situação do réu (ABSOLVIDO). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ARCANGELO SFORCIN FILHO intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl.1373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

Tendo em vista que o acusado, regularmente intimado da sentença (fl.260/261) manifestou interesse em recorrer da referida decisão, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA E SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES (nome da mãe: Luz Nelly Morales; Data Nascimento: 04/08/1981; Local Nascimento: COLOMBIA; Nacionalidade: COLOMBIA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu WILLIAM HERNEY ESCOBAR MORALES, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (...)Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. (data publicação da sentença: 31/01/2018, fls. 215/222). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação do réu William Herney Escobar Morales e, de ofício, estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado... (fls. 278/280). As fls. 285 - verso, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 30 de julho de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no referido acórdão;3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 13/2018 (fl. 226);4) Regularize, se necessário, a secretária a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls.08 e 28, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos;6) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao chefe do depósito - DEAIN/SR/SP; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119

AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Verônica Cristina Jardim em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Requer, assim, a declaração da nulidade do negócio fiduciário.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 1517115). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 2047286).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2109637).

Foi determinada a inclusão de Ricardo Siqueira no polo passivo do feito (ID 2230279).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2642977), pugnando pela improcedência dos pedidos. Asseverou a inexistência de prova da união estável e a ausência de vícios no negócio jurídico contestado pela autora. Informe, ainda, que o imóvel foi retomado, motivo pelo qual não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2643359).

O corréu Ricardo Siqueira foi citado (ID 2509255), mas não apresentou resposta.

A audiência de conciliação foi infrutífera (IDs 3375407, 3841595, 4643044, 6353612 e 8469277).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 8743656), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Ricardo Siqueira foi devidamente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Assim, há duas questões controvertidas nos autos:

- i) a existência de união estável; e
- ii) a necessidade de outorga conjugal no presente caso.

Para comprovação da união estável, a autora juntou certidão de nascimento de dois filhos (ID 1375467) e fotografias (ID 1375480). Ainda que esses documentos constituam início de prova material acerca da união estável, não permitem concluir com a certeza necessária acerca da existência da união estável e da data de seu início. Esses elementos deveriam ter sido corroborados por outros, como o depoimento de testemunhas, a juntada de contas de consumo e comprovantes de endereço etc.

De fato, somente há prova de vínculo entre o casal a partir de 25 de maio de 2012, quando ambos contraíram matrimônio (ID 1375492). E o contrato de mútuo com alienação fiduciária foi celebrado antes dessa data, em 25 de abril de 2012 (ID 1379211).

Note-se que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ainda que assim não fosse, deve-se notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de união estável, apesar de ser exigida a outorga do companheiro para a alienação ou constituição de direito real de garantia sobre bem imóvel, deve ser assegurada a proteção ao terceiro de boa-fé. Isso porque a união estável, por sua própria natureza, não é provada de plano e pode não ser de conhecimento da contraparte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES.

MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n.

9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente.

2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.

3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.

4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente.

5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a co-propriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

No presente caso, a CEF é terceira de boa-fé. Com efeito, no contrato de mútuo com alienação fiduciária (ID 1379221), Ricardo Siqueira declarou-se solteiro. Portanto, diante de informalidade ínsita ao vínculo da união estável, a CEF não tinha como saber que era necessária a outorga de uma companheira para a concretização do negócio. E, conseqüentemente, não se pode declarar qualquer nulidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita deferida em agravo de instrumento.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURILIO ROSATTO FILHO, LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-40.2018.4.03.6119
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Delmiro Banca de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), com a finalidade de condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a apresentar planilha com a demonstração do valor da causa, para fins de fixação da competência do juízo (ID 10764603), o autor manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 10764603 e não apresentou planilha com a demonstração do valor da causa, para fins de fixação da competência do juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo – a correta indicação do valor da causa, que é necessária para verificar a competência do juízo, tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais no âmbito federal –, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004868-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREÇCIO

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Recebo a petição de fl. 577 e documentos de fls. 578/661 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARKA VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000035-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FABRICIO MARK CONTADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição constante do ID nº 8925055.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora constante do ID nº 9016992.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARISTELA CARDERAN VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora constante do ID nº 10904261.

Int.

Jahu, 24 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0) - SYDNEY CINCOTTO X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Foi(fo)ram assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4140158, 4140192, 4140206 e 4140211. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), SIDNEY CINCOTTO JUNIOR, ANA PAULA CINCOTTO VIERSA, SIMO-NE CINCOTTO SOUZA, CARLOS EDUARDO CINCOTTO E/OU FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA. Enfatiza que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 05/10/2018.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-83.2000.403.6117 (2000.61.17.002417-0) - OSWALDO PELEGRINA X JOSE FLORINDO ROSSI X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA X MATEUS MEREU X IZABEL MARTINS COSSIA X JORGE EUCLIDES CASSOLA X NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO X LAERCIO VENARUSSO X MARIA JOSE STOCCO VENARUSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Foi(fo)ram assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4139337 e 4139363. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARIA JOSÉ STOCCO VENARUSSO e FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA. Enfatiza que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 05/10/2018.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000852-6) - CHIRIANO & QUIRIANO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do(s) executado(s) Chiriano & Quiriano Ltda (CNPJ 01.607.685/0001-00, para garantia do débito totalizado de R\$ 648,72.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, 2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-93.2010.403.6117 - ROBERTO APARECIDO BATISTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho retro, bem como em razão da documentação juntada pela parte autora às fls.218/221, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados nestes autos referente(s) ao(s) RPV(s) nº 20180023735 (Protocolo nº 20180127695).

Após, com a juntada do alvará liquidado, e em cumprimento à determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jáú/SP, ____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPJ).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casado; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDIR LUIZ LOPES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos **imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10935

EXECUCAO PROVISORIA

0002250-07.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAM NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Vistos.

Observo que o condenado ROBSON WILLIAM NUNEZ está residindo nesta cidade de Jau/SP, onde deverá cumprir a pena fixada nos autos da ação penal nº 0002446-89.2007.403.6117.

Restituída a presente execução penal a este Juízo Federal, oriunda da Comarca de Bariri/SP, DESIGNO o dia 24/10/2018, às 16h15 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 821/2018-SC) o condenado ROBSON WILLIAM NUNEZ, brasileiro, RG nº 18.217.265/x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 152.923.528-61, residente na Rua Alcides Brizzi, nº 139, Jardim Pe. Augusto Sani, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Advirta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 821/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001246-95.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-74.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Manifeste-se a defesa da ré NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES acerca do laudo pericial juntado às fls. 75/76 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifique a parte autora, detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, levando-se em consideração que os fatos narrados (Id. 1811532, pág. 03/04) divergem do pedido expressamente feito (Id. 1811532, pág. 7, item d, do pedido).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 2 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia da Certidão Casamento da autora com Décio Horácio de Oliveira, evento realizado em 12/11/1977, constando que seu marido é lavrador e seus genitores também são lavradores (Id. 2676645 - Pág. 2);

2º) Cópia de sua CTPS, onde consta que a autora exerceu atividades rurais na Fazenda Santa Tereza II, Fazenda Água da Torre, Fazenda Santa Maria, Fazenda Areia Branca, nos seguintes períodos: de 10/05/1999 a 26/07/1999, de 15/07/2003 a 04/09/2003, de 02/08/2004 a 08/10/2004, de 16/05/2005 a 26/12/2005, de 02/10/2006 a 01/12/2006, de 01/03/2007 a 30/10/2007, de 29/06/2009 a 03/09/2009, de 10/06/2013 a 17/10/2013 (Id. 2676647 - Pág. 2/4);

3º) Cópia da CTPS de seu marido Decio, onde consta que ele exerceu atividades rurais na Fazenda Bela Vista Santa Maria, Fazenda Santa Tereza, Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Fazenda Água da Torre, Fazenda Areia Branca, Fazenda Santa Antônio e Fazenda Areia Branca, nos seguintes períodos: de 26/07/ilegível a 18/10/1988, de 01/11/1994 a 31/05/1996, de 01/03/1997 a 17/01/1998, de 01/04/1998 a 03/03/2005, de 01/05/2011 a 23/09/2011, de 04/07/2012 a 22/08/2012, de 01/07/2013 a 17/10/2013 (Id. Num. 2676647 - Pág. 5/7).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde 12 (doze) anos de idade; que o pai da autora era meeiro na propriedade de Raul Casagrande, sendo ele responsável por 18 mil pés de café; que a autora ficou nesse Sítio até os 16 (dezesseis) anos, quando se casou com Décio; que após o casamento foi trabalhar para Yukio e Teru no bairro da Areia Branca e nesse sítio a autora laborava na lavoura de tomate, verdura, batatinha e melância; que permaneceu nessa propriedade por aproximadamente 10 (dez) anos; que também trabalhou no bairro Areia Branca para o Válder Carvalho na lavoura de café e mandioca; que trabalhou nesse sítio por volta de 06 (seis) anos; que também trabalhou na Fazenda Cova; que sempre morou em Ocaçu; que nunca trabalhou na cidade; que seu marido Décio trabalha na lavoura retirando rama de mandioca; que dois de seus filhos trabalham na zona rural e o outro labora na cidade.

A testemunha **ANTONIO MARTINELLI** esclareceu que conhece a autora há 30 (trinta) anos, que nesse ela já era casada com Décio e eles moravam em Ocaçu; que a autora trabalhou na roça para o Henrique, para o Domingues Menegucci, na Rosa Branca, no São José do Mirante, na Boa Vista, na Água da Torre; que o depoente também labora na roça e já trabalhou com a autora no Henrique Castilho na colheita de café; que também trabalharam juntos no Eurico Botelho na colheita de café; que a autora trabalha na lavoura até hoje; que a autora não trabalhou na cidade, que trabalhavam na colheita e também na entressafra; que trabalhavam para o "turmeiro/gato" chamado Cláudio.

A testemunha **JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES**, aduziu que conhece a autora há 15 (quinze) anos e nessa época ela morava em Ocaúçu e já era casada com Décio; que a autora trabalha na roça e que a depoente já trabalhou com a autora na propriedade do Kiko alemão, Cláudio Bossoni, Ico Carvalho, que trabalhou junto com a autora por volta de 15 (quinze) anos; que a autora não trabalhou na cidade, mas tão somente na roça, que durante esse período de tempo não tiveram a CTPS assinada; que trabalhavam o ano inteiro na lavoura carpindo mandioca, colhendo café, cortando rama de mandioca, desbrotando café; que tanto a autora quanto a depoente estão colhendo café na propriedade do Henrique, mas não há registro em CTPS.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de **10/04/1973 (quando completou 12 anos de idade) a 22/08/2016 (data do requerimento administrativo)**, totalizando **43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	10/04/1973	22/08/2016	43	04	13
TOTAL DO TEMPO RURAL			43	04	13

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) **etário**: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

2º) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 10/04/1961 (Id. 2676645), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (22/08/2016 - Id. 2676647 - Pág. 1), correspondente a 520 (quinhentos e vinte) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Além do mais, cumpre mencionar que o marido da autora aposentou-se por idade rural (Id. 3090043 - Pág. 7).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (22/08/2016 – Id. Num. 2676647 - NB 170.064.885-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria de Lourdes Higy Oliveira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do Benefício	NB 170.064.885-0
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.

Renda Mensal Atual:	<i>“a calcular pelo INSS”.</i>
Data de Início do Benefício (DIB):	22/08/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 22/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por DANIEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL

No caso *sub examine*, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes período de **22/09/1971 a 30/04/1994**, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cópia de matrícula do imóvel rural, devidamente registrado no CRI de Mirante de Paranapanema sob o nº 1.208, onde consta que o pai do autor, Sr. Sezinando Sabino Alves, adquiriu referida propriedade em 03/11/1977 (Id. 3004898 - Pág. 16/19);
- 2) Cópia de Certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema, onde consta que autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 11/09/1976 a 30/04/1994 (Id. 3004898 - Pág. 20/22);
- 3) Cópia da CTPS do autor onde consta que este exerceu atividades rurais na Fazenda Pouso Alto, Fazenda Santa Cláudia, Fazenda Virapuru, Fazenda Vista Alegre, Fazenda Cuca, Sítio São João, nos seguintes períodos: de 02/05/1994 a 05/05/1997; de 03/11/1998 a 15/07/2010; de 01/05/2011 a 27/06/2013; de 01/03/2014 a 12/01/2015; de 02/03/2015 a 06/02/2016 e de 01/04/2016 a 30/09/2016 (Id. 3007617 - Pág. 3/9);
- 4) Cópia do Livro de Matrícula da Escola Estadual de 1º grau Professora Zulenka Rapchan, onde consta que o autor residia em Mirante do Paranapanema/SP (Id. 3007617 - Pág. 23);
- 5) Cópia de Declaração de Imposto de Renda o Pessoa Física, ano base 1973/1974, exercício 1974/1975, em nome do genitor do autor, onde consta que este exercia atividade de agricultor e possuía propriedade rural com 18 alqueires, no total, localizado no Município de Mirante do Paranapanema (Id. 3007617 - Pág. 32/33);
- 6) Cópia de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Mirante do Paranapanema, onde consta que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral, realizada em 20/05/1980, declarou ser sua ocupação principal de lavrador. (Id. 3007682 - Pág. 4);
- 7) Cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, ano 1990, em nome do genitor do autor, referente ao Sítio Primavera, localizado no Município de Mirante do Paranapanema (Id. 3007682 - Pág. 5);
- 8) Cópias de Notas Fiscais, onde constam que no ano de 1974 o genitor do autor vendeu mamona e amendoim em casca (Id. 3007682 - Pág. 16/17);
- 9) Cópia de Declaração de Rendimentos, onde consta que em 1975 a família do autor residia no Sítio Santo Antônio (Id. 3007682 - Pág. 18);
- 10) Cópia do Certificado de Cadastro - INCRA, em nome do genitor do autor, referentes aos anos de 1976, 1979/1981, do Sítio Primavera (Id. 3007682 - Pág. 24/27);
- 11) Cópia de Declaração do Produtor Rural, em nome do genitor do autor, referente ao Sítio Santo Antonio em relação ao Ano Base 1971/1976 (Id. 3007794 - Pág. 1/22);
- 12) Cópia de Declaração do Produtor Rural, em nome do genitor do autor, referente à Colônia Costa Machado em relação ao Ano Base 1981 (Id. 3007794 - Pág. 34);
- 13) Termo de Homologação de Atividade Rural, emitida pela Previdência Social no período de 22/09/1974 a 10/08/1976 (Id. 3007794 - Pág. 36).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **DANIEL ALVES** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde 08 (oito) anos de idade; que trabalhava no sítio Santo Antônio, pertencente ao pai do autor, localizado no Município de Mirante do Paranapanema; que o sítio era de 18 (dezoito) alqueires e a família cultivava lavoura e criava gado; que o pai, a mãe, o autor e seus 10 (dez) irmãos trabalhavam nesse sítio e a família não possuía empregados; que o autor se casou em 1983/1984 e mesmo casado continuou a trabalhar no sítio; que saiu do sítio em 1994 para trabalhar fora, pois a renda era insuficiente, que a partir de 1994 passou a ter registro em CTPS.

A testemunha **APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACÃO** esclareceu que conheceu o autor desde pequeno; que o autor morava com o pai no Santo Antônio, que o depoente era vizinho do Sítio dele; que após o pai do requerente vendeu esse Sítio e comprou outro na Colônia Branca, no Costa Machado; que cultivavam mamona e milho e após se casar o autor mudou; que o pai do autor vendeu o sítio em 1975, razão pela qual não se lembra se o autor trabalhou no primeiro sítio, pois ele possuía pouca idade; que após se casar o autor foi trabalhar em outras propriedades; que enquanto morou em Mirante de Paranapanema o autor trabalhou na roça pertencente a seu pai e também foi diarista para os vizinhos rurais; que o autor começou a trabalhar na roça com pouca idade.

A testemunha **JOSÉ HILÁRIO DA SILVA** aduziu que o autor nasceu no Santo Antônio depois comprou um sítio na Colônia Branca, vizinho da propriedade do depoente; que o autor morava na zona rural com seu pai e cultivavam mamona; que o autor já trabalhou como diarista no sítio do depoente colhendo algodão e também tirava leite; que naquela época o autor era solteiro; que após se casar ele se mudou do sítio e foi trabalhar em fazenda de gado; que nessa época o autor sempre trabalhou na roça.

A testemunha **JOSÉ LUIZ BORGES** asseverou que conhece o autor e que já trocou serviço com a família do pai dele; que o sítio fica perto do Costa Machado, na Colônia Branca; que o depoente era vizinho distante do autor; que o autor após se casar morou por um tempo no Costa Machado e depois mudou para propriedades vizinhas; que mesmo depois de casado o autor continuou trabalhando na roça.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **21/09/1972** (12 anos de idade) a **21/09/1974** e de **11/08/1976** a **30/04/1994**, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 3007794 - Pág. 36), totalizam **21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural (1)	21/09/1972	21/09/1974	02	00	01
Trabalhador Rural (2)	22/09/1974	10/08/1976	01	10	19
Trabalhador Rural (1)	11/08/1976	30/04/1994	17	08	20
TOTAL DO TEMPO RURAL			21	07	10

(1) Período reconhecido como rural judicialmente.

(2) Período reconhecido como rural pelo INSS.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/04/2017 (3007794 - Pág. 43), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/04/2017 - Id. 3007794 - Pág. 43), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/Extrato de tempo de Contribuição reconhecido pelo INSS (3007617 - Pág. 3/9 e Id. 3390768 - Pág. 2) ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **40 (quarenta) anos e 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/04/2014**, data do requerimento administrativo (Id. 2062552 - Pág. 1 / Id. 2062301 - Pág. 1), conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	21/09/1972	21/09/1974	02	00	01
Trabalhador Rural	22/09/1974	10/08/1976	01	10	19
Trabalhador Rural	11/08/1976	30/04/1994	17	08	20
Fazenda Pouso Alto	02/05/1994	05/05/1997	03	00	04
Fazenda Santa Cláudia	03/11/1998	15/07/2010	11	08	13
Fazenda Virapura	01/05/2011	27/06/2013	02	01	27
Fazenda Vista Alegre	01/03/2014	12/01/2015	00	10	12
Fazenda Cuca	02/03/2015	06/02/2016	00	11	05
Sítio São João	01/04/2016	30/09/2016	00	06	00
Cláudio dos Santos	01/07/2017	25/08/2017	00	01	25
TOTAL			40	11	06

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 491 (quatrocentos e noventa e uma) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (05/04/2017 - Id. 3007794 - Pág. 43), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos **de 21/09/1972 a 21/09/1974 e de 11/08/1976 a 30/04/1994**, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam **21 (vinte e um) anos e 7 (sete) meses e 10 (dez) dias** e que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 05/04/2017**, data do requerimento administrativo, **40 (quarenta) anos e (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **05/04/2017** (Id. 3007794 - Pág. 43), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Daniel Alves.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número do Benefício:	NB 173.834.719-0
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	05/04/2017 – requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 05/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008568-83.2000.403.6111 (2000.61.11.008568-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048742-52.1999.403.6182 (1999.61.82.048742-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GARCA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000357-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-41.2007.403.6111 (2007.61.11.004565-4)) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu recurso especial.
Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, para cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004548-58.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-71.2014.403.6111) - FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração destes autos.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000410-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.2013.403.6111) - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 00034048-88.2013.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) preliminarmente: foram incluídos de maneira arbitrária e nebulosa os valores a título de multas, juros encargos honorários abusivos; 2º) do excesso de penhora, pois o bem penhorado é mais de 50 vezes o valor da obrigação principal; 3º) da ausência de liquidez e certeza: ausência do requisito obrigatório previsto no inciso IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil; 4º) da multa moratória: é absurdo o percentual de 20%; 5º) da taxa Selic: não há previsão legal de que seja a taxa SELIC; 6º) dos encargos legais: é ilegal o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da intempestividade dos embargos à execução fiscal; 2º) da higidez da CDA; 3º) da legalidade da taxa Selic; 4º) da legalidade da multa aplicada; 5º) da inexistência de excesso de penhora. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial. É o relatório. D E C I D O . Em 08/08/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. a execução fiscal nº 0003048-88.2013.403.6111, no valor original de R\$ 123.919,04, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 80.3.13.000514-88 e 80.3.13.000515-69. Em 07/02/2017 a executada apresentou petição (comparecimento espontâneo) requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a substituição do bem penhorado. Com efeito, nos autos da carta precatória nº 0005347-16.2015.403.6128, juízo deprecado a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/JUÍZ, foi penhorado o imóvel matriculado no 2º CRI de Juiz de Fora/SP sob o nº 105.018, bem como no dia 31/10/2016 o representante legal da executada foi intimado da penhora (fls. 55). Os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados no dia 24/04/2018. Em sua impugnação, o embargado sustenta que os embargos à execução fiscal são intempestivos. Verifico que a embargante concorda com a manifestação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pois afirma às fls. 92 que o termo inicial para a oposição de embargos se dá a partir da data da intimação da penhora. O artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora. Os embargos à execução são intempestivos. A intimação da penhora ocorreu em 31/10/2016 (fls. 55) e os embargos foram protocolados em 24/04/2018, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei Federal nº 6.830/80. Ao contrário do Código de Processo Civil, a Lei de Execuções Fiscais, que é especial em relação àquele, não dispõe em nenhuma oportunidade que o prazo se conta da juntada, seja de comprovante de intimação por correios, seja do mandado, seja da carta precatória. Como visto, a Lei nº 6.830/80 determina a contagem a partir da intimação da penhora, e não se altera quando se trate de carta precatória. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. OBSTÁCULO DA PARTE EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. Não caracterizado obstáculo criado pela parte, suficiente para dificultar o oferecimento dos embargos em tela, remanesce patente a necessidade do cumprimento do prazo legal estatuído pelo art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. - Medida cautelar improcedente. (STJ - MC nº 2.283/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ de 17/09/2001 - pg. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 567.509 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 06/12/2006 - pg. 238). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART. 16, III - SUMULA 83/STJ - PRECEDENTES. - O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos da respectiva prova do mandado. - A intimação da penhora ocorreu em 17 de maio de 1996, sexta-feira, iniciando-se o prazo para oposição dos embargos em 20 de maio de 1996, segunda-feira e esgotando-se o trintídio legal em 18 de junho de 1996 (terça-feira). - Protocolados os embargos à execução em 20 de junho de 1996, o prazo para oposição dos embargos não ocorreu no expediente forense em 19.06.96, um dia após o término do prazo legal. - Inteligência do art. 16, III da Lei 6.830/80. - Divergência jurisprudencial superada. - Incidência da Súmula 83/STJ. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP nº 199700753271/MG - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ de 22/05/2000 - pg. 94). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Na execução fiscal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor se conta a partir da intimação da penhora, e não da juntada da respectiva prova aos autos (Lei nº 6.830, de 1980, art. 16, III). Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp nº 187.435/DF - Relator Ministro Ari Parglender - Segunda Turma - DJ de 14/12/1998 - pg. 220). EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INTIMAÇÃO - PRAZO - EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. JA ERA PACIFICO NO TFR O ENTENDIMENTO DE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA AO EXECUTADO TORNA DISPENSÁVEL A PUBLICAÇÃO. SUMULA N. 190 DO TFR: INTIMADO PESSOALMENTE O REPRESENTANTE LEGAL POR OCASIÃO DA PENHORA O PRAZO PARA EMBARGOS COMEÇOU A CORRER A PARTIR DESTA INTIMAÇÃO E NÃO DA POSTERIOR PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - REsp 66.466/SP - Relator Ministro Garcia Vieira - Primeira Turma - DJ de 04/09/1995 - pg. 27808). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de execução fiscal o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial. 2. No caso dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 06/05/2014 (fls. 129) e os embargos foram opostos em 10/07/2014 (fls. 02), revelando-se intempestivos, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos. 3. O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0005474-15.2014.403.6119 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal. - Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Ainda nos termos do artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo, que não precisa ser plena, uma vez que a qualquer momento no trâmite do processo poderá ser ampliada. - No caso dos autos, não se vislumbra a alegada falta de intimação da penhora, na medida em que o auto de penhora e depósito é preciso quanto à intimação da penhora efetivada em 25/05/2011 (fl. 123), com ciência pessoal do executado e/ou representante legal do prazo legal para apresentação dos embargos à execução. - Considerando que os embargos à execução fiscal foram protocolados em 27/06/2011 (fl. 02), resta caracterizada a intempestividade da defesa, uma vez que opostos fora do trintídio legal. - Inaplicável o princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que outra opção não resta a este Colegiado senão aplicar os dizeres legais, contidos no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, quanto ao termo inicial do prazo para oposição dos embargos a partir da intimação da penhora, como na espécie. - Mantida a r. sentença singular que rejeitou liminarmente os embargos (fl. 120). - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0002627-81.2011.403.6107 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015). Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, em face da intempestividade dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000508-58.1999.403.6111 (1999.61.11.000508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO PAVAO(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 200/201: indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que não ocorreu o instituto da prescrição. Conforme se constata dos autos, o executado foi citado em 17/12/1999, momento em que se deu a interrupção da prescrição. Não bastasse isso, o executado aderiu a sucessivos parcelamentos da dívida, e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário interrompendo assim, o prazo prescricional, não havendo, portanto, falar em prescrição intercorrente. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002988-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO)

Em face da manifestação da exequente em sua petição de fl. 65, de que não persiste o interesse na manutenção da penhora do imóvel matriculado no CRI de Pompéia/SP sob nº 10.421, oficie-se àquele órgão requisitando efetuar o levantamento da penhora do dito imóvel. Após, tomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001083-36.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IZABEL LUCIANA DE ALMEIDA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente

pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Fl. 348: indefiro o requerido pela exequente, visto que existem bens penhorados suficientes garantindo a execução, sendo desnecessário proceder-se a avaliação dos bens penhorados nos itens 4 e 5 do auto de constatação e avaliação de fls. 262/263. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bens penhorados - itens 1 a 3 do auto de constatação e avaliação (fl. 262), designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando que o bem penhorado no item 6 do referido auto de constatação e avaliação foi alienado antes da inscrição em dívida ativa, determino a expedição de ofício ao CRI de Garça/SP requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre referido imóvel. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-24.2015.403.6111 - FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para cumprimento de sentença.

Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002449-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VIMALUX TINTAS E VERNIZES LTDA.

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) à executada, tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias respectivas.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL DAURIA

NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

FICAM OS AUTOS DISPONÍVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DAS DEFESAS, PELO PRAZO LEGAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009757-24.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUAN FERNANDO SANTOS, NORMANDO FERREIRA SANTOS, RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/10/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007923-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0008742-83.2009.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: UNION ENGENHARIA, AUTOMACAO E MONTAGENS LTDA., RICARDO ISSAO NARAZAKI, AURELIO MARCOS DA SILVA FANARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Petição ID 11169804 - Considerando os baixos valores bloqueados, proceda ao seu desbloqueio, de imediato, via sistema BACENJUD.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a notícia de renegociação da dívida.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO/SP, PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

D E C I S Ã O

Determino que a Impetrante emende a petição inicial, esclarecendo qual o ato que reputa como coator, se a Lei Municipal nº 2.085, de 27 de março de 2017, o Decreto Municipal nº 2.441, de 9 de abril de 2018, ou qualquer outro, desde logo comprovando sua ocorrência e a autoridade que o comete, em sendo o caso promovendo a retificação do polo passivo.

De outra parte, em se tratando de qualquer das duas normas legais apontadas, deve também abordar a questão da decadência para a impetração de ação mandamental, visto que já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, bem como esclarecer a legitimidade das autoridades apontadas como coatoras, especialmente em relação ao Presidente da Câmara dos Vereadores, uma vez que o decreto não foi assinado por ele.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7730

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005177-58.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Fl. 257: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como solicitado pela parte requerida (Município de Santo Anastácio-SP). Após, retomem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007949-91.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Fl. 416: Defiro. Intime-se o representante legal da parte requerida (Município de Alfredo Marcondes-SP), como solicitado pelo MPF, a fim de que comprove, documentalente, o efetivo cumprimento do acordo celebrado nos autos, procedendo a regularização do portal de transparência (fls. 416/421). Para tanto, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de intimação. Com a resposta ou se decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0001168-19.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 80/106: Dê-se vista à parte apelada (Embargada - Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Embargante - Ricardo Bruno Mazzaro DAndretta) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-78.2004.403.6112 (2004.61.12.000327-8) - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 287.

Fica ainda a parte autora cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 287).

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5005849-10.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 323, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-73.2013.403.6112 - JOAO FAVARO NETO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC, ficando, inclusive, cientificado acerca da proposta de acordo (fl. 227 verso).

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Fls. 225/226: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-68.2013.403.6112 - CELSO DA SILVA ALVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 270.

Fica ainda a parte autora cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 270).

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (INSS - fls. 222 e 243), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Fls. 259/261: Deverá o INSS manifestar nos autos virtualizados como acima explanado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMIA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZINE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E R048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte requerida e assistentes acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 901/919, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 225/244: Dê-se vista à parte apelada (ANS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-74.2016.403.6328 - LULLTON TESTI AGUTOLI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP317646 - AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Trata-se de ação em que LULLTON TESTI AGUTOLI propõe em face de GOLDFARB DOZE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a revisão de cláusulas contratuais que considera abusivas no contrato de financiamento relativo a imóvel situado na Avenida Paulo Ribeiro, 840, residencial Vale do Café, casa 39, em Presidente Prudente, bem como a reparação de danos hidráulicos no imóvel mencionado, adquirido por contrato de compra e venda firmado com a incorporadora antes mencionada, além de indenização pelos danos materiais, consistentes nos valores de aluguéis pagos durante o período de atraso para entrega da obra, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 89). A CEF contestou o pedido e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que figura apenas como agente financeiro, sem qualquer responsabilidade quanto ao alegado atraso na conclusão da obra ou vícios da construção. Alega ainda que as vitórias que realiza se justificam em função do seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins do contrato de mútuo e também porque é a responsável pela gestão do fundo do programa Minha Casa Minha

Vida, implementado pelo Governo Federal (fls. 94/98, com documentos juntados às fls. 99/108). A Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. apresentou contestação às fls. 130/133, com documentos anexados às fls. 134/160. Argui sua legitimidade passiva em relação ao pedido de devolução dos valores pagos relativamente aos juros de obra e parcelas de CM Repasse na Planta, alegando que esses valores são cobrados e pagos diretamente à CEF, em razão do financiamento prestado. Quanto aos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 aduziu não haver motivo ensejador de tal pedido, tampouco provas das alegações. Rejeita as demais matérias de mérito e pleiteia a improcedência do pedido. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência (decisão de fls. 161/162), aportando os autos a este juízo por redistribuição. O Autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 181. Foram ratificados os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal e as partes foram intimadas para especificarem provas. O Autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial no imóvel. Requereu também a tomada de seu depoimento (fls. 182/183). A Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. requereu o julgamento antecipado, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, reservando-se, no entanto, ao direito de produzir contraprovas (fls. 184/185). As fls. 186/193, a Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. noticiou o deferimento de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falcências da Comarca de São Paulo e requereu a suspensão da presente ação ou sua extinção por ausência de interesse, aduzindo estar o crédito pretendido pelo Autor com a presente ação elencado na ação de recuperação judicial, para onde requer o envio dos autos em razão da atração de competência. Apresentou os documentos de fls. 194/236. A CEF não se manifestou acerca da produção de provas. Em manifestação de fls. 239/246 e 249/261 o Autor se manifestou em relação às contestações apresentadas e requereu a inversão do ônus da prova. Em fls. 265/281 a Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. vem informando a aprovação de plano de recuperação judicial e o reconhecimento do crédito devido ao Autor, insistindo na extinção da presente ação. É o relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva. Defendeu a CEF sua legitimidade passiva ao fundamento de que não participou da construção do imóvel residencial vendido ao Autor, tendo apenas atuado como agente financeiro, não podendo responder por alegados vícios ou atrasos na construção. Não se obvia que a legitimidade para a causa deve ser analisada à vista do pedido. Na presente ação há pedidos de revisão de cláusulas previstas no contrato de financiamento celebrado com a CEF, não havendo dúvidas quanto a sua legitimidade passiva em relação a esses pedidos. No tocante ao pedido de ressarcimento de danos decorrentes de construção ou mesmo por atraso na obra, se o Autor atribui responsabilidade à CEF por atos próprios, evidentemente que deve ela figurar no polo passivo, porquanto a incidência ou não dessa responsabilidade é tema de mérito. Assim, rejeito essa preliminar. Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. no tocante aos pedidos de revisão de cláusulas previstas no contrato de financiamento firmado com a CEF, na medida em que a incorporadora, nesse contrato, figura como fiadora do Autor, havendo, portanto, relação jurídica a ser analisada também sob o aspecto das cláusulas contratuais do financiamento em relação à incorporadora. Incompetência da Justiça Federal/Mantida a CEF no polo passivo até o julgamento do mérito, a competência é deste foro. Pedido de extinção da presente ação em razão de a Ré Goldfárb Doze Empreendimento Imobiliário Ltda. estar em recuperação judicial. Afirma o pedido de extinção da presente ação, haja vista que o fato de uma das rés estar em processo de recuperação judicial não impede a análise dos fatos e fundamentos jurídicos relativos a pedido condenatório. É certo que eventual crédito reconhecido e apurado na presente ação será objeto de habilitação nos autos da ação de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falcências da Comarca de São Paulo, mas somente após o desfecho da presente ação de conhecimento, em caso de procedência dos pedidos. Igualmente o pedido de suspensão da presente ação não prospera, haja vista que já decorreu o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde o deferimento da recuperação judicial noticiada nos autos, não havendo, ademais, qualquer comprovação de eventual prorrogação desse prazo. Inversão do ônus da prova. Contrapondo os interesses defendidos pelo Autor, de um lado, e os interesses de uma incorporadora integrante de grande grupo empresarial, de outro, além da presença da Caixa Econômica Federal também no polo passivo, verifico que nesse conflito o Autor é parte hipossuficiente na relação consumerista descrita na petição inicial. Tendo em vista a hipossuficiência do ponto de vista técnico por parte do Autor, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Logo, a par da prova pericial que será realizada nos presentes autos, caberá aos Réus provar a ausência dos alegados vícios ou defeitos de construção, eis que detêm informações quanto às técnicas empregadas para a construção e aos materiais que foram empregados, ônus que cabe tanto à incorporadora quanto à CEF, na qualidade de financiadora de imóvel ainda na planta e fiscalizadora da obra. Ao Autor cabe apenas alegar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo às Rés o ônus de contradizer esses fatos, de posse do conhecimento técnico e da documentação da obra que em tese possuem. Provas que serão produzidas. Defiro a prova oral requerida. Todavia, antes de designar audiência para conciliação, instrução e julgamento, determino a realização de prova pericial, por engenheiro civil. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Junior, CRE 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, em Presidente Prudente, telefone 3916 1697, para realizar perícia de engenharia civil no imóvel objeto da presente ação, situado na Rua Avenida Paulo Ribeiro, 840, casa 39 do Residencial Vale do Café, em Presidente Prudente. Intime-se o Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais, e, considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica e/ou desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º). Quesitos do Juízo: 1. Há vícios ou defeitos no imóvel periciado? 2. Se positiva a resposta anterior, é possível afirmar se os vícios ou defeitos são decorrentes de vícios de construção ou de mau uso da propriedade? 3. É possível afirmar a partir de quando os vícios ou defeitos no imóvel se instalaram? 4. Esses vícios ou defeitos são estruturais? 5. Esses vícios ou defeitos podem comprometer o imóvel ou são passíveis de correção? 6. É possível quantificar os gastos que serão necessários para os reparos necessários no imóvel, em decorrência do vício ou defeito de construção? 7. É possível afirmar a procedência dos materiais empregados na construção, se de boa ou má qualidade? 8. É possível afirmar a qualidade da mão de obra empregada para a construção da estrutura hidráulica e dos revestimentos? 9. É possível afirmar se após a entrega das chaves eventual mau uso da propriedade poderia ter contribuído para o aparecimento dos vícios ou defeitos constatados no imóvel? Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005668-56.2002.403.6112 (2002.61.12.005668-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6)) - VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA

F(s). 157/158: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJE, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000559-41.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) - ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

I - RELATÓRIO: ANTONIO VILHEGAS e MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS, qualificada na inicial, opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO, FRIGORÍFICO PRINCESA LTDA., GERSON SIMÕES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR e OROZIMBO PEREIRA DE LIMA contra a construção de imóvel realizada na execução fiscal nº 0000559-41.2014.4.03.6112, promovida pela primeira embargada em face dos demais. Aduzaram nos Embargantes ser legítimos proprietários do bem imóvel matriculado sob nº 5.087 no Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, adquirido por escritura de compra e venda em 18.11.2004, ocasião em que não pendiam quaisquer ônus ou restrições sobre o bem, tendo sido o negócio pautado na mais absoluta boa-fé e honestidade.

Foram intimados de penhora realizada sobre o bem na execução mencionada, onde declarada a ineficácia da alienação em seu favor por parte do devedor JOSÉ CARLOS SALMAZO. Levantam nulidade na despersonalização da executada principal, com o redirecionamento aos sócios, pois fulcrada em simples inadimplemento e sem participação deles no procedimento administrativo de lançamento. Aparentam falta de requisitos objetivos para declaração de fraude à execução, correspondente à insolvência dos devedores, uma vez que havia outros bens passíveis de garantir a execução à época do negócio, e a prévia citação do alienante, conforme antiga redação do art. 185 do CTN, vigente à época. Ainda, faltaria também requisito subjetivo, que é a intenção fraudulenta ou má-fé do adquirente, inclusive por que se trata de adquirentes leigos, que não tem o conhecimento necessário quanto aos cuidados para a aquisição de imóvel rural. Invocam a Súmula nº 375 do e. Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o mencionado art. 185 por ferir a razoabilidade e a proporcionalidade. Trazendo fundamentos de cabimento dos embargos, culminam por pedir o levantamento da penhora nos autos da execução, com os consectários sucumbenciais. Em resposta levanta a UNIÃO ilegitimidade processual dos Embargantes para arguir nulidades na execução fiscal, em especial o direcionamento aos sócios, a qual defende ter ocorrido devida e regularmente nos termos legais. Aduz que a simples inscrição do crédito em dívida ativa induz presunção de fraude na alienação de bens do contribuinte devedor, nos termos do art. 185 do CTN. Argumenta que a inclusão e citação do alienante nos autos da execução fiscal ocorreram antes do negócio defendido pelos Embargantes e que as diligências realizadas demonstraram a inexistência de bens em nome dos executados, de modo que agriram com descuido a não buscarem as certidões negativas necessárias, implicando em inexistência de boa-fé. Defende que a caracterização de fraude independe de demonstração de má-fé pelo credor, porquanto é presumida. Pede a declaração de improcedência, com manutenção da penhora. Determinada a integração dos devedores ao polo passivo, os Embargantes providenciaram a citação de todos. Sem apresentação de respostas, foi declarada a revelia. As partes declaram da produção de outras provas, noticiando os Embargantes que houve o parcelamento do crédito tributário nos autos da execução fiscal, razão pela qual pediram a suspensão do andamento da presente, com o que concorda a Embargada. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, indefiro a suspensão do presente processo. Ainda que eventual quitação da dívida nos autos principais pela via do parcelamento levaria à perda de objeto da presente, é certo que a solução da questão posta nestes embargos não depende de qualquer decisão naquela ação, não se aplicando, portanto, o art. 313, V, a, do CPC. Considerando que a alienação em causa ocorreu em 2004, a análise da questão deve observar a legislação então vigente, ou seja, o antigo CPC (art. 593) e a redação originária do art. 185 do CTN (antes da alteração de redação pela LC nº 118, de 9.2.2005), que assim dispunham: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Como bem destacou a decisão que declarou a fraude nos autos da execução fiscal, [é] unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Assim, exatamente por ser presumida a fraude, é necessário que se perquirir acerca da existência de outros bens, livres e desembaraçados, aptos a satisfazer o crédito tributário, em relação a todos os devedores. Há necessidade de que a demanda seja capaz de reduzir à insolvência o devedor, ou seja, que não restem bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, donde o sentido do parágrafo único do art. 185. Deve-se, portanto, aferir indubitavelmente se o executado-alienante se reduziu à insolvência com a alienação do bem perseguido, para só então se adotar tal medida drástica. O reconhecimento da ocorrência da fraude sempre é, inevitavelmente, traumático à segurança jurídica da sociedade. Atinge não raras vezes adquirentes de boa-fé, que por não se acautelarem na compra de um bem, não podem ser considerados coparticipes de eventual ilicitude - o que não impede a anulação de atos alienatórios mesmo na hipótese desse adquirente de boa-fé, ocasião em que se torna salutar que se proceda tal ato de todas as diligências possíveis a fim de evitá-lo, consistentes na busca de outro bem que satisfaça a obrigação. Ainda que os Embargantes não tenham tomado todas as diligências cabíveis e necessárias para a verificação da situação patrimonial do vendedor, visto que certamente não tiraram certidão da Justiça Federal, na qual constaria a pendência da execução fiscal mencionada, bem assim a despeito de terem adquirido o bem quando já tramitava o processo executivo, inclusive com citação do executado-alienante, o caso é de procedência do pedido. Acontece que o segundo requisito, qual a redução à insolvência, não está presente na hipótese presente, retirando o fundamento da fraude como presunção legal. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que foi proposta em 16.12.1999, tendo sido a devedora principal citada em março/2002. Não quitado o débito ou nomeado bem à penhora e constatado encerramento irregular da pessoa jurídica, foi a execução direcionada aos sócios, vindo todos a ser citados em março/2003. A exequente, ora Embargada, requereu penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 15.021 do 1º CR/PP, não efetivada por ter constatado o Oficial de Justiça que se tratava de residência do proprietário, JOSÉ CARLOS SALMAZO (fl. 71-v). Frustrada essa construção, indicou então o imóvel nº 5.087 do CRI de Teodoro Sampaio, ora em discussão, cuja penhora foi efetivada em fevereiro/2005 (fl. 81), mas cujo registro foi rejeitado por já ter ocorrido a alienação aos Embargantes em novembro/2004 (fl. 92). É interessante observar que a alienação ocorreu depois de ter sido distribuído o mandado de penhora ao Oficial de Justiça, ocorrido em junho/2004, que demorou meses para ser devolvido com a diligência positiva, de modo que é possível que dita alienação tenha origem na ciência do Executado alienante da ininibição da construção sobre seu bem e, pior, eventual ciência dos Embargantes igualmente. Essa matéria, no entanto, nada tem a ver com fraude à execução, tratada no dispositivo antes transcrito (art. 593), mas com fraude contra credores (art. 158, Código Civil), para o que seria necessário o acionamento das vias ordinárias. Nesse sentido, a Embargada diligenciou por outros bens dos devedores, restando as respostas negativas para veículos e imóveis em relação a OCTAVIO PELLIN JUNIOR (fls. 116/117), GERSON SIMÕES PATO, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA e a pessoa jurídica (fls. 121/128). Com relação a GERSON, chegou a ser encontrado imóvel (fl. 140), mas não deve ser considerado na presente análise porquanto adquirido por ele em 2010, ou seja, depois da alienação ora em causa, e caracterizado como residencial (fl. 153); à época, portanto, esse devedor também não ostentava bens. Porém, quanto ao alienante do bem ora em causa, JOSÉ CARLOS SALMAZO, embora inicialmente negativa a pesquisa (fls. 116/117 e 133), nota-se que, além do imóvel residencial (matrícula nº 15.021), em novembro/2014 era proprietário do imóvel matriculado sob nº 14.628 do 1º

CRI, bem esse adquirido em fevereiro/2001 e doado em março/2005 (R-8 e R-9 - fl. 145). Trata-se aparentemente de um imóvel simples, constituído por casa residencial de madeira em terreno de 370 m, conforme descrição da matrícula - salientando que não há averbação de outras benfeitorias. Não obstante, reputo que seria suficiente para a quitação da dívida ora em causa, que em março do corrente ano correspondia a R\$ 13.061,70 (fl. 381 - EF), valor esse que certamente seria coberto pelo bem em questão. Observe-se que é desimportante para a questão ter sido doado (ao que parece, fraudulentamente - AV-8), pois, como dito, essa doação ocorreu posteriormente à alienação ora em causa. Os Embargantes, evidentemente, não poderiam prever que os alienantes na sequência se desfariam também desse bem. Portanto, demonstrado que ao tempo da alienação havia outro bem capaz de garantir a execução, a hipótese não se enquadra no art. 593, II, do CPC/73, antes transcrito, aplicando-se a exceção do parágrafo do art. 185 do CTN. Assim, procede a pretensão formulada. Com isso, restam prejudicadas as demais questões colocadas na exordial e na contestação, já que por esse fundamento principal a conclusão deve ser pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 0010615-61.1999.4.03.6112, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 5.087 no Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP, determinado, no mais, o prosseguimento da execução. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, do CPC, mais ressarcimento das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, na qual haverá de ser procedida a sustação da penhora depois do trânsito em julgado da presente. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/12/2018, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se por publicação.

EXECUCAO FISCAL

1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD)
Fl. 136: Ante os dados fornecidos (código de receita 7525), oficie-se à CEF-Agência PAB da Justiça Federal solicitando a conversão em renda em favor da Exequente, nos termos da decisão de fl. 125. Oportunamente, dê-se vista à credora União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP339795 - TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas das peças retro juntadas (fls. 389/392).

Ficam, também, cientificadas que na sequência, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 386 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

0006608-84.2003.403.6112 (2003.61.12.006608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl(s) 30: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, proceda o subscriitor do petição de fl. 19 (Edson A. Guimarães, OAB/SP nº 212.741) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006032-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006032-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas das peças retro juntadas (fls. 510/525).

Ficam, também, cientificadas que na sequência, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 508 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

0012058-03.2006.403.6112 (2006.61.12.012058-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA KOGA DE OLIVEIRA

Considerando a insuficiência do endereço informado no documento de fl. 115, por ora, comprove o exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da parte executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Após, se em termos, intimem-se os executados do bloqueio de ativo financeiro (fl. 97), nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, inclusive do prazo para embargos, exceto a empresa executada em relação a tal prazo, mas somente da construção, pois já foi intimada desse prazo em outra oportunidade (fl. 35 verso e fl. 41). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007898-22.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MARUCCI FREITAS

Fl. 116: Já deliberado à fl. 95. Cumpra-se, aguardando-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Fls. 185 e 256: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a exequente (União) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas das peças retro juntadas (fls. 125/127 verso).

Ficam, também, cientificadas que na sequência, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 123 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

0001217-31.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Folha 106: Por ora, manifeste-se o exequente Conselho Regional de Enfermagem, informando acerca do endereço atualizado do executado, bem como esclarecer sobre o parcelamento administrativo do débito, conforme noticiado à fl. 74. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Apresentado demonstrativo de débito (fl. 190/192), defiro o pedido de fls. 186.

Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado (fl. 169).

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, inclusive para restabelecer o parâmetro do valor acima mencionado para a data originária do depósito (14/12/2017 - fl. 169), observando-se o limite do valor do débito no importe de R\$ 4.907,35, conforme informado pela credora (fl. 189-verso), devendo a instituição financeira, inclusive, informar acerca de eventual saldo remanescente.

Na mesma oportunidade, certifique-se o valor das custas processuais finais e, no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento, à conta do mesmo depósito (fl. 169) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Após, abra-se vista ao exequente IBAMA para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012227-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X MARCIA APARECIDA CIUFA RIBEIRO

Fl. 44: Por ora, proceda a subscritora do petição de fl. 44 (Rosiane Luzia Franca, OAB/SP 370.141) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA KOVALTSCHUK LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7722**PROCEDIMENTO COMUM**

1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4) - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

F(s). 172/173: Promova o INSS, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000861-0) - ANTONIA TAROCCO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a petição e documentos de fls. 158/173, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Claudio Tarocco da Silva e Cleverson Tarocco da Silva, como sucessores da de cujus Antonia Tarocco.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, conforme já determinado à fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

F(s). 503/504: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explicado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SPI26277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fíndio, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILCON DE JESUS DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-EDEMILCON DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, ajudou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial. Sustenta que exerceu durante anos atividade especial, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos em atividade insalubre. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 24/71. A decisão de fl. 75/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/98). Defende a ausência de fonte de custeio para concessão do benefício ao demandante. Após tecer considerações acerca da atividade especial e sua comprovação, alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições insalubres e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Sustenta ainda que o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que atestam a insalubridade da atividade. Aduz ainda que os documentos apresentados são extemporâneos. Sustenta, por fim, que a parte autora permaneceu exercendo a atividade ora pretendida como especial, fato incompatível com o pedido de enquadramento da condição especial de trabalho. Juntou documentos (fls. 99/103). Réplica às fls. 111/128. Requeira a parte autora, ainda, a produção de prova pericial (fls. 107/110). A decisão de fl. 140 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas deferiu o pedido para solicitação de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício (NB 152.097.671-0). A parte autora interps agravo na forma retida (fls. 142/147). Foi apresentada cópia do procedimento de concessão de benefício ao autor, conforme ofício de fl. 150, juntado aos autos por linha. O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 200/201), mas a decisão de fl. 203 manteve o indeferimento anterior ao pleito. Na ocasião, foi declarada o encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades e grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. -DTPB). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto O Autor sustentava haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.04.1997 a 08.03.2001, 02.05.2004 a 18.09.2010 e de 01.04.2011 a 16.12.2012, data de entrada de seu requerimento administrativo de benefício nº 152.097.671-0. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 127/128 do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 152.097.671-0) foram enquadrados os períodos de 01.01.1980 a 10.03.1982, 01.01.1983 a 30.04.1986, 01.10.1986 a 31.03.1991 e 01.02.1992 a 01.02.1996 dada a exposição ao agente ruído em nível de 84,1 dB. Conforme já debatido nesta sentença, o nível é inferior ao limite estabelecido a partir 05.03.1997, não permitindo o enquadramento a partir de então, sendo este o motivo pelo não enquadramento administrativo a partir de 01.04.1997. O PPP apresentado na via administrativa (fls. 08/11 do PA) informa que o demandante trabalha como oleiro no setor de produção da empresa H PEREIRA, assim descrevendo a atividade: Transporte manual de peso, carregamento e descarregamento de caminhão, retira tijolo produzido e coloca na carrola para descarregar no barracão e secar de 3 a 15 dias no secador, posteriormente enforma e desenfuma. Informa o PPP que o demandante estava exposto ao agente ruído de 87,1 a 89,2 dB(A), de forma habitual e permanente, bem como a poeiras minerais (de forma ocasional/intermitente), além de riscos ergonômicos e acidentes de trabalho. Os agentes ergonômicos ou a mera possibilidade de acidente de trabalho não permitem o enquadramento da atividade como especial. De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que não havia habitualidade e permanência na exposição a poeiras minerais, que se dava de forma ocasional, não permitindo o enquadramento pela exposição a tal agente. Por fim, passo a analisar a exposição ao agente ruído. O PPP informa níveis de exposição de 87,1 e 89,2 dB, de forma habitual e permanente. Contudo, na via administrativa foi determinada a apresentação das avaliações ambientais referentes à empregadora (LTCAT e PPRA, conforme fl. 28 do PA). Foram então apresentadas cópias do PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, datado de 2013 (fls. 37/53 do PA), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT referente à perícia realizada em 21.02.2013 (fls. 54/72) e PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA 2013/2014 (fls. 73/126 do PA), todos de responsabilidade do médico Dr. Carlos Roberto Felipe, também indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica da empresa. Ocorre que, conforme também verificado por ocasião da análise administrativa, os níveis de ruído indicados no PPP não correspondem ao indicado nas avaliações ambientais. Conforme fls. 68 e 92 do PA, quando da avaliação do agente ruído no setor de produção (onde labora o demandante), foi verificado ruído de exposição de 84,1 dB. Na verdade, não há indicação de qualquer setor da empresa onde haja a apontada exposição a ruídos de 87,1 e 89,2 dB, não sendo possível sequer concluir de onde foram extraídos tais níveis de exposição. Oportuno anotar também que, diversamente do informado no PPP, a exposição ao agente ruído se dava de forma ocasional/intermitente (fl. 59 do PA) e não habitual e permanente. Importante ainda registrar o acerto do indeferimento da realização de avaliação ambiental nestes autos. In casu, a prova pericial não se mostraria útil ao julgamento da causa uma vez que seria mais uma avaliação realizada a destempo, sobre a qual, certamente, a autarquia ré repisaria sua impugnação de extemporaneidade. De outra parte, anoto que os efeitos de eventual avaliação ambiental, caso dispare da daquela realizada anteriormente, surtiriam efeitos apenas a partir da nova avaliação, uma vez que não foi apresentado motivo relevante para desconsiderar as informações constantes da avaliação ambiental da empresa. Assim, tendo em vista que os dados quanto ao agente ruído constantes do PPP da empresa não correspondem ao apontado no LTCAT e no PPRA da empresa, deve ser afastada a informação lançada naquele, adotando-se o nível de exposição indicado nas próprias avaliações ambientais (84,1 dB). E sendo o nível de exposição indicado inferior aos limites então vigentes (superior a 90dB de 05.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85dB a partir de 19.11.2003), não procede o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho. Improcedente o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho, não há alteração da contagem de tempo já realizada na via administrativa (33 anos e 02 dias de tempo de serviço ou 19 anos, 07 meses e 21 dias em atividade especial), insuficiente para conquista da aposentadoria especial, registrando ainda que, na via administrativa, o demandante informou não ter interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, para a qual, ademais, não cumpria o requisito etário (conforme fl. 136 do PA). Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante conquistou na via administrativa o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.693.021-5), com data de início do benefício em 04.01.2016, considerando 35 anos de tempo de serviço (conforme consulta ao PLENUS/CONBAS). III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Petição e cálculos do réu IPEM de fls. 410/411. - Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-09.2014.403.6112 - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às folhas 209/214, , arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-66.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 102.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-04.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ante a virtualização dos autos no PJe, distribuídos sob nº 5007556-13.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 393, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-04.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada (Embargante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012201-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005583-45.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2014.403.6112 ()) - VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a apelante (União), ora embargada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 145), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Folha 508: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o(a) Exequente, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, reentrem-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA ALVES CORREA PINA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0000571-89.2013.4.03.6112 (cópia às folhas 469/479), determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do polo passivo da execução da corequerida Celia Margaret Pereira, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar na ação.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002362-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl. 99: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Sem prejuízo, suspendo ad cautelam a realização do leilão designado neste feito (fl. 75). Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002372-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA X SANDRA REGINA MARUCCI FREITAS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 112: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005402-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada (Fanny Lapa Pontalti-Espólio) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela credora União às fls. 48/56.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora identificada acerca da revisão do benefício (fl. 118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA APARECIDA SALVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7728

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face de NÉDIO CESINO GARBIN, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citado, apresentou o Réu contestação onde alega que se trata de área ocupada há tempos e que se encontra envolto em vegetação nativa, sendo exemplo de respeito à natureza, contando com tratamento de esgoto doméstico por fossa séptica, vias de acesso, rede elétrica e coleta de lixo pela Prefeitura e a edificação se encontra distante do leito do rio, sem risco de inundação e deslizamento. Defende que a utilização é de baixo impacto ambiental, pois conserva a vegetação nativa e a mata ciliar, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, visto que se trata de área rural consolidada anteriormente a 2008 e atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória, determinação de recomposição e multa. A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais, o que restou deferido. O IBAMA declinou de intervenção. O Autor se manifestou sobre a contestação. O Réu apresentou laudo técnico elaborado por engenheiro por eles contratados. Requerida pelo Réu a realização de perícia, manifestando-se a parte autora contrariamente à sua realização. Deferida, foi apresentado o competente laudo técnico de perito oficial. Determinado o pagamento dos honorários pelo Réu, veio este a interpor agravo de instrumento, o que fez intempestivamente tendo em vista que não foi foram conhecidos os embargos de declaração apresentados em face dessa decisão. O Autor e a UNIÃO apresentaram alegações finais reiterando manifestações anteriores no sentido da total procedência. O Réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para essa providência. Alegou o Réu nulidade processual, uma vez que o MUNICÍPIO DE ROSANA seria litisconsorte necessário, exceção rejeitada pelo Autor e Assistentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao requerimento de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Rosana/SP, razão não assiste ao Réu. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda, nenhum deles relacionado ao Município. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o chamamento em questão, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, não se vislumbrando em que a eficácia da sentença (art. 114, CPC) para um tal provimento dependeria do direcionamento da lide à municipalidade. Destaque-se, ademais, que o precedente invocado (TRF-3ª Região - 4ª Turma - AC nº 0006911-20.2011.4.03.6112) não se aplica ao caso presente, porquanto tem como premissa o fato de se tratar de imóvel urbano, ao passo que aqui se trata de imóvel rural, no qual a realização de benfeitorias não depende de autorização do Município. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de

25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosara como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicás se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A)- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonzando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumnum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser mesnoperzadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual prova as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta o ordenamento, ao fizê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Ecológica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dextra da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais e eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um deservir para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2º ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31). Enfim, há que se compatibilizar todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aforada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de 1 - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado

com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sísma, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posúio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015 (www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente; ... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Saíva-Benevides que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saíva-Benevides muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... 1ª. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fivo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do apelante INSS, promova o apelado Cícero Antonio de Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o apelado deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelado Cícero Antonio de Moraes, identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

F(s). 196/197: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

informando que AUGUSTO FERNANDES era beneficiário de aposentadoria por velhice - trabalhador rural. Logo, estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício pensão por morte instituída pelo genitor do autor. Superada a matéria de fundo, passo a analisar a questão atinente à data de início do benefício e à eventual existência de parcelas consumidas pela prescrição, conforme articulado em preliminar pela autarquia ré. Estabelece o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão (anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.183/2015): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Assim, requerido o benefício em 09.09.2014 (documento de fl. 19), deveria a benesse ser concedida desde então, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Entretanto, em se tratando de absolutamente incapaz, não corre contra ele o prazo de 30 dias para requerimento. Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por Agnelo Amorim filho - RT 300/7), de modo que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia. Acerca da questão controversa, o Código Civil de 2002 dispõe: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) III - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. (...) Art. 207. Salva disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I, (...) Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. (destaque) Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, II, do Código Civil de 2002 protege o incapazes de se autogerir da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Assim, não corre prazo decadencial nem prescricional em face daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não puderem gerir a própria vida por não terem o necessário discernimento, caso do autos. Logo, fixo a data de início do benefício do demandante em 13.11.2009, data do óbito do instituidor Augusto Fernandes. Repilo, outrossim, a alegada prescrição. III - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se diga tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício pensão por morte nº 169.708.249-9, em decorrência do falecimento do segurado AUGUSTO FERNANDES, no valor de 100% da aposentadoria por velhice (NB 098.994.690-8) então percebida pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERNANDES, representado pela curadora Alzerina Rodrigues da Silva, que também se assina Alzerina da Silva Fernandes; BENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.708.249-9 DATA DE INÍCIO (DIB): 13.11.2009 (data do óbito) RENDA MENSAL: 100% da aposentadoria por idade então percebida pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS) - NB 098.994.690-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010376-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de Guias de Recolhimento do FGTS - GRF's nas quais incida o tributo sob discussão e referentes ao período sobre o qual se pretende a repetição/compensação. Apresentados os documentos, vista à União e, em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003974-90.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-17.2016.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da construção, sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004016-09.1999.403.6112 (1999.61.12.004016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 219/220- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO

Folha 148: Indefero, tendo em vista que o processo já encontra suspenso, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme decisão de fl. 147. Cumpra-se integralmente o determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005744-26.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fls. 76/77: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005685-67.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Folhas 51/52:- Providencie o espólio executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, (artigo 75, inc. VII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.

Oportunamente, se em termos, ante o requerido pelo Executado, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 235 - verso:- Concedo à Autarquia ré o prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, conforme despacho de fl. 235.

Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, dê-se vista ao Autor.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009865-63.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA

Folhas 279/288:- Ante o alegado em cotejo com a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 272, diga a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP, porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/73, 74/76, 226 e 237), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Folha 814:- Considerando a notícia do falecimento do coautor Márcio Valdecir Menegazzo suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 850/852).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202687-63.1996.403.6112 (96.1202687-4) - ILCA TEIXEIRA SANTOS X INEZ ALQUATI X IRACEMA MITIKO YANAGIYA URBANO X IRACI OSORIO PEREIRA X IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ILCA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo INSS.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-09.2005.403.6112 (2005.61.12.000006-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDE RE GIACOMINI CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 527/532 e 536), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora (fls. 363/368), comprovando nos autos

Sobrevida resposta da Autarquia ré, comprovado o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIO DELA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO DELA PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 289/294, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PO30998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos laudos periciais de fls. 363/499, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo FNDE às fls. 299/302.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SQUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/176.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007776-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-03.2013.403.6112) - NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Embargante intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela União às fls. 54/57.

EXECUCAO FISCAL

0009246-12.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE ME X IDALINA ESCANDIUCCI ALEXANDRE - ESPOLIO(SP388159 - LUIS OTAVIO FORTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica (o)a Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 97/132.

EXECUCAO FISCAL

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 191/193 - Por ora, ante a relevância e eventual gravidade, a ser apurada, que a informação constante do ofício de fl. 192 revela, intime-se, com urgência, o Executado e anterior proprietário do veículo objeto da questão a fim de que esclareça, no prazo máximo de cinco dias, em que circunstâncias se deram a regulação da numeração original do chassi e do motor desse veículo, apontadas no Laudo de Vistoria Cautelar e Procedência Veicular de fls. 181/186, com as devidas comprovações documentais que se fizerem pertinentes, sob pena de seu silêncio ser lido interpretado e considerado contrariamente na decisão desta questão, sem prejuízo das demais providências nas esferas e órgãos públicos encarregados da devida apuração dos fatos. Intime-se por oficial de justiça. Decorrido o prazo, com ou resposta do Executado, imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005260-74.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO VANDERLEI MORAES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Exequente às fls. 40/41, notadamente a vinda aos autos de anuência expressa e declaração de concordância da coproprietária do imóvel nomeado à penhora.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-49.2017.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTÔNIA COLHADO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ANTÔNIA COLHADO DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 162.627,56 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), e requer o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, posteriormente complementados conforme determinação deste Juízo e na forma da Resolução PRES nº 88/2017. (lds. nºs 3120044; 3120095 a 3120113; 3184808; 3745164; 3945191 a 3745207).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou o INSS para impugnação. (id. nº 4835977).

O INSS impugnou a pretensão autoral mediante apresentação de exceção de pré-executividade. Suscitou preliminares de prescrição e de excesso de execução e aduziu nada ser devido à parte exequente, na medida em que o benefício de origem da pensão por morte que recebe atualmente, (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.543.558-0) foi revisto na competência 10/2007, levando à conclusão de que as parcelas anteriores a 10/2012 já estariam prescritas, não havendo atrasados a receber. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (Ids. nºs 5299320 e 5299322 a 5299329).

Instada, a exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade/impugnação do INSS, se opondo veementemente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. (ids. nºs 8607857; 8960122 e 8960123).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo da parte exequente e emitiu parecer. (ids. nºs 9955129; 10389999 e 10390603).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes. A parte exequente concordou expressamente com o maior montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, e a autarquia previdenciária os impugnou, reafirmou a questão relativa à prescrição intercorrente e pugnou pela reelaboração dos cálculos, utilizando-se os parâmetros contidos no RE nº 870.947/SE, que, segundo alega, está ainda pendente de modulação dos efeitos. (Ids. nºs 11058860; 11233229; 11233230 a 11233232).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, convém esclarecer que a Exequente é beneficiária de Pensão por Morte, benefício decorrente do desdobramento da aposentadoria por tempo de contribuição de seu finado marido, NB nº 102.543.558-0, concedido no dia 29/04/1996 e, como dependente válida à percepção do benefício, sub-roga-se nos direitos dele advindos, circunstância que a legitima a pleitear diferenças financeiras decorrentes de revisão no benefício originário, porque o reflexo na atual pensão é evidente. (id nº 3120107).

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Autarquia.

Não desconhece o Juízo a existência do verbete sumular nº 150, do C. STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Contudo, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 103 prediz que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Note-se que, muito embora o art. 103 mencione "decadência" e não "prescrição", trata-se de um prazo PRESCRICIONAL.

Assim, considerando que o prazo de prescrição da ação previdenciária é de 10 anos, seguindo o comando da súmula 150 do STF, teríamos um prazo de 10 anos (após o trânsito em julgado) para ajuizar o cumprimento de sentença desta ACP.

E ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a demanda foi ajuizada em outubro de 2017, um ano antes de consumir-se o lapso temporal prescricional.

A parte autora instruiu sua petição inicial com: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado (ids. nºs 3120110; 3745199; 3745203 e 3745207).

O título executivo determinou "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cuja renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo". (vide id. nº 3745203, folhas 16/40).

A parte exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/102.543.558-0, com DIB em 29/04/1996, (do qual se desdobrou sua pensão por morte, NB nº 21/154.165.561-0, atualmente em manutenção) com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não há litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada". [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de pensão por morte NB nº 21/154.165.561-0, resultado do desdobramento da aposentadoria por tempo de contribuição de seu finado marido – NB nº 42/102.543.558-0, desde 29/04/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) deste último benefício mencionado – circunstância que a torna legítima possuidora de interesse na execução do título judicial coletivo, na medida em que os reflexos financeiros decorrentes incidirão na pensão por morte atualmente recebida.

Por conseguinte, a parte exequente tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

A despeito de a autarquia previdenciária ter noticiado que o benefício originário, qual seja, a aposentadoria do falecido esposo da exequente, já fora revisado na competência 10/2007 e que a partir da competência 11/2007 já teria passado a perceber a mensalidade revisada, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão executória, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula a parte exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial, constante do item 6.b do parecer – documento constante do id nº 10390603.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento a coisa julgada ser violada pela vontade das partes.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante do item 6.b do documento constante do id. nº 10390306, no montante total de R\$ 161.832,33 (cento e sessenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) –, atualizado para a competência 10/2017.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTÔNIA COLHADO DUARTE em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 161.832,33 (cento e sessenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) –, atualizado para a competência 10/2017.

Ante a sucumbência da exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas eventuais vincendas, e o faço com espeque no artigo 86, parágrafo único, c.c. art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CANAL ABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008264-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: AILTON DELATORRE - ME

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 11295036, intime-se a parte exequente - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4044

EXECUCAO FISCAL

1204696-61.1997.403.6112 (97.1204696-6) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Homologo a secção de documentos na juntada da petição retro, que se deu para não ultrapassar o número máximo de folhas por volume.

A executada requer a sustação dos leilões designados sob o argumento de que na reavaliação do imóvel penhorado foi atribuído valor muito abaixo do que efetivamente vale. Juntou cópia do laudo elaborado por perito, que avaliou o mesmo imóvel, em 9/01/2017, em avaliação determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, nos autos da execução fiscal nº 12025432619954036112, por valor consideravelmente superior. Assim, ante a plausibilidade da impugnação e por cautela, susto os leilões designados na folha 449, somente em relação ao imóvel descrito no item C, do lote 077, ficando mantidos os leilões em relação aos bens descritos nos itens A e B do mencionado lote. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação posta pela executada (fls. 463 e seguintes). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500416-05.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: VANESSA FERREIRA NASCIMENTO ZAPP

DESPACHO

Já transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500418-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Determino ao Oficial de Justiça/Executante de Mandados, a quem este for distribuído, que diligencie e intime a testemunha WAGNER ANTUNES CALZA, portador do RG nº 13.9328.705 e do CPF nº 056.531.998-18, residente e domiciliado na Rua Gabriel Lessa, nº 180, Apto 91, Vila Lessa, no município de Presidente Prudente -SP, CEP 13.928-090, para comparecer neste Juízo, rua Ângelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis, em Presidente Prudente, no dia 29 de outubro de 2018, às 16h30, para prestar depoimento através de videoconferência, em carta precatória extraída do processo nº 00005171420144036137, em que são PARTES G.R.R. SUPERMERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, que tramita pela 1ª Vara Federal de Andradina-SP. Dê ciência às partes. Int.

Prioridade para cumprimento: 03

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a vinda aos autos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5016295-12.2017.4.03.0000.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida (ID 9939055).

Tendo o agravo sido recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão anexa, cumpra-se a decisão guerreada. No entanto, por cautela, expeçam-se as requisições de pagamento de forma bloqueada.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Promovida a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos para a liquidação (ID 8584088).

Em razão da manifestação do autor, foi oportunizado a ele optar pelo benefício que seja mais vantajoso, o concedido administrativamente em 05/12/2014, ou o concedido judicialmente, ao que optou pelo administrativamente concedido (ID 8584316).

A autarquia previdenciária, então, ofereceu impugnação à execução, vez que entende que se o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, enseja a renúncia aos atrasados do benefício concedido na via judicial, requerendo a extinção da execução (ID 8757733).

Em resposta, intempestivamente interposta, o autor/exequente requereu então a execução das parcelas relativas ao benefício concedido judicialmente até a data da concessão administrativa, adotando para isso os cálculos apresentados pelo ente autárquico (ID 9484051).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, este emitiu seu parecer, consignando que os cálculos apresentados inicialmente pelo ente autárquico se referem ao benefício concedido judicialmente, tendo apurado as diferenças entre os dois benefícios até a data do cálculo, em 31/07/2017, de modo que os valores se encontram divergentes do que foi resolvido entre as partes, por conta da opção do autor (ID 9834638).

É o relatório.

Decido.

De início, cabe lembrar que diante da proposta de acordo ofertada pelo ente autárquico, as partes transigiram, tendo sido a avença devidamente homologada, conforme cópias trasladadas aos autos, no bojo do qual foi adotado o índice TR como fator de correção monetária (ID 8584084).

O acordo entabulado faz lei entre as partes, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, vez que constou expressamente nos termos do referido acordo.

Como é sabido, referido artigo prevê a que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, de tal sorte que os cálculos devem ser elaborados segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR).

Feitas estas considerações, passo ao exame da impugnação interposta.

Este Juízo se mantém alinhado ao entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Com o trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu o período trabalhado em condições insalubres como especial para conceder o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente desde a data do pedido administrativo, o qual foi objeto do acordo acima descrito, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por idade concedida administrativamente pela autarquia previdenciária a partir de 05/12/2014), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis. (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes.^[1]

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Portanto, **rejeito** a impugnação interposta e reconheço o direito de o exequente executar os valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida (18/11/2004) e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa (05/12/2014), em razão de haver optado pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação judicial (autos principais nº 0005676-28.2005.4.03.6112), onde teve concedido benefício menos vantajoso. No caso, faz jus à receber os valores relativos ao período compreendido entre 18/11/2004 e 04/12/2014.

Precluso este “decisum”, retome o processo seu curso regular, remetendo-os à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos na forma acima descrita, considerando os termos do acordo entabulado entre as partes.

Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos para homologação.

P. I. C.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; RESP 1.524.305/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/06/2015, DJE 05/08/2015; RESP 1.397.815/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 24/09/2014; EDCL NO AGRG NO RESP 1.170.430/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/06/2014, DJE 17/06/2014; (AGRG NO RESP 1162799/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2013, DJE 24/10/2013); AGRG NO RESP 1.428.547/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/03/2014, DJE 28/03/2014.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando provimento judicial que coíba o INSS de proceder a descontos em seu benefício (LOAS/BPC), decorrente de processo de apuração de irregularidade na concessão deste (NB nº 88/131.687.543-9) até então percebido pela autora, instaurado pelo INSS – ou a imediata suspensão de desconto, até decisão final deste processo; além da concessão do benefício de pensão por morte retroativamente à DER (16/10/2017).

Alega, em síntese, que foi casada com Antônio Casavechia Filho que veio a óbito no dia 27/08/2017, levando-a a requer, no dia 06/10/2017, o benefício de Pensão por Morte nº 183.109.599-5 em substituição ao BPC que vinha recebendo, benefício que é mais vantajoso, mas que, além de o benefício de pensão por morte ter sido indeferido, posteriormente foi notificada acerca da “Abertura de Procedimento de Apuração de Irregularidade” no recebimento do benefício assistencial – NB nº 88/131.687.543-9, onde teria sido identificada irregularidade na manutenção do benefício no que diz respeito ao requisito de renda superior a ¼, na medida em que seu finado marido recebia rendimento de aposentadoria, sendo no mesmo ato notificada de que poderia ser compelida a devolver os valores irregularmente recebidos no montante de R\$ 53.537,59 (cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), situação que põe em risco a manutenção de sua subsistência, razão que a traz a Juízo para deduzir a medida cautelar de urgência.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 6771683; 6775109 a 6775141).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pedido antecipatório e ordenou a citação do ente autárquico (Ids. nºs 6812772).

Regular e pessoalmente citado o INSS contestou sustentando preliminar de falta de interesse processual, aduzindo no mérito que a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza os descontos de pagamento indevido (art. 115). Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (Ids. nºs 6928642; 7004282; 8982680; 8982685 a 8982692).

O MPF cientificou-se de todo o processado, pugrando pelo regular processamento do feito e manifestação posterior quanto ao mérito. (id. nº 8990502).

A autora foi instada a apresentar réplica no mesmo despacho que oportunizou as partes especificarem provas. (Id. nº 9018755).

Nesse ínterim, a autora noticiou a cessação do pagamento do amparo assistencial, alegando descumprimento da medida liminar, e requereu a intimação do INSS a restabelecer o pagamento deste benefício. Apresentou documento comprobatório. (Ids. nºs 9079019 e 9079025).

Sobreveio réplica da autora. Espancou a preliminar aventada pelo INSS e reafirmou a essência da pretensão deduzida. Apresentou carta de concessão da pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS. (Ids. nºs 9369034; 9369806 e 9369807).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o MPF apresentasse suas considerações finais. Fê-lo opinando pela procedência parcial do pleito autoral. (Ids. nºs 10327702 e 10523030).

**l e r o É
o d i c e D**

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir da autora.

Isto porque, muito embora o requerimento administrativo da pensão por morte tenha sido indeferido em momento anterior ao ajuizamento da demanda e concedido posteriormente à citação, certo é que a concessão retroagiu à data do óbito (conforme consulta realizada ao INFEN nesta data), não causando nenhum prejuízo material à demandante, na medida em que a cessação do LOAS/BPC ocorreu no dia imediatamente anterior à implantação da pensão por morte.

Se a ela (demandante) foi concedida a pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor o pleito neste tocante esvaiu-se e a questão remanescente circunscreve-se à suspensão da exigibilidade dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso.

Destarte, neste ponto, extingo o processo sem resolução do mérito e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sem ônus para as partes.

Passando adiante, a questão remanescente envolvida na demanda que diz respeito, de um lado, a um princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que “ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal”.

A seu turno, o artigo 201, §2º da CF/88 prevê que “Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

Há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

O desconto da renda mensal de benefício previdenciário – ou assistencial – de valores alegadamente pagos a maior ou recebidos indevidamente não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional, qual seja, um salário-mínimo. Se se considerar o desconto que o INSS pretende realizar na pensão por morte da demandante – que é infinitamente superior ao salário-mínimo –, o valor a ser recebido ficará menor que o mínimo legal, e acarretará prejuízos até mesmo à manutenção da subsistência da sexagenária.

Analisando os fatos trazidos a Juízo, vê-se que por ocasião do requerimento do benefício de amparo social ao idoso, o marido da demandante se encontrava desempregado, inexistindo rendimento familiar e, por conseguinte, não tendo ela prestado informação inverídica como quer fazer crer o INSS.

Com a concessão da aposentadoria por idade ao esposo a demandante deixou de solicitar o cancelamento do benefício ou requerer a alteração da situação familiar, é bem verdade. E não o fez não por má-fé, mas por hipossuficiência intelectual na medida em que, certamente desconhece o imenso emaranhado de atos normativos que gravitam em torno da matéria.

O pagamento indevido se deveu nem a erro da Administração e tampouco a malícia ou má-fé da demandante, que na sua simplicidade os recebeu de boa-fé, já que, conforme demonstrado nos autos, a concessão da aposentadoria por idade do marido ocorreu muito depois da prestação de informações no pedido administrativo de LOAS, tomando verossímil o fato de que por ocasião do requerimento administrativo do amparo social, realmente, o marido encontrava-se sem salário ou renda, situação fática alterada posteriormente com a concessão do benefício do esposo e que só se tornou conhecida da Administração quando da postulação da pensão por morte.

E, dada a natureza alimentar do crédito percebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Observo que não há pedido de restituição e nem valores descontados do atual benefício da demandante, razão pela qual o julgamento cinge-se à questão relativa a suspensão da exigibilidade dos valores percebidos a título de LOAS/BPC.

E, considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido retroativamente à data do falecimento do marido da demandante, nada há para decidir, sendo ela carecedora da ação neste ponto.

Isto porque, muito embora o requerimento administrativo da pensão por morte tenha sido indeferido em momento anterior ao ajuizamento da demanda, certo é que a concessão retroagiu à data do óbito (conforme consulta realizada ao INFEN nesta data), não causando nenhum prejuízo material à demandante, na medida em que a cessação do LOAS/BPC ocorreu no dia imediatamente anterior à implantação da pensão por morte, sendo compreensível que a Administração faça a investigação de situações peculiares que tem potencial de lesar o erário público – aliás, é seu dever funcional intrínseco –, não caracterizando esta conduta em litigância de má-fé ao conceder o benefício administrativamente em momento posterior à citação na ação judicial.

Não há que se falar em litigância de má-fé na medida em que à Administração compete – dentro do prazo prescricional – revisar o acerto dos atos administrativos. Foi o que fez o INSS no caso dos autos, ao determinar a “Abertura de Procedimento de Apuração de Irregularidade”, atitude que se transmuta em zelo pela coisa pública, atribuição que se insere entre os deveres dos administradores públicos, pena de incorrer em crime.

Destarte, se à demandante foi concedida a pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor o pleito neste tocante esvaiu-se e a questão remanescente circunscreve-se à suspensão da exigibilidade dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso, o que já ficou decidido conforme fundamentação supra.

Ante o exposto:

(I). Quanto ao pedido de concessão da pensão por morte, extingo o processo sem resolução do mérito e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sem ônus para as partes.

(II). Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **mantenho a tutela de urgência deferida** inicialmente, acolho a pretensão deduzida e **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que suspenda em definitivo a cobrança dos valores decorrentes da percepção do benefício de prestação continuada da autora NB nº 88/131.687.543-9) que a demandante recebeu no período de 08/01/2004 até 26/08/2017, a partir de quando a ela foi concedida a pensão por morte NB nº 21/183.109.599-5, conforme extratos do PLENUS/DATAPREV/INFEN que se seguem a esta sentença.

Por conseguinte, eventuais valores bloqueados do benefício de pensão por morte (demonstrativo HISCRE abaixo estampado), devem ser liberados em favor da autora, acaso o motivo do bloqueio tenha por fundamento a questão decidida nesta demanda

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre a metade do valor da condenação, aplicando-se a autora, o que estabelece o §3º, do artigo 98 do CPC/2015.

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. (Evento nº 6812722). (CPC, artigo 98).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSTRI PRODUÇÕES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

considerando a necessidade da realização de uma segunda vistoria na empresa SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, para elaboração do laudo pericial, informada pelo perito nomeado, Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho, dê-se ciência às partes de que está agendado para tanto, o dia 05 de novembro de 2018, às 13:00 horas. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se à empresa para que oportunize a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-82.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME, VALTER GIOVANI DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP339543, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

(Id 5103569): Defiro a penhora de numerário da executada, por se tratar de bem que figura no topo do rol dos bens penhoráveis.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários da executada, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da(s) Executada(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (ID 11421156), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da informação (ID 11435724), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução 5003070-82.2018.403.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se a presente execução até o julgamento definitivo daqueles embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprovada a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora (ID 11354320), concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida no despacho retro (ID 9427932).

Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-68.2018.4.03.6112
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em homenagem ao princípio da economia processual, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente simulações da aposentadoria do falecido esposo da vindicante com DIB em 22/12/1986, e em 01/10/1984, considerando a legislação vigente à época, inclusive quanto à forma de apuração do salário-de-benefício. Princípio "lex tempus regit actum".

Isto porque a vindicante pretende a revisão do benefício NB 42/078.749.742-8 (aposentadoria originária da qual ocorreu o desdobramento da atual pensão por morte), concedido em 22/12/1986, para que a RMI retroaja a 01/10/1984, quando vigorava a LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social.

Reforço que cada simulação deve ser efetuada com base na legislação em vigor à época de cada DIB. O Contador do Juízo deverá, ainda, confrontar as simulações, para aferir qual a DIB mais vantajosa.

Apresentado o documento, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, tomem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de citação postal da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada apresente cópia de seu processo administrativo contendo o tempo de contribuição ao RGPS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id. 9516157).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou documentos (Ids. 10205613, 10205618 e 10205619).

Instado a se manifestar sobre o interesse na causa, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O pedido liminar foi indeferido (Id 10741147).

Com vistas, o MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 10986756).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo o impetrante obtido sua pretensão, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (**0004360-96.2013.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANE DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF EM PIRAPOZINHO, SP

SENTENÇA - MANDADO

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

A parte autora TATIANE DE SOUZA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua contas fundiária, em razão da alteração do regime jurídico – de celetista para estatutário.

O despacho Id 9839514, determinou a correção da polaridade passiva, fazendo constar GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRAPOZINHO/SP.

Devidamente intimado a prestar informações (id 9922703), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que para levantar saldo depositado em conta fundiária, basta cumprir com os requisitos exigidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e que, no presente caso, a mudança de regime jurídico não autoriza o levantamento. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (Id 11133446).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Pois bem, no caso destes autos, visa a impetrante o levantamento dos valores de seu FGTS em razão da alteração do regime jurídico.

É notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana.

O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei.

Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (*numerus clausus*). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

4. Recurso especial improvido.

(Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL – 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA:19/09/2005 PG:00310)

A jurisprudência é pacífica no sentido que a alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, provoca a extinção do contrato de trabalho do empregado, ainda que mantido o vínculo entre as partes.

Este é, inclusive o entendimento previsto na Súmula nº 382 do TST, que dispõe que "a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, constata-se que a conversão de regime jurídico se equipara à dispensa imotivada, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ato unilateral do empregador (Administração Pública). Portanto, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei da nº 8.036 /90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador nas hipóteses de despedida sem justa causa, inclusive a indireta.

A propósito, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0016667-16.2016.4.03.6100, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370645, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. IV - Remessa oficial desprovida. (AC 0019600-59.2016.4.03.6100, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370579, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Pelo exposto, faz jus a impetrante ao levantamento de seu saldo de FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei da nº 8.036 /90.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, para fins de autorizar o levantamento das contas vinculadas de FGTS da autora TATIANE DE SOUZA MARQUES, relativas ao seu vínculo empregatício perante à Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP.

Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada ao Ilmo. Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF em Pirapozinho/SP, p

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

	Prioridade: 4
Oficial:	Setor
	Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da presença da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo processual (Id 6025625 – Pág. 23/24).

A ré, CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, apresentou contestação (Id 8710940 – Pág. 1/50), com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Também apresentou impugnação ao valor da causa e alegou ser indevida a inclusão da CEF no polo passivo processual. No mérito, defendeu a regularidade dos contratos, concluindo que o pedido deve ser julgado improcedente.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (Id 9164480 – Pág. 1/9) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não assiste razão à parte autora.

Decido.

Da impugnação ao valor da causa.

A ré Crefisa, impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 170.000,00), sob a alegação de que é excessivo.

Considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, é possível até mesmo que o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determine a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio.

No caso a pretensão da parte autora consiste na condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos valores que indevidamente descontados da sua conta, o que estimou em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mais o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para recompor despesas que teve na tentativa de inibir os descontos.

A título de danos morais, requereu o pagamento de importância equivalente a 200 salários-mínimos, o que se apresenta desproporcional, na medida em que o dano moral deve ser razoável, correspondendo em regra ao máximo do valor econômico do dano material, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

6 - O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém deve ser razoável e justificado, compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. (destaquei)

(...)

(Processo AI 00314756120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 547421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

Com isso, faz-se necessário limitar o valor da causa à soma do montante apresentado para ressarcimento do dano material (R\$ 17.500,00), com igual valor a título de dano moral, resultando em R\$ 35.000,00.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ante ao exposto, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para fixá-lo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

De outra banda, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

A despeito da incompetência de Juízo ora reconhecida, considerando a pendência de apreciação de pedido de tutela de urgência, passo a apreciá-lo, sem prejuízo que seja reapreciado perante o Juízo competente.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, de acordo com a resposta apresentada pela ré Crefisa (Id 8710940 – Pág. 11/12), os contratos firmados com o autor (028730017065 e 029110015568) encontram-se liquidados, inexistindo assim o risco e a consequente necessidade de que se defira medida para impedir que se proceda novos descontos de valores na conta do autor.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007478-41.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-97.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112 ()) - LILIAN LAURSEN CRUZ(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALDERCI JOSE DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A União manifestou à fl. 494-verso, requerendo a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que deu cumprimento à decisão dos embargos. Assim, vieram os autos conclusos. É a breve síntese. Decido. Em cumprimento à decisão judicial, a exequente procedeu a extinção do procedimento que gerou a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202828-53.1994.403.6112 (94.1202828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, em decisão. Pelas petições das fls. 400 e 419, a parte exequente requer, em substância, que a petição das folhas 381/386, onde a Fazenda Nacional requereu a inclusão, no polo passivo deste executivo fiscal, dos sócios da executada, seja reapreciada. Naquela oportunidade a exequente falou que a cópia da r. sentença das folhas 375/377, da e. 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente, informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a instauração de inquérito falimentar que resultou na propositura de ação penal em face dos sócios por crime falimentar. Disse que os sócios da executada praticaram crime falimentar por abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Agora, com a petição da fl. 400, trouxe novos documentos a embasar sua pretensão. Delibero. Conforme dito na r. decisão das fls. 391/392, a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal. Todavia, a juntada de cópia da sentença reconhecendo a ocorrência de crime falimentar praticado pelos sócios, Franklin Gonçalves de Paula e José Maria de Paula, apresenta substancial modificação no contexto então apresentado, ou seja, se naquele momento não havia nos autos comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, agora há. Com efeito, comprovada a existência de crime falimentar, o caso é de redirecionamento da execução aos sócios que cometeram o delito. Diante do exposto, respeitosamente, reconsidero a decisão de fls. 391/392, para deferir parcialmente o requerimento de fls. 381/386 e incluir os sócios Franklin Gonçalves de Paula e José Maria de Paula no polo passivo da relação processual. Cite-se e intemem-se. Providencie a Secretaria a inclusão dos sócios Franklin Gonçalves de Paula e José Maria de Paula no polo passivo processual.

EXECUCAO FISCAL

0003092-41.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 500400-40.2018.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, intime-se a exequente da referida penhora, bem como para que se manifeste sobre as respostas apresentadas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003471-74.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME(SP351871 - GRACIELY CUENETE SILVA DE MELO)

Juntada procuração, fl. 238, anote-se. Defiro ao executado Ronaldo Belentani Júnior a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente será analisado o pedido contido na petição das fls. 239/240. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência à parte executada da certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 109-verso.

EXECUCAO FISCAL

0000497-93.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

A decisão proferida às fl. 79/80, julgou improcedente a exceção de pré-executividade que tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorreu por meio de agravo de instrumento. No entanto, em face dela foi interposto Recurso de Apelação pelo executado. Observo que neste caso, a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3), Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte executada. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que justifique o pedido constante da petição da fl. 103 e verso em vista do Tema 981 do STJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001211-53.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTE(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Intime-se o(a) executado(a) VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER (CNPJ 22.629.699/0001-96), na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$27.426,00 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Itaú Unibanco S.A., podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

EXECUCAO FISCAL**0009228-78.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

A exequente veio aos autos requerer a expedição de mandado para a livre penhora de bens da executada.

Observo que a executada foi citada, na pessoa de seu representante legal na cidade de Campinas, SP.

No entanto, juntou procuração (fl. 34) constando o endereço da empresa como sendo Major Felício Tarabai, 821, Centro, nesta cidade, onde em diligência feita pelo Oficial de Justiça (fl. 20), não foi encontrada naquele endereço.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias o endereço onde a empresa executada esta estabelecida.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0003729-79.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-43.2018.403.6112 ()) - GERALDO DA SILVA(PR009104 - ANTONIO CARDIN) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.

Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**0003929-86.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 ()) - JOSE SAMOEL DE MATOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006558-14.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Expeça-se guia de recolhimento.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, archive-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012348-66.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Com a manifestação de folha 278, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do presente feito e suspensão pelo prazo de seis meses em relação ao réu Evandro Alves Garcia.

Fundou sua pretensão no fato de que solicitou à Delegacia da Polícia Federal a instauração de inquérito policial visando apurar a alegação de que o despachante Antônio de Moura Henriques Moreira seria o autor da falsificação da arrais amador utilizada por Evandro Alves Garcia.

É certo que o processo poderá ser suspenso para decidir questões prejudiciais.

No entanto, não é o que se verifica no caso em tela uma vez que os réus estão sendo acusados pelo crime inculcado no artigo 304 do Código de Processo Penal, ou seja, fazer uso de documento falso.

A investigação pretendida pelo Ministério Público Federal visa buscar a autoria da falsificação do documento (artigo 297 do Código de Processo Penal).

Dessa forma, o desfecho da apuração pretendida no inquérito policial em nada prejudica o julgamento do presente feito que tem como objeto crime diverso daquele.

Assim, indefiro a pretendida suspensão do feito e, por consequência, o desmembramento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Após, à defesa do réu André Maximiliano Volim para o mesmo fim.

Tendo em vista que a defesa do réu Evandro Alves Garcia apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público Federal, confiro o prazo de 5 dias, a contar do recebimento dos autos do Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar nova peça defensiva.

A ausência da manifestação no prazo assinalado será entendida como ratificação das alegações finais apresentadas, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002911-64.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Vistos em decisão. Em audiência, as partes, na fase do artigo 402 do CPP, requereram diligências (folha 527 - verso). O Ministério Público Federal pediu que fosse oficiado à Receita Federal do Brasil, visando a vinda aos autos das últimas 05 declarações de imposto de renda dos réus, bem como das empresas Trevisan Imports e Shalon Turismo. A Defesa dos réus, por sua vez, requereu que fosse esclarecido pela perícia qual a capacidade de memória do aparelho DVR QT 4760, Marca QS EE, bem como o período em que mencionado aparelho armazenaria as imagens de gravação, além de informar se houve alteração de data e horário. Requereu, ainda, no tocante à empresa Trevisan Imports, prazo de 10 dias para a juntada de documentos referente a sua atividade comercial. Delibero. Defiro o requerimento formulado pelo Ilustre Parquet Federal e, assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando cópia das 05 últimas declarações de Imposto de Renda dos réus, bem como das empresas Trevisan Imports e Shalon Turismo. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Ofício n. 040/2018-Gab. à Receita Federal do Brasil. No tocante ao pedido da Defesa, defiro o prazo de 10 dias para que a mesma junte aos autos documentos referentes à atividade comercial da Empresa Trevisan Imports. Quanto aos demais requerimentos formulados pela Defesa, estabelece o artigo 402 do CPP-Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) Pois bem, não se justifica o deferimento das diligências requeridas pela Defesa dos réus, tendo em vista que, a teor do supracitado dispositivo legal, não decorrem de fatos ou circunstâncias apuradas durante a instrução criminal. Conforme se observa às folhas 77/85 do Inquérito Policial em apenso, o Laudo de Perícia Criminal Federal já se encontra juntado aos autos, com as informações necessárias a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ao julgamento do feito. Destaco que mencionado laudo foi realizado antes do oferecimento da denúncia, ainda em fase investigatória. Em mencionado laudo, o equipamento DVR QT 4760, Marca QS EE foi periciado pelo Perito Criminal Federal. Ademais, a realização das diligências, tal como requerido pela parte, serviria apenas para protelar o deslinde da demanda, não servindo para o alcance da verdade real. Em síntese, patente a desnecessidade das diligências requeridas pela Defesa dos réus. Por fim, ressalto que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda serem protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando hipótese de cerceamento de defesa. Ante o exposto, indefiro os pedidos para informações acerca da capacidade de memória, armazenamento de imagens e se houve alteração de data e horários do aparelho DVR QT 4760, Marca QS EE. Com a vinda aos autos dos documentos solicitados pela Acusação e Defesa, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo legal, primeiro para o Ministério Público Federal. Intime-se as partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007515-68.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Conferida oportunidade para as partes manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa pugnou pela oitiva da JAIRO GOMES DA COSTA. Uma vez que não foram arroladas testemunhas no momento processual apropriado, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal quanto à pretendida oitiva, que opinou pelo indeferimento.

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução o que não se verifica no caso em tela.

O que busca a parte ré é sanar sua omissão no momento oportuno para arrolar testemunhas.

Assim, indefiro o pedido.

Às partes para as alegações finais.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003277-69.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DJEN'ANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante o contido na manifestação de folha 227, designo para o dia 06/12/2018, às 14:30 horas, neste Juízo, a realização da audiência para inquirição da testemunha Elsio Madao Mada. Intime-se a testemunha. Tendo em vista que se trata de funcionário público, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para comunicar ao chefe imediato da testemunha quanto à intimação para a audiência. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, em aditamento à carta precatória expedida, para que proceda à inquirição somente das testemunhas MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS e MARCOS ANDRÉ CLUCINICOFF. Comunique-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, em aditamento à carta precatória expedida, para intimação das rés quanto ao presente despacho, bem como de que foi designado pelo Juízo da Vara única de Regente Feijó, audiência para o dia 12/11/2018, às 16:10 horas, visando a inquirição das demais testemunhas. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NALVA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOANA ADELAIDE GOMES
SUCESSOR: ADELAIDE A QUILINO GOMES
PROCURADOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista da decisão proferida no RE 870.947, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão, manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pela União Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIVIANE ALINE KUHN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11389719, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11389748, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de quinze dias, comprove a parte autora a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre esta ação e as apontadas na aba prevenção.

Com a resposta, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação do réu, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAQUEL CARLOS DA SILVA FLORESTE
Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA - SP286219
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Entendo que a prova testemunhal é desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte autora é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ante o exposto, indefiro a produção da referida prova.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 10792019, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002488-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de suspensão de prazo requerido pela parte ré id 10439051.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004432-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

SENTENÇA

Verificado o pagamento do crédito exequendo (doc. 9986873), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 102.639,72 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme **demonstrativos id 9988013**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON LUIZ RODOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

SENTENÇA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE, na qual postula o pagamento do acordado nos contratos de relacionamento para "OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL nº 4114195000204365 e OPERAÇÃO DE CDC nº 244114400000253685".

O devedor não foi localizado para a citação.

Neste ponto, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta ação (doc. 10768465).

DECIDO.

Diante da informação de que o requerido quitou integralmente o débito, promovendo, inclusive, o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, acolho o pedido da autora (fl. 70) e **JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO AMBROZINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-04.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILVANA MARIA PARRILHA CORREA MARINELLI
Advogado do(a) RÉU: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h00min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO YEJI TOME

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista que não ficou caracterizada a suspeita de ocultação da parte ré.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da autora.

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho id 9752340, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-79.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido liminar, proposto por **LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Relata o autor que, por meio da ação ordinária nº 0013326-92.2006.403.6112, foi-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.707.347-2), implantado com DIB em 17/09/2011. Contudo, relata a parte autora que foi notificado pela autarquia ré para realização de perícia médica administrativa em 16/03/2018 e que, após a avaliação realizada, o benefício foi cessado, pois não constatada a incapacidade laborativa.

Argumenta que, assim agindo, o réu afrontou a coisa julgada, vazada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e nos artigos 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil.

Pugna, nesse sentido, pela concessão de medida liminar, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.707.347-2, a partir de 17/03/2018, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reativação.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

Intimado, o réu apresentou resposta, conforme documento ID 8844640.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A sentença proferida na ação ordinária nº 0013326-92.2006.403.6112 (doc. 5485767), transitada em julgado sem a oposição de recurso pela parte autora ou pelo INSS, foi clara ao consignar que o "Instituto previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, **não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.**"

Verifico, outrossim, que o INSS não trouxe outro elemento apto a validar a cessação administrativa do benefício do autor, além da alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados ao autor a ampla defesa e o contraditório, **antes da cessação do benefício**, uma vez que o documento ID 5485797 esclarece que a perícia médica foi realizada no dia 16/03/2018 e, na mesma data, foi cessado o benefício.

E o STJ, nesse aspecto, já se pronunciou que: "**O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias.** (...) (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014).

Na mesma toada, o aresto do TRF da 3ª Região: "[...] **A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.** [...]" (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/07/2017)

Ademais, a patologia que deu azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (glaucoma crônico simples e cegueira de um olho e visão subnormal em outro, página 4 do doc. 5485767) é de caráter irreversível e de limitações severas, que já torna difícil a atividade para o trabalho. Além disso, conta a parte autora com idade superior a cinquenta anos, faixa etária de difícil recolocação no mercado de trabalho.

Como visto, tais circunstâncias não foram consideradas quando da cessação administrativa do benefício. Ao que tudo indica, não foram obedecidos o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal na revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, caracterizando-se o cancelamento unilateral por parte da autarquia, incabível no caso.

Assim, **julgo procedente** o pedido da parte autora, **concedendo-lhe a tutela de urgência**, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor – NB 549.707.347-2, a partir da ciência quanto à presente decisão.

Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.

Quanto aos valores pretéritos, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 dias.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IWATA & IWATA LTDA.(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-88.2006.403.6112 (2006.61.12.002417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-34.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA LIPARI X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X MARIA CRISTINA VINHA X LUCILENE VINHA DA SILVA X DULCILENA VINHA SHIGA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.
Após, conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Oficie-se à CEF solicitando saldo atualizado de eventuais contas vinculadas a este feito.
Sem prejuízo, apresente a exequente cálculo atualizado do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Aguardem-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Tendo em vista que em cumprimento à determinação de fls. 154 os valores foram desbloqueados às fls. 157, indefiro o pleito de fls. 162.
Aguardem-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Converso o julgamento em diligência. Por ora, antes de deliberar sobre a extinção da execução, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela CEF, quanto ao destino dos depósitos vinculados à ordem deste Juízo, consoante fls. 96, 99, 105 e 108, realizados após a apropriação levada a efeito consoante expediente de fl. 100. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-56.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por GERUZA APARECIDA DA MOTA, qualificada nos autos em epígrafe (fls. 81/84 e 88). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constrito refere à verba proveniente do benefício previdenciário que recebe do INSS. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 85/86). Instada a se manifestar, a exequente permaneceu silente (fl. 92v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 85/86, que, de fato, a executada GERUZA APARECIDA DA MOTA recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/170.627.781-1, na conta corrente n. 7694, agência 0135, do Banco Mercantil do Brasil S.A. Tais informações são corroboradas pelos dados constantes da Relação Detalhada de Créditos da aposentadoria e do extrato CNIS da mencionada executada que acompanham esta decisão, permitindo inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. No ponto, os extratos bancários de fls. 85/86, demonstram que, no período de maio a agosto de 2018, há créditos na conta de GERUZA APARECIDA DA MOTA, apenas decorrente de valores relativos ao recebimento de benefício previdenciário, conforme segue discriminado: em 24/05/2018, crédito de R\$ 690,67 (seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos); em 25/06/2018, crédito de R\$ 690,67 (seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), em 25/07/2018, crédito de R\$ 690,67 (seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) e em 27/08/2018, R\$ 1.167,67 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo que nesse valor está incluso, o valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), correspondente à parcela do 13º salário. Deste modo, tenho que devem ser desbloqueados os valores constritos, liberando-se os valores restantes dos últimos benefícios creditados em favor da executada, no importe de R\$ 1.108,48 (um mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos), constritos no Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 71/v). Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente da executada GERUZA APARECIDA DA MOTA. Providencie a Secretária(a) O imediato desbloqueio

do valor construído da conta corrente da executada GERUZA APARECIDA DA MOTA (CPF 290.249.978-79), n.º 7694, agência 0135, do Banco Mercantil do Brasil S.A, como requerido;b) a intimação pessoal do advogado dativo das executadas (fl. 77);c) A intimação da exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUÇOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Reconsidero a determinação de fls. 171.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, conforme requerido.

Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-15.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Fl. 214: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fimdo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Tendo em vista a certidão de fls. 357, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007959-72.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112 ()) - JOAO MARCOS DA SILVA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Compulsando os autos, verifico que os réus Valdeci Rocha Luz, Lucimar Rocha Luz e Terezinha da Silva Santos são assistidas pela Dra. Viviane Senteio (fls. 682 e 801) e os réus Rogério Lara e Cristiano de Souza são assistidos pelo Dr. Pedro Lucas Alencar Carvalho Ceni (fls. 646 e 801).

Após a prolação da sentença a Dra. Viviane Senteio declinou de sua nomeação (fls. 1001) e o Dr. Pedro Lucas Alencar Carvalho de Ceni apresentou apelação dos réus Cristiano de Souza (fls. 1028/1037) e Rogério Lara (fls. 1038/1047).

Tendo em vista a manifestação de fls. 1001, desconstituo a defensora nomeada e nomeio para o encargo de advogado dativo dos réus Valdeci Rocha Luz, Lucimar Rocha Luz e Terezinha da Silva Santos o Dr. André Stabile Beletato, OAB/SP 416.262, com endereço profissional da Rua Joaquim Nabuco, 1369, Vila Paraíso, telefone: 18-99713-5699, nesta cidade.

Intime-se-o da presente nomeação, bem como do prazo para a apresentação de apelação, se for o caso.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Fls. 329/330: defiro. Expeça-se nova deprecata.

Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado.

Em caso de devolução da deprecata por falta de recolhimento dos emolumentos, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204367-49.1997.403.6112 (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X AILTON BATISTA NEPOMUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VLADIMIR LUCIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SEREIA X UNIAO FEDERAL X ADELICIO GERALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-85.2004.403.6112 (2004.61.12.005668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELCINO LEO DO REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELCINO LEO DO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os créditos, compensando-se os valores dos honorários, nos termos dos cálculos de fls. 284.

Quanto ao crédito remanescente, deverá a parte exequente valer-se de meios próprios para a sua execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) - UNIAO FEDERAL(SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO) X ANTONIO DE SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-77.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOAQUIM BARROS DA SILVA X ZULMIRA XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002440-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.1999.403.6112 (1999.61.12.002439-9)) - JOAQUIM CUSTODIO DE

Dê-se ciência às partes dos documentos trasladados às fls. 136/145, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000776-14.2009.403.6112 (2009.61.12.00776-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016402-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016402-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Trasladem-se cópias das fls. 88/91; 114/118v; 134/141; 152/155v; 175v; 192v/193v; 200v/202; 209v/213; 220v/223 e 225, promovendo-se o desapensamento dos autos 200861120164024.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007690-96.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-61.2016.403.6112 () - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Traslade-se cópia desta sentença, deste despacho e da certidão de distribuição da apelação no PJE, promovendo-se o desapensamento dos autos 00053326120164036112.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 () - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo à parte embargante o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial/ rejeição liminar dos embargos, para instruir os autos com planilha de cálculos, indicando os valores que considera indevidos a o motivo (pagamento em ação trabalhista, prescrição, cobrança indevida de juros, multa, etc), a fim de permitir eventual impugnação por parte da embargada e análise pelo Juízo, bem como para adequar o valor atribuído à causa, considerando a alegação de excesso do valor executado e o disposto no art. 1 da LEF c/c art. 917, parágrafos 3º e 4º, I, do CPC.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para decisão quanto a tutela provisória de urgência requerida.

EXECUCAO FISCAL

0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT

Concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009135-72.2004.403.6112 (2004.61.12.009135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino o cancelamento do leilão designado (fl. 148) e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Comunique-se a CEHAS com urgência.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Fl. 394: tendo em vista que a exequente informa que até o momento não houve o pagamento da primeira parcela, a fim de consolidar o parcelamento, mantenho o leilão designado à fl. 314.

Comunique-se a CEHAS, em resposta ao e-mail de fl. 354.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005511-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NORBERTO C. S. D. NUNES - ME X NORBERTO CARLOS SANTOS DALPOIM NUNES

Registre-se a penhora de fl. 139 pelo sistema RENAJUD.

Deiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 139.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se o curador especial nomeado à fl. 94, inclusive para esclarecer se continuará atuando no processo como defensor do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001202-62.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA SERAFIM DA SILVA

Oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 74.

Com a resposta da instituição financeira, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 179: esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, seu requerimento de designação de leilão, uma vez que não há bens penhorados às fls. 63/64, mas tão somente penhora no rosto dos autos de outros processos às fls. 152 e 172.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme despacho de fl. 174.

EXECUCAO FISCAL**0001800-16.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE ARAUJO LOPES

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento.

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 108.

Tendo em vista notícia de parcelamento da dívida, intime-se a parte executada por carta para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na utilização dos valores depositados judicialmente para pagamento das prestações parceladas/ quitação do saldo remanescente.

Fica a parte executada desde já advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Caso haja concordância, expressa ou tácita, da parte executada quanto à utilização dos valores depositados para abatimento da dívida, dê-se vista à exequente para que indique os dados bancários necessários para transferência dos valores, bem como para indicar o valor exequendo atualizado.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o limite executado, bem como para utilização do saldo remanescente para recolhimento das custas judiciais eventualmente devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), a ser calculada pela Secretária do Juízo.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

EXECUCAO FISCAL**0005114-67.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X TARCISO JOSE MARQUES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCOOL - MASSA FALIDA X ASTHURIAS AGRICOLA S/A - MASSA FALIDA X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X AGRICOLA MONCOES LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se ciência à exequente do resultado da busca de bens de fls. 607 e ss, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008811-62.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 27 C/C 28/29.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0011892-19.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL**0005435-34.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE BACCHO JORGE

Considerando o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Petição id. 10266063: Defiro a habilitação de MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Indefiro as demais habilitações, nos termos do art. 112 da lei 8213/91.

Intimem-se, após, nos termos do r. despacho id 8595592, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte exequente, conforme documentos id 11156243.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004983-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA SERVICOS RURAIS - ME, MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001288-63.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente, o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARLON ADILSON NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Em razão da Semana Nacional da Conciliação, referente ao MUTIRÃO QUITA FÁCIL, foi agendada audiência de tentativa de conciliação no presente feito junto ao CECON para o **dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002616-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI - ME, AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, EDUARDO LEVI DE SOUZA MAZER

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Em razão da Semana Nacional da Conciliação, referente ao MUTIRÃO QUITA FÁCIL, foi agendada audiência de tentativa de conciliação no presente feito junto ao CECON para o **dia 07 de novembro de 2018, às 14:20 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERTAO MUNCK LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME, OSVALDO ROSSANES NETO, IZABEL CRISTINA SOUZA ROSSANES

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Em razão da Semana Nacional da Conciliação, referente ao MUTIRÃO QUITA FÁCIL, foi agendada audiência de tentativa de conciliação no presente feito junto ao CECON para o **dia 07 de novembro de 2018, às 15:20 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J.I BATATAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, JANAINA DIAS PANDOCCHI DA SILVA, FERNANDO ROBERTO MADUREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 16:30 horas**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, OSEIAS DO NASCIMENTO LINZ

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Em razão da Semana Nacional da Conciliação, referente ao MUTIRÃO QUITA FÁCIL, foi agendada audiência de tentativa de conciliação no presente feito junto ao CECON para o **dia 07 de novembro de 2018, às 14:40 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR APARECIDO BACALINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDGAR APARECIDO BACALINI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Juizado Federal local (Id 11264583).

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino as seguintes providências:

- 1) Requisite-se cópia do Procedimento administrativo.
- 2) Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino as seguintes providências:

- 1) Requisite-se cópia do Procedimento administrativo.
 - 2) Cite-se.
- Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001919-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEFONICA BRASIL S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) RÉU: MARICI GANNICO - SP149850, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, JACKELINE COUTO CANHEDO - DF33135

DESPACHO

ID 8457350 a empresa OI S/A – em recuperação judicial não foi encontrada para ser citada.

ID 10819940: o aviso de recebimento da citação da Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. não retomou, e consta na pesquisa do CNPJ n. 33.350.486/0001-29, efetuada no site da Receita Federal, que a empresa foi incorporada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito quanto às duas empresas, observando-se os extratos de pesquisa de endereços da empresa OI S/A – em recuperação judicial (IDs 11170687 e 11347635), e providenciar a retificação do polo passivo quanto à empresa Embratel.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre as contestações apresentadas (ID 8850436, 8850945 e 9348093).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006691-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIA HELENA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA HELENA ALEXANDRE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO/SP, objetivando:

- “1. Seja o impetrado compelido a cumprir a determinação proveniente da decisão que deferiu o BLOQUEIO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO *de cuius*, pelo que informa o indevidamente habilitado em nome da ex-esposa do mesmo NEUZA MARIA MARTINHO DA SILVA, N.B. 176.827.831-5;
2. Sucessivamente, considerando a dependência econômica da atual companheira de ARISTIDES, convivente em união estável com o mesmo pelos últimos 20 (vinte) anos, seja referido benefício habilitado integralmente em favor da verdadeira beneficiária;
3. Caso não seja esse o Entendimento de Vossa Excelência, diante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, seja deferido a imediata divisão do benefício previdenciário pensão por morte entre a ex-esposa e a atual companheira do de cuius até decisão final dos processos.” (sic) (fl. 16 do id 11283940)

Relata que, embora tenha convivido maritalmente com o instituidor da pensão por mais de vinte anos, o INSS indeferiu o benefício previdenciário pleiteado. Ao contrário, o concedeu à ex-mulher do segurado, desconhecendo a separação de fato do casal. Informa o ajuizamento de ação na Justiça Estadual para reconhecimento de união estável, onde também discute a partilha de bens (autos nº 1001082-38.2017.8.26.0589), bem como o requerimento do benefício de pensão por morte perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0009318-98.2017.403.6302).

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo por força de decisão de declínio de competência em face da autoridade apontada como coatora (fls. 31/33 do id 11283943).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de indeferimento da inicial (art. 485, inciso I, do CPC).

O pedido formulado no item 1 da petição inicial, conforme acima transcrito, consiste em que este Juízo determine o cumprimento de decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão (id 11283940 – p. 83), nos autos do processo n. 1001082-38.2017.8.26.0589, ajuizado pela autora com o fim de ver reconhecida a união estável com Aristides Rosa da Silva, instituidor da pensão.

Ainda que a impetrante entenda que o cumprimento da referida decisão, tal como informado pelo INSS (id 11283940 – p. 26), não tenha sido integral ou satisfatório, o questionamento teria que se dar naqueles autos, pois este Juízo, não possuindo jurisdição sobre aquele Juízo Estadual, não pode interferir no cumprimento de decisão judicial por ele proferida.

Da mesma forma, não é possível a apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, de forma integral ou parcial, como formulado nos itens 2 e 3. Com efeito, tal discussão já está sendo posta em debate nos autos da ação nº 0009318-98.2017.403.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal local. Portanto, em relação a tal pedido, ocorre o fenômeno da litispendência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3017

INQUERITO POLICIAL

0007964-27.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Providencie a secretaria a regularização dos presentes autos, a fim de que não conste o capeamento de ação penal.2. Considerando a nova definição jurídica dada à conduta (fs. 316/318), a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a própria consumação do crime, razão pela qual inexistente a alegada prescrição da pretensão punitiva.3. Por fim, acolho a manifestação ministerial de fs. 323/327 por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, com as cautelas e comunicações de praxe. Intime-se ao petionário de fs. 275/284. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) Despacho de fl.1706: J. Autorizo no período das 8h as 12h. Cópia desta decisão servira de salvo conduto.05.10.2018

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006709-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLOVIS LEONEL SORANZO X VANDERLEI MAGLIA(SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA E SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA DA SILVA)

Requer o MPF a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão do parcelamento concedido à empresa investigada (fs. 130).De fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa (fs. 119/128). Desse modo, determino a suspensão do processo e do curso prescricional enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário. Assinalo, contudo, que o adimplemento das parcelas e eventual rescisão do parcelamento deverão ser acompanhados diretamente pelo MPF. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, mantenham-se os autos em escaninho próprio. Intimação em Secretaria em: 09/04/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-90.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LEONIDAS FELIX GOMES X BANCO BMG S/A(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LEONIDAS FELIX GOMES, qualificado nos autos (fs. 202), por violação ao art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, por quatro vezes, em continuidade delitiva e por violação ao art. 171, caput, do Código Penal, em concurso material. Consta da inicial acusatória que) Fato de nº 1 (feito principal) - que em fevereiro de 2008, o particular José Martins Ferreira deixou o veículo Monza GL placa BWP-4585 em poder do réu para que o vendesse na loja de carros de sua propriedade (Confiança Veículo - Av. do Café, 306, nesta cidade). Porém, como não houve oferta, José Custódio alienou o veículo ao próprio réu, em maio de 2008, O réu, então, por intermédio da empresa Chrastello & Chrastello Ltda. ME, procurou o Banco BMG S.A e contratou um financiamento em nome de Rogério Gomes, utilizando documentos pessoais que este último havia perdido (RG, CPF - fs. 12 e 74). Apresentou, ainda, um cópia de conta telefônica, que constava falsamente como titular da linha pessoa chamada Rogério Gomes (fs. 13). O contrato de financiamento de n. 188.510.763, em nome de Rogério Gomes, foi no valor de R\$ 15.792,12, tendo sido efetuado o pagamento da venda ao réu, no valor de R\$ 9.000,00 (fs. 94/97 e 99/100). As assinaturas foram falsificadas, conforme foi confirmado pelo exame pericial (fs. 141/149) b) Fato de nº 2 (apenso I) - Nos dias 08 e 12 de maio de 2008, o réu, aproveitando-se do vínculo de parentesco e da relação de confiança com as particulares Lidiâne Cristina Matias (cunhada) e Sueli marta Matias (sogra), realizou arrendamentos mercantis de n. 3683038418, no valor de R\$ 22.560,00, referente ao veículo Gol, ano 2003, placa AML-3311 em nome de Lidiâne Cristina, e de n. 19924205, no valor de R\$ 72.238,40, referente ao veículo Mitsubishi L-200, ano 2004, placa DBP-4119, em nome de Sueli. As assinaturas lançadas nos contratos foram falsificadas por meio de imitação dos documentos das vítimas (fs. 06/16). O veículo Mitsubishi L-200 sequer estava na posse do réu, tendo em vista que seu real proprietário, Cláudio Sabbatini Tará, afirmou em sede policial que não autorizou sua venda e desconhecia o financiamento (fs. 20/28).c) Fato de nº 3 - em princípio de janeiro de 2008, o particular Álvaro Martinho da Silva Filho deixou seu veículo em poder do réu para venda na loja de carros de sua propriedade (Confiança Veículos), com posterior retorno ao particular, em razão da venda não ter ocorrido. Porém, o réu reteve o certificado e registro do veículo e, posteriormente, em 25 de janeiro de 2008, contratou um financiamento em nome de Sandra Aparecida Delapossa Padovani, como se essa pessoa fosse sua cliente e estivesse comprando o veículo. Para tanto, utilizou cópia de documentos pessoais de Sandra Aparecida (RG e CPF - fs. 32) e de um comprovante de endereço - conta de energia elétrica (fs. 33). O contrato de financiamento de n. 093591934 foi no valor bruto de R\$ 15.934,78 (fs. 09 e 30/31), tendo sido efetuado o pagamento da venda ao denunciado.d) Fato de nº 4a (apenso III) - em abril de 2009, o denunciado obteve financiamento em instituição financeira, mediante fraude constante na utilização de documentação pessoal de RAQUEL PRISCILA, que estabelecia vínculo empregatício com o acusado à época dos fatos e que tinha seus documentos em posse do mesmo devido à um financiamento real que o denunciado intermediara algum tempo antes (termo de declaração de fs. 24/25). O contrato realizado foi de leasing n. 3680774962, foi celebrado em abril de 2009, no valor bruto de R\$ 21.517,56 (vinte e um mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) para a compra de veículo Astra GLS de placa CTA-9924 na revendedora Confiança Veículos, de propriedade do réu, tendo o pagamento da suposta venda efetuada sido realizado em seu favor. e) Fato de nº 4b (apenso III) - o mesmo carro acima mencionado, financiado em nome de Raquel Priscila, foi vendido a Ricardo Fabiano Grepí. Consta que no ano de 2008 o particular Ricardo adquiriu do acusado um veículo Vectra, porém não lhe foi entregue a documentação para financiamento, ocasionando a apreensão pela autoridade policial. Ao cobrar a responsabilidade do ocorrido, o acusado entregou o veículo Astra, financiado em nome de Raquel, para Ricardo, que o devolveu meses depois em razão de problemas mecânicos. Dias após, o acusado, José Leonidas, fugiu da praça. Fabiano chegou a lhe entregar pela aquisição do veículo a quantia de R\$ 20.000,00, sendo que os veículos vendidos não poderiam ser registrados em nome do comprador, obtendo o acusado vantagem ilícita. Denúncia recebida em 19.08.2013(fs. 209), foi expedida Carta Precatória para a citação do réu fs. 282), com notícia de seu cumprimento (fs. 283). O acusado constituiu advogado (fs. 286) e apresentou defesa, arrolando testemunhas (fs. 288/295). Afastada a alegação de incompetência deste juízo e considerando que a defesa se limitou a negar o envolvimento do denunciado nos delitos, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fs. 304/305). A audiência foi redesignada (fs. 312) e o pedido do MPF de desistência da oitiva de três testemunhas (fs. 323) foi homologado (fs. 324). As testemunhas de acusação (fs. 342/345) e de defesa (fs. 365/267 e 402/403) foram ouvidas, tendo sido homologada a desistência de três testemunhas de defesa e autorizada a juntada de declarações em relação a uma delas (fs. 377). O réu foi interrogado (fs. 404/405). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fs. 408). A defesa, por sua vez, pleiteou a expedição de ofício ao Banco BMG S/A para a apresentação de comprovante de pagamento do financiamento objeto do contato n. 188.510.763, realizado em nome de Rogério Gomes e a realização de perícia grafotécnica (fs. 432). Os pedidos foram indeferidos (fs. 433). Em suas alegações finais (fs. 435/437), o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade e todos os crimes cometidos pelo réu. A defesa, em alegações finais (fs. 440/450), insiste na incompetência da Justiça Federal para a apuração dos fatos e, ao final, pede a absolvição,

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP90833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO ANTECIPATÓRIA

Cuida-se de requerimentos antecipatórios objetivando (1) seja dada baixa nos protestos relacionados às inscrições em dívida ativa de 80.7.11.026108-70, 80.6.11.112522-75, 80.7.14.004870-58, 80.6.14.024946-07, 80.2.14.012523-76 e 80.6.14.024947-80, bem como (2) seja promovida a reinclusão dos débitos de tais inscrições no programa de parcelamento e pagamento de débitos instituído pela Lei nº 13.496-2017, com base nos argumentos da inicial.

Em homenagem ao contraditório, foi determinada a prévia oitiva da União, que na sua manifestação sustentou que o pedido deduzido pela autora na esfera administrativa não foi aceito porque não houve quitação integral da antecipação prevista legalmente e não houve qualquer pagamento em 2018 (fl. 238 do PDF dos autos em ordem crescente).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias ou processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que os fundamentos utilização pela União para refutar a adesão da autora à modalidade de quitação prevista pela Lei nº 13.496-2017 não podem ser aceitos.

Nesse sentido, destaco, em primeiro lugar, que a falta de pagamentos em 2018 carece de sentido, porquanto a autora postulou a adesão ao PERT em 2017 e tem a intenção de **quitar integralmente** parcelamentos anteriores mediante a utilização de prejuízos fiscais, na forma permitida pela Lei nº 13.469-2017.

Observo, por oportuno, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto reconheceu expressamente que o único problema (a ser tratado a seguir) seria o valor da antecipação do pagamento. Nesse sentido, no documento juntado na fl. 370 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), o órgão disse o seguinte:

"Recebi os autos na presente data. Ao apoio para, COM URGÊNCIA, realizar os cálculos, verificando se foi regularmente paga a antecipação concernente aos débitos de fl. 18. Caso o pagamento esteja correto, promova-se a adesão no PERT".

Verifica-se, portanto, que foi determinada a adesão ao PERT, desde que fosse constatada a regularidade de antecipação, ponto esse que analisaremos na sequência.

Quanto a esse ponto, a antecipação deveria ser calculada por estimativa pelo próprio contribuinte. Tratando-se de mera estimativa, não é de surpreender que possam ocorrer discrepâncias entre a estimativa e o valor real a ser pago, que somente poderia ser definido por apreciação do Fisco. O documento da fl. 378 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, evidencia que a autora realizou a antecipação por estimativa no valor de R\$ 11.547,48 e que o valor oficial, apurado pelo Fisco, era R\$ 13.942,43. Frise-se que essa apuração foi realizada somente em julho de 2018, ou seja, depois do ajuizamento da demanda e até mesmo depois que a União foi intimada para se manifestar quanto ao requerimento antecipatório deduzido neste processo. Aliás, é bom que fique claro que a União juntou o referido documento apensado com outros à sua manifestação sobre o requerimento antecipatório.

A autora, obviamente, somente teve ciência dessa diferença depois da manifestação da União nestes autos e realizou o pagamento da diferença (vide guia da fl. 395 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Verifica-se, assim, que o eventual erro quanto à antecipação deveria ser informado à autora, para que a mesma pudesse realizar a retificação. Essa informação foi realizada somente no curso deste processo e a autora já regularizou a situação.

Em suma, foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial, cabendo somente esclarecer que isso não implica reconhecimento de que as dívidas das CDAs especificadas no relatório foram ou não quitadas, total ou parcialmente, mediante o uso de prejuízos fiscais. O que restará assegurado é a adesão ao PERT pela regularização da antecipação e a análise administrativa do requerimento de quitação mediante o uso de prejuízos fiscais, com a inerente suspensão de exigibilidade enquanto a análise não estiver finalizada na esfera administrativa.

Ante o exposto, **concedo antecipação de tutela**, para determinar à ré que (1) considere a autora incluída no PERT relativamente aos débitos das CDAs 80.7.11.026108-70, 80.6.11.112522-75, 80.7.14.004870-58, 80.6.14.024946-07, 80.2.14.012523-76 e 80.6.14.024947-80, (2) considere suspensa a exigibilidade desses débitos enquanto não for finalizada a análise do requerimento de quitação dos mesmos no âmbito do PERT, (3) se abstenha de protestar esses títulos enquanto não for finalizado o requerimento de extinção (e desde que não haja débito depois dessa análise) e (4) providencie, sem qualquer ônus para a autora, a baixa de eventuais protestos desses títulos extrajudiciais que já tenham sido realizados.

Publique-se. Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes e a citação da União. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização por danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 72.946,58, em razão de compensação indevida de valores que totalizam R\$ 2.946,58, e danos morais de R\$ 70.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 70.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 2.946,58 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 2.946,58), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 5.893,16, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 5.893,16, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006825-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM MADEIREIRA LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0001748-60.2009.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 403 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as peças processuais referentes aos autos do processo n. 0002100-76.2013.403.6102 (Maria José Junqueira de Almeida).
2. Após, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006696-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO
REQUERENTE: ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319, WALTER SOARES DE PAULA - SP252400

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SOLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Recebo a petição da parte exequente (id 10342803) como emenda à inicial.

Verifica-se que os executados e respectivos bens localizam-se no município de São Miguel Arcanjo, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP.

Note-se que os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, Constituição da República) e natureza território-funcional, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, declino a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente execução e determino a sua remessa à 10ª Subseção Judiciária.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o "Mutirão Quita-fácil", a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 7 de novembro de 2018, às 11h40min, determino a imediata intimação das partes, por seus advogados constituídos, para a referida audiência.

Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5003

EMBARGOS A EXECUCAO
0010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 ()) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 145-151, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 7 de novembro de 2018, às 11h20min, determino a imediata intimação das partes, por seus advogados constituídos, para a referida audiência.

Após, em não havendo conciliação, permaneçam os autos sobrestados, até nova provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

F. 98: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome do executado, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2008, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

F. 112: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2010, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 6 de novembro de 2018, às 15h40min, determino a imediata expedição, sem qualquer empecilho, de carta de intimação (A.R.) para convocação do coexecutado Elcio Valerio Mattos para a referida audiência.

Cumpra-se. Após, intime-se a CEF do despacho da f. 94.

DESPACHO DA F. 94F. 93: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 7 de novembro de 2018, às 10 horas, determino a imediata intimação das partes, por seus advogados constituídos, para a referida audiência.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 204 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-14 e 30-42 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpra a secretaria a sentença, às f. 150-152, excluindo-se do polo passivo o nome de Carlos Roberto da Silva. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES)

Depreende-se da análise dos auto que a exequente, regularmente intimada da petição da parte executada (f. 155), que informa a situação do veículo de placa ERX 6225 (ofertado em garantia de financiamento e objeto de ação de busca e apreensão), limitou-se a requerer a pesquisa pelo sistema Infojud e, posteriormente, a suspensão do feito, pela impossibilidade de localizar bens penhoráveis.

Assim, determino o imediato desbloqueio do referido veículo, pelo sistema Renajud.

Cumprida a determinação de desbloqueio, resta prejudicado o requerimento de autorização para leilão do referido veículo.

Por fim, tendo em vista o peticionado anteriormente pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes, inclusive a transp, na pessoa da advogada subscritora do ofício n. 264/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP371631 - BRUNA OLIVIERI FRAITI)

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 144), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Ademais, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Observe que, no presente feito, a autora-credora (CEF) noticiou que houve a quitação do débito. Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais restrições patrimoniais e, em seguida, dê-se baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

F. 109: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000302-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

F. 181: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002478-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - X MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Tendo em vista que o bloqueio de veículos já foi diligenciado (f. 137-146), com posterior desbloqueio ante a ausência de interesse da exequente (162), defiro nova pesquisa de bens automotivos em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

Assim, na hipótese de haverem novos veículos, defiro o imediato bloqueio destes, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003386-21.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

F. 144: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO TOSTES FLEMING - ME X ANGELO TOSTES FLEMING

Tendo em vista a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora que recai sobre os veículos de placas Kiy 8858 e BVR 8911, devendo ser intimada a autoridade de trânsito, bem como o coexecutado Angelo Tostes Fleming da remoção do encargo de depositário dos referidos veículos.

Ademais, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas EYF 8055, BST 0511, Kiy 8858 e BVR 8911 pelo sistema Renajud.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

F. 85: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M. M. RIBEIRAO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME X EDIVALDO MARQUES MOLINA X FABIANA MARTINS MOLINA

F. 120: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre os veículos indicados (f. 120), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre os veículos de placas FMQ 7581 e FSA 0168.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009885-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Tendo em vista a alienação fiduciária do veículo, bem como a manifestação da exequente de que não tem interesse no bem móvel, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FKW 1710.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011422-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X CLAYTON CESAR UVA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

F. 90: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

F. 124: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011801-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR/SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS)

F. 77: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER/SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

F. 125: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000182-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA/SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, CNPJ n. 03.422.857/0001-98, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, CPF/MF n. 184.576.398-03 e LETICIA NOVELLI NOGUEIRA, CPF/MF n. 316.153.088-81.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 152, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 86402914-7, 86402915-5 e 86402916-3, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 20.07.2018 e 23.07.2018, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 000299.197.00002238-3 e 24.0299.556.0000032-70, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Morrinhos, GO, para que se proceda à penhora, avaliação, intimação e depósito, do imóvel de matrícula n. 30.343, registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis local.

Na hipótese de não ser possível a intimação do executado Rogério Tardelli Meirelles na referida comarca, providencie a serventia a expedição de nova carta precatória para intimação do executado, acerca da penhora e avaliação, no seu endereço residencial na cidade de Goiânia, GO.

Outrossim, providencie a serventia, após a penhora e avaliação do imóvel, a intimação da conjuge do executado, Fabiana Preti dos Santos Meirelles, bem como da sua genitora e interveniente garantidora, Luzia Cleide Tardelli Meirelles, expedindo-se o necessário.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001522-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001522-4) - USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a concordância da impetrante, expeça-se imediatamente ofício para transformação em pagamento definitivo da União, conforme planilha de cálculos da Receita Federal do Brasil à f. 325 dos autos.

Efetuada a transformação em pagamento definitivo, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA/SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

MONITORIA

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI/SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE/SP2029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI/SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Tendo em vista a certidão da f. 370-371 não verificado, por ora, a sucessão irregular da empresa Inter-válvulas Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, portanto, indefiro o requerimento de penhora da f. 441-verso.

Outrossim, defiro a penhora online pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens da empresa ré, Interval Indústria e Comércio de Válvulas LTDA, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações do sistema INFOJUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITORIA

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA E SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Defiro a penhora online pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens dos réus, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MONITORIA

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO DA F. 125

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

MONITORIA

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, determino a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, além da pesquisa de declarações de operações imobiliárias desde a propositura da ação (DOI), que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Havendo informações fiscais, ante o sigilo inerente, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente, com ou sem vista destas.

Por fim, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance, sendo que a reiteração de pedidos de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-79.2004.403.6102 (2004.61.02.003226-8) - GISELE ARANTES SILVA CARUCCI X NATACHA ARANTES SILVA CARUCCI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PASCOINA TRINCA SILVA X DARCI ARANTES SILVA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se, iniciando-se pelas rés.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Com a juntada nos autos dos extratos do Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sisteparte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-83.2014.403.6102 - LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP401372 - MARINA DI NARDO SILVA E SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP375673 - ISABELA ALBANI ZAMBUZI)

Considerando que não foi realizada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da mencionada execução fiscal, indefiro o pedido da União (PGFN) à f. 232.

Transmita-se a requisição de pequeno valor, na forma como consta na minuta da f. 230.

Após, intím-se as partes, iniciando-se pela União (PGFN).

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original do subestabelecimento da f. 237, sob pena de exclusão do nome dos advogados do sistema e tramitação do feito sem a devida intimação dos respectivos patronos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-96.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALGIZA FRATIN CUNHA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora (autora) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-21.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARCELO BAQUETA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

A ação foi proposta pelo INSS e foi julgada improcedente.

O INSS apresentou recurso de apelação. Todavia, recusou-se a providenciar a virtualização do feito.

A análise da alegação de ilegalidade do ato da Presidência que determinou a virtualização não compete a este Juízo e nem neste feito.

Assim, providencie a Serventia a conversão dos metadados do processo e, após, intime-se novamente o INSS para que providencie a digitalização das peças deste feito e inclusão no processo.

Persistindo a recusa do INSS, arquivem-se os autos, em Secretaria (sobrestado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-79.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013547-56.2016.403.6102 - GIOVANNA TUDINE X GIULIANA TUDINE X LUIS ANDRE TUDINE(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Tendo em vista a digitalização realizada, arquivem-se estes autos, devendo o trâmite ter seguimento no processo eletrônico n.º 5004566-79.2018.403.6102.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel dado em garantia nesta ação.

Intime-se a CEF, na pessoa do Coordenador Jurídico, acerca da presente decisão.

Após, cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Verifico que a exequente apresentou a proposta para pagamento do débito em 36 parcelas (f. 507).

Até o presente momento, foram juntados os comprovantes das parcelas referentes ao período de 04/2016 a 06/2018, totalizando 27 parcelas.

Assim, faltam os comprovantes de 9 parcelas, de 07/2018 a 03/2019.

Dessa forma, permaneçam os autos em Secretaria até março de 2019, aguardando-se os pagamentos das parcelas faltantes.

Após, providencie a Secretaria a intimação do executado, em ato ordinatório, para que faça a juntada nos autos dos comprovantes faltantes.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FARIA VIEIRA

Considerando o teor da petição da parte autora, à f. 189, noticiando a satisfação da obrigação, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON CESAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP e INFOJUD.

Com a pesquisa, intime-se o Coordenador Jurídico da CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000802-15.2014.403.6102 - NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X NAZARIO LEONARDO BARROSO BONFITTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO HONORATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNO SEGISMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MERCEDES CARVALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11007744: vista ao autor, para que se manifeste objetivamente sobre os cálculos judiciais, informando se desiste da ação, no prazo de dez dias.

Após, cls.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZER

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

DESPACHO

Vistos.

ID 9344514: **Indefiro** a produção das provas requeridas pelo autor, reportando-me às decisões anteriores.

Até o presente momento, **não existem** elementos objetivos em favor da tese inicial ou fatos novos a justificar a expedição de ofícios, a apresentação de imagens ou a produção de prova oral ou pericial, conforme se pleiteia novamente.

Nada está a evidenciar, também, que deva ser alterada a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova.

Reafirmo que imagens da casa lotérica e ofícios dirigidos a quem não é parte no processo **não demonstrariam** que o autor teria feito o jogo vencedor nem poderiam alterar o fato de que o prêmio foi entregue a quem apresentou o título à instituição financeira, conforme as regras do concurso.

Com o devido respeito, os requerimentos instrutórios formulados pelo autor **não possuem** lastro na realidade, baseiam-se em tese inverossímil e **não estão a merecer** acolhimento.

Ademais, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região não conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, mostra-se incabível a suspensão do processo.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-68.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Maria Aparecida Mendes ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial (NB 46 128.950.827-2), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 5009291 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 88360004). A autora juntou documentos (Id 9146929).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício cuja revisão é pretendida, ou seja, a aposentadoria especial, foi concedido em 14.3.2003 (Id 4051889) e a presente ação foi proposta somente em 28.12.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato concessivo do benefício. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que a autora **almeja** assegurar a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI e da RMA do seu benefício com base na inserção de valores de vales alimentação, recebidos no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 2003, no PBC.

Trata-se de questão já existente no ato da concessão, pois os valores de vales alimentação já haviam sido pagos à requerente e, desse modo, a não inserção no período básico de cálculo poderia ter sido objeto de impugnação desde então.

A publicação da Portaria do empregador reconhecendo a natureza salarial do vale alimentação pago aos funcionários não é pressuposto necessário para o surgimento da pretensão.

Por fim, destaco que, na sua impugnação à resposta do réu, a autora argumenta que a autarquia não teria contestado pedido sobre consideração de salários-de-contribuição de atividades concomitantes. No entanto, conforme se verifica no pedido da inicial (item 1 da fl. 9 dos autos eletrônicos), o pedido de revisão está restrito aos vales alimentação.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILLIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 10973295: vista à apelada – ré – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA SANAÉ TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3691041: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADMIRSON DONIZETE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9866188: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa paradigma, para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, regularizando a representação processual, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

2. Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise das *manifestações de inconformidade* [III](#), descritas na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em *06/01/2017*, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [\[2\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as *manifestações de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] I) PA nº 13896.903663/2016-68 (Id. 11402030 – p. 2 e Comprot: Id. 11402035 – p. 2/3); II) PA nº 13896.903662/2016-13 (Id. 11402031 – p. 2 e Comprot: Id. 11402037 – p. 2/3); III) PA nº 13896.903665/2016-57 (Id. 11402032 – p. 2 e Comprot: Id. 11402038 – p. 2/3); IV) PA nº 13896.903664/2016-11 (Id. 11402033 – p. 2 e Comprot: Id. 11402039 – p. 2/3).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Tratando-se de procedimento comum (e, não, mandado de segurança), devem ser desconsideradas a solicitação de informações e a remessa ao MPF.
 3. No lugar, leia-se: "Cite-se. Intimem-se".
 3. No mais, a decisão permanece como lançada.
- Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102
AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva revisar contrato de financiamento bancário, com alienação fiduciária em garantia, anulando a consolidação da propriedade e demais atos executórios.

Também se pretende reconhecer ter havido "adimplemento substancial" e excesso na cobrança de encargos remuneratórios e moratórios.

Os autores sustentam que a instituição financeira cobra juros ilegais, cumulações indevidas e questionam a existência de cláusulas abusivas no contrato[1].

Também aduzem que a garantia é excessiva, considerando o valor da dívida.

Os requerentes emendaram a inicial para atribuir a causa valor compatível e sanar irregularidade na representação processual (Ids 2584734, 2606734, 2606752 e 2606759).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 2612746).

Os autores interuseram agravo de instrumento (Ids 2950519, 2950673 e 2950682). Até o presente momento, não há notícia de decisão do E. TRF da 3ª Região a influir no andamento deste processo.

Em contestação, a CEF postula a improcedência do pedido (Id 2837611), juntando documentos (Ids 2837626 e 2837633).

Réplica no Id 3485887.

Os demandantes pugnam pela realização de prova pericial e documental (Id 5167478). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 5190303).

O pedido dos autores restou indeferido, designando-se audiência de conciliação (Id 6238646).

A CEF manifestou desinteresse em conciliar (Id 7064648).

Os demandantes embargaram de declaração (Id 7280283). O recurso foi improvido neste juízo e a audiência, cancelada (Id 7393621).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 8579206 e 8666536).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **reafirmo** a desnecessidade de prova pericial, valendo-me dos argumentos que já apresentei em decisão anterior (Id 7393621).

Todos os pontos controvertidos podem ser apreciados sem que o julgador se socorra de *ajuda técnica*, pois as condições financeiras questionadas se traduzem em *teses* de direito, conforme já salientei.

Ademais, é preciso considerar que o pedido formulado também se refere a "adimplemento substancial", sem que fossem especificados a origem ou os motivos do que teria levado a isto.

A este respeito, não basta anexar "*estudo econômico-financeiro*" (Id 2576431, p. 1/11), unilateralmente produzido, que utiliza critérios **não previstos** no contrato, como se o ponto de vista do contador pudesse superar teses jurídicas, materializando as ilegalidades.

Observo que o "laudo" juntado pelos autores somente compara sistemas de amortização (Price e SAC) e parte de premissas equivocadas, pois apenas o primeiro regime de amortização foi contratado.

Todas as conclusões, no tocante à desproporcionalidade da garantia e do valor da execução, ao pagamento percentual da dívida ("77%") e ao risco do banco constituem apenas *ponderações* genéricas e simplistas, que **não afastam** a juridicidade do contrato e da cobrança.

Ademais, se o pedido dos autores vier a ser provido em algum grau de jurisdição, nada impede que eventual direito à revisão do contrato possa ser implementado com liquidação adequada e execução após o trânsito em julgado.

Neste quadro, em que se evidencia também a inexistência de pedido líquido, torno a afirmar que **não existe** cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me à decisão na qual indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (Id 2612746) e **volto a afirmar**, após instrução regular, que os autores **não fazem jus** à revisão do contrato, ao afastamento de cláusulas referentes às condições financeiras ou à anulação/suspensão de qualquer ato referente à execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, os requerentes **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato², que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Os autores não foram "compelidos" a fazerem o financiamento nem obrigados a concordar com a garantia.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

A pretensão limita-se a invocar "*onerosidade excessiva*" do valor da dívida, prestações e encargos, justificando a inadimplência com abusividades ou ilegalidades que **não existem**.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos (sistema de amortização, juros excessivos, garantia desproporcional etc) para concluir que as exigências do contrato são indevidas e já foram cumpridas.

Neste quadro, os financiados **não demonstraram** irregularidade nas cláusulas e na execução contratual, deixando de evidenciar qualquer ilicitude na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato.

Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 2837633), antes e após a inadimplência, comprovam que a instituição financeira cumpriu tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela imp pontualidade, **sem cumulações indevidas**[3].

Nada há de irregular na utilização da *Tabela Price*, sistema de amortização universalmente aceito no mercado financeiro e de cuja legalidade diversos precedentes já trataram e que dispensa maiores considerações (Apel. nº 00204987220164036100, Des. Res. Fed. Valdeci dos Santos, TRF3, 1ª Turma, j. 20.08.2018).

A "Comissão de Permanência" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplimento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

A este respeito, observa-se pelas planilhas juntadas com a contestação, que o banco somente cobrou *comissão de permanência até* o vencimento antecipado da dívida - que ocorreu após **60º dia** de atraso nas prestações em **23.07.2017**, conforme previsto no contrato, na *cláusula décima*.

Após, os cálculos **excluíram** a *comissão de permanência*, conforme se observa no demonstrativo ID 2837633, p 11, que faz referência apenas à cobrança de *juros moratórios* sobre o valor total apurado como crédito em atraso (CA).

Também merece crédito o esclarecimento do banco a respeito da incidência, após o 60º dia de atraso, de juros remuneratórios contratuais (**1,24%** ao mês), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa por atraso (Id 2837611, p. 4).

Importante ressaltar que estes juros foram contratados, constando expressamente do *registro* da alienação fiduciária, em **30.12.2014** (Id 2576396, p. 3), juntamente com a natureza pós-fixada da taxa - o que afastaria qualquer eventual alegação de desconhecimento e apuração unilateral.

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Multa contratual e pena convencional devem incidir *de conformidade* com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplimento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Considerando que o banco cumpriu o contrato e **não deixou** de observar as formalidades legais na cobrança da dívida - o que incluiu notificações cartorárias (Id 2576423, p. 9/11) **não vislumbro** qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel e legitimidade da execução da garantia.

Quanto a esta, ressalto que as devedores concordaram com a avaliação do bem por ocasião do negócio, admitindo a constrição, registrada em cartório, em face dos recursos que seriam levantados.

Variações do valor da garantia, para menos ou para mais, durante o prazo do contrato, constitui *risco* das partes e **não implica** motivo para qualquer revisão.

É natural, portanto, que o valor da garantia supere o montante contratado, à luz dos riscos envolvidos.

Ademais, avaliações particulares (Id 2576440) costumam **não espelhar** o valor real do imóvel em ambiente de forte retração econômica, como a atual.

Neste quadro, não houve "adimplimento substancial", nem algo parecido: os devedores deixaram de honrar o contrato a partir da **27ª parcela**, de um total de **48 prestações**. [5].

Por fim, considero que a "função social do contrato" também deve se materializar no cumprimento das obrigações financeiras, contratualmente assumidas.

Afastam-se, pois, com o devido respeito, todas as alegações dos devedores no tocante à onerosidade excessiva dos encargos, sistema de amortização, constituição e execução da garantia e demais providências tomadas pelo banco para a satisfação da dívida.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

A Secretaria deverá providenciar a juntada da presente sentença aos autos do agravo noticiado.

P. R. Intímim-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil*, celebrado em 16/12/2014 (Id 2576334).

[2] A dívida decorre de cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária, no valor de **RS 460.000,00**, celebrado em **16/12/2014**, prevendo prazo de **48 meses** (Id 2576334). Segundo consta, os autores pagaram somente **27 parcelas** (Id 2837633).

[3] **Não se vêem** cumulações indevidas, pois **não foram cobrados** encargos além do que foi pactuado.

[4] No caso, pouco mais da metade do contrato foi quitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição* e de *pensão por morte*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (Id 3388007, Id 4152105, Id 4152125 e Id 4152126).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 5016825).

Em contestação, o INSS alega prescrição, decadência, *ilegitimidade* passiva e *falta de interesse de agir*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 8474147). Juntou documentos (Id 8474148).

Consta réplica no Id 8862923.

As partes não quiseram produzir outras provas e apresentaram alegações finais (Id 9162463, Id 9966245 e Id 10040923).

É o relatório. Decido.

A autora possui *legitimidade ativa* para requerer revisão do benefício originário (aposentadoria do marido falecido) visando a obter reflexos na *pensão por morte*.

Todavia, não há direito de receber eventuais parcelas relativas à revisão da aposentadoria, em razão do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários[1].

Ademais, reputo presente o *interesse de agir*, pois a requerente precisou recorrer ao judiciário para tentar obter a revisão do benefício.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do início do benefício da pensão por morte (07/12/2015) e a do ajuizamento da demanda (08/09/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003[2].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido ao seu companheiro em 03/03/1991, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Consequentemente, também possui direito de rever seu benefício de *pensão por morte* e ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos do Id 2554007, págs. 05 e 08/09 e os cálculos da Contadoria (Id 4152105, Id 4152125 e Id 4152126) evidenciam que o salário de benefício do companheiro da autora foi limitado ao teto na ocasião da concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 884312313) e que também que não houve a merecida revisão.

No julgamento do **RE 564.354**, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o **RE 937.595** fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Reconhecido o direito à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* que deu origem à *pensão por morte* da demandante, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora e pagar as diferenças apuradas a este título.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal da *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 884312313), considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; *b)* proceda à revisão da renda mensal do benefício de *pensão por morte* da autora (NB 1631274390); e *c)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, relativas à *pensão por morte*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número dos benefícios: 884312313 e 1631274390;
- b) nome da segurada: Maria Lucia dos Anjos;
- c) benefícios revisados: *aposentadoria por tempo de contribuição* e *pensão por morte*;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início dos benefícios: **03/03/1991 e 07/12/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Apel. Cível nº 1900392, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues TRF3, 7ª Turma, j. 23.04.2018; Apel. Cível nº 2126919, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, TRF3, 10ª Turma, j. 03.04.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO BORGUESAO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os documentos juntados e alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46-181.859.071-6**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 41/175.697.367-6**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2079697, 4087870, 4198118 e 4553661: manifeste-se a CEF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis conforme determinado.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ concedeu tutela provisória de urgência nos *embargos de divergência* interpostos pela União no **REsp 1.319.232-DF**, conforme informação do sistema processual daquele tribunal superior, **estão suspensos** os efeitos das decisões anteriores que autorizavam o recálculo das dívidas.

Esta decisão reconheceu presentes os *riscos* de liquidação provisória de sentença coletiva sem que exista uniformidade na interpretação da questão federal, pois estão em discussão *exatamente* os índices e critérios de correção monetária, em âmbito nacional, que estariam a ensejar diferenças em favor dos tomadores dos financiamentos rurais.

A suspensão dos efeitos, com a qual concordou o MPF (autor da ação civil pública), deve vigorar até que os embargos de divergência sejam definitivamente julgados, à luz do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do **RE 870.947/SE**.

Neste quadro, não há *segurança* nem *critérios objetivos* para antecipar o resultado final da demanda coletiva, que estaria a beneficiar o autor deste processo, ainda que provisoriamente.

Pelo mesmo motivo, a realização de perícia ou qualquer outra providência instrutória mostra-se *impraticável*, pois a liquidação ainda está a depender de índices e parâmetros que estão sendo discutidos pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 5002379-98.2018.403.6102, em trâmite nesta vara.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 5002379-98.2018.403.6102, em trâmite nesta vara.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 5002379-98.2018.403.6102, em trâmite nesta vara.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONATHAS ELDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 29.000,00 (vinte e nove mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 11347336, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI - SP319124, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074
RÉU: MUNICIPIO DE NUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383

DESPACHO

Intimem-se a CPFL e a ANEEL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifestem em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 5002379-98.2018.4.03.6102, em trâmite nesta vara.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 9734992:

1) providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 10,88 e R\$ 2.449,13) e Banco Santander (R\$ 11,89) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

a. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (ID 9215640), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

b. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de avará, comunicando a providência a este Juízo.

2) Defiro a penhora do veículo descrito no ID 9542166.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

3) Antes de ser deferida a penhora dos imóveis (matrículas 60320 e 79682), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos referidos bens. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens sob pena de aquiescência tácita.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 10824437.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADEMIR KOVACIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 10867505.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE LIMA BICHIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10733597/Id 10733220: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 10943382, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à digitalização do documento faltante.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11267633/Id 11267638: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11276348/Id 11281501: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao impugnado acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social no Id 10874606 e no Id 10874608.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11352543/Id 11352545: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10882258 e Id 10882261.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 10258903 ao Id 10258904.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do documento Id 10628652, por meio do qual o INSS indica o pagamento das diferenças reclamadas pela parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 9034396.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10715461/Id 10715466: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SURIJELIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PAN GOBBI PIZZARIA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação das contas que demonstrem a evolução do saldo na conta corrente 003.00000557-9 (agência 4564), desde a abertura até a data da distribuição da ação, além de todos os lançamentos debitados na conta, relacionando cada contrato/operação existente entre as partes, esclarecendo as causas de débitos, acompanhadas dos contratos. Subsidiariamente, pleiteia a prestação de contas do período de 28/01/2016 a 15/08/2018.

Narra que mantém com a ré a conta corrente nº 003.00000557-9 (agência 4564) e que, vinculados à conta bancária estão os contratos de empréstimo 21.4564.704.0000008-61 e 21.4564.690.0000032-80, consolidados pelo contrato de renegociação 21.4564.690.0000032-80, com as prestações debitadas da conta. Analisando o saldo, verificou que os valores lançados não eram os esperados. Aduz que procurou a ré para prestação de contas referente à origem do saldo de forma detalhada e individualizada, mas que teve o pedido negado. Afirma que dos extratos que possui, verificou a cobrança em duplicidade de juros e de parcelas do contrato, sob a mesma sigla, mas sem a identificação do contrato e período.

Em antecipação de tutela, pleiteia a suspensão de quaisquer cobranças, diante da incerteza de sua condição de devedora, impedindo a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a autora que firmou com a ré o contrato de renegociação de dívidas 21.4564.690.00000032-80, com as prestações debitadas da conta corrente.

O documento ID 11067712 indica que o contrato foi firmado no valor de R\$ 155.537,78, a ser pago em 48 meses, contados da assinatura do contrato. Não há indicação da data em que o contato foi entabulado.

Consta da cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato de renegociação (pág. 8 do ID 11067712) que no ato da assinatura seria cobrado, à vista, o valor do IOF no montante de R\$ 2.736,18.

O extrato bancário da conta corrente da autora nº 003.00000557-9 (agência 4564) indica que houve um débito autorizado do valor de R\$ 2.736,18 na data de 27/07/2017.

Logo, tudo indica que o contrato foi firmado em 27/07/2017.

Considerando que o prazo do contrato é de 48 meses, e até a data da propositura da ação transcorreu pouco mais de 12 meses, o montante colocado a disposição da autora não está próximo de ser quitado. No mais, verifiquei a existência de outros empréstimos firmados pela parte no extrato acostado no ID 11067707, na data de 16/02/2016, por exemplo, foi creditado à autora o valor de R\$ 331.900,76 a título de empréstimo.

Assim, se há alguma probabilidade, é a da condição de devedora da parte autora.

Portanto, nesta quadra processual, não há motivos para impedir a credora de cobrar a dívida ou incluir o nome da autora no rol dos inadimplentes, caso haja o inadimplemento.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência

Cite-se a ré nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

No prazo da contestação, as partes deverão informar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementando o despacho ID9647138 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06/11/2018, às 15h10min, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISSA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementando decisão ID10509833 - Nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06/11/2018, às 14h50min, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, sem prejuízo dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementando decisão ID9752241 - Nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06/11/2018, às 15h20min, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, sem prejuízo dos quesitos deste Juízo

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 11387919, dê-se vista à requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação aposta nas certidões ID 11249234 e 11379393, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU GALLO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada ID 11275789, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001432-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO ACTIV LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca da informação contida na certidão ID 9096597.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Marco Aurelio Cinaqui Amaral impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no indeferimento da matrícula do curso de engenharia unificada II.

Após deferir a inscrição eletrônica no referido curso, foi notificado que seu coeficiente acadêmico não foi suficiente para ingresso no curso. Comunicou a autoridade coatora que seu coeficiente acadêmico era superior ao último colocado do processo, mas, até a data de propositura da ação a autoridade coatora não havia corrigido o erro.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11396549).

Decido.

A concessão de liminares, em mandado de segurança, pressupõe a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, o impetrante afirma que sua nota seria suficiente para lhe garantir o acesso ao curso de engenharia unificada II, visto ser superior ao último colocado do processo seletivo.

A autoridade coatora, em suas informações, anexou explicação dada pela Chefe da Divisão Acadêmica da Pro Reitora de Graduação, no seguinte sentido:

"... Ao receber o e-mail o aluno nos retornou alegando que o seu CPk no curso de Engenharia Ambiental e Urbana era 0,65 e que ao final do quadrimestre seria 0,71. De fato este era o CPk que foi considerado para a classificação (0,65), todavia, o aluno tem a reserva de matrícula no curso no turno matutino, a turma é no turno noturno e como o primeiro critério de classificação é o turno, todos os alunos que estão matriculados no noturno têm preferência na vaga. Informo ainda que a sua previsão de CPk para o final do quadrimestre não poderia ser utilizada para a classificação, pois já dito anteriormente apenas são utilizados os coeficientes do quadrimestre já encerrado".

Como se vê, a Instituição de Ensino utilizou, como critério de desempate, o turno no qual os alunos se encontravam matriculados, dando preferência àqueles que cursam no mesmo turno em que será dado o curso.

Analisando-se o documento "ORIENTAÇÕES PARA MATRÍCULA 3º Quadrimestre 2018", disponível em <http://prograd.ufabc.edu.br/pdf/orientacao_matricula_disciplinas_2018.3.pdf>, verifica-se que, de fato, o primeiro critério de desempate para classificação é o turno do aluno que pleiteia a vaga. Posteriormente, caso ainda haja empate, é o Coeficiente de Progressão.

As Instituições de Ensino Superior têm autonomia administrativa, conforme previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal e, com base em tal autonomia podem fixar os critérios de inscrição nos cursos por pela disponibilizados.

No caso dos autos, diante do excesso de candidatos inscritos para o curso ora discutido, foi fixado, como primeiro critério de desempate o turno em que o aluno se encontra matriculado.

É bem verdade que houve erro, num primeiro momento, no processamento da solicitação do impetrante. A própria UFABC reconhece isto.

Contudo, a Administração Pública - e nela se inclui a Universidade Federal do ABC, que é uma autarquia federal - pode, conforme posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal, rever seus atos de ofício. Só por que houve um erro não quer dizer que ele deva ser mantido em detrimento dos critérios de desempate fixados, sob pena de ofensa ao Princípio da Igualdade e Eficiência previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, indefiro a liminar.

Vista ao MPF e após venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos Municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pleiteia excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9841714).

A autoridade coatora prestou informações (ID 10737732). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 11329606). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 11245917).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e do IPRJ e CSSL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Aplicação da tese supra ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Não obstante a decisão proferida no RE 574.906 tenha se referido ao ICMS, é possível estender seus efeitos, também, ao ISS, na medida em que em tudo se assemelham. Confira-se a respeito:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) - destaque

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a de “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. A União Federal é isenta de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone: 4427-6713) para realizar a vistoria na Empresa Volkswagen do Brasil, no dia 28/11/2018, às 10h00.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Ofício-se à empresa acima mencionada, comunicando-se acerca da data designada, bem como das providências que se fizerem necessárias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 30/09/2017 o benefício de aposentadoria especial nº 46/182.084.833-3, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 10/02/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luriudo Oliveira Alves, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial n. 185.886.396-9, requerida em 17/11/2017, em virtude de não ter considerado como especial o período, trabalhados na ZANETTINI BAROSI S/A INDUSTRIA E COMERCIO, de 02/12/1985 a 27/02/1996, 01/02/2002 a 12/10/2008 e 20/11/2009 a 17/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 10260905.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 11124081. A Procuradoria do INSS ingressou no feito no ID 10905358.

O MPF se manifestou no ID 11245915.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 02/12/1985 a 27/02/1996, 01/02/2002 a 12/10/2008 e 20/11/2009 a 17/11/2017, trabalhados na ZANETTINI BAROSI S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Consta do PPP constante do processo administrativo carreado com a inicial que o autor esteve exposto a ruído nos seguintes termos:

- 02/12/1985 a 27/02/1996 : 93 dB(A)
- 01/02/2002 a 12/10/2008: de 01/02/2002 a 30/11/2003, 91 dB(A); de 01/12/2003 a 31/05/2005, 87 dB(A); e 01/06/2005 a 12/10/2008, 93 dB(A);
- 20/11/2009 a 17/11/2017: mínimo de 87 dB(A)

Consta do referido documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Há a informação, ainda, de que não houve alteração nas condições ambientais.

Portanto, considerando que a exposição a ruído, nos referidos períodos, se deu acima dos limites de tolerância, conclui-se que o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Somando-se os períodos acima se alcança um total de mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **concedo a segurança** para, reconhecendo como especial os períodos requeridos na inicial, determinar à autoridade coatora que implante e pague o benefício n. 185.886.396-9 (aposentadoria especial), requerido em 17/11/2017, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, **observando-se, em todo caso o direito ao cálculo do melhor benefício ao impetrante**. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização, após o trânsito em julgado da sentença ou mediante ação própria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica. Outrossim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 199/200.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, ELIUDE DE SOUZA, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada por WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS requerendo o desbloqueio da penhora realizada pelo sistema Bacenjud (ID 10727261), alegando que a conta corrente é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria seus e de sua esposa. Ambos possuem conta na agência 012009, sendo a conta corrente utilizada para recebimento de proventos pelo requerido Wellington Mariano de Vasconcelos de número 1387-0 (ID 10966508) e por sua esposa Douglaci Nunes de Vasconcelos, conta corrente 1539-3 (ID 10966520).

Vérifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do requerido. Deste modo, intime-o para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente do mês que foi efetuado o bloqueio e que constem o valor bloqueado, bem como o recebimento dos proventos.

Quanto aos pedidos formulados por Douglaci Nunes de Vasconcelos, nada a decidir uma vez que não é parte no processo. Em relação à alegação de recebimento dos proventos de ambos em conta conjunta não merece prosperar, uma vez que tratam-se de contas distintas. Assim, determino a exclusão dos documentos referentes a Douglaci Nunes de Vasconcelos de ID 10965641, 10965642, 10965645, 10966516 a 10966521).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10212964 - Defiro a providência requerida pela CEF, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados Marcio Dias Damascena, CPF 271.912.058-81 e Adriana de Menezes Damascena, CPF 289.098.908-94.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$54.617,55 (ID10212967).

Em sendo positiva a diligência intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Int

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 4950

MONITORIA

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142/17, a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, cabe a exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo comunicar nestes autos a efetivação da medida, bem como o número do processo eletrônico.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P. e Int.

MONITORIA

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Face à certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do noticiado falecimento do executado Wagner Luiz Berbel Garcia.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Proceda-se à transferência eletrônica dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido em petição de fls. 304. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal diante da não localização do executado Edivando Alves Correia, em diligência que objetivava sua intimação acerca da penhora realizada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004997-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP X WAGNER SIM BIFFARATTI

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 598/600. Requer o exequente seja deferido o direito de alienação do bem penhorado nestes autos, por iniciativa particular, a teor do que dispõe o artigo 880 do Código de Processo Civil. Sustentam que diante do desinteresse na adjudicação nos leilões judiciais designados nos autos, e por ter expertise na venda de bens similares. Sugere que o prazo a ser fixado seja de 90 dias, e que o preço mínimo fixado seja de 60% do valor da avaliação, com possibilidade de parcelamento em até 48 meses. É o breve relato. DECIDO. Diante do resultado negativo do leilão designado nestes autos, DEFIRO o pleito da exequente, ficando assim autorizada a alienação particular do imóvel penhorado nestes autos. Dispõe o artigo 880 do CPC que: Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado

de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. Assim, como condições gerais fixo prazo de 90 (noventa) dias em que a alienação deverá ser realizada. A hasta deverá ser publicada em jornal de grande circulação. O preço mínimo será de 70% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O valor da arrematação poderá ser pago a vista ou parcelado em até 48 meses. Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela deverá ser atualizado pelo IPCA-E do IBGE, índice utilizado para atualização de ações cíveis em geral. As parcelas deverão ser pagas diretamente ao Exequente. Não será exigida taxa de corretagem. Em caso de pagamento parcelado fica instituído a hipoteca judiciária, que deverá ser registrada pelo arrematante no cartório de registro imobiliária. A alienação deverá ser comunicada nos autos, quanto então ser lavrado termo de alienação, nos termos do 2º, do artigo 880 do CPC. O leilão deverá atender as exigências da Resolução 160/2011 do CJF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006970-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003449-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007245-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007446-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERSITY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002815-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA EIRELI - ME X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003767-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios e de contas impenhoráveis.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Dê-se nova vista à parte autora para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004312-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X DENIS RIBEIRO DA CRUZ (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ROVERI (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005026-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. X PAULA CHIEA KERR FONRYAT

Defiro a consulta de bens do executado pelo sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-29.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO ANSELMO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Face à certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIVUSHO TALAVERA KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA NUNES EGIDIO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENTO APARECIDO TALIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO APARECIDO TALIARI

Proceda-se à pesquisa de bens do executado mediante os sistemas MIDAS e RENAJUD.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002544-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NEIMAR DE JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR DE JULIO

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais (parcial), cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas (parcial), cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas (parcial) cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de virtualização dos autos nº 00035501620124036126, os quais se encontram pendente de julgamento nos tribunais superiores, bem como diante da ausência de trânsito em julgado dos referidos autos, para possibilitar a execução do julgado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão proferida, ID 10928155, por seus próprios fundamentos.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado na sua integralidade aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 42/183.198.029-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 05 de outubro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO A CACIO BEVILA COUA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003213-56.2014.403.6114, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIAS BRAGA

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEJO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, GREGORIO BARRESE

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA TROMBINI PINESI

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRA PLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DESPACHO

Cível. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para a penhora dos bens localizados por meio do sistema Renajud ID 10598610.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-32.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MORILO SOARES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 11438475, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002658-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios ID 8179645, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, ID 11441687, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal,

No entanto, **indeferir os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, determino que a parte Autora emende sua petição inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil e promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizado o valor, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferir os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, bem como na ausência da comprovação da situação de desemprego narrada pelo autor com a juntada da CTPS e da solicitação de seguro-desemprego.

Assim, emende a parte Autora a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito noticiada ID 1133925, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID 9094179, devendo contar como beneficiário o cessionário **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº. 24.123.888/0001-18, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor **JOAO BATISTA DIAS**, que gerou o Precatório nº. 0180133412, Ofício Requisito nº. 20180042165, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2019.

Expeça-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPARI FERNANDES - SP111040
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de terceiro, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se nos autos nº 5000114-51.2018.403.6126 a distribuição dos presentes embargos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001833-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Expedido ofício para pagamento, conforme certificado ID 10808757, aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas ID 11020581, ciência as partes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

Diante da penhora realizada ID 9577777, requeira o Exequerente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não restou comprovada a alegada incapacidade capacidade financeira.

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se nos autos nº 5000451-40.2018.403.6126 a interposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11128232 - Ciência ao Executado para as providências devidas, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11193579 - Ciência a parte Executada, pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 11199121 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KOBİ DA SILVA - SP283946

DESPACHO

Diante do desbloqueio comunicado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo Exequente, ID 11338796, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-96.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a denegação dos benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NISSIA MAYER SANTOS - SP153494

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou negativa.

Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício recebido daquele órgão, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento, entretanto o pagamento deverá ser realizado diretamente no Detran, não sendo possível o pagamento através da internet.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de retirada da restrição de transferência.

Expeça-se o necessário para penhora do veículo

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126

AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 11294651, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte exequente o que de direito para continuidade da execução, apresentando eventual valor que entende como devido, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00025259420144036126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante dos bens oferecidos para penhora, ID 11154042, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas ID 10110267, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003838-63.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURILIO BERNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00013113920124036126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho ID 10025808 não foi publicado em nome do advogado do Executado, pendente assim de regularização, anote-se.

Reconsidero por hora o despacho ID 10025808, promova a parte Exequente a regularização da presente virtualização, apresentando cópias dos autos, as quais não podem ser substituídas por outros documentos/contratê, como realizado.

Prazo de 15 dias para regularização, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126
AUTOR: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050496420144036126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-55.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do início do benefício concedido judicialmente.

Foi contestada a ação conforme ID 11437871.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores devidos entre a DER e a DIP.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126 ()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, indefiro a concessão do efeito suspensivo dos autos da execução fiscal principal pleiteada, considerando a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo, desta feita, os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-21.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL ALVES FRANCISCO - ME, JOEL ALVES FRANCISCO

DESPACHO

Determino a continuidade da Execução, de acordo com os valores apresentados pelo Exequente ID 10631535, no valor de R\$ 134.010,33.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DORACIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-95.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVE TREE FILMES LTDA. - ME, SILAS JOSUE DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE MENDONCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arremate provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-58.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDILSON VILLA

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON

Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA APARECIDA CHICARELI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante da complementação da documentação apresentada, defiro o desbloqueio dos demais valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que decorrente de FGTS.

Requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO COMUM

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X LAURA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003352-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-92.2001.403.6104 (2001.61.04.002656-0)) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011963-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011963-4) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-84.2012.403.6104 - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008378-24.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-27.2011.403.6104 ()) - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-35.2014.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015995-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015995-6) - NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001345-0) - ANTONIO JOSE MILHEIRO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003434-9) - JOAO CABRAL MUNIZ (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO CABRAL MUNIZ X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X SERGIO DE BRITO X MARCIO DE BRITO X CARLOS EDUARDO DE BRITO X MARCOS DE BRITO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004729-4) - LUIS OLAVO CHIACCHIO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIS OLAVO CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL (Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - MARIA CRISTINA JORGE LIMA X RODRIGO JORGE LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005831-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005831-5) - NELSON SOARES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Ciência à CEF do depósito informado (fls. retro), por 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAIN ISAIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
7 - Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006174-02.2015.403.6104 - PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
7 - Int. e Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4875

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) Ante o teor de fl. 1245, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUTE SICHT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, deferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP167776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF em que afirma já ter entregue todos os termos de liberação à PDG (IDs 10460723 e 10460724), intimem-se as corrés PDG SP 7 e PDG REALTY para que informem se adotaram providências voltadas ao levantamento do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que se manifeste sobre as contestações apresentadas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 16/10/2018.

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, tomem para análise do pedido de antecipação de tutela.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Tendo em vista o ID 11228037, documento que comprova a retirada do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária original pelos advogados da parte autora e no qual declaram responsabilizarem-se pelos custos referentes à averbação do mesmo em cartório, diga o autor se renuncia interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID VIEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 04/12/2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que a CEF deverá comparecer devidamente acompanhada preposto e/ou advogado e preposto com poderes especiais para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Dê-se vista ao réu/apelante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, adotem-se as providências necessárias à remessa do processo eletrônico à instância superior.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO BENDZIUS - SP118083, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré acerca da suficiência e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 11277420).

Publique-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007249-83.2018.4.03.6104

REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169

#[processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutor.List]

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#[processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReu.List]

SENTENÇA

Trata-se de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** requerida por **LEANDRO AUGUSTO DE JESUS** em face do **Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e CAROLINA LAURO SODRÉ SANTORO**.

O notificante informa que é devedor da Caixa Econômica Federal, em razão do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI-Sistema Financeiro Imobiliário nº 1.6000.0009255-3, e que há leilão do imóvel designado para o dia 20/09/2018, a fim de efetivar a alienação do imóvel que foi garantia do contrato.

Informa, ainda, que é detentor de crédito parcial do Processo 10.166.012942/2002-71 em andamento no Comprot do Ministério da Fazenda, e que pretende transferir o crédito à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n.º 3.401, de 2006, do BACEN. Assim, requer a notificação, nos termos do art. 246, do CPC, nos seguintes termos:

- que a terceira notificada, leiloeira, cancele, de imediato, o Leilão datado para o dia 20/09/2018, às 09:00h, haja vista a discussão aqui albergada, no que tange a quitação da dívida oriunda do Contrato 1 6000 0009255-3;

- que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credor originário, e, diante da proposta de liquidação do Devedor – Notificante, e ao tomar conhecimento de todos os termos da presente, se digne em adotar todas as providências necessárias para a liquidação do saldo devedor;

- que o Banco do Brasil encaminhe a requisição de portabilidade ao segundo Notificado (CEF), com todos os requisitos elencados nos incisos do art. 5.º da Resolução do BACEN n.º 4.292, de 20 de dezembro de 2013;

- que a CEF remeta ao Banco do Brasil, em até dois dias úteis contados a partir da confirmação do recebimento dos recursos, documento que ateste a efetivação da portabilidade da operação, ex-vi artigo 9.º da Resolução 4.292, de 20 de dezembro de 2013;

- que a CEF apresente, em forma escrita e formal, todo o histórico de movimentação financeira entre este e o Notificante, visando a aferir, à luz do direito as pretensões de cobrança;

- que a CEF, caso indefira o pleito de liquidação requerido pelo Devedor/Notificante, apresente, fundamentadamente as razões jurídicas para tal negativa

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende a transferência de crédito existente no Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cancelar o leilão do imóvel objeto do contrato 1 6000 0009255-3.

Verifica-se que o contrato 1 6000 0009255-3 é objeto da ação ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal (PJE 5004029-14.2017.403.6104) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, e pretende a revisão contratual, anulação de cláusulas abusivas e a anulação da consolidação da propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional. Naquela ação o requerente pleiteou a concessão da medida liminar a fim de obstar os procedimentos de execução judicial, o que foi indeferida, em razão da ausência dos requisitos do art. 300, do CPC/2015. Formulou, ainda, o mesmo pedido de compensação de crédito existente no Banco do Brasil (PJE 5004029-14.2017.403.6104- ID 36305158).

Assim, o pedido ora formulado mostra-se inadequado à via judicial eleita, pois deveriam ser feitos de forma incidental na ação que discute a regularidade do contrato e do procedimento de execução judicial.

Carece, portanto, o requerente de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente processo ante a falta de condição da ação essencial ao ajuizamento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

SENTENÇA

CEF propôs ação monitória em face de **DIEGO M PACHECO COXINHAS ME** e **DIEGO MOLINA PACHECO** com vistas ao pagamento de montante devido.

Instruiu a inicial com documentos e procuração. Recolheu as custas.

As diligências citatórias restaram infrutíferas (ids. 6973111 e 8729974).

Instada a se manifestar (id. 9357300) e intimada pessoalmente (id. 10819114), a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, a parte autora foi instada a dar prosseguimento ao processo, mas ficou-se inerte.

Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e.c §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Inaplicável a incidência de honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, 05 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003241-97.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA RT DA HORA LTDA - ME, JAILSON TEIXEIRA CAMPOS, ANA CAROLINA FONSECA FERREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 4 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007503-56.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CLEONICE SILVA

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003765-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: NEUZA ETELVINA DE LIRA, CREMILDA MARIA DOS SANTOS, JUCILENE CERQUEIRA SOUZA SILVA, MINISTERIO EVANGELICO ASSEMBLEIA DE DEUS VIDA NOVA, JOSE ALBANO DE SOUZA, VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA, EDVALDO HERMINIO DA SILVA, ALCIDES ANTONIO DE SOUSA, MARIA ROSA DA SILVA DE FARIA, EDVALDO CORDEIRO DE FARIAS

S E N T E N Ç A

RUMO MALHA PAULISTA S/A, devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que a reintegre na posse das áreas referentes às faixas de domínio da ferrovia, localizadas entre os KM 121 +000 ao KM 121+277, Bairro Vila Esperança, Cubatão.

Foi determinado à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso I, do CPC/2015.

A requerente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em relação ao valor da causa. Contudo, foi determinada nova emenda da inicial, em razão da ausência de correlação entre os réus e a área que cada um teria ocupado indevidamente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularmente intimada, a requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para esclarecer a divergência entre os réus indicados na inicial e aqueles consignados na autuação, comprovar as dimensões da faixa de domínio conforme especificado, bem como especificar nos pedidos os réus e as áreas ocupadas, promovendo a devida correlação.

Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à requerente, não há como se admitir o seu processamento.

DISPOSITIVO

Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 8623614, 9332983, 10439730 e 11415030, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002010-41.2017.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2018 308/926

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 10977034.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado Rafael de F. Antezana-OAB/SP 188.294 do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 79 e a especialidade da perícia a ser realizada, destituiu o perito André Luis Fontes e nomeou para o encargo, na especialidade ortopedia, o perito José Eduardo Rosseto Garotti, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para tanto, designo o dia 22 de novembro de 2018, às 09:00 horas, para realização da perícia, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 44/45) e pelo INSS (fl. 43). Providencie-se a secretaria as intimações necessárias. Int. Santos, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010978-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Tendo em vista que a execução iniciada nos autos principais foi extinta, conforme sentença de fls. 150/151 e decisões de fls. 171/172 e 335, remetam-se os presentes autos, bem como os principais ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008476-09.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201233-21.1998.403.6104 (98.0201233-5)) - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 59/136, 186/188, 216/217, 231/232 e 235 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO

Defiro a dilação de prazo para manifestação do exequente.
Após, dê-se vista a PFN.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202203-55.1997.403.6104 (97.0202203-7) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos informados pela PFN à fl. 424. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141 dos autos em apenso n. 0202279-79.1997.403.6104. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202279-79.1997.403.6104 (97.0202279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202203-55.1997.403.6104 (97.0202203-7)) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER Fls. 140-v. A fim de viabilizar o cumprimento da medida requerida, intime-se a União (PFN) a informar o código para a conversão pretendida. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do depósito de fl. 424. Noticiada nos autos a efetivação da conversão acima determinada, dê-se ciência à União (PFN). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - LUCIANO GONCALVES DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada em conta judicial vinculada aos autos (2206.005.35192-6), em favor do patrono dos exequentes, conforme requerido às fls. 1.174/1.175. Comprovada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009277-76.1999.403.6104 (1999.61.04.009277-7) - RONIS DIMAS SANTANA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RONIS DIMAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA JUNTADA DE PETIÇÃO PELA CEF PARA SE MANIFESTAR SOBRE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 401.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 300/301: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HSAC LOGISTICA LTDA Providencie a advogada a juntada aos autos de cópia da alteração do contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar HAMRURG SUD BRASIL LTDA, excluindo-se Hsac Logística LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos do já expedido à fl. 1.259. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 333/334: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 20 de julho de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO COMUM

0208762-91.1998.403.6104 (98.0208762-9) - HAROLDO SILVIO DA COSTA X DOMINICE DE SANTANA E SILVA X SANDRA VIEIRA DA SILVA REPRES.P/ DOMINICE DE SANTANA E SILVA(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI E SP390998 - BRUNO BOTTIGLIERI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação Id 9986904: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Dê-se vista à executada do depósito efetivado pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 50000075-57.2017.4.03.6104, promove a satisfação de crédito concedido em contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados, prática de capitalização de juros mensais e cumulatividade indevida de encargos moratórios com comissão de permanência. Aduz, ainda, impenhorabilidade dos bens dados em garantia ao contrato, por se tratarem de veículos necessários à atividade profissional da empresa, sem os quais deixará de operar.

Houve impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora do referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)"

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)"

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)"

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)

Pois bem. Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada no contrato de cédula de crédito bancário nº 21.0354.606.0001430-16, emitida na quantia líquida de R\$ 240.767,33, para pagamento em 48 prestações mensais no valor de R\$ 8.540,29.

Referido valor seria corrigido à taxa de juros pós-fixada de 2,29% ao mês e 31,219% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula terceira).

Nesse passo, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no RESP 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *"é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada"*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado em 2016, após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.

1. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Agravo regimental que se nega provimento."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, porém, os demonstrativos de Débito (526466 - Pág. 1/6 dos autos da execução) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual possibilitando a acumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade:

"No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Destarte, o demonstrativo acima referido, apresentado pela instituição financeira, informa a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados sem qualquer cumulatividade com a comissão de permanência.

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampouco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por fim, no que toca à alegada impenhorabilidade, observo que os veículos foram oferecidos em garantia pela própria embargante/executada, de modo que invocar a impenhorabilidade ao argumento de se tratar de bem necessário à atividade profissional, a fim de obstar a satisfação do crédito, atenta contra a dignidade da justiça. Ao oferecer o bem em garantia o executado renunciou conscientemente à proteção conferida pelo artigo 833 do CPC, não podendo nesse momento ser desconstituída a garantia sem que haja qualquer vício capaz de ensejar a sua nulidade, sob pena de o devedor beneficiar-se da própria torpeza.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5000075-57.2017 e prossiga-se com a execução.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001597-85.2018.4.03.6104
EMBARGANTE: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS, qualificados nos autos da execução nº 0005456-05.2015.403.6104, representados por curadora especial, interpuseram os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que naquela ação promove a satisfação da importância de R\$ 66.549,57 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica.

Sustentam os embargantes, em suma, tratar-se de contrato de adesão sujeito aos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por haver desequilíbrio desde o início da avença, em face da conduta abusiva da embargada na medida em que exige taxas acima dos limites legais e cobra comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade.

Aduzindo ineficiência de elementos fáticos e em face da falta de contato pessoal com a curatelada, pugnou a curadora pela improcedência da ação por negação geral.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 8333951).

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observo, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela CEF e tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, por meio do qual a embargante pessoa jurídica obteve um empréstimo de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a ser quitado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais acrescidas de taxa de juros pós-fixada de 2,40% a.m. e 32,922% anual.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Nota-se, porém, que em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula oitava do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, o contrato prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro).

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava e seu parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 5147113 - Pág. 15/17) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.

Verifico, de outro lado, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, houve tão somente cobrança de juros remuneratórios e moratórios, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 5147113 - Pág. 11/12.

No caso, trata-se de uma relação de consumo, conquanto a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência (id 5147113 - Pág. 15/17).

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00054560520154036104.

P. I.

SANTOS, 05 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9398

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WALDETE ALVES DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 15.00 _ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRODINOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DANIEL SOARES LA FEMINA X GUILHERME SOARES LA FEMINA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 14.30 _ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005386-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DOS SANTOS**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8397****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA****0001569-08.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104 () - CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cuida-se de renovação de pedido de liberdade provisória em favor de CLAUDEMIR SILVA SANTOS, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e de que o tráfico privilegiado não é hediondo (fls. 02/05). O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 22/23). É a breve síntese do necessário. DECIDO. À luz dos autos n. 0001556-09.2018.403.6104, verifico que já foi anteriormente requerida a liberdade provisória do indiciado (fls. 223/225), por parte da Defensoria Pública da União, muito embora tenha comparecido a advogada constituída, na audiência de custódia, sobrevivendo a r. decisão de fls. 195/197, que decretou sua prisão preventiva. A rigor, deve ser aplicado o artigo 1º, 1º da Resolução CNJ n. 71/2009, no sentido de que O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem. De qualquer sorte, não estando completamente instruído os autos, por ora, com a vida pregressa do indiciado, nem definida, por completo, a qualificação penal do evento, no que tange ao mesmo indiciado, a prudência recomenda a manutenção do que foi já decidido na fundamentada decisão que decretou a segregação preventiva, forte na afirmativa de que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva do indiciado, e, assim, por decorrência lógica, não há, por ora, direito à liberdade provisória com ou sem fiança, pelos fundamentos lá expostos, mesmo porque não houve qualquer alteração do quadro probatório após a audiência de custódia, cabendo, oportunamente, ao juiz natural da causa, a eventual adoção de situações menos graves à liberdade do requerente. Com efeito, presente está o requisito de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, no sentido de que o crime é doloso e a pena máxima prevista é superior a quatro anos de privação de liberdade. Ora, no caso dos autos, se configuram fatos concretos que demonstram a necessidade de prisão do indiciado como imperativo da ordem pública, abalada pelo cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, particularmente grave, pois envolve a violação à saúde pública, bem penalmente protegido. Além disso, a prisão se justifica não só diante da gravidade do delito, para se prevenir a reprodução de fatos criminosos e para se acutelar o meio social, mas também como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, em face da repercussão do crime perpetrado, o que acaba por abalar a própria garantia da ordem pública. Deste modo, ao menos por ora, está presente a necessidade de prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que incidem os pressupostos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. De outra banda, é irrelevante, no que tange à obtenção de liberdade provisória, por si só, o fato de militar em favor dos presos o princípio do estado de inocência, a teor do artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, porque a própria Constituição Federal não veda a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais, e também não autoriza a indiscriminada concessão de liberdade provisória, pois está jungida à previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna. Ademais, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do indiciado, que é o caso dos autos. Destarte, muito embora a Lei Maior assegure a liberdade provisória (artigo 5º, inciso LXVI), não observo, na hipótese dos autos, os requisitos necessários à concessão do benefício. Além disso, segundo o artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar de natureza pessoal diversa da prisão. Sucede que no caso dos autos, à luz das circunstâncias do caso concreto, verifico que, por ora, não é viável a imposição de nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, devendo se aguardar uma definição melhor da situação pessoal do indiciado. Por fim, não se pode olvidar que a necessidade da custódia cautelar poderá ser reavaliada pelo juiz natural da causa, como já dito, na medida que a prisão preventiva está vinculada à cláusula rebus sic stantibus, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Nestes termos, indefiro o pedido. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000184-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)**

Vistos. NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foi denunciado como incurso na pena do artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial (...): HU QI, na qualidade de sócio administrador da empresa FIVE STAR GLASS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, na de ATIVA ASSessoria E CONSULTORIA e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO, na de ACL CARGO E LOGÍSTICA, tentaram importar óculos falsos e armações para óculos falsas pelo porto de Santos. Consoante representação fiscal para fins penais nº. 11128.003562/2009-31 (fls. 07/147 - DPF, as mercadorias foram importadas da cidade de NINGBO/CHINA, dando entrada no porto de Santos/SP em 22/11/2008. Estavam acondicionadas no contêiner nº CCLU 859.585-9, e amparadas pelas CEs-Mercantes MHBL - Coloader nº 150805216633400, 150805216633753 e 150805216633672 e pelos respectivos HBL Nº 150805218215150, 150805218228996 e 150805218230702 (fl. 125). Aos 24/11/2008, foi realizado procedimento rotineiro de monitoramento de conhecimentos eletrônicos pela Equipe de Operações Especiais (EQOPE), para conferência física por amostragem das mercadorias importadas. No momento da conferência física, foi constatado que as mercadorias declaradas não guardavam identidade com os produtos encontrados na unidade de carga. Segundo a CE Mercante foram declaradas as seguintes mercadorias: lighter for coal (acendedor para carvão), vegetable coal (carvão vegetal), rechargeable cell phone headset (carregadores de telefone celular), headset (fone de ouvido) e vase of narguile (vaso de narguile). Entretanto, foram encontrados óculos de sol e armações para óculos contrafeitos, ostentando as marcas OAKLEY - D&G - EMPORIO ARMANI - RAY BAN - BURBERRY - POLICE - PRADA - CHRISTIAN DIOR - LEVIS - DIOR, de acordo com o Termo de Retenção de Mercadoria nº 03/2009 (fl. 132/133 DPF). A falsidade das mercadorias foi confirmada após constatação da inautenticidade pelas empresas representantes dos direitos sobre as marcas em questão, consoante fls. 077/123 DPF. Diante disso, os produtos foram apreendidos mediante lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-13333/09, sendo avaliadas em R\$ 941.600,00 (fl. 28). As diligências realizadas pela fiscalização aduaneira apontaram para a pessoa de HU QI, identificado como sujeito passivo da ação fiscal. Em 20/03/2009, após várias intimações para comparecimento e esclarecimentos à RFB (Termo de Intimação nº 044/2009 - fl. 127), Gilberto Carregas, sócio proprietário de COMPASS INTERNATIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP (agenciadora de cargas) apontou o importador da mercadoria sobredita como sendo HU QI, em princípio responsável pela empresa atacada de óculos FIVE STAR CLASS, localizada à Av. Senador Queiroz nº 524, São Paulo/SP. Ressalte-se que no mesmo endereço consta a sede da empresa OTICA HORIZON LTDA ME (atividades encerradas em 01/01/2007) e, ainda, o CNPJ informado pelo agente de cargas em suas declarações como sendo da FIVE STAR CLASS (nº 50.296.216/0001-25) é vinculado à empresa MASTERLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇÕES DE OCULOS LTDA. Dos fatos apurados pela DPF, conclui-se que na realidade o estabelecimento atacadista de óculos FIVE STAR CLASS opera na informalidade, à margem de qualquer controle fiscal. A perpetração do crime contou com a imprescindível colaboração dos despachantes aduaneiros CARLOS ROBERTO DA SILVA, que atua como intermediário em operações de importação, captando importadores de fato junto a comerciantes chineses na Região da 25 de Março - São Paulo/SP, e NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO que, como despachante aduaneiro responsável por ACL CARGO E LOGÍSTICA, viabilizava o processo de importação por intermédio de importadores de fachada na cidade de Santos/SP, sabedor de todas as irregularidades. Esses despachantes repassavam, via e-mail, as informações referente ao desembaraço aduaneiro e posterior transporte para a empresa Compass International Transportes e Logística, aos cuidados do Sr. Gilberto Carrega. As mercadorias tinham como destino final à Rua Senador Queiroz, 524 - Centro - São Paulo/SP, no interesse da empresa FIVE STAR CLASS, conforme esclarecimentos do agente de cargas Gilberto Carrega (fls. 127). (...) (sic. fls. 295º/297 - destaques originais) Recebida a denúncia aos 06.11.2012 (fls. 298/300), citado por edital (fl. 430/431), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em 23.09.2016, foram suspensos o andamento do processo e curso do prazo prescricional, bem como foi determinado o desmembramento do feito original (autos n. 0002207-51.2012.403.6104) com relação ao acusado (fls. 441º/442). Pessoalmente citado aos 14.06.2017 (fl. 461), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 475/476. Ratificado o recebimento da denúncia e determinado o desmembramento do feito com relação a outro corréu (fls. 479º/º), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 532/533). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 584/585 e 588/600. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Por sua vez, a Defesa postulou absolvição. Aduziu, em suma, a inexistência de dolo na conduta do acusado e a falta de prova suficiente para a atribuição da autoria, pleiteando, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais torne evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, ter o acusado agido com dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 334 do Código Penal - antes da entrada em vigor da Lei 13.008/2014 -, consiste na ação dirigida a importar mercadoria proibida. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha Gilberto Carrega, sócio proprietário da empresa COMPASS INTERNATIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP (atual COSTA ATLÂNTICA), agenciadora de cargas que atuou na importação, afirmou que, para prestar o serviço de transporte marítimo, recebeu dados de NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO e CARLOS ROBERTO DA SILVA, via e-mails da empresa ACL CARGO E LOGÍSTICA. Relatou que tinha acesso apenas aos documentos, como o conhecimento marítimo, e que acabou não recebendo o valor do frete acordado entre as partes, que cobrou esses valores diversas vezes, inclusive do importador, sendo que chegou a se deslocar para o endereço deste em São Paulo-SP para tanto, contudo, sem lograr êxito. A outra testemunha ouvida, Antônio Carlos Pires de Lima, que laborou na empresa ACL CARGO E LOGÍSTICA na parte operacional, entre os anos 2008 e 2013, e que cuidava da classificação das mercadorias para elaborar declarações de importação, esclareceu que a atribuição da nomenclatura às mercadorias era realizada a partir das informações obtidas através de documentos como o packing list e a invoice, ou pelo romaneiro de carga. Questionado, respondeu conhecer a primeira testemunha, Gilberto Carrega, o qual era proprietário da empresa COMPASS, e com quem manteve apenas contato profissional. Acrescentou que não se recorda da operação de importação em tela, e que não teve conhecimento da celuma envolvendo a apreensão dos óculos contrafeitos. Explicou que NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO era o dono da empresa ACL CARGO E LOGÍSTICA, a qual operando como comissária de importação não participava da negociação das mercadorias que compunham a carga, e que a captação de clientes era feita por CARLOS ROBERTO DA SILVA (fl. 532). Interrogado, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO afirmou que sua participação na operação de importação em questão foi restrita ao papel de ter promovido a apresentação do agenciador de cargas a CARLOS ROBERTO DA SILVA, uma vez que um cliente deste precisava de alguém para prestar o serviço logístico de transporte marítimo e realizar a desconsolidação da carga. Asseverou não ter tido acesso ao importador, e que seu conhecimento acerca da carga consistiu apenas aos dados relacionados nos documentos, packing list, bill of lading, e fatura comercial, sustentando, em suma, que não tinha conhecimento de que a mercadoria importada não correspondia àquela declarada à Receita Federal do Brasil (fl. 533). Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que, diante da existência de dúvida razoável acerca da participação do réu para o cometimento da infração penal, a dúvida deve sempre militar em seu favor, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. No caso, os depoimentos das testemunhas e do acusado foram harmônicos entre si quanto à responsabilidade do importador e exportador pelo fornecimento da documentação necessária à elaboração do conhecimento de carga a ser registrado no sistema SISCOMEX. Merece atenção a representação fiscal para fins penais acostada às fls. 07/10, na qual o Auditor Fiscal aponta que a divergência apurada no caso concreto se deu em decorrência das informações inverídicas lançadas nos conhecimentos eletrônicos que ampararam a operação de importação. De acordo com o fisco, as mercadorias declaradas no documento em questão não conferiam com aquelas efetivamente acondicionadas no interior do contêiner fiscalizado. Ocorre que as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente comprovado que o acusado tinha conhecimento que as mercadorias importadas eram contrafeitas e não correspondiam com aquelas declaradas no conhecimento eletrônico registrado no SISCOMEX. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber a acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo acerca do dolo da acusada, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (RG nº 12.252.553-X SSP/SP, CPF nº 971.844.038-00) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 26 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 6 de novembro de 2018, às 14:00 para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha de defesa e interrogados os acusados.Depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP a intimação da testemunha Najila de Melo Souza e dos réus, observando-se o endereço apontado à fl. 244. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Em relação ao pedido de fls. 263-266, sem prejuízo de uma nova análise após o encerramento da instrução, ao menos por ora, não verifico preenchidos motivos autorizadores para a realização da pretendida perícia, visto que a quantidade excedente e a gravação das etiquetas encontram-se comprovadas por meio do termo de retenção n. 71/201 (confira-se mídia à fl. 03).Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

ENCENTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA de KENNY PIRES MENDES PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 7259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Vista à defesa para apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(VIDEOCONFERÊNCIA)

Classe

ACÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA E OUTROS

Aos 04/10/2018, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altamar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceram o Procurador da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, a Defensora Pública Federal, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA, (JOSÉ MENEZES NETO), os advogados Dr. Bruno Zanesco Marinetti Klingling Galhardo OAB/SP 357.110 (ELIANE e PAULO ALVES), Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, CLEMILDES e VALERIA) Drª. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL BARBOSA), Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 (MARCELO SIQUEIRA). Presentes ainda os corréus MARCELO SIQUEIRA BUENO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO. Na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT estavam presentes os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, bem como seu defensor o Dr. LEO CATALA JORGE OAB/MT 17525.

Ausentes os demais corréus. Ausentes os defensores dos corréus ANA OLÍVIA, INARA BESSA, SABRINA MOSCA e ANTONIO ALVES DE SOUZA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OAB/SP 180.185. Os Réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, MARCELO SIQUEIRA BUENO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO foram interrogados.

Depoimentos gravados em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.

Pela MM. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Arujá/SP para o interrogatório dos corréus ELIANE DA CRUZ CORREA e PAULO ALVES CORREA; da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itariri/SP para interrogatório da corré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, bem como a realização do interrogatório da corré ANA OLÍVIA MANSOLELLI. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____ Altamar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, digitei.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Expediente Nº 7276

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004155-52.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) - ANTONIO DI LUCA - ESPOLIO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESP DE FLS. 06: considerando o tempo da intimação e a inércia do requerente, arquivem-se o presente pedido de Restituição de Coisas Apreendidas.Desp de fls. 07: Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha, como anexo aos autos principais, dos originais dos documentos não existentes no processo principal, observando-se os elencados na normatização pertinente. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, (Ordem de Serviço nº 03/2016, DEFOR SP/SADM-SP/NUOM), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Santos, 05/10/2018 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)
ACÃO PENAL Nº0003978-40.2007.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, 1º, I c/c Art.40, inciso I da Lei nº11.343/2006.Consta da inicial que o denunciado, aos 03 de janeiro de 2007, utilizando-se indevidamente do nome da empresa de despachos ASTEC NAVACON BRASIL LTDA., importou de MUMBAI para o Porto de Santos 02 (duas) toneladas de LIDOCAÍNA e 03 (três) toneladas de CAFÉINA, ambas as substâncias utilizadas na preparação, em forma de batismo, do entorpecente COCAÍNA, para aumentar seu peso e volume (fls.357) (grifos nossos).Laudo de Exame de Substância às fls.31/35. Termo de Reinquirição e Reconhecimento às fls.38. Auto de Apreensão e Depósito das Substâncias Apreendidas às fls.55. CD contendo fotografias da carga às fls.70. Apenso em 02 volumes (Proc. nº0010386-76.2009.403.6104) onde consta o Pedido de Interceptação/Quebra de Sigilo Telefônico. Antecedentes do Réu no bojo dos autos e juntados por linha.Notificação do Réu para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.401/402. Defesa preliminar às fls.412/415, ocasião em que foram tomadas comuns as testemunhas da acusação.Denúncia recebida aos 01/06/2016 (fls.418/419 verso).Citação do Réu às fls.517.Interrogatório do Réu às fls.511/mídia fls.522. Em audiência realizada aos 14/SET/2016, iniciou-se a oitiva da testemunha comum HUMBERTO ANTONIO DIAS (fls.550/mídia fls.525), tendo sido interrompido o ato face impossibilidade de exibição de documentos através da câmera. Aos 10/OUT/2016 foram ouvidas as testemunhas comuns JOSE GUSTAVO MARQUES DE BRITTO (fls.580/mídia fls.553), EDSON KUHIN REGO FILHO (fls.581/mídia

fs.553) e SANDRO LUIS SOARES MARTINS (fs.582/mídia fs.553).Oitiva das testemunhas comuns MARCELO PERRONE SZNIFFER às fs.606/mídia fs.608 e HUMBERTO ANTONIO DIAS às fs.607/mídia fs.608. Sem outras diligências pelas partes.Alegações finais do Ministério Público Federal às fs.610/611, onde requer a condenação de RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO nos termos da denúncia. Sustenta que a materialidade vem demonstrada pelos: Laudo de Exame de Substância (fs.31/35), documentos de importação (fs.47/54) e Auto de Apreensão e Depósito (fs.55), e a autoria recai na pessoa do Réu, conforme provas documentais e demais elementos colhidos em sedes inquisitiva e em Juízo.Alegações finais de RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO às fs.614/628 através das quais requer sua absolvição do delito que lhe é imputado, haja vista a ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. É o relatório. Fundamento e decidido.TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO (Art.33, 1º, inciso I, Lei nº11.343/06)MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.33, 1º, inciso I, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fs.50/54, Auto de apreensão e Depósito de fs.55 e Laudo de Exame de Substância de fs.31/35 - os quais informam a apreensão de 02 (duas) toneladas da substância LIDOCAÍNA e 03 (três) toneladas da substância CAFÉINA. Nesta última peça, restou comprovado que as substâncias apreendidas (CAFÉINA e LIDOCAÍNA) se apresentavam sob a forma de pó, de coloração branca, e que ambas estão relacionadas na Lista II dos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal, conforme Anexo I da Portaria nº1274/MI, de 28/AGO/2003, DOU de 26/AGO/2003. A propósito:PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO (ART. 33, 1º, DA LEI DE DROGAS), TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVA. LIDOCAÍNA E CAFÉINA. MATÉRIA-PRIMA. INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. TIPICIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)2. Constatado no laudo definitivo a presença de lidocaína e cocaína, substâncias utilizadas na preparação de drogas, caracteriza-se o delito previsto no Art.33, 1º, da Lei nº11.343/06, sendo, portanto, indevido o trancamento da ação penal sob o fundamento de atipicidade material da conduta.3. (...)4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC 95926/SP - Proc. 2018/0057558-7 - 6ª Turma - j. 12/06/2018 - DJe de 19/06/2018 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos) AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.4. Em sede inquisitiva, o Réu RENATO ALCIDES (fs.325) negou as acusações, in verbis:(...) nunca realizou nenhum tipo de importação da Índia e nem das substâncias LIDOCAÍNA e CAFÉINA; QUE, desconhece a empresa EXIM PHARM INTERNACIONAL (grifos nossos)5. Em Juízo, mas duas ocasiões em que foi ouvido. (fs.525/mídia fs.550 e fs.607/mídia fs.608), o despachante aduaneiro e testemunha comum HUMBERTO ANTONIO DIAS disse que não sabe quem é e não conhece o Réu RENATO ALCIDES. É de seu testemunho que:É proprietário e administrador da empresa ASTEC NAVACON. Sua empresa não foi responsável pela importação do material (LIDOCAÍNA e CAFÉINA). Quando o container chegou em Santos, foi avisado pela Cia. Marítima sobre a importação. A testemunha não foi até o local, uma vez que não tem acesso ao Terminal. Informou à Cia. Marítima, à Alfândega de Santos e à Polícia Federal que havia um container em seu nome, indevidamente. Chegou a responder e-mails ao fornecedor, da Índia, consultando se poderia ou não realizar o embarque em seu nome; a testemunha sempre respondeu negativamente. Não sabia da carga; achava que tinha havido algum engano. Também comunicou a exportadora da carga, na Índia. Não foi procurado por pessoa alguma em seu escritório a fim de promover a importação da carga em questão. Tão somente o exportador o avisou que gostaria de embarcar a mercadoria em seu nome. O fabricante da mercadoria entrou em contato, via e-mail, dizendo que queria embarcar a tal carga em seu nome; a testemunha respondeu que se tratava de algum engano, que não tinha comprado nada e que não era para embarcar. Sabia que o exportador se tratava de uma grande fábrica na Índia, a EXIM PHARM, responsável pelo embarque da carga, cujo pagamento já havia sido efetuado por alguém lá. Lido parte de seu depoimento prestado em sede policial (fs.04), afirmou não se recordar dos fatos lá consignados, em especial de que em novembro de 2006, um homem, de cujo nome no momento não se recorda, compareceu ao escritório do declarante, em São Paulo, solicitando os serviços de agenciamento do declarante, para trazer uma carga de MUMBAI para Santos, dizendo tratar-se de uma mercadoria denominada LIDOCAÍNA (fs.04). Não se lembra de ter prestado tais declarações na Delegacia de Polícia. Identificou como própria a assinatura constante de fs.05 dos autos desta ação penal. Não tem conhecimento de ninguém que o tenha procurado para tratar sobre importação de mercadorias. Nunca lhe perguntaram nada sobre LIDOCAÍNA. Em todas as vezes que foi chamado na Delegacia, disse que não conhecia ninguém, e que não sabia por que tinham embarcado isso em seu nome. Foi-lhe exibida fs.38, e a testemunha disse não ser possível emergir o que lá estava consignado/estampado. Não sabe quem é e não conhece o Réu RENATO. (grifos nossos)5.1. Também foram ouvidos os Agentes de Polícia Federal e testemunhas comuns JOSE GUSTAVO MARQUES DE BRITO (fs.580/mídia fs.553), EDSON KUHIN REGO FILHO (fs.581/mídia fs.553), SANDRO LUIZ SOARES MARTINS (fs.582/mídia fs.553) e MARCELO PERRONE SZNIFFER (fs.606/mídia fs.608). É do teste de JOSE GUSTAVO que:É Agente de Polícia Federal. Recorda-se de ter feito um relatório inicial de investigação acerca de fatos envolvendo RENATO, o qual estava associado a duas empresas, a GIOVANA e a EXTRAVITA. Ai, teve uma carga apreendida no Porto de Santos, que estava associada a essas empresas. A carga/mercadoria apreendida se tratava de CAFÉINA e LIDOCAÍNA. Acha que o relatório em questão (fs.193/seg. do Apenso/Volume I) foi confeccionado após a apreensão. Não se recorda de detalhes sobre a operação de importação em questão, mas imagina (não tem certeza), que uma dessas duas empresas seja a importadora das substâncias. (grifos nossos)5.2. É do teste de EDSON KUHIN REGO FILHO (fs.581/mídia fs.553)É Agente da Polícia Federal. Recorda-se do Réu RENATO. Renato era investigado pelo grupo de desvio de produtos químicos para o narcotráfico. Era alvo em investigações, suspeito de desviar toneladas de fármacos (CAFÉINA e LIDOCAÍNA) para o tráfico de drogas. Quando iam iniciar o serviço, RENATO foi preso pela polícia civil. RENATO tinha uma empresa química em seu nome e tinha ainda uma outra empresa química com nome falso de RENATO VILAS BOAS. Os agentes descobriram isso vendo os arquivos que RENATO enviou à Polícia Federal com documentos falsos para tirar licença para trabalhar com produtos controlados através dessas empresas. Os agentes estimam que RENATO tentou importar uma carga de 05 (cinco) toneladas, a qual foi apreendida no Porto de Santos, acreditam que por esse motivo ele desistiu das importações via Santos, e passou a cogitar a possibilidade de tentar importar por Itajaí/SC. Então, RENATO transferiu a sede da empresa de São Paulo para Navegantes/SC para ficar mais próximo ao Porto de Itajaí/SC. Os agentes fizeram um levantamento, e descobriram que RENATO desviava cerca de 30 (trinta) toneladas de fármacos para o narcotráfico. Tudo o que a testemunha apurou durante sua participação na investigação, fez constar em seus relatórios nos Autos Circunstanciados. A única apreensão relacionada, em tese, a RENATO, foi a de 05 (cinco) toneladas, em Santos. Não se recorda exatamente qual a prova que demonstrava a responsabilidade de RENATO por esta importação de 05 (cinco) toneladas. Nada há nas interceptações telefônicas sobre a negociação/encomenda/tratativa envolvendo as 05 (cinco) toneladas de CAFÉINA e LIDOCAÍNA objeto desta ação penal. (grifos nossos)5.3. É do teste de SANDRO LUIZ SOARES MARTINS (fs.582/mídia fs.553)É Agente da Polícia Federal. RENATO ALCIDES foi alvo de uma investigação policial. A investigação se iniciou com uma apreensão no Porto de Santos de produtos químicos utilizados no tráfico de drogas. RENATO era fornecedor de insumos químicos (CAFÉINA e LIDOCAÍNA) para o tráfico de drogas. O conteúdo do que foi apurado restou registrado em relatório policial. As interceptações telefônicas das quais participou se iniciaram após a apreensão das substâncias LIDOCAÍNA e CAFÉINA. Não se recorda de qualquer áudio referindo especificamente a carga de 05 (cinco) toneladas de insumos LIDOCAÍNA e CAFÉINA. Recorda-se da referência a um prejuízo grande que RENATO havia sofrido, por volta de R\$1.000.000,00, que os agentes imaginaram tratar-se dessa situação. Diretamente, nada ouviu sobre a tal apreensão nos diálogos que monitorou. Não participou de rastrear as contas envolvidas na negociação da carga. (grifos nossos)5.4. É do teste de MARCELO PERRONE SZNIFFER (fs.606/mídia fs.608)Participou, em monitoramento telefônico, das investigações envolvendo RENATO. Apuraram que RENATO mexia com LIDOCAÍNA e CAFÉINA, desviados para manipulação de entorpecente. Soube, posteriormente, que RENATO fora preso em São Paulo. Não se lembra sobre a importação de Santos. (grifos nossos) 6. Interrogado em Juízo, o Réu RENATO ALCIDES (fs.511/mídia fs.522) nega os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Entendo as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Nunca importou LIDOCAÍNA e nem CAFÉINA, e também não conhece HUMBERTO e tampouco a empresa ASTEC. Nunca esteve no escritório da empresa ASTEC. Era sócio, juntamente com sua primeira esposa Valdirene, da empresa GIOVANA Laboratórios. Foi dono da EXTRA VITA Laboratórios por cerca de 02 (dois) meses no ano de 2005. Nega ter ido atrás de importação de CAFÉINA. Não conhece e nunca viu HUMBERTO. Ainda é sócio da empresa GIOVANA Laboratórios, a qual ora está sem atividade. A empresa GIOVANA iniciou-se em OUT/2005 e funcionou até NOV/2007. O interrogando foi preso em DEZ/2006. Nunca teve contatos em MUMBAI/ÍNDIA e jamais esteve lá. Não tinha condições financeiras para arcar com o custo da operação de importação em questão. (grifos nossos) 7. A interceptação telefônica constante dos autos apensos (Volumes I e II) deferida ex vi legis, constitui meio de prova catecler, antecipada e irretível (Art.155, CPP). Iniciou-se em data posterior (a partir de OUT/2009) à qual em que ocorreu a apreensão das 05 (cinco) toneladas das substâncias químicas (02 toneladas de LIDOCAÍNA e 03 toneladas de CAFÉINA) - formalizada aos 23/MAI/2007 (Receta Federal, fs.50) e aos 27/JUL/2007 (Polícia Federal, fs.55).O navio contendo o container PONU 208.353-0 vinculado ao BL 851903823 atracou no Porto de Santos aos 03/JAN/2007 (fs.49).Os documentos constantes dos autos (fs.06/09; fs.47/54) relativos à importação das substâncias (LIDOCAÍNA e CAFÉINA), não fazem referência alguma à pessoa do Réu, RENATO ALCIDES, de forma que não se prestam a estabelecer sua responsabilidade sobre a operação de importação em questão.Tampouco o teor das interceptações telefônicas, estas realizadas quase 03 anos após a atracação do navio em Santos/SP com os insumos, se prestam a estabelecer qualquer liame/ligação sólida, específica, entre RENATO ALCIDES e as 05 toneladas de insumos para enriquecimento/batismo de entorpecente, uma vez que, nas palavras do Agente de Polícia Federal SANDRO LUIZ SOARES MARTINS não ouviu qualquer referência à apreensão nos diálogos monitorados (fs.582/mídia fs.553).A prova oral, igualmente, não contribuiu para esclarecer os fatos. Com efeito, em ambas as ocasiões em que foi ouvido em sede judicial, o proprietário da empresa ASTEC NAVACON BRASIL LTDA (a qual figurava como única consignatária da mercadoria), HUMBERTO ANTONIO DIAS, negou (fs.525/mídia fs.550 e fs.607/mídia fs.608) conhecer o Réu RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO. Declarou que não sabe quem é e não conhece RENATO (fs.607/mídia fs.608). Os agentes de polícia federal foram ouvidos em instrução processual sobre investigações por si promovidas cerca de 03 (três) anos após os fatos (v. g. a atração dos produtos no Porto de Santos).O APF JOSE GUSTAVO (fs.580/mídia fs.553) acha/imagina que a operação de importação tenha sido promovida por uma das empresas do Réu RENATO, a GIOVANA ou a EXTRAVITA, mas não tem certeza. Por sua vez, o APF EDSON KUHIN não se recorda exatamente qual a prova que demonstrava a responsabilidade de RENATO sobre tal carga de 05 toneladas de insumos.Observo, por pertinente, que ausentes elementos probatórios nos autos de interceptação telefônica que se prestam a ligar o Réu RENATO ALCIDES à alentada operação de importação das 05 toneladas de insumo. Mesmo o diálogo (índice 442938) captado no ano de 2011 entre GORDÃO e RENATO exige integração interpretativa incompatível com a seara penal, o que não se pode proceder nesta sede sob pena de violação a direitos e garantias constitucionais consagradas (lex striata). Ou seja, embora haja referência a um prejuízo de cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão), não foram dados quaisquer detalhes pormenores acerca do contexto, que torne possível vincular tal valor ao evento ocorrido no Porto de Santos em JAN/2007.E, de fato, repita-se, não há nos autos qualquer prova documental apta a ligar o Réu RENATO ALCIDES e/ou suas empresas GIOVANA/EXTRA VITA à operação de importação em análise (conforme se vê de fs.06/09 e fs.47/54).Sem elementos aptos a demonstrar a autoria do delito, impõe-se a absolvição do Réu RENATO ALCIDES. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. O fato de suas empresas lidarem com produtos controlados, a notícia do correlato desvio de produtos químicos por elas utilizados conforme os documentos examinados pelos APFs, os diversos e sucessivos envolvimento do Réu em tráfico de drogas e assemblados, os fortes indícios constantes de fs.04/05 e fs.38, posteriormente retratados em Juízo, etc.; todo o trabalho de campo da autoridade policial estadual e federal, e, ainda, a mudança da sede (?) de sua empresa para Navegantes/SC (próxima ao Porto de Itajaí/SC), o papel de JULIANO ZANINETI na operação em comento, são pontos que restaram inexplicados e suscitam questionamentos. Todavia, inexistente prova cabal nos autos de que o Réu RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO teve alguma participação na conduta penal em exame, narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.R. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.33, 1º, inciso I, c/c Art.40, I, da Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficia a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 25 de Setembro de 2018.LISA TAUBEMBLOTT Juíza Federal

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-21.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE(SP/164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Autos nº0000915-21.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fs.196-198) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO ABDULHAK FORTE pela prática do delito previsto no 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.A denúncia foi recebida em 23/04/2018 (fs.199-201).Citação do acusado às fs.215. Resposta à acusação do acusado RICARDO ABDULHAK FORTE às fs.216-219, onde alega ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já colhidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.720045/2014-69 de fs.06-09 e 14-20, a ficha cadastral de fs.21-22, os ofícios nº659/2014 (fs.37), n.228/2017 (fs.38-58), n.152/2016 (fs.95-107), n.310/2016 (fs.124-143), e n.27/2018 (fs.171-190), os depoimentos de fs.83-84, 158 e 159, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As demais teses defensivas, especialmente aquelas referentes à autoria e à ausência de dolo, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VICÍO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição

sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 28/03/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Francisco Pedro Reis Junior (fls.198), bem como para o interrogatório do acusado RICARDO ABDULHAK FORTE (fls.215). 7. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, requisitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 01 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 06/11/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 06/11/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DA VID ALEXANDRE PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 06/11/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003842-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: RODRIGO LAURETTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:06/11/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:06/11/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, VALERIA REGINA CORREA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:06/11/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:06/11/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FACETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-65.2018.4.03.6114
AUTOR: RILDO VIECELLI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-26.2018.4.03.6114
AUTOR: HABIB BARAKAT BARAKAT, SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: NELSON DELFINO LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

Expediente Nº 3687

EXECUCAO DA PENA

0006331-13.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado MICHAEL LINDSEY TWIDALE pena privativa de liberdade equivalente a 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e pagamento de 17 dias-multa, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Verificada a impossibilidade do apenado de arcar com o pagamento da pena pecuniária imposta sem prejuízo de sua subsistência, a sanção foi convertida em um acréscimo de cem horas na pena de serviços comunitários. Comprovado o pagamento da multa, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MICHAEL LINDSEY TWIDALE, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006755-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS X PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCIL SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

(i) ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, ULISSES SIQUEIRA, LINNEU CAMARGO NEVES, JEOVANIL ALVES CORDEIRO, CESAR AUGUSTO SERRA e WELTON CARLOS DOS SANTOS, conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0000049-95.2009.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/02/2009 (fls. 4.731/4.760). (ii) ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, VALTER DA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS, JOÃO ULISSES SIQUEIRA e LINNEU CAMARGO NEVES conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0006755-31.2008.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 288, do Código Penal c/c Lei 9.034/95. A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 3.170/3.172vº). As presentes ações penais tratam de processos oriundos da chamada Operação Providência, as quais apuram a prática de concessão fraudulenta de quatro benefícios previdenciários (autos nº 0000049-95.2009.403.6114) e associação criminosa, (autos nº 0006755-31.2008.403.6114), apensados para tramitação conjunta. No curso da instrução, o Ministério Público Federal, às fls. 6.854/6.855, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, conforme segue: (i) 0000049-95.2009.403.6114 Trata de crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal com pena a ser aplicada de 1 a 5 anos. Considerando a majoração de 1/3 (3º), a pena máxima resulta em 6 anos e 8 meses. Com efeito, os réus ALBERTO LOPES RAPOSO NETO (nascimento em 09/11/1947), LINNEU CAMARGO NEVES (nascimento em 24/01/1947) e CEZAR AUGUSTO SERRA (nascimento em 08/12/1945), no decorrer da instrução processual, completaram 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a eles seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o tipo descrito no art. 171, com a majoração do 3º, do Código Penal comina pena máxima de 6 anos e 8 meses, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 06 de fevereiro de 2009, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados citados. (ii) 0006755-31.2008.403.6114 Restando imputada aos acusados à conduta descrita no art. 288 do Código Penal, sendo a denúncia recebida 12 de dezembro de 2008, conquanto último marco interruptivo do lapso, e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima de reclusão de 03 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no processo(i) 0006755-31.2008.403.6114, atribuídos aos acusados ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, VALTER DA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS, JOÃO ULISSES SIQUEIRA e LINNEU CAMARGO NEVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal. (ii) 0000049-95.2009.403.6114, atribuídos aos acusados ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, LINNEU CAMARGO NEVES e CEZAR AUGUSTO SERRA, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0006755-31.2008.403.6114. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos. Prossiga-se com o processo nº 0000049-95.2009.403.6114 em relação aos demais réus. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCIL SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 6.888/6.897: Compulsando os autos, observo que a questão atinente à requisição de cópias integrais dos procedimentos administrativos de concessão de benefício já foi decidida às fls. 6.448/6.448v., nada mais havendo a considerar.

Quanto à realização da perícia médica já deferida, assiste razão à Defesa, visto que, não obstante apresentados os quesitos e indicados assistentes técnicos, não foi a produção da prova devidamente deflagrada. Por tal motivo, cancelo a audiência de interrogatório que se realizaria no dia 16 de outubro de 2018.

Nomeio perita a Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, sendo as perícias designadas para o dia 27 de novembro de 2018, às 9:45 horas para o réu Oreste Clementino da Silva, 10:45 horas para o réu Jeovanil Alves Cordeiro, 11:45 horas para o réu Cezar Augusto Serra e 12:45 horas para o réu Welton Carlos dos Santos Justamante, a serem realizadas na sala de perícias deste Fórum, situada no térreo da Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada perícia, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Intime-se o perito para os trabalhos. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos.

Fls. 6.904: Atenda-se o requerido pelo MPF na petição de fl. 6.933, desentranhando-se o requerimento e juntando-se o aos autos do processo nº 0005226-74.2008.403.6114, posteriormente dando-se vista ao órgão ministerial naquele feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA MARCIA RIBEIRO PEREBONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-63.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO POSSANI

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTTA & MOTTA COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MILTON LINO DA MOTTA, RICARDO LINO MOTTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão quanto ao envio dos autos ao JEF foi devidamente analisada na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos do despacho com ID 6628749.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo quanto a fixação dos honorários advocatícios, sendo na sentença determinado que os mesmos seriam arbitrados quando da liquidação do julgado.

Manifestação do INSS não se opondo a fixação da verba honorária advocatícia (ID 11199745).

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante.

Quando da prolação da sentença restou assim determinado acerca dos honorários advocatícios:

“Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.”

Cabe, portanto, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, com o devido arbitramento, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o julgado restou devidamente liquidado no valor de R\$ 64.931,01, atualizado para 10/2017, arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2017.

Expediente Nº 3684

DEPOSITO

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

DEPOSITO

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B -

ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0001164-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME MOREIRA DA SILVA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ISAIAS SOARES FREIRE

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAILTON SANTOS GOMES

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do réu.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do réu, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

MONITORIA

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da ré.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da ré, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do réu.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006292-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIVATTOCAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada JULIANA DE FREITAS ELIAS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 115.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Expeça-se edital para citação da coexecutada JANETE CORDEIRO DE BARROS, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da coexecutada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação das petições retro.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Expeça-se edital para citação do coexecutado RONALDO ADRIANE VELOSO, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da coexecutada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada PRISCILA MALICKAS ALVES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X ERIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS

Espeça-se edital para citação dos coexecutados KONTIC COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e CLAUDIO MENEZES GOIS, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos coexecutados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-11.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-09.2004.403.6114 (2004.61.14.003668-0) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o patrono da impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005963-0) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, oficie-se à CEF, para que coloque o saldo total da conta de depósito judicial nº 1181.635.1737-5 à disposição deste Juízo, transferindo-o ao PAB local (Agência 4027).

Em sequência, espeça-se alvará de levantamento dos valores da referida conta a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-21.2005.403.6114 (2005.61.14.005689-0) - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005382-52.2014.403.6114 - DAMARFE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 205) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Espeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACIOLO GARCIA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ZEQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FURLAN

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-20.2017.4.03.6114

AUTOR: ARTUR GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-26.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO FRANCO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-48.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-84.2017.4.03.6114
AUTOR: IRINEU EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-62.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO GALLORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURO DE CAMPOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-69.2017.4.03.6114
AUTOR: SYLVIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-48.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-51.2018.4.03.6114
AUTOR: JUÁREZ BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRONIDE MARIA FERREIRA BOCATO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MIRONIDE MARIA FERREIRA BOCATO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10521443.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10521443 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-10.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-83.2018.4.03.6114
AUTOR: IVONE GINGARO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVANO ALBUQUERQUE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004136-7) - ADEVALDO DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Apresenta o INSS embargos de declaração (fls. 694/696) face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. O Autor, por sua vez, também interpôs o recurso aclaratório (fls. 703). As partes foram intimadas para se manifestarem nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da

Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese: (...).2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos pelo INSS, ao que torna nula a decisão de fls. 690/692v. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. Face à declaração de nulidade da decisão embargada, resta prejudicada a análise das questões colocadas nos embargos de declaração da parte autora, cabendo asseverar, contudo, que o requerimento para expedição dos valores incontroversos terá oportunidade à apreciação após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - MARIA RENILDA DOS SANTOS(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. O Autor/Embargado apresentou manifestação às fls. 309/310, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese: (...).2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que torna nula a decisão de fls. 299/301v. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito descerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009841-05.2011.403.6114 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. O Autor/Embargado apresentou manifestação às fls. 512/521, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese: (...).2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que torna nula a decisão de fls. 499/501v. EXCETUADA a determinação à expedição do requisitório ao valor incontroverso, a qual mantenho válida (v. fls. 523 e 524). Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-82.2013.403.6114 - ELIZO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo

Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Instado a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º do CPC, o Autor/Embargado deixou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar moldes, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novo decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese (...). O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que torno nula a decisão de fls. 186/188. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento do valor incontroverso de fl. 199.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.00441-6) - PAULO ZIBORDI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Instado a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º do CPC, o Autor/Embargado deixou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar moldes, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novo decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese (...). O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que torno nula a decisão de fls. 384/386. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. Fls. 397/400: deixo de examinar, por ora, o requerido. Eventuais diferenças de valores complementares à liquidação do título judicial terão oportunidade à apreciação após a integral quitação do precatório ou requisição de pagamento. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pela Autora (fls. 263/264v). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 266 e, na forma do despacho de fls. 269, os cálculos de fls. 271, acerca dos quais discordou o INSS, quedando-se silente a Autora. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a Autora, após o pagamento do requisitório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. De outro lado, discorda o INSS dos critérios de atualização da conta, bem como afirmando que não são devidos juros moratórios sobre saldo remanescente, porquanto o precatório foi integralmente quitado, ao que requer a extinção da execução. Os cálculos da Contadoria Judicial, foram elaborados com diretriz no despacho de fls. 269, restando apurado o valor remanescente de R\$101,06, para fevereiro/2015. E, enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar, momento no qual deve-se buscar o valor mais atual e justo possível. Além, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no capítulo 5.2 prevê e cuida das requisições de pagamento complementares, e por isso, sua aplicabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIS 4357 e 4425. 1. Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guaiara e outros em face do INCRNA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar. (...). 5. Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exequientes pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação. (...). 9. Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADIS 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, certo ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508.283; AI 665003). 10. Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIS 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE 11. A mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADIS. 12. Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de ardar-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar. (AC 00593541919904036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(extrate e grifei) Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$101,06 (Cento e Um Reais e Seis Centavos), para fevereiro/2015, conforme cálculos de fls. 271, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Instado a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º do CPC, o Autor/Embargado quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese(…)2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifado) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifado) E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que tomo nula a decisão de fls. 219/221. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005138-96.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO OLIVEIRA DE ASSIS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11427

**PROCEDIMENTO COMUM
0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Determino que a parte autora ingresse imediatamente com a virtualização integral destes autos no sistema PJe, instruído com todas as suas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas para dar continuidade ao processamento do feito com a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 111404102 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI – EPP, JONAS PEREIRA RUSIG e MARCELO MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003006-03.2017.4.03.6114, relativa à Cédula de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 340.625,18 em outubro/2018.

Em suma, sustenta a parte embargante, ilegalidade e abusividade dos juros, bem como, efeito suspensivo aos embargos e justiça gratuita.

Foram indeferidos os efeitos suspensivos. (documento id 5145564).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (documento id 5687767)

A audiência de conciliação resultou infrutífera (documento id 9684416).

É o relatório do essencial. Decido.

A ação de execução 5003006-03.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Em razão disso, e por intermédio da decisão Id 10538856, a CAIXA foi instada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Diante da inércia da exequente, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

No caso concreto, os contratos estão amparado em Cédulas de Crédito Bancário, sendo certo que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sendo assim, confere-se ao executado, inclusive no bojo da ação de embargos à execução, o direito de discutir a correta formação do título executivo extrajudicial representado pelo instrumento de confissão e de renegociação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. " **A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.**" (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ.** 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O **fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.)** 3 - **A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos.** 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG00347 ..DTPB:). Grifei.

Para que isso seja possível, é necessário verificar se o valor indicado no título executivo está de acordo com aquilo que foi pactuado na Cédula de Crédito Bancário, e o modo de evolução da respectiva dívida, tanto nas fases de normalidade quanto de anormalidade contratual, nos termos da Lei.

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada nos contratos em questão, uma vez que não comprovou a regularidade dos débitos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5003006-03.2017.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5003006-03.2017.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levantem-se as penhora realizadas naqueles autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Defiro, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido. Deverá a exequente apresentar o comprovante de levantamento do alvará em Juízo.

Em caso de não cumprimento, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Documento id 11449729: Abra-se vista à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Defiro a renovação do prazo, consoante requerido pelo Sr. Oficial de Justiça (id 11435947).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000035-11.2018.4.03.6114, relativa a Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Número do contrato: 21.3393.605.0000092-49.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.** (grifei).

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a liquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não contabilizou os pagamentos efetuados.

É certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

O pedido formulado pela CAIXA não merece acolhimento.

De fato, embora o coexecutado NELSON TETSUO TAKEHISA tenha comparecido espontaneamente ao feito, opondo embargos à execução em litisconsórcio com ELTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES LTDA – ME, o bloqueio realizado nos autos se deu em relação ao co-executado VALDIR FERNANDES, o qual não foi citado nem intimado da construção.

Aliás, há notícia nos autos do falecimento do coexecutado (Id 9921801).

Assim, indefiro o levantamento dos valores bloqueados via bacenjud.

Diante da notícia do falecimento do coexecutado VALDIR FERNANDES, diligencie a Secretaria a obtenção da respectiva certidão de óbito.

Sem prejuízo, determino a suspensão parcial do feito, em relação ao referido coexecutado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente proceder nos termos do artigo 689, CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos

Comprove a exequente o levantamento determinado no id 9744920, sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SILADIPE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a autora o aditamento à inicial com o pedido de conhecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES, EMERSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Apresente a CEF cópia integral do procedimento no qual foi consolidada a propriedade e a comprovação de que houve incorporação de saldo devedor no financiamento, declinando os períodos.
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 111404102 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, impetrado por **TOYOTA DO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando a proteção de direito à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Aduz a Impetrante que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a liminar para o respeito à anterioridade nonagesimal.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstaurou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

A matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Simula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroatível e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de compensação infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carrazza: "O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18, proibindo a utilização da compensação.

Violado assim o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: "O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, termos por irretroatível que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelfa, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da Impetrante de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até 31/12/2018.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELECÍDIA SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDA VIO FERREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10603530 no valor de R\$ 128.631,47 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-40.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON RODOLFO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença deverá ser processada nos autos n. 5000140-22.2017.4.03.6114, feito que tramita no sistema PJe.

Providencie a parte autora o peticionamento naquele feito.

Cancele-se a presente distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 39.386,21 HOMOLOGO-OS e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ivo da Cruz apresentou pedido de cumprimento de sentença dos autos n. 5001053-38.2016.403.6114, que encontra-se no E. Tribunal Regional Federal.

Determino a retificação da classe processual fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a autora o determinado no ID 10064527 sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIANIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente a autora cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por idade n.188.756.772-8.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A petição inicial está divorciada da lide, pois não traduz a realidade da autora e dos fatos: a Requerente foi beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 18/10/2010- NB 5432888269, com cessação prevista para 26/09/2019.

Emende a parte autora a petição inicial, apresentando corretamente a causa e as causas de pedir pertinentes, sob pena de indeferimento por inépcia. Prazo – 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON NUNES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o PPP atinente ao período que quer ver reconhecido como especial, pois é ônus seu a apresentação. O documento é essencial à propositura da ação.

Indeíro o benefício da justiça gratuita uma vez que o autor recebe R\$ 18.000(dezoito mil reais) mensais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CARLOS NA VARRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo requerente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação proposta entre as partes acima qualificadas, na qual postula o autor o reconhecimento de período rural e de atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momentaneamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, e ainda a data do requerimento administrativo formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIMAS AVELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, apresente cópia legível, em especial da contagem de tempo, do processo administrativo do NB n.º 1816752697.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id. 10795250: Verifico que foi produzido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, como requerido pelo autor, com intuito de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. Contudo, não houve intimação da parte autora da data e local da realização da prova pericial.

Para a comprovação da especialidade do labor, no presente caso, faz-se necessária a verificação, *in loco*, da presença habitual e permanente dos agentes nocivos, com regular intimação das partes para, querendo, participar da realização da perícia.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa do autor, determino a realização de nova perícia ambiental.

Nomeio, em substituição a engenheira Flavia da Rocha Leite – CREA 5063059315. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 248,53, consoante Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 04 de 22/08/2018.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-08.2018.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora petição requerendo o cumprimento de sentença e cálculos respectivos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11421

MONITORIA

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que houve liquidação do débito pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 723: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Cumpra-se a(o) Exequente a determinação de fls. 650, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, iniciado em 08/06/2015. A parte autora pretende o recebimento do valor das parcelas pagas a maior no contrato de financiamento já quitado e a devolução do valor de R\$ 15.915,00 pago indevidamente. Valor total - R\$ 51.244,44 (fl. 598). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 640/652, mediante depósito da quantia requerida (fl. 654 - R\$51.244,44) conta 4027, 005, 00009018-1. Aduz que não existe título judicial, uma vez que em negociação extra autos, o autor efetuou a quitação do financiamento com desconto, mediante o pagamento à vista de R\$ 15.915,00 em 24/04/15. O julgamento da causa pelo TRF3 ocorreu em 25/05/15, sem a comunicação pelas partes da negociação. Afirma que o saldo devedor era de 7.093,14 em fase de liquidação do contrato e se o autor pagou R\$ 15.915,00, o valor a ser devolvido a ele é de R\$ 8.821,86 e após retificou o valor para R\$ 8.953,14 (fl. 760). Determinada a expedição do documento de cancelamento da hipoteca - fl. 939. Demonstrativo de quitação do contrato, zerado o saldo devedor em 30/04/2009 - fl. 966/970. O Autor pagou as prestações até 30/01/2011. As fls. 986 - determinação que se fizesse a imputação primeiro nos juros e depois no principal - quitação do contrato em 30/04/2010 - fls. 988/992. Houve determinação judicial a fim de que a Contadoria Judicial apurasse o valor a devolver ao autor, considerando a quitação em abril de 2010, com o que concordou ele. Os valores são acrescidos de juros de mora de 1% ao mês com limitação à data do depósito judicial efetuado pela CEF em 24/06/2015; o valor pago espontaneamente pelo autor de R\$ 15.915,00 será acrescido apenas de correção monetária, uma vez que a negociação foi feita de forma extraprocessual, não incidindo juros de mora; honorários advocatícios incidem no percentual de 10%, somente sobre o valor pago a maior no contrato, não na negociação. Desconto das parcelas pagas com juros e correção, além de multa. Cálculo às fls. 1106: Parcelas pagas indevidamente no período de 06/10 a 03/11 - R\$ 14.951,04. Honorários advocatícios - R\$ 1.495,10. Pagamento a maior corrigido - R\$ 16.181,80. Honorários de perito - R\$ 1.495,10 - Total devido em 06/2015 - R\$ 32.627,94 É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de iliquidez do título e litigância de má-fé por parte de ambas as partes, UMA VEZ QUE A DESPEITO DE REALIZAREM NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NÃO COMUNICARAM AO JUIZ A SUA REALIZAÇÃO. Desta forma, após dez dias na negociação, sem qualquer mudança na situação jurídica ou fática, foi proferida decisão pelo TRF3, com ganho de causa à parte autora. O interesse era das duas partes em comunicar o Tribunal. Não o fizeram. Dessa forma, qualquer pagamento recebido a maior, fora dos parâmetros da decisão, é indevido. Deve a CEF devolver o que não lhe era devido. A carta de

cancelamento da hipoteca já foi efetivamente entregue aos autores. Resta agora apurar o que foi pago a maior pelo Autor. Há um ano a CEF vem se opondo quanto aos cálculos do valor devido em devolução ao Autor. Determinado que a Contadoria Judicial efetivasse os cálculos conforme determinação de fls. 1006, decisão que restou irrecorrida e fls. 1057. Insiste a CEF que houve erro de cálculo quanto à parcela 239- 289, questão já retificada à fl. 1017 e decidida à fl. 1029. A conta encontra-se devidamente efetuada à fl. 1106, conforme ao parâmetros de fl. 1006, conforme ao parâmetros de fl. 1006. Acolho PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e declaro ser devido em devolução ao autor: Parcelas pagas indevidamente no período de 06/10 a 03/11 - R\$ 14.951,04. Honorários advocatícios - R\$ 1.495,10. Pagamento a maior corrigido - R\$ 16.181,80. Honorários de perito - R\$ 1.495,10 - Total devido em 06/2015 - R\$ 32.627,94. Honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Após o decurso do prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia devida e à CEF do saldo.Int.

EMBARGO A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União - DPU. O cálculo foi apresentado pela DPU, no importe de R\$ 23.522888 (fls. 205). A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (fls. 207/212). Entende que o valor devido é R\$ 5.246,96. Depositou o valor integral atualizado requerido pelo exequente, no importe de R\$ 24.567,64 (fls. 213). A Defensoria Pública da União apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF (fls. 235). Cálculos da contadoria judicial, às fls. 307. DECIDO. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante informações da Contadoria Judicial, às fls. 307, o valor dos honorários devidos para a DPU importa em 7.173,08 (sete mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), em julho/2017. As fls. 311 verso e 313, apresentam as partes concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Posto isto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, para declarar que o valor devido pela CEF à Defensoria Pública da União é de R\$ 7.173,08 (sete mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), em julho/2017, relativo à execução da verba sucumbencial. Expeça-se ofício ao banco CEF (Posto da Justiça Federal) a fim de que transfira o valor de R\$ 7.173,08 (sete mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), em julho/2017, do depósito de fls. 213, em favor da Defensoria Pública da União, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular - Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5. Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar o valor total remanescente do depósito de fls. 213 (apropriação dos valores em seu favor). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor do processo, conforme requerido nas fls. 456/457, devendo ser retirada em secretária no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SPO21000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Vistos.

Fls. 964/1001: Defiro a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - CNPJ nº 14891472/0001-96, consoante requerido.

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da sociedade acima referida, no pólo ativo da presente ação.

Após, oficie-se ao Banco CEF - agência 4027, a fim de que transfira todo o valor do depósito de fls. 960 para a conta da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, no Banco do Brasil, agência 3413-4 (Brasília Shopping) - conta corrente: 38460-7 (AAGE-ELETROBRAS), bem como proceda-se ao encerramento da conta.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SPO56461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SPO56461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SPI344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Esclareça a Caixa Seguradora sua petição de fls. 405/407, eis que às fls. 401/404 consta informação de que já foi solicitada a restituição acerca dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 29.889,05, consoante Anexo da Ordem de Serviço nº 285966 de 23/12/2013 (fls. 402).

Ademais, às fls. 383 consta guia de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, os quais já foram levantados pela Patrona da parte autora, consoante ofício de fls. 393/395.

Sem prejuízo, em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SPO21709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPO15806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X GUSTAVO VALTES PIRES X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Vistos.

Fls. 1037/1074: Defiro a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS - CNPJ nº 14891472/0001-96, consoante requerido.

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da sociedade acima referida, no pólo ativo da presente ação.

Após, proceda-se a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 4083359, expedido nos presentes autos (fls. 1035).

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco CEF - agência 4027, a fim de que transfira todo o valor do depósito de fls. 1027 para a conta da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, no Banco do Brasil, agência 3413-4 (Brasília Shopping) - conta corrente: 38460-7 (AAGE-ELETROBRAS), bem como proceda-se ao encerramento da conta.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SPI19840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES)

Vistos.

Fls. 484: Indefiro a penhora requerido na pessoa do sócio da empresa executada, eis que o sócio requerido não faz parte do pólo passivo da ação.

Oficie-se o Bacen para bloqueio de numerário da empresa executada.

Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SPO51142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos.

Cumpra-se a Executada a determinação de fls. 354, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SPI72850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos autos - CEF Agência 4027 - conta nº 005.86400136-2, no importe de R\$ 4.878,75 (em 02/10/2018), consoante extrato de fls. 177, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Pela derradeira vez, proceda a CEF ao levantamento TOTAL do valor depositado nos presentes autos - agência 4027/005/86401949-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento, prosseguindo-se os autos no Sistema Pje, consoante determinação às fls. 198.

Atente a CEF que, na inércia quanto ao levantamento do alvará, os valores serão devolvidos à parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços do coexecutado NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação dos executados, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente manifeste-se a parte executada sobre às fls. 326.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos.

Fls. 256/258: Indefiro a penhora requerido na pessoa do sócio da empresa Caio Prado Barcelos, eis que a sócia requerida não faz parte do pólo passivo da ação. Oficie-se o Bacen para bloqueio de numerário da empresa CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME. Após, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Vistos.

Abra-se vista às partes do ofício cumprido, juntado às fls. 1012/1017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deíro .

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira todo o valor depositado às fls. 814, para a conta informada pela exequente às fls. 818.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido às fls. 159.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HAMILTON JOSEDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente novo PPP relativo ao período laborado na empresa Istringhausen Industrial Ltda., tendo em vista a impossibilidade de visualizar o nível de intensidade do agente agressor ruído a que esteve exposto (Id 2232172).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Deverá o autor recolher a diferença apontada na certidão ID 11443920 no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a herdeira EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS o Instrumento de Procuração tendo em vista não constar no ID 9786548, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios com o destaque requerido.

Após, cumpra-se a decisão ID 10824712.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-29.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando o cálculo, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela parte embargante (id 11455049), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum. Anote-se nos autos principais.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) da parte exequente, DR. OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO, que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devendo ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade processual.

Espeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono Oliveira Pereira da Costa Filho, devendo a parte atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará – id 9307787.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUAREZ SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SÔNIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 29.532,46 e R\$ 2.953,24, em 03/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após apreciação do recurso interposto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAJI FILHO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 11367082), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA, DAMIAO FERREIRA PARNAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento id 10010532: Intime-se a parte exequente, a fim de que apresente documento legível contendo planilha de valores que deveria ter recebido do INSS mês a mês, consoante requerido pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-65.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIA GRAZIOTIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON STEFANO - SP63470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o aditamento à inicial e tendo em vista o valor atribuído à causa reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500476-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos.

Adite a parte autora a petição inicial esclarecendo a composição do núcleo familiar, com nomes e identificação e renda de cada um deles, bem como o valor recebido mensalmente pela Autora, a título de pensão alimentícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500035-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista os demonstrativos de débitos juntados aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 41.964,05 (valor atualizado em setembro/2018), após, requeira a CEF, o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas, aduzindo que o processo referente ao benefício em questão foi encaminhado ao setor de perícia médica para análise do enquadramento ou não como atividade especial do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., em 19/09/2018, e aguarda a conclusão da diligência para devolver o processo à 11ª JRPS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCEU CORADI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alceu Coradi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 27/04/2011 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.054-2 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 27/04/2011

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquete da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 27/04/2011.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 27/04/2011**, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de inspetor de análise de qualidade e produto.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1001795-32.2014.5.02.0461, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Nesse ponto, registro que embora a reclamação trabalhista não tenha transitado em julgado, ante a interposição de recurso pela empresa reclamada, conforme se verifica de consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifico nas razões do recurso ordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda que a reclamada buscou o reconhecimento da nulidade do laudo, sem contudo atacar diretamente as conclusões a que chegara o Sr. perito. Por fim, afasto a alegação do INSS no sentido da inadmissibilidade do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista como meio de prova no presente feito. Conforme já consignado, não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação. Além disso, o autor buscou, através do ajuizamento de reclamação trabalhista, com a produção de prova pericial, justamente a retificação do PPP, documento hábil para a comprovação da especialidade da atividade laboral.

Resolvidas essas questões, verifico que conforme constatado pelo perito judicial, o trabalhador manuseava peças que continham em suas superfícies graxas e óleos, que possuíam em suas fórmulas hidrocarbonetos, compostos de carbono e outros derivados de petróleo (Id 9943672). Não restou comprovado pelo empregador a utilização de equipamentos de proteção individuais.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO;) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis, e a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellnar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICACAO;) (destaque)

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 27/04/2011**.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo (fls. 49), os períodos de 27/05/1980 a 22/02/1984 e 24/01/1985 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 27/04/2011 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 143.877.054-2, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARÉsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SERGIO ARRIBABEM e SILVIA DONIZETI CAPELASSI, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$38.741,35 (Trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 29 de agosto de 2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados os réus por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios (documento id 10645515) para alegar em suma, aplicação do CDC; necessária inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da utilização da Tabela Price (capitalização de juros); ilegalidade da comissão de permanência; da impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios. Requeru, ainda, perícia contábil.

A CEF apresentou impugnação (documento id 11129479).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), consoante contratos e demonstrativos de débitos juntados aos autos.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos *“sub examine”*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 5,70% ao mês contrato de nº 25.0363.400.0005468-40 e contrato de nº 0363.001.00002352-6 com juros de 7,20% ao mês.**

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 10/11/2016 (contrato de nº 25.0363.400.0005468-40) e 07/03/2017 (contrato de nº 0363.001.00002352-6), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, resalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE a ação**, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$38.741,35 (Trinta e oito mil, e setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 29 de agosto de 2017.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 10/04/1995 a 19/04/2002, 01/10/2003 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 26/11/2014 e 27/11/2015 a 06/03/1997, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 25/03/2014 (NB 167.267.249-7).

Successivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER em 29/02/2016 (NB 177.912.321-0), se for o caso, a reafirmação da data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifico que os períodos de 17/10/1990 a 07/04/1995, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 27/11/2014 a 26/11/2015 foram administrativamente reconhecidos como especiais, o primeiro no processo administrativo do NB 167.267.249-7 – DER 25/03/2014 e os dois últimos no NB 177.912.321-0 – DER 29/02/2016, de acordo com as tabelas de cômputo de tempo e análise administrativa, juntadas aos autos (Id. 9020525 p. 23 e 9020529 – p. 24/27).

No caso dos presentes autos, no período de **10/04/1995 a 19/04/2002**, o autor laborou para **Grande ABC Editora Gráfica S/A** na função de primeiro ajudante de off-set (10/04/1995 a 31/08/1999) e ½ oficial plana 10 cores (de 01/09/1999 a 19/04/2002), no setor de off set plana, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, formulário Dirben 8030 e LTCAT juntados aos autos (Id 9020505 p. 10 e 13 e 9020506 e 9020526, p. 20/21).

Segundo referidos documentos, o autor estava exposto ao agente nocivo físico ruído da intensidade de 90,5 decibéis e agentes químicos hidrocarbonetos, como benzina, querosene, razão pela qual referido período deve ser computado como especial.

Observo que o formulário DSS 8030 e LTCAT trazidos aos autos (Id 9020518), não poderão ser considerados para fins de prova da exposição aos agentes químicos, porquanto a atividade profissional do segurado neles indicada (impressor rotativa) é diversa daquela desempenhada pelo autor, ainda que se refiram à mesma empresa.

Por conseguinte, nos períodos de **01/10/2003 a 31/12/2010, 01/01/2012 a 26/11/2014 e 27/11/2015/a 06/03/2017**, o autor trabalhou para **Intergraf Indústria Gráfica Eireli**, na função de ajudante de off-set, conforme CTPS carreada aos autos (Id 9020505).

Consoante PPP juntado aos autos (Id. 9020508), o autor estava exposto ao agente nocivo ruído que oscilava entre 72,5 e 84,9 decibéis, portanto aquém dos limites estabelecidos na legislação.

O documento indica, ainda, a exposição do autor a agentes químicos insalubres, dentre os quais hidrocarbonetos aromáticos, como tolueno, estireno e álcool isopropanol, reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17.

Contudo, tal exposição deu-se em caráter ocasional e intermitente.

A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente do exercício de trabalho em condições especiais introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, embora não se exija a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

Dessa forma, tais períodos deverão ser considerados como comuns.

Somado o período administrativamente computado (NB 167.267.249-7, Id. 9020525 p. 22/23), com o ora reconhecido, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 35 anos, 11 meses e 25 dias na data do primeiro requerimento administrativo formulado (25/03/2014).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de **10/04/1995 a 19/04/2002**, bem como determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.267.249-7, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2014).

Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. L.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente a parte autora a documentação solicitada pela senhora perita no ID 11434864, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade comum do período de 06/08/2002 a 03/11/2002 e a especial exercida nos períodos de 25/01/83 a 02/05/85 e 08/09/99 a 24/06/02, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.817.954-2 desde a data do requerimento administrativo (25/09/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 06/08/02 a 03/11/02, o autor trabalhou na empresa Atual Serviços Empresariais Ltda, consoante registro às fls. 46 da CTPS nº 71.538 – Série 609 (Id. 8754201 p. 13); contudo, tal período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de **06/08/2002 a 03/11/2002** deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **25/01/83 a 02/05/1985** o autor laborou na empresa Autometal SA, no cargo de auxiliar de produção, e estava exposto ao agente agressivo ruído de 92 decibéis, acima dos limites estabelecidos, portanto, consoante PPP acostado aos autos (Id. 8754096, p. 11) o qual, embora extemporâneo, expressamente informa que não houve alteração do maquinário, layout e processos de trabalho.

Trata-se de período especial.

Quanto ao período de 08/09/99 a 24/06/02, laborado na função de ajudante geral, na empresa Copérnico Industrial de Embalagens Ltda, segundo o PPP juntado aos autos (Id. 8754096 p. 14/15), exposto aos agentes agressivos químicos xileno e tolueno (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

Quanto aos agentes químicos, a utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP, retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 34 anos e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período comum de 06/08/2002 a 03/11/2002, assim como o período especial de 25/01/83 a 02/05/1985.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de paralisia infantil e epilepsia. Requereu o benefício de auxílio-doença em 06/08/2010, o qual foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil e epilepsia, em tratamento com Gardenal e nega crise convulsiva recente. Há incapacidade parcial e permanente devido a maior dificuldade de exercer sua atividade laborativa habitual.

Desta forma, consoante o CNIS anexo à sentença, o autor vem desenvolvendo várias atividades há vários anos, sem qualquer prejuízo. Não faz jus ao auxílio-doença, uma vez que há capacidade laborativa, muito menos à aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-39.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: SILVIO OLIVIERI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 08/05/1980 a 31/10/1991 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.982.628-0, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 08/05/1980 a 31/10/1991, o autor trabalhou na empresa BasfS/A, exercendo as funções de almoxarife e auxiliar de administração e, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 80,0 decibéis.

No caso, a exposição se deu dentro dos limites de tolerância fixados (até 80,0 decibéis).

Portanto, improcede o pedido inicial.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-48.2018.4.03.6114

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/08/1990 a 30/11/2015 e a concessão da aposentadoria NB 182.892.242-8, desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1990 a 30/11/2015, o autor trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/08/1990 a 30/03/2002: 85,0 decibéis;
- 01/04/2002 a 31/12/2005: 89,1 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2008: 88,0 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: 89,1 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2013: 87,4 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 88,8 decibéis;
- 01/01/2015 a 30/11/2015: 88,4 decibéis.

Apenas nos períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/11/2015, a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 18 anos, 1 mês e 6 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 75 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 08/08/2012 e 20/02/2013 a 30/11/2015 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.892.242-8, com DIB em 23/03/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de maio de 1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS O CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a plausibilidade do direito invocado: o autor não era cliente da CEF, tentou resolver o problema e não conseguiu.

Ante o risco de perecimento do direito do autor a utilizar seu benefício para manutenção, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao INSS que suspenda o desconto do empréstimo consignado do benefício do autor e que a CEF exima-se de cobrar o empréstimo n. 213330110000020650, enquanto não houver decisão final na presente ação.

Intimem-se os réus da decisão extem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o Impetrante cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11395644: Tendo em vista a manifestação da parte autora, reconsidero a decisão que determinou a perícia ambiental (Id. 10629315).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVALDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVALDO DE LIMA VIEIRA contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em apertada síntese, alega que é aposentado por invalidez desde 12 de janeiro de 2001 e que o ato administrativo de cessação do benefício é evado de ilegalidade face a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 103-A da Lei 8213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tenha as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso concreto, o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida administrativamente desde 12/01/2001, benefício n. 1197568490.

O impetrante foi submetido a perícia médica, em obediência ao art. 101, “caput” da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data.

Não obstante a farta documentação carreada aos autos demonstrando o estado de saúde do Impetrante, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial, momento porque foi reconhecido por perito a sua ausência.

Ademais, tal necessidade se faz pela diferença entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Neste ponto, ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No entanto, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite a petição inicial adequando o pedido ao rito comum.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAGEN LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, sem as quais, impossível apreciar o pedido de liminar, ante a necessidade do contraditório.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Petição da CEF de fls. 132, manifeste(m)-se o(s) réu(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham conclusos para extinção.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

VISTOS. Trata-se de ação penal instaurada para apurar o delito previsto nos artigos 304, do Código Penal contra MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, devidamente qualificado. Profêrida sentença de procedência, mediante a desclassificação do delito do artigo 304 para aquele previsto no artigo 304 c/c 298 do Código Penal, o acusado foi condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa. Diante da desclassificação ocorrida, sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95. Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 145). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 192). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-79.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH SATURNINO(SP394760 - CELIA REGINA CIRILO)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado ELIZABETH SATURNINO às fls. 318/324, nos efeitos legais.
Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-04.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X MICHELE ARIANE DE ARAUJO(SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MICHELE ARIANE DE ARAÚJO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória que MICHELE, nos dias 06 e 14/10/2016, respectivamente nas agências dos Correios denominadas Brigadeiro Faria Lima e São Bernardo do Campo, localiza neste município, levou consigo, transportou e remeteu para o exterior, na primeira oportunidade, uma encomenda postal destinada a Cano Verde na qual estavam ocultos pouco mais de 424 (quatrocentos vinte e quatro) gramas de cocaína na forma de sal. Ainda segundo a denúncia, tais postagens foram selecionadas por auditores fiscais da receita federal, em trabalho conjunto com empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, durante fiscalização de rotina de remessas postais internacionais, sendo observado em ambas encomendas constar como remetente a pessoa de MICHELE ARIANE DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o nº 383.074.158/88, e com endereço declarado na Rua São Vicente de Paulo, nº 276, SBCampo/SP. Às fls. 118 foi determinada a notificação da acusada para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Devidamente notificada, a denunciada apresentou defesa prévia, por meio de defesa técnica regularmente constituída, alegando, em síntese: 1) Inexistência de dolo, uma vez que acusada não teve conhecimento realmente de que tais encomendas poderiam conter tais substâncias, até porque a denunciada compareceu pessoalmente nas agências dos Correios sem se preocupar em omitir sua identificação; 2) Inexistência do tráfico de drogas (sic), pois só efetuou este procedimento a pedido do namorado, uma vez que durante o período de relacionamento tinha conhecimento de que ele comercializava vários produtos em vendas pela internet. É o breve relatório. DECIDO: Submetendo-se o presente feito ao rito previsto na Lei 11.343/06, prevê o dispositivo legal que apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias (art. 55, 4º). Há previsão na lei, ainda, de que são aplicadas ao procedimento relativo aos processos por crimes definidos como tráfico ilícito de drogas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (art. 48). Assim, as regras previstas pela lei extravagante devem ser analisadas em conjunto com o contido no Código de Processo Penal. Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) uma decisão que rejeite a denúncia na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela ré em sua peça defensiva confundem-se com o mérito da ação penal e serão analisadas após a instrução processual, necessária para melhor esclarecimentos dos fatos narrados, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 111/116. Designo o dia 29/11/2018 às 15h00min para audiência de instrução e julgamento na forma do artigo 56 da Lei nº

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LURDINHA ANTONIA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9) ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme cópias anexadas aos autos (informação ID 10543192) já houve decisão judicial, com trânsito em julgado, julgando a pretensão da autora posta nesta lide, conforme processo n. 0013388-36.2014.4.03.6312, que tramitou perante o JEF local. Inclusive, referida decisão transitou em julgado (v. Id 10544005).

A autora foi intimada a se manifestar sobre possível ocorrência de coisa julgada. Peticionou aduzindo o seguinte:

“A parte autora em 2008, após ter seu direito cerceado pelo a autarquia federal, recorreu ao judiciário para que lhe fosse concedido o auxílio doença, pois não tinha condições laborativa, conforme consta no documento anexado sob o **Id 10067064** em 16/08/2018, o que restou indeferido, porém foi interposto recurso no qual foi julgado e dado parcial provimento a demanda, condenando o INSS à concessão do auxílio doença em comento.

A requerente recebeu o **benefício 31/ 604.692.809-9** até **2014**, quando o INSS, cancelou seu benefício, mesmo com a impossibilidade da autora voltar ao mercado de trabalho devido suas patologias.

Após o indeferimento a autora, interpôs recurso administrativo junto ao INSS, que restou indeferido, passou por várias perícias, onde os peritos mal olham seus exames, e muito menos perguntavam qual era o seu problema de saúde, sendo que por fim restaram todas indeferidos.

A Autora, conforme poderá ser comprovado através de perícia médica não possui condições laborativa, esta impossibilitada para o trabalho, vivendo de ajuda da filha e dos familiares para obter o mínimo de dignidade, além do que, a idade e as doenças crônicas a impossibilita de retornar ao mercado de trabalho.

A presente ação foi proposta, requerendo o restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez em comento, pois verifica-se que a Autora não melhorou seu quadro clínico, que continua desde que o benefício foi concedido impossibilitada para o trabalho.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente manifestação, para prosseguimento da lide.”

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Em 04/08/2014 a autora ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos (autos nº 0013388-36.2014.4.03.6312), cujo objeto era o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/2014 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi rejeitado por sentença proferida em 13/02/2015.

Da referida sentença transcrevo a seguinte passagem:

“Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/09/2014 (laudo anexado em 18/12/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 29/01/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

*Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”

Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado em 10/03/2015, conforme informações extraídas do referido feito, anexadas a estes autos.

Pois bem, a hipótese dos autos é de coisa julgada material, de modo que a extinção do feito, em decorrência do pedido deduzido na exordial deste processo, é de rigor.

No entanto, conforme se verifica de cópias anexadas a esta decisão (CNIS e PLENUS), a autora, após o trânsito em julgado daquele processo, requereu junto ao INSS novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, NB 621.104.037-0 (**DER 29/11/2017**), tendo havido seu indeferimento. Nessa época, observa-se que a autora fazia recolhimentos previdenciários.

Em sendo assim, em tese, numa análise perfunctória, é possível a discussão judicial desse indeferimento administrativo. Contudo, cabe à parte autora, se assim o desejar, **emendar** a petição inicial para trazer aos autos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a esse indeferimento, pugnano pelo que entender pertinente (pedido), **inclusive indicando o novo valor da causa diante da emenda**, a fim de que este Juízo verifique sobre sua competência para o processamento do pedido.

Do exposto:

I - julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez desde **05/05/2014** (cessação do NB 31/604.692.809-9), tal como postulado na petição inicial.

II – concedo à parte autora o prazo de **15 dias** para emendar a petição inicial, na forma supra, para eventual prosseguimento da demanda em relação ao indeferimento do benefício NB 621.104.037-0 (**DER 29/11/2017**), deduzindo causa de pedir e pedido, indicando, ainda, o devido valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CLUBE BOSQUE DO JACARE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da prescrição de crédito tributário referido na exordial, bem assim a declaração da nulidade da respectiva Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o nº 80 6 08029408-19 e, ainda, a condenação da parte ré à reparação pelos **DANOS MORAIS** causados à Requerente, em razão da manutenção indevida do nome da Autora no rol do CADIN, em período posterior à prescrição do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 029408-19. Em tutela de urgência, pugnou por ordem de imediata exclusão do CADIN. Rogou pela concessão da gratuidade processual.

À causa, após emenda, a autora atribuiu o valor de R\$ 9.488,94 (nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A decisão (Id 9047916) indeferiu o pleito de tutela de urgência. No mais, determinou que a autora provasse sua hipossuficiência financeira e emendasse/completasse a inicial, trazendo a causa de pedir no tocante à alegação de dano moral, por conta de ser pessoa jurídica.

A autora peticionou (Id 9584804). Insistiu na gratuidade processual e emendou a causa de pedir no tocante ao dano moral.

A decisão (Id 10302519) indeferiu o pleito de gratuidade.

A autora recolheu a taxa judiciária de ingresso e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 11014534).

Pois bem.

Diante da regularização do recolhimento da taxa judiciária de ingresso, de rigor acolher-se a **emenda** da inicial (Id 9584804) e determinar-se o regular prosseguimento dos autos.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Em sendo assim, **cite-se** a União (PFN) dos termos da petição inicial e de sua emenda para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos depósitos realizados conforme RPVs para satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA SCATOLINI, JUCELIO APARECIDO SCATOLINI, ANTONIO DONIZETI BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para deliberação."

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para deliberação."

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8640604).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Reitere-se a intimação aos exequentes para que esses, no prazo de trinta dias, apresentem o demonstrativo de débito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CONTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS e da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo ativo destes autos.

Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem notícias do pagamento, fica deferida a penhora de bens do executado, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 10257126).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (ID 10257126).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO, NEUZA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 6547659), acolho a emenda à inicial para excluir do polo passivo os representantes legais da Construtora Oliveira Neto, quais sejam: Antonio Custódio de Oliveira Neto, Neuza de Lima Oliveira e Antonio Custódio de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Com o retorno dos autos, intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, para pagarem o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de liquidação/execução provisória individual de sentença movida por **FRANCISCO DOMINGOS FILHO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A decisão que embasa o presente pleito foi proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União. Trata-se de sentença proferida nos autos da ação n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda não transitada em julgado, pois pendente de julgamento definitivo, pelo C. STJ, os Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF.

Anoto que houve decisão no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até seu julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a "União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Pois bem.

Em que pese a ação coletiva tenha tramitado perante a Justiça Federal em razão da presença da União e do Banco Central do Brasil na lide, neste pedido individual de liquidação/execução provisória de sentença, no polo passivo, por interesse da parte requerente, o pedido está direcionado **SOMENTE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, não estando na lide aqui proposta nenhum ente federal elencado no art. 109, I da CF, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Não há que se falar que a competência seria desta Vara Federal sob o argumento de que a liquidação/execução de sentença deve ser processada perante o Juízo em que tramitou o feito originário, pois, por ocasião do ajuizamento da liquidação/execução provisória, a parte interessada a dirigiu apenas em face de uma das partes (Banco do Brasil S/A), que não tem foro no âmbito da Justiça Federal.

Apreciando casos idênticos ao presente, confirmam-se recentes decisões proferidas por Ministros que compõem o C. STJ: CC 158.889-MS, Min. MOURA RIBEIRO, j. 12/06/2018; CC 156.272-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/03/2018; CC 156.622-MS, Min. MARCO BUZZI, j. 22/03/2018; e CC 156.156.349-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19/03/2018.

Saliento, por fim, que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, atentando-se ao domicílio/residência do requerente, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de **Pirassununga/SP**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

DESPACHO

Considerando a informação de que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído em duplicidade com o Cumprimento de Sentença nº 5001143-72.2018.403.6115, certifique-se o ocorrido, com cópia deste despacho, nos autos do Cumprimento de Sentença referido e no processo-referência, Procedimento Sumário nº 0002507-09.2014.403.6115.

Após, dê-se vista às partes acerca do presente feito, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO, WAGNER ANTONIO GOUNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002245-64.2011.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento do advogado dos executados (Dr. Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315) no presente feito, e, na sequência, intimem-se-os para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intimem-se os executados novamente, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER ANA COMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413, THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002616-52.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCECIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a manifestação dos exequentes (ID 11195310), fixo a competência deste Juízo para processamento do Cumprimento de Sentença. Certifique-se a ocorrência nos autos do processo-referência, autos nº 0006537-15.1999.403.6115.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente (ID 10870925), primeiramente promova a Secretaria o cadastramento da advogada do executado (Dra. Alexandra Berton Schiaviniato, OAB/SP 231.355) no presente feito, e, na sequência, intime-se novamente a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se novamente o executado novamente, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CELI PERIN TAGLIARI e outros** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos pendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e Ofícios Circulares emitidos pela IES.

A inicial do PJe foi instruída com documentos

É a síntese do necessário.

Os autores fazem pedido de tutela de urgência acerca do auxílio-transporte em decorrência de serem servidores públicos federais vinculados à UFSCAR.

Antes de qualquer decisão deste Juízo a respeito do pedido de tutela de urgência, observo que os autores não trouxeram documentos imprescindíveis à análise do pedido liminar, uma vez que não anexaram cópias de seus termos de posse e/ou declaração da UFSCAR que indicam estarem em pleno exercício ativo do cargo ou mesmo cópia de holerites dos vencimentos atuais (há cópia de holerites de apenas dois autores referentes ao mês de agosto/2018).

Observo, ainda, que em relação ao autor José Nilton sequer foi anexado o instrumento de procuração.

Nesses termos, atento ao disposto no art. 321 do CPC, **determino** que os autores regularizem o pedido inicial providenciando a juntada de cópia de seus termos de posse e/ou declaração da IES ou, ainda, de holerites atualizados a fim de comprovar que estão em pleno exercício ativo do cargo público que dizem titularizar.

O autor José Nilton deverá regularizar, ainda, sua representação processual com a juntada do devido instrumento de procuração.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação da CEF (ID 10346882), acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo do presente Cumprimento de Sentença os executados IVONETE CONSTANTINO FENILI, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI e LENI TERESINHA FERRARI FENILI. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Com o retorno, intím-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intím-se novamente os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008173-47.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RAPHAEL BASSO CAMPOS(GO031146 - ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO) X EDER GARCIA DE OLIVEIRA X MURILO MARQUES(SPI141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/06/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento dos requisitos para Suspensão Condicional do Processo pelos acusados Lucas Raphael Basso Campos e Éder Garcia de Oliveira e ausência de requisitos para o coacusado Murilo Marques (fls. 225/226v). Sendo assim, para realização de audiência de propositura de Suspensão Condicional do Processo aos citados coacusados, designo o dia 27 de novembro de 2018, à 14h00min, a se realizar pelo sistema de videoconferência. Caso, ainda não devolvida a Carta Precatória expedida para citação dos coacusados (fls. 222) adite-a; ao revés, expeça-se nova precatória para realização do ato. Quanto ao coacusado Murilo Marques, aguarde-se a citação e apresentação de resposta à acusação. Intím-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Tendo em vista a declaração do acusado de não ter condições financeiras para constituir defensor particular (f. 257), nomeio para ele o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150, como defensor dativo para representá-lo nestes autos. Intime-o de sua nomeação e para oferecer a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008) e informe a ele os dados pessoais do acusado, para que ele entre em contato pessoal com o mesmo. Juntada a defesa preliminar, venham os autos conclusos. Dilig. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n.º 0008173-47.2016.403.6106 Vistos, O acusado Murilo Marques apresentou resposta à acusação (fls. 270/272) na qual afirma que por ocasião da instrução apresentará sua tese defensiva. Com efeito, verifico que constou na denúncia de fls. 176/178 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fls. 04) e, como foi agendada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do Processo para os demais coacusados, o dia 27 de novembro de 2018, às 14 horas, designo a mesma data para a inquirição das testemunhas e o interrogatório do coacusado Murilo Marques, com uso do sistema de videoconferência. Intím-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 10 de setembro de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (Num. 8421601 – fl. 137-e) e, em seguida, providencie o arquivamento com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DA SILVEIRA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BELINI E SILVA - SP221224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (Num. 7669725 – fls. 71/73-e) e, em seguida, providencie o arquivamento com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11453149 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão (Num. 10016477) que indeferiu requerimento do autor para remessa à Contadoria Judicial para fins de "produção de prova pericial", pois entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada, **NÃO** demandar a causa em testilha de "produção de prova pericial", ou seja, a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **NÃO** depende da Contadoria Judicial, mas sim, tão somente, de análise do alegado com base na prova produzida e a interpretação do ordenamento jurídico.

Intimadas as partes desta decisão, retome para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOYCE CUNHA DA SILVA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 12/41-e), na qual pretende a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, em face do reconhecimento do direito à cobertura securitária pela morte do mutuário.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que seu ex-companheiro e mutuário da ré/CEF, Vladimir Atique, faleceu em 24/12/2016, o que importa em liquidação total da dívida do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, visto que foi prevista cláusula de seguro em caso de sinistro. Todavia, apesar de ter comunicado o sinistro em 26/04/2017, foi intimada para purgar a mora do contrato, sob pena de adjudicação compulsória do imóvel.

Determinei que a autora comprovasse a sua situação de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas processuais e, ainda, que emendasse a petição inicial esclarecendo seu interesse na audiência de conciliação (fl. 45-e),

A autora emendou a petição inicial, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 45-e e juntou documentos (fs. 48/95-e), cujos embargos não acolhi e, na mesma decisão, **deferí** à autora os benefícios da gratuidade de justiça, **deferí** a tutela provisória de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/CEF (fs. 96/98-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 103/107-e), acompanhada de documentos (fs. 108/112-e), na qual argumentou pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pela falta de interesse de agir.

A Caixa Seguradora S/A apresentou manifestação e requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da ré/CEF (fs. 113/114-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 134/142-e).

Diante da necessidade de regularização do polo ativo, **determinei** que a autora comprovasse a sua qualidade de inventariante no Processo de Inventário nº 1005667-75.2017.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de São José do Rio Preto (fl. 143-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 146/348-e).

Concedi a prorrogação de prazo para que a autora comprovasse a sua qualidade de inventariante (fls. 349-e), o que foi devidamente cumprido (fls. 350/361-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré/CEF, isso porque, da análise do contrato juntado (fls. 26/40-e), depreende-se que, em caso de sinistro de natureza pessoal ou material, a ré/CEF recebe o valor da indenização diretamente da seguradora e, posteriormente, aplica na solução, amortização ou liquidação da dívida, de tal forma que a CEF atua como intermediária da seguradora (Cf. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1593436 - 0000932-49.2003.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Dessa forma, configurada a legitimidade da ré/CEF para figurar no polo passivo da demanda e, no caso, considerando que a seguradora já emitiu o termo de reconhecimento do sinistro (fl. 110-e), não vislumbro interesse jurídico relevante da CAIXA SEGURADORA S/A na solução do processo e, então, **indefiro** o pedido para seu ingresso na lide na qualidade de assistente da ré/CEF.

Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir deduzida também pela ré/CEF.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não vislumbro** o interesse de agir superveniente da autora, visto que a providência ora requerida, ou seja, a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, tornou-se inócua com a conclusão do processo administrativo, reconhecendo o sinistro pela seguradora e consequente liquidação do contrato pela ré/CEF (fls. 110/111-e).

E, por fim, tendo em vista que a perda do interesse processual deu-se em razão de decisão administrativa proferida em **10/05/2017** (fls. 110/111-e), antes mesmo do ajuizamento desta ação em **21/06/2017** e, considerando que o procedimento de cobrança teve início, provavelmente, em razão da **demora** de comunicação do falecimento do mutuário contratante, ocorrido em 24/12/2016 (fls. 20-e), porém, comunicado à seguradora somente em 26/04/2017 (fl. 22-e), o princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus da sucumbência.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que a autora deu causa ao processo – *princípio da causalidade* –, **condeno-a** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOYCE CUNHA DA SILVA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/41-e), na qual pretende a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, em face do reconhecimento do direito à cobertura securitária pela morte do mutuário.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que seu ex-companheiro e mutuário da ré/CEF, Vladimir Atique, faleceu em 24/12/2016, o que importa em liquidação total da dívida do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, visto que foi prevista cláusula de seguro em caso de sinistro. Todavia, apesar de ter comunicado o sinistro em 26/04/2017, foi intimada para purgar a mora do contrato, sob pena de adjudicação compulsória do imóvel.

Determinei que a autora comprovasse a sua situação de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas processuais e, ainda, que emendasse a petição inicial esclarecendo seu interesse na audiência de conciliação (fl. 45-e).

A autora emendou a petição inicial, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 45-e e juntou documentos (fls. 48/95-e), cujos embargos não acolhi e, na mesma decisão, **deferi** à autora os benefícios da gratuidade de justiça, **deferi** a tutela provisória de urgência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/CEF (fls. 96/98-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 103/107-e), acompanhada de documentos (fls. 108/112-e), na qual argumentou pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pela falta de interesse de agir.

A Caixa Seguradora S/A apresentou manifestação e requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da ré/CEF (fls. 113/114-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 134/142-e).

Diante da necessidade de regularização do polo ativo, **determinei** que a autora comprovasse a sua qualidade de inventariante no Processo de Inventário nº 1005667-75.2017.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de São José do Rio Preto (fl. 143-e).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 146/348-e).

Concedi a prorrogação de prazo para que a autora comprovasse a sua qualidade de inventariante (fls. 349-e), o que foi devidamente cumprido (fls. 350/361-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré/CEF, isso porque, da análise do contrato juntado (fls. 26/40-e), depreende-se que, em caso de sinistro de natureza pessoal ou material, a ré/CEF recebe o valor da indenização diretamente da seguradora e, posteriormente, aplica na solução, amortização ou liquidação da dívida, de tal forma que a CEF atua como intermediária da seguradora (Cf. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1593436 - 0000932-49.2003.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Dessa forma, configurada a legitimidade da ré/CEF para figurar no polo passivo da demanda e, no caso, considerando que a seguradora já emitiu o termo de reconhecimento do sinistro (fl. 110-e), não vislumbro interesse jurídico relevante da CAIXA SEGURADORA S/A na solução do processo e, então, **indefiro** o pedido para seu ingresso na lide na qualidade de assistente da ré/CEF.

Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir deduzida também pela ré/CEF.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não vislumbro** o interesse de agir superveniente da autora, visto que a providência ora requerida, ou seja, a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança do contrato de financiamento imobiliário nº 144440597460, tomou-se inócua com a conclusão do processo administrativo, reconhecendo o sinistro pela seguradora e consequente liquidação do contrato pela ré/CEF (fls. 110/111-e).

E, por fim, tendo em vista que a perda do interesse processual deu-se em razão de decisão administrativa proferida em **10/05/2017** (fls. 110/111-e), antes mesmo do ajuizamento desta ação em **21/06/2017** e, considerando que o procedimento de cobrança teve início, provavelmente, em razão da **demora** de comunicação do falecimento do mutuário contratante, ocorrido em 24/12/2016 (fls. 20-e), porém, comunicado à seguradora somente em 26/04/2017 (fl. 22-e), o princípio da causalidade deve nortear a fixação do ônus da sucumbência.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que a autora deu causa ao processo – *princípio da causalidade* –, **condeno-a** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou outro benefício mais vantajoso, sustentando, para tanto, que trabalhou como **soldador**, nos períodos de 01/08/1980 a 18/12/1981 (Edgar José de Oliveira), 01/02/1982 a 25/11/1982 (Indústria de Tanques de Alumínio), 01/02/1983 a 21/10/1983 (Edgar José de Oliveira) e, como **mecânico**, no período de 01/02/1985 a 21/03/2016 (Prefeitura Municipal de Tanabi).

Salientou que o período de 01/02/1983 a 21/10/1983 mencionado acima não foi computado pelo INSS sequer como tempo comum, pois não consta no CNIS, mas entende que a documentação juntada é suficiente para comprovar a existência do vínculo e sua natureza especial.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor menciona, no quadro de fl. 9-e que, que o vínculo constante apenas em sua CTPS teve início em 01/02/1983 e se encerrou em **21/10/1983**, enquanto (fl. 15-e), pleiteia o reconhecimento do período de 01/02/1983 a **21/10/1985**.

Analisando a cópia da CTPS (fls. 25-e e 26/-e), PPP (fls. 33/34-e) e Livro de Registro de Empregados (fl. 35-e), verifico que a data anotada, é de fato, **21/10/1983**, tendo em vista que em 01/02/1985 ele foi admitido pela Prefeitura de Tanabi, de modo que essa será a data a ser considerada em minha análise.

Por seu turno, o INSS alegou que o autor não apresentou sequer um documento que comprove que laborou como soldador e mecânico, nem qualquer documentação técnica sobre as atividades exercidas, que comprove a exposição a agentes nocivos, de maneira que não há prova de efetiva exposição a agentes agressivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Determino que o INSS apresente, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo do autor para verificar o interesse de agir, por meio de confronto entre a documentação apresentada na esfera administrativa e na judicial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos para deliberação acerca da eventual necessidade de produção de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Oportunizei ao autor juntar cópia da petição inicial do Processo nº 0000605-43.2017.4.03.6106, no sentido de verificar estar o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária prevento para processar e julgar a presente demanda, que, intimado, o autor não juntou aludida cópia no prazo marcado (15 dias).

Em face da inércia do autor e a informação obtida no Sistema de Acompanhamento Processual de extinção da demanda sem resolução de mérito, por falta de regularização processual, inclusive com trânsito em julgado, e o fato desta demanda ser idêntica àquela, **determino** a redistribuição desta demanda para o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, evitando-se, assim, burla do juiz natural.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Em face da homologação da transação em 19/03/2018 pelo STJ no REsp 1.397.104/SP, julgando extinta a ação coletiva, isso diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal, posterior, assim à propositura em 20/09/2017 desta "AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007733-75.1993.4.03.6100)", concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, com o escopo de demonstrar a existência de interesse processual ou de agir na sua pretensão INDIVIDUAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Em face da homologação da transação em 19/03/2018 pelo STJ no REsp 1.397.104/SP, julgando extinta a ação coletiva, isso diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal, posterior, assim à propositura em 20/09/2017 desta "AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007733-75.1993.4.03.6100)", concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, com o escopo de demonstrar a existência de interesse processual ou de agir na sua pretensão INDIVIDUAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da homologação da transação em 19/03/2018 pelo STJ no REsp 1.397.104/SP, julgando extinta a ação coletiva, isso diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal, posterior, assim à propositura em 19/09/2017 desta "AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007733-75.1993.4.03.6100)", concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, com o escopo de demonstrar a existência de interesse processual ou de agir na sua pretensão INDIVIDUAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a executada/CEF para fazer a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017;

2- Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3- Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada/CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

4- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o autor requereu o cumprimento de sentença por meio do processo nº 5001529-66.2017.4.03.6106, sendo intimado, naquele processo, a prestar esclarecimento.

Entretanto, ao invés de se manifestar no processo nº 5001529-66.2017.4.03.6106, distribuiu a petição de esclarecimento como novo processo incidental, gerando a presente ação.

Em 02/10/2018, atendeu a determinação deste Juízo.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que o exequente comprovou ser aposentado por tempo de contribuição, juntando cópia de sua declaração de Imposto de Renda e demonstrando que esta é sua única fonte de renda, concedo a gratuidade da justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em razão da petição da requerida (num. 11452225), a audiência está mantida para o dia 18/10/2018, às 15h30min.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICTOR HUGO DE LIMA LEITE, MARCIA BRAITE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 6690669 (fls. 173/174).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR FRANCO & ROCHA LTDA - ME, LAURIDES DE PAULA MORAES FRANCO, GRAZIELA KARINA FRANCO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-os de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: RAMA MOVEIS E COLCHOES RIO PRETO LTDA - ME, ALBERTO MARCELO JANOTI, RAFAEL HENRIQUE XAVIER CARNEIRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: PROXYCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L S DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Esclareça a autora a divergência do nome do executado, apontado na petição inicial (Luiz Antonio da Silveira) e o cadastrado no sistema do PJE (Luiz Sérgio da Silva), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO BRAGA CASTREQUINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetuem o pagamento e não oponham embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106 ()) - ROSANA APARECIDA FIGUEREDO MACHADO X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que a Parte Autora às fls. 69/71 cumpre parte do que restou decidido às fls. 65/68, juntando as declarações de pobreza, conforme determinado. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 72 e determino que a ré-CEF, também em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato nº 171000177602-6, uma vez que é a detentora do referido documento, Cumpria a determinação acima, voltem os autos conclusos, conforme decisão de fls. 65/67.

Intimem-se.

MONITORIA

0001633-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAILTON FRANCISCO PAES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 62 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela CEF (ver certidão de fls. 63).

Decorrido o prazo acima concedido e/ou sendo retirados os documentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X IDAIR FERREIRA DAS GRACAS X IVA DAS GRACAS FERREIRA X ILZA DA GRACA FERREIRA X DORACINA FERREIRA FURLONI X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Conforme já decidido às fls. 447, foi determinado o cancelamento da RPV e o consequente estorno da verba, portanto, apesar dos documentos juntados às fls. 452/461 e 462/477, NADA há para ser requerido. Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703406-28.1993.403.6106 (93.0703406-0) - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPHA JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante as informações de fls. 504/513 e de fls. 514/523, requiera o beneficiário da verba estornada (co-autores/exequentes JOSÉ BENTO GOUVEIA, FRANCISCO MIRANDA, APARECIDA CONTE RUIZ e CONCEIÇÃO GIANJULIO GONÇALVES), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0700651-94.1994.403.6106 (94.0700651-4) - ANUNCIA DE OLIVEIRA TIN(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 179/188, requiera o beneficiário da verba estornada (Parte Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705069-41.1995.403.6106 (95.0705069-8) - ANTONIA MARIA BARROS X ARGULINO JOSE MOREIRA X BENEDICTA SYLVESTRE PEREIRA FERREIRA X EBE FUENTES POLIZELI X IZaura SENCAO CALDEIRA X JOSE BEDURIN X JOSE BERNARDO LEMES X JOAO PIRES X LEONILDA MARIA ALVES X MERENCIANA ALVES CARNIELLO X ORLANDO IMPERADOR X PEDRA ROSA DOS SANTOS X VIRGINIA GUILHERMITI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 208/217, requiera o beneficiário da verba estornada (sucumbencial), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7) - ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução nº 00014156220104036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, SENTO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, art. 794, I, do CPC de 1973, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707248-45.1995.403.6106 (95.0707248-9) - NATAL DE PAULA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIORAVANTE X NABOR YOSHIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 107/116, requiera o beneficiário da verba estomada (co-autor-exequente NATAL DE PAULA), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707630-38.1995.403.6106 (95.0707630-1) - MAYRTON MASCARO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 112/121, requiera o beneficiário da verba estomada (Parte Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707796-70.1995.403.6106 (95.0707796-0) - LAFFAYETTE ANTONIO DE MORAIS X JOSE ROBERTO ABREU X RENE JORGE CALL GOMES X JOAO CARLOS AFONSO X WALDOMIRO AFONSO(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 121/130, requiera o beneficiário da verba estomada (co-autor/exequente LAFFAYETTE ANTONIO DE MORAIS), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703599-38.1996.403.6106 (96.0703599-2) - AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA X NELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ RIBEIRO DE MELO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X NATIVIDADE JOSE ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 193/203, requiera o beneficiário da verba estomada (co-autor/exequente AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704419-57.1996.403.6106 (96.0704419-3) - NEUSA MARIA VALENTIM X CARLOS APARECIDO VALENTIM X DANIEL MAIA VALENTIM REP P/ NEUSA MARIA VALENTIM(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 260/269, requiera o beneficiário da verba estomada (co-autor/exequente MIGUEL CLARINDO VALENTIM), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0) - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 334/344, requiera o beneficiário da verba estomada (co-Autor/exequente ANTONIO QUEDA), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requeritório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-87.2004.403.6106 (2004.61.06.000541-0) - CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 541/542.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-97.2005.403.6106 (2005.61.06.005692-6) - MUNICIPIO DE CATIGUA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 373, uma vez que nada foi requerido pela Município (vencedor), restando prejudicado o pedido da União Federal de fls. 380/382.

Comunique-se o SUDP para excluir o INSS e incluir em seu lugar a União Federal, tendo em vista a matéria tributária da ação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-98.2005.403.6106 (2005.61.06.006746-8) - ALCEU MONTEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.
Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005424-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-65.2006.403.6106 (2006.61.06.008091-0) - ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO GONCALVES JARDIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Ante a informação de fls. 312/321, requiera o beneficiário da verba estornada (Parte Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.
Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.
Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).
Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004473-8) - JORGE DORNEL DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo(a) advogado(a) LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, OAB/SP 111.577, Subscritor(a) do pedido de fls. 156/157 (NÃO é procuradora nos autos) e autorizo vista EM CARTÓRIO, nos termos do art. 107, I, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
O artigo suso referido, inserido pelo Novo CPC, NÃO recepcionou o que preceituava o art. 7º, inciso XVI, do Estatuto da OAB, que permitia a carga de autos findo, mesmo sem procuração.
Pela nova sistemática, somente procuradores podem retirar o processo em carga (art. 107, incisos II e III, do CPC).
Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Despacho de fls.314:

Tendo em vista a devolução do requisitório, conforme documentos juntados às fls. 295/308, defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 313 (petição assinada em conjunto com a própria autora - renuncia ao excedente de 60 salários-mínimos).Expeça-se NOVA RPV (quintas forem necessárias), nos mesmos moldes que a anterior, com a respectiva renuncia ao que exceder aos 60 salários-mínimos, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

Informação de Secretaria de fl.319:

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004977-7) - LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.
Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 95/98.
Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008894-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a União Federal (PFN) e o IBGE (PGF), vencedores, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5) - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da

parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequerente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005975-1) - ANTONIO MUNHOZ NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequerente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-38.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valter Luis Del Rio Transportes EPP e Valter Luis Del Rio em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, quanto à sentença de fls. 364/367, em que se alegam diversas omissões. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendendo que as questões foram devidamente analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Já houve análise acerca da contagem do prazo em dobro na decisão de fl. 203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-69.2010.403.6106 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 460/461, uma vez que o TRF já havia decidido a ação, inclusive com trânsito em julgado às fls. 455. Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda (ver fls. 462/464). Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para conferência dos documentos digitalizados pelas partes, em especial a Parte Autora, e, finalmente, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-73.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a UNIÃO-vencedora/exequerente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito: Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequerente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.321: Deiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal. Deverá ser expedido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, somente o do valor principal (ver fls. 319, no importe de R\$ 7.472,47). Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório). Com o depósito da RPV, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para cumprir o que restou determinado às fls. 268. Intimem-se. Informação de secretaria de fl.324: INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o desamparamento deste feito do processo nº 00030158420114036106, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos, certificando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-52.2011.403.6106 - MARIO FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 371 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos EM Secretária, uma vez que NÃO tem procuração, conforme certificado às fls. 373.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que a perícia designada às fls. 225, será realizada no dia 19/10/2018, às 16h30, conforme informado às fls. 232, pelo perito nomeado, devendo os advogados das partes informar seus clientes, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme documentos juntados às fls. 281/282, bem como o fato de que o INSS já havia promovido a cessação da desaposentação e restabelecimento do benefício anterior, conforme pedido e documentos juntados às fls. 270/277, entendo que NADA há para ser requerido nestes autos.

Após a ciência das partes do ocorrido, arquivem-se os autos, definitivamente.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-26.2012.403.6106 - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se o INCRÁ-vencedor/executor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Conforme decidido às fls. 327, comunique-se o SUDP para:

- 1) Cadastrar a autora-falecida como sucedida, e,
- 2) Incluir em seu lugar a sucessora MARIA AMÉLIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTA (RG nº 20243.103-4 e CPF nº 147.833.218-25), dados às fls. 309.

Providencie a referida sucessora a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se (PGF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004342-30.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-90.2014.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-02.2015.403.6106 - SILVESTRE ZINEZI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-93.2015.403.6106 - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-88.2016.403.6106 - SERGIO FERNANDES CASQUET(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a r. Certidão de fls. 247, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, e-mail ao SUDP para desvincular a petição protocolizada sob o nº 201861060014370-1 destes autos e vinculá-la aos autos do processo nº 00021196520164036106, em tramitação pela r. 4ª Vara Federal local.

Independentemente do cumprimento desta decisão pelo SUDP, providencie a Secretaria a IMEDIATA remessa da referida petição, com cópia da r. certidão de fls. 247, mediante recibo, para a r. 4ª Vara Federal local.

Por fim, verifique que a Parte Autora promoveu a virtualização dos autos, conforme certificado às fls. 242 e informado pela Parte Autora às fls. 243/245.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais conferências das partes, em especial da parte contrária (INSS).

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-47.2016.403.6106 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 332:

INFORMO que os autos aguardam a retirada do alvará de levantamento em favor de APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI e/ou Dr. ANTONIO CÉZAR SCALON, e do alvará de levantamento em favor de Dr. ANTONIO CÉZAR SCALON, expedidos em 19/09/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

DESPACHO DE FL. 325:

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Ciência à Parte autora do cumprimento da determinação contida na sentença, pela CEF, às fls. 316/332/verso, inclusive com informação acerca da devolução dos valores ao Município de Floreal/SP.Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF-executada às fls. 312/322/verso, considero iniciada a execução.Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela re-CEF às fls. 312/314, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-24.2016.403.6106 - PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA(SP373627B - RENATO DO VALLE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702715-43.1995.403.6106 (95.0702715-7) - ELZA HONORIA DA SILVA ROCHA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 146/155, requiera o beneficiário da verba estomada (Parte Autora/executeur), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704206-17.1997.403.6106 (97.0704206-0) - LOURDES CONSTANTINO DE SOUZA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 174/183, requiera o beneficiário da verba estomada (em benefício da Parte /Autora/executeur), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009928-68.2000.403.6106 (2000.61.06.009928-9) - JOSE PALHARINI X MARCOS JESUS APARECIDO PALHARINI X MARCIA CHRISTINA PALHARINI X MARCIO JOSE PALHARINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 333/342, requiera o beneficiário da verba estomada (co-Autor/executeur JOSÉ PALHARINI), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ata a informação de fls. 230/239, requiera o beneficiário da verba estomada (sucumbencial), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-62.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS-Embargante ter sido vencedor, a Parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 07066214119954036106, em apenso, cópias de fls. 63/65, 356/361 e 363.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002908-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106 ()) - MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Verifico que a Parte Embargante complementa suas alegações finais vom juntada de novos documentos às fls. 264/281, sendo certo que a União Federal (Embargada) já foi cientificada de todo o ocorrido às fls. 282.

Verifico, também, que a União Federal-embargada, também, em suas alegações finais junta diversos documentos às fls. 264/420.

Do exposto, intime-se o advogado da Parte Embargante (curador de ausente - ver fls. 114), para que providencie manifestação, caso queira, acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-92.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106 ()) - ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 160 do feito principal, ação de execução nº 00039831220144036106, houve o PAGAMENTO da dívida naqueles autos, administrativamente, cuja cópia será

oportunamente trasladada para estes autos, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação,

faltando interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que no feito principal, suso referido, referida verba foi paga naqueles autos. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005894-25.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 158/158/verso, dentro do prazo legal (tempesiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Município-Embargado), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Dê-se ciência à Parte Embargada (Município) da sentença de fls. 149/155.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106 ()) - ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Advertência Two Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-ME, Rosemary Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal,

quanto à sentença de fls. 277/284, em que se alega omissão quanto à fixação da verba de patrocínio.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a

tempesividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando

opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto

legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, buscam os embargantes a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser

desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003888-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON LUIS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Milton Luís da Silva, em relação à decisão de fls. 169/175, em que se alega erro material.Conheço destes embargos

declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempesividade.Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material

(artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo

excepcionalmente, com caráter infringente.Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou

erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Indefiro a aplicação do artigo 1.026, 2º, do CPC, pois não vislumbro intuito manifestamente

proteletório.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012780-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

PROCESSO Nº 00127802120074036106 (Nosso número)PROCESSO Nº 5000561-09.2018.403.6136 (Vosso número)Em face do contido na informação supra, cumpra-se da seguinte forma:1- OFÍCIO 213/2018 -

SR/02-P2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP- ADITO a carta precatória 5000561-09.2018.403.6136 e solicito a REAVALIAÇÃO apenas do bem penhorado que consta de fls. 276/279, matrícula

1.305.2 - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) WELLINGTON CÉSAR DA SILVA, com endereço na Rua Guaporé, 210, Higienópolis, Catanduva/SP, para ciência do despacho de fl. 280, que deferiu a reavaliação do

bem imóvelCópia do presente servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópias de fls. 262, 276/280.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006070-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA E SP213126 - ANDERSON GASPARENE)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 242/246) é nova (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavalição atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do

exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se, expedindo-se e remetendo-se o expediente até a data limite (ver fls. 253 - 03/12/2018).

Por fim, defiro o requerido pela co-executada Helaine Perpetua Nogueira às fls. 247 e concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO(SP202846 - MARCELO POLI) X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 183 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16 e 22/32, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).

Decorrido o prazo acima concedido e/ou sendo retirados os documentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em virtude de quitação da dívida, providencie a Secretária o desbloqueio da transferência, utilizando o sistema RENAJUD, conforme planilhas de restrição judicial de fls. 95 e 96, observando que um veículo de fls. 95 já foi liberado às fls. 115, uma vez que não houve a efetivação da penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005922-27.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADMIR CARLOS VOLPINI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA CAPELLO VOLPINI

Ante a petição da EMGEA/exequente de fls. 104, na qual informa o pagamento da dívida, revogo a decisão de fls. 80/80 verso e consequentemente revogo a penhora realizada no bem imóvel, sendo certo que a mesma NÃO foi registrada, portanto, nada há para ser feito (cancelamento de eventual averbação).

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA APARECIDA MOREIRA - VEICULOS - ME X LUIZ ANIBAL PASCHOAL X ROBERTA APARECIDA MOREIRA(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 127 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA X WALDYR DE FARIA JUNIOR(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA)

Tendo em vista que existe informação da Parte Executada, nos autos dos embargos à execução nº 00028710320174036106, de que iria quitar a dívida, cuja cópia da petição será oportunamente trasladada para este feito, digam as partes se houve a quitação da dívida, comprovando-se, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA

Providenciem os advogados dos executados, subscritores da petição de fls. 44/45, a juntada de procuração nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Parte Executada da manifestação da CEF-exequente de fls. 49.

Verifico que o prazo concedido na audiência está chegando ao fim (audiência foi realizada em 02/10/2018 e o prazo de suspensão era de 12 meses), portanto, determino a retomada da marcha processual.

Providencie a Secretária a juntada aos autos de extrato completo da conta de depósito judicial informada às fls. 45.

Com a ciência desta decisão, deverão tomar ciência dos extratos juntados, conforme acima determinado.

Por fim, deverão as partes informar sobre a possibilidade de acordo, em face do numerário depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001338-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR PEREIRA MONTE APRAZIVEL - ME X JULIO CESAR PEREIRA(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 197 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Por fim, promova a secretária a liberação da restrição existente no veículo FIAT Uno 1.5 R, através do sistema RENAJUD (ver fls. 160), restando levantada a penhora de fls. 194.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009465-29.2000.403.6106 (2000.61.06.009465-6) - CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 600 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos EM Secretária, uma vez que NÃO tem procuração, conforme certificado às fls. 601.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006889-19.2007.403.6106 (2007.61.06.006889-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA e/ou DR. ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI expedido em 08/10/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se já houve a devolução do veículo à Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entenderei que sim.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ante a informação de fls. 380/386, requiera o beneficiário da verba estornada (sucumbencial ou em benefício da Parte /Autora/exequente), o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Por fim, verifico que a Parte Exequente às fls. 378 retirou o Alvará de Levantamento, sendo certo que com o estorno noticiado, NÃO conseguiu levantar a verba a que tinha direito, portanto, caso ainda esteja na posse o referido Alvará (cópia às fls. 376), providencie a devolução, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para cancelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X ADEVALDO JOSE BRITO(SP160749 - EDISON

JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 351.

Tendo em vista o que restou decidido e apesar dos documentos juntados às fls. 353/362, verifico que às fls. 326 houve determinação para cancelamento do RPV, conforme cópia do Ofício juntada às fls. 327, portanto, NADA é devido à Parte Autora (considerada parte ilegítima para pleitear o direito discutido nestes autos).

Conforme já determinado na sentença, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP249396 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KOJI ISHIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam a retirada do alvará de levantamento em favor de RICARDO ALMADA ISHIZAWA e/ou Dr. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, e do alvará de levantamento em favor de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, expedidos em 19/09/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-63.2011.403.6106 - SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AILTON ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 258 e determino a extração das cópias solicitadas.

Com a ciência desta decisão, deverá retirar as cópias extraídas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retirada das cópias ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEDIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEDIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Defiro a expedição de NOVO requisitório, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia devida à advogada, conforme determinado às fls. 217 e expeça-se Ofício, conforme também determinado às fls. 217, da quantia principal, tendo em vista a penhora/arresto do valor.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 320.

Comprove o advogado da Parte Autora, Sr. LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA, o pagamento da verba a que tinha direito sua cliente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5) - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 438 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Esclareça o CREMESP o pedido de fls. 319, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que JÁ ESTÁ PROMOVENDO a execução, sendo certo que a Parte Executada NÃO pagou a dívida e NÃO foram encontrados valores na pesquisa BACENJUD (ver fls. 310/310verso).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU VINHAS DA SILVA

Ciência às partes da descida do presente feito.

Convertida a presente ação monitoria em execução (SOMENTE EM RELAÇÃO AO CO-REQUERIDO DIRCEU VNHAS DA SILVA), providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Em relação ao Espólio e seus Representantes, verifico que o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, portanto, após a ciência da descida, providencie a Secretaria sua exclusão do pólo passivo desta ação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CORREA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Tendo em vista o que restou acordado no termo de audiência de fls.246/246verso, bem como o fato da Parte Executada ter cumprido sua parte no acordo, promovendo o depósito do valor remanescente às fls. 255/257, determino:

1) A IMEDIATA liberação de todos os veículos encontrados às fls. 233 e 234, através do sistema RENAJUD;

2) A transferência de todos os valores bloqueados às fls. 228/230, para conta judicial à disposição deste Juízo, através do sistema BANCENJUD;

3) Comprovada a transferência, expeça-se Ofício para que a CEF promova a quitação do contrato objeto desta ação, utilizando-se TODOS OS DEPÓSITOS que estarão à disposição desta Vara, bem como o de fls.

256/257. Prazo de 20 (vinte) dias para quitação do contrato.

4) Finalizada a quitação (com a CEF comprovando nestes autos), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Com a ciência desta decisão todos os veículos estarão liberados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Indefero o requerido pela Parte Executada às fls. 228/232 (desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD - foi bloqueada a quantia de R\$ 713,84 e NÃO R\$ 1.298,40, conforme comprovante de bloqueio de fls. 226), uma vez que NÃO estão presentes qualquer das hipóteses previstas no art. 833, do CPC, sendo certo que em seu inconformismo, relata algumas situações SEM qualquer comprovação do alegado.

Converto o valor bloqueado em penhora. Promova a Secretária a conversão do bloqueio em depósito judicial à disposição do Juízo.

Providencie a Parte Executada, caso queira, apresentação da defesa cabível contra esta penhora, no prazo legal.

Por fim, indefero, também, o pedido do INMETRO-exequente de fls. 234/235 (atualização do valor executado para R\$ 728,92), uma vez que o valor bloqueado às fls. 226 é justamente o valor apresentado anteriormente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001389-59.2013.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 65 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MENDONCA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 118 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 527 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004679-48.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL & ISRAEL LTDA

Indefero parte do requerido pela CEF-exequente às fls. 304 (declarações de bens dos últimos 3 anos), uma vez que a Parte Executada é Pessoa jurídica, NÃO existindo referidas informações para este tipo de pessoa (somente existem declarações de bens de pessoas físicas nas respectivas declarações anuais de Imposto de Renda).

Defiro, no entanto, o requerido pela CEF-exequente às fls. 304, parte final, e, suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 80 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSELAINE SOLER FERNANDES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE SOLER FERNANDES

Recebo a impugnação da Parte Executada de fls. 63/86, SEM o efeito suspensivo (art. 525, 6º, do CPC). Apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista à CEF-impugnado(a)(s)-exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o requerimento e a declaração juntada às fls. 58, defiro à Parte Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005141-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006098-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DIEGO THOMAS BERNARDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO THOMAS BERNARDES PEREIRA

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 75.

Deixo de reapreciar o pedido da CEF de fls. 78 (desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial), uma vez que, CONFORME JÁ DECIDIDO NA SENTENÇA DE FLS. 75, referidos documentos de fls. 07/09/verso, SÃO CÓPIAS SIMPLES.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO X ROBERTA GONZAGA ASPRINO X FERNANDO GONZAGA ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA MARTINS ASPRINO E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL X ROBERTA GONZAGA ASPRINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONZAGA ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.236:

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.Promova a expedição do requeritório À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório), EM NOME da 1ª Sucessora, conforme estabelecido no Provimento que regula este tipo de situação (verba que foi estrada pertence a pessoa falecida com mais de 1 sucessor).Com o depósito do RPV, expeça-se quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, em favor dos beneficiários de fls. 230.Intimem-se.

Informação de fl.239:

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2) - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO

COLLINETTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON MACHADO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO COLLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.359:

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).Promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, devolvendo-se os embargos em apenso ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intimem-se.

Informação de secretaria de fl.362:

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requeritório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

Expediente Nº 2716

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-83.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE RIOLANDIA - BANRIO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pela Perita Judicial às fls. 297/299.

Havendo concordância da Requerida com os valores e efetuado o depósito por ela - MPF às fls. 290/292 informa que NÃO poderá efetuar o depósito - no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT'ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

INFORMO as partes que os autos estão com vista, para manifestação acerca do Laudo Técnico Ambiental, juntado as fls.343/380, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo inclusive seus assistentes técnicos manifestarem através de parecer, bem como apresentem as partes suas alegações finais no mesmo prazo.

DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA X ESPOLIO DE JOAO INACIO PRATA FILHO E AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA REPRESENTADA POR SONIA APARECIDA BORGES(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 344/349, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0003182-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CONTATORI MERCADANTE X IGNEZ DO ROSARIO CONTATORI(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da co-requerida, IGNEZ DO ROSARIO CONTADORI, conforme requerido pelo seu advogado dativo.

Recebo os embargos monitorios de fls. 129/140, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

MONITORIA

0000499-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

O pedido da Parte Requerida-Embargante de fls. 83 será oportunamente apreciado.

Por fim, verifiquei que a Parte Requerida/Embargante NÃO observou a proposta de fls. 76/79, efetuada pela CEF, que poderia ser interessante (Valor da dívida R\$ 68.140,32 e valor para quitação no importe de R\$ 5.933,80).

Faculto a ela procurar a CEF para eventual novo acordo, devendo informar o Juízo, em caso de avença.

Intimem-se.

MONITORIA

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSYIEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSYIEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

INFORMO às partes que os autos encontra-se com vista para apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0006651-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

INFORMO as partes que os autos estão com vista, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias.

MONITORIA

0007108-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 54, ante os esforços demonstrados na tentativa de citação do réu.

Cite-se POR EDITAL, com as cautelas de praxe, com prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o decurso de prazo para apresentação de eventual defesa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, em relação à verba honorária contratual, que está em discussão.

Designo o dia 26 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Referida audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Caso NÃO exista acordo sobre a verba, venham os autos conclusos para decisão, observando-se que, em tese, o que se discute é uma questão entre particulares (do autor e sua antiga advogada).

DESNECESSÁRIA a presença do INSS nesta audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-36.2014.403.6106 - MARIA ISABEL POLETO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRE MARIZA CARARETO E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP232025 -

Tendo em vista a nova situação da Parte autora (ver fls. 89/97), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diga a Parte Autora se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que o Terra nº 731, relativo ao Recurso Repetitivo, foi julgado no STJ, sendo que a questão submetida à julgamento era: Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

No silêncio, ENTENDEREI QUE NÃO TEM MAIS INTERESSE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-09.2014.403.6106 - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls. 106/117, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-91.2015.403.6106 - FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BRAZ MAZOTO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 152, que determinou a inclusão do Sr. GABRIEL BRAZ MAZOTO no pólo passivo da ação, bem como a sua citação.

Verifico que o co-réu GABRIEL BRAZ MAZOTO apesar de devidamente citado (ver certidão de fls. 173), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de eventual defesa, estando revel.

Deixo, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos do art. 344, do CPC, uma vez que, nos termos do art. 345, I e II, do CPC, existe pluralidade de réus e o INSS contestou a ação, além do fato de se tratar de direito indisponível.

Prossiga-se.

Diga o INSS as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas das partes, inclusive o de fls. 148/149.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-80.2015.403.6106 - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER GAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Tendo em vista a frustrada tentativa de citação do co-réu WALTER GAIAO, conforme certidão do Sr. Oficial juntada às fls. 235/236, defiro o requerido às fls. 219, cite-se est co-requerido, POR EDITAL, com as cautelas de praxe, com prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 138/140 e a petição fls. 141. Não havendo novos requerimento apresentem as partes no mesmo prazo, suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-50.2015.403.6106 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 402/463.

Após, não havendo novos requerimentos finais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-67.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 112/114 e autorizo carga dos autos para digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré-CEF, fls.456/497 e 497 v.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP385683 - CRYCIA BARTOLOMEI MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por economia processual, reitero o relatório da decisão de fl. 30. Inicialmente, entendeu-se que os documentos em questão datavam de maio/2014 a dezembro/2015 e que não havia sido trazido qualquer fato a amparar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que foi indeferida a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos (fl. 30). Citada, a Caixa informou que o prédio de sua propriedade não se comunicava com o condomínio, que não utilizava suas áreas comuns e que se encontrava desocupado, fechado e à venda na concorrência pública nº 59/2016, permanecendo assim até que fosse vendido. Ainda, que, por não mais se destinar à atividade bancária, não haveria razão para adequação e, tampouco, necessidade de alvará para obtenção de AVCB, somando-se que a contratação dos serviços em questão demandaria licitação. Enfim, crava que o autor não teria comprovado a necessidade do documento (AVCB) e que, nos termos do artigo 1.318 do Código Civil, eventuais despesas deveriam ser suportadas por todos os condôminos (fls. 47v/48). O autor requereu a reconsideração da decisão, mas, mediante os apontamentos da Caixa, o pleito manteve-se indeferido (fl. 96). Considero relevante a informação da ré de que o imóvel estaria à venda na Concorrência Pública nº 59/2016, sobretudo, porque o pedido objetiva impor-lhe ônus com as obras que o autor entende necessárias, conforme a inicial, o que, inclusive, demandaria, em princípio, procedimento licitatório. Trata-se de situação provisória do bem, que está fechado, sem atividade bancária, portanto. Nesse quadro, a tutela de urgência, nos moldes pretendidos, encontra óbice no artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil. Ao final, foi determinado que a Caixa informasse quanto à venda do imóvel (Concorrência Pública nº 59/2016) (decisão disponibilizada em 01/06/2018). Uma vez mais, o autor pediu a reconsideração da tutela, colacionando vultosa documentação no sentido, primeiro, de que o imóvel da Caixa compõe o condomínio para os efeitos pretendidos no processo; segundo, que o próprio poder público (Prefeitura, Bombeiros) requeria a regularização; terceiro, que era premente a obra, para própria segurança dos condôminos (fls. 100/180). A ré foi intimada pessoalmente sobre o andamento da concorrência (fls. 182/183), mas ficou-se inerte. O autor, ainda, ratificou o pleito pela liminar (fls. 184/187). Decido. Em consulta à internet, este Juízo não obteve informações sobre a Concorrência Pública nº 59/2016. A situação transitória do imóvel da ré, um dos elementos embasadores da decisão denegatória inicial (e de sua manutenção), com efeito, ficou mitigada, diante da farta documentação a amparar a necessidade das obras, inclusive, por segurança dos demais condôminos - veja-se que se trata da pretendida aprovação do Corpo de Bombeiros, requisito essencial ao funcionamento do condomínio autor - nunca é demais lembrar as recentes notícias de incêndios que devastaram edificações (Museu Nacional do Rio de Janeiro, por exemplo). No que toca à licitação, de fato, a Caixa se submete aos ditames da Lei 8.666/93 (artigo 1º, parágrafo único), mas a própria norma ressalva que Art. 24. É dispensável: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,

e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; situação que entendo aplicável ao caso. Assim, sopesados os elementos à disposição deste Juízo neste momento e, considerando que as partes já tiveram oportunidade para instruir o feito, penso que o anseio autoral deve ser parcialmente atendido. Nestes termos, defiro parcialmente a tutela de urgência, determinando que a ré efetive as obras apontadas nos documentos, comunicando a este Juízo, em 15 dias, as providências tomadas com esse intuito e o respectivo planejamento. Não informados ao Juízo, já restam deferidas, parcialmente, ao autor as providências assinaladas no item I do pedido, fl. 08 - arrombamento por chaveiros, das suas dependências, para que o Autor possa cumprir com as referidas obras, no sentido de se obter o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo o autor informar a este Juízo as atividades realizadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-74.2016.403.6106 - NELSON SINDI FURUKAVA(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 467, uma vez que entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, em especial o seu próprio depoimento pessoal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-14.2016.403.6106 - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Defiro a juntada dos documentos pela ré às fls. 323/335.

Manifeste-se a Parte Autora acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-União Federal às fls. 707/716, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO EM SECRETARIA, aguardando-se a publicação do julgamento do REsp 1.657.156, conforme decisão de fls. 697/701, que suspendeu o andamento da ação. Deverão as partes assim que obtiver conhecimento do referido julgamento, informar nos autos.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-75.2016.403.6106 - EDSON JOSE SEVERINO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 182/183 e reiterado às fls. 187/188 (locais da perícia) e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). PA 1,10 Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, para manifestação com relação ao pedido de honorários periciais, trazidos pela perita às fls 283 e 286.

PROCEDIMENTO COMUM

0004072-64.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAO HENRIQUE RATERO(SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA E SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a nova proposta apresentada pelo INSS às fls. 170/172.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 173/174 e 175/176 (são originais da proposta para eventual assinatura da Parte Autora), no prazo de 15 (quinze) dias.

Aceitando, deverá promover as assinaturas e formalizar o acordo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, conforme já determinado às fls. 169.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-02.2016.403.6106 - RENAN ATAIDE MARIANO X VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 344 do CPC, ante o decurso de prazo para que a ré-CEF apresentasse defesa, conforme certidão de fls. 123/verso, decreto sua revelia.

Deixo, no entanto, de aplicar o efeitos do referido artigo, tendo em vista que estamos diante de direito indisponível (art. 345, I, do CPC - verba do sistema financeiro da habitação).

Nos termos do art. 348, especifique a Parte Autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-65.2016.403.6106 - MILTON PAULO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls.139/189.

Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-76.2016.403.6106 - ADELAIDE CONCEICAO DOS SANTOS ANDRETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 106/118.

Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-22.2016.403.6106 - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 111/120.

Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-43.2016.403.6106 - WESLEY MARTINS BATISTA(SP263235 - HUMBERTO MARQUES DE ATAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 127 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 26 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverá a CEF, conforme seu requerimento de fls. 127, trazer os valores atualizados da dívida e demais acessórios.

Determino, ainda, que a Secretaria, junto aos autos, antes de remeter o feito para a CECON, extrato da conta de depósito judicial para que na referida audiência existam todos os elementos para a entabulação de eventual acordo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO as partes que os autos estão com vista para manifestarem acerca, do pedido de honorários advocatícios, trazido aos autos pela perita fls. 143, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-32.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 215/224. Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-68.2016.403.6106 - MAURICIO DONIZETI DA SILVA(SP271781 - LOY ANDERSSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro a produção das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 105/106, ou seja, avaliação do imóvel para aferir o eventual valor do imóvel na época da arrematação judicial e pericia no contrato de financiamento imobiliário, por existir cláusula ilegal, uma vez que o OBJETO desta ação era unicamente a devolução dos valores que restaram após a quitação da dívida (já levantado às fls. 126/126/verso) e danos morais, portanto, referidas provas são desnecessárias para o julgamento do feito, já que em nada contribuirão para comprovar suas alegações.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106 ()) - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro a juntada dos documentos pela CEF às fls. 2708/287, uma vez que pertinentes ao julgamento desta ação.

Manifeste-se a Parte Autora acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, dizer se insiste no pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 267/268.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-94.2017.403.6106 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Parte Autora às fls. 172/173 (para corroborar os períodos trabalhados em atividades insalubres, firmados nos PPPS juntados com a inicial), uma vez que entendo que referidos documentos gozam de presunção de veracidade, além do fato de que o INSS NÃO discordou do que está inserido neles em sua defesa.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-79.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VANESSA CRISTIANE MORAES SOARES DIOGO

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação da ré, bem como a comprovação dos esforços da Parte Autora (INSS) na obtenção do endereço correto, determino a CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-23.2017.403.6106 - NADIR PINTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca do P.P.P. - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho fls. 111/120 e 122/128. Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-68.2017.403.6106 - SALVADOR FERREIRA NEVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 187/188 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail gseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da pericia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da pericia dentro do prazo acima estipulado.

Defiro, também, a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.

Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Defiro a juntada do documento de fls. 186.

Por fim, verifico que o INSS às fls. 189 foi cientificado das petições de fls. 184/186 e 187/188, ou seja, da juntada do documento e do rol de testemunhas arrolado pela Parte Autora.

Finalizada a pericia e a audiência, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-18.2017.403.6106 - MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 115/118, manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta do INSS de fls. 120/124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - ESPOLIO
INFORMO à EXEQUENTE que os autos encontram-se com vista, dos documentos, juntados às fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008641-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-34.2015.403.6106 ()) - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista, para manifestação acerca da petição juntada pela CEF, às fls. 83/84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000761-31.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a ré-CEF apresentar defesa, conforme certidão de fls. 46/verso, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Uma vez que a matéria ventilada nos autos não necessita de dilação probatória, após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0011281-07.2004.403.6106, que transcorreram pela 1ª Vara desta Subseção, vez que o pedido era de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, percebendo como jateador o salário de R\$ 1192,26, conforme documento trazido com a inicial.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 01/06/73 até os dias atuais, visando a concessão de aposentaria especial cumulado com o pedido de reconhecimento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do nível do ruído, ou da temperatura, do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual (perícia), desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima ou decorrido o prazo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença distribuída em 13/08/2018, nesta 4ª Vara, por declínio de competência, vez que inicialmente fora distribuída na Comarca de Mirassol em razão do(a) jurisdicionado(a) residir no município de Mirassol-SP.

Em tramite no Juízo de Direito foi deferida a Justiça Gratuita e realizada a perícia na autora. Citado o INSS apresentou sua contestação, não havendo alegação de qualquer preliminar.

Em 27.07.2017, declinou de ofício da competência o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol sob a alegação de que em razão de ter sido concedido em 08/06/2012, auxílio-doença no processo 0003903-19.2012.403.6106, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Entende o MM Juiz que por estar pleiteando a concessão do benefício pela mesma doença é preventa a 4ª Vara para atuar no feito.

Observo que o benefício da autora foi cessado administrativamente em 2017, em razão de não ter sido constatada pela perícia administrativa a incapacidade da autora, motivo pelo qual retorna a autora ao Judiciário em outro momento, deduzindo novo pedido. Assim, não há que se falar em prevenção, vez que não se trata de execução do julgado que se exauriu em 2012 e sim de novo pedido, não havendo sequer conexão, tendo em vista que não há motivo para julgamento em conjunto.

Ainda há de se verificar o que dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal vigente, *in verbis*:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual

Trago julgado:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RENOVIAÇÃO DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual não previu, entre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a decisão declinatória da competência, motivo pelo qual, restou conhecido.

2. Nas causas previdenciárias é possível modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada, nos casos em que a autora apresentar um novo quadro da doença, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo benefício do auxílio-doença.
3. De acordo com o art. 103 do Código de Processo Civil de 1973, reputam-se conexas, duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Repetindo a mesma regra, a nova Lei Processual trocou a palavra "objeto" para pedido, no art. 55, estabelecendo, no parágrafo 1º, que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado", regra que já era consagrada na jurisprudência antes mesmo de sua vigência (Súmula n.º 235 do STJ).
4. In casu, se está diante de uma nova causa de pedir, embora o benefício seja o mesmo benefício requerido nas demais ações propostas, assim, o feito deve ser processado perante o Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos Juízo a quo, até mesmo para que decida acerca de eventual coisa julgada.
5. A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, §3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".
6. Na ausência de vara federal na comarca de domicílio do segurado, portanto, fica a cargo do autor a propositura da ação perante a justiça de sua preferência - juízo estadual ou federal -, já que, in casu, a competência de ambos é concorrente.
7. Tendo sido promovida a ação previdenciária perante a justiça estadual do domicílio do autor, há subsunção da hipótese à regra do art. 109, §3º, da CF, devendo ser reformada a decisão que declinou da competência.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para manter a competência do Juízo a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo n. 0004646-72.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, em 19/09/2016, publicado no DOE em 29/09/2016

Por tais motivos, com base nos artigos 115, II, 116 e 118 do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência do Juízo Estadual de Mirassol para apreciar o mérito da causa.

Em se tratando de matéria de competência delegada, ambas as decisões estão vinculadas ao TRF, que apreciará o feito em sede recursal de qualquer forma. Não há, portanto, supressão apreciação por parte do TJ, e consequentemente, a competência é do TRF, conforme entendimento consolidado na Súmula 03 do STJ:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Constituição Federal, artigo 108 I, "e"), com cópias das peças mencionadas (Art. 953, CPC/2015), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Ciência ao apelado(autor) da virtualização dos autos n.0004333.31.2012.403.6183.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais do período 01.05.92 a 17.04.2018 (data da DER), descritos na inicial, laborado como auxiliar de enfermagem, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o(a) autor(a) o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO CARVALHO PONTES GESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada, no setor de Distribuição, possível prevenção deste processo com os de n.s 0003392-18.2008.403.6314 e 0001592-18.2009.403.6314, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntaram-se aos autos cópia das sentenças proferidas naqueles autos (ID 4802631).

Observe, analisando tais documentos, que o autor figurou no polo ativo de todas as ações, sendo que teve seu pedido julgado procedente nos autos n. 0003392-18.2008.403.6314, inclusive com cumprimento por parte do INSS (ID's 4802684 e 4802694). Ainda, também de se registrar que a ação mais recente foi extinta em virtude da litispendência (ID 4802677).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela (autos n. 0003392-18.2008.403.6314) o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instado a se manifestar, o procurador do autor informou que desconhecia as ações anteriores, pugnano pela extinção da presente.

Constatando, portanto, que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de Catanduva já transitou em julgado, sendo, inclusive, cumprida integralmente pelo INSS, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Deixo de condenar o autor por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante em sua inicial.

No caso, verifico que a propositura da ação monitória é anterior (30/09/2015) à aquisição do imóvel pela embargante (05/01/2017), considerando-se a data da Escritura de Venda e Compra registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cardoso-SP (R.8-M.5137), juntada sob ID 11101126.

Além do mais, o Compromisso Particular de Venda e Compra juntado aos autos, datado de 23/01/2015, não consta participação da embargante, alegando esta tratar-se o compromissário comprador de seu companheiro, à míngua de prova nesse sentido e que, estranhamente, não fez parte do título translativo de propriedade registrado em Cartório.

Por outro lado, não há prova de que a embargante cercou-se dos cuidados necessários à aquisição do bem, certificando-se da ocorrência dos eventos listados no artigo 792 do CPC/2015, em especial o mais comum deles, que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV). Limitou-se a mencionar na inicial que foram exigidas certidões negativas de distribuição junto à Justiça Estadual Comum, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, Certidão Negativa do Cartório de Protestos e pesquisas em órgãos de restrição de crédito à época da lavratura do Compromisso Particular de Venda e Compra, não obstante não tenha juntado nenhuma delas aos autos, e a apresentar Certidões Negativas de Indisponibilidade de Bens.

Poderia a embargante facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afasta a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Consigne-se que buscar registros de constrição do bem junto à matrícula, o que - data vênia - é de notória ineficácia considerando ser também notório que tais registros acontecem em momento bem posterior à propositura da demanda e, em assim sendo, sua falta não permite qualquer conclusão sobre as dívidas do alienante (e/ou sobre sua solvência).

Acresço que, em sentido contrário, a anotação de constrição gera presunção de fraude justamente por informar ao adquirente sobre a constrição do imóvel, o que diverge - por óbvio - das informações a respeito dos débitos e ações contra o devedor.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Execução nº 0005249-97.2015.403.6106.

Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5012346-43.2018.4.03.0000 (ID 11153672), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Desnecessária a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, tendo em vista que já manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 10000870).

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10824770: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 1.522.133,33.

Sem prejuízo, excluam-se a petição e documentos de ID's 11257669, 11257670, 11257672, 11257674 e 11257675, face à ocorrência de preclusão consumativa, esclarecendo-se que o decurso de prazo é feito automaticamente pelo sistema quando o advogado não escolhe a opção "em resposta" à determinação judicial.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que as executadas JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES ME e JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA foram citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 3.267,95**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 1.073,97**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 9.205,49
CUSTAS	R\$ 46,03
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 460,27
30% DA DÍVIDA	R\$ 2.761,65

TOTAL PARA DEP.		RS 3.267,95
PARCELAS	6	RS 1.073,97

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

DESPACHO

ID 10226721: Defiro. Tendo em vista que a averbação da penhora decorreu da inadimplência do executado, deve ele arcar com os custos do respectivo cancelamento.

Intime-se o executado para recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Potirendaba-SP, consoante ofício acostado sob ID 11324969.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-31.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação (ID 11017819), no prazo legal.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003554-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELVIRA CAETANO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0007499-84-2007.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-53.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO ELIAS DA SILVA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 11394447), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Recolha-se o mandado expedido (ID 8523894).

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 5189705).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-46.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461, PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 11340727).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 10972533).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 11340727), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 11341325).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 10972537).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 11341325), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-40.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. DO VALE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, TIAGO HENRIQUE SANTOMO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-22.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-27.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L A GAZZI EMBALAGENS EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE RIBEIRO PEREIRA, ROSANA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-35.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-66.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCREI DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-62.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-68.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-98.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-85.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-73.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A CA O CRIAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CRISTIANO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BUJEGA, ANDREA BRITO BUJEGA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C G DA SILVA CONTABILIDADE - ME, CARLOS GÊNER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA, RESTAURANTE KILOCENTER LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-82.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidos.

Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, por não constituir o tributo receita ou faturamento do contribuinte/pessoa jurídica. Todavia, a presente ação versa exclusivamente sobre a composição do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que está pendente ainda de exame pelo STF, em repercussão geral, como já mencionado acima.

O inciso III do artigo 311 supracitado também não se aplica à hipótese dos autos.

Por fim, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a impetrante não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV.

Ressalto, ainda, que sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante e fundamentado** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial pelas razões já acima expostas.

Além disso, o julgamento do pedido liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

1. juntar o documento de constituição da pessoa jurídica impetrante;

2. informar o seu endereço eletrônico, o de seu patrono e o do impetrado, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

Postergada a análise do pedido liminar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer e indicar corretamente a autoridade coatora, bem como atribuir corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido (fls. 28/29 do documento gerado em pdf – ID 11333826).

A impetrante se manifestou (fls. 30/31 – ID 11360796) e reafirmou os termos da inicial, para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caçapava e o Gerente Executivo do INSS em Aparecida, bem como manteve o valor da causa atribuído na inicial, diante da impossibilidade de estabelecer um valor certo e determinado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, (fls. 28/29 – ID 11333826), sob pena de extinção do feito, a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e atribuir corretamente o valor da causa, deixou de fazê-lo, sob alegação de que não é possível aferir o benefício econômico pretendido, bem como manteve no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Caçapava e o Gerente Executivo do INSS em Aparecida.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, haja vista que ela requer a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte).

Ademais, não esclareceu quem, de fato, é a autoridade coatora, ou seja, quem é o responsável pela suposta demora na análise do processo administrativo.

A autoridade coatora em ação mandamental e, assim, detentora de legitimidade passiva ad causam é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e é investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

Na hipótese, a impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Caçapava e o Gerente Executivo do INSS em Aparecida.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

No caso dos autos, se a impetrante afirma que o requerimento administrativo foi feito na Agência do INSS de Caçapava e, posteriormente, foi remetido internamente à Agência da Previdência Social de Aparecida, tenho que a indicação de ambas as autoridades coadoras foi equivocada.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 310/311 do documento gerado em pdf – ID 10731870, em face da sentença de fls. 287/289 – ID 9835258, no qual a embargante alega a existência de omissão no julgado.

Aduz que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de que o prazo prescricional da compensação de indébitos tributários seja contado da impetração da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não houve omissão na sentença embargada, porquanto este Juízo apreciou pontualmente todas as questões suscitadas.

A sentença embargada julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como condenou a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, **observada a prescrição quinquenal**, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

O mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Não há nenhuma dúvida quanto a este ponto e somente um excesso de preciosismo poderia levar à necessidade de esclarecimento de um aspecto tão evidente.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, **MANTENHO** a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103
AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (ID 10476876), no qual a embargante aduz a ocorrência de contradição e erro de fato (ID 10886526).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

“Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).”

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO” (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADA DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

Passo a julgá-los no mérito.

Com efeito, reconheço a existência de erro de fato a ensejar juízo de retratação. O erro de fato, ou premissa equivocada, é tratado como causa excepcional apta a conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. A teor dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2/10/2006). 3. Decidida a forma de pagamento da quota a partir da interpretação de cláusula contratual constante de instrumento particular da alteração do contrato societário da recorrente, afirmando o Tribunal a quo que, quando da saída da sócia da sociedade, "vigorava, quanto ao modo de apuração de haveres, a cláusula décima terceira inscrita à fl. 25", em substituição à cláusula 18 do contrato social, invocada pela recorrente nas razões do recurso especial, a modificação do julgado demandaria a interpretação do contrato, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014). 5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESp 201500208025 AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1514774, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJE DATA:26/03/2018).

Após leitura atenta dos autos, verifico que a embargante atendeu a determinação judicial constante da decisão ID 8298742, tendo juntado aos autos cópia dos processos administrativo com DER em 06/01/2014 (ID 9432883) e em 28/04/2017 (ID 4001153), além da CTPS (ID 3703881), inexistindo óbice ao regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para reconhecer a omissão da sentença embargada quanto à apreciação do documento anexado (ID 4001153) e, em juízo de retratação, tomo sem efeito a sentença proferida (ID 10476876) para determinar o prosseguimento do feito.

Cumpra-se a decisão sob ID n.º 8298742, item 3 e seguintes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO - SP335882
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/08/2018:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 16/07/2018:

"10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO COMUM
0406760-07.1997.403.6103 (97.0406760-7) - JACIRA MARIA GUIMARAES X LENI STANGER X LIOKO MORISHITA X MARIA HELENA PRADO X VERA LUCIA DE ABREU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 274/326: Esclareça a parte autora o quanto requerido, tendo em vista que LEONOR STANGER não é parte neste processo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008517-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008517-8) - FRANCISCO DONIZETI SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 174/182, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-90.2011.403.6103 - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 93/94. Decisão do E. TRF-3 às fls. 105/108, com trânsito em julgado em 11/07/2017 (fl. 111).

Foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação da viúva (fls. 112/117).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 119), o INSS manifestou-se às fls. 120/123.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 117 que houve a concessão de pensão por morte à viúva Sueli Jatobá Ribas. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Portanto, em que pese a manifestação do INSS, defiro a habilitação de Sueli Jatobá Ribas, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da atuação.

3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Para tanto, deverá retirar os autos para digitalização, com o requerimento à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), para conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE.

A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-41.2012.403.6103 - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 80/81. Decisão do E. TRF-3 às fls. 100/103, com trânsito em julgado em 25/07/2016 (fl. 106).

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 107/132).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 135), o INSS manifestou-se às fls. 136/138.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, em que pese a manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo do artigo 1829, I do Código Civil.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação.

3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

5. Na hipótese de cumprimento do item 3, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA X JOSE LAZARO BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi informado o pagamento dos ofícios requisitórios referentes a esta execução (fls. 125/126).

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação do inventariante José Lázaro Barbosa (fls. 135/140). O pedido foi deferido (fl. 143).

Foi determinada a apresentação da cópia da certidão de óbito do autor, bem como da certidão atualizada dos autos do inventário de Ana Ribeiro Barbosa (fl. 174).

O E. TRF-3 informou o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 175/179).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 175/179, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No mesmo prazo, deverá cumprir o disposto no despacho de fl. 174.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402081-66.1994.403.6103 (94.0402081-8) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 806/810: O E. TRF-3 informou o cancelamento do ofício requisitório de nº 20180185981, expedido à fl. 802.

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a autora ANA LÍDIA SILVIA GEQUITA está com a situação cadastral junto à Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com a regularização, reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CELIA MARIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fls. 479/480 em junho de 2018 (fl. 480-verso), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406720-25.1997.403.6103 (97.0406720-8) - CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ LUCIO MARCONDES X MARIA TERESINHA SOUZA X OLGA CALLI FAICAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese a manifestação de fl. 237, dê-se ciência à parte autora acerca do estorno dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017, requisitados para a coautora Clélia Aparecida Neves Teixeira (fls. 238/242).

Intime-se para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-35.2001.403.6103 (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/182: Esclareço à parte autora acerca da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o valor principal, devido ao autor, já foi levantado, consoante fls. 165 e 167/169.

2. Esclareço, ainda, que o valor estornado (fl. 177) refere-se aos honorários sucumbenciais.

3. Intime-se para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6) - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/272:

Verifico que a advogada Dra. Fabiana SantAna de Camargo (OAB/SP 199.369), foi nomeada por este Juízo como curadora ad hoc da parte autora e atua como seu representante desde 06/10/2009 (fls. 128 e 133/134). Diante do exposto, DETERMINO:

1. Arbitro os honorários da advogada nomeada como curadora por meio da Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo previsto na Tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Cumpra-se.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1) - PAULO BARBEDO X ROSANA FONSECA DE ARAUJO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X PAULO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 294/295: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002799-8) - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 118/121. Decisão do E. TRF-3 às fls. 144/146, com trânsito em julgado em 29/01/2015 (fl. 148).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 179/180).

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 181/185).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 187), o INSS manifestou-se às fls. 188/189.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 186.
 2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:
 - Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à José de Paula. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de José de Paula.
3. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
 4. Com a disponibilização dos valores, defiro a expedição de alvará.
 5. Intemem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
 6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome da advogada Dra. Priscila Porelli Figueiredo Martins, (OAB/SP 226.619 - procuração à fl. 182).
 7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 15/09/2017:

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe nos autos a situação da ação que tramita na Justiça Estadual, mencionada na petição de fls. 189/190, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Requerida a habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 87/90. Decisão do E. TRF-3 às fls. 106/109, com trânsito em julgado em 26/10/2015 (fl. 113).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 118/120.

A parte autora concordou com os cálculos e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 123/124). Na sequência, foi noticiado o óbito do autor requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 125/137).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 139), o INSS manifestou-se às fls. 140/143.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:
 - Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Verifica-se do documento de fl. 131, que houve a concessão de pensão por morte à Maria Aparecida Silvério da Silva. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Maria Aparecida Silvério da Silva.
2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
 3. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 132/133).
 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 87/90. Decisão do E. TRF-3 às fls. 114/115, com trânsito em julgado em 11/12/2014 (fl. 117). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123).

Foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 132/140).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 146), o INSS manifestou-se às fls. 147/148, bem como retificou os cálculos anteriormente apresentados.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 139 que houve a concessão de pensão por morte a Erik Iago da Silva Tibúrcio. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Erik Iago da Silva Tibúrcio, representado por sua genitora, Elisabeth da Silva.

2. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Dê-se vista ao r. do MPF.

4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/150.

5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

7. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-75.2010.403.6103 - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 91/95. Decisão do E. TRF-3 às fls. 127/133, com trânsito em julgado em 23/04/2015 (fl. 135).

O INSS comprovou o cumprimento do julgado (fls. 144/145).

Foi informado o pagamento dos valores requisitados (fls. 163/164) e o respectivo levantamento (fls. 166/172 e 189/195).

A parte autora requereu a fixação de verbas de sucumbência na fase de execução (fls. 161/162).

O pedido foi indeferido (fl. 165). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 175/183) que foi improvido (198/201).

DIANTE DO EXPOSTO, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 46/49. Decisão do E. TRF-3 às fls. 61/62 e 68/70, com trânsito em julgado em 01/10/2015 (fl. 72).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 76/78.

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 84/103).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 105), o INSS manifestou-se às fls. 106/108.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Verifico da certidão de óbito de fl. 88 que Milton Ribeiro deixou nove filhos e que a filha Ivone não requereu habilitação.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, em que pese a manifestação do INSS, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1.829, IV do Código Civil.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-71.2012.403.6103 - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o corrêu Bradesco S/A foi intimado para cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl. 352 em 19/08/2016 (fl. 374). Tendo em vista a ausência de manifestação, foi novamente intimado em 04/08/2017 (fl. 376-verso), conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 375. Não houve informação de cumprimento. Ante o reiterado descumprimento da ordem judicial pelo Bradesco S/A, requer a parte autora fixação de multa diária (fls. 383/384). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente a decisão de fl. 352.2. Determine a intimação pessoal do(a) Gerente Geral do estabelecimento sediado na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal do(a) destinatário(a). Encaminhem-se cópia das fls. 185/188, além desta decisão. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, determine a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação diretor geral do Banco Bradesco S/A para apurar eventual responsabilidade funcional; - Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC. 4. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determine a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES E SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMONICA BENIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Prejudicado o pedido, ante a petição de fls. 172/181.

Fl. 188: Intime-se a Dra. Ariza Siviero Alvares sobre o depósito referente à Requisição de Pequeno Valor depositada em seu favor.

Fls. 172/181:

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora da parte autora no polo ativo;

II - Anote-se o nome da advogada no sistema processual;

III - Tendo em vista a interdição da autora, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, a fim de solicitar a conversão do valor requisitado à fl. 168 em depósito judicial, à ordem deste Juízo;

art. 110 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nesse contexto, as prestações do benefício assistencial a serem pagas na via administrativa tem a mesma natureza jurídica das prestações vencidas objeto do presente cumprimento de sentença;

Assim, a curatela deferida na sede do Juízo Estadual (fl. 179), deverá viabilizar a percepção do montante devido a título de atrasados;

Diante do exposto, com o depósito do Ofício Precatório, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da curadora, Sra. Avelina Maria dos Santos.

Fls. 183/187: Determino a intimação da APS, via comunicação eletrônica, para dar cumprimento ao julgado com o restabelecimento do benefício concedido judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores não pagos entre a data dos cálculos e o restabelecimento do benefício, manifeste-se a PSF se apresentará valores complementares a serem pagos via Ofício Precatório, ou se haverá o pagamento na via administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007897-4) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fls. 257/272: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo silente ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-59.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 104 em março de 2018, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 135/138, com trânsito em julgado em 04/12/2015 (fl. 141).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, bem como noticiou o óbito da parte autora (fls. 149/150).

Foi requerida a habilitação da viúva do autor, o destaque dos honorários contratuais e a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade advocatícia (fls. 163/175).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 176), o INSS manifestou-se às fls. 177/179.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 169 que houve a concessão de pensão por morte à viúva Alaide Marques Silva. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Alaide Marques Silva.

2. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento e a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados.

4. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 98/101. Decisão do E. TRF-3 às fls. 128/130, com trânsito em julgado em 29/09/2016 (fl. 133).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 142/143).

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 151/198).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 200), o INSS manifestou-se às fls. 201/202.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, tendo em vista que o requerente Wagner dos Santos Dias está representado por sua curadora (fls. 169/173), intime-se a parte autora para apresentar cópia do termo de interdição.

Verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, que o CPF de Wagner dos Santos Dias está com a situação cancelada, suspensa ou nula e que o nome de Regina Dias de Almeida difere do documento de identificação apresentado à fl. 159. Deverá a parte autora proceder à regularização destes documentos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-64.2012.403.6103 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005593-92.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 104/111. Decisão do E. TRF-3 às fls. 152/156, com trânsito em julgado em 28/03/2017 (fl. 158).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 182/182.

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 162/180).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 188), o INSS manifestou-se às fls. 189/191.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Marisa Pires Andrade. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Quanto ao pedido de habilitação dos filhos do autor, não o acolho, tendo em vista tratar-se de sucessores maiores e em desconformidade com o artigo supracitado.

DIANTE DO EXPOSTO, em que pese a manifestação do INSS, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Marisa Pires Andrade, consoante documentos de fls. 170/171 e 179/180. Intimem-se.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação .

3. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/133: Defiro o destaque de honorários no percentual indicado no respectivo instrumento, bem como a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários em nome da sociedade advocatícia.

2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-93.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 212/221. Decisão do E. TRF-3 às fls. 271/275, com trânsito em julgado em 26/08/2016 (fl. 278).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no montante de 27.033,00, atualizado para 07/2017.

Intimada, a parte autora requereu a juntada dos cálculos de liquidação, que não acompanharam a petição, bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 292/293).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou-se às fls. 295/296.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDIDO.

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a intimação do INSS à fl. 294, tendo em vista que não foram anexados os cálculos à petição da parte autora, consoante informado no item a (fl. 293).

2. Tendo em vista ser ônus do exequente a apresentação do valor a ser executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 279/280, item 2.2.1.. A planilha de cálculos deverá ser atualizada para a mesma data dos cálculos do INSS, ou seja, para 07/2017.

3. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-68.2014.403.6103 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 88.830,67, atualizado em 06/2017 (fls. 104/105). Intimada (fl. 107-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 107.387,81, em 08/2017 (fls. 111/113). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica os cálculos de fls. 104/105 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Decisão do E-TRF-3 às fls. 96/98, fixou os consectários legais consoante decidido na Repercussão Geral nº 810 do STF. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada (fl. 100). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 104/105, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 88.830,67 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 06/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.855,70 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 55). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZOELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação do crédito após depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 09/01/2018:

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Aceito a conclusão na presente data.
2. Recebo a petições ID 1669086 como emenda à inicial.
3. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 15.929,00 (quinze mil novecentos e vinte e nove reais).
4. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
5. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALCINO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Aceito a conclusão na presente data.
2. Recebo a petições ID 1641726 como emenda à inicial.
3. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 10.160,45 (dez mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).
4. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

5. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Aceito a conclusão na presente data.
2. Recebo as petições ID's 1592286 e 1649387 como emenda à inicial.
3. Petição ID 1649387: Excepcionalmente, ante os documentos apresentados, defiro a expedição de ofício à empresa SABESP.
4. Expeçam-se os devidos ofícios para que sejam fornecidas cópias dos laudos técnicos e formulários PPP ou LTCAT referente ao Sr. Manoel Ricardo de Araújo, RG 28.060.330-7, CPF 491.719.764-34, no período de 01/08/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 15/09/2008, 11/05/2014 a 25/11/2015 e 26/11/2015 a 27/09/2016.
- 4.1. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
- 4.2. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Mantenho o indeferimento de prova testemunhal.
6. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALITA VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212

RÉU: CETEC EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando que a ré seja compelida a entregar o Diploma de Graduação reconhecido pelo MEC, referente ao curso de Administração concluído pela autora em 2016, com a colação de grau ocorrida em abril/2017, além da indenização por danos morais.

Aduz a autora que, em janeiro de 2012, firmou "Contrato por Adesão à Prestação de Serviços Educacionais" junto a CETEC EDUCACIONAL S/A. Por intermédio do supracitado instrumento, a ora Requerente contratou o curso de "Bacharelado em administração", com duração de 5 (cinco) anos, cuja cópia do contrato não foi juntada pois nunca lhe foi entregue. Notícia que o curso iniciou-se em janeiro de 2012, findou-se em dezembro de 2016 e colou grau em 19/04/2017, tudo conforme histórico escolar acostado aos autos.

Sustenta que cumpriu todas as exigências contratuais, seja efetuando os pagamentos das semestralidades, seja atingindo as médias necessárias, seja cumprindo a carga horária estabelecida pelo curso, conforme se verifica pela certidão de conclusão de curso e no histórico escolar emitidos pela Requerida.

Alega que, após a conclusão do curso, a Requerente, por necessitar do diploma, entre outros motivos óbvios, mas em especial para poder realizar uma especialização, concursos e mais recentemente, a obtenção de uma promoção de cargo em sua empresa, onde é exigida a diplomação em curso superior mediante comprovação por meio do Diploma oficial e reconhecido, efetuou junto a Requerida a solicitação do Diploma de Graduação do Curso, sendo que, após mais de 01 ano de conclusão do curso não lhe foi entregue o referido documento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que a ré seja compelida a entregar o Diploma de Graduação reconhecido pelo MEC, referente ao curso de Administração concluído pela autora em 2016, com a colação de grau ocorrida em abril/2017, além da indenização por danos morais.

Ab initio, destaco que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda restou reconhecida pelo STJ, no julgamento do REsp 1344771/PR, aludido pela autora, por ter sido pacificado entendimento de que “referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal” (grifei).

Destarte, imprescindível a presença da União Federal no pólo passivo da ação.

No mérito, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda da inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir a União Federal no pólo passivo da ação.

Após, se em termos, cite-se e intime-se os réus com a advertência do prazo para resposta (CETEC: 15 dias úteis e UNIÃO: 30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de lombociatalgia residual e que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente desde 21.07.2011.

Afirma que foi convocado para perícia médica administrativa em 16.04.2018, tendo sido constatada a cessação da incapacidade, cujo benefício foi cessado na mesma data, apesar de continuar incapacitado.

Narra que foi informado pelo INSS que receberá o benefício em percentual decrescente, com data de cessação final em 16.10.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

O INSS apresentou quesitos, que foram acolhidos.

Laudos médicos administrativos.

Laudos médicos judiciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado atesta que o autor apresenta **doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós-operatório tardio de artrotese sem sinais de complicações**. A doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, afirmando ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial.

Consignou que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, acrescentando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Também não há quaisquer elementos que autorizem reconhecer o direito do autor ao auxílio-acidente. Os documentos trazidos não comprovam que se tratou de um acidente, quer típico, quer por equiparação, tratando-se de doença degenerativa (própria do envelhecimento). Além disso, não se comprovou a existência de redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do autor, daí porque este benefício também não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de lombociatalgia residual e que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente desde 21.07.2011.

Afirma que foi convocado para perícia médica administrativa em 16.04.2018, tendo sido constatada a cessação da incapacidade, cujo benefício foi cessado na mesma data, apesar de continuar incapacitado.

Narra que foi informado pelo INSS que receberá o benefício em percentual decrescente, com data de cessação final em 16.10.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.

O INSS apresentou quesitos, que foram acolhidos.

Laudos médicos administrativos.

Laudos médicos judiciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial apresentado atesta que o autor apresenta **doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós-operatório tardio de artrotese sem sinais de complicações**. A doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.

O perito esclareceu que, no exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, afirmando ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial.

Consignou que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, acrescentando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Também não há quaisquer elementos que autorizem reconhecer o direito do autor ao auxílio-acidente. Os documentos trazidos não comprovam que se tratou de um acidente, quer típico, quer por equiparação, tratando-se de doença degenerativa (própria do envelhecimento). Além disso, não se comprovou a existência de redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do autor, daí porque este benefício também não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, desde 01.6.1982, tendo trabalhado com exposição a agentes físicos, prejudiciais à sua saúde, à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., reconhecendo-se tal fato em ação judicial, relativamente aos períodos de 17.7.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.3.2012.

Afirma, ainda, que é também pessoa com deficiência de grau leve, desde 06.11.2007, fato esse reconhecido pelo próprio INSS, que vem lhe pagando auxílio-acidente (NB 544.504.754-3).

Alega que a Lei Complementar nº 142/2013 assegura a aposentadoria por tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas com deficiência. Em seu caso, com a conversão dos períodos especiais em comuns, alcançaria mais de 33 anos de contribuição, que é o mínimo para os casos de deficiência leve, razão pela qual tem direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa como deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de "pessoa com deficiência" é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBRA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela **ausência de deficiência**.

Veja-se que a concessão do auxílio-acidente por acidente do trabalho não importa, *ipso facto*, o reconhecimento da situação de deficiência.

É claro que a redução da capacidade laborativa, após a consolidação das sequelas provenientes de um acidente, pode, em alguma medida, comprometer a capacidade participação plena de vida em sociedade. No caso específico do autor, todavia, trata-se de uma lesão no ombro, que não impede o autor de exercer a atividade laborativa habitual, ainda que com maior esforço. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor continuou o exercer a função de funileiro de produção ao longo de todos esses anos, daí porque não cabe falar em verdadeira deficiência. O exame de seu caso mostra que tal restrição é adequada e suficientemente compensada com o auxílio-acidente, benefício que, sabidamente, tem natureza indenizatória-compensatória.

Afastada a presença de deficiência, o autor não tem direito à aposentadoria especificamente pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, desde 01.6.1982, tendo trabalhado com exposição a agentes físicos, prejudiciais à sua saúde, à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., reconhecendo-se tal fato em ação judicial, relativamente aos períodos de 17.7.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.3.2012.

Afirma, ainda, que é também pessoa com deficiência de grau leve, desde 06.11.2007, fato esse reconhecido pelo próprio INSS, que vem lhe pagando auxílio-acidente (NB 544.504.754-3).

Alega que a Lei Complementar nº 142/2013 assegura a aposentadoria por tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas com deficiência. Em seu caso, com a conversão dos períodos especiais em comuns, alcançaria mais de 33 anos de contribuição, que é o mínimo para os casos de deficiência leve, razão pela qual tem direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa como deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatuta das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela **ausência de deficiência**.

Veja-se que a concessão do auxílio-acidente por acidente do trabalho não importa, *ipso facto*, o reconhecimento da situação de deficiência.

É claro que a redução da capacidade laborativa, após a consolidação das sequelas provenientes de um acidente, pode, em alguma medida, comprometer a capacidade participação plena de vida em sociedade. No caso específico do autor, todavia, trata-se de uma lesão no ombro, que não impede o autor de exercer a atividade laborativa habitual, ainda que com maior esforço. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor continuou o exercer a função de funileiro de produção ao longo de todos esses anos, daí porque não cabe falar em verdadeira deficiência. O exame de seu caso mostra que tal restrição é adequada e suficientemente compensada com o auxílio-acidente, benefício que, sabidamente, tem natureza indenizatória-compensatória.

Afastada a presença de deficiência, o autor não tem direito à aposentadoria especificamente pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002335-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. S. GONCALVES ALONSO - EPP, CAROLINA DE SIQUEIRA GONCALVES ALONSO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização/juntada dos seguintes documentos:

1) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que contemple todo o período laborado na empresa COGNIS BRASIL LTDA. (antiga HENKEL), uma vez que o PPP juntado aponta exposição a agentes insalubres somente a partir de 11.11.2003 ou retifique o pedido, caso o PPP esteja correto;

2) Laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa VICENTE ALVES DOS SANTOS JACAREÍ ME, de 21.08.2007 a 11.12.2007, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

3) Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, descrevendo corretamente os períodos laborados na empresa LAB ANALÍTICA E AMBIENTAL LTDA., uma vez que o PPP juntado apresenta apenas a data de 01.12.2014;

4) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP referentes aos períodos que requer sejam reconhecidos como especiais, laborados nas empresas TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. e HÁBIL SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

ALAIDE DE SOUZA NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora que é mãe de MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA, falecida em 05.11.2017.

Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurada aparenta estar comprovada, já que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do extrato PLENUS.

Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.

No caso em exame, os documentos apresentados mostram, apenas, que mãe e filha tinham endereço comum, não estando bem esclarecido, assim, se a falecida realmente contribuiu para o sustento da autora.

Se acrescentarmos que a autora é beneficiária de **pensão por morte ex-combatente marítimo**, no valor de R\$ 2319,36, não se pode falar em prova inequívoca da dependência econômica, o que afasta igualmente a verossimilhança das alegações da autora.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, o autor sequer requereu sua concessão, de modo que referido requerimento preliminar na contestação, ainda que formulado de forma genérica, deveria ao menos observar se houve seu deferimento.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro apenas o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A (HEINEKEN), de 06.03.1997 a 17.11.2003, sujeito a agentes insalubres (ruído, agentes químicos e inflamáveis).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A (HEINEKEN), localizada na Avenida Pres. Humberto Castelo Branco, 2911 – Rio Abaixo, Jacareí – SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Sr. Perito deverá realizar pessoalmente as medições pertinentes, de modo a avaliar concretamente a **atual** intensidade/extensão da exposição a eventuais agentes nocivos, abstendo-se de se limitar a reproduzir informações contidas em documentos apresentados pela empresa e/ou pelo autor.

O Sr. Perito também deverá informar, pomenorizadamente, se houve alteração no ambiente de trabalho desde a época da prestação de serviços.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Dê-se ciência à empresa desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado e de eventuais assistentes técnicos nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

No mesmo prazo, providencie o autor, cópia de eventuais laudos divergentes de assistentes técnicos, da sentença e de eventual acórdão proferido na reclamação trabalhista.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103
AUTOR: ADELMO CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 24.11.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACAREÍ LTDA., de 01/08/1991 a 27/01/1994, e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 06/03/1997 a 22/03/2004, de 08/06/2004 a 24/03/2008, de 01/07/2008 a 04/05/2016 e de 01/08/2016 a 20/11/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou a prejudicial e a preliminar, bem como reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade da justiça foi indeferido.

Instadas a especificar provas, o autor reiterou o pedido de procedência do pedido e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACARÉ LTDA., de 01/08/1991 a 27/01/1994, e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 06/03/1997 a 22/03/2004, de 08/06/2004 a 24/03/2008, de 01/07/2008 a 04/05/2016 e de 01/08/2016 a 20/11/2017.

Para a comprovação do período laborado no AUTO POSTO SETE ESTRELAS, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de avaliação ambiental coletivo.

O PPP indica que o autor exerceu a função de frentista, apontando exposição a ruído de 85 dB (A), bem como aos agentes químicos gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto, diesel e óleo de motor.

O laudo técnico, no tópico em que descreve sobre a função de frentista, não confirma a exposição a agentes físicos, de tal modo que não se pode reconhecer como ocorrida a exposição aos ruídos sugeridos no PPP.

O laudo técnico confirma, todavia, a exposição a gases (do tipo monóxido de carbono), além de "substâncias compostas ou produtos químicos", em particular gasolina, álcool, diesel e óleo de motor. Tais agentes nocivos são os que habitualmente se vê no exercício de funções como a do autor.

Sem embargo de o laudo se referir a uma exposição "eventual" a tais agentes, trata-se de uma contradição em termos: se a função habitual do frentista era de abastecer veículos, ao longo de toda a jornada de trabalho, é evidente que estará exposto aos vapores emanados de tais substâncias ao longo de todo o tempo trabalhado, a cada vez em que abastecer um veículo.

Ademais, a ninguém é dado desconhecer que se trata de atividade essencialmente **perigosa**, já que todas as substâncias são altamente inflamáveis.

Neste ponto é que a informação a respeito do uso eficaz de EPI (contida no PPP) fica claramente fragilizada. Em primeiro lugar, porque não foi indicado qual o tipo de EPI, nem seu código, que permitisse realizar uma análise de sua efetiva aptidão para neutralizar o agente nocivo. Ademais, é absolutamente incomum que os frentistas do país afora, mesmo nos dias de hoje, usem máscaras ou outros equipamentos capazes de obstar a inalação dos vapores emanados daquelas substâncias. Finalmente, havendo agentes nitidamente perigosos, não há qualquer EPI que possa neutralizar o risco de incêndio ou explosão.

Portanto, entendendo suficientemente provada a exposição a agentes nocivos, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao período laborado na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, no PPP e no laudo pericial, foram registrados níveis de ruído superiores ao tolerado apenas a partir de 19.11.2003, de modo que poderão ser enquadrados como especial somente os períodos de 19.11.2003 a 22.03.2004, de 08.06.2004 a 24.03.2008, de 01.07.2008 a 04.05.2016 e de 01.08.2016 a 20.11.2017.

Com relação aos agentes químicos, o PPP e o laudo pericial apontam para exposição à graxa e óleo mineral, de forma habitual e permanente durante todo o período pleiteado.

Ocorre que o laudo descreve o fornecimento de vários EPI's, particularmente, óculos de proteção, luvas, respirador purificador de ar, que o laudo afirma explicitamente terem aptidão para neutralizar a exposição aos agentes nocivos.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito ao reconhecimento da atividade como especial. Não assim quanto aos agentes químicos, eficazmente neutralizados com os EPI's fornecidos.

Sem o reconhecimento de todos os períodos pleiteados, o autor alcança somente 20 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Com os períodos especiais aqui reconhecidos, mais aqueles já admitidos na esfera administrativa, convertidos em comum pelo fator 1,4, o autor alcança 37 anos, 09 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACAREÍ LTDA., de 01.8.1991 a 27.01.1994, e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 19.11.2003 a 22.03.2004, de 08.06.2004 a 24.03.2008, de 01.07.2008 a 04.05.2016 e de 01.08.2016 a 20.11.2017, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adelmo Caldeira
Número do benefício:	184.290.530-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	092.187.958-05.
Nome da mãe	Sebastiana Lopes Caldeira.
PIS/PASEP	12239979811
Endereço:	Rua dos Amarílis, 330, Jardim Primavera, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

BRAULIO INNOCENCIO DAMOTTA NETO, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000507-16.2016.4.03.6103.

Alega o embargante, em síntese, a inexigibilidade do título, que foi por ele subscrito atrelando a assunção da dívida à transferência da pessoa jurídica devedora (uma lotérica) para seu nome, já que o empréstimo viabilizaria a manutenção do negócio e a quitação da dívida anterior.

Como a CEF não promoveu a transferência da lotérica para seu nome, o embargante teria direito à declaração de inexigibilidade do débito e à devolução dos valores que foram pagos à CEF, de modo a retomar ao *status quo ante*.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a presença de anatocismo.

Requer, também, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para representação da pessoa jurídica, bem como a devolução dos valores pagos no período de “normalidade” do contrato, tendo em vista a nulidade da transação.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que o crédito foi regularmente contratado, figurando o embargante como avalista, que responde pessoalmente pela dívida. Impugnou a concessão da gratuidade da Justiça e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Afirma não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afastando-se a impugnação relativa ao anatocismo.

Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A CEF não apresentou razões específicas para impugnar a gratuidade da Justiça, razão pela qual se mantém a presunção de necessidade decorrente da declaração do embargante.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual tal questão fica prejudicada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.

O art. 47 da Lei estabelece que os “avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador”, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria.

Conclui-se, portanto, que o embargante, ao assinar o contrato como avalista, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de não integrar a sociedade ou mesmo que não tenha se beneficiado do empréstimo, direta ou indiretamente.

Eventual direito de regresso que o embargante possua em relação à pessoa jurídica ou a seus sócios deve ser reclamado em ação própria.

Veja-se que não se reconheceu “legitimidade” do embargante para representar a pessoa jurídica, razão pela qual tal pedido deve ser afastado.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que a assinatura do contrato tenha sido juridicamente atrelada à transferência da autorização para exploração da atividade lotérica.

As mensagens de correio eletrônico juntada aos autos mostram que, de fato, havia negociações em curso para ambas as providências, mas não ficou demonstrado ter sido pactuado um negócio jurídico com tal complexidade.

Deve-se reconhecer que, muito provavelmente, a viabilidade econômica da “aquisição” da lotérica tinha relação com a assunção da dívida. Uma dívida renegociada, para pagamento em longo prazo, certamente permitiria que o empreendimento funcionasse com alguma folga de caixa.

Mas não está comprovado que houvesse um ajuste já celebrado para realização simultânea desses eventos, razão pela qual não cabe ao embargante pretender desonerar-se de sua responsabilidade decorrente do aval posto.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que estão, ademais, expressamente pactuados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos nestes embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

II – Em relação ao pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, ressalto que compete ao próprio INSS, e não ao Juízo, as diligências necessárias à elaboração de sua defesa.

Este Juízo poderá requisitar eventuais informações/documentos caso comprovada documentalmente a dificuldade na sua obtenção pela parte, sendo inviável a transferência de tal atribuição ao Poder Judiciário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ENOZ A VALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

II – Em relação ao pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, ressalto que competem ao próprio INSS, e não ao Juízo, as diligências necessárias à elaboração da sua defesa.

Este Juízo poderá requisitar eventuais informações/documentos, caso comprovada documentalmente a dificuldade na sua obtenção pela parte, sendo inviável a transferência de tal atribuição ao Poder Judiciário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

II – Em relação ao pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, ressalto que competem ao próprio INSS, e não ao Juízo, as diligências necessárias à elaboração da sua defesa.

Este Juízo poderá requisitar eventuais informações/documentos, caso comprovada documentalmente a dificuldade na sua obtenção pela parte, sendo inviável a transferência de tal atribuição ao Poder Judiciário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

II – Em relação ao pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, ressalto que competem ao próprio INSS, e não ao Juízo, as diligências necessárias à elaboração da sua defesa.

Este Juízo poderá requisitar eventuais informações/documentos, caso comprovada documentalmente a dificuldade na sua obtenção pela parte, sendo inviável a transferência de tal atribuição ao Poder Judiciário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo formulada na petição ID 11242507.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002624-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

BRAULIO INNOCENCIO DAMOTTA NETO, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000507-16.2016.4.03.6103.

Alega o embargante, em síntese, a inexigibilidade do título, que foi por ele subscrito atrelando a assunção da dívida à transferência da pessoa jurídica devedora (uma lotérica) para seu nome, já que o empréstimo viabilizaria a manutenção do negócio e a quitação da dívida anterior.

Como a CEF não promoveu a transferência da lotérica para seu nome, o embargante teria direito à declaração de inexigibilidade do débito e à devolução dos valores que foram pagos à CEF, de modo a retornar ao *status quo ante*.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a presença de anatocismo.

Requer, também, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para representação da pessoa jurídica, bem como a devolução dos valores pagos no período de "normalidade" do contrato, tendo em vista a nulidade da transação.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que o crédito foi regularmente contratado, figurando o embargante como avalista, que responde pessoalmente pela dívida. Impugnou a concessão da gratuidade da Justiça e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Afirma não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afastando-se a impugnação relativa ao anatocismo.

Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A CEF não apresentou razões específicas para impugnar a gratuidade da Justiça, razão pela qual se mantém a presunção de necessidade decorrente da declaração do embargante.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual tal questão fica prejudicada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afaçada”.

O art. 47 da Lei estabelece que os “avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador”, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria.

Conclui-se, portanto, que o embargante, ao assinar o contrato como avalista, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de não integrar a sociedade ou mesmo que não tenha se beneficiado do empréstimo, direta ou indiretamente.

Eventual direito de regresso que o embargante possua em relação à pessoa jurídica ou a seus sócios deve ser reclamado em ação própria.

Veja-se que não se reconheceu “legitimidade” do embargante para representar a pessoa jurídica, razão pela qual tal pedido deve ser afastado.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que a assinatura do contrato tenha sido juridicamente atrelada à transferência da autorização para exploração da atividade lotérica.

As mensagens de correio eletrônico juntada aos autos mostram que, de fato, havia negociações em curso para ambas as providências, mas não ficou demonstrado ter sido pactuado um negócio jurídico com tal complexidade.

Deve-se reconhecer que, muito provavelmente, a viabilidade econômica da “aquisição” da lotérica tinha relação com a assunção da dívida. Uma dívida renegociada, para pagamento em longo prazo, certamente permitiria que o empreendimento funcionasse com alguma folga de caixa.

Mas não está comprovado que houvesse um ajuste já celebrado para realização simultânea desses eventos, razão pela qual não cabe ao embargante pretender desonerar-se de sua responsabilidade decorrente do aval posto.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que estão, ademais, expressamente pactuados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos nestes embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alegam os autores, ora embargantes, a existência de contradição na sentença embargada, ao reconhecer a incompetência para analisar os pedidos de declaração de indignidade e a exclusão da requerida da condição de herdeira ou legatária e, ao mesmo tempo, não reconhecer a incompetência para analisar se a apólice de seguro objeto dos autos é ou não herança. Dizem os embargantes que a sentença foi igualmente contraditória ao deixar de determinar a transferência do valor depositado para o Juízo do inventário, sem atentar que tinha sido aberto sinistro por invalidez antes do falecimento, o que alteraria a natureza da apólice em questão.

Sustentam os embargantes, ainda, a ocorrência de obscuridade na sentença, por não ter declarado qual ou quais as apólices são nulas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença esclareceu, em termos absolutamente claros, as razões pelas quais falta competência à Justiça Federal para analisar parte dos pedidos deduzidos pelos autores. A determinação para que não se transfira ao Juízo do inventário o depósito realizado nestes autos decorreu da constatação, pura e simples, de que se trata de valores não incluídos no espólio. Aliás, uma leitura atenta dos autos iria revelar aos embargantes que o depósito realizado tem origem no **seguro de vida**, pouco importando se houve (ou não) abertura de sinistro por invalidez antes do óbito.

Eventual incorreção da sentença, neste ponto, não se constitui em contradição sanável por embargos de declaração, devendo ser impugnada por meio de recurso de apelação, destinado a obter a reforma da sentença neste ponto.

A sentença também consignou, explicitamente, que declarou a "nulidade do ato de alteração dos beneficiários do seguro de vida contratado pelo falecido, em que figura como estipulante a Fundação Habitacional do Exército". Uma vez mais, a leitura atenta da sentença iria revelar aos embargantes que não se declarou a nulidade de nenhuma apólice, mas apenas da alteração dos beneficiários do seguro.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Cumpra a Secretária o já determinado quanto à alteração da classe processual (procedimento comum).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado.

Narra o autor que teve seu nome negativado pela ré em razão de uma dívida proveniente de um contrato supostamente firmado pelo autor junto à ré, consubstanciado em "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos – nº 0351.160.2249-00". Porém, o autor afirma que não firmou contrato algum perante a ré.

O autor afirma que o valor da dívida atual é de R\$ 97.473,92, mas que jamais recebeu comunicação formal por parte da ré acerca da existência do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Portanto, caso realmente o contrato tenha sido celebrado por terceira pessoa, usando documentos fraudulentos, a CEF será responsabilizada pelo fato, independentemente da existência de culpa.

No caso dos autos, todavia, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos.

Embora não se possa atribuir ao autor o ônus de provar um **fato negativo**, qual seja, de que **não assinou** o contrato em questão, há necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretária.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informe se protocolou reclamação formal quanto ao ocorrido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, comprovando esse fato documentalmente. Como mostram várias outras ações com fatos análogos ao presente, as normativas internas da CEF exigem que as providências relativas a fatos como o narrado na inicial sejam **formalizadas em reclamação escrita**, medida necessária para que as apurações internas sejam realizadas, viabilizando, inclusive, uma composição extrajudicial do conflito; e

b) esclareça se perdeu ou teve seus documentos furtados ou roubados, comprovando tal fato documentalmente.

Fica a CEF desde já intimada, na hipótese de não haver acordo, para trazer com sua contestação os **originais** do contrato e dos documentos apresentados pelo mutuário para a celebração do contrato. Esclareço que o depósito dos originais na Secretaria deste Juízo é providência necessária para a eventual realização de exame pericial grafotécnico.

Retifique-se classe processual, alterando-a para procedimento comum.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **27 de novembro de 2018, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que em meados de 1998 começou a sentir muitas dores de cabeça e tonturas, sendo constatado que era portador de neurocisticercose, doença adquirida ao consumir carne suína contaminada.

Afirma que, quando o agente patológico cisticercose se hospeda no cérebro, como ocorre com o autor, a doença se torna mais grave, pois causa muitas dores de cabeça, desmaios, perdas do sentido, crises de epilepsia convulsiva, hipertensão, amnésia. Além de todos esses sintomas, o autor afirma ter manifestado um sentimento tendente ao suicídio, além da depressão gerada pelos longos anos fora do mercado de trabalho.

Diz que, em novembro de 1998 foi encaminhado ao INSS para a realização de perícia, sendo constatada a incapacidade para o trabalho e passou a receber auxílio-doença, no entanto, na última perícia realizada em 24.9.2003, o médico concluiu pela capacidade para retornar ao trabalho.

Alega que sua empregadora não trabalha com reabilitação e portanto deve voltar a trabalhar na área de produção, sendo chamado para retornar ao trabalho em 09.07.2018.

Sustenta que não tem condições de voltar a trabalhar naquele local, e requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 24.9.2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica em caráter antecipado.

Laudos periciais juntados.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição, além de não haver prévio requerimento administrativo depois de 30.9.2003. No mérito, diz que a perícia constatou a presença de uma incapacidade meramente parcial. Acrescenta que o autor também registra diversos vínculos de emprego no CNIS, desde a cessação do benefício, o que mostra que pode receber tratamento sem necessidade de afastamento do trabalho.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica, nem sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora esteja pendente a análise do pedido de tutela provisória, o feito já se acha em condições de julgamento, razão pela qual passo ao seu exame.

Rejeito a preliminar relativa à falta de requerimento administrativo.

A cessação administrativa do benefício importa, *ipso facto*, resistência à pretensão, sendo desnecessário novo requerimento administrativo, sem embargo do tempo decorrido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo pericial atesta que o autor é portador um quadro de **epilepsia controlada**.

Esclareceu o perito que o autor sofreu um quadro agudo de hipertensão intracraniana em novembro de 1998, com quadro de provável infecção por neurocisticercose, exigindo tratamento com internação hospitalar. Informou que o autor passou a apresentar epilepsia que, no momento, está controlada. Não observou alterações neurológicas.

Concluiu que o quadro gera uma incapacidade laboral parcial e temporária, com data de início estimada em novembro de 1998. Reconheceu a presença de incapacidade total para atividades habituais como ajudante industrial, em razão do risco de acidentes caso voltasse a apresentar crises convulsivas. Informou que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, devendo ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS, durante o qual deverá ficar afastado de suas atividades laborais, evitando atividades como motorista, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.

Sem embargo das conclusões periciais, verifico que o autor registra diversos vínculos de emprego desde a cessação do auxílio-doença, o que mostra que conseguiu exercer suas atividades profissionais sem qualquer dificuldade.

A última internação ocorreu em 02/2010, ou seja, há mais de oito anos, após o que veio trabalhando normalmente. Não há notícia nos autos de que tenha sido acometido de crises convulsivas recentes, mas apenas um desmaio ocorrido em 2016 (conforme "histórico" do laudo pericial). O fato de não ter requerido administrativamente o auxílio-doença desde 2003 (há **quinze anos**, portanto), também fragiliza sua alegação de que está verdadeiramente incapacitado para o trabalho.

Acrescente-se que o autor declarou ao próprio perito que "até pode trabalhar, mas não na função que estava pelo risco de acidentes" (tópico "histórico" do laudo pericial). Se tal declaração confirma, de um lado, a aptidão para trabalhar, de outro lado é contraditória com a grande sucessão de vínculos de emprego que manteve desde 2003, a revelar que tem condições de trabalho, a despeito da doença de que é portador.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IMPERIAL JV ZELADORIA PATRIMONIAL & SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) nº 12695.61313.141217.1.2.15-8183, 15925.60309.181217.1.2.15-5353, 03704.09672.181217.1.2.15-3280, 24524.98433.181217.1.2.15-0424, 23834.46359.181217.1.2.15-3154, 27105.57727.181217.1.2.15-6161, 38097.04858.181217.1.2.15-9302, que foram apresentados em 14.12.2017 e 18.12.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há **quase** um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 14.12.2017 e 18.12.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "do contribuinte", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, mesmo porque ainda não expirado o prazo de um ano para apreciação dos pedidos de restituição.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que o contrato social anexado aos autos indica haver outro sócio com poderes de cláusula "ad judicium", que não o subscritor da procuração anexada aos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a que forneça informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que em meados de 1998 começou a sentir muitas dores de cabeça e tonturas, sendo constatado que era portador de neurocisticercose, doença adquirida ao consumir carne suína contaminada.

Afirma que, quando o agente patológico cisticercose se hospeda no cérebro, como ocorre com o autor, a doença se torna mais grave, pois causa muitas dores de cabeça, desmaios, perdas do sentido, crises de epilepsia convulsiva, hipertensão, amnésia. Além de todos esses sintomas, o autor afirma ter manifestado um sentimento tendente ao suicídio, além da depressão gerada pelos longos anos fora do mercado de trabalho.

Diz que, em novembro de 1998 foi encaminhado ao INSS para a realização de perícia, sendo constatada a incapacidade para o trabalho e passou a receber auxílio-doença, no entanto, na última perícia realizada em 24.9.2003, o médico concluiu pela capacidade para retornar ao trabalho.

Alega que sua empregadora não trabalha com reabilitação e portanto deve voltar a trabalhar na área de produção, sendo chamado para retornar ao trabalho em 09.07.2018.

Sustenta que não tem condições de voltar a trabalhar naquele local, e requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 24.9.2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica em caráter antecipado.

Laudo pericial juntado.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição, além de não haver prévio requerimento administrativo depois de 30.9.2003. No mérito, diz que a perícia constatou a presença de uma incapacidade meramente parcial. Acrescenta que o autor também registra diversos vínculos de emprego no CNIS, desde a cessação do benefício, o que mostra que pode receber tratamento sem necessidade de afastamento do trabalho.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica, nem sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Embora esteja pendente a análise do pedido de tutela provisória, o feito já se acha em condições de julgamento, razão pela qual passo ao seu exame.

Rejeito a preliminar relativa à falta de requerimento administrativo.

A cessação administrativa do benefício importa, *ipso facto*, resistência à pretensão, sendo desnecessário novo requerimento administrativo, sem embargo do tempo decorrido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo pericial atesta que o autor é portador um quadro de **epilepsia controlada**.

Esclareceu o perito que o autor sofreu um quadro agudo de hipertensão intracraniana em novembro de 1998, com quadro de provável infecção por neurocisticercose, exigindo tratamento com internação hospitalar. Informou que o autor passou a apresentar epilepsia que, no momento, está controlada. Não observou alterações neurológicas.

Concluiu que o quadro gera uma incapacidade laboral parcial e temporária, com data de início estimada em novembro de 1998. Reconheceu a presença de incapacidade total para atividades habituais como ajudante industrial, em razão do risco de acidentes caso voltasse a apresentar crises convulsivas. Informou que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, devendo ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS, durante o qual deverá ficar afastado de suas atividades laborais, evitando atividades como motorista, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma.

Sem embargo das conclusões periciais, verifico que o autor registra diversos vínculos de emprego desde a cessação do auxílio-doença, o que mostra que conseguiu exercer suas atividades profissionais sem qualquer dificuldade.

A última internação ocorreu em 02/2010, ou seja, há mais de oito anos, após o que veio trabalhando normalmente. Não há notícia nos autos de que tenha sido acometido de crises convulsivas recentes, mas apenas um desmaio ocorrido em 2016 (conforme "histórico" do laudo pericial). O fato de não ter requerido administrativamente o auxílio-doença desde 2003 (há **quinze anos**, portanto), também fragiliza sua alegação de que está verdadeiramente incapacitado para o trabalho.

Acrescente-se que o autor declarou ao próprio perito que "até pode trabalhar, mas não na função que estava pelo risco de acidentes" (tópico "histórico" do laudo pericial). Se tal declaração confirma, de um lado, a aptidão para trabalhar, de outro lado é contraditória com a grande sucessão de vínculos de emprego que manteve desde 2003, a revelar que tem condições de trabalho, a despeito da doença de que é portador.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-08.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA MOLINA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

DESPACHO

Tendo em vista que Livia Cristina Moitin Arioza figura como co-executada na Ação Ordinária nº 0001320-02.2014.403.6103, intime-se a CEF para que junte cópia da petição inicial, de forma a possibilitar a análise acerca da possibilidade da prevenção.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Defiro, por 15 (quinze) dias, a dilação de prazo requerida pela CEF.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 35 (trinta e cinco) dias.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000589-13.2017.4.03.6103
AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a CAIXA SEGURADORA S/A, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, na medida em que a perícia não teria constatado a presença de incapacidade laboral total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Diz, ainda, que não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal invalidez total e permanente, acrescentando que os critérios invocados pelo INSS para concessão de aposentadoria não são os mesmos utilizados pela companhia seguradora. Acrescenta que as parcelas do financiamento foram pagas pelo mutuário diretamente à CEF, não sendo cabível a condenação da seguradora a restituí-los ao autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as razões dos embargos pretendem rotular de "omissão" o que é seu claro inconformismo com o conteúdo da sentença, quer quanto à presença (ou não) de invalidez, quer quanto à responsabilidade pelo ressarcimento das parcelas do mútuo pagas pelo autor. Indicar a existência de "omissões" quanto a pontos expressa e especificamente tratados na sentença é desvirtuar completamente a função e a finalidade dos embargos de declaração.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE CARLOS ROBERTO M. DA SILVA, UNIAO FEDERAL, RONDAI SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão de id nº 11048622.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MORAIS MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter analisado o requerimento administrativo, tendo indeferido o pedido por falta de carência.

Dada vista ao impetrante, este requereu a emenda da inicial para determinar ao INSS que exiba em juízo a cópia integral dos autos do processo administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de emenda à petição inicial, tendo em vista já ter sido integralizada a relação processual e o suposto atraso no agendamento constituir-se em novo fato, que deve ser discutido em ação própria.

Acresço, apenas, que o INSS está atualmente atendendo os Advogados diretamente, sem necessidade de agendamento, consoante noticiou a imprensa, tratando-se de fato notório.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações da autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ainda que a prática do ato tenha se dado por força da liminar, trata-se de ato juridicamente irreversível, não havendo qualquer utilidade concreta em confirmar a liminar no exame do mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (petição de id nº 10442567). Caso haja recusa, deverá se manifestar sobre a contestação (petição id nº 10407992)

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003239-96.2018.4.03.6103
REQUERENTE: MARCIA SANDRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora, e considerando que a exceção de preexecutividade deve ser apresentada por simples petição nos autos de execução, remetam-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 30/04/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados (id nº 11164094).

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: EDNEIA BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a União pretende a condenação da requerida EDNEIA BORGES DOS SANTOS a ressarcir os valores que esta teria indevidamente sacado a título da pensão militar anteriormente deferida a Maria José Pereira.

Alega a União, em síntese, que Maria José faleceu em 20.11.2013 e, a despeito disso, foram realizados saques do benefício nos meses de novembro e dezembro de 2013, no valor total de R\$ 4.988,36.

Diz que promoveu a abertura de sindicância investigativa, no bojo da qual a requerida teria reconhecido sua responsabilidade pelo saque desses valores e assinado um termo de reconhecimento da dívida. Aduz que propôs à requerida que pagasse tal valor em cinco parcelas (quatro de R\$ 1.000,00 e uma de R\$ 988,36). Esta teria se comprometido a pagar tal valor em dez parcelas.

Não tendo havido acordo, a União propõe a presente ação, buscando o ressarcimento ao Erário.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e compareceu à audiência de conciliação, tendo formulado proposta de acordo que não foi aceita pela União.

A requerida não ofereceu contestação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a requerida foi regularmente citada e não ofereceu resposta, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os respectivos efeitos.

Não há nenhuma circunstância que autorize desconsiderar a veracidade dos fatos narrados pela União.

Observa-se ter sido instaurada sindicância no âmbito do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – SP (GIA-SJ), por meio da qual ficou cabalmente demonstrado que realmente houve o saque de valores relativos à pensão militar, mesmo depois do óbito da pensionista.

A requerida foi ouvida na sindicância e reconheceu ter sido a responsável pelos saques, tendo inclusive formulado proposta de pagamento parcelado da dívida. Também subscreveu o “termo de reconhecimento de dívida”, no valor de R\$ 4.988,36, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar à União a importância correspondente a R\$ 6.434,61 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurada em janeiro de 2018, que deve ser corrigida até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene a requerida, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi protocolizado pela impetrante em 10.04.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de quatro meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (Benefício Assistencial ao Idoso de GET nº 7801418), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCUS OTA VIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-05.2018.4.03.6103
AUTOR: TSUYA UMETSU ONARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de obter a análise dos pedidos de restituição feitos pela autora através do sistema PER/DCOMP e, em seguida, promovendo a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária.

A autora ter proposto ação anterior, em que buscava a concessão de aposentadoria por idade (nº 0004401-27.2012.403.6103), que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Na ação em questão, não se reconheceu a possibilidade de aproveitamento de contribuições para efeito de carência, razão pela qual o pedido ali deduzido foi julgado improcedente.

Considerando o resultado da lide, a autora formulou em 07.10.2016 pedido de restituição das contribuições pagas, por meio do sistema PER/DCOMP, mas, decorridos 565 dias, a Receita Federal do Brasil ainda não havia proferido decisão a respeito daquele pedido.

Afirma que a omissão quanto à análise desse pedido importa violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipula o prazo máximo de 360 dias para que se profira decisão administrativa a respeito de petições do contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da resposta da ré, a UNIÃO foi citada, porém, se manifestou informando que não oferecerá contestação ao pedido, uma vez que a tese apresentada na inicial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado na forma do art. 1.036 do Novo Digesto Processual Civil (RESP 1.138.206/RS, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 09.08.2010).

Intimada, a Receita Federal do Brasil se manifestou em informação fiscal, afirmando que a análise dos direitos creditórios da autora se encontram em processamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os autos tenham vindo para análise do pedido de tutela provisória de urgência, vejo que se encontram em termos para prolação de sentença.

A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para condenar a União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a promover a análise dos pedidos de restituição formulados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias e, caso preenchidos os requisitos legais, promover a efetiva restituição.

Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, nem submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, V, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Defiro o pedido de tutela provisória, determinando a notificação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para ciência e cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer a parte autora, subsidiariamente, a **revisão** de sua aposentadoria.

Afirma o autor que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 31.01.2002, 01.01.2003 a 17.11.2003 e entre 01.01.2005 a 30.6.2007.

Diz o autor que propôs ação anterior (0007665-52.2012.403.6103), que teve curso na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em que obteve o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.02.2002 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.7.2007 a 08.6.2011, em que trabalhou à mesma empresa, exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

Ocorre que, recentemente, teve acesso ao laudo pericial elaborado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 00494000-78.2003.5.15.0084, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, que comprovou sua exposição a eletricidade, desde 01.6.1995, na função de "operador de produção especializado I".

Diante disso, demonstrado o exercício de atividade especial por mais de vinte e cinco anos, tem direito à aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, ao menos a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo decorrente da conversão em comum daquele tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação dos pareceres de assistentes técnicos sobre o laudo da reclamação trabalhista citada na inicial, bem como cópia de sentença e acórdão do referido feito.

Tais documentos foram trazidos aos autos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.01.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 23.12.2011, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos artigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONCALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 31.01.2002, 01.01.2003 a 17.11.2003 e entre 01.01.2005 a 30.6.2007.

Observe que tais períodos não se confundem com os discutidos na ação anterior e são provenientes das conclusões firmadas em reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato da categoria profissional de que o autor fazia parte.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, momento quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Pois bem, ao que se vê dos documentos anexados aos autos, nos períodos em discussão questão, o autor trabalhou no cargo “Operador de Produção Especializado I”, no setor “Fábrica Preservativos”, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Tal fato está também reconhecido no laudo pericial realizado na reclamação trabalhista (p. 118).

Ocorre que, ao analisar as “condições de periculosidade”, o perito concluiu que “**não se verificou o armazenamento de substâncias inflamáveis no local de trabalho, e tempapoco (sic) atividades com energia elétrica**” (p. 128 do laudo).

Entretanto, ao responder à impugnação das partes, o perito ofereceu um laudo complementar, que concluiu pela caracterização da **periculosidade por eletricidade**, “**tendo em vista a possibilidade de energização acidental em local cujos parâmetros de tensão e corrente elétricas são patofisiologicamente perigosas ao ser humano, conforme descrito no corpo do laudo técnico (...)**” (p. 3-4 do laudo complementar).

Ficou ali consignado que o autor, dentre outros empregados do setor, trabalhava realizado um tal “teste elétrico” nos preservativos, que consiste em uma espécie de controle de qualidade para constatar possíveis perfurações que tomariam o preservativo impréstável.

Ao que se vê do laudo, o equipamento em questão funciona com corrente alternada de 1.200 a 1.500 volts. O teste dos preservativos é feito a partir de descargas de alta tensão, como também descreve o laudo complementar.

Portanto, vê-se que o autor realmente trabalhava exposto, em caráter habitual e permanente, a tensões elétricas muitíssimo superiores a 250 v.

É bastante sintomático o fato de o parecer do assistente técnico indicado pela empresa (reclamada) não ter feito qualquer observação específica a respeito deste tópico, o que igualmente levou à sentença de procedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade, que restou confirmado em segunda instância.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletrícistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 0008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na ação anterior, vê-se que o autor alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 31.01.2002, 01.01.2003 a 17.11.2003 e entre 01.01.2005 a 30.6.2007, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.12.2011).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Martins Bernardes.
-------------------	---------------------------

Número do benefício:	155.726.313-0
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.12.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	038.518.338-058
Nome da mãe	Maria do Carmo Martins Bernardes.
PIS/PASEP	12038618412
Endereço:	Rua Jaime Martins Xavier, 161, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.111.361:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as informações doc. nº 11.459.233 prestadas pelo INSS acerca da implantação do benefício.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-87.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: OLIVIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.357.137:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 8.400.371:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-86.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 8.399.880:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 23.9.2002 a 19.01.2006, quando foi cessado. Diz ter proposto anterior ação judicial (0003172-08.2007.403.6103), que determinou o restabelecimento do benefício, que perdurou de 19.01.2006 a 09.5.2017, quando foi cessado indevidamente pelo INSS, em razão de não ter atendido à convocação para perícia, porém afirma que não recebeu tal notificação.

Afirma ter requerido a realização de nova perícia administrativa, mas o perito médico sequer teria recebido o relatório médico que apresentou, nem avaliou o quadro psiquiátrico da autora, resultando em uma indevida cessação do benefício.

Acrescenta que é portadora de transtorno afetivo bipolar e não tem capacidade para o trabalho, situação que se mantém alterada ao longo de todos os anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Saneado o feito, foi determinada a intimação da perita para se manifestar sobre a impugnação ao laudo, que foi cumprida.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a autora está sem qualquer renda desde que o benefício foi cessado, razão pela qual não há qualquer razão que justifique revogar a gratuidade da Justiça que lhe foi deferida.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.11.2017 e a cessação do benefício ocorreu em 09.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de quadro característico de transtorno afetivo bipolar, com períodos de redução ou até não uso de medicação por conta própria.

Afirmou a perita, que a incapacidade decorre dos surtos e não há incapacidade fora deles. Diz que não há documentos atuais e a autora está fora de surto, portanto, não apresenta incapacidade no momento. O prognóstico é bom com reserva aos surtos. Afirma que a autora não esgotou as formas de tratamento.

Sem embargo das conclusões periciais, o exame global do quadro da autora autoriza restabelecer o auxílio-doença.

Verifico, desde logo, que a própria perita reconheceu que a autora é acometida de surtos ocasionais, durante os quais poderá advir incapacidade para o trabalho. Ocorre que, como bem esclareceu o assistente técnico, tais surtos costumam se caracterizar por "comportamentos irados", em que a autora parece "disposta a gestos agressivos, incompatíveis com o exercício da atividade de aeromoça".

É neste ponto, exatamente, que se justifica afastar as conclusões da perícia judicial. De fato, a atividade profissional que a autora habitualmente exercia, antes de seu afastamento, necessariamente pressupõe bom controle emocional. É possível imaginar, por exemplo, o risco para a vida da autora e dos demais tripulantes e passageiros que pode decorrer de um surto em pleno voo.

Outro aspecto a ser considerado é que se trata de quadro que registra episódios de baixa aderência ao tratamento. Esta é uma característica das doenças psiquiátricas e, em especial, do transtorno afetivo bipolar. O paciente sente-se melhor com a medicação e, por conta própria, acaba reduzindo ou deixando de tomar a medicação. A falta ou redução do medicamento acarreta um novo surto, não raro internação hospitalar (no caso da autora foram três internações). A medicação acaba sendo reajustada com doses mais altas que, com o passar do tempo, fazem retomar o círculo: o paciente abandona o tratamento, é acometido de outro surto, etc.

A própria falta de discernimento do paciente, em casos como esse, autoriza não aplicar ao caso a regra do art. 101 da Lei nº 8.213/91 senão com algum temperamento.

Enfim, levando-se também em consideração que a autora já está em gozo de auxílio-doença há cerca de 14 (quatorze) anos, não vejo como considerar plenamente capaz para retomar a atividade laborativa anterior.

A providência que se impõe é de restabelecer o auxílio-doença, viabilizando uma reavaliação administrativa em **prazo não inferior a seis meses**, determinando ao INSS que avalie, conforme o setor próprio, se a autora está (ou não) elegível para submissão ao procedimento de **reabilitação profissional**.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, desde a cessação indevida (09.5.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Adriana Riccio Garcez Machado.
Número do benefício:	505.061.853-0.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	093.664.038-32.
Nome da mãe:	Mercedes Pereira Riccio.
PIS/PASEP:	12213887685
Endereço:	Rua Ribeirão Preto, 71, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: NATCA - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE, ODONTOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação do tempo de trabalho rural, somando-o ao período de tempo comum já reconhecido administrativamente.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos em que laborou como trabalhador rural, de outubro de 1966 a setembro de 1979 e de agosto de 1981 a maio de 1991, conforme documentos que anexou.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi juntada aos autos contestação do INSS em que este alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, diz ser improcedente o pedido.

Os autos vieram a este juízo por redistribuição.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor. As testemunhas Antônio Ramos Rodrigues e João Ferreira foram ouvidas por meio de carta precatória.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.10.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.9.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de outubro de 1966 a setembro de 1979 e de agosto de 1981 a maio de 1991

Para a comprovação da atividade rural, instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) uma certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, que se refere a uma área de dez alqueires, na Fazenda Ribeirão da Anta, naquela comarca, constando em 02.9.1971 sua aquisição por José Alfredo de Moraes (pai do autor); b) certidão de casamento do autor, celebrado em 14.02.1976, dela constando sua profissão como "lavrador"; c) certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 02.5.1977, estando este também qualificado como "lavrador"; d) escritura de venda do mesmo imóvel, ocorrida em 2005; e) diversas notas fiscais e notas de venda e compra de café, emitidas em 2006, 2009, 2011.

Veja-se que alguns dos documentos anexados coincidem com o **primeiro período** em que teria se encerrado a atividade rural do autor.

A prova oral colhida é suficientemente robusta a ponto de demonstrar que o autor realmente se dedicou às lides rurais, desde a infância, como era próprio, inclusive, da época e daquela Região.

Em depoimento, o autor informou que iniciou o trabalho rural quando tinha entre 12 e 13 anos, que o trabalho era realizado pela família, que tinha um sítio dentro da Fazenda Ribeirão da Anta. Disse que em 1979 veio para esta cidade e trabalhou na prefeitura, mas não gostou e retornou para a lavoura por mais 10 anos. Hoje é cobrador de ônibus. Indagado, descreveu o plantio e a colheita do milho, do feijão, do arroz e do café.

A experiência forense mostra que, em tais circunstâncias, o inusual era que crianças e adolescentes **não trabalhassem** em auxílio aos pais, particularmente àqueles que se dedicavam a uma agricultura de subsistência.

Portanto, ainda que a prova documental não se refira integralmente a todo o período pretendido, tenho que ela foi suficientemente corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, a exigência legal relativa ao **"início"** de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Tampouco é procedente a costumeira alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98).

O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente **protetivo**. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria **novo prejuízo**, o que evidentemente viola à teleologia implícita à norma constitucional.

Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de outubro de 1966 a setembro de 1979 e de agosto de 1981 a maio de 1991.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural, o autor alcança **47 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição** até a data do segundo requerimento administrativo (08.9.2014), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo rural de **01.10.1966 a 30.9.1979** e de **01.8.1981 a 31.5.1991**, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:

Nome do segurado:	João Francisco de Moraes
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.9.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	411.761.209-30
Nome da mãe	Maria do Carmo de Moraes
PIS/PASEP	1112582872-7
Endereço:	Rua Emerentina Carvalho Campos, nº 403, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à realização de parcelamento dos débitos tributários, sem a limitação de valor imposta pela Portaria RFB/PGFN nº 15/2009, expedindo-se a Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de requerer o parcelamento simplificado do art. 14-C, da lei 10.522/02 através das páginas eletrônicas da autoridade impetrada. Afirma que então se dirigiu à repartição da autoridade coatora para obter esclarecimentos, obtendo a informação de que somente é permitido o parcelamento na modalidade qualificada até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Afirma que é ilegal a limitação imposta, visto que tal restrição não consta da Lei 10.522/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando a impossibilidade de dar cumprimento à liminar por não constar pedido formal de parcelamento. Informou que o impetrante compareceu à Agência da Receita Federal em Jacareí em 17.08.2018 no intuito de negociar o parcelamento simplificado, mas optou por não fazê-lo no momento. Disse que o impetrante questionou oralmente sobre a possibilidade de incluir débitos inscritos na Dívida ativa da União, independente do limite de valor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, afirmando que a ordem judicial emanada no presente mandado de segurança somente abrange os débitos controlados e administrados pela Receita Federal do Brasil. Informou, ainda, ainda que não foi possível a negociação de ofício do parcelamento, como prevê o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, uma vez que os débitos elencados na inicial totalizam R\$ 7.996.704,48 (Principal sem inclusão dos acréscimos legais), vide Tabela I infra, enquanto o impetrante indicou que pretende parcelar apenas R\$ 6.784.403,20. Assim, não está claro quais débitos o sujeito passivo pretende parcelar. Por isso, é necessário que o impetrante atenda à intimação e negocie presencialmente o parcelamento.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes, o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos trazidos aos autos mostram que existe, concretamente, um mero **interesse** da impetrante em requerer o parcelamento, ainda não formalmente requerido, mesmo depois da liminar deferida nestes autos.

A despeito disso, tenho que é possível examinar o mérito do mandado de segurança, particularmente pelo caráter declaratório que poderá advir no caso de eventual procedência do pedido.

Feitos estes esclarecimentos, a autoridade impetrada informou que se limita a cumprir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamentou o Parcelamento Simplificado, conforme previsto nos arts. 14-C e 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Vê-se, portanto, que a exigência aqui questionada decorre de regra instituída **em ato administrativo**, não da Lei em sentido formal, o que, em princípio, poderia resultar em uma afronta aos artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 155-A do CTN, que explicitamente estabelece que o parcelamento será concedido **"na forma e condição estabelecidas em lei específica"**.

Como portaria evidentemente não é lei, muito menos "lei específica", haveria aí uma clara ilegalidade.

Há um aspecto que deve ser considerado, todavia, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 se limitou a dizer que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário (artigo 14-C) e que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" (artigo 14-F).

Trata-se de hipótese em que a Lei transferiu integralmente ao Poder Executivo a competência para fixar as condições para concessão do parcelamento, em uma delegação legislativa manifestamente inconstitucional, além de violar a regra do art. 155-A do CTN, já citada.

Aí é que surge o paradoxo, pois a própria **existência** do parcelamento é questionável, na medida em que sua regulamentação foi inteiramente transferida ao Poder Executivo.

Nestes termos, tenho que a tese sustentada pela parte impetrante exibe uma contradição em seus próprios termos, já que pretende afastar **uma** única regra do parcelamento, mas com base em fundamentos que serviriam para anular **tudo e qualquer parcelamento simplificado, já que todos os demais requisitos, exigências e condições também estão estabelecidos por simples Portaria**.

Diante disso, sob pena de legitimar que se possa beneficiar da própria torpeza ("homo auditur propriam turpitudinem allegans"), não há possibilidade de afastar apenas a regra que a impetrante entende prejudicial, mas manter todas as demais, igualmente portadoras do mesmíssimo vício de natureza formal.

Tais conclusões foram também alcançadas nos seguintes julgados do TRF 3ª Região, que examinaram a questão ora em julgamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º). 2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema divisado originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referir-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão. 3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu. 4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei". 5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado. 6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a enunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infrategal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infrategal dos órgãos fazendários o faça. 7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade de regulamentação infrategal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada. 8. Apelação fazendária e remessa oficial providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365241 0000950-19.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido. II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância. III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis. IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial. V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora. VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício. VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se torna, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal. VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias. IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhamentos técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN). X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370282 0007385-45.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 15.12.2017).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, ao **restabelecimento do auxílio-doença**, ambos com termo inicial em 07.8.2015.

Alega o autor, em síntese, que é portador de doenças psiquiátricas e faz tratamento desde 1995 e afirma que a enfermidade sempre foi controlada com medicação e com acompanhamento de psiquiatra.

Narra que, no final de 2014, a doença agravou-se, ocasião em que requereu administrativamente o auxílio doença (NB 608.949.177-6), que foi concedido até 01.5.2015.

Diz que, em 08.5.2015, formulou pedido de reconsideração, pois ainda se encontrava inapto para retornar ao trabalho, conforme parecer médico. Tal pedido foi acolhido, prorrogando-se o auxílio-doença até 07.8.2015.

Afirma que, infelizmente, seu quadro psiquiátrico vem se agravando, tendo piorado muito com o falecimento de sua mãe, ocorrido em 09.6.2016.

Sustenta que, apesar dessa clara piora, com o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, com episódio atual depressivo grave, o INSS se recusa a prorrogar o benefício.

Alega que seu quadro é impeditivo para o trabalho, sem possibilidade de melhora ou reabilitação para o exercício de outra atividade, tanto assim que, depois da cessação administrativa do auxílio-doença, acabou sendo demitido de seu emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou a procedência do pedido.

Laudos médicos judiciais (ID 3455546).

A autora impugnou o laudo.

Por determinação judicial, a perita complementou o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Houve réplica da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A perita informou que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) com ciclo atual depressivo de leve a moderado, apresentando incapacidade total e temporária para a vida laboral. Descreve que o início da doença foi diagnosticado em 1995, com períodos de piora e afastamento em 2014/2015.

Afirma a perita que, com a documentação disponível, o início da incapacidade atual teria sido em **março de 2018**, sugerindo um afastamento de 07 meses e informando que o prognóstico é bom, mas com reservas aos surtos e esclarece que a doença evoluiu por períodos de surtos e períodos íntegros desde o início desde o início.

Em resposta à impugnação apresentada pelo autor, a perita apresentou laudo pericial complementar, afirmando que não é possível afirmar que houve uma incapacidade contínua ao longo dos anos, a não ser em caso de exceção, que não é o caso do autor. Informou que, pela falta de documentos, usa a técnica de confronto para avaliar a resposta em situação de stress e esclareceu que não se trata de uma "agressividade", pois a técnica é de confronto com dados como, por exemplo, a renovação da carteira de motorista e sua capacidade de decidir e de vida social. Disse que o stress pode ser fator de facilitação de ciclo, mas que não é causa para o TAB, que é uma doença endógena. Esclareceu a perita, ainda, que os fatos referidos do abuso da filha em 2015 e a morte da mãe em 2016 podem ter sido fatores de facilitação de surto, porém, estes se estabilizaram e não há nos autos prontuário médico sequencial para a avaliação da evolução do quadro nessas circunstâncias.

Sem embargo das conclusões da perícia, uma análise global do quadro de saúde do autor revela que a incapacidade persistiu desde antes da data afirmada pela Sra. Perita.

A alternância de quadros de surtos e de relativa estabilização não pode ser considerada, verdadeiramente, como plena recuperação da capacidade para o trabalho.

Verifico que, com a cessação do auxílio-doença, o autor conservou seu emprego por alguns poucos meses (até março de 2016, conforme p. 4 de sua carteira de trabalho).

O autor trabalhava como "gerente de produção", isto é, uma função de chefia, para a qual a plena saúde mental é indispensável. Portanto, é bastante plausível a tese do autor de que acabou sendo demitido **por causa** da doença e por não conseguir desempenhar adequadamente suas funções.

Três meses depois, em junho de 2016, ocorreu a morte da mãe do autor, decorrente de complicações de infecção pelo vírus Chikungunya (conforme certidão de óbito juntada aos autos). Tratou-se, portanto, de morte traumática e inesperada, que a própria perícia judicial reconheceu ser uma espécie de "gatilho" para o quadro depressivo, o que não se descaracteriza pelo só fato de o transtorno afetivo bipolar ser uma doença endógena.

Está também demonstrado que o autor experimentou outro episódio traumático, consistente na violência sexual sofrida por sua filha de 07 (sete) anos de idade. O relatório da autoridade policial que conduziu o inquérito registrou, explicitamente, que "o genitor da vítima, JOSÉ MARIA PIMENTEL NETO, foi ouvido conforme termo às fls. 11 dos autos. Apresentou-se muito abalado com a situação que chegou ao seu conhecimento".

Dai se vê que o autor foi acometido de uma série de episódios graves e que certamente contribuíram para desestabilização de seu quadro emocional.

Diante disso, assentada a natureza temporária da incapacidade, tenho que deve ela retroagir a 11.3.2016, já que seu último dia de trabalho foi (10.3.2016 – anotação na p. 44 da CTPS).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença, fixando como termo inicial o dia 11.3.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Maria Pimentel Neto.
Número do benefício:	608.949.177-6.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	023.164.974.62.
Nome da mãe:	Eliane Gomes da Rocha
PIS/PASEP:	1.274.301.101-9
Endereço:	Rua Porto Novo, 220, apto. 42, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos comprovação a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de eletricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período trabalhado nas empresas:

- a) CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, de 01.4.1997 a 14.8.2001(o PPP menciona apenas "choque elétrico" sem a intensidade;
- b) AURORA ENERGIA S.A., de 06.4.2005 a 19.5.2005, sem documento comprobatório;
- c) RELUZ – SOLUÇÕES EM ENERGIA, de 02.9.2013 a 07.4.2015 (o PPP menciona "baixa tensão até 1000 volts";
- d) JRSM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015(o PPP menciona "baixa tensão até 1000 volts";
- e) EMGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015, fator de risco "choque elétrico", sem a intensidade da exposição.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-74.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO BARRETO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11070199

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003456-76.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 5973158

Intimem-se as partes (sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial) e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado e de sucumbência nesta fase), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.693.016:

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L.H COSTA E BRAGA CONSTRUCAO - ME, LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

0000478-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000478-1) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000452-10.2003.403.6103 (2003.61.03.000452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X BOTUJURU COML/ LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fs. 183/193, ante o pagamento do débito ocorrido em data anterior à sua interposição, extinguindo o crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9) - INSS/FAZENDA X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 383 e 411. Indeferido o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indeferido o requerimento de constatação dos imóveis indicados, uma vez que conforme matrículas de fs. 390/391 e 393/396, os bens pertencem a pessoa jurídica estranha à execução. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutifera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL463 EM 17/09/2018: Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos acostados às fs. 421/458. Com a manifestação, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003961-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X BOTUJURU COML/ LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006188-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TSI INTELLIGENCE LTDA - EPP X MARCIO ANTONIO SIMAS X MARIA MADALENA DA COSTA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80.4.06.005517-44, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à CDA nº 80.6.05.082574-73, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005672-47.2007.403.6103 (2007.61.03.005672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO apresentou exceção de pré-executividade às fs. 125/134 em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fs. 137/140. DECIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da responsável tributária LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Análise dos autos, verifiquo que a empresa foi citada em 16 de janeiro de 2008 e que foi expedido mandado de penhora em 04 de agosto de 2008, não tendo sido localizado bens pelo Oficial de Justiça. Ademais, em outubro de 2008, a exequente requereu a penhora de faturamento, a qual foi indeferida em abril de 2009. Em agosto

de 2009 a exequente requereu a penhora on line, deferida em fevereiro de 2010 e realizada em março de 2010, a qual restou infrutífera. Em julho de 2010 a exequente informou o parcelamento do débito, tendo sido em agosto de 2010 deferido a suspensão do processo e em maio de 2013 sido aberto vista a exequente para se manifestar. Em junho de 2013 a exequente requereu a indisponibilidade de bens da executada nos termos do art. 185-A do CTN, a qual foi deferida em setembro do mesmo ano e cumprida em outubro. Em fevereiro de 2014 foi aberta vista dos autos a exequente, que pleiteou em abril deste ano a constatação da atividade empresarial, a qual foi deferida em junho de 2014. Em março de 2015 foi expedido o mandado de constatação e este cumprido em maio do referido ano, constando a inatividade. Por fim, em agosto de 2015 foi dado vista a exequente, que requereu a inclusão de LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO no polo passivo, na qualidade de responsável tributária, ante a constatação da inatividade empresarial, tendo sido deferido a inclusão em janeiro de 2016 e sido expedido mandado de citação em fevereiro de 2017, não tendo sido localizado a responsável tributária para citação, sendo a mesma dada por citada nesta decisão, ante o seu comparecimento. Desta forma, embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 16/01/2008 e a citação do excipiente somente nesta data, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ...EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável a espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008654-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008654-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 66. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002776-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A. (SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 1.154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007305-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004327-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II do CPC, uma vez que apresentada exceção de Pré Executividade pelo executado, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008979-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOMAZ OLIVEIRA (SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007023-45.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em que se cobram créditos referentes CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e IRPJ. A Fazenda Nacional requereu: a) o reconhecimento de grupo econômico; b) desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; c) sucessão tributária; d) responsabilidade solidária; e) inclusão de responsáveis tributários; f) concessão de tutela antecipada inaudita altera pars consistente no bloqueio de bens e direitos. FUNDAMENTO E DECIDIDO o grupo econômico e da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de JROT COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, DISTRIBUIDORA RT DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ÔMTB PARTICIPAÇÕES EIRELI, LLO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ANR PARTICIPAÇÕES EIRELI, BAOBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES pois este é condicionado a análise da configuração do grupo econômico. Da sucessão tributária sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Nos caso concreto, porém, não vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, vez que não há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) resultando na aquisição do fundo de comércio, de modo a demonstrar a aludida sucessão empresarial. O exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo local onde funcionava a executada não é suficiente para caracterização da sucessão, que exige, a realização de negócio jurídico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Para que seja reconhecida a sucessão tributária nos moldes do art. 133 do CTN, faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, e não apenas o exercício da mesma atividade, no mesmo local. E, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, essa prova deve ser contundente. Precedentes. (sublinhei) 2. Inexistindo qualquer demonstração pela exequente de que o contrato de arrendamento entre a PRUDENTE COUROUS LTDA e a CURTUME SÃO PAULO S/A tenha sido realizado com fraude ou simulação, os elementos constantes dos autos, não comprovam, nem fazem presumir, que houve aquisição do fundo de comércio antes explorado pela devedora por Prudente Couros, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN. Embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação (10% a 20%), deve ele se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, 3º, a, b e c, do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Honorários advocatícios reduzidos. 6. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1903379 - 0009602-75.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) Da responsabilidade solidária A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não há demonstração da efetiva participação das pessoas jurídicas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, mas tão somente o apontamento de indícios de um relacionamento entre elas, os quais são

origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o aresto do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mas especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, no espécie, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574.706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - é evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não socorre à autoridade impetrada, que tenta proteger, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular.(AC 20068000075962, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/01/2018 - Página:32.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(Ap 00046005320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Vale registrar que a inicial inclusão dos aludidos impostos na base de cálculo do PIS e da COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos. Outrossim, observo que somente as certidões de dívida ativa nºs 80 6 15 141668-06 e 80 7 15 039271-90 referem a PIS e COFINS, sendo as demais certidões relacionadas a outros tributos.Ademais, ao contrário do alegado pela exequente, despendida a juntada de memorial descritivo de valores indevidos, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração destes, a ela compete a exclusão do respectivo montante. Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das certidões de dívida ativa nºs 80 6 15 141668-06 e 80 7 15 039271-90. Apresente a exequente, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito.Indefiro por ora o pedido de penhora on line, ante a necessidade de se adequar o valor do débito a presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003230-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACARAU ENGENHARIA E AGROPECUARIA LTDA(SPI87254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

DECISÃO FL. 60: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

DECISÃO FL. 63:Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA.Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fs. 49/56, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 60.

EXECUCAO FISCAL

0004005-11.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI(SP095241 - DENISE GIARDINO E SP384346 - ANA CAROLINA GIARDINO RIGONATI)

PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI, apresentou exceção de pré-executividade às fls.13/23, pleiteando o reconhecimento do pagamento do débito, ou alternativamente, o reconhecimento da cobrança em duplicidade dos valores executados nos autos, que já estariam sendo cobrados na execução fiscal nº 0006331-46.2013.403.6103. Requeceu a prioridade na tramitação do processo por ser idoso. A excepta manifestou-se às fls. 88/89, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade.FUNDAMENTO E DECIDOREjeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004325-61.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO)

GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, pleiteando a extinção da execução fiscal, uma vez que a cobrança é indevida e o débito é inexistente. Sustenta que não está vinculado ao CRECI de São Paulo (2º Região) desde o ano de 2012, quando solicitou a transferência de sua inscrição e se vinculou ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Pernambuco - 7ª Região, ressaltando que a sua situação é regular perante este Conselho. Pede a condenação do exequente ao pagamento nas verbas sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.O excepto manifestou-se à fl. 45, ocasião em que requereu a homologação da desistência da ação.O executado manifestou-se às fls. 48, discordando do pedido de desistência formulado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIO.Sustenta o excipiente que em 13/03/2012 efetuou pedido de transferência de sua inscrição do CRECI da 2ª Região (São Paulo), para o CRECI da 7ª Região (Pernambuco), desvinculando-se do executado, de modo que a cobrança do crédito é indevida. Aduz que está em situação regular com o pagamento das anuidades perante o CRECI da 7ª Região.Os documentos trazidos pelo executado às fls. 41/44, bem como a desistência requerida pelo exequente à fl. 45, corroboram a versão apresentada pelo excipiente. Com efeito, referidos documentos indicam que o executado, além de ter efetuado a transferência de inscrição em 13/03/2012 para o CRECI da 7ª Região, não possui qualquer débito pendente junto ao exequente (fl. 44).No entanto, não se pode olvidar que o exequente requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80, o que demonstra a perda do interesse e a perda superveniente do objeto.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de interesse superveniente, vez que ausente uma das condições da ação.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, consubstanciado no valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004367-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, pleiteou o reconhecimento da invalidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em razão do não preenchimento dos requisitos legais e da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente extinção do processo ou substituição das certidões.A excepta manifestou-se às fls. 52/60, alegando: a) a validade das certidões de dívida ativa face ao preenchimento de todos os requisitos legais; b) a necessidade de suspensão do processo até a decisão definitiva do Recurso Extraordinário 574.706 e a modulação dos efeitos; c) não aplicação da decisão do STF ao fato gerador ocorrido após as alterações legislativas da Lei 12.973/2004; e d) necessidade da executada especificar quais são os créditos que considera indevidos. Requeceu a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.DECIDIO. DA NULIDADE DAS CDAs A alegação de nulidade suscitada pela executada não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, não havendo que se falar em substituição das certidões de dívida ativa ou declaração de nulidade DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E DO PIS O pedido da executada merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao

EXECUCAO FISCAL

0007699-85.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEI DE PAULA SANTOS(SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)
Primeiramente, intime-se o exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/30. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000389-91.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)
Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Considerando que o cancelamento ocorreu em razão de pedido de revisão administrativa protocolado após o ajuizamento da execução fiscal, no qual se concluiu pela duplicidade com as GFIP's encaminhadas para o FPAS 523 correspondente ao CNAE da interessada (FPAS 566), conforme documentos juntados às fls. 41/42, o que demonstra que houve necessidade de ajustes para o cancelamento do débito pela Administração, deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS PELA EXEQUENTE 1. A inscrição do débito em dívida ativa da União, deu-se por culpa exclusiva do contribuinte que cometeu erros no preenchimento da DCTF. 2. À luz do Princípio da Causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a própria executada. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3, AC 1584364, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. em 12/2/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda provida. Apelação da executada prejudicada. (TRF3, AC 1940610, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2014) Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000441-87.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EDSON CESAR COSTA & CIA LTDA - ME(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SPI55945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo as petições e documentos IDs nn. 10565521, 10565529 e 10563334 como aditamentos à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 416.021,31).**
2. Considerando a decisão apresentada pelo documento ID 10609826 (=favorecendo as pessoas jurídicas vinculadas aos sindicatos patronais filiados à FIESP), esclareça a parte impetrante, no prazo de cinco (5), com a juntada de documentos comprobatórios, que não se encontra na condição de *pessoa jurídica substituída representada pela FIESP*, circunstância que pode afetar o andamento da presente demanda, haja vista aquela já distribuída pela Federação.
3. Com os informes, conclusos.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO, FABIANA LOPES HIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada HICOA INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP (motivo: mudou-se) - ID 11445579, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 10493623, *in verbis*:

(...) Outrossim, sendo negativa a citação/ intimação da parte executada, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção".

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

DECISÃO/OFÍCIO

1. SILVANDIRA DIAS GRACIANO impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por idade protocolado sob o n. 2111860295, em 15/06/2018.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem

3. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 10921251).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Intime-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 19/08/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F295C63CC4>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID N. 10184758, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos créditos tributários relacionados ao pedido administrativo, e respectivas multas, de que deseja obter a suspensão da exigibilidade, devidamente atualizados, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

1. Haja vista a certidão ID 10566100, extingue o processo, sem análise do mérito (art. 485, V, do CPC), caracterizada a litispendência como o de n. 5004029-59.2018.403.6110.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004041-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar instrumento de mandato, nos termos do artigo 26 do seu Estatuto (ID n. 10571635) e da Ata da Assembleia Geral Ordinária (ID 10571637);

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (páginas 13/14 da petição inicial - ID 10571618 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceder ao pagamento das custas;

d) comprovar, com fundamento no art. 486, Parágrafo Segundo, do CPC, que procedeu ao recolhimento das custas devidas no processo n. 5000702-43.2017.403.6110.

2. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, acerca do pedido apresentado.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAYARA TAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA JILL BORIN GONCALVES - SP343772
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

1. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato impugnado;

b) colacionar a estes autos documento comprobatório do ato coator impugnado;

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações exigidas neste feito, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

d) comprovar o recolhimento das custas processuais.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 11164921 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIALITA MOTO ITAPETININGA LTDA - EPP, ANGÉLICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13ABD16088?>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

RICARDO CAPIANO LEITE – CPF 251.497.268-00	Rua Ana Maria Ferreira Baltazar, 500, Jd. Shagri-lá, Itapetininga/SP, CEP 18208-580
ANGÉLICA SOARES CORREA CAPUANO – CPF 214.059.188-70	Rua Padre Albuquerque, 153, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18208-580
COMERCIAL ITA MOTO ITAPETININGA LTDA. – EPP – CNPJ 02.708.868/0001-76	Rua Padre Albuquerque, 153, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18208-580

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 10h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 61.003,06 (sessenta e um mil três reais e seis centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004074-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTROLLER COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, LUIS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES, CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L452D34649>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
CONTROLLER COMÉRCIO DE MATERIAIS AS – CNPJ 00.361.458/0001-76	Av. Getúlio Vargas, 271, Bambu, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000
CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES – CPF 319.893.078-25	Av. Getúlio Vargas, 277, Bambu, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

LUÍS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES – CPF 105.969.908-71	Av. Getúlio Vargas, 277, Bambu, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000
---	--

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 106.716,49 (cento e seis mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004154-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALILA BELMIRO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EFD224FE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
DALILA BELMIRO – CPF 795.605.208-49	Rua Abílio Alves Correa de Toledo Filho, 29, Pq. Jataí, Votorantim/SP, CEP 18117- 228

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 56.056,54 (cinquenta e seis mil cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004207-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE ALVES MATIELI RAMOS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C09CEFF4>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

^[1] PARTE DEMANDADA:	
VIVIANE ALVES MATIELI RAMOS – CPF 150.634.818-17	Estrada Ferroviário João de Oliveira, 200, Reserva Terras de São Lucas, Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP, CEP 18052-464

^[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 46.324,42 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

RÉU: UNIFERRAMENTAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J38A88AFC6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado pelo documento ID n. 10977405, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
UNIFERRAMENTAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. – CNPJ 06980757/0001-75	Rua Pilar do Sul, 208, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-420

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 09h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 30.756,37 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

RÉU: DANILO GIMENES

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 1º/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6EF2D7C79>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
DANILO GIMENES – CPF 281.410.178-10	Rua Bartolomeu Bueno, 155, ap. 61, Jd. Ana Maria, Sorocaba/SP

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 39.768,94 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do INSS, deixando, todavia de aplicar os efeitos do artigo 344 do CPC, uma vez que a questão posta em litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, tomem-se os autos conclusos.

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LINO BRUSAFERRO, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

Decisão ID 1396680 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A parte autora apresentou a petição ID 2408643, postulando dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Considerando o lapso superior a 8 (oito) meses, sem qualquer manifestação da parte demandante, foi proferida decisão de ID 6927712 indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

A parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão 6927712.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO JOEL ABDALLA, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

Decisão ID 2467787 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.100,00 (três mil e cem mil reais).

Considerando o transcurso do prazo, sem manifestação da parte demandante, foi proferida decisão de ID 6966614 indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

A parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão 6966614.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORBERTO BOFF
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NORBERTO BOFF**, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

Decisão ID 2465440 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.100,00 (três mil e cem mil reais).

Considerando o transcurso do prazo, sem manifestação da parte demandante, foi proferida decisão de ID 6966628 indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

A parte demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem manifestação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão 6966628.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (ID nn. 11102560), CANCELO audiência anteriormente designada para o dia 09/11/2018 e determino que se intime a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e, se for o caso, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CROZARIOLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. IDs nn. 4758142, 5487842 e 5459768 - Defiro os requerimentos apresentados pelas partes.

2. Oficie-se à SCHAEFFLER BRASIL LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em "NEN", conforme NHO-01-Fundacentro, bem como para que apresente cópia do Histograma e Laudo Técnico Ambiental do período de 01.03.1994 a 31.12.2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício à SCHAEFFLER BRASIL[1].

Cópia dos documentos ID nn. 3238007, 3238045, 5459768 e 5487842 podem ser acessados pelas chaves de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 1º/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86D4AB14C>", "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E38E5691>", "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D196947FD1>" e "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S639953EAS>", copiando-as na barra de endereços do navegador de internet.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

[1] Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Av. Independência, 3500-A, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-101

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) colacionar a estes autos cópia de seu contrato social, anterior à data de 19/03/2018, bem como a alteração a ele introduzida após essa data;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total das taxas ou anuidades pagas após março/2018, acrescidas às parcelas vincendas (=tomando em consideração o valor anual da inscrição combatida), observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 11081032, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V2 AGRONEGOCIOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 03 de dezembro de 2018, às 9h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)
2. **CITE-SE e INTIME-SE V2 AGRONEGÓCIOS LTDA. ME** (Rua Francisco de Barros Leite, 643, Centro, Salto de Pirapora/SP), na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA CITATÓRIA.
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cópia desta decisão servirá como CARTA CITATÓRIA para **citação e intimação** de V2 AGRONEGÓCIOS LTDA. ME (CNPJ 15.322.682/0001-26) [1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

V2 AGRONEGÓCIOS LTDA. ME (CNPJ 15.322.682/0001-26)

Rua Francisco de Barros Leite, 643, Centro, Salto de Pirapora/SP

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2018, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 20/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83F1DB31E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG97335, MAIZA COSTA DE ALMEIDA ALVES - MG122387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que os apresentados pelos IDs nn. 10924212 e 10924213 foram outorgados por pessoa estranha ao feito.

2. Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004300-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROKA TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista se tratar de mero requerimento de dilação de prazo (ID 10974503), não havendo nestes autos qualquer petição ou documento a justificar a distribuição desta ação, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, uma vez que, ante a ausência de petição inicial, a ação deixou de ser proposta nos termos do artigo 312 do CPC.

2. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 11131821 – pp. 31/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a petição ID n. 11131821 – p. 26 - como emenda à inicial.

3. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

4. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor atualizado, para a data do ajuizamento do feito, exigido pelo Auto de Infração n. 2013/127166685350896, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como alcançou tal valor;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) informar se já foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do crédito tributário aqui questionado.

5. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 11131816 – pp. 12/27, posto que resguardado por sigilo fiscal.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENNAN DINIZ LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A declaração apresentada pela parte autora (ID n. 2961118) afirma que o pedido constante destes autos restringe-se ao pleito de concessão de benefício de natureza previdenciária, restando afastada, assim, a alegação apresentada pelo ID n. 2169992, em que se defendia a isenção de custas processuais com fundamento no artigo 129, II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Assim, considerando ter o autor deixado de cumprir a ordem constante do item “3” da decisão ID n. 1220970, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. IDs nn. 3173199 e 2567121 - Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA APARECIDA TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos documentos anexados à certidão ID 11333260, no prazo de 10 (dez) dias, **nos termos do artigo 10 do CPC, ou seja, para que se manifestem-se acerca de eventual coisa julgada.**

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, proposta por **MARCO ANTONIO BELDI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no documento ID 11002757, assim que comprovado o depósito do valor integral do débito cobrado, ou seja, R\$ 77.840,17.

Segundo narra a inicial, o autor, no ano-calendário de 2016, auferiu ganho de capital, que é fato gerador de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) com a incidência de alíquota de 15%, nos termos do artigo 8º da IN SRF 118/2000. Afirma que por um lapso, o recolhimento do IRPF não foi realizado no prazo regulamentar, ou seja, no mês subsequente ao do ganho de capital auferido, isto é, em janeiro de 2017. Aduz que verificado o equívoco cometido, no mesmo dia da entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2017 (ano-calendário de 2016) e, conseqüentemente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, o Autor procedeu à denúncia espontânea dos valores devidos, em observância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional. No entanto, ao processar a DIRPF/2017 do Autor, a fiscalização não reconheceu o pagamento como sendo pagamento integral, pois o valor inerente à “multa de mora”, que deveria ter sido cancelada pela denúncia espontânea, foi indevidamente mantido no extrato da conta corrente do Autor.

Esclarece o autor que, após a distribuição desta ação com o sorteio da respectiva Vara e o número do processo, realizará o depósito integral da quantia exigida pela Receita Federal para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente ação.

Por meio da petição ID 11161025 e documento ID 11161029 o autor junta o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 77.840,17.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela consulta anexada a estes autos (ID 11045382), ante a ausência de identidade de partes e objetos.

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID 11161025 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Prevê o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...).”

Destarte, o depósito judicial de créditos tributários é **direito** e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Por meio da petição ID 11161025 e documento ID 11161029 o autor junta o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 77.840,17.

Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pelo documento ID 11002755, diante do depósito do montante integral realizado em 20/09/2018 (ID 11161029 - Pág. 1).

Portanto, neste caso, resta viabilizada a suspensão da exigibilidade da multa de mora relativa ao imposto de renda de pessoa física (cód 8523) lançado no ano de 2017 (ID 11002757).

Note-se que uma vez feito o depósito, referido valor **fica vinculado a esta relação processual**, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido tutela de urgência** para determinar a **suspensão da exigibilidade** da multa de mora relativa ao imposto de renda de pessoa física (cód 8523) lançado no ano de 2017 (ID 11002757).

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como Mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W88B624265>”, com validade de 180 dias a partir de 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, TAIS NEGRISOLI - SP323755, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI

PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE RITO COMUM**, proposta por **IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, determinação judicial afastando a vedação contida no artigo 154, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.700/17, declarando o direito da Autora à retificação da DCTF relativa a janeiro de 2018, para nela constar que o regime de tributação das variações cambiais é o da competência, bem como para condenar a Ré à obrigação de fazer consistente na retificação da declaração, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, mantém contratos indexados em moeda estrangeira, razão pela qual, invariavelmente, ocorrem variações cambiais, isto é, variações monetárias decorrentes dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio.

Aduz que por serem consideradas receitas ou despesas financeiras para efeitos das legislações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (artigo 9.º da Lei n.º 9.718/98), as variações cambiais devem ser oferecidas à tributação e computadas na apuração destes tributos, inclusive na determinação do lucro operacional, uma vez que a Autora apura e declara o IRPJ e CSLL com base no lucro real.

Em sendo assim, afirma que com o advento da Medida Provisória n.º 2.158- 35/2001 restou estabelecido, como regra geral para tributação das variações cambiais, o regime de caixa, ressalvada a opção da empresa de reconhecer as variações cambiais pelo regime de competência, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Assevera que se utilizando da opção permitida pela legislação, a Autora sempre optou, para o critério de reconhecimento das variações cambiais, pelo regime da competência, oferecendo à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor de tais variações no momento em que realizados os contratos em moeda estrangeira.

Aduz que a partir de 2011, com a inclusão do § 4º ao artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 pela Lei nº 12.249/10, o direito de optar pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro, ou no mês de início das atividades, e deverá ser informado à Receita Federal do Brasil através de DCTF relativa ao mês de opção do regime.

Afirma que a Autora, conquanto sempre tenha optado pelo regime de competência para o critério de reconhecimento das variações cambiais, tomou conhecimento, recentemente, que, ao entregar, em 15/03/2018, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao mês de janeiro de 2018 elegeu, por um erro no preenchimento da declaração, o regime de caixa.

Assevera que o erro no preenchimento da declaração só foi notado recentemente pela Autora, tanto que, não obstante a equivocada opção pelo regime de caixa vem, desde o início do ano, ou seja, antes mesmo da própria entrega da DCTF ocorrida em 15/03/2018, apurando e oferecendo à tributação as variações cambiais pelo regime de competência, assim como sempre fez nos anos anteriores.

Afirma que, a fim de corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF, a Autora, tão logo tomou conhecimento do erro, tentou efetuar a retificação da declaração, mas o próprio sistema de transmissão da DCTF impossibilitou a transmissão da declaração retificadora.

Aduz que o artigo 154, parágrafo único, da IN/RFB n.º 1.700/17 estabelece que não será admitida DCTF retificadora fora do prazo de sua entrega para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais.

Entretanto, assevera que não pretende a Autora alterar o regime de reconhecimento das variações cambiais (caixa/competência) durante o ano-calendário, sendo sua intenção de somente retificar um erro de fato cometido no preenchimento da declaração e, com isso, adequá-la ao que já vem ocorrendo.

Afirma que o parágrafo único do artigo 154 da IN/RFB n.º 1.700/17 acabou por contrariar o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 147, parágrafo primeiro, estabelece claramente a possibilidade de o contribuinte retificar a declaração quando comprovado o erro em seu preenchimento.

Aduz que todos os requisitos necessários para a retificação da declaração estão presentes, pois o preenchimento decorreu de erro de fato e não há, até o momento, qualquer notificação de lançamento dirigida à Autora no tocante à questão.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré (i) proceda, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2018 entregue pela Autora, corrigindo o erro de fato no seu preenchimento, para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais para o regime de competência, uma vez que o programa para transmissão da DCTF impede a retificação e (ii) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir da Autora o recolhimento dos tributos incidentes sobre as variações cambiais com base no regime de caixa.

A decisão constante no ID nº 11138848 determinou a emenda da petição inicial, tendo a parte autora apresentado manifestação constante no ID nº 11147225.

É o relatório. Decido.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela consulta anexada a estes autos (ID 11050577), ante a ausência de identidade de partes e objetos.

Inicialmente, recebo a petição objeto do ID 11147225 como emenda à inicial, mantendo-se o valor dado à causa constante na petição inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigne-se que existe plausibilidade inicial, em relação às considerações externadas pela parte autora, sendo ainda certo que o erro de fato poderá ser comprovado no decorrer da instrução probatória.

Com efeito, conforme comprovado junto com os documentos anexados ao processo eletrônico, a parte autora tem optado, nos últimos anos (2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), em relação ao critério de reconhecimento das variações cambiais, pelo regime da competência, oferecendo à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor de tais variações no momento em que realizados os contratos em moeda estrangeira, conforme documentos acostados nos ID's nºs 10981060, 10981061, 10987804, 10981085, 10981082 e 10981080.

No ano de 2018, conforme ID nº 10987836, constou, ao reverso dos seis anos anteriores, o regime de caixa (ao invés do de competência).

Existem indicativos de que se trata de erro de fato, já que, não obstante a opção pelo regime de caixa, desde o início do ano de 2018 a parte autora vem apurando e oferecendo à tributação as variações cambiais pelo regime de competência, conforme documentos ID's nºs 10981078, 10981076, 10981074, 10981072 e 10981070.

Ademais, a autora comprovou que, a fim de corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF, tentou efetuar a retificação da declaração, mas o sistema de transmissão da DCTF impossibilitou a transmissão da declaração retificadora, tendo em vista que o artigo 154, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.700/17 estabelece que não será admitida DCTF retificadora fora do prazo de sua entrega para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais.

Ocorre que, em princípio, tal disposição está em dissonância com o artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece a possibilidade de o contribuinte retificar a declaração quando comprovado o erro em seu preenchimento, nos casos de lançamento por declaração, sendo este o caso dos autos.

Ou seja, de acordo com a dicção legal, a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento.

Neste caso, existem provas de que a parte autora tentou retificar o erro no preenchimento da sua DCTF, antes de qualquer lançamento tributário, mas não obteve êxito.

Ou seja, em sede de delibação sumária, verifica-se que a parte autora não poderia ser obstada de efetuar a entrega de DCTF retificadora, uma vez que incidiu em erro de fato ao informar regime de apuração tributária diverso do pretendido, incidindo, no presente caso, o §1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação nº 0008188-90.2012.4.02.5101Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, DJ de 30/03/2015, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. ARTIGO 174 DO CTN. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ARTIGO 20, CAPUT, §§ 3º E 4º DO CPC.

1 - Conforme ressaltou o julgador monocrático, cabe ao contribuinte optar pela sistemática que se mostrar mais vantajosa, no caso, o regime de caixa. Todavia, em março de 2012, a empresa, que presta serviço contábil à apelada, registre-se, escolhida por esta para o desempenho do serviço, optou pelo regime de competência, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, sustentando erro material quanto à opção feita, a qual diverge daquela que costumeiramente elege como mais benéfica para o seu empreendimento.

2 - Com efeito, além de ter demonstrando a inequívoca intenção de utilizar a sistemática do regime de caixa, como habitualmente agia, a apresentação de DCTF retificadora, indicando o erro material, denota a boa-fé do contribuinte, amparado pela legislação tributária que permite a escolha da sistemática (regime de caixa ou regime de competência) a ser adotada pelo contribuinte.

3 - A teor do que dispõe o artigo 147 do CTN, o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação. Cumpre destacar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, somente pode ser admitida nos casos de comprovação de erro e desde que previamente à notificação do lançamento.

4 - Nesse contexto, se apresenta legítima a pretensão do contribuinte em retificar a declaração anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Caso contrário, a alegação já estaria preclusa, a teor do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e seu eventual acolhimento violaria o princípio da legalidade tributária.

5 - Considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00), a simplicidade do caso e a curta duração do processo, ajuizado em 2012, me parece bastante razoável a fixação dos honorários na alíquota de 10% (R\$ 1.000,00), ainda que se considere a atualização do valor da causa, com fulcro no artigo 20, caput e §§ 3º e 4º do CPC.

6 - Remessa necessária e recurso de apelação a que se nega provimento.

Destarte, o Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste caso, diante da probabilidade da existência do direito, ou seja, existência de erro de fato que enseja a viabilidade de apresentação de DCTF retificadora pela parte autora; e do perigo de dano – já que a parte autora está sujeita à atuação fiscal em razão do descompasso entre a opção pelo regime de caixa e o regime de competência pretendido com a DCTF retificadora que pretende ser inserida no sistema da Receita Federal do Brasil – se afigura cabível a providência jurisdicional pretendida.

Destarte, há que se deferir a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela de urgência pleiteada, determinando que a União (Fazenda Nacional) proceda, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2018 entregue pela Autora, para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais para o regime de competência; e que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da parte autora o recolhimento dos tributos incidentes sobre as variações cambiais com base no regime de caixa.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE CHEDID ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Haja vista que a matéria discutida na presente demanda encontra-se afetada pelo Tema 976 (Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário), determino a suspensão do trâmite da ação até a decisão do RE nº 968646, pelo STF, conforme decisão do Ministro Relator, conforme pugnado pela parte autora.

Sorocaba, 03 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre os informes prestados pela Contadoria Judicial.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, venham-me conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004050-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
OUTUBRINO DOMINGOS DE MORAES – CPF 032.712.508-04	Rua Francisco Rodrigues Junior, 54, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-590

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 39.720,76 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000260-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 -

NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 277/281-verso) em face de CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, em conjunto de designios, no período de 14 de março de 2016 a 13 de outubro de 2016, desobedeceram a ordens judiciais expedidas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal n. 0010876-46.2013.4.03.6110 e execuções fiscais em apenso (n. 0001390-66.2012.4.03.6110, n. 0000104-53.2012.4.03.6110 e n. 0001424-41.2012.4.03.6110). Decisão prolatada à fl. 282 designou a realização de audiência nos moldes do procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/1995. Durante a realização da aludida audiência (fl. 342) as defesas das investigadas pleitearam, preliminarmente, a aplicação do instituto da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995), assim como a análise da conexão entre este feito e os inquéritos policiais relacionados pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Canelada a audiência, os autos foram remetidos ao Parquet Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/352, contrariamente aos pleitos das defesas das investigadas. Por sua vez, a defesa das indicadas Renata Cação Alamino e Maria Emília de Queiroz manifestou-se às fls. 379/385 e a defesa da iniciada Catharine Marie José Okretic às fls. 399/403. É o relatório. Decido. Da Conexão Instrumental No que concerne aos inquéritos policiais nºs 082/2017, 106/2017, 152/2017 e 365/2017, o representante do Ministério Público Federal, às fls. 351/352, manifestou-se acerca do potencial para ser declarada a conexão instrumental entre eles e os presentes autos, contudo que não se justificava a postura de se esperar findar todas as investigações para, somente então, formular-se a persecução criminis in judicio. Tal postura resultaria em impunidade e, além disso, incorreria em incoerência, uma vez que, ordinariamente falando, a ação penal deve ser tratada no âmbito jurisdicional, e as investigações devem ser tratadas no âmbito administrativo. No presente caso, não se verifica, neste momento processual, a necessidade de unidade de processamento e de julgamento dos feitos em razão de conexão instrumental, com a consequente prorrogação de competência, pois se tratam de inquéritos policiais em curso, os quais poderão ou não ensejar oferecimento de denúncia. Além do mais, em momento processual oportuno, as defesas poderão demonstrar a existência de qualquer imputação em duplicidade (bis in idem) com os fatos tratados nestes autos. Da Proposta de Transação Penal (Artigo 76 da Lei n. 9.099/1995) O Ministério Público Federal entende ser inadmissível, no presente feito, a formulação de proposta de transação penal prevista no artigo 76 da lei n. 9.099/1995, ao argumento que a conduta social das agentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime demonstram o forte descaso com a Justiça e com a atuação jurisdicional, incidindo nas acusadas nos precisos termos do artigo 77, 2º, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Aduzi, ainda, que conforme já mencionado na denúncia de fls. 277/281, as acusadas são investigadas em outros inquéritos policiais (IPL nº 0152/2017, IPL nº 0082/2017, IPL nº 106/2017 e IPL nº 365/2017) por crimes tributários e previdenciários, por falsificação de procuração e de uso de procuração aparentemente falsa, omissão na apresentação de balanços e balancetes da empresa e falsificação de notas fiscais, conduta estas perpetradas com o objetivo de fraudar às execuções fiscais, o que demonstra comportamento afrontoso e desrespeitoso com a Justiça. Inicialmente, cumpre-se destacar que compete exclusivamente ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, formular ou não a proposta de transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995). No caso em apreço, o órgão ministerial deixou de formular a proposta de transação alegando, em síntese, que a conduta social das agentes, assim como os motivos e as circunstâncias do crime demonstraram o forte descaso com a Justiça e a atuação jurisdicional, incidindo, portanto, a vedação prevista no artigo 76, 2º, inciso III, da Lei n. 9.099/1995. Por seu turno, a transação penal é um direito subjetivo do autor do fato (CF, artigo 98, inciso I), e, assim, preenchidos seus requisitos legais deve ser obrigatoriamente oportunizada ao agente. Os requisitos, objetivos e subjetivos, para o oferecimento da proposta de transação estão prescritos, ao contrário do que alegado, no artigo 76, 2º, da Lei n. 9.099/1995. Logo, não incorrendo nas hipóteses elencadas no citado artigo 76, 2º, da Lei n. 9.099/1995, fazem jus à proposta de transação penal. O delito imputado às investigadas, isto é, o crime de desobediência, está tipificado no artigo 330 do Código Penal, com pena cominada de seis meses a dois anos de detenção. O crime pelo qual são acusadas, mesmo com a maior exasperação prevista pela continuidade delitiva (2/3 - art. 71, do Código Penal), possui pena máxima cominada em abstrato de 10 (dez) meses de detenção, portanto inferior a 2 (dois) anos, amoldando-se, assim, na categoria de delito de menor potencial ofensivo. Observa-se que as investigadas preenchem os requisitos objetivos, pois quanto às suas vidas pressagas não constam nos autos condenações criminais com trânsito em julgado, assim como não consta que as agentes teriam sido beneficiadas pelo instituto da transação nos últimos cinco anos. No que concerne aos requisitos subjetivos, o Parquet Federal fundamentou a não realização da proposta de transação penal em razão do reprovável desvalor da conduta imputada às acusadas, aliada aos motivos e circunstâncias do crime, vale dizer, o atentado à dignidade e ao prestígio da Justiça. Ademais, o órgão ministerial fundamentou ainda a não formulação de transação penal em face da existência de outros inquéritos policiais (IPL n. 82/2017, IPL n. 106/2017, IPL n. 152/2017 e IPL n. 365/2017) nos quais as agentes são investigadas pela prática de crimes tributários, previdenciários e por falsificação de procuração e notas fiscais com o objetivo de fraudar às execuções fiscais, o que demonstra comportamento afrontoso e desrespeitoso com a Justiça (fl. 351-verso). As causas apontadas pelo Parquet Federal para o não oferecimento da proposta de transação, quais sejam, desvalor da conduta, motivos e circunstâncias de crimes, não são aptas para impedir a formulação da aludida proposta. No presente caso, o objeto jurídico tutelado no crime de desobediência é o prestígio e a dignidade da Administração Pública. Na hipótese aqui tratada, da observância e do cumprimento das ordens emanadas do Poder Judiciário. Dessa forma, para que se configure a tipicidade material deve estar presente a conduta que gera o risco proibido e a ofensa relevante ao bem jurídico protegido. Assim, a continuidade delitiva dos crimes de desobediência, como no caso tratado nestes autos, não constitui óbice para a proposta da transação penal, posto que, sem ofensa ao bem jurídico tutelado, isto é, a dignidade da Justiça, seria o caso de arquivamento dos autos diante da sua atipicidade material. Valer-se do desvalor da conduta para não oferecer a proposta de transação equivale, na prática, ao próprio esvaziamento do instituto despenalizador. No que concerne à existência de outros inquéritos policiais, conforme assinalada pelo órgão ministerial, nos quais as agentes são investigadas pela prática de crimes tributários, previdenciários e por falsificação de procuração e notas fiscais, verifica-se que são investigações policiais em andamento, ainda sem oferecimento de denúncia, inexistindo, portanto, ação penal em curso em desfavor das investigadas por esses fatos. Dessarte, configura-se prematura a ilação de que as agentes não preenchem os requisitos subjetivos para a proposta de transação tendo como fundamento investigações policiais ainda não ultimadas. Sobre o instituto da transação penal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento na ação de Habeas corpus n. 00026824420164030000, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, proferiu a seguinte decisão: HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/96. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fundamentação do Ministério Público Federal para a impossibilidade de apresentação de proposta de transação penal mostra-se bastante genérica, especialmente a se considerar a situação individualizada do paciente, a quem não foi imputado a grande quantidade de delitos e de grande gravidade, como apontou o órgão acusador, mas sim tão somente um delito, qual seja, a conduta amoldada no artigo 325 do Código Penal, considerada de menor potencial ofensivo. 2. Incabível, a partir de tal justificativa, extrair que a conduta social do agente, bem como os motivos e as circunstâncias dos fatos não autorizam a transação penal, nem a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76, 2º, III, e artigo 89, parte final, ambos da Lei nº 9099/1995. 3. Diferentemente do aduzido na decisão do juízo impetrado, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, o acusado possui direito subjetivo de receber proposta pelo Ministério Público Federal de medida despenalizadora previstas na Lei 9.099/95, desde que o denunciado se enquadre nos requisitos presentes no artigo 76 da mesma Lei, o que, a menos a princípio a embasar-se na fundamentação apresentada, parece ser o caso em tela. 4. Dessa maneira, a ordem do presente habeas corpus deve ser CONCEDIDA para determinar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia com relação ao paciente, sendo que deve ser reapreciada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC n. 00026824420164030000, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 12.04.2016, e-DJF3: 19.04.2016). Diante do exposto, por analogia ao previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 696 do c. Supremo Tribunal Federal, determo a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, da Lei Complementar n. 75/1993, para que delibere acerca da formulação de proposta de transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004532-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas; (2) descanso semanal remunerado; (3) gratificação natalina (13º salário); (4) 14º salário e salários adicionais; (5) indenização de férias não gozadas; (6) hora repouso alimentação; (7) verba ajuda de custo, (8) horas extras/banco de horas.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 11246258 a 11246267.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles indicados no extrato Id 11262133 e na guia "associados".

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, as (5) férias não gozadas (indenizadas) não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Quanto à (7) verba ajuda de custo (deslocamento) - "Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Portanto, não ocorre a incidência da exação em tela sobre tais verbas." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887425 0003366-66.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de (1) férias gozadas pelo trabalhador, pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Da mesma forma, o entendimento firmado pela jurisprudência é de que os valores pagos a título de (2) descanso semanal remunerado possuem natureza remuneratória e estão, assim, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

A (3) gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do antigo CPC. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao (4) 14º salário e salários adicionais.

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para (6) repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

Em relação ao adicional de (8) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. As verbas pagas a título de banco de horas também apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **indenização de férias não gozadas e verba ajuda de custo (deslocamento)**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004640-12.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSE CRISTINA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIR ALVES MOREIRA JUNIOR - SP357733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a conclusão do requerimento de pensão por morte, protocolado em 25/07/2018, sob nº 176982637 e que se encontra sem decisão até a presente data.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002793-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO GONCALVES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004395-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS ELIAS ATUI - SP284116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 9294409 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora da petição/ofício de Id 11089911.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000864-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS do documento juntado no Id 8043624. Após, retomem conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004145-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que não ficou configurada a recusa da empresa em fornecer o documento requerido pelo autor, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias. Após, retomem conclusos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000668-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IDEVALDO FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento juntado no Id 7539151. Após, retomem conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003363-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 5480482 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abra-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Interposta apelação de ID 5480482 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Interposta apelação de ID 5480482 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917, LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Informe a autora em que especialidade pretende que seja realizada a perícia, após, voltem conclusos para nomeação do perito e agendamento da data para a realização da perícia. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000364-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 4552667 (INSS) e 6370136 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000871-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o dia da audiência (05/06/2018), a ré Caixa Econômica Federal ainda não havia sido citada, agendo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/11/2018, às 10:00 horas. Cite-se a CEF e intime-se o autor.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela executada (ID 10869790), uma vez que a CDA 80.2.17.056394-16 está devidamente juntada aos autos conforme (ID.10115339).

Aguarde-se o retorno do AR de citação.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11430349) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003185-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para integral cumprimento da determinação contida no despacho id. 3334477, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003996-69.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) anexando cópia da petição inicial, do despacho inicial, certidão de citação em audiência e auto de penhora, se houver.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002525-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA MACIEL

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002532-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRASIL MEDCORP LTDA - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3713

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005695-20.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)) - TAKEO ADEMAR NAKATI(SPI83635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATORIO Vistos, etc.TAKEO ADEMAR NAKATI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recai sobre o veículo TOYOTA HILUX, 4 CD - SR5, PRETA, ANO 2001, PLACAS DAX 7891, penhorado nos autos da execução fiscal processo nº 0903528-74.1995.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, que o veículo penhorado na Execução Fiscal, processo nº 0903528-74.1995.403.6110, teve a sua posse transferida para o embargante por intermédio de leilão promovido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo nº 0011718-76.1996.8.26.0602. Esclarece que sobre o referido leilão ocorreu em 27/05/2011, tendo sido acatado o lance de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) ofertado pelo embargante. Anota que, posteriormente, em 08/08/2011, foi lavrado o Auto de Arrematação, tendo sido a Carta de Arrematação expedida em 13/08/2012. Narra que, contudo, não logrou êxito em efetuar a transferência do veículo para seu nome, tendo em vista a informação de que sob o veículo TOYOTA HILUX, 4 CD - SR5, PRETA, ANO 2001, PLACAS DAX 7891 incide gravame judicial proveniente do processo número 0903528-74.1995.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Enfatiza que, no Edital do Leilão do veículo em tela, não constou qualquer menção a ônus pendente sobre o bem, o que levou o ora embargante a se interessar sobre ele. Assinala que a penhora na Justiça Comum deu-se em 10/12/2008 e a sua comunicação/registro no DETRAN ocorreu em 06/03/2008. Na Justiça Federal, afirma que a penhora ocorreu em 04/09/2009 e o registro no DETRAN apenas em 26/04/2011, de modo que no Edital do Leilão não constou o ônus. Afirma ser possuidor de boa-fé que não pode ser penalizado pela decisão do Estado que nem sequer obteve fosse levantado o valor que depositou nos autos da ação que tramita no Juízo comum pelo credor. Em sede de tutela de evidência, requer seja determinada a suspensão da constrição sobre o bem objeto da ação. Acompanham a inicial os documentos de fs. 25/425. A decisão de fs. 427 suspendeu o andamento da execução fiscal em apenso, em relação ao bem penhorado, objeto desta ação. Citada, a União apresentou contestação às fs. 430/431 alegando, em suma, que a hasta pública autorizada pela Justiça Estadual deu-se em desprezo à garantia anterior e à margem do ordenamento jurídico. Refere que, ao contrário do que alega o embargante, a restrição sobre o bem penhorado na execução fiscal em apenso foi incluída em 10/08/2009, e não 26/04/2011, além de que, em concurso de preferência, o crédito tributário da União precede aos demais, consoante artigos 29 da LEF e 187 do CTN. Às fs. 434/436 o embargante manifestou-se sobre a contestação da União Federal, reafirmando os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0903528-74.1995.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo TOYOTA HILUX, 4 CD - SR5, PRETA, ANO 2001, PLACAS DAX 7891, arrematado pelo ora embargante, em hasta pública, nos autos do processo nº 0011718-76.1996.8.26.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Sorocaba. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém destacar que consoante tradição de nosso ordenamento jurídico, é perfeitamente admissível, por intermédio dos embargos de terceiro, tanto a defesa do domínio, quanto da posse pura e simples, contra apreensões judiciais indevidas, podendo o remédio em voga se fundamentar em direito real ou pessoal, indistintamente. Pois bem, a execução fiscal nº 0903528-74.1995.403.6110, em apenso, foi ajuizada para a cobrança de créditos referentes a contribuições previdenciárias. Após regular citação dos executados, houve a penhora do veículo Toyota Hilux placa DAX 7891, em 04/08/2009 (fs. 217/219), devidamente registrada no Departamento de Trânsito, em 10/08/2009, conforme comprova o documento de fs. 223, acostado aos autos pelo Ofício nº 3680/2009, oriundo da 19ª Circunscrição Regional de Trânsito (fs. 222). Conforme informações constantes de fs. 443 e seguintes dos autos da Execução Fiscal, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em autos de execução de título extrajudicial nº 0011718-76.1996.8.26.0602, promoveu o leilão do mesmo bem supra, a entrega do bem ao arrematante, ora embargante, e autorizou o levantamento dos valores depositados pelo arrematante ao credor do título extrajudicial, ainda que constasse a penhora efetuada por esta Vara Federal, em data anterior, conforme acima narrado. Com efeito, os documentos encaminhados pelo Juízo Estadual dão conta de que a penhora lavrada na execução fiscal em apenso - a qual foi realizada em data anterior ao leilão no qual foi arrematado o bem cuja constrição o embargante pretende desconstituir - estava devidamente informada naqueles autos, antes mesmo do levantamento dos valores ao credor da execução do título, sendo, portanto, de pleno conhecimento de todas as partes. De tal forma, considerando a preferência do crédito tributário executado na execução fiscal em apenso - crédito previdenciário -, a arrematação realizada perante o Juízo Estadual é, deveras, ineficaz perante este Juízo, pouco importando a anterioridade da penhora ou do leilão, in casu, devendo-se consignar que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0903528-74.1995.403.6110, em apenso, se revestiu de plena legalidade, não havendo vício que deva determinar a sua desconstituição. Sendo assim, não se verificam motivos que devam determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o veículo TOYOTA HILUX, 4 CD - SR5, PRETA, ANO 2001, PLACAS DAX 7891, do qual o embargante alega ser o legítimo possuidor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJP 267/13, para a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0903528-74.1995.403.6110 em apenso, desamparando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MÜLLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP267043 - FABIO SHIRO OKANO E SPI20174 - JOSE RICARDO VALIO E SPI25440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)
Fs. 455/457: Defiro a designação das hastas, conforme requerida pela exequente. Tendo em vista que o laudo de avaliação lavrado às fs. 443/446, constante nestes autos, ocorreu em 31 de julho de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendarizados de 2019 providenciada a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2019, às 11 h, para a segunda praça. Restando inófrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Banco do Brasil para que referida instituição informe a atual situação da hipoteca constante na R. 6 do imóvel de matrícula nº 8.168 do 1º CRIA de Sorocaba, tendo em vista a inexistência de baixa da mesma e considerando que referido imóvel possui hastas acima designadas para realização dos leilões. Expeça(m)-se ofício(s), também, às demais varas estaduais, federais ou trabalhistas, cujas penhoras encontram-se registradas na(s) matrícula(s) nº 8.168 do 1º CRI de Sorocaba (fs. 448/453 e verso), dando-lhe(s) ciência(s) das datas das hastas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

000662-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000662-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA AUGUSTO
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo (Id 53/55), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004963-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI51524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE)

1 - Fs. 58: Indefiro o requerido pela parte autora posto que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé pode ser solicitado no baêdo da Secretaria independentemente de solicitação formulada nos autos.

2 - Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1 - Não obstante o silêncio do conselho, intime-se novamente o exequente para que informe se houve quitação integral do débito.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002544-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURORA VIEIRA DE JESUS SANTOS
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fs. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

000612-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS ROCHA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fs. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual valor bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA

DESPACHO

Defero o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11009412, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2º REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 10929724, dê-se ciência à parte requerida acerca da petição e documentos apresentados pelo autor, sob o Id 11261592.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União Federal, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004317-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP170546
EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: NOV MAX COSMETICOS LTDA - ME, GILBERTO CACERES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANA ROSA TELES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado pela CEF na petição de ID 11025738.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003727-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 111145561, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000115-84.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICA LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11138586, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11138587, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003715-50.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA SALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pelo embargante, e tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

O *caput* do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, o embargante não demonstrou insuficiência de recursos.

Especifique o embargante os quesitos a serem respondidos para verificação da pertinência da perícia contábil, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido no ID nº 7601607.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001751-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145555, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002599-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KETY APARECIDA DA CRUZMOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZMOTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145560, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória quanto à executada KATIA REGINA BORTOLOZZO no juízo competente.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145563, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000034-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145564, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004306-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KITT'S BOM ALIMENTACAO LTDA - ME, ALESSANDRO TADEU MARICATO, GIULIANO OLIVEIRA DE PROENCA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145559, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003046-60.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11432011, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002166-0) - ANTONIO TOMEU(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-38.2014.403.6120 - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-03.2016.403.6120 - INFO 2001 LTDA - ME(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP370867 - AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 09/2016, ciência às partes do despacho proferido na Carta Precatória n.º 160/2018. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 365).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGA DA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ULTRAFASST COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CELSO LUIZ ROSSI, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da justificativa apresentada através do Id 10970586, desconstituo o perito Elias Rached Junior anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONÇA CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da data e local designados pelo sr. perito para realização da perícia (**18/10/2018, às 15h30min.**, Posto de Saúde Bairro Alto, Rua Pedro Bigal, n. 1530, Matão/SP), conforme informado no Id 11292945.

Ofício-se à Prefeitura Municipal de Matão, informando sobre o local, data e hora para realização do ato pelo sr. perito Eduardo Pires, instruindo-se a comunicação com o Id 11292945.

Cópia deste despacho valerá como ofício, podendo ser encaminhado pelo meio mais célere, inclusive, eletronicamente às Secretarias de Administração, Fazenda e Controle Interno Geral e Secretaria da Saúde ambas do município de Matão/SP (<http://novo.matao.sp.gov.br/contato/>).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IZILDO APARECIDO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS, no valor de R\$ 2.054,14 (dois mil e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, § 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, § 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003883-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 11245973: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença id 9483687.

Na seqüência, intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe este Juízo Federal quanto ao cumprimento da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da decadência, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.178.727-0) que o autor pretende revisar foi concedido em 18/03/1996 e a ação foi proposta em 28/10/2017, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005598-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição Id 11261281.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda inicial oferecida pela parte autora determinando a retificação do valor da demanda no cadastro eletrônico dos autos.

Desta feita, cite-se o requerido para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda inicial oferecida pela parte autora determinando a retificação do valor da demanda no cadastro eletrônico dos autos.

Desta feita, cite-se o requerido para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o contrato de honorários apresentado (Id 10649503), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, porém nos termos do Comunicado n. 02/2018 - UFEP, ou seja, "*será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*" (http://www.trf3.jus.br/documentos/sepe/Comunicado_2.2018_-_UFEP_-_Honorarios_Contratuais_acompanha_o_Principal_Parte_Autora_.pdf).

Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho Id 10160100.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda inicial oferecida pela parte autora determinando a retificação do valor da demanda no cadastro eletrônico dos autos.

Desta feita, cite-se o requerido para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7386

MONITORIA

0001262-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

... Após, dê-se vista a parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias (DOCUMENTOS DE FLS. 78/171)

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004455-1) - MAURA MENDONCA(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 (FLS. 123/124).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Fls. 198: defiro. Oficie-se conforme requerido.

Após, dê-se vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 29 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, fica intimada a exequente a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 210,53 (duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 84, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 143 verso, expeça-se novo ofício ao CIRETRAN, conforme requerido às fls. 133.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 67 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Outrossim, determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009952-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X DIMARI TERESINHA CHIARI AMBROSIO X JOAO LUIZ AMBROSIO

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 837,88)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008545-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES X ERIKA APOLINARIA GOMES(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 127, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 70 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001033-17.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) - C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA à execução fiscal n. 0005541-50.2009.403.6120 que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que o débito já foi pago, porém, por equívoco no preenchimento das guias, ainda consta como ativo e está sendo objeto de cobrança de forma indevida. Junta documentos comprovando pedido de retificação do código de recolhimento relativo ao débito 36.471.785-8 (fls. 121/128). Intimada, a Fazenda informou que o pedido de revisão, objeto do processo administrativo n. 13851.720203/2016-12, está sob a análise da Receita Federal e se manifestou pela suspensão do processo (fls. 129). Junto documentos (fls. 130/131). Com vista, a embargante concordou com a suspensão do processo por 60 dias (fls. 133/137), o que foi deferido (fl. 141, 142, 144). Na sequência, a embargante informou que a revisão foi concluída apurando-se pequeno débito que foi objeto de quitação e pediu vista à embargada (fls. 145/150). A Fazenda Nacional informou que o pedido de revisão foi parcialmente acolhido retificando-se o débito 36.471.785-8, mas mantido integralmente o débito 36.471.776-9. Contudo, informou o pagamento do remanescente pedindo o julgamento do mérito sem condenação em honorários (fls.

152). Juntou documentos (fls. 153/155). Com vista, a embargante pediu a extinção dos embargos, o cancelamento da penhora e a liberação dos valores bloqueados, abrindo mão dos honorários sucumbenciais (fls. 158). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observe que parte do débito objeto da execução fiscal nº 0005541-50.2009.4.03.6120 teve origem em erro da embargante quando do preenchimento das guias de pagamento. A outra parte, porém, era devido. Aquele foi cancelado pela Receita uma vez retificado o código do recolhimento e devidamente apropriado o valor (36.471.785-8), este foi quitado pelo embargante após o ajuizamento dos presentes embargos dando ensejo ao pedido de extinção da execução pela Fazenda Nacional (fl. 123 daquele processo). Logo, não é caso de julgar o mérito, mas de carência superveniente da ação. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença para os autos principais onde será apreciada a questão do levantamento da penhora, restrições e bloqueio de valores. Na sequência, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP(SP014758 - PAULO MELLIN) X ADEMAR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda ao levantamento dos valores bloqueados (fls. 61/66) por meio de alvará e da penhora sobre veículo automotor (fl. 113), dando-se baixa em eventual restrição pelo sistema RENAJUD. Oficie-se, caso necessário. Arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006516-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 137/139 E Fls. 140/141. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para o dia 21/08/2018.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003679-34.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MESSIAS(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005287-33.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CIBRA DONATO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

DECISÃO Fls. 10/17 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Antônio Cibra Donato à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição do crédito de IRPF 2004/2005 e 2005/2006 sob o argumento de que a execução foi ajuizada depois de decorrido o prazo de cinco anos. Além disso, alega nulidade da CDA por conter informação errada sobre o crédito em execução na folha n. 01 da certidão de dívida ativa. Com vista, a Fazenda Nacional informou que o crédito foi constituído mediante auto de infração notificado ao contribuinte em 30/05/2008 e que houve interrupção do prazo prescricional por adesão a parcelamento em 27/06/2008, rescindido em 2014 em razão de inadimplência desde 30/03/2012 (fl. 21). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos na tese da nulidade da CDA por erro em informação sobre o crédito executado e na prescrição do crédito. A matéria da prescrição pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção e é dela que passo a tratar. No caso, é inequívoco que os créditos de imposto de renda pessoa física 2004/2005 e 2005/2006 foram constituídos por notificação ao contribuinte em 30/05/2008. Segundo comprova a Fazenda Nacional, o executado aderiu a parcelamento em 27/06/2008 (fl. 25/28), assim, operando-se a confissão do débito tem-se por interrompida a prescrição (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN). O parcelamento, porém, foi rescindido por inadimplemento do executado que pagou a última prestação em 30/03/2012. Voltando a fluir o prazo prescricional em seguida, houve a inscrição em DAU em 12/03/2015 e ajuizamento da execução em 16/06/2016 com despacho ordenando a citação de 21/06/2016 (art. 240, 1º, CPC). Assim, NÃO há que se falar em prescrição já que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento tampouco entre o início do seu inadimplemento e o ajuizamento da execução fiscal. No mais, observo que o executado se equivocou quanto à informação contida na folha 01 da CDA eis que a designação IRPF/2015 refere-se à série do Livro próprio em que inscrito a dívida em 12/03/2015. Assim, não há qualquer nulidade na CDA. Nesses termos, REJEITO a exceção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006847-10.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON LEO

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000313-16.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELENITA TURCI

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5271

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-24.2006.403.6120 (2006.61.20.001385-6) - TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
fica intimada Dra. Cristiane Lemes da Rosa de Souza, OAB/SC 43.231, para retirar Certidão de Inteiro Teor em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

”...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a completa virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.”

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em ação anulatória de ato administrativo do DENATRAN movida em face da **UNIÃO FEDERAL, JCP INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - EPP** pede a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 08663.007842/2016-76 e da Portaria DENATRAN 651, de 25/09/2018 alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não só no início do procedimento, mas também na fase de intimação da decisão que aplicou a sanção.

Alega também contrariedade dos atos praticados pelo DENATRAN, notadamente pelo descumprimento de sua própria Resolução.

Afirma que desde 2009 atua como Instituição Técnica Licenciada – ITL prestando serviços de emissão de Certificados de Segurança Veicular – CSV conforme autorização concedida pelo DENATRAN, que foi cassada através da Portaria 651/2018 cuja declaração de nulidade requer.

A Portaria nº 651/2018:

Aplica sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, de 30 (trinta) dias das atividades e de cassação da licença à ITL JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP - CNPJ- 11.353.354/0001-36.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 04 de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na **Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 669/2017**, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal (ETP) para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução nº 632, de 2016, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 15 (quinze), de suspensão de 30 (trinta) dias e de cassação da licença de funcionamento, à pessoa jurídica JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP - CNPJ- 11.353.354/0001-36, com sede no Município de Araraquara- SP, na Avenida João Batista Mendes Ferraz, nº 1681, Portal das Laranjeiras, CEP 14.803-685 **licenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 04/2015, publicada em 21 de janeiro de 2015**, que outorga licença para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, pelo período de 04 (quatro) anos, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 36, 47 e 46, todos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 669/2017, constatada em averiguação constante do Processo Administrativo nº 08663.007842/2016-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Conforme se verifica no processo SEI cujo caminho foi indicado na inicial https://sei.cidades.gov.br/sei/processo_externo_consulta.php?id_externo=51721&infra_hash=4c4f235fd42931a7a9d2ed39a644cbd2, em despacho exarado no Processo 08663.007842/2016-76 em maio de 2018 (código verificador 1238459), o Chefe de Divisão do Ministério das Cidades relatou a situação mencionando a defesa administrativa da autora – JCP INSPEÇÕES VEICULARES Ltda. – EPP a respeito de supostas irregularidades ocorridas na alteração da Capacidade Máxima de Tração – CMT dos veículos de propriedades da Empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ao que consta neste despacho, tanto com relação aos veículos da *Scania* quanto aos da *Volvo*, a JCP alegou que as alterações de CMT estão corretas. Os primeiros, uma vez que foram realizadas respeitando os limites máximos conforme informado pelo fabricante e os da *Volvo* porque estavam de acordo com as cartas Laudo.

Entretanto, em 09/07/2018, a Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito emitiu Nota Técnica 445/2018 informando que a montadora *Scania* não reconheceu a veracidade dos documentos encaminhados pela ITL (código verificador 1284278).

Assim, a Coordenação entendeu que houve gravíssimo uso de documentação falsa, a ser objeto de apuração pelo MPF, e que as inspeções realizadas pela ITL JCP INSPEÇÕES VEICULARES LTDA – EPP foram efetivadas de forma irregular, embora lhe incumbisse prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis (art. 10, II, da Resolução CONTRAN nº 232/2007), concluindo:

“Por fim, esta Coordenação entende que a ITL fiscalizada, conforme art. 27, § 2º da Resolução do CONTRAN nº 632/2016, praticou as irregularidades apontadas pela CGIT, haja vista que a empresa não poderia desconhecer os normativos e regulamentos técnicos aplicáveis à espécie, portanto, estando a mesma sujeita as aplicações de sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias e Cassação, por violação aos dispositivos legais previstos nos **itens 01** (Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União) **05** (Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico), **36** (Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico), **47** (realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo) e **46** (Fraudar documento solicitado pela fiscalização), todos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 669/2017.

(...)

Diante do acima exposto, esta Coordenação sugere a aplicação de sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias, e Cassação a empresa JCP – INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP, por infringência aos itens 01, 05, 36, 47 e 46, todos do Anexo da Resolução do CONTRAN 669/2017, e, via de consequência, sejam os presentes autos encaminhados a CGIT para adotar as providências de sua alçada.”

A licença para prestação do serviço pela autora tinha como fundamento a Resolução CONTRAN nº 232/2007 que dizia que:

Art. 4º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º. A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, findo o qual, deverá a pessoa jurídica requerer a renovação para continuar a prestar o serviço de que trata esta Resolução, na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Tal Resolução foi revogada pela 632/2016 que tem a mesma redação em seu artigo 8º e § 1º e que foi usada como fundamento para a aplicação da sanção na parte em que dispõe que:

Art. 28. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;

III - cassação da licença.

§1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§2º O órgão máximo executivo de trânsito da União **poderá suspender preventivamente, em caráter excepcional**, a ITL ou a ETP **que for enquadrada na sanção de cassação de licença** no intercurso do processo administrativo de apuração, desde que seja apresentada a motivação administrativa pertinente e oportunamente cientificada a pessoa jurídica diretamente interessada, para que possa exercer as garantias inerentes ao devido processo legal.

Pois bem.

Verifica-se que o ato que autoriza a prestação do serviço pela autora é precário e discricionário, tanto que o dispositivo consigna que pode haver suspensão preventiva em caráter excepcional na hipótese de cassação de licença.

Aqui, tal hipótese estaria configurada ante a não confirmação de autenticidade de documento apresentado pela ITL o que, nos termos do **item 46** do Anexo da Resolução 632/2016, caracterizaria **fraude de documento solicitado pela fiscalização** sujeitando o infrator à pena de cassação logo na primeira ocorrência.

As demais ocorrências apontadas, itens 05, 36 e 47 tem como penalidade na primeira ocorrência a suspensão por 30 dias e o item 01, advertência na primeira ocorrência.

Assim, não se compreende a razão de aplicação de suspensão por 15 dias uma vez que a Resolução não menciona suspensão de quinze dias (art. 28, II).

Sem prejuízo disso, parece mesmo desproporcional e prematura a constatação de fraude, ou seja, ação dolosa em desacordo com norma aplicável já que a autora não teve oportunidade de ser ouvida depois que a *Scania* negou a autenticidade dos documentos.

Dito isso, tem-se que a tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco** ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Vislumbro, porém, o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA uma vez que a paralisação das atividades da autora inegavelmente lhe traria prejuízos irreparáveis à empresa autora.

Por outro lado, embora não se possa falar em probabilidade de *inexistência* da fraude, não se pode presumi-la ainda que estejamos na seara dos atos discricionários da administração e de normas que tutelam a segurança no trânsito e dos consumidores.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para suspender, até a sentença ou decisão em contrário, os efeitos da Portaria nº 651/2018, do DENATRAN.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Oficie-se ao DENATRAN requisitando a apresentação, no prazo de 15 dias, dos documentos reputados fraudulentos para que sejam submetidos a perícia.

Considerando que a causa tem implicações criminais e reflexos em interesses coletivos de consumidores, abra-se vista ao MPF (art. 92, Lei 8078/90).

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação anulatória a parte autora pede a concessão de tutela para suspender a exigibilidade de crédito constituído contra si através das notificações fiscais de lançamento n. nº2014/072787512008726 e nº2015/072787523480383 a título de imposto de renda pessoa física anos-calendário 2013 e 2014 exercícios 2014 e 2015 em razão da glosa de deduções com despesas médicas com plano de saúde coletivo empresarial, com sua companheira MARLUCE e com sua ex-mulher MARIA, bem como a dedução de pensão alimentícia paga a esta última.

Aduz que a Receita Federal do Brasil glosou as despesas médicas alegando que não estaria configurada união estável com MARLUCE GASPAR porque ainda é legalmente casado com MARIA LEMBO o que, por sua vez, também desnatura o valor declarado a título pensão alimentícia e de despesas médicas à mesma. Aduz, porém, está separado de fato de MARIA há mais de 20 anos e que vive com marido e mulher com MARLUCE há quase o mesmo tempo.

Afirma que ele e MARIA acertaram o pagamento de uma pensão alimentícia que atualmente é de R\$ 4.000,00, conforme declaração pública lavrada em Cartório. Que residem em cidades diferentes não havendo, portanto, impedimento ao reconhecimento da união estável com sua companheira e dependente, inclusive para fins de imposto de renda, nos termos do § 1º, do art. 1.723 do C.C., assim como faz jus à dedução do que foi pago a título de despesas médicas e pensão alimentícia a sua ex-mulher.

Além disso, diz que houve erro na apreciação da Receita relativamente aos valores pagos a título de plano de saúde coletivo empresarial em seu nome e de sua dependente rejeitado porque não teria ficado comprovado o pagamento que, na verdade, se dá através da empresa Philips do Brasil Ltda. à AMIL – Assistência Médica Internacional, conforme provas que junta.

Custas recolhidas (id 11327983).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Cabe inicialmente ressaltar que a cultura ocidental, e, no que nos toca, o ordenamento jurídico brasileiro, tem entre seus valores a monogamia.

Diz a Constituição Federal que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º).

Assim, se a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidentemente a Constituição não está tratando da relação marital paralela à constância do casamento.

Tanto é que, o legislador ordinário, limita a concepção de união estável às relações com intenção de constituir família.

Ora, se as pessoas casadas não podem se casar (art. 1521 VI, CC), também não podem manter união estável. **Portanto, a intenção de constituir outra família se manifesta através de medida cautelar de separação de corpus, do ajuizamento de ação de separação litigiosa ou de ação de divórcio.**

Enfim, o legislador brasileiro, inegavelmente, acolhe a concepção monogâmica das relações conjugais. Entretanto, reconhece a existência de uniões “adulterinas” dizendo que “*as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*” (art. 1.727).

No que diz respeito ao Direito Tributário, se a aplicação não pode ser dissociada do sistema jurídico, há que se adotar os conceitos vindos do Direito Civil (art. 110), é certo que os princípios gerais de direito privado utilizam-se somente para *pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários* (art. 109, CTN).

Isso significa dizer que a ocorrência ou não do fato gerador deve ser verificada com base nas normas do direito tributário.

No caso dos autos, para a prova da união estável com MARLUCE o autor juntou declaração pública de que “*convivem maritalmente, como se casados fossem (...) de forma pública e contínua, como o objetivo de constituir família há vinte (20) anos e oito (08) meses, sem que nunca tenham desfeito essa união*” lavrada em Cartório em **07/10/2009** (id 11305866 - Pág. 87), fatura do cartão de crédito do autor, de 07/2018, onde a mesma consta como detentora de cartão adicional (id 11305870 - Pág. ¼) e boleto de mensalidade do SESC Araraquara comprovando o mesmo endereço que o autor, de 03/2018 (id 11305882 - Pág. 1).

Por outro lado, há que se presumir a boa-fé da ex-mulher MARIA que declarou perante o tabelião o estado de separação de fato em 2017 (id 11305866 - Pág. 85).

Assim, no que diz respeito às despesas médicas deduzidas, o autor juntou recibos (ao que parece com pagamento em dinheiro) e informe de pagamento do plano de saúde em nome da concubina (id 11305866 - Pág. 21/26, 29, 31 e 11305869 - Pág. 20/23), o que é suficiente, no contexto das provas produzidas nos autos, para a dedução.

Quanto à condição de alimentanda de MARIA, porém, o autor juntou os recibos médicos e transferências bancárias de “pensão alimentícia” para a mesma entre 2013 e 2014 (id 11305866 - Pág. 59/84 e 11305869 - Pág. 26/50).

Acontece que a Lei n. 9.250/95 dispõe que “*na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente*” (art. 4º, II).

Diz, também, que “*as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo*” (art. 8º, § 3º, com a redação vigente no fato gerador).

Então, como a interpretação da norma tributária, que deve ser literal (art. 111, CTN) por excluir o crédito tributário, não se pode admitir que o ato informal produza efeitos tributários.

Logo, não há norma que tutele a dedução dos valores pagos à MARIA a título de despesas médicas, plano de saúde e “pensão alimentícia”.

De outra parte, quanto ao **valor pago em seu CPF** a título plano de saúde observo que os boletos em nome da empresa Philips do Brasil Ltda. faz expressa referência à “*contribuição do plano médico suplementado*” (id 11305866 - Pág. 36/58) tal como esclarecido na informação da própria empresa prestada em 2015 (id 11305869 - Pág. 25) corroborando o fato de que o pagamento, na verdade, é repassado à AMIL conforme Termo Aditivo firmado entre esta e a Philips para plano de pessoa jurídica coletivo empresarial a seus funcionários na ativa e aposentados, como o autor (id 11305884 e 11305886).

Nesse quadro, em juízo meramente sumário próprio do momento processual, reputo presente a probabilidade do direito alegado à dedução das despesas médicas e de plano de saúde em nome de sua concubina MARLUCE e com o plano de saúde exclusivamente em nome do autor.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às deduções de despesas médicas e de plano de saúde pelo autor com sua concubina Marluce Gaspar Rodrigues da Silva na DIRPF 2013/2014 e 2014/2015 e despesas com plano de saúde exclusivamente no CPF do autor declarado como pago à Philips do Brasil Ltda. devendo se abster de qualquer medida restritiva, ou de cobrança administrativa ou judicial do crédito em questão, até decisão em sentido contrário.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a completa virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado.” **(decisões de fls. 271 a 287 não digitalizou o verso das folhas)**

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista às partes para apresentar seus memoriais.*” (Em cumprimento à deliberação em audiência realizada no dia 09/08/2018)

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, ADILSON PEDRO MOLENA, JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH, MARIA HELENA GRANATA BENATTI, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO JOSE JUNCHETTI - SP143842
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GIGLIO - SP172948
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) RÉU: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326, ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MPF em face de JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, ADILSON PEDRO MOLENA, JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH, MARIA HELENA GRANATA BENATTI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA e MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI – EPP alegando que os réus frustraram e fraudaram o caráter competitivo da Carta Convite nº 18/2010, da Prefeitura de Fernando Prestes/SP, tomando injustamente mais onerosa a proposta e a execução do contrato, em benefício da empresa SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

O autor pediu o decreto liminar de indisponibilidade de bens dos réus e, ao final, que sejam condenados nas sanções da Lei 8.429/92, artigo 12, II, pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 10, subsidiariamente, artigo 12, III, notadamente a multa civil.

Foi indeferida a liminar e determinada a notificação dos réus (ID 4130008).

AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR e SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram defesa alegando inépcia da inicial, prescrição quinquenal, inexistência de prova do ilícito o que redundava em falta de interesse de agir, descabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Pediu a declaração de ilegitimidade do corréu Maurício Alves de Menezes (ID 4445119).

O Município de Fernando Prestes manifestou interesse em intervir no feito na condição de assistente (ID 4445930).

MARIA HELENA GRANATA BENATTI (ID 4462918), JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH (ID 4463184), ADILSON PEDRO MOLENA (ID 4463403) e JOSÉ ROGÉRIO MAGNI (ID 4491340) apresentaram defesa dizendo que ainda são servidores municipais em Fernando Prestes/SP, não tendo sofrido qualquer sindicância ou processo administrativo. Dizem que há prescrição quinquenal nos termos da Lei Municipal 1.417/91 que institui o regime jurídico dos servidores públicos Municipais de Fernando Prestes e pediram a concessão de justiça gratuita.

A UNIÃO disse que a obra foi realizada e o pagamento foi feito não havendo valores específicos a serem ressarcidos ao Município ou à União de forma que não ter interesse em intervir no feito o que somente ocorreria se houvesse pedido de ressarcimento ao erário (ID 4681104).

MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI LTDA e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS apresentaram defesa alegando inépcia da inicial, ausência de má-fé ou dolo em fraudar a licitação. Que os serviços foram efetivamente prestados. Alega também prescrição com fundamento no artigo 21, da Lei 4.717/65. Pediu a declaração de ilegitimidade passiva do réu Marcos (ID 10931497).

É o relatório.

DECIDIDO:

Embora tenha sido alegada a inépcia da inicial, verifico que a inicial traz elementos suficientemente claros quanto à pretensão deduzida.

Ademais, a Lei de Improbidade estabelece que a inicial deve ser rejeitada se o juiz estiver *convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita* (art. 17, § 8º).

Deve ser reconhecida, porém, prescrição.

Ao que consta dos autos, foi aberto o procedimento pelo Município de Fernando Prestes com o convite a três empresas para contratação de serviço de engenharia (pavimentação asfáltica, implantação de guias e sarjetas, sinalização viária horizontal e vertical no Bairro Vila Carlim) custeada com R\$ 137.060,00 de recursos da União e R\$ 4.238,97 de contrapartida pelo Município.

O contrato de repasse 0298289-67/2009/Ministério das Cidades/CAIXA firmado em 31/12/2009 (ID 3759654), em 30/09/2010 foi aberto o Processo de licitação 38/2010 na modalidade Convite 18/2010 (ID 3759667) e em 15/10/2010 foi realizada a sessão pública de abertura dos envelopes (3759707).

Da ata da sessão constou que “a empresa *Leão Engenharia S.A.* não compareceu à sessão com seus respectivos envelopes de documentos e de proposta de preço e, em vista disso, ficou fora do presente certame de licitação”. A empresa MONTESANTO (administrada por MARCOS ANTONIO) também não esteve presente na sessão, mas encaminhou proposta com valor de R\$ 167.812,30, acima do previsto no convite e incluiu no envelope manifestação escrita com declaração e desistência de interposição de recurso contra o resultado da habilitação ou inabilitação dos licitantes. Por fim, a terceira empresa, SULPAV (administrada por AURELIANO), que apresentou proposta de R\$ 141.414,73, logrou-se vencedora (3759707 - páginas 12 e 13).

Em 21/10/2010, foi assinado o contrato administrativo 25/2010 assinado com a SULPAV (ID 3759707) e o pagamento ocorreu em 08/11/2011 conforme a nota de liquidação (ID 3759717).

Todavia, como procedimento que exige três propostas válidas, o MPF concluiu pela sua nulidade causada pela atuação do agente público JOSE ROGERIO, chefe do setor de compras e licitações do município, aliada à omissão dos membros da comissão de licitação ADILSON (presidente), JULIANA e MARIA HELENA.

Ocorre que, como observado na análise da liminar, a inicial não apontou dano ao erário nem enriquecimento ilícito do agente dizendo que “*embora no presente caso, como já apontado anteriormente, não se vislumbre de imediato um valor para indicar o dano material, visto que a obra aparentemente foi executada – em que pese a fraude perpetrada pelos requeridos em sua contratação – resta necessário o bloqueio do patrimônio dos réus para assegurar o pagamento da multa civil a ser aplicada, sob pena de perda do resultado útil deste processo*” (ID 3759558).

Assim, o que se vislumbra na hipótese resume-se a atos de improbidade que importaram em atentado aos princípios da administração (art. 12, III, LIA) uma vez que, de fato, não existiram três propostas válidas.

Ora, a Lei de Improbidade Administrativa dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

No caso, a lei específica é a que institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais em Fernando Prestes/SP, Lei 1.417/91 (ID 4463297), que diz:

Art. 122 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa

Art. 128 A ação disciplinar prescreverá

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade

(...)

Verifica-se, então, que o caso é mesmo similar ao julgado trazido nas defesas em cujo voto constou:

Apelação nº 0003052-55.2007.8.26.0132-Catanduva - Voto nº 5338 “(...) Ora, tendo o ato delituoso sido praticado no ano de 2001 e a ação sido ajuizada em 19/03/2007, quando, inevitavelmente decorrido mais de cinco anos, prazo previsto para aplicação da penalidade administrativa de demissão, é de se reconhecer a prescrição das pretensões de aplicação das penalidades previstas no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, excetuando-se, a pretensão de ressarcimento do dano causado ao erário que seria imprescritível”

Aqui, como o suposto ato delituoso teria ocorrido no momento da sessão pública para abertura dos envelopes realizada em 15/10/2010 (ID 3759707) e esta ação foi ajuizada em 19/12/2017, também já havia decorrido mais de cinco anos, prazo previsto para aplicação da penalidade administrativa de demissão, é de se reconhecer a prescrição das pretensões de aplicação das penalidades previstas no inciso II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, não havendo, repito, pretensão de ressarcimento do dano causado ao erário que seria imprescritível.

É certo que, nos termos da citada Lei Municipal os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 128, § 2º).

Todavia, a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal está afastada em relação aos três membros da comissão de licitação (JULIANA, MARIA HELENA e ADILSON) tendo em vista que embora tenham figurado no inquérito policial que instruiu a inicial, o MPF pediu o arquivamento do inquérito com relação a eles (ID 3759719).

Quanto ao servidor JOSÉ ROGÉRIO MAGNI e os particulares MARCOS ANTONIO SANTOS e AURELIANO RIBEIRO PORTO JÚNIOR que, conforme se verifica em consulta ao sistema processual, foram denunciados pelo MPF no Proc. 0004237-35.2017.403.6120 como incurso nas penas do artigo 90, da Lei 8.666/90, sujeitos à pena de detenção de dois a quatro anos, a prescrição ocorreria somente com o decurso do prazo de oito anos (art. 109, IV, CP).

Logo, em relação a estes não houve prescrição.

Isso porque, aqui não se aplica o prazo quinquenal da Lei da Ação Popular, como alegado nas defesas dos particulares, tendo em conta a existência de prazo específico na Lei 8.429/92.

De resto, o argumento de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e da ausência de prova do dolo ou do ilícito, verifica-se que se trata de questões afetas ao mérito cuja análise é prematura neste momento.

Então, repito, se a lei estabelece que a inicial deve ser rejeitada se o juiz estiver **convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita** (art. 17, § 8º), é certo que a desatenção à regra que impõe a existência de três propostas válidas na circunstância de uma das convidadas não apresentar proposta e a outra apresentar proposta fora do disposto no edital renunciando a recursos de fato é indício de ato de improbidade a ser devidamente apurado.

Isso porque, nessa fase vige o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido AgInt no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

Assim, recebo a inicial desta ação de improbidade com relação aos réus JOSÉ ROGÉRIO MAGNI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Citem-se.

Excluem-se da demanda a União, que não manifestou interesse em ingressar no feito, e os membros da comissão de licitação ADILSON PEDRO MOLENA, JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH e MARIA HELENA GRANATA BENATTI.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora dos documentos juntados pela União (ID 11301824).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho anterior: *“dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias”*

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes dos documentos Id 10574182 e 11329390.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENZO ROVERI PIGLIALARME MARCON
REPRESENTANTE: DANIELA ROVERI PIGLIALARME MOSCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que na publicação do despacho id 8455978 do dia 04/06/2018 não saiu o nome da advogada, estou reenviando o referido despacho para publicação, conforme segue:

“Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.”

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor do documento juntado pela União Id 11447928.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-82.2017.4.03.6123
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nenhuma das partes arrolou testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 10 de outubro de 2018.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES, MONALISA DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152265, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos em réplica (ID. 10438059) e o INSS em contestação (ID. 9933835), restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
 - II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
 - III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
 - IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
 - V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
 - VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
 - VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?
- FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **03/12/2018, ÀS 10H 30MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.
- A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001962-41.2016.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000211-82.2017.4.03.6123
AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11044332, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000821-28.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROID, LEANDRO LARROID
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Considerando o comunicado do advogado, Dr. Anderson Santos Fernandes da Cruz, quanto a sua nomeação para participar de outra audiência de natureza criminal designada na mesma data do presente feito, conforme ID. nº 10812180, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h**, a qual se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ademais, tendo em vista que o endereço do requerido, Sr. Leandro Larroid, localiza-se na Comarca de Seara-SC, bem como que há registro de devolução da carta precatória sem o pagamento das custas da diligência judicial – GRJ (ID nº 11214444 e 11214446), promova a parte autora o devido recolhimento, para fins de nova expedição.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após implementadas as citações, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-35.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO GIGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-40.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FLORISVALDO AMORINHO DOS SANTOS, JOAO ANGELO BONFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem a análise de seu procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Foram os impetrantes intimados a emendar a petição inicial (id nº 9871169), para “adequar as partes, pedidos e causa de pedir, observando, ainda, as regras de competência para o mandado de segurança”, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Os impetrantes silenciaram.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Os impetrantes não supriram a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável.

Incide, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-93.2018.4.03.6123
AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos juntados pela autarquia previdenciária no ID 11330946, no prazo de 10 (dez) dias.,

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-74.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARSOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO AUGUSTO BARSOTTI BADARI - SP397792
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a conclusão de procedimento administrativo para a concessão de auxílio-desemprego.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (id nº 10406742).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (id nº 10406742), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PUGALI LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SALOMAO - SP189690

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 10219387), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Intimada, a executada silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A par de a presente execução não ser objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada, intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, permaneceu silente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-30.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A requerente informa que a distribuição da presente ação ocorreu por erro no sistema (id nº 10309809), ocasionando litispendência com a ação nº 5001085-45.2018.403.6123. Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição. Intime-se.
Bragança Paulista, 04 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELA DA FONSECA ALBANO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 21 de novembro de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473, HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, a executada informa a duplicidade de ajuizamento, diante da existência da ação nº 5001320-12.2018.403.6123, e pede a extinção do feito (id nº 10768411).

A exequente, por sua vez, requer a extinção do presente cumprimento de sentença (id nº 11158963).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não existe óbice à homologação do pleito da exequente.

Nestes termos, **homologo**, pois, o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 11329940).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (ID nº 11442520).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID. 11016716, e determino ao requerentes que cumpram o exposto no ID n.º 3334819, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 11309387, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora cumpra o determinado no acórdão nº 3766/2017, reimplantando o benefício de auxílio-doença nº 610.817.003-8, com data de cessação em 19.07.2016, e pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de 02.04.2016 a 19.07.2016.

Alega injustificada demora no pagamento dos valores a ele devidos.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10700391 como emenda da petição inicial.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção das parcelas de seu benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 02.04.2016 a 19.07.2016, no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, não consta certidão administrativa de decurso de prazo referente ao acórdão nº 3766/2017 (id nº 10034384), documento que embasa sua pretensão.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-63.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: KLAUSS CHILLOFF MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-17.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: CACILDA REGINA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CARRETERO MUNIZ - SP409866, ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-15.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOCELI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DIB IZZO - SP107983, HELOISA DIB IZZO - SP291412
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.
Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-60.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO AGOSTINI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante da petição de ID 11420092, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para apresentação dos cálculos e complementação das custas processuais, se necessário.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002660-71.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR ALVES CORREA, ROSEANE MING HONG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Expedida carta precatória CP 371/2018 deprecando disponibilização de estrutura para audiências por meio de videoconferência nos dias 28.11.2018 às 14h; 29.11.2018 às 10h e 06.12.2018 às 14h30 com a Subseção Judiciária de Barueri/SP.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X Expedida carta precatória CP 373/2018 deprecando disponibilização de estrutura para audiência por meio de videoconferência no dia 29.11.2018 às 10h com a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. X.X.X.X.X.X.X.X.X.X Expedida carta precatória CP 374/2018 deprecando disponibilização de estrutura para audiência por meio de videoconferência no dia 29.11.2018 às 10h com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação relativos aos PER/DICOMPs relacionados a seguir: 30204.87444.281008.1.1.09-6114; 42040.54890.281008.1.1.08-1181; 05397.42900.101208.1.5.08-7597; 10828.45028.101208.1.5.09-6373; 31367.34111.300409.1.108-9100; 15439.57063.301009.1.1.09-0499; 12882.71163.061212.1.1.09-3575; 03733.35199.061212.1.1.08-7027; 02582.71958.061212.1.1.08-5487; 00313.84303.071212.1.1.09-5071; 21208.60440.201212.1.5.08-1454; 27044.86093090113.1.1.08-0605 e 12522.29738.100113.1.1.09-0308.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi sócio proprietário e responsável legal da empresa PRIMADONNA LTDA-EPP. A empresa exportava variados produtos para a América do Norte, razão pela qual, foi acumulada pela exportadora um substancial crédito de PIS/COFINS relativo ao período de 2008 a 2013. A empresa encerrou suas atividades e, diante da impossibilidade de concretização de compensação de tributos, formulou pedido de restituição perante a Fazenda Nacional, mas não recebeu a totalidade dos valores a que fazia jus.

Requer o recebimento de valores correspondentes aos pedidos de restituição formulados perante a autoridade fazendária e que ainda não foram pagos. Apresentou planilha de crédito (ID 8897967).

Foram recolhidas as custas iniciais, após indeferimento da gratuidade de justiça (ID 10362969).

Analisando a documentação acostada aos autor, verifico que o autor detinha 99% das cotas sociais, e a Sra. Maria José Alves Corrêa, 1% restante das cotas sociais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a Sra. Maria José Alves Corrêa faleceu em 31/05/2015, portanto, dez dias antes da baixa da empresa (ID 10940553). Considerando que o período em que houve geração do crédito relativo às exportações foi de 2008 a 2013, portanto, enquanto a Sra. Maria José era integrante da empresa, informe a parte autora se houve liquidação das cotas sociais e quem é o representante da sócia falecida (espólio ou herdeiros) para fins de exata composição do polo ativo da presente ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-81.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação relacionados nos PER/DICOMPs a seguir: 14888.75271.080509.1.1.09-0769; 41087.52688.300709.1.1.09-4786; 34782.58532.300709.1.1.08-7780; 30129.21691.301009.1.1.08-2096; 39933.95173.290110.1.1.09-5902; 12700.14874.290110.1.1.08-1400; 28843.93368.061212.1.1.09-6924; 05026.83160.061212.1.1.09-5222; 18988.19362.061212.1.1.09-7402; 26910.23227.061212.1.1.08-7300; 23207.90502.061212.1.1.08-1136; 28171.44908.061212.1.1.08-1160; 24701.02263.061212.1.1.08-0044; 39403.70608.061212.1.1.09-3530; 07311.25916.061212.1.1.09-3261; 38243.55780.100113.1.1.08-0820; 13713.08154.100113.1.1.09-1550.

Cumpra informar que não se verifica o instituto da litispendência entre este feito e o distribuído sob número 500936-55.2018.4.03.6121, tendo em vista a divergência dos números de protocolo dos processos de restituição.

Com efeito, no que se refere aos autos eletrônicos 5000936-48.2018.4.03.6121, os Per/Dicoms combatidos são: 30204.87444.281008.1.1.09-6114; 42040.54890.281008.1.1.08-1181; 05397.42900.101208.1.5.08-7597; 10828.45028.101208.1.5.09-6373; 31367.34111.300409.1.108-9100; 15439.57063.301009.1.1.09-0499; 12882.71163.061212.1.1.09-3575; 03733.35199.061212.1.1.08-7027; 02582.71958.061212.1.1.08-5487; 00313.84303.071212.1.1.09-5071; 21208.60440.201212.1.5.08-1454; 27044.86093090113.1.1.08-0605 e 12522.29738.100113.1.1.09-0308.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi sócio proprietário e responsável legal da empresa PRIMADONNA LTDA-EPP. A empresa exportava variados produtos para a América do Norte, razão pela qual, foi acumulada pela exportadora um substancial crédito de PIS/COFINS relativo ao período de 2008 a 2013. A empresa encerrou suas atividades e, diante da impossibilidade de concretização de compensação de tributos, formulou pedido de restituição perante a Fazenda Nacional, mas não recebeu a totalidade dos valores a que fazia jus, já que a autoridade fazendária não teria promovido a atualização dos valores de débitos de forma adequada, realizando o pagamento em valor inferior ao devido.

Foram recolhidas as custas iniciais (ID 10940593).

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor detinha 99% das cotas sociais, e a Sra. Maria José Alves Corrêa, 1% restante das cotas sociais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a Sra. Maria José Alves Corrêa faleceu em 31/05/2015, portanto, dez dias antes da baixa da empresa (ID 10940553). Considerando que o período em que houve geração do crédito relativo às exportações foi de 2008 a 2013, portanto, enquanto a Sra. Maria José era integrante da empresa, informe a parte autora se houve liquidação das cotas sociais e quem é o representante da sócia falecida (espólio ou herdeiros) para fins de exata composição do polo ativo da presente ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Taubaté, 08 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **SONIA APARECIDA SCARMANHA**, aduzindo, em síntese, excesso de execução no que pertine aos honorários de sucumbência, porque afastada a condenação em honorários pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação.

Intimada, a exequente debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado.

Decido.

Para o que interessa ao processo, o TRF da 3ª Região, ao julgar a questão, deu parcial provimento à apelação interposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** para, reformando a sentença, reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação da apelante a pagar as custas processuais.

Desta feita, ausente condenação da EBCT em honorários advocatícios, o acolhimento dos embargos é de rigor.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação manejada pelo EBCT em razão do excesso de execução verificado nos cálculos da parte embargada.

Porque sucumbente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico buscado (R\$ 522,22). Para fins de execução dos honorários advocatícios, deverá a parte interessada – a EBCT - comprovar a superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à devedora (art. 98, §3º, do CPC).

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas.

Intimem-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixo pelo(a) “de cujus”, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Assim, ante a documentação acostada aos autos bem como o silêncio da autarquia ré, defiro a habilitação dos filhos (herdeiros) do(a) autor(a) José Fernandes Presso, indicados na manifestação codificada sob n. 9382981.

Retifique-se o feito para as inclusões necessárias.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

TUPã, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MADEIREIRA LABEGALINI LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 298,57 (ID 11378729), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

~~- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL~~

CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-89.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de outubro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES(SP354062 - GIORGI FRANKLIN PARUCCI E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI)

Em face do requerimento formulado pela CEF e diante de possíveis descontos oferecidos dentro da Campanha Quitafácil, com a possibilidade de utilização dos recursos bloqueados através do BACENJUD para pagamento de parte da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2018, às 14 horas e 40 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-39.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NADIR SANCHES POSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO BAZZO, MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSIANE CARLOS BUSSI, RAYANE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALINE MEIRIELE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROBERTO HIROSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-91.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e que deverão comparecer à instituição bancária indicada no extrato de pagamento para efetuar o saque.

Tupã, 09 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000623-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SALINAS NAVARRO, SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido liminar**, ajuizados por **FRANCISCO SERGIO SALINAS NAVARRO e SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os embargantes alegam que adquiriram do Sr. Daniel Olivo, executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0000621-65.2002.403.6124, o imóvel matriculado sob o nº 3.886 (atualmente nº 21.768) do CRI de Santa Fé do Sul, em 07/08/2009 (Id 10995531). Afirmam que, às fls. 335/368 dessa execução, a exequente, União, pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda desse imóvel. Por isso, por meio dos presentes embargos, eles sustentam que **adquiriram de boa-fé tal bem** uma vez que inexistiam restrições averbadas na matrícula, motivo pelo qual pleiteiam, liminarmente, a manutenção da posse dele.

Intimados para regularizar o feito (Id 9603102), os embargantes (a) requereram a juntada das principais cópias dos autos do processo nº 0000621-65.2002.403.6124, (b) requereram a juntada dos documentos que comprovam a posse e domínio do imóvel em questão, (c) retificaram o valor atribuído à causa e **(d) desistiram da gratuidade da justiça (Id 10995514)**.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, valendo-me, por analogia, do disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), em 72 horas, sobre o pedido. No mesmo ato, cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), por todo o conteúdo da inicial, para que conteste a ação no prazo legal (art. 679 e seguintes do NCPC).

Intime-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), recolher as custas iniciais.

Após o decurso do prazo de 72 horas, com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

Jales, 01 de outubro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001103-90.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DE MATOS(SP355178 - MARCEL DE SOUZA E SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL)

Autos nº 0001103-90.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: DIONISIO FERNANDES DE MATOS REGISTRO Nº 02/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIONISIO FERNANDES DE MATOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 330 do Código Penal. Narrou a inicial acusatória que, em cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência do denunciado, Agentes da Polícia Federal que estavam cumprindo mandato de busca e apreensão na casa de um investigado determinaram que o denunciado, que passava pelo local, parasse e estacionasse sua moto para ser testemunha da diligência. Todavia, DIONISIO simulou que iria estacionar, mas empreendeu fuga, desobedecendo ordem legal que lhe foi dada (fls. 26/27). A denúncia foi recebida em 29/10/2015 (fl. 35). Na mesma ocasião, ficou consignado que o acusado não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais em nome do réu DIONISIO, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar oral, requerendo a rejeição da denúncia, pelo fato do réu não ter tido a intenção de fugir, apenas foi buscar os documentos solicitados. Em prosseguimento, foi realizada a instrução processual. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, André Luiz Farina Lopes e David Rodrigues Meneses, a testemunha arrolada pela defesa, Alcides Padovez. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 40). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Fernando Massocato de Oliveira e José Genézio Alves de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 35-v). Não foram requeridas diligências pela partes. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando restar devidamente comprovado que o acusado DIONISIO FERNANDES DE MATOS, de forma livre, consciente e voluntária, desobedeceu a ordem judicial, requereu a sua condenação nas penas do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (CD - fl. 40). O defesa do acusado DIONISIO FERNANDES DE MATOS, em suas alegações finais, afirmou que o réu demonstrou seu arrependimento, não tinha intenção de fugir. Alegou, ainda, que sua atitude não feriu o trabalho da polícia, uma vez que havia outras pessoas no local. Assim, requereu a aplicação da pena no mínimo legal ou a multa, c/c o artigo 44 do CP (CD - fl. 40). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia oferecida e as alegações finais apresentadas, o acusado DIONISIO FERNANDES DE MATOS, de forma livre, consciente e voluntária, em 10 de outubro de 2014, desobedeceu ordem legal de funcionário público federal, sem justificativa plausível. Consigno, inicialmente, que o réu não preenchia os requisitos legais para obter os benefícios de transação penal e da suspensão condicional do processo em face dos apontamentos penais constantes do apenso, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/1995. A conduta imputada ao acusado amolda-se ao delito previsto no artigo art. 330 do Código Penal que assim dispõe: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Como se percebe, o artigo 330 do CP fala em desobedecer, que significa descumprir, desatender, resistir ou infringir a ordem legal ou a autoridade, podendo ser praticado mediante conduta omissiva ou comissiva. Entretanto, segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: É preciso que a ordem dada seja do conhecimento direto de quem necessita cumpri-la. Nessa linha: STJ: O crime de desobediência (CP, art. 330) só se configura se a ordem legal é endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la (HC 10.150-RN, 5ª T., rel. Edson Vidigal, 07.12.1999, v.u., DJ 21.02.2000, p. 143) (in Código Penal Comentado, RT 2008, página 1098 - grifo nosso). Ademais, necessário ressaltar que a legalidade da ordem não se confunde com sua justiça. Ainda que o destinatário entenda ser a ordem injusta, ele deverá cumpri-la, desde que esteja baseada em norma legal e não seja manifestamente contrária às normas constitucionais. Acerca do delito de desobediência (art. 330, CP), imputado ao acusado, têm os nossos tribunais decidido a respeito: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA OMISSIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. CRIME INSTANTÂNEO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, pode ser praticado mediante conduta omissiva ou comissiva. No caso, a Ré se absteve de cumprir ordem judicial, consistente no bloqueio de valores para o pagamento de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Foi concedido à Ré o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandato. 2. O delito se consumou no momento em que findou o prazo para atendimento da ordem emanada da autoridade competente, não se prolongando no tempo. Configurada a natureza de crime puramente formal e instantâneo, tem-se como marco inicial para a prescrição da pretensão punitiva o dia em que se consumou a infração. 3. Recurso provido. EMEN (RESP 201202525869, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2013 ..DTPB:) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA POR JUÍZ DO TRABALHO E ENDEREÇADA AO PROCURADOR DA PARTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANSCAMMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. I - PARA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA É INDISPENSÁVEL QUE A ORDEM JUDICIAL SEJA TRANSMITIDA DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO. II - A INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA PARTE NÃO POSSUI O CONDÃO DE RESPONSABILIZAR O OUTORGANTE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, JÁ QUE O MANDATO OUTORGADO AO PROCURADOR CINGE-SE AOS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA. III - ORDEM CONCEDIDA. (HC 00079435419974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/05/1997 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) HABEAS CORPUS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ORDEM DE RECOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART.330,CP) - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - DELITO NÃO CONFIGURADO - TRANSCAMMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. 1. O elemento subjetivo do delito tipificado no art. 330 do Código Penal é o dolo: vontade livre e consciente de desobedecer a ordem judicial. 2. Se a parte leva ao Juízo a informação de que não dispõe de recursos para arcar com a verba honorária do perito, logo após receber a intimação para efetuar o depósito, e os elementos dos autos roboram tal afirmativa, resta descaracterizado o delito de desobediência, em face da ausência do dolo. 3. As consequências da não realização do depósito dos honorários periciais não extrapolam os limites do processo, com a declaração de preclusão do direito de realizá-la, em desfavor do próprio paciente, nos termos da legislação processual civil, descabendo, no caso, a instauração do inquérito para apurar fato típico punível daí decorrente. 4. Ordem concedida. (HC 00085450620014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/11/2001 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Portanto, se o acusado não cumpriu a ordem de parada do Delegado da Polícia Federal, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se o acusado recebeu diretamente a ordem, bem como se restou concretamente demonstrada a sua participação dolosa na conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade e autoria delitiva do fato se evidencia documentalmete pelos seguintes documentos: Termo Circunstanciado n. 006/2014 - DPF/JLS/SP, em que se descreve a desobediência da ordem de parada da Polícia Federal pelo réu (fls. 02/03); Termo de Declarações do Réu, de fl. 04, em que confirma que após a ordem de parada dos policiais ele fugiu pois tinha que abrir seu comércio; Em audiência de instrução, feita neste juízo, as testemunhas, e o próprio réu, em seu interrogatório, confirmaram a autoria, a materialidade e o dolo do crime. André Luiz Farina Lopes, disse que o réu compareceu ao local onde estava sendo cumprido o mandato de busca e apreensão, de motocicleta, e o Delegado determinou que DIONISIO ficasse no local para servir como testemunha, mas o réu fez que iria parar e empreendeu fuga. Confirmou que o réu sabia que eram todos policiais pois estavam usando uniforme, oficialmente trajados, e o carro que estava estacionado também tinha a caracterização Polícia Federal. Ao ser abordado no seu local de trabalho, no açougue, disse que não ficou porque tinha que trabalhar. David Rodrigues Meneses, disse que no dia estava cumprindo mandato de busca e apreensão na casa de um investigado, quando o réu DIONISIO passou. O Delegado pediu para que ele ficasse no local para servir como testemunha, respondeu que sim, fazendo que iria parar a moto, mas empreendeu fuga. Como desobedeceu a ordem, os Agentes da Polícia Federal foram até o açougue e o encaminharam à Delegacia. O réu justificou que não parou porque tinha um açougue e precisava trabalhar. Por fim, declarou que a ordem foi diretamente feita para a pessoa do acusado, não havendo dúvidas de que se tratavam de policiais pois estavam de uniforme e a viatura era caracterizada. A testemunha arrolada pela defesa do réu, Alcides Padovez, ouvido em Juízo, disse que é vizinho do estabelecimento comercial, e que no momento que o acusado foi levado para a Delegacia, ele estava recebendo carne do matadouro. As perguntas do Ministério Público Federal, respondeu que o acusado o declarou que não obedeceu à ordem de parada porque estava sem documento. Dionísio Fernandes de Matos, confirmou que o policial pediu para encostar para ser testemunha. Que, no momento, concordou e parou, mas depois foi embora, porque tinha caminhão para descarregar no açougue e estava sem documento no local. Disse que passou pelo local onde a pessoa estava sendo presa porque se tratava do caminho para o trabalho. Por fim admitiu que deveria ter parado e explicado que não poderia ficar. Deste modo, do conjunto probatório, restou cabalmente comprovado que o acusado, DIONÍSIO FERNANDES DE MATOS, teve ciência inequívoca acerca da ordem policial, entretanto, de forma consciente, livre e voluntária, deixou de cumprir, e tampouco informou eventual impedimento ou impossibilidade de cumpri-la. Diante do exposto, é de rigor a condenação do acusado DIONÍSIO FERNANDES DE MATOS pela prática do crime do artigo 330 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para o réu DIONÍSIO FERNANDES DE MATOS pela prática do crime previsto no art. 330 do Código

Penal.Passo à dosimetria da pena:Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade indica que a pena-base deve ser fixada no mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula n. 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Nada a ponderar a respeito dos motivos do delito. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que se fixa a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual se fixa a pena, em definitivo, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser devidamente corrigido, por se tratar de réu empresário proprietário de açougue.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu (empresário proprietário de açougue) e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento).Tendo em conta a combinação de penas restritivas de direitos e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já que não houve pedido pela acusação e não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivado do delito praticado.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa e pena pecuniária substitutiva, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de agosto de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000769-08.2004.403.6124 (2004.61.24.000769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR MIGUEL PASCOALOTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Fls. 1.062/1.063. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpridas as determinações do despacho de fls. 1.060/1.060verso, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000648-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu Antônio Valdenir Silvestrini para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000649-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA VIEIRA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Intimem-se os réus Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001414-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE REINALDO TAVARES DE SOUZA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X AURELIO JOSE VOLPI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X APARECIDO CUNHA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VALTENCIR DE JESUS PELISSARI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

AÇÃO PENAL N.º 0001414-86.2011.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA, JOSÉ REINALDO TAVARES, AURÉLIO JOSÉ VOLPI, WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA, MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST, APARECIDO CUNHA e VALTENCIR DE JESUS PELISSARI, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 96, I, da Lei n.º 8.666/93. Denúncia recebida em 30/09/2013 - fls. 209/210. Citado, o réu WANDERLEY apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 244/252. Sustentou ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0000076-43.2012.403.6124, o Juízo afirmou não restar configurada a malversação na aplicação dos recursos e prejuízo ao Erário. Citados, os acusados JOSÉ REINALDO, VALTENCIR, MARCO ANTONIO e APARECIDO apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 258/276. Alegou, em síntese, que os fatos trazidos à apreciação judicial nesta ação penal já foram exaustivamente debatidos em sede de ação civil pública. O acusado AURÉLIO, citado, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 614/617. Citado, o réu LUIZ FERNANDO apresentou, por meio de defensora dativa, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 628/630. Sustentou atipicidade da conduta. O réu SEBASTIÃO, citado, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 642/656. Alegou, em síntese, que os fatos trazidos à apreciação judicial nesta ação penal já foram exaustivamente debatidos em sede de ação civil pública. Às fls. 667/668, a defesa do acusado AURÉLIO JOSÉ VOLPI, pugnou pela extinção da punibilidade do referido acusado, alegando a ocorrência de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, haja vista que o acusado conta com mais de 70 anos de idade. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição, formulada pela defesa do acusado AURÉLIO, tendo em vista que, na data do recebimento da denúncia (30/09/2013), o acusado ainda não contava com a idade prevista no artigo 115 do Código Penal, pois nascido em 10/01/1945, pelo que não é possível aplicar-lhe a redução do prazo prescricional. No mais, em relação à alegação de falta de justa causa, formulado pelo acusado WANDERLEY, bem como no tocante às alegações de que os fatos já foram exaustivamente analisados na ação civil de improbidade administrativa, levantadas pelas defesas dos acusados JOSÉ REINALDO, VALTENCIR, MARCO ANTONIO, APARECIDO e SEBASTIÃO, verifico, em consulta processual ao Sistema de Acompanhamento Processual, que os autos n.º 0000076-43.2012.403.6124 foi extinto sem julgamento de mérito. Quanto à alegação de atipicidade da conduta, formulada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Em prosseguimento, não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Gilmar Araújo Rodrigues, bem como para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Aurélio, Everson Rodolfo Gerin, residentes naquela Comarca. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, tomem os autos conclusos para designação de data para inquirição das demais testemunhas de defesa, bem como para expedição de precatória para inquirição da testemunha residente em Rio Negro/MS. No mais, diante da petição de fls. 641, na qual a defensora dativa do acusado Luiz Fernando, Dra. Yasmine Altinare Silva Cruz, OAB/SP 243.367, informa seu desligamento do quadro desta Vara Federal, DESTITUO a referida advogada e ARBITRO seus honorários segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor de R\$ 350,00, observada a tabela anexa ao referido normativo, devendo ser expedida a requisição de pagamento somente após o trânsito em julgado desta ação. Em substituição, NOMEIO a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, para atuar na defesa do acusado Luiz Fernando Pablo Correia, que deverá ser intimada da presente decisão, bem como dos demais atos do processo. Intime-se o acusado acerca da referida nomeação. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 18 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000757-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DEMERALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Costa Café – Comércio Exportação e Importação Ltda** em face da **União Federal** objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de evidência para suspender o crédito tributário representado pelos Processos Administrativos 13841.000373/2005-43, 13841.000374/2005-98, 13841.000375/2005-32, 13841.000211/2005-13, 13841.000174/2006-16, 13841.000175/2006-61, 13841.000176/2006-13 e 13841.000177/2006-50, ou concessão de tutela de urgência mediante oferta de caução (bem imóvel).

Em suma, defende a ocorrência de equívocos por parte da Administração nos indeferimentos dos pedidos de ressarcimento e não homologação das compensações declaradas, notadamente pela declaração de inidoneidade posterior às operações.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a **carga do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu Ação Fiscal em que apurado o crédito tributário em questão. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se, devendo a União manifestar-se sobre a oferta de caução (bem imóvel) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9989

EXECUCAO FISCAL

0000706-17.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMANDA BLESSA INACIO URBINI(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os

pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar, exceto o valor no importe de R\$ 895,38 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), o qual, por se tratar de conta poupança (conta híbrida), deverá ser imediatamente desbloqueado, com supedâneo no inciso X do art. supramencionado.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores, à exceção da quantia supracitada (poupança).

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, apresentar embargos no prazo legal (art. 16 da LEF).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-90.2018.4.03.6127

AUTOR: APARECIDA VICENTE ELEOTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000090-13.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2018.4.03.6127

AUTOR: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000219-47.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Fls. 988/989 e 1031/1032 - Defiro o levantamento da construção incidente sobre o imóvel constante da matrícula nº 44.068 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Defiro, também, o requerimento ministerial e determino a expedição de mandado para constatação e avaliação do imóvel constante da matrícula nº50 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, com descrição de suas benfeitorias e possibilidade de desmembramento. Determino, ainda, que seja procedida no imóvel acima referido a tentativa de localização dos veículos de placa BOE 0358 e CDU 8337 e as consequentes constatações e avaliações. Para fins do ora determinado, ficam desde já autorizadas as medidas previstas no artigo 846, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Ciência às partes do laudo de avaliação de fl. 1030. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-50.2018.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003135-59.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-12.2018.4.03.6127
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000643-60.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ID 11307975: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao argumento de que a sentença é omissa em relação ao que determina o Decreto 53.831/64, item 2.4.1.

Decido.

Inexiste vício a ser sanado.

O tema referente ao enquadramento da atividade exercida pelo impetrante como especial foi expressamente fundamentado e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-58.2011.403.6140 - DEOLINDO MARTINS FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-32.2012.403.6140 - BENEDITA FINCO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-52.2014.403.6140 - EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-42.2016.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3) - LUIZ ANTONIO DE GOES X JAIR ANTONIO GOES X FERNANDO ANTONIO GOES X RITA DE CASSIA GOES X APARECIDO ANTONIO GOES

X CLARICE GOES X NELSON GOES X SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS ANJOS BELLOTO X CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011360-34.2011.403.6140 - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-76.2012.403.6140 - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-47.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO MARQUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006604-76.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-60.2015.403.6140 - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-98.2011.403.6140 - HENRIQUE DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA HENCKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASONATO(SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOCADOS X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

000510-18.2011.403.6140 - NANJI SANTOS CARVALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000015-08.2010.403.6140 - CIOMARA ALVES CARDOSO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIOMARA ALVES CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIOMARA ALVES CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-86.2013.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-86.2013.403.6140 - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA CONCEICAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-45.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-42.2014.403.6140 - EVA MARIA DE SOUZA ADAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARIA DE SOUZA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 3136

EXECUCAO FISCAL

0004082-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004082-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADAO LISANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX)

Folhas 139: Trata-se de petição do executado, requerendo levantamento da penhora excessiva, afirma que o valor bloqueado no Banco Bradesco é proveniente de renda salarial, alegando sua impenhorabilidade. Verifico que o executado não apresentou nenhum documento que comprove a impenhorabilidade da conta supracitada, bem como nada informou sobre a conta do Banco do Brasil. Para que não haja equívoco no desbloqueio do valor excedente, dê-se vista ao executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos bancários das contas que sofreram a restrição. Com a juntada dos documentos solicitados, retomem os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1474

EXECUCAO DA PENA

0004046-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

Em razão do decurso de prazo para regularização da representação processual (fl. 22) deixo de conhecer a manifestação da defesa técnica de fl. 20 e qualquer outra manifestação sem regularidade processual. Intime-se o condenado pessoalmente para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2018. Caso não apresente os documentos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá efetuar o pagamento integral da pena de prestação pecuniária destinada aos projetos de assistência social cadastrados perante a 1ª Vara Federal de Osasco. Pagamento mediante depósito bancário na agência da Caixa Econômica Federal do prédio da Justiça Federal na Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco. Dados para depósito: valor R\$ 954,00, agência 3034, operação 005, conta 23.314-0 (titular Justiça Federal de São Paulo), com referência aos autos fictícios no. 0000001-00.0000.403.6130. O descumprimento da pena acarretará prisão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-90.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 4. INFANTARIA LEVE, MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

DETERMINO a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 03 de dezembro de 2018, às 13:30 horas** para a realização da pericia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO SILVA FELIPE - SP383705, MARIANO GALETTO NETO - SP357361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Os documentos juntados ID 10623642 autos não comprovam a condição hipossuficiente da parte autora.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 399,98 (0,5%).

Mantenho a decisão ID 10330713 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o autor não esclareceu a possibilidade de prevenção apontada no ID 3022214, conforme determinado no despacho ID 4281394.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-15.2018.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que os documentos 39 a 47 referem-se ao NB 5152896342, analisados nos autos 0002483-92.2011.4.03.6306, com perícia em 26/7/2011 e sentença improcedente.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe se existe novo pedido de benefício, juntado a princípio, cópia do pedido e da negativa administrativos e esclarecendo o valor da causa, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIDE ANA DE LIMA - PE36901, JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 3º, § 1º da Lei 10259/2001:

"§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares".

Considerando que a presente ação não se enquadra nessas condições e o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, **declino da competência** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-67.2018.4.03.6130
AUTOR: DANIELA SILVA JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-78.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-68.2017.4.03.6130
AUTOR: VAGNER ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-05.2018.4.03.6130
AUTOR: RAQUEL DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-37.2018.4.03.6130
AUTOR: MONIZE RAMOS CLEMENTE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: NADISON OLIVEIRA FONSECA - SP355671, ELISEU BOMBONATTO - SP26243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11438520, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido ID 10542060, concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural para fins de obtenção de aposentadoria especial. Requeru-se a antecipação da tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-94.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela, a prioridade de tramitação em razão da idade do autor e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, ainda, a expedição de ofício às empregadoras do autor.

A inicial foi aditada pela petição ID 10810347.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Da juntada de provas e do pedido de expedição de ofício aos empregadores

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Considerando a disposição supra e todo o disposto na petição inicial, **indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores do autor.** Isto porque, além da incumbência pessoal imposta pelo ônus da produção de provas, a parte não apontou objetivamente a negativa de qualquer empregador em entregar os documentos de interesse do obreiro. O pedido poderá ser reapreciado à luz de novos elementos.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro a anotação da prioridade de tramitação em razão da idade do autor. Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial para fins de revisão de benefício já concedido. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEDIR MARTINS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural para fins de obtenção de aposentadoria especial. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Do pedido de expedição de ofício ao INSS

Após intimada a proceder à juntada de cópia do processo administrativo, a defesa informa que a retirada dos documentos foi agendada para 23/11/2018 e, por medida de celeridade, requer a expedição de ofício à autarquia.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Considerando a disposição supra, e considerando que não há previsão de julgamento da lide em data anterior a 23/11/2018, por ora, **indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, devendo o interessado proceder à juntada dos documentos pertinentes no momento adequado**, sem prejuízo de reapreciação do pedido à luz de novos elementos.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial para fins de obtenção e aposentadoria especial. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIRGINIA DE CAMARGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA AMELIA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-05.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA - EVENTOS - EPP, ELIZABETE DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002093-70.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GILBERTO MARCELINO

DESPACHO

1. Intime-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-56.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AMAURI MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-52.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos insculpidos nos processos administrativos listados na inicial, procedendo-se a reanálise dos mesmos e de todos os pedidos de compensação datados do ano de 2014, de forma não eletrônica. Consequentemente, requer seja o Impetrado intimado a proceder à imediata emissão da certidão CND, mantendo-a passível de emissão durante todo o lapso temporal de reanálise dos processos supramencionados.

As custas foram recolhidas conforme certidão ID 10262398.

Pela decisão registrada sob ID nº 10848349, o pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência da ação – ID 10872911.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRUST AGRO - SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.

Custas recolhidas – ID 4292026.

A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo – ID 9057250.

Antes de ser citado, o réu compareceu espontaneamente ao processo 10220370, solicitando a homologação do pedido de extinção formulado pelo autor.

É o relatório. Decido.

Considerando a falta de interesse de agir em razão do acordo efetuado pelas partes fora do âmbito judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ CORDEIRO.

Custas recolhidas – ID 101464.

O réu não chegou a ser citado.

A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo – ID 10948917.

É o relatório. Decido.

Considerando a falta de interesse de agir em razão do acordo efetuado pelas partes fora do âmbito judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE PIRES DOMINGUES.

Custas recolhidas – ID 2683103.

O réu não chegou a ser citado.

A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo – ID 8900769.

É o relatório. Decido.

Considerando a falta de interesse de agir em razão do acordo efetuado pelas partes fora do âmbito judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-88.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Em tempo, nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉU para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO(SP308459 - GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA)

Em tempo, nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉU para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em tempo, nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉU para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito o despacho publicado em 09/10/2018 (fl.257).

Remetam-se os autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fl.237.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-10.2018.4.03.6130

AUTOR: ARMASA COMERCIO E SERVICOS PARA PERFURACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046, RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-54.2018.4.03.6130

AUTOR: SILVIA CLARICE VECCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-22.2018.4.03.6130

AUTOR: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-46.2018.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-70.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e a declaração de próprio punho com renúncia ao valor excedente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-15.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-48.2018.4.03.6130
AUTOR: ELOISA FERREIRA BARBOZA INHUMA
Advogado do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE SAJBENI CAMPOS - SP362115
RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 10945223/10953586/10955338/10955341: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência formulado pela corré Arboré Engenharia Ltda. Contudo, mantenho a decisão de Id 10019465 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE SAJBENI CAMPOS - SP362115
RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 10945223/10953586/10955338/10955341: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência formulado pela corré Arboré Engenharia Ltda. Contudo, mantenho a decisão de Id 10019465 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE SAJBENI CAMPOS - SP362115
RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 10945223/10953586/10955338/10955341: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência formulado pela corré Arboré Engenharia Ltda. Contudo, mantenho a decisão de Id 10019465 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Eireli EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco** objetivando a anulação de cobrança decorrente do PAES, seja por falta de motivação/intimação, seja em razão do reconhecimento da prescrição.

Narra, em síntese, que procedeu, no ano de 2003, a consolidação de seus débitos previdenciários dentro do chamado Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Alega que foi excluída do PAES, pois teria descumprido as regras do acordo de parcelamento em razão de inadimplência por suposto "atraso" no pagamento das parcelas relativas aos vencimentos de 20/11/2003 a 20/04/2005, as quais foram recolhidas conjuntamente em 28/04/2005.

Instado a se manifestar acerca de possível prevenção, a impetrante prestou esclarecimentos nas petições de Id's 5340292 e 8300145.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco reconheceu a conexão e a prevenção com os autos nº 5000200-44.2017.403.6130 (Id 8310925).

Os autos vieram redistribuídos e conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro a inocorrência de prevenção e conexão.

O presente mandado de segurança tem como objeto a discussão do PAES de débitos previdenciários, **conforme documento de Id 4636518**.

Ademais, a adesão ao presente parcelamento ocorreu em **28/08/2003, conforme documento de Id 4636528** e o encerramento desse parcelamento está datado de **26/10/2017**.

Por sua vez, **o mandado de segurança nº 5000200-44.2017.403.6130, impetrado somente contra o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional Osasco**, trata-se de sua exclusão do aludido programa de parcelamento pela suposta inadimplência que teria decorrido de **"ATRASO NO RECOLHIMENTO das parcelas de vencimento de 30/07/2007, 31/01/2008, 30/05/2008, 31/07/2008, 30/09/2008, 30/03/2009, 29/04/2009, 29/05/2009, 29/09/2009, 30/07/2009, 31/08/2009, 31/10/2009, 30/11/2009 e 30/04/2010"**.

Ademais, os débitos discutidos no mandado de segurança nº 5000200-44.2017.403.6130 tratam-se de "não-previdenciários", que foram aderidos ao PAES em **30/07/2003, conforme documento de Id 633595** e sua exclusão ocorreu pelo Ato Declaratório Executivo publicado no DOU de 09/11/2016.

Ressalto, ainda, que foi concedida a segurança nos autos nº 5000200-44.2017.403.6130, conforme documento de Id 10205523.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09.

Portanto, por cuidar-se de **mandado de segurança**, vislumbro que se trata de atos coatores totalmente distintos, não ensejando a prevenção e a conexão, em razão dos motivos das exclusões do PAES, bem como as datas distintas de cada parcelamento e exclusões.

Posto isso, **não reconheço** a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Diante dos princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar o feito.

Em caso de conflito de competência, esta decisão servirá como informações.

OSASCO, 5 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento da contribuição devida à União e daquelas destinadas a Terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de: *ii*) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; *iii*) terço constitucional de férias; e *iiii*) aviso prévio indenizado. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

Em decisão Id 868223, a Impetrante foi instada a esclarecer a indicação das filiais no polo ativo da presente ação, bem como promover a retificação do valor da causa e a juntada de procuração em conformidade com o documento societário, determinações efetivamente cumpridas em Id 1092413/1092495.

O pleito liminar foi deferido (Id 1446791). A demandante opôs embargos de declaração (Id 1589928), acolhidos em decisão Id 2314040.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 1593095). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1849748/1849772) e manifestou interesse no feito (Id 2544942).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562883).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuição sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuriente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**.

Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recursos da impetrante parcialmente providos. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhecendo-se o direito à compensação também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRÚIDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição devida à União e daquelas destinadas a Terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 956,34 (Id 640921 e 1092448).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miele Comercial de Alimentos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Foi deferido o pleito liminar, consoante decisão Id 2273064.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2356288/2356300. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2554342). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2411388).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2554342). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 901,00 (Id 2135165).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercadinho Roque & Carmo Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 2388677, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2422333. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2635428). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2451957).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2635428). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2374062).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

Expediente Nº 2504

MANDADO DE SEGURANÇA

000212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000611-46.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA FILISMINO LEITE(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO ANDRADE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DIAS VIEIRA

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, é de se entender que o comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação (fls. 31/33) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, restando, pois, prejudicada a determinação de fl. 28. Destarte, promova a Serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Na sequência, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 - TRF 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado Japão Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 11287562) contra a sentença Id 11064042, em razão de suposta contradição detectada.

Aduz que a decisão padeceria de contradição por não ter considerado os argumentos favoráveis à pretensão inicial de reconhecimento do direito da Impetrante à repetição dos valores pela via da restituição.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo).

Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante ressaltado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fabiana Ribeiro Pereira** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar à Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Banco Bradesco S.A.

Narra a demandante, aluna devidamente matriculada no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio, objetivando aprimorar seus conhecimentos e ingressar no mercado de trabalho.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta que a prática adotada pela universidade feriria o artigo 6º da Constituição Federal, por serem direitos sociais do indivíduo a educação e o trabalho, bem como o princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados. Fundamenta seu pedido, ainda, no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, eis que o estágio supervisionado consiste em ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; por fim, aduz que a impetrada estaria a impedir seu ingresso no mercado de trabalho, ao negar-se a assinar o termo de compromisso em comento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 2205195).

Informações da Impetrada apresentadas em Id 2337597. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que o horário de término do estágio previsto em contrato (14 horas) coincidiria com o horário de início das aulas em 04 (quatro) dias da semana.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2270446).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2205195, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta transbordou os limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pela Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC: “Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H” II - É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes. Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112. III - Dessa forma, a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante. IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evadidos de legalidade ou abuso de poder. 2) Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.”

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2205195).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Coferly Cosmética Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 10817677) contra a sentença proferida em Id 10561388.

Aduz que a sentença padeceria de omissão, porquanto não teria sido apreciado o pedido atinente à compensação da diferença paga entre a contribuição sobre a folha e a CPRB de julho a dezembro de 2017

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

No caso em apreço, melhor analisando a petição inicial, verifica-se que a Impetrante pleiteou a concessão da segurança para assegurar o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017. Ainda, deduziu pleito nos seguintes termos: "*Successivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente à competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela SELIC*" (sic – Id 1704688).

A sentença que concedeu a segurança, proferida em 31/08/2018, garantiu a manutenção da Impetrante no regime de apuração da CPRB até o final do ano-calendário de 2017.

Feitas essas considerações, é de se pontuar que o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos reputados indevidos, razão pela qual é inviável, ao menos em princípio, o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.

Ainda que assim não fosse, nota-se, no caso vertente, que houve o deferimento da medida liminar, em **07 de julho de 2017**, para que a demandante fosse mantida no regime de apuração da CPRB até o final do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação (Id 1828423).

Nesse sentir, restabelecida a modalidade de apuração da contribuição sobre a receita bruta, em decisão liminar posteriormente confirmada por sentença, nos moldes almejados pela Impetrante na inicial, não há que se falar em recolhimentos indevidos a partir de julho/2017, motivo pelo qual a pretensão inicial de compensação não merece prosperar.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença proferida, anotando-se a **improcedência** em relação à pretensão de compensação, pelos motivos expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Foi deferido o pleito liminar, consoante decisão Id 2376761.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2392621. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2439303). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2451990).

Em petições Id 2677176 e 2754033, a Impetrante pronunciou-se a respeito das informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2439303). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp. 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2287701).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

Expediente Nº 2505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-11.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-45.2014.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação de prescrição da CDA 8071303827-80 e pagamento das demais, que resultando na inscrição na dívida ativa e cobrança judicial de valores que considera indevido.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004883-20.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-49.2014.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos Banco Bradesco S.A. após Embargos de Declaração (fls. 1047/1056) contra a sentença proferida às fls. 1041/1042, em razão de suposta omissão. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa quanto à discussão acerca da exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, tema esse que não foi objeto da ação n. 0003954-55.2012.403.6130. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em foco, a sentença proferida julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da relação de continência entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória distribuída sob o n. 0003957-55.2012.403.6130, cujo objeto é mais abrangente. Todavia, consoante bem pontuado pelo embargante, a tese invocada na inicial deste feito quanto à cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 não foi discutida no bojo da ação anulatória em referência, motivo pelo qual deveria ter sido enfrentada nestes autos, restando, pois, inquestionável a omissão aventada, passível de correção pela via dos embargos de declaração. Passo a discorrer sobre o ponto suscitado. O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 assim dispõe: Art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança de Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. A questão é também objeto da Súmula 168 do TFR, in verbis: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ainda sobre o tema, confira-se o teor do art. 3º da Lei n. 7.711/88: Art. 3º. A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei n. 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Em verdade, o mencionado encargo, de natureza não tributária, presta-se a cobrir todas as despesas relativas à inscrição e à arrecadação dos créditos, servindo também - mas não apenas - como substituto, nos embargos, da condenação do devedor em honorários. Nesse contexto, em que pesem os argumentos tecidos pelo embargante, partidarizado o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é legítima, visto que decorrente de lei. Com efeito, depreende-se da leitura do art. 1º do DL n. 1.025/69 que esse dispositivo, além de fixar encargo a ser pago pelo executado, em montante equivalente a 20% (vinte por cento), esclarece que esse pagamento se faz a título de renda do Estado, e não de honorários advocatícios. Como bem esclareceu o e. Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp n. 154.765/MG, "... Como se percebe, o acréscimo determinado pelo DL 1.025/69 constitui uma sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no Art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao juiz reduzir-lhe a alíquota. (DJ de 1º.06.98). Outrossim, resta assentado no E. Superior Tribunal de Justiça que, após a edição da Lei n. 7.711/88, cujo artigo 3º disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, o encargo previsto no DL n. 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios. Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual serve, conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (conforme TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0060067-19.2002.403.6182/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, publicado em 26/06/2014). Igualmente descabe cogitar ter havido revogação do dispositivo em comento pelo art. 85 do CPC/2015, visto que, consoante esboçado linhas acima, a verba em debate não se confunde com os honorários de sucumbência de que trata o diploma processual vigente. Ainda que assim não fosse, é de se compreender que a especialidade da disposição prevista no art. 1º do DL n. 1.025/69 não foi revogada pelo NCPC (lei geral), já que, conforme é cediço, norma especial prevalece sobre norma geral. A respeito do tema, pertinentes são os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/50. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-la. No caso presente, a execução foi extinta após a interposição de Exceção de Pré-Executividade. Resta assentado no E. Superior Tribunal de Justiça que, após a edição da Lei n. 7.711/88, cujo artigo 3º disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, o encargo previsto no DL n. 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios. Nesse contexto, esse encargo não pode ser excluído da dívida ativa da União. Apelação improvida. (TRF-3, Quarta Turma, AP 1235805/SP - 0039916-51.2007.403.9999, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não prospera a exceção de pré-executividade em face da revogação tácita do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que é regra especial, pelo artigo 85 atual Código de Processo Civil, que é regra geral, tendo em vista que regra geral não pode revogar regra especial. 2. A inserção do encargo legal nas certidões de dívida ativa decorre de imposição legal ainda válida e que está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste TRF. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4, Segunda Turma, Agravo de Instrumento n. 5025687-12.2018.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 11/09/2018) Assim, reputo adequado o acolhimento dos presentes embargos apenas para aclarar que se afigura legítima a inclusão, na CDA, do encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/69, restando improcedente a pretensão inicial sob esse aspecto. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão detectada, acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 171/172-verso e consignar expressamente que se afigura legítima a inclusão, na CDA, do encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/69, julgando improcedente a pretensão inicial sob esse aspecto, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002297-05.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-30.2016.403.6130 ()) - S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Silvana Munhoz Representação Ltda-EPP opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), alegando excesso de execução do título cobrado na execução fiscal n. 0002899-30.2016.403.6130 e cerceamento de defesa. Juntou documentos. A embargante informou que parcelou todos os seus débitos (fls. 39/92) A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção com resolução do mérito dos presentes Embargos, tendo em vista a adesão da embargante no PERT (fls. 94-verso). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negociado entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002899-30.2016.4.03.6130. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CALISTRO DE ALMEIDA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007176-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005541-44.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA MELO DOS SANTOS PESTANA CORREA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA OSINEIDE GOMES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MISLEIDE TANIA AMARAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDIARA FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDEILSON RODRIGUES DE LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIA DALVAIR DE MIRANDA MOURA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004606-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILON FERREIRA DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SERGIO ROBERTO VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001977-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS MOSCARDINI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002899-30.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Vistos.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União às fls. 130. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ MUNHOZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006420-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MENDONCA FELIX ANDRADE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006620-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON ALMEIDA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006734-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA SOARES SUZART

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006737-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CARVALHO LUZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006745-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO DE SOUZA FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA HENRIQUE CARRIEL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006818-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO PIRES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007195-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X PATRICIA ADELIA DE ANDRADE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-34.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-18.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SEBASTIAO BITU DO CARMO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-58.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA DE LIMA LANDIN COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-74.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIDE LAURA DE ARAUJO AMORIM

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003941-80.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA DE SOUZA ROSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003947-87.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA DE SOUZA LEITE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004010-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMEDIC-ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA S/C. LTDA. - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004100-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOYCE FREITAS MENDES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE DOS SANTOS CABRAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-45.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO SWIUK TARASIUUK

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000124-71.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO FERNANDES DINIZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-54.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOELSON SANTOS ANDRADE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-98.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DA COSTA

Tendo em vista os documentos de fls.09/10, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-68.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO SILVA LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-88.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGES CHEHAB

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-72.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN FONSECA DE SENA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000215-64.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMPLA - A.MELLI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000251-09.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, bem como a tentativa em Audiência de Conciliação também restou prejudicada, intime-se o Conselho-Exequente para manifestar-se acerca da petição de fs.16/18, e requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133

AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDA DORA ORLANDO CIPULLO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da carta precatória anexada aos autos virtuais."

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003838-69.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Diante da determinação de fl. 551, designo o dia 13/03/2019, às 14:00 para oitiva da testemunha SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogf01@trf3.jus.br;
Cumpra-se. Intime-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Semprejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-91.2018.4.03.6133
AUTOR: DIONISIO BATISTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-05.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F VI REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-04.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA FARIA - SP284817, MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP372255

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO HENRIQUE BRUNO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) - THIAGO HENRIQUE BRUNO - na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003005-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e vista para prosseguimento da ação, com a indicação do endereço atualizado dos requeridos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Autor do resultado da diligência do Oficial de Justiça e vista para prosseguimento, com a indicação do endereço atualizado dos requeridos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do extrato de pagamento de ofício requisitório".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO COIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE SIQUEIRA, SIDNEIA DE SIQUEIRA, SIDNEI DE SIQUEIRA, ROSINALDO DE SIQUEIRA, ROSINEIA DE SIQUEIRA SILVA, GABRIEL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO CESAR DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para a autora indicar as provas que pretende produzir, prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BEZERRA
PROCURADOR: OZANA GASPARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ALCIDES RODRIGUES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reestabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 551.147.348-7), cessado em 19/09/2018 (ID 11420419) c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$14.604,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 9219797.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO VIRGILINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Para a **comprovação do tempo RURAL, designo o dia 11/12/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória ajuizada por MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA por meio da qual requer, “a procedência dos pedidos para (a) declarar a inexigibilidade de a Autora se registrar no Conselho Réu na Seccional Campinas ou mesmo em qualquer outra, (b) declarar nulas as Multas Impostas em razão também da inexigibilidade de conduta diversa da Autora porque adstrita ao registro no Conselho Regional Réu além do pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária.”

Em apertada síntese, defende que seu objeto social e atividades não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objeto e ao desenvolvimento de empresas, restringindo-se a sua atuação ao fomento empresarial, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses ensejadoras da necessidade de inscrição na parte ré.

Junto procuração, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Por meio da manifestação sob o id. 9032446, a parte autora carregou aos autos novo instrumento de mandato.

Citada, a parte ré apresentou a contestação sob o id. 10499531, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, sustentou a impossibilidade de a parte autora dedicar-se apenas à atividade de fomento mercantil. Sustentou, ainda, que, diferentemente do quanto alegado, extrai-se do contrato social da parte autora a previsão de atividades relacionadas à gestão empresarial, motivo pelo qual não pode se fortar à inscrição em seus quadros.

Por meio da réplica apresentada (id. 10941178), a parte autora sustentou a intempestividade da contestação ofertada, além de rebater os argumentos levantados em contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, afasto a preliminar de intempestividade. Considerando-se o prazo em dobro conferido à parte ré (art. 183 do CPC), constata-se que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal.

A improcedência dos embargos é medida de rigor.

O posicionamento jurisprudencial firmado sobre a questão pode ser expressado pela ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.236.002/ES, de minha Relatoria, uniformizou o entendimento pela desnecessidade de inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, *desi arte*, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato social da empresa, consignou que a atividade básica desenvolvida por ela exige conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como técnicas administrativas atinentes às esferas financeira e comercial. Assim, em não se tratando de apenas factoring convencional, necessário o registro no respectivo Conselho Regional de Administração. Precedente: REsp 1.587.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.

(Processo AgRg nos EDcl no REsp 1186111 / ES AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0052666-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2017

Como se vê, pacificou-se o entendimento segundo o qual apenas há hipótese de a empresa desempenhar exclusivamente a atividade de factoring é que se dispensaria a inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. Em linha contrária, praticando a empresa outras atividades relacionadas às técnicas de administração, far-se-á necessária a inscrição. Trata-se, pois, de avaliação que deverá ser feita no caso concreto.

Pois bem

Extrai-se da cláusula segunda do contrato social da parte autora a seguinte previsão:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá como objeto a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar; bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM n.º 356, de 17.12.2001”.

Ora, o objeto social da empresa não deixa dúvida de que a atividade da empresa não se resume ao fomento mercantil. Releia-se:

“A sociedade terá como objeto a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico”

Note-se, ainda, que há menção no sentido de que tais serviços podem se fazer acompanhar ou não da prática do fomento mercantil. Releia-se, uma vez mais, o trecho de interesse:

“conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios”

Verifica-se, inclusive, que a empresa autora, eventualmente, pode prestar diversos serviços sem haver a inclusão do fomento mercantil. Assim, exsurge cristalina a necessidade de sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCIO DONIZETI FRANCO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 01/09/1983 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 30/09/1990, em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação pro meo da qual aduziu, preliminarmente e na eventualidade de procedência da demanda, à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência da comprovação da exposição à agente nocivo com habitualidade e permanência.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, sobreveio decisão determinando a redistribuição para uma das Varas Federais, em virtude de o valor envolvido superar o teto dos Juizados (id. 10770448 – Pág. 144/146).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, em relação aos períodos trabalhados na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 01/09/1983 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 30/09/1990, a despeito de haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 10770448 – Pág. 18/19) da exposição de ruído nos níveis, respectivamente, de 88 dB(A) e 96 dB(A), **não consta menção à habitualidade e permanência da exposição**, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida. Acrescente-se, ademais, que, para o período que vai até 28/04/1995, **não se verifica a possibilidade de enquadramento** das funções desempenhadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da dificuldade em se analisar o extrato de contagem de tempo de contribuição (id. 10809397 - Pág. 20/29 e 10809399 - Pág. 1/5), porquanto encontra-se parcialmente ilegível (em especial o id. 10809397 – pág. 22), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documento legível.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

CARTA PRECATORIA

0000791-63.2018.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELLEN DE PAULA FANTE MORAES(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnitoria para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, bem como para que recorra a multa no valor de R\$ 500,97, no prazo de 10 dias, mediante GRU com os seguintes códigos: unidade gestora 200333, gestão 00001, código de recolhimento 14600-5.

Intime-se o advogado constituído informado à fl. 04.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000639-15.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos, A defesa de Edielton Pereira dos Santos Tigre, às fls. 41/42, requer a liberação dos bens apreendidos nos autos, ao argumento de que necessita deles para trabalhar. Instruem o pedido instrumentos de procuração em nome do flagrateado e de Nailton Gonçalves, bem com declarações de hipossuficiência. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à exceção dos documentos pessoais, ao argumento de que não há nos autos comprovante de propriedade dos bens, bem como não há legitimidade para requerer a devolução dos bens de Nailton Gonçalves e Cristiane Titoneli da Silva (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, pensais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, não foram juntados aos autos documentos que comprovam a propriedade dos bens. Ademais, ainda não apertou neste juízo o respectivo inquérito policial, de maneira que não se tem informações que permitam a avaliação do interesse dos bens ao processo. Por fim, eventual requerimento de restituição dos documentos pessoais pode ser feito diretamente à autoridade policial que custodiava os bens, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição de restituição do bens apreendidos. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000811-54.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE MARIA ANTUNES(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Ao condenado foi imposta as penas de 02 anos (730 dias) de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 04 salários mínimos em favor de entidade com destinação social.

Assim, designo a audiência admnitoria para o dia 08/11/2018, às 15h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para depósito do valor referente à prestação pecuniária.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se o acusado, pela imprensa oficial, por ser advogado em causa própria.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000828-90.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X GELMO FERREIRA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Ao condenado foi imposta as penas de 02 anos (730 dias) de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, bem como 10 dias-multa.

Inicialmente, como o tipo penal não prevê em seu preceito secundário a pena de multa, afasto a condenação ao pagamento de 10 dias-multa.

Por outro lado, designo a audiência admnitoria para o dia 24/01/2019, às 14h30min., para admoestação das condições das penas restritivas de direito, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430..PA 2,10 Solicite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada a estes autos para depósito do valor referente à prestação pecuniária.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se a advogada constituída pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000683-34.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WILSON JOSE FARHAT(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Recebo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 49.

Intime-se o denunciado WILSON JOSÉ FARHAT, por seu advogado constituído à fl. 19 para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se e intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003568-89.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-52.2016.403.6128 ()) - MARENILDO COSTA MUNIZ(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fl. 62, revogo as medidas cautelares fixadas às fls. 19/21 e determino sejam arquivados os presentes autos nos termos da Ordem de Serviço n.º 3/2016. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Vicenzo Antônio Américo Zezze, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal.O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em informações levantadas pela Operação BEACON HILL, da Polícia Federal, que constatou a remessa de 800.000,00 dólares americanos para conta de titularidade do denunciado no MTB CBC HUDSON BANK, situado em Nova Lorque, nos dias 29 de março a 21 de junho de 2001, sem comprovação da origem dos recursos.Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 513) e, posteriormente, redistribuídos à 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 535).A fl. 538 foi declinada a competência em favor deste Juízo. O denunciado foi ouvido perante a autoridade policial à fl. 712.Os autos foram arquivados em virtude do parcelamento do débito (fl. 727).À fl. 730 sobreveio a informação de que os débitos não estariam mais suspensos, complementada à fl. 756.Vieram os autos conclusos com o oferecimento de denúncia em face de VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE (fls. 764/765), tendo o Ministério Público Federal deixado de denunciar pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, uma vez que se encontra prescrito (fl. 761).É o necessário. Decido. Presente a materialidade, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 430/432 e documentos anexos, em que se apurou 06 (seis) transações de remessas de dólares americanos, no valor total de US\$ 800.000,00, tendo como ordenante a conta em nome de NORPORT LTD e como beneficiário final VINCENZO ANTONIO ZEZZE, cuja origem não foi comprovada. O documento de fl. 756, por sua vez, informa a constituição definitiva dos créditos em 16/11/2012 e a existência de parcelamento no período de 25/01/2014 a 25/05/2017 e 28/01/2018 a 14/04/2018 (fl. 758). Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelos documentos de fls. 430/432 e pelas declarações de fl. 712. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbramos ícto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, ambos da Lei n.º 8.137/90. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal); e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). Em relação aos fatos tipificados no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, acolho a manifestação ministerial de fl. 761, para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais. Intime-se o advogado constituído à fl. 610. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-51.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECIR MACHI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em vista da condenação do réu VALDECIR MACHI, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório judicial, do auto de prisão em flagrante delito, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP; oficie-se ao supervisor do depósito judicial para destruição dos bens descritos nos itens 5, 6 e 7 da fl. 06 e oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 2554, para que, em relação aos valores depositados na conta judicial 2554.005.00024395-6: (i) seja recolhido o valor de R\$297,95, a título de custas processuais, mediante GRU UG 090017, Gestão 001, Código 18710-0; (ii) proceda a transferência do valor remanescente para a conta judicial a ser aberta no processo de execução de pena, a título de prestação pecuniária, solicitando seja este Juízo comunicado, através do correio eletrônico, JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, quando cumprida a determinação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 323/324. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-06.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FELIPE MARINO PANSARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O Ministério Público Federal, ao ser intimado da certidão de fl. 61, requer: (i) seja tentada sua intimação nos endereços constantes nos autos e, caso não seja encontrado, a decretação de sua revelia; (ii) a intimação do réu por edital e (iii) a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Inicialmente, INDEFIRO o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva, uma vez que o réu encontra-se foragido por prisão decretada em outro processo, mantendo inalteradas, nestes autos, as condições analisadas na sentença condenatória. Sobre a intimação da sentença condenatória, o artigo 392 do Código de Processo Penal descreve que: Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo a fiança, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, a fiança, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. I - O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo. No caso dos autos, como o réu constituía advogado (fl. 179), que, inclusive, interpôs recurso de apelação da sentença condenatória (fl. 254) e não tendo sido ele encontrado para intimação (fl. 261), desnecessária a sua intimação pessoal ou por edital, nos termos do artigo 392, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU FORAGIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 392, inciso III, do CPP, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória quando o réu não tiver sido localizado (precedentes). II - In casu, à época da prolação da sentença condenatória, o ora paciente encontrava-se foragido. Por outro lado, não há nulidade a ser sanada, diante da intimação do seu defensor devidamente constituído pela imprensa oficial. Recurso ordinário desprovido. (RHC 58.311/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) Nada obstante, INTIME-SE NOVAMENTE A DEFESA CONSTITUÍDA pelo acusado para que apresente as razões recursais ou informe expressamente que arrazará na instância superior, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RONALDO VICENTE GARCIA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Em vista da condenação do réu RONALDO VICENTE GARCIA, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório judicial e policial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP; oficie-se à OAB - Seccional de São Paulo para as providências cabíveis no âmbito administrativo e intime-se o acusado, pela imprensa oficial, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-28.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO SILVA LEMES(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal instaurada a fim de apurar o cometimento do crime capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, atribuído a ARLINDO SILVA LEMES. À fl. 80 sobreveio a informação do óbito do acusado. É o necessário. Dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; ... Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. A morte do agente acarreta como consequência principal a extinção do feito e arquivamento dos autos em decorrência do princípio *mors omnia solvit*. Assim, e tendo em vista o óbito do réu, noticiado por meio da certidão de fl. 80, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO SILVA LEMES, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Por consequência, CANCELO a audiência de instrução anteriormente designada. Intime-se a testemunha CÁSSIO APARECIDO GONÇALVES pelo meio mais rápido. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. BRUNA CAROLINA SILVA no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Intime-se a advogada dativa pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 55. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, inclusive ao SEDI se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-20.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MAYCON DA SILVA CIPRIANO(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Maycon da Silva Cipriano, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, porque, no dia 21/12/2016, teria tentado introduzir em circulação uma cédula falsa de cem reais. A denúncia foi recebida em 03/04/2018 (fls. 70/71). Citado pessoalmente (fl. 82), o acusado, por defensor nomeado (fl. 84), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 93/96), na qual requereu a absolvição por inexistência de dolo na conduta. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decidido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que a circunstância narrada pela defesa, consistente na ausência de dolo, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 22/11/2018, às 16h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP a intimação das testemunhas VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS, MARCEL JACINTO LOPES e CARLINDO MARCONDE DE MEDEIROS, esclarecendo que elas deverão comparecer na sala de audiências desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado pessoalmente e o advogado dativo pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 83. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-67.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARIovaldo CORREA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Ariovaldo Correa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, e na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 186/188). A denúncia foi recebida em 25/05/2018 (fls. 189/191). O acusado, foi citado pessoalmente (fl. 197) e por defensor constituído (fl. 136), apresentou resposta à acusação às fls. 198/208, na qual sustentou: a inépcia da denúncia em razão de ela ser genérica e não individualizar as condutas do réu, bem como não haver indícios suficientes de que foi ele o responsável pela prática dos fatos. Arrolou 8 testemunhas e o consultor responsável, Ageu de Medeiros Sobrinho, bem como requereu prova pericial para verificar qual o ID no qual foram preenchidas as declarações formais de DCTFs e remetidas ao sistema da Receita Federal. É o necessário. Decido. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir:- Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de sócio-administrador da empresa Ferramentaria Jordanásia Indústria e Comércio Ltda., suprimiu tributos federais, mediante apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica nos documentos de fls. 59 e 64/65, bem como nas declarações de fls. 132/133 e 137, os quais demonstram que, à época dos fatos, o acusado era sócio / administrador da empresa. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes: (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial, bem como há indícios suficientes da autoria delitiva. Destaca-se que o fato de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da supressão indevida e ele é o responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos. Neste aspecto, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desnecessária prova pericial para saber qual(s) ID(s) preencheu(ram) e enviou(aram) as DCTFs ao sistema da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, reputo relevante a oitiva da testemunha Ageu de Medeiros Sobrinho, o qual deverá ser intimado no endereço informado no sistema WebService, a saber: Rua Fernando de Noronha, 565, Pq. Niagara, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13233-340. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 22/11/2018, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas José Roberto Mazarin, Rogério Oliveira Piazaroli, Reinaldo dos Santos, Leandro Copete, Henrique Copete, Rafael de Almeida Leal, Aguiinaldo Antonio Correa, Maria Betânia do Nascimento, Cleber Carlos Correa, Luiz da Silva Campos Filho e Ageu Medeiros Sobrinho, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 189/191. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em consideração o requerimento do exequente de redistribuição dos presentes autos em razão do domicílio da parte executada (ID 11285224), encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as alegações expendidas pelo exequente (ID 11242013), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ofertar os cálculos de liquidação ou apresentar justificativa para sua não apresentação.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 11223855).

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 27 de novembro de 2018, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos em Saneamento.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de débito em sede de execução fiscal n.º **5000237-77.2017.4.03.6128**, tendo-se em vista a compensação havida na esfera administrativa, e glosada de forma pretensamente irregular.

A **EMBARGANTE** sustenta que o feito executivo se sustenta no indeferimento de legítimo direito creditório, ante a não homologação das compensações declaradas nos autos do Processo Administrativo nº 13839.001308/2007-46 (Processos de Cobrança nº 13839.720240/2008-89 e 13839.723177/2016-42).

Aduz, em breve relato, que seu direito creditório foi indeferido, inicialmente, por duas razões: (I) impossibilidade de apuração de crédito presumido por contribuinte sujeito à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS; e (II) impossibilidade de alteração do método de cálculo do crédito presumido apurado durante o ano-calendário; metodologia estabelecida pela Lei nº 9.363/96 ou metodologia alternativa estabelecida pela Lei nº 10.276/2001.

Destaca que, posteriormente, no curso da tramitação recursal no PAF, sobreveio decisão que indeferiu seu pleito sobre o seguinte e novo fundamento: *O crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, tem por base de cálculo o custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não se incluindo os valores dos serviços de industrialização por encomenda e os custos de energia, sendo correta a glosa do crédito presumido apurado e lançado de forma extemporânea na escrita fiscal, se o contribuinte não logra comprovar que no recálculo efetuado apropriou-se tão somente de custos admitidos na sistemática de apuração prevista na Lei nº 9.363, de 1996.*

Sob este enfoque, pontua, **em resumo**, que faz jus aos direitos creditórios indeferidos, conforme as seguintes razões expostas: (i) violação do artigo 146 do CTN no curso do PAF; (ii) direito à incidência da diferença entre o crédito presumido do IPI calculado à alíquota de 4,04% para o cálculo com a alíquota de 5,37%, vez que teria calculado seu crédito, inicialmente, com equívoco (alíquota a menor); (iii) direito à inclusão de valores de ICMS embutidos no preço da Matéria Prima (MP), Produto Intermediário (PI) e Material de Embalagem (ME); (iv) legítima a inclusão de custos com operações de industrialização por encomenda; (v) correta a inclusão de custos específicos com energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo; (vi) lícita a inclusão de custos com frete FOB na aquisição de MP, PI e ME.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que recebeu a peça exordial e determinou a suspensão do feito executivo (ID 1580577).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** impugnou os embargos para sustentar, preliminarmente, a ausência de hipótese de suspensão do feito executivo, assim como invocou o teor do artigo 16, §3º da LEF para pleitear a rejeição da admissibilidade dos embargos. No mérito, contrapôs-se ao pedido exposto.

A **EMBARGANTE** juntou documentos nos ID's 4036813 e 4450292.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Ab initio, quanto as preliminares arguidas, **não** assiste razão à **FAZENDA NACIONAL**.

Com efeito, à luz do importe do crédito em discussão, a par do teor da *r. sentença* proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5000155-46.2017.4.03.6128, cuja cópia se encontra no ID 4036838, foi apresentada caução (apólice de **seguro garantia**), com a qual concordou a **FAZENDA NACIONAL**, **não** se vislumbrando interesse no prosseguimento do feito executivo, por ora.

No que tange ao pretense óbice imposto pelo §3º do artigo 16 da LEF, cumpre registrar que o que o dispositivo impede é a invocação do direito do contribuinte à compensação de créditos após ajuizada a execução fiscal, não restando impedida a arguição de compensação já realizada, como fenômeno que afeta a liquidez e certeza do título executivo[1].

De fato, a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, **que a vedação contida no § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC)**. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL, a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) (Destaque!)

Por estas razões, **afasto** as preliminares arguidas.

Afigurando-se presente a hipótese do art. 356, inciso II do CPC, **passo** ao exame parcial do mérito.

Com relação à pretensa violação ao art. 146 do CTN, razão **não assiste** à EMBARGANTE.

O precipitado dispositivo prescreve que: *a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

Ora, ao contrário do que sustenta a EMBARGANTE, o escopo de proteção da norma, obviamente orientado para o incremento de segurança jurídica nas relações tributárias, **não** alberga o desenvolvimento do devido processo legal, e consequentes tomadas de decisão, no contexto do exame meritório de impugnação a determinado ato administrativo com base em critérios jurídicos já existentes.

Pelo que se infere da narrativa da exordial, **não** houve a aplicação retrospectiva de um critério jurídico novo, ou, em outros termos, criado após o lançamento.

Em sentido diverso, verifica-se que no curso do PAF e tramitação recursal, foi aplicado o critério, já existente, que segundo as autoridades administrativas, melhor se aplicava ao caso concreto, o que inegavelmente inerente ao devido processo legal e toda legitimidade decisória que de sua observância decorre.

Da mesma forma, **não** assiste melhor sorte à EMBARGANTE no que tange (v) à inclusão de custos específicos com energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo; e (vi) à inclusão de custos com frete FOB na aquisição de MP, PI e ME.

Trata-se de matéria já debatida e rechaçada no âmbito da jurisprudência, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REMESSA DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEOS LUBRIFICANTES E GASES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.158-35/01. VALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO NO BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A prescrição em relação aos créditos oriundos de benefício fiscal é quinquenal. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a energia elétrica, combustíveis, gases e óleos lubrificantes não geram direito aos créditos presumidos do IPI, por não se adentrarem no conceito de matérias primas e produtos intermediários, visto que não se incorporam ao produto final, durante o processo de industrialização.** 3. É válida a suspensão do benefício fiscal, perpetrada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, pois se trata de espécie legislativa que tem força de lei, hábil a suspender os benefícios anteriormente concedidos. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a elevação das alíquotas do PIS e da COFINS não acarreta na majoração da alíquota para fins de apuração dos créditos presumidos do IPI, por se tratar de benefício fiscal, concedido por discricionariedade do legislador positivo, em respeito ao princípio da legalidade. 5. In caso, o pedido de compensação dos créditos presumidos do IPI com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não foi trazida em sede de apelação. Assim, tratando-se de inovação em sede de agravo interno, não merece conhecimento. Precedentes do STJ. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interposto e na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 290273 0003280-72.2005.4.03.6114, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque!).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. **Restou claro da fundamentação que, nos termos do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao qual o acórdão embargado adieriu, as despesas com energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustíveis não se inserem no conceito de "matérias-primas" ou de "produtos intermediários" por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante o contato físico com o produto, motivo pelo qual tais valores não devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/COFINS, na forma do art. 1º da Lei nº 9.363/96.** 4. **O acórdão ainda assentou com clareza que o frete e os serviços de comunicação também não devem integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI porque sequer integram o processo de produção, não se constituindo em insumos.** 5. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em debate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. 6. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301265 0005958-87.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque!).



..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, COMO RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP e COFINS, DE QUE TRATA A LEI 9.363/96. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE SUCO DE LARANJA CONCENTRADO E CONGELADO. VALORES DOS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NAS CALDEIRAS E DOS REAGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 24/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.447.734/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.337.910/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012; AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012. III. A Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 529.577/RS, deixou assentado que "o art. 1º da Lei 9.363/96 disciplina o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI somente em relação às mercadorias agregadas em processo produtivo a produto final destinado à exportação. A desoneração da carga tributária, como benefício fiscal, e em exceção à regra geral que é a incidência dos tributos que gerarão o crédito presumido, deve ser interpretada nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance" (STJ, REsp 529.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/03/2005). IV. No mesmo sentido a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.049.305/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011), **firmou o entendimento de que "a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º da Lei 9.363/96"**. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.847/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2012; REsp 1.331.033/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 843.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no REsp 1.493.176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016. V. Nos presentes autos, consta da sentença que, **"considerando que somente há o direito de crédito do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. In casu, os combustíveis utilizados nas caldeiras e os reagentes químicos de limpeza não se enquadram em tal definição, posto não se agregarem, direta ou indiretamente, ao produto final"**. No acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, o Tribunal de origem deixou consignado que, **"in casu, tanto os combustíveis como os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação"**. VI. Portanto, ao decidir pela impossibilidade de inclusão dos valores relativos aos combustíveis utilizados nas caldeiras e aos reagentes químicos de limpeza, dentre os insumos que integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Impende salientar que a orientação firmada nos supracitados precedentes do STJ, no sentido da impossibilidade de crédito dos valores relativos aos combustíveis, aplica-se, pelas mesmas razões, aos reagentes químicos de limpeza. VII. Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIMTARESAP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 908161 2016.01.04245-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2016) (destaquei).

□

Com efeito, na linha do entendimento jurisprudencial do C. STJ, os gastos com frete, energia elétrica, e combustíveis não se enquadram como *matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*, razão pela qual não geram os benefícios de que trata a Lei n.º 9.363/96.

Há que se considerar que a ideia dos conceitos de insumos e matéria-prima diz respeito às substâncias brutas ou pouco elaboradas utilizadas na fabricação de alguma coisa, ou, em outros termos, é aquela que transformada ou alterada dá origem a uma espécie nova ou a um novo produto, que se incorpora, e que não se refere a objeto de uma relação de consumo em si[2].

No que tange ao pretensão direito à inclusão de valores de ICMS embutidos no preço da Matéria Prima (MP), Produto Intermediário (PI) e Material de Embalagem (ME) não assiste razão à **EMBARGANTE**.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiui o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sob esta perspectiva, uma vez que a Lei n.º 9.363/96 objetivou a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, e que a inclusão do ICMS em referida base de cálculo se mostra inconstitucional, carece de amparo o pleito da **EMBARGANTE** neste ponto, **sob pena de bis in idem**.

Por outro lado, na linha jurisprudencial do C. STJ, *o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda, desde que o creditamento esteja restrito ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 2º da Lei 9.363/96) e que esse valor tenha sido suportado pela empresa produtora/exportadora (art. 1º da Lei 9.363/96)*. Deste teor:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTS. 1º E 2º. DA LEI N. 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há omissão quando o acórdão declara conhecer do recurso especial em relação a determinado dispositivo legal e sobre ele não tece comentário algum. 2. Caso em que o recurso especial foi conhecido pela alegada violação ao art. 2º da Lei 9.363/96, no entanto não o apreciou. 3. **Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Tributário deste STJ consideraram que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda.** Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009. 4. **Contudo, é essencial à aplicação da jurisprudência do STJ que o creditamento esteja restrito ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 2º da Lei 9.363/96) e que esse valor tenha sido suportado pela empresa produtora/exportadora (art. 1º da Lei 9.363/96).** 5. Situação em que a empresa produtora/exportadora (encomendante) pretende o creditamento por todo o valor que suportou referente à prestação de serviços da empresa que realizou a industrialização (encomendada), ultrapassando os limites do art. 2º da Lei 9.363/96 (aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem). 6. Sendo assim, no caso concreto, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL merece provimento parcial apenas para excluir, para efeito de creditamento, dentre os valores pagos a terceiros pelas operações de industrialização por encomenda, os valores que não correspondem às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a que se refere o art. 2º, da Lei n. 9.363/96. Mantidos os demais termos do acórdão embargado. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e a ele dar parcial provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolhe os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assuete Magalhães. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1474353 2014.02.02455-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017) (destaquei).

Da mesma forma em relação ao pleito de (ii) direito à incidência da diferença entre o crédito presumido do IPI calculado à alíquota de 4,04% para o cálculo quanto a alíquota de 5,37%, vez que teria calculado seu crédito, inicialmente, com equívoco (alíquota a menor), sobre o qual não se infere restitência da autoridade fiscal quanto ao mérito, conteúdo declaratório em si, mas, tão somente, quanto à efetiva comprovação de seu importe concreto como elemento concernente ao pretendido direito creditório, de forma hábil a implicar causa modificativa do direito do exequente.

Por estas razões, **ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS** para efeito de reconhecer o direito da **EMBARGANTE (i)** à incidência da diferença entre o crédito presumido do IPI calculado à alíquota de 4,04% para o cálculo com a alíquota de 5,37%; e **(ii)** à inclusão de custos com operações de industrialização por encomenda, **sujeitos à comprovação, nos termos da presente decisão**, restando **rejeitados**, desde já os demais pedidos, com exame do mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, c.c. artigo 356, inciso II, do NCPC**.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 5% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, respectivamente, no objeto parcial examinado, conforme apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do NCPC.

No entanto, para fins de prosseguimento, **não** basta a declaração do Direito, **impondo-se a verificação da existência ou não de valores à deduzir pela compensação parcial**.

Sob este prisma, **fixo** os seguintes pontos controvertidos: **(i)** se e em que medida os valores em cobro no executivo fiscal decorrem da incidência da diferença entre o crédito presumido do IPI calculado à alíquota de 4,04% para o cálculo com a alíquota de 5,37%; e **(iii)** se e em que medida os valores em cobro no executivo fiscal decorrem da incidência de custos com operações de industrialização por encomenda, sujeitos à comprovação, **nos termos da presente decisão**.

Para tanto, **defiro a produção de prova pericial**.

Intimem-se as partes da presente decisão e para que manifestem interesse ou não da produção de prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão apresentar os seus quesitos.

Manifestado o interesse, tornem conclusos para nomeação do (a) *Expert*.

Não havendo interesse na produção de prova, ou no silêncio, tornem conclusos para julgamento do pedido remanescente no estado em que se encontra.

P. R. I. C.

Jundiaí (SP), 2 de outubro de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: Processo Administrativo e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012.

[2] Novo dicionário de direito econômico / [Coordenação desta atualização: Floriano de Lima Nascimento, Giovani Clark; organização: Ricardo Antônio Lucas Camargo.] – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cancelamento integral da multa objeto do *Processo Administrativo nº 10688-720.006/2017-25*, ou, *subsidiariamente*, a redução da referida sanção, utilizando-se como referência o valor dos tributos devidos no período, conforme parâmetros da jurisprudência trazida na inicial.

Aduz que, em sede de fiscalização tributária, foi sancionada com a imposição de multa, decorrente de auto de infração, no importe de **RS 620.252,13** (seiscentos e vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), correspondentes a 3% do valor total das receitas de vendas do período fiscalizado.

A multa teria sido aplicada em razão da apresentação de *EFD – Escrituração Fiscal Digital – Contribuições* com valores zerados para os fatos geradores ocorridos em 11/2014.

Destaca que a sanção foi capitulada nos termos do artigo 57, inciso III, alíneas *a* e *b* da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com redação dada pela Lei nº 12.873/13.

Ao tomar conhecimento da cobrança, alega a autora ter revisado a sua *EFD Contribuições* e constatado que, apesar de ter (i) devidamente apurado as contribuições (doc. nº 3); (ii) declarando-as em DCTF, regularmente transmitida (doc. nº 4); (iii) efetivamente recolhido o PIS e a COFINS devidos (doc. nº 5); e, por fim (iv) transmitido a Escrituração Contábil Digital ("ECD") do período informando a sua receita de vendas (base de cálculo das contribuições), de fato, por alguma falha de sistema, a *EFD Contribuições* do período de novembro de 2014 foi emitida com os valores de PIS e COFINS zerados.

Neste sentido, pontua ter agido com boa-fé, sem intenção ou mesmo ocorrência de qualquer lesão ao Fisco.

Alega, por fim que houve ofensa à proporcionalidade, e que a sanção apresenta caráter confiscatório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial (ID 2170889).

Citada, a UNIÃO (**FAZENDA NACIONAL**) apresentou *contestação* para fins de se contrapor ao pedido exposto (ID 2352858) e pediu o julgamento antecipado (ID 2825325).

Houve *réplica* (ID 2971456).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da delimitação do objeto da lide.

Importa mencionar inicialmente que a parte autora assim se manifestou em relação aos fatos trazidos para exame do Juízo:

"A autora esclarece que apresentou defesa administrativa em face do lançamento tributário, a qual ainda aguarda análise na esfera administrativa (doc. nº 2). Considerando que a referida defesa se funda em alegações diversas das que fundamentam a presente ação, e conforme orientação do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014 I, o Processo Administrativo nº 10688-720.006/2017-25 prosseguirá com relação aos pontos em que não coincide com os aspectos discutidos nesta Ação Anulatória, sendo que a autora informará, no referido processo, o ajuntamento desta Ação". (destaque)

E, compulsando estes autos e o teor da defesa pendente de exame na esfera administrativa, destaca-se o intuito de que questões tais como as a seguir listadas não se incluem no escopo da *causa de pedir* da presente ação ordinária: “*ilegalidade do ato de imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória sem a prévia intimação do sujeito passivo para cumprir a obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos*”.

Dispõe o artigo 141 do NCPC que *o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*.

Dessa forma, seguir-se-á o exame dos autos a partir da seguinte delimitação argumentativa da peça exordial:

(i) a Fiscalização lavrou Auto de Infração no montante original de R\$ 620.252,13 a título de multa pela apresentação da EFD Contribuições do período de novembro de 2014 com indicação de valores zerados;

(ii) a multa em questão foi calculada mediante aplicação de 3% sobre a receita com vendas da autora no período, *grandeza econômica que não possui qualquer relação razoável com a obrigação a ser cumprida*;

(iii) *não houve prejuízo ao Fisco, uma vez que os valores de PIS e COFINS de novembro/2014 foram DEVIDAMENTE APURADOS, DECLARADOS EM DCTF E TEMPESTIVAMENTE RECOLHIDOS, tendo havido ainda a correta prestação de informações relativas à receita de vendas do período na ECD, sendo que a emissão da EFD com valores zerados decorreu de falha no sistema da autora*;

(iv) o valor da multa representa mais de 140% do lucro líquido auferido pela autora no período (R\$ 439.782,00), mais de 270% do valor do PIS e da COFINS devidos e recolhidos no período (R\$ 229.552,66) e mais de 1300% da multa que seria devida caso a autora sequer tivesse apresentado a EFD Contribuições e a apresentasse extemporaneamente hoje (junho/2017), sendo evidentemente abusivo e confiscatório; e

(v) a CF/88 e a Lei 9.784/99 determinam que a relação entre Administração Pública e administrado deve ser regida pela razoabilidade e proporcionalidade, sendo que o E. STF e E. STJ têm por orientação cancelar ou reduzir consideravelmente multas consideradas confiscatórias (assim entendidas aquelas que superam 100% do valor do tributo devido).

Ademais, da forma como delimitado o objeto da lide, cumpre mencionar o disposto na nova redação dos artigos 20 e 21 da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso, como anotado ao início, a fiscalização realizou revisão interna, ou seja, com base em outras informações prestadas pela própria contribuinte, aplicando a multa de 3% sobre o total das Receitas Líquidas de Vendas e Serviços da empresa no mês de novembro de 2014, uma vez que a *Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições* foi apresentada com os valores zerados, que resultou em multa de R\$ 620.252,13 (seiscentos e vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

A FAZENDA NACIONAL sustenta, por sua vez, em síntese, a presunção de legitimidade do ato impugnado, assim como a impossibilidade de desviar-se do princípio da legalidade (não está autorizado a modificar o critério da multa), e que a sanção em cena atua na prevenção da violação de comportamento prescrito pela norma (obrigação acessória) e repreende o infrator para que não volte a cometer o ato ilícito, tendo o legislador já considerado a reprovabilidade da conduta e o caráter quantitativo da penalidade.

Sob este prisma, fixo o seguinte ponto controvertido: *se e em que termos a aplicação da sanção impugnada afigura-se ato adequado a concretizar a técnica da praticabilidade da tributação sem acarretar o risco de seleção adversa à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica*.

Defiro, para tanto, a produção de *prova documental e testemunhal*.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, juntem novos documentos aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, assim como para que, observadas as mesmas exigências, apresentem rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo.

Ainda quanto à prova documental e testemunhal, desde já **determino** a oitiva de **Alberto Dani**, AFRFB, responsável pelo Auto de Infração debatido nos autos (ID 1929348) e a vinda de cópia do inteiro teor dos autos do *Processo Administrativo nº 10688-720.006/2017-25*. Diligencie a Secretaria junto à RFB para obtenção da qualificação completa do referido servidor para oportuna designação de audiência e quanto à requisição de cópia integral do PAF.

Sem prejuízo, **faculto** às partes a possibilidade de apresentação de propostas de acordo em audiência, atendidos os pressupostos legais cabíveis.

Tudo cumprido, decorridos os prazos, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICA O DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-31.2017.4.03.6128
AUTOR: SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 04/10/1995 a 04/06/1999 – Hospital e Maternidade Jundiaí e de 14/01/2000 a 13/05/2014 – Centro Médico Pitangueiras, em que laborou como auxiliar e técnica de enfermagem e durante os quais ficou exposta, segundo petição inicial, a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tais períodos aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados, além da condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Aduz ter requerido em 22/05/2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (46/170.009.409-0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento dos períodos supracitados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 2420099).

O PA foi juntado (ID 2583851).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3128074), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da não exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Requereu a improcedência da concessão de aposentadoria e da condenação em danos morais.

Foi ofertada réplica (ID 3455956).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação permaneceu até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

No tocante ao período de **04/10/1995 a 04/06/1999**, não é possível reconhecer a especialidade da atividade laborativa, uma vez que não há nenhuma prova indicando que a autora estava exposta a agentes insalubres.

Quanto ao período laborado para o Centro Médico Hospital Pitangueiras (SOBAM), da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2583867), verifica-se que a parte autora, na função de *técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem*, esteve exposta a agentes biológicos. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos.

Todavia, a par de não ter sido indicada exposição habitual e permanente, **especificamente**, a portadores de doenças infectocontagiosas, segregados ou a materiais contaminados provenientes de áreas segregadas, infere-se do PPP trazido aos autos que o responsável técnico pelo registros ambientais considerou **eficaz o uso do EPI indicado e utilizado**, razão pela qual há que se reconhecer a neutralização da exposição aos agentes nocivos para fins previdenciários. Trata-se de desdobração das conclusões técnicas do responsável habilitado.

Sobre o tema, foi fixada a tese **555** pelo *Pretório Excelso* em sede de repercussão geral:

"O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino.

O período especial ora reconhecido é um pouco superior a **22 anos**, **insuficiente**, pois, para o benefício pretendido.

Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, conforme acima especificado, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11323060), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BRUNA PEREIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11323067), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 11323076), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002655-85.2017.4.03.6128
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FUNDAÇÃO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000773-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 11399859), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001957-79.2017.4.03.6128
AUTOR: IVAN APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

IVAN APARECIDO GUILHERME, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **01/08/1988 a 16/03/1992 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda** e de **01/01/2002 a 18/11/2003 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **182.881.038-7**, em **19/07/2017**, com o conseqüente pagamento dos atrasados.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 3149867).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3276608), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão de ter o autor trabalhado em parte do período como aprendiz do Senai e pela ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

O PA foi anexado aos autos (ID 3318259).

Réplica foi ofertada (ID 3605287).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 182.881.038-7, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **15/09/1992 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 a 27/03/2017 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A** por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

Permanece a controvérsia dos períodos de 01/08/1988 a 16/03/1992 – Thyssenkrupp Metalúrgica S.A e de 01/01/2002 a 18/11/2003 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.

Com relação ao período de 01/08/1988 a 31/07/1991, laborado para Thyssenkrupp Metalúrgica S.A, noto que o autor era aprendiz do SENAI, quando menor de idade, conforme expressamente consta de sua CTPS e no PPP fornecido pela empregadora.

A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial (a cada 12 meses de aprendizagem estagiava na empresa durante 1 mês, no departamento em que estava vinculado em carga horária semanal de 44 horas), não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum.

Para o período posterior, quando o autor passou a exercer a função de ajustador ferramenteiro, o PPP informa a exposição a agente insalubre ruído de 85,83 dB. Assim, comprovada a insalubridade, reconheço a especialidade do período de **01/08/91 a 16/03/92 – Thyssenkrupp Metalúrgica S.A.**

Quanto ao período laborado para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, não enquadrado administrativamente, do perfil profissiográfico previdenciário evidencia-se a exposição a ruído de **90,9 dB** acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de **01/01/2002 a 18/11/2003 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.**

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**19/07/2017**), contava o autor com **25 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**.

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **19/07/2017**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **01/08/91 a 16/03/92 – Thyssenkrupp Metalúrgica S.A.** e de **01/01/2002 a 18/11/2003 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor IVAN APARECIDO GUILHERME, desde **19/07/2017**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): IVAN APARECIDO GUILHERME

ENDEREÇO: AL Argentina, nº 58, Jardim Nações Unidas, Jundiá-SP

CPF: 173.584.598-14

NOME DA MÃE: Leonilda Conceição Oliveira Guilherme

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/08/91 a 16/03/92 – Thyssenkrupp Metalúrgica S.A. e de 01/01/2002 a 18/11/2003 – Spal Indústria Brasileira de Belidas S/A.

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 19/07/2017 (DER – NB 182.881.038-7)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EUJACIO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

EUJÁCIO SANTOS DE SANTANA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos de **06/03/1997 a 08/08/1997 – PLASCAR IND. DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.** e de **19/11/2003 a 01/12/2010 – GLOBALPACK IND. E COM LTDA.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **162.397.432-9**, em 12/11/12, com o consequente pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, caso não atinja o tempo especial necessário, requer a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. À parte autora foi concedida a gratuidade processual (ID 510257).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 743816), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos pela ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3322905).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considerava-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 162.397.432-9, inclusive em sede recursal, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/09/1985 a 05/03/1997 e de 04/02/2011 a 02/10/2012 – **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** e de 27/05/1999 a 18/11/2003 – **Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

Permanece a controvérsia dos períodos de 06/03/1997 a 08/08/1997 – **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** e de 19/11/2003 a 01/12/2010 – **Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**

Quanto ao período laborado para a **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.**, não enquadrado administrativamente, do perfil profissiográfico previdenciário (ID 495587) evidencia-se a exposição a ruído de 88 dB acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 08/08/1997 – **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.**

Quanto ao período de 19/11/2003 a 01/12/2010 verifica-se a exposição no perfil profissiográfico (ID 495596) a ruído de 96, 86,6, 97,4, 95,8, 91,3 e 89 dB acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 01/12/2010 – **Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (12/11/2012), contava o autor com 25 anos e 20 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.	Esp	23/09/1985	08/08/1997	-	-	-	11	10	16
2 Global Pack	Esp	27/05/1999	18/11/2003	-	-	-	4	5	22
3 Global Pack	Esp	19/11/2003	01/12/2010	-	-	-	7	-	13
4 Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.	Esp	04/02/2011	02/10/2012	-	-	-	1	7	29
5				-	-	-	-	-	-
## Soma:				0	0	0	23	22	80
## Correspondente ao número de dias:				0			9.020		
## Tempo total:				0	0	0	25	0	20
## Conversão:	1,40			35	0	28	12.628,000000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	28			

O benefício deve ser concedido desde a DER, em 12/11/2012, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06/03/1997 a 08/08/1997 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** e de **19/11/2003 a 01/12/2010 – Globalpack Indústria e Comércio Ltda.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor EUJACIO SANTOS DE SANTANA, desde **12/11/2012**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): EUJACIO SANTOS DE SANTANA

ENDEREÇO: Rua Camaúba, nº 185, casa 1, Jardim das Palmeiras, Jundiá-SP

CPF: 068.887.588-26

NOME DA MÃE: Maria Santos de Santana

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06/03/1997 a 08/08/1997 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** e de **19/11/2003 a 01/12/2010 – Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **12/11/2012** (DER – NB 162.397.432-9)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 5083387: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença que reconheceu seu direito a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que não houve manifestação sobre a manutenção dos créditos escriturais das contribuições originários da aquisição de bens e serviços na sistemática de não cumulatividade.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 6307124), aduzindo que se o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, o creditamento também deve ser revisto.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Com relação ao pedido da impetrante de manutenção dos créditos escriturais de PIS e COFINS sobre aquisições, temos que este pleito não comporta acolhimento, já que se é inconstitucional a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS, devendo a Fazenda restituir os valores ao contribuinte, o creditamento efetuado também deve ser retificado. Caso contrário, haveria dupla oneração da Fazenda. Trata-se de decorrência lógica do precedente que fundamentou a procedência parcial do pedido do impetrante.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 5082651; trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença que reconheceu seu direito a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que não houve manifestação sobre a manutenção dos créditos escriturais das contribuições originárias da aquisição de bens e serviços na sistemática de não cumulatividade.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 6307108), aduzindo que se o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, o creditamento também deve ser revisto.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Com relação ao pedido da impetrante de manutenção dos créditos escriturais de PIS e COFINS sobre aquisições, temos que este pleito não comporta acolhimento, já que se é inconstitucional a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS, devendo a Fazenda restituir os valores ao contribuinte, o creditamento efetuado também deve ser retificado. Caso contrário, haveria dupla oneração da Fazenda. Trata-se de decorrência lógica do precedente que fundamentou a procedência parcial do pedido do impetrante.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-35.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: TRANSCOBBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 9544022; trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando contradição na sentença que denegou a segurança em que pretendia afastar incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS recolhido por seus fornecedores em substituição tributária.

Havendo erro material e contradição, passo a proferir nova sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transcobber Comércio de Materiais para Construção Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS recolhido por seus fornecedores, dos quais é substituída tributária.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que em sua atividade de comércio de materiais de construção, o ICMS é recolhido por seus fornecedores em substituição tributária, sendo que no momento da revenda está sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS sobre o valor total faturado.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id 4653749).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (id 4840988).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 5284071).

Foi proferida sentença (id 8621692), ora retificada após embargos de declaração da impetrante (id 9544026).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, observe que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Em suma, no presente caso, não se trata de ICMS destacado pela impetrante em nota fiscal, mas de tributo recolhido em etapa anterior e já inserido no preço do produto, não sendo aplicável o entendimento do RE 574.706.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

*Sentença **NÃO** submetida a **reexame necessário**.*

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos com o proferimento de nova sentença supra indicada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
REQUERIDO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003691-31.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ELIEL DIONIS MARTARELLO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **ELIEL DIONIS MARTARELLO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando levantar valores em conta vinculada ao FGTS.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 11361082).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Almir de Carvalho em face do INSS, em 21/09/2018, objetivando a concessão de aposentadoria.

O autor, um dia antes, ajuizara ação idêntica, sob o n. 5003547-57.2018.4.03.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-33.2018.4.03.6128
AUTOR: VANUSA MARRACE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VANUSA MARRACE DE OLIVEIRA RAMOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente *ação ordinária* em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, *em síntese*, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, **Guilherme de Jesus**, em 07/09/2006.

Em breve síntese, relata que requereu administrativamente o benefício em 16/07/2008 (NB 143.002.318-7), indeferido pela autarquia em razão da perda de qualidade de segurado. Sustenta que seu cônjuge era empresário desde 04/01/1999, recebendo até a data da morte *pró-labore*, e como contribuinte individual obrigatório, está garantido seu direito ao benefício.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 11075905 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que *da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A pretensão da parte autora é a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor *Guilherme de Jesus Ramos*. O fundamento da manutenção da qualidade de segurado era por ser empresário contribuinte individual e, à época do óbito, estar recebendo *pró-labore*.

O contribuinte individual é responsável pelos próprios recolhimentos, a teor do art. 30, inc. II, da lei 8.212/91: “os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência”.

Não sendo efetuados os recolhimentos, **não** está configurada a qualidade de segurado. O *de cujus* **não** era empregado, mas empresário que recebia *pró-labore*, sendo ele próprio o responsável pela arrecadação.

Conforme processo administrativo, os últimos recolhimentos em vida datam de **15/04/2003** (ID 11075919 pág. 39). Sendo a data do óbito **07/09/2006**, os recolhimentos posteriores, em **20/11/2006**, **não** tem o condão de retornar o *de cujus* à qualidade de segurado, a par de acarretar severos indícios de má-fé. Veja-se julgado recente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 12.11.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A CTPS indica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01.05.1972 a 01.07.1976, de 01.02.1977 a 31.08.1977, de 01.11.1983 a 31.12.1984 e de 01.06.1986 a 01.03.1988. IV - Na consulta ao CNIS, constam recolhimentos de 05/1978 a 12/1978, de 03/1989 a 05/1992, na condição de empresário/empregador; de 08/2003 a 12/2005 e de 06/2007 a 09/2007, na condição de contribuinte individual. V - Na condição de contribuinte individual, cabia ao próprio falecido efetuar o recolhimento de contribuições que lhe dariam a qualidade de segurado, o que não ocorreu, não sendo possível o recolhimento post mortem das contribuições. Precedentes. VI - Na data do óbito, o de cujus já tinha perdido a qualidade de segurado, ainda que fosse estendido o período de graça nos termos do art. 15, II e §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VII - O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. O de cujus ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 59 anos. VIII - Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm. IX - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296821 0007418-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Dos fatos narrados na inicial, infere-se que da causa de pedir – o *de cujus* era empresário contribuinte individual – **não** decorre, nem ao menos em tese, a conclusão pretendida pela parte autora, de que ele mantinha sua qualidade de segurado, já que para tanto era necessário o recolhimento das contribuições quando em vida.

Considerando, ademais, a razão do óbito certificada no ID 11075912, **não** se verifica hipótese em que a perda da qualidade de segurado tenha decorrido de doença ou invalidez.

Extraí-se, além disso, que o pretenso instituidor, à época do óbito com 44 anos **não** fazia jus a qualquer cobertura previdenciária.

De rigor, portanto, o reconhecimento da **inépcia da inicial** e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 5494525), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 4607406), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-40.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto José Malaquias ME e outros, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4967893).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 345

MONITORIA
0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Fls. 139/141: À vista da decisão deferindo a antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 5008954-95.2018.403.0000, providencie-se o desbloqueio do numerário constrito pelo sistema Bacenjud (fl. 112), com urgência.
Após a juntada do detalhamento do desbloqueio, dê-se ciência às partes.
Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 136.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI X CARMELITA MARINHO CANTORANI X REGIANE APARECIDA CANTORANI X REGINALDO APARECIDO CANTORANI X REGINA APARECIDA CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Conquanto regularmente intimada (fl. 75) do despacho proferido à fl. 74, a parte autora quedou-se inerte (fls. 76), deixando de depositar em Juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova testemunhal requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 893/894: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Tendo o presente feito sido remetido à instância superior para julgamento dos apelos interpostos ainda por autos físicos, com distribuição e atribuição de relatoria (fl. 366), reconsidero em parte o despacho proferido à fl. 369, notadamente quanto à determinação da virtualização do feito, a fim de se evitar nova distribuição no processo eletrônico.

Encaminhem-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 95/96: Anote-se.

Fl. 90: Reitere-se o Ofício expedido ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, instruindo-o com cópias dos documentos acostados às fls. 90/93.

Sem prejuízo, em cumprimento à determinação de fl. 80, providencie a parte autora a indicação das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-44.2015.403.6128 - GASPARINO JOSE CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 782/792: De-se ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 5002389-52.2017.403.0000.

A condenação da parte autora em honorários advocatícios encontra-se suspensa enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência econômica (Lei nº 1.060/50).

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-26.2015.403.6128 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES(SP247241 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

(TEXTO DO DESPACHO PROFERIDO NA 4ª VARA COMARCA DE MOGI MIRIM SOLICITANDO PROVIDENCIAS QUANTO AO RECOLHIMENTO, PELA AUTORA, DE CUSTAS REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA)VISTOS. OFICIE-SE SOLICITANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO VALOR DE R\$ 257,00 - 10 UFESP (COD 233-1). INTIME-SE AINDA PELA IMPRENSA OFICIAL. AGUARDE-SE POR TRINTA DIAS. (...) INTIME-SE. MOGI MIRIM, 14 DE SETEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-42.2016.403.6128 - JOAO BATISTA BAGATELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 258: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDD), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)-----

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-72.2016.403.6128 - ADAO ALVES GONZAGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, para o dia 23/10/2018, às 16h45m, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009363-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009362-62.2014.403.6128 ()) - PLASJOTHO PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0009362-62.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 51/57, 87/89 e 97), certificando-se. Desapensem-se estes autos. Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. TRASLADO REALIZADO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011655-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-20.2014.403.6128 ()) - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.05.030376-46. Os presentes embargos foram distribuídos em 09/06/2009. Regularmente processados, O Embargante noticiou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 46/50). Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-89.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-82.2012.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os

requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fls. 65 da EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-98.2012.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fls. 57 EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-94.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-49.2012.403.6128 ()) - CASA BRANCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fl. 51 EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016754-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS JUNTADAS AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001581-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES X MATEUS ANTONIO MORANDINI X GIOVANA MORANDINI

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS JUNTADAS AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006697-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDIAI II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JUNDIAI I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retrada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. (ATT. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS JUNTADAS AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0003837-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA RAQUEL DE TOLEDO STORANI

Intime-se novamente o exequente do despacho de fls. 19, uma vez que a publicação foi efetuada em nome de advogado que não mais atuava no presente feito.

Cumpra-se. (DESP. DE FLS. 19: Ratifico os atos processuais antecedentes. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Intime-se.)

EXECUCAO FISCAL

0006801-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA X DOMINGOS ROQUE FARINA X JOAO BATISTA DE MORAES(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Fls. 76/77: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores construídos em conta bancária do coexecutado Domingos Roque Farina, ao argumento de se tratar de verba recebida a título de aposentadoria. Nos termos do art. 833, incisos IV e X do CPC/2015: São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2.º Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivim), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, executado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, e tendo em vista que o bloqueio em conta corrente ocorreu em 07/07/2018 (fl. 71), logo após o crédito de aposentadoria do coexecutado, que se deu em 04/07/2018 (fl. 86), DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 2.730,63 depositado na conta bancária mantida no Banco Mercantil. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007397-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X PIERRE PAUL ERNEST BERNSTEIN(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE)

Fl. 158: Anote-se.

Fl. 156v.: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme

o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAIVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0008659-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO

Fls. 185/193, 194/197 e 199/202: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, ao argumento de que o Executado teria parcelado o seu débito fiscal. Compulsando os autos, verifico que em abril/2018, quando a Exequente formulou o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado (cota de fl. 173v.), as certidões de dívida ativa em execução estavam parceladas EXCETO a CDA n. 80.2.11.093565-66 - extrato de fl. 174. Ainda que a ordem de bloqueio tenha sido cadastrada no sistema Bacenjud pelo montante total em execução (extrato de fl. 178/179), a construção alcançou somente o valor de R\$ 14.979,72, enquanto a CDA que remanesce exigível perfazia o montante de R\$ 74.033,90 (fl. 174). Neste contexto, como o bloqueio se deu em 09/05/2018 e o parcelamento da CDA n. 80.2.11.093565-66 se deu em 15/05/2018 - fl. 202, após, portanto, o cumprimento da ordem de bloqueio de valores, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgrEsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 175/175v.. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002684-65.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X LUIZ ALVES DE GODOY X CELJO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 35.456.406-4, 35.456.407-2, 35.456.408-0, 35.456.410-2, 35.456.610-5 e 35.456.611-3. Regularmente processado, à fl. 437v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fls. 298/299. Cadastre-se a ordem de baixa da construção no sistema ARISP (fls. 419/422), ficando o depositário liberado de seu encargo, se houver. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para que proceda ao levantamento de eventual registro desta penhora determinada pelo MM. Juízo do Anexo da Fazenda Pública com referência ao número de processo 2934/04. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007525-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNATIONAL CAN LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 27, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0001045-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOX LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 29, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES)

EXECUCAO FISCAL

0002822-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAIVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS

AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.(ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0012307-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZ(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal.Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013183-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

Em face das informações de fls. 256/259, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, solicitando as providências necessárias para o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula 106.371.

Cumprido, ante a ausência de manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237, arquivando-se os presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002509-03.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 18005-07 e 17522-60.Regularmente processado, à fl. 55 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud (fls. 46/47).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003745-87.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TURBO TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TURBO TOSI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados nas CDAs n. 44.090.087-5 e 44.090.088-3, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução (fls. 24/63). A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, por afronta ao previsto no art. 195, I, B da CF/88. A Embargante pretende, ainda, valer-se do entendimento exarado no Temo 69 de repercussão geral para o caso dos autos (ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS).Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 81/87) esclarecendo a impertinência da alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo da base de cálculo dos valores em cobrança. Asseverou o não cabimento de exceção de pré-executividade no presente caso.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.OI.I. Excesso de Execução;Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como vedado, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu o Excipiente, que se limitou a afirmar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado cômputo do tributo nas dívidas em cobrança.A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, momento após a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição quando de garantia do juízo executivo.Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.II.II. Impertinência do alegado direito; Como a própria Exequente aventou, os débitos consolidados nas CDAs em questão referem-se a exigências de contribuições incidentes sobre folha de salários. Não há como se arrastar o entendimento do STF no tema 69 - repercussão geral, para hipótese, como mencionou a Exequente, flagrantemente diversa do caso vertente - ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.Por fim, saliente que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para manifestação sobre a petição de fls. 91/104.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006312-91.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON DOTTO(SP333470 - LUANA MAKOWSKI BARIANI)

Fls. 25/39: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud e o cancelamento/suspensão do registro junto ao CREF, caso não tenha se efetivado.Impugnação às fls. 41/64.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envolverada da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Passo à análise da impugnação à penhora.Em 18/08/2017 (fl. 16) foi bloqueado nas contas bancárias do Executado o valor de R\$ 2.702,76 com vistas à garantia da execução fiscal. Por se tratar de valor depositado em conta poupança, foi determinado o desbloqueio de R\$ 1.841,03 (fl. 19) da conta do Banco Santander.O Executado requer o desbloqueio dos valores remanescentes, ao argumento de estarem depositados em conta poupança e serem valores recebidos a título de aposentadoria/irrisórios.Os extratos de fls. 29/30 não demonstram que a conta que sofreu o bloqueio é poupança e, por tal razão, o bloqueio deve remanescer.Quanto ao valor depositado na conta do Banco Mercantil - fl. 31, por se tratar de verba oriunda de benefício previdenciário, deve ser desbloqueada (R\$ 89,70).Quanto ao registro profissional do Executado, saliente que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a efetiva inscrição e não o exercício profissional. Somente o seu cancelamento é que exonera o inscrito com relação às obrigações futuras perante o conselho respectivo.No caso vertente, o Executado engajou-se em demonstrar a cessação da sua atividade profissional, mas não logrou formular pedido de baixa da sua inscrição. Portanto, as anuidades em cobrança são perfeitamente exigíveis.Outrossim, não se poderia exigir que os Conselhos Profissionais cancelassem de ofício os registros de profissionais que não mais exercem a profissão, por total ausência de previsão legal quanto a essa possibilidade.Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido.(AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Por fim, saliente-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe à Executada, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade a fim de determinar o desbloqueio do valor de R\$ 89,70 depositados na conta do Executado no Banco Mercantil.Os valores bloqueados remanescentes deverão ser transferidos.Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito bem como para que forneça as informações para a transferência do bloqueio.Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007215-29.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGIC(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido, tomando insubsistente a penhora realizada à fl. 22, liberando o(a) depositário(a) de seu encargo.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, MIEMB, DIRF, SIASG, DIUP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 107)Fls. 102/106: Cumpra-se a decisão de fls. 101/101v., procedendo-se à tentativa de bloqueio com referência ao valor histórico da dívida, deduzindo-se o valor relativo aos débitos de competências de 01/2009 a 12/2010. Esta providência se justifica considerando que este período foi declarado prescrito na decisão de fls. 95/97 e está sendo objeto de questionamento em agravo de instrumento interposto

EXECUCAO FISCAL

0004735-44.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SCHMIDT REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO E SP388775 - BRUNA HENTZ)

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.(ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0004983-10.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCEL SCARABELIN RIGHI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.(ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0000610-49.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 19/124: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega ser a dívida inexigível por adesão a parcelamento. Alternativamente, o Executado se insurge contra a exigência da multa e do encargo legal. Impugnação às fls. 126/186. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas afíntes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, a Exequente informou que inexistia causa de suspensão da exigibilidade da CDA, uma vez que o pedido de parcelamento do débito em questão não chegou a ser validado por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 12 do PA - fl. 144). É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas. Por fim, saliento que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TF. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Nos termos do art. 854 do CPC/2015, defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da Executada via Sistema Bacenjud. Positiva a penhora, intime-se a Executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007995-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FATIMA JARDIM CAVALCANTE(SP408288 - GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN)

Fls. 17/18: Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000214-22.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARLITO INACIO DE OLIVEIRA AQUECEDORES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLITO INÁCIO DE OLIVEIRA AQUECEDORES LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos em execução consolidados na CDA n. 80.4.16.129415-83 (fls. 35/54). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 56/60) informando que os débitos foram confessados pela Excipiente quando

da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, em 20/03/2012 e retificação em 10/2012, e que não houve a consumação da prescrição. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfiteiras, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados na CDA n. 80.4.16.129415-83 referem-se a débitos de 05/2011 a 12/2013, constituídos quando da entrega de Declaração Anual do Simples Nacional e programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D (fl. 60 - declaração n. 000107453372011002 referenciada na CDA). A entrega da referida declaração se deu em 20/03/2012 e retificação em 30/10/2012, pelo contribuinte. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2017, não havendo, portanto, o que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174 do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Com a resposta do bloqueio, intime-se o Executado PESSOALMENTE do teor desta decisão, de eventual resposta positiva do sistema Bacenjud (art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF), bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a sua representação processual (fls. 61/64). Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiá - SP, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 220/221: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, 4º), defiro à impetrante a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 209). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações de não cumprimento da ordem suscitadas pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004510-58.2015.403.6128 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-12.2016.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-49.2016.403.6128 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte ré (UNIÃO - FAZ. NAC.) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008918-58.2016.403.6128 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 174/180) em relação à sentença (fls. 115/122) que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas de caráter indenizatório, inclusive os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença. Em breve síntese, a embargante alega omissão na sentença, uma vez que não foram abordadas as verbas pagas nos dias que antecedem o afastamento do empregado por auxílio. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O auxílio doença, benefício por incapacidade que afasta o empregado de sua atividade laborativa, engloba tanto o auxílio doença previdenciário como o auxílio doença por acidente de trabalho. Sobre estes 15 primeiros dias, cujo pagamento fica a cargo da empregadora, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária na sentença. No auxílio acidente, pago exclusivamente pelo INSS, o empregado não fica afastado do trabalho, mas recebe o benefício em razão da redução de sua capacidade laborativa. Portanto, a pretensão da parte autora é para o não recolhimento em relação ao auxílio doença previdenciário ou por acidente de trabalho, o que foi abordado na sentença. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de setembro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

000419-85.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP257061 - MAYRE KOMURO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA)

Intime-se a signatária da petição de fls. 355/360, Dr. Tatiane Miranda - OAB/SP n. 230.574, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, apresente procuração com expressa outorga de poderes para renunciar em nome da Embargante, a fim de legitimar o requerimento formulado.

Após, conclusos com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010361-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-45.2014.403.6128 () - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Primeiramente, providencie-se o cadastramento do patrono da parte embargante.

Após, proceda-se ao traslado, para os autos principais (Proc. 0010359-45.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 26/29, 46/53, 55, 57/59, 108/111 e 114), certificando-se.

Em seguida, despensem-se.

Cumpridas as providências anteriores, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 8.906,07 (oito mil, novecentos e seis reais e sete centavos), atualizada em março/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Vistos etc.

Em vista da certidão retro, e diante da necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 05/12/2018, às 16h00, REDESIGNANDO-A para o dia 23 de JANEIRO de 2019, às 14h00.

Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 199.

Intimem-se as partes acerca deste despacho, juntamente com o de fls. 199.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DORIVAL ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (R\$) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **ALBERTO BELESSO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 57.612.731/0001-05**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída da impetrante, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intemem-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JESUS DE MARI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Jesus de Mari Artefatos de Cimento Ltda, CNPJ 52.099.983/0001-69** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intem-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Wellyngton Venciguera Teixeira EPP e outro, baseado no contrato 251189690000004465.

DECIDO.

A exequente distribuiu, em momento anterior a esta, ação idêntica, distribuída com o número 5000429-73.2018.403.6128, em que já foi expedida Carta Precatória para citação da executada.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-92.2017.4.03.6128
AUTOR: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8757562: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença, por não ter sido abordado a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias pago a seus empregados, nem quanto a julgamentos pendentes no STF sobre a tributação de salário maternidade; bem como contradição ao se analisar a questão da prescrição quinquenal.

A Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos (ID 10012834).

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A questão do abono pecuniário, que é equivalente a férias indenizadas pagas ao trabalhador, foi abordada na fundamentação da sentença, ao se reconhecer que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias. Porém, não consta da fundamentação da sentença.

Entretanto, razão assiste à Fazenda quanto sua alegação de ausência de interesse processual. O art. 28, § 9º, da lei 8.212/91 expressamente prevê que o abono pecuniário não integra o salário de contribuição, não havendo incidência, pois, de contribuição previdenciária. Não há, portanto, necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito.

Por sua vez, a incidência das contribuições sobre o salário maternidade está devidamente fundamentada, sendo irrelevante a existência de recursos em andamento. O não conformismo da embargante deve ser, pois, objeto de recurso específico.

Quanto à prescrição, não há contradição na sentença, já que foi reconhecido que o autor tem direito ao período quinquenal, conforme pleiteado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos, para sanar omissão e julgar extinto o pedido da parte autora de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ALCIDES COLODO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 9623434) em relação à sentença (ID 8957485) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Em breve síntese, sustenta a embargante que haveria contradição em relação a laudo contábil que apresenta, além de omissão quanto ao pedido de perícia contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O objeto da ação, de revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, é matéria de direito e prescinde, na análise do mérito, de cálculos contábeis, como está expresso na sentença.

A improcedência também está devidamente fundamentada no RE 564.354, no sentido de que não há recálculo da renda mensal inicial, mas somente readequação do próprio benefício aos novos tetos.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-33.2017.4.03.6128

AUTOR: EULO BISPO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença de embargos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 9727600) em relação à contagem do tempo de contribuição na sentença, apontando que não foi incluído na planilha o período de serviço militar já reconhecido administrativamente.

O INSS confirmou o reconhecimento administrativo do período, bem como de recolhimento de contribuições em microficha, que não podem ser computados concomitantemente (ID 9732448).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Com razão o embargante. De fato, há erro material na planilha, não tendo sido computado o tempo de serviço militar e microfichas, conforme consta na contagem do INSS (ID 2154613 pág. 06).

Com o acréscimo, o tempo de contribuição total da parte autora passa a ser de **38 anos, 01 mês e 06 dias**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Microficha	01/01/1982	02/02/1982	-	1	2	-	-	-
2	Serviço Militar	03/02/1982	15/12/1982	-	10	13	-	-	-
3	Plascar Ind Com Plasticos	06/09/1983	31/07/1984	-	10	26	-	-	-
4	Plascar Ind Com Plasticos	Esp 01/08/1984	04/07/2003	-	-	-	18	11	4
5	Carvalho Magazine Jundiai	01/02/2004	31/05/2004	-	4	1	-	-	-
6	Vitoria Quimica	20/02/2004	30/09/2010	6	7	11	-	-	-
7	Contribuinte Individual	01/05/2011	30/06/2011	-	1	30	-	-	-
8	Windauto Ind Com Eireli	18/07/2011	25/10/2013	2	3	8	-	-	-
9	Promat Ind Com	26/02/2014	11/04/2014	-	1	16	-	-	-
10	Carvalho Magazine Jundiai	01/06/2014	19/08/2014	-	2	19	-	-	-
##	Soma:			8	39	126	18	11	4
##	Correspondente ao número de dias:			4.176			6.814		
##	Tempo total:			11	7	6	18	11	4
##	Conversão:	1,40		26	5	30	9.539,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	1	6			

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos a fim de retificar o cálculo do tempo de contribuição total da parte autora, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Comunique-se a APS-ADJ para que, na implantação do benefício determinado em tutela provisória, observe o novo tempo de contribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-92.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: FARMAVIDA JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 10648161: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença que determinou que os valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128 sejam imputados para a quitação de parcelamento fiscal, na forma do art. 6º e parágrafos da lei 13.496/17.

Alega que requereu que fosse feito o pagamento no valor exato de R\$ 151.750,05, sem atualização do débito, e que o saldo remanescente bloqueado na execução fiscal lhe fosse liberado.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A sentença determinou a forma de imputação de pagamento. Tanto os depósitos judiciais como os débitos em aberto na Fazenda são atualizados pela Selic. Os valores exatos dependem de apuração, na forma determinada na sentença, não sendo possível aferi-los em ação mandamental.

Cito trecho da sentença de embargos anterior (ID 10205189):

Em relação à imputação dos valores, de fato a sentença está genérica ao determinar que devam ser utilizados para quitação do parcelamento. No entanto, deve-se observar a lei de regência (13.496/17), que no art. 6º determina que os valores depositados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo e, primeiramente não quitado o débito, deve-se apenas então se proceder ao parcelamento do valor remanescente.

Assim, de antemão, não há possibilidade de pronunciamento sobre valores.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001126-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do despacho ID 9010768, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 7.000,00.

O autor alegou que deve ser considerado o valor líquido que recebe, e que está impossibilitado de pagar as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento, alegando que basta a mera declaração. Juntou holerites (ID 997515 e anexos).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme CNIS, há informação que o autor tem renda mensal superior a R\$ 7.000,00.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Intimada para comprovar que não pode arcar com as custas processuais, juntou apenas holerites, e nenhum comprovante de gastos mensais a atestar que todo seu salário está comprometido.

O valor líquido de sua renda, considerando os adiantamentos, é por volta de R\$ 6.000,00, bem superior ao critério acima especificação para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor nenhum documento apresentou.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-16.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DDPRAGDEDETIZADORA EIRELI - EPP, WELLINGTON EBERLE, PRISCILA EBERLE SANTANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de DDPrag Detetizadora Ltda e outros, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 10621677).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERRALHERIA E CALDEIRARIA M. CAZARINI LTDA - ME, MARIO CASARINI, SILVANA DA SILVA CAZARINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Serralheria e Caldeiraria M Cazari e outros, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 10547659).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (id 4339878).
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 10982150: Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-92.2018.4.03.6128
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SÉRGIO MUSETTI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e da consolidação de propriedade quanto a imóvel alienado fiduciariamente em mútuo habitacional (contrato n. 1.555.1767.938-2), mantendo-se o autor na posse e autorizando a retomada do pagamento das parcelas.

Pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 10862872).

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 11116002).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-50.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CELIA PARRA E PARRA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Celia Parra e Parra Vieira, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 10541999).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-53.2018.4.03.6128

AUTOR: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **Aerosoft Cargas Aéreas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União ofertou contestação (ID 5337942).

Foi apresentada réplica (ID 5717616).

A parte autora informou a destituição de seu Advogado (ID 7228134) e requereu a desistência do feito (ID 7228178).

A União concordou com a desistência (ID 10472785).

Decido.

Diante do requerido e havendo concordância da ré, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 90 do CPC, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-27.2018.4.03.6128

AUTOR: TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO**, objetivando anulação de crédito tributário.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, relatando que já houve composição entre as partes (ID 11266877).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-85.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA GORETE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GORETE DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

A liminar foi indeferida (ID 9767957).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado administrativamente e deferido com base na legislação vigente (ID 10020208).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar no prazo legal seu requerimento de aposentadoria.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev (ID 10020213), o benefício de aposentadoria por idade já foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-12.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Construtora Garcia e Saltori Gate Ltda EPP e outros, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos 1600003000015511 e 1600197000015511.

Em 19/02/2018, antes da citação, a requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 4639644).

Em 16/05/2018, os réus foram citados (ID 8254230), e ofertaram embargos monitórios (ID 8778845).

Decido.

Tendo sido requerida a extinção do feito antes da citação, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**, deixando de conhecer os embargos monitórios.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Previamente à citação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que providencie a vinda aos autos de PPRA e LTCAT que deram base à elaboração do PPP trazido aos autos, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDILSON APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercício em condições especiais, dos períodos de **27/05/1982 a 13/11/1992 – ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 15/11/2016 – SKF DO BRASIL LTDA.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **180.997.465-5**, em 10/12/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2213133).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2646775), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de laudo técnico pericial e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3321792).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que as provas apresentadas são suficientes para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 180.997.465-5, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/02/1995 a 01/09/1995 – SIFCO S/A, de 05/01/1998 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 – SKF DO BRASIL LTDA.** por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base no PPP apresentado.

Permanece a controvérsia dos períodos de **27/05/1982 a 13/11/1992, de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/11/2016.**

Quanto ao período de **27/05/1982 a 13/11/1992**, laborado na empresa ROCA SANITÁRIOS, reconheço, a partir do que se extrai do PPP anexado (ID 2298046), sua especialidade, eis que o autor, esteve exposto ao agente nocivo calor em intensidade de **28,2 °C** durante todo o período laborativo, acima, pois, do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE para atividades consideradas moderadas, como é o caso, que é de **26,7 °C**.

No tocante aos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/11/2016** laborados para a empresa **SKF DO BRASIL LTDA.**, do perfil profissiográfico previdenciário (ID 2298046) evidencia-se a exposição a ruído de **91 dB e 88 dB**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Desta forma, reconheço como especial os períodos de **27/05/1982 a 13/11/1992, de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/11/2016.**

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**10/12/2016**), contava o autor com **29 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha.

O benefício deve ser concedido desde a DER, em **10/12/2016**, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Roca Sanitários Brasil Ltda.		27/05/1982	13/11/1992	10	5	17	-	-	-
Sifco S/A		16/02/1995	01/09/1995	-	6	16	-	-	-
SKF do Brasil		05/01/1998	10/10/2001	3	9	6	-	-	-
SKF do Brasil		11/10/2001	18/11/2003	2	1	8	-	-	-
SKF do Brasil		19/11/2003	31/12/2003	-	1	13	-	-	-
SKF do Brasil		01/01/2004	15/11/2016	12	10	15	-	-	-
Soma:				27	32	75	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.755			0		
Tempo total:				29	10	15	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	10	15			

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **27/05/1982 a 13/11/1992 – ROCA SANITÁRIOS, de 05/01/1998 a 10/10/2001 e de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/11/2016 – SKF DO BRASIL LTDA.**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor **EDILSON APARECIDO DE LIMA**, desde **10/12/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): EDILSON APARECIDO DE LIMA

ENDEREÇO: Rua Londrina, n.º 182, Vila Maringá, Jundiá-SP

CPF: 102.015.278-80

NOME DA MÃE: Rosália Matos de Lima

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 27/05/1982 a 13/11/1992 – ROCA SANITÁRIOS, de 05/01/1998 a 10/10/2001 e de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 15/11/2016 – SKF DO BRASIL LTDA

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 10/12/2016 (DER - NB 180.997.465-5)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença,

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a **impugnação** à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

LINS, 28 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-12.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém contradições, uma vez que a contadoria judicial não se manifestou no feito bem como a prescrição deverá ser quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer erro material, contradição ou omissão na sentença embargada.

Quanto à manifestação da Contadoria Judicial, esta se dará após o trânsito em julgado.

Acerca da prescrição, a sentença tratou expressamente do tema e deixou claro que a prescrição é quinquenal e contada do ajuizamento da ação individual.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.** Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

LINS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ALCIDES DONEGAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos n.º 5000530-68.2018.403.6142

AUTOR: ALCIDES DONEGAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Alcides Donegar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos nº 5000530-68.2018.403.6142).

O embargante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 11042170).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-79/2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOZAFÁ NOBRE - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 11126691.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Sem custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-61.2015.403.6142 - MARIO ANTONIO BARNABE(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 108), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito não respondeu aos questionamentos formulados pela parte autora (fl. 274). Assim, intime-se novamente o perito judicial para, em 5(cinco) dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 255/258, nos termos do caput do art. 466 do CPC.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000647-52.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-48.2015.403.6142 () - PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 83/86, acórdão de fls. 236/245, decisão de fls. 282/284, e certidão de trânsito em julgado de fl. 285 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000408-48.2015.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA

Ante a nota de devolução de título, juntada à fl. 281, intime-se a parte interessada para que promova, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, o depósito das custas e emolumentos para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 686, no prazo de 5(cinco) dias.

Sobrevindo a informação acerca do cumprimento desta determinação, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP solicitando o imediato levantamento da penhora, instruindo o ofício com as cópias necessárias, devidamente autenticadas.

Ademais, em última oportunidade, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96, também em 5(cinco) dias.

Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 275.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros

Execução Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 809: julgo prejudicado o requerimento de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, isto porque, referidos valores foram considerados impenhoráveis e desbloqueados, conforme determinação de fl. 801.

No mais, INTIMEM-SE, com urgência, os executados MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, MELHEM RICARDO HAUY NETO e FABIANA CRISTINA ALVES HAUY sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da campanha Quitafácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Dino Bueno, nº 659; ou Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro; ou Floriano Peixoto, nº 776, Vila Nakamura, todos em Getulina/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 209/214).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: E.GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Execução Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 163: anote-se.

INTIMEM-SE, com urgência, os executados E.GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME, na pessoa de seu representante legal, EMERSON GALBIATI SILVA sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da campanha Quitafácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Genaro Sammarco, nº 652, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Não obstante este processo constar na relação encaminhada pela Caixa Econômica Federal como um contrato passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, compulsando os autos, verifico que o executado foi citado por edital (v. fl. 101), razão pela qual torna-se inexecutável a intimação dele para pagamento do débito.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 229.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: ALAN SILVERIO DA SILVA
Execução Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando que em consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino, foi localizado um endereço ainda não diligenciado, INTIME-SE, com urgência, o executado ALAN SILVERIO DA SILVA sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da campanha Quitafácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Marcel Luis de Lima Supi, nº 203, Parque João Curi, CEP 15802-327, em Catanduva/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros
Execução Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INTIMEM-SE, com urgência, os executados ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, SERGIO LUIZ BETIO E DANIEL ERIC BETIO, sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da Campanha Quita Fácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Guarantã, nº 1023, Vila MAFALDA, CEP 16400-521, e Rua Mirante, nº 854, Jd Americano, CEP 16400-670, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando que efetivada a averbação da penhora por meio do sistema ARISP, cabe a exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, caso haja interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o levantamento do boleto bancário e comprovante de pagamento juntados às fls. 186/187 para apresentação no CRI de Lins/SP.

Ressalto que os documentos deverão ser desentranhados no ato da entrega.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado: GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA
Cumprimento de Sentença (Classe 229)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INTIME-SE, com urgência, o executado GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o executado deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o executado deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUE-SE o executado de que os descontos oferecidos fazem parte da campanha Quitafácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Avenida Tiradentes, nº 1600, Centro, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para que a petição de fl. 188 seja apreciada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Executado: REGINALDO SALAZAR DA SILVA
Cumprimento de Sentença (Classe 229)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INTIME-SE, com urgência, o(a) executado(a) REGINALDO SALAZAR DA SILVA sobre a proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida.

Ressalto que, caso haja interesse, o(a) executado(a) deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa, efetuando o pagamento do boleto bancário, cuja cópia segue anexa, até a data do vencimento.

Caso não aceite a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal, o(a) executado(a) deverá comparecer à secretaria deste juízo, para se manifestar concretamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias.

CIENTIFIQUEM-SE os executados de que os descontos oferecidos fazem parte da Campanha Quita Fácil e são temporários.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à Rua Bruno Sammarco, nº 110, CEP 163700-00, em Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Fl 119: defiro.

Suspensão de curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, que dispõe que a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / MANDADO Nº 459/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Indefiro o requerimento para penhora do veículo TOYOTA COROLLA SEG 18 FLEX, ANO 2010, RENAVAL 00198032730, tendo em vista que conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, a executada REGINA CELIA DE SOUZA LIMA não é proprietária desse veículo.

Defiro, contudo, o requerimento de fl. 77.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação supra, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 14.682 no CRI de Lins/SP, de propriedade da executada REGINA CELIA DE SOUZA LIMA, CPF nº 096.229.498-51, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do imóvel;

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 459/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias das fls. 79/80, do valor atualizado do débito e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fl 787: concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP145278 - CELSO MODONESI)

Não obstante a manifestação de fl. 451, verifico que já consta nos autos a certidão de óbito do autor (v. fl. 357); assim, dê-se vista novamente ao INSS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 362/364.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa deste feito ao Contador do Juízo para que apure o efetivo valor do débito.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-09.2012.403.6142 - LUIZ SERGIO PAULINO(SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o procurador(a) do exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBANTE(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA APARECIDA PEREIRA BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Inicialmente, tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. .PA 2,10 Observo que na DIRPF 2016 (página 326), na DIRPF 2017 (página 333), bem como na DIRPF 2018 (página 341) há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor (dividendos recebidos), ora Embargante.

Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80).

Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado.

Assim sendo e em observância ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora de bens apontados em suas declarações de IRPF, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.

A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001752-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 102: dê-se vista ao apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 425/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando o teor do ofício de fl. 386 e a manifestação do exequente (fls. 389/391), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do montante depositado na conta 2527.635.000058676-7 (fl. 329), para uma conta judicial à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Lins, vinculada ao processo nº 0000468-13.2012.5.15.0062.

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO OFÍCIO Nº 425/2018 à Caixa Econômica Federal, agência 2527, no Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Tendo em vista a arrematação do imóvel matriculado no CRI de Lins sob nº 9.902 nos autos da Execução Fiscal nº 0003069-05.2012.403.6142, determino o levantamento da penhora inscrita na matrícula do imóvel referido (Av.9/M-9.902). Consignando no ofício que o levantamento se dá no interesse da Justiça, com isenção de custas com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo.

Ademais, oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Lins para que tome as providências cabíveis junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, caso pretenda utilizar o saldo remanescente do produto da arrematação do imóvel matriculado sob nº 9.901, que fora parcelado junto à PGFN, para pagamento da execução trabalhista, conforme manifestação do exequente (fls. 389/391). Solicite-se ao Juízo Trabalhista que informe a este Juízo sobre os valores por ela utilizados.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BASTOS & CIA LTDA ME X ELISA MAEDA DIAS BASTOS X JUSELIO DIAS BASTOS(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Fl. 250: dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao pedido do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

Considerando que a carta precatória para a citação da executada restou infrutífero (fls. 69/77), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-23.2016.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO AEROPORTO DE LINS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 86. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001254-31.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Rejeito os argumentos da parte exequente (fls. 80/81) e homologo os cálculos da Contadoria (fls. 73), considerando aplicação dos índices fixados no julgamento do RE 970947/SE pelo Supremo Tribunal Regional-STF, bem como do Resp 1492221/PR pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Desse modo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 535, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 73.

Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 46 e verso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MELINA CARLA TORRES

DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha "Quita Fácil", e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

LINS, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ORLANDO DIAS BEXIGA NETO - LANCHONETE - ME, ORLANDO DIAS BEXIGA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: ARTUR TELES FLOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

ACAO CIVIL PUBLICA

0000321-21.2012.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)
PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDURÉU(É,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLINIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADIDE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO, ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME, ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDO DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALELE PISA, EULALIA SALETE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIHATA, LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUZIA DIAS DOS SANTOS, MANCINI MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO

JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFIC AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUO IMAI, TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELAO, VALDIR ZARPELAO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL PROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(É/S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL PROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É/S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP PROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É/S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZA PROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): UNIÃO FEDERAL RÉU(É/S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA PROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É/S): A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MEUIZ FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF) SENTENÇA Trata-se de sete feitos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desamparamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode prolar nova sentença. O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desamparamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada. Quantos aos demais feitos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU ORIGINARIAMENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Sununga, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA. Foram lavradas autuações do corrêus. Pugnou pela procedência do pedido para estender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária por descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelarmente requisiu informações dos réus. O IBAMA apresentou manifestação, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide com litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP careceu manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (módulos especiais) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento para tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Anexou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo com litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fls. 303/309). O IBAMA foi citado e apresentou defesa reafirmando os fatos e argumentos anteriormente formulados, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato de bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para propositura da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre módulos especiais (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal e as partes envolvidas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fls. 609). Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fls. 612/667). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial. Embargos de Terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fls. 826). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fls. 877/896). O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fls. 902/907). A União apresentou alegações finais (fls. 908/930). Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas liminares concedidas nas várias ações coletivas pensadas a este feito principal, com o seguinte teor: (...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benéficas úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumo mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e lação do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitários, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permissoes ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, e o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ovidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. Dê-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ulimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se. - Fls. 933/938. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 951/963). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU ORIGINARIAMENTE AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PERMISSIONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLINIO DA SILVA E OUTROS), com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP. Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos módulos especiais, comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização, dosordenadamente e irregularmente em áreas de proteção ambiental e sem as licenças dos respectivos órgãos competentes. A ocupação, o uso e as atividades desenvolvidas nas regiões dos quiosques não tem sustentabilidade, poluem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida dos habitantes e dos turistas da cidade de Ubatuba/SP. Argumenta que o Município de Ubatuba/SP extrapolou suas atribuições ao regular mediante leis municipais o parcelamento e o uso do

solo de propriedade da União. Além de todo esse contexto, as permissões outorgadas pela Prefeitura do Município de Ubatuba/SP se eternizam de modo semelhante a um título aquisitivo de propriedade, transmitem-se hereditariamente dos pais para os filhos e em muitas situações são negociadas a título oneroso entre particulares, ferindo o caráter personalíssimo da permissão administrativa (ou seja, o particular cede ou transmite a outro titular a permissão de uso outorgada pelo Poder Público, prática que consolida uma política oportunista em flagrante desrespeito à Lei de Licitações nº 8.666/93). A outorga de permissões não obedeceram disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, malferindo a competitividade e o alcance da melhor proposta (critérios impostos pela Lei de Licitações). Pugnou pela procedência do pedido para condenar os réus: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras na areia, bem como a prática de música ao vivo e mecânica, qual seja, a ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência; (ii) não promover reforma nos módulos, sem a devida aprovação do poder Público; (iii) não promover quaisquer atos de cessão das permissões de uso do bem público; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento a ordem urbanística; (v) nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em (i) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso a todos os módulos situados no município; (ii) promover a cobrança dos valores correntes do uso daqueles bens públicos na modalidade de preço público. A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento da inicial por parte do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente a sua inclusão no polo ativo da demanda, requerendo a condenação da Prefeitura Municipal de Ubatuba em obrigações de fazer: (i) a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p.e. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais, atendendo-se a aspectos ambientais e urbanísticos; (ii) a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 1531/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde: fica vedada música ao vivo ou mecânica nos quiosques, até regularização de horário ou volume de emissão do som; a ampliação dos quiosques também merece a guarda da antecipação de tutela porque, visivelmente atentatória ao meio ambiente, visto que, ao que se depreende da análise dos documentos juntados com a inicial, houve ampliação em mais de 100% da área original, sem qualquer estudo de impacto ambiental. Portanto, determino a suspensão das obras imediatamente; ... a Prefeitura Municipal fica impedida de aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques...; e, até a regularização das permissões, ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos... Conforme relatório de inspeção sanitária (fs. 468/470), os quiosques não apresentam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, mas possuem licença para atividade de Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas, expedida pela Prefeitura de Caraguatubá, e, conforme conclusão do relatório emitido, a integralidade dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos inspecionados está comprometida, pois o espaço físico (12m), a ausência de fluxo linear na produção, o desconhecimento das normas básicas sobre manipulação de alimentos, aliados a diversidade de ofertas no cardápio, possibilita um risco potencial a saúde do consumidor. Os corréus interpueram agravo de instrumento (fs. 838/857), em face da decisão que determina o embargo das obras de ampliação realizadas dos quiosques, bem como a suspensão de músicas ao vivo e mecânica. Os corréus também apresentaram defesa (fs. 860/896) argumentando a respeito dos seguintes tópicos: (i) perfil dos demandados; (ii) a ação civil pública ajuizada; (iii) questão da legitimidade da associação autora; (iv) a poluição ambiental imputada aos demandados; (v) poluição sonora; (vi) imaginada ofensa à ordem urbanística; (vii) ação civil pública e o tema da falta de licitação; (viii) inexigibilidade de licitação para as permissões de uso; (ix) impropriedade da inicial; (x) suposta renúncia à receita fiscal; e, (xi) os pedidos acrescentados pelo ministério público, aventando ao final, a ausência de legitimidade da associação civil para a causa, a falta de propriedade para a pretensão posta como o fim de alcançar a invalidade e ineficácia dos atos legislativos, ao final requerendo a improcedência da ação civil em seus aspectos. Houve interposição de agravo (fs. 1.073/1.080) pelo corréu, Sr. Rafic Ajaje Char pretendendo a reforma parcial da decisão proferida com embargo as obras dos quiosques em questão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fs. 1.081 e, fs. 1.110). Os corréus Henrique Antônio da Costa Neto (fs. 1.111/1.122), Aurea de Souza Monteiro (fs. 1.151/1.153), Wilson César dos Santos (fs. 1.157/1.168), Alcides Matheus da Silva Filho (fs. 1.201/1.211), Alberta da Silva Domingos, Adi de Oliveira (fs. 1.237/1.249), Laudinor Lopes do Rosário (fs. 1.346/1.356), Prefeitura Municipal de Ubatuba (fs. 1.364/1.392) contestaram o feito, alegando, em síntese, a legitimidade ad causam da parte autora e requerem a improcedência total da presente ação civil pública, eis que não houve ofensa ao meio ambiente e a ordem urbanística. Os corréus Valdinéia Santos Nunes (fs. 1.278/1.281) e Antonio Carlos da Silva (fs. 1.287/1.294) manifestaram-se nos autos alegando a incompetência absoluta do juízo de Direito da 2ª vara Cível de Ubatuba, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida e o retorno das obras em alguns dos quiosques, houve manifestação (fs. 1.509/1.516) da parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, requerendo: (i) suspensão do fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica dos quiosques Ponto de encontro, Kaiambá e Asa Branca; (ii) interdição dos quiosques acima mencionados; (iii) isolamento de todos os quiosques interditados e embargados administrativamente e judicialmente; (iv) apreensão das mesas colocadas na praia durante a temporada de verão; (v) proibir a prefeitura de Ubatuba que especie ou renove, para o ano de 2006 todos os alvarás de funcionamento de quiosques que tiveram suas obras embargadas e interditas; (vi) autorização, em caso de nova violação das medidas judiciais determinadas, para demolição. Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fs. 1.652/1.654) requerendo a ampliação da tutela antecipada concedida, para que também seja vedada a colocação de mesas e cadeiras nas praias, por parte dos réus. Conforme decisão (fs. 1.657/1.659) foi determinada a ampliação da tutela, de forma a impedir a utilização desmedida e abusiva dos módulos de comércio, cuja obrigação de não fazer consiste na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia da praia, sob qualquer hipótese, bem como a abstenção dos quiosques Asa Branca e Kaiambá ao retorno de suas atividades econômicas, sob pena de fechamento coercitivo dos módulos de comércio. Foi impretado habeas corpus preventivo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs. 1.715/1.721), em favor de Carlos Roberto do Lago, Antonio Carlos da Silva, Neusa do Carmo Ismael Santos, Maria Emília Pimentel Alvarenga, Gilberto Costa, Valdinéia Santos Nunes e Laércio Mei Silva, pleiteando que não sejam presos por desobediência à ordem judicial, alegando nulidade absoluta da decisão. A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal (fs. 1.714), tendo em vista que as razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam presença dos requisitos necessários à concessão da cautela requerida. Houve também interposição de agravos de instrumento (fs. 1.831/1.840; 1.856/1.870) em face da decisão liminar que foi deferida e ampliada (fs. 1.657/1.659). Conforme autos de constatação elaborados pela Oficial e Justiça (fs. 1.968/1.988) em cumprimento a decisão judicial (fs. 1.713), houve descumprimento da liminar que determinou o embargo das obras, e a proibição da colocação de cadeiras e mesas nas faixas de areia. As partes se justificaram (fs. 1.927/1.929; 2.022/2.028) sob a alegação de que tiveram a informação de que as restrições haviam sido liberadas por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Houve informação (fs. 2.036) de que os módulos quiosque kaiambá e quiosque asa branca impretaram mandado de segurança (cópia da petição inicial às fs. 2.132/2.138) junto ao Eg. Tribunal de Justiça, sob n.º 516.110.5/8, sendo deferida a liminar para autorizar os impretantes a abrirem seus quiosques e colocarem cadeiras e mesas na praia (fs. 2.130/2.131). O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (fs. 2.049/2.054) demonstrando inconformismo em face da afronta e desrespeito às autoridades constituídas e ao próprio Poder Judiciário, requerendo a adoção de providências. Tendo em vista o inadmissível descumprimento por mais de vinte e um módulos, bem como que a alegação de boato falso não constitui fundamento legítimo para o descumprimento de ordem judicial, foi proferida decisão (fs. 2.057/2.063) estabelecendo aos 21 infratores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão de fs. 1.657/1.659. Também foi determinado na r. decisão que os módulos Arca de Noé PICA-PAU II, Ponto Chic Point do Gordo, Ponto de Encontro interrompam imediatamente as obras, bem como no prazo de 05 (cinco) dias e processem a destruição das obras realizadas com remoção dos materiais e entulhos correlatos, sob pena de demolição compulsória. Com relação aos permissionários que procederem a veiculação de som mecânico ou ao vivo, foi determinado que a aparelhagem fosse apreendida, sendo vedada a sua reposição, e, no tocante a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia, também foi determinada a apreensão das mesas e cadeiras em número excedente ao necessário, sendo vedada sua reposição. Com ciência da decisão proferida, o Ministério Público manifestou-se alegando contradição da r. decisão e requerendo reconsideração parcial (fs. 2.065/2.068), sendo então a decisão reformulada tão somente com relação a alínea a (fs. 2.073/2.081). Houve interposição de outro agravo de instrumento (fs. 2.159/2.163), dessa vez tendo em vista a reforma da r. decisão que determinou a demolição compulsória das obras realizadas, bem como a apreensão das mesas, cadeiras e aparelhos de veiculação sonora e a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica. As fs. 2.191/2.193; 2.293/2.294 houve manifestação a respeito da incompetência da Justiça estadual para a apreciação da lide, requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal. Conforme decisão proferida pelo Juízo (fs. 2.231/2.232) foi autorizado que os comerciantes que não se encontravam impedidos de funcionar, utilizassem um televisor para os jogos da copa do mundo, bem como foi deferida a retirada dos bens que encontravam-se no módulo de comércio, conforme petição de fs. 2.229/2.230. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se (fs. 2.256), e juntou ao feito cópia da sentença proferida nos autos n.º 514/95 da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatubá (fs. 2.258/2.272), cujo dispositivo determina que os permissionários (proprietários de módulos de comércio da praia martin de sã) se abstenham de emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido, com eventual interdição do estabelecimento e/ou cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento, bem como determinou ao Município de Caraguatubá a obrigação de fazer, consistente na execução efetiva e eficaz fiscalização que a lei lhe impõe, especialmente no tocante às sanções administrativas cabíveis. O Município da Estância Balneária de Caraguatubá interps recurso de apelação asseverando a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, o desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz e o julgamento estra petita. No mérito, atua que não compete ao Município a fiscalização dos reais causadores de poluição sonora no local, quais sejam, os proprietários de veículos que utilizam do equipamento sonoro em alto volume. A r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Conforme acórdãos (fs. 2.331; 2.337/2.338; 2.350/2.352; 2.391/2.393; 2.556/2.558; 2.561/2.562) foi mantida a liminar que determinou a proibição de colocação de mesas, cadeiras e guarda sol na faixa de areia da praia, sendo negado provimento aos recursos. Foi impretado mandado de segurança coletivo, sendo impetrante a Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba, sendo a seguinte decisão (fs. 2.363/2.369): o voto é pelo indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a absoluta falta de direito líquido e certo a defender nesta via angusta. As fs. 2.378/2.382 foi proferida decisão indeferindo mais uma vez a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, bem como determinando a demolição do módulo de comércio arca de nóe, o qual não procedeu ao desfazimento das obras, ainda em fase inicial, e não removeu os materiais de construção existentes. Ainda, também foi mencionada a questão da incompetência da Justiça estadual para julgar a demanda, a qual foi afastada pelo fundamento de que o simples fato dos danos ambientais narrados terem ocorrido em área de marinha, não enseja a intervenção da União. A Prefeitura Municipal Da Estância Balneária de Ubatuba manifestou-se nos autos (fs. 2.401/2.404) concordando com a realização do certame licitatório, de acordo com a Lei Federal 8.666/96, requerendo pelo prazo de 6 (seis) meses a liberação das atividades dos módulos que ainda que tenham condições de funcionamento, encontravam-se impedidos de exercer suas atividades, sendo que o prazo mencionado é inicialmente o previsto para conclusão dos estudos e implantação da licitação e o projeto de padronização dos módulos. O Ministério Público Estadual foi intimado da manifestação da Prefeitura de Ubatuba, e nada se opôs (fs. 2.407/2.408). A parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, manifestou-se (fs. 2.427/2.436) discordando da manifestação do Ministério Público, e, por consequência requer que sejam indeferidos os pedidos formulados pela Prefeitura de Ubatuba. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a lacração dos módulos de comércio Asa Branca e Kaiambá, sendo negado seguimento ao agravo (fs. 2.453/2.454). As partes Carlos Roberto do Lago - ME e Neusa Ismael Santos Pescararia - ME se manifestaram nos autos (fs. 2.466/2.486), requerendo a autorização para a abertura dos quiosques no período do carnaval, sendo o pedido negado às fs. 2.469 tendo em vista a decisão liminar, que inclusive foi mantida por acórdão do E. Tribunal de Justiça. Conforme decisão de fs. 2.545 foi vedada a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme requerido pelo Município às fs. 2.534/2.535, bem como foi reiterado o que já foi decidido com relação a transferências de bens a terceiros, quer pessoa física ou jurídica. Houve interposição de recurso especial, não sendo admitido, conforme fs. 2.568/2.569, sendo então interposto agravo de instrumento, sendo negado seu provimento (fs. 2.750). O corréu Alcides Mateus da Silva Filho se manifestou (fs. 2.578/2.580), alegando a necessidade da intimação da União para verificar se há ou não interesse na demanda, tendo em vista que o objeto da presente ação inclui licitação em área de marinha. O Ministério Público Estadual requerer a remessa dos autos para a Justiça Federal (fs. 2.634), tendo em vista o conhecimento de ação civil pública proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Ubatuba, em que se obriga a prefeitura Municipal de Ubatuba, a União e o IBAMA a providenciarem a retirada dos módulos de comércio. Foi proferida decisão para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fs. 2.635), tendo em vista idêntica ação que tramita perante a Justiça Federal (fs. 2.629/2.633). A União foi citada às fs. 2.650. Conforme denúncia anônima às fs. 2.765 verifica-se que os proprietários de alguns dos quiosques estariam cobrando o valor de R\$ 50,00 pelo uso de mesas, cadeiras, e guardas sois colocados na areia, motivo pelo qual foi determinado às fs. 2.780 que os permissionários se abstenham de cobrar qualquer valor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada cobrança indevida. Constatou-se por intermédio da certidão proferida pela oficial de Justiça (fs. 2.797) que o quiosque Kaiambá na Praia Grande em qualquer lugar anteriormente possuía uma lona azul no toldado, sendo substituída por telha de barro, os demais quiosques vistoriados não haviam retomado as construções. Foi juntado auto de constatação (fs. 2.799/2.803) com relação a situação dos vinte e nove quiosques que se encontravam na areia da praia. O Ministério Público Estadual se manifestou (fs. 2.806/2.810) a cerca dos autos de constatação, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como o impedimento de funcionamento mediante lacração e suspensão de fornecimento de água e energia elétrica. Ressaltou também que a colocação de mesas e cadeiras só é permitida mediante solicitação dos banhistas. O corréu Valdir Zarpello Ubatuba - ME (quiosque Golfinhos) manifestou-se a respeito da alegação de cobrança para o uso das mesas e cadeiras, negando tal fato. A União se manifestou (fs. 2.834/2.840) requerendo (i) sua inclusão no polo ativo da demanda, e (ii) que fosse deferida a medida liminar para determinar a retirada dos quiosques ou módulos especiais de comércio localizados na orla da Praia de Sununga, no prazo de 90 (noventa) dias. Requereu, ainda, que fossem (iii) declaradas nulas todas as permissões de uso dos módulos ou quiosques situados em faixa de marinha ou que avancem sobre as praias marinhas do município. Proferida decisão, diante do interesse da União para remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 2.844). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fs. 2.857/2.859, alegando que não há litispendência entra a presente ação e ação mencionada anteriormente. Também houve interposição de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III da Constituição Federal (fs. 2.888/2.889; 2.896/2.898), e Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III da Constituição Federal (fs. 2.890/2.891) ambos não foram admitidos. O Ministério Público Federal se manifestou (fs. 2.921/2.930) requerendo abertura de vistas para a Advocacia Geral da União, devido o reconhecimento da inexistência de interesse Federal na presente ação. A União reiterou sua manifestação, e, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, demonstrou interesse na ação (fs. 2.949/2.955) alegando que não há que se falar em interesse local, mas sim em notório interesse da União. Foi proferida decisão na Justiça Federal de Taubaté (fs. 2.959/2.965), remetendo os autos novamente para a Justiça Estadual, declarando o processo extinto com relação a União. A Prefeitura de Ubatuba opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido demolitório (fs. 2.975/2.980). Os embargos foram rejeitados (fs. 2.996/verso). A União interps agravo de instrumento (fs. 2.982/2.994), com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão que excluiu a União do presente feito conseqüentemente remetendo os autos à Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela União, para que continuasse como litisconsorte no polo ativo da demanda (fs. 3.008/3.009). O Ministério Público Estadual manifestou-se (fs. 3.063/3.067), informando o desrespeito à decisão proferida, principalmente no que tange a reforma dos módulos, que foram concluídos mesmo diante da proibição da Justiça. Conforme decisão proferida às fs. 3.106/3.108 foi confirmada a manutenção da liminar que decidiu pela proibição de música ao vivo e ou mecânica, bem como a suspensão da ampliação e reforma dos módulos, e a proibição de colocação de mesas e cadeiras na orla objeto da presente ação. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a União se manifestasse acerca do projeto orla, bem como comunicasse a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Município de Ubatuba/SP. A Prefeitura de Ubatuba interps Agravo de Instrumento (fs. 3.120/3.132), requerendo efeito suspensivo das liminares concedidas, com a consequente cassação do r. despacho agravado. O Agravo foi deferido tão somente com relação a suspender a aplicação de multa as pessoas indicadas (fs. 3.355/3.360). Os corréus também interpueram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fs. 3.152/3.183), que, todavia foi indeferido (fs. 3.361/3.365). O Ministério Público Estadual (fs. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estariam colocando tendas, ao invés de guardas sois. Em resposta, o corréu quiosque do cantão se manifestou

justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda. Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos. A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito para viabilização de eventual termo de ajustamento de conduta. Foi determinada a lação dos quiosques Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com a preensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 3.586/3.593). As fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento. A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta. Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Público Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porém a mesma restou infrutífera. Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos de praia, com a cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652). A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do número de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706. Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques. Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo as especificidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazer jus à manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. AS fls. (3.838/3.842) os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta. O corréu P.R. MAIA QUIOSQUE ME Quiosque Pico Loco manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciantes o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos. O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação. Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatuba/SP. Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o eventual estágio das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo. Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntando aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056). O MPF requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071). Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promirim, Praia do Leo, Purauba, Ubatunirim e Alnrada. A Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba - AOPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121). Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosqueiros, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização. A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303). As fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i) manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias; (iii) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv) manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários; (v) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal. Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394). RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001/96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foram lavradas autuações do corréus pelos AIA nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 76307, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas autuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento (item 12: (...) 12. Pleiteia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a cominação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificação prévia, pela existência do *fumus boni juris*, patenteado pela legislação relacionada, como também pelo periculum in mora, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda). Citada (fls. 496 verso), a corré Maria Rosária da Silva não apresentou contestação. O corréu Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510). O corréu Renato Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminar de legitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradou a área eis que está cercado de vegetação nativa conhecida como *jundu* (fls. 512/527). A corré Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção tipicamente caipira, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543. O corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Area Summer House) contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605). Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Area Summer House), do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a lação do estabelecimento dos corréus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663). O corréu João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746). O corréu Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso). A lação dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva (fls. 788/799). O corréu Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854). A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fls. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação civil pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo Juízo, Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatuba/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada autuação do corréu Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A corré Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi

citada e apresentou defesa avertando preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro corréu não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipresente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O corréu Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de prolação e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 63/76). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O corréu Wilson Oliveira de Souza temporaneamente apresentou defesa, avertando preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao corréu a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba. Narra que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/UNIÃO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lambert, município de Ubatuba. Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependia do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local; certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram rejeitados pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar. Após decisão saneadora proferida e fixando pontos controversos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical - Quiosque Toca da Coruja). Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AIA's nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi arrendada para a empresa A. G. de Martini - ME de propriedade do réu Afonso Gaspare de Martini. No local, foram erguidos quiosques de alienaria com restaurante, banheiros, muro e canal, foi instalado parque de diversões (barcos, pedalinhas, jet-skis, karts, pneus, escoregador), revelando ocupação irracional, predadora e poluidora do lugar. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente no local ora em litígio, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição e todos os demais objetos depositados na área (barcos, pedalinhas, jet-skis, karts, pneus, escoregador etc.); (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foram edificadas as construções irregulares; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, ou qualquer outra forma de ocupação no local (inclusive do quiosque e suas dependências, poluição da terra e do mar. Os embargos deverão compreender ainda, a paralisação de todas as atividades comerciais ou não exercidas na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Determino ainda, sob pena da multa acima imposta, que os réus procedam à retirada dos objetos depositados na área, tais como brinquedos, barcos, pedalinhas, tambores etc., seguida de cercamento do local, a fim de se evitar a entrada de terceiros e de veículos, no prazo de 30 dias (fls. 445/446). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME foram citados e apresentaram defesa afirmando a Imobiliária Maranduba Comércio e Indústria Ltda. alugar a área aos réus, que obtiveram a autorização de todos os órgãos competentes para explorar regularmente o lugar (DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CETESB, SPU - Secretaria de Patrimônio da União), praticando atividades comerciais e de turismo natural. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está em área de floresta e nem em área de restinga. Os lotes alugados pelos réus no Bairro da Maranduba estão integrados à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O relatório do Inquérito Civil anexado à petição inicial é confuso e não contém nenhuma prova pericial de que o local consiste em floresta ou restinga, nem tampouco comprova impedimento de trabalho comercial na área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Instruiu a defesa com documentos (fls. 466/476). Irresignados, os corréus interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, todavia foi negado provimento ao recurso Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 647/653). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. foi citada e apresentou defesa avertando preliminar de coisa julgada. Ressalta que tramitou perante a Justiça Estadual de Ubatuba/SP o remoto processo de nº 45/1976, do qual foi parte ré, cujo julgamento já transitou em julgado para determinar que a área era particular e não havia passado ao domínio público. Tal situação jurídica lhe permitia exploração privada da área. Destaca também que perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tramitou processo nº 0004346-96.2000.403.6103, movido pelo Ministério Público Federal contra si, cujo pedido ministerial foi julgado improcedente sob o fundamento de que a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite de vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terras de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262). ...Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Narrou o histórico de ocupação e exploração da área, caracterizada como área particular e em zona urbanizadora. Afirma que a área em questão não configura área de preservação permanente e nem tampouco área de restinga, refutando as equivocadas constatações do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 60/07. O lugar sob litígio no Bairro da Maranduba está integrado à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). Instruiu a defesa com documentos (fls. 655/859). O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos juntando ata que reunião que presidiu para tentativa de celebração de acordo e compensação de dano ambiental (fls. 861/904) e juntando termo de ajustamento de conduta (fls.

926/929). Irresignada, a corrê Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Agravo nº 990.10.547117-0), cujo efeito suspensivo foi negado ante julgamento preventivo do recurso anterior Agravo nº 990.10.347232-2 (fs. 934). Posteriormente, negou-se provimento ao mérito do recurso (fs. 1052/1057). O termo de ajustamento de conduta não foi homologado pelo Juízo (fs. 957). A corrê Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. depositou nos autos nova proposta de acordo (fs. 1219/1229). Houve réplica (fs. 1234/1236 e fs. 1238/1242). Proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo (fs. 1289/1290), que ao final não foi levada a efeito. A corrê Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. ofertou quesitos e indicou assistente técnico, anexando documentos (fs. 1294/1334). A corrê Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão saneadora e reconhecer a conexão desta ação com outras ações que tramitam perante a Justiça Federal, autos nº 0003362-14.2007.403.6121 (fs. 1335/1353). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fs. 1367). Posteriormente, foi dado provimento ao mérito do recurso e reconhecida a conexão entre as ações (fs. 1413/1420). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelos motivos acima, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por Este Juízo determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Manifestou-se pelo julgamento procedente dos pedidos. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais decisórios praticados pela Justiça Estadual, inclusive pela manutenção da liminar concedida no início do processo (fs. 1494/1496). A corrê Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos pugnano pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fs. 1537/1598). Os corrêus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME peticionou nos autos também pugnano pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fs. 1603/1758). O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. SÃO OS RELATÓRIOS.DECIDIDO CONJUNTAMENTE.O feito comporta julgamento imediato. Sua tramitação dura anos, e já houve tentativas de composição das partes, sem que houvesse êxito. A continuidade da tramitação destes feitos, para discussão de assuntos incidentais a seus pedidos principais vem causando grande celeuma à Administração municipal envolvida, e a população de Ubatuba. Isto porque tem gerado insegurança, no lugar de promover a almejada pacificação social, que se visa com a tutela jurisdicional. Entendo salutar, portanto, o julgamento imediato destes feitos, a fim de dar à sociedade local uma prestação jurisdicional sobre o tema, que, embora possa vir a ser objeto de recurso, já se constituirá em um marco jurídico para planejamento urbano da orla de Ubatuba. Não somente isso, a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas solução jurídica da controvérsia. A competência deste Juízo Federal calca-se no artigo 109, I da Constituição Federal, por estarmos diante de imóveis atribuídos pela Constituição Federal à União Federal (praias e terrenos de marinha), nos termos de seu art. 20, incisos IV e VII. Quanto às partes, as ações civis públicas iniciadas pelo Ministério Público Estadual, ao serem remetidas a este Juízo, foram assumidas pelo Ministério Público Federal, o que vai ao encontro da unicidade do Parquet. A legitimidade do Ministério Público Federal é tranquila, uma vez que a demanda nitidamente envolve proteção ambiental. Trata-se de direito transindividual, que encontra no Ministério Público o representante adequado para sua postulação em Juízo. Quanto a participação da União Federal, como litisconsorte ativa nos feitos, não há o que se objetar. De fato, os imóveis impugnados nas ações civis públicas encontram-se sobre praia. Trata-se de bem público federal, a rigor da Constituição Federal, o que legitima seu interesse no feito, ainda que derivado do caráter meramente patrimonial do bem público. Quanto a legitimidade da associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU tenho que encontra-se amparada pela própria lei da ação civil pública, que legitima a autoria de associações. A pertinência temática parece-me anparada no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, na medida em que o objeto do feito, em última análise, ao promover a proteção ambiental das praias urbanas, afeta diretamente o desenvolvimento das funções sociais da cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifos nossos). Quanto aos particulares que figuram como réus nas ações civis públicas, está comprovado em cada um dos autos, sua relação de permissionários em relação aos quiosques impugnados nestes feitos, o que os legitima a defenderem seus interesses. Acolho a preliminar de ilegitimidade do IBAMA. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIV, a competência para licenciamento dos quiosques impugnados neste não seria do IBAMA. Portanto, não compete ao IBAMA fiscalizar as normas ambientais supostamente violadas, de modo que não detém legitimidade para figurar no feito. Entendo prejudicada a preliminar de conexão, posto que este feito está reunido para julgamento conjunto a outros sete processos. Igualmente, prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio com os ocupantes dos quiosques, porquanto já figuram no processo conexo em apenso, n. 0001583-87.2008.403.6121. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os pedidos são claros e bem delimitados em cada feito. A petição que bem permite a defesa dos réus, com pedidos claros, não pode ser tida por inepta. Tanto é fato que os feitos, conjuntamente, ultrapassam mais de 40 volumes de autos. Ora, não se pode alegar que se desconhece a causa ou que se não possibilitou defesa quando tamanha quantidade de documentos foi produzido em contraditório. Quanto ao pedido do Ministério Público, de fs. 249 na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121 para reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05 entendo que não há interesse de agir. A ação civil pública é meio inadequado para declaração de inconstitucionalidade de lei, na medida em que, diante de seus efeitos erga omnes, a eficácia de tal julgado equivaleria a de um controle concentrado, o que usurparia competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando muito, em fundamentação de sentença, e se for o necessário diante do livre convencimento do Juízo, a inconstitucionalidade de qualquer norma pode ser versada, diante do controle difuso inerente a qualquer julgamento, mas nunca tendo por objeto primária sua própria declaração, em dispositivo de sentença. No mais, não há que se falar em qualquer outra carência de ação, além desta ressaltada. Como já exposto, as partes são legítimas. Há, outrossim, interesse de agir, na medida em que a regularização da orla praiana de Ubatuba, ao ser submetida a estes feitos, mostrou-se em situação conflituosa entre os atores processuais. Não havendo solução, é clara a existência de lide que merece a pacificação por meio de tutela jurisdicional. Não se pode alegar que há violação da tripartição dos poderes, porquanto ao Judiciário não poderá ser excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito. No caso, os feitos discutem suposta lesão ambiental e desordenamento urbano, o que, por se tratar de direito difuso, comporta conhecimento via ação civil pública. Por oportuno, cabe ressaltar que os pedidos veiculados não se mostram vedados pelo ordenamento. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido. No mais, quanto aos réus citados e que não apresentaram contestação, em que pese revêis, não há que se falar em pena de confissão, porquanto há diversas contestações de outros litisconsortes. Demais disso, a causa versa sobre direito indisponível. Por fim, afasto a prejudicial de mérito de prescrição. O fato de as atividades de exploração de quiosques remontarem há muitos anos no tempo, não confere aos seus titulares o direito adquirido de continuar explorando-a, frente a suposta violação ambiental. A proteção integral que se confere ao meio-ambiente, por força constitucional, calca no princípio da prevenção, culmina na continuidade da fiscalização de atividade potencialmente poluidoras, e sua imediata interdição, acaso constatada violação ambiental, não se podendo opor a prescrição ou a anciandade da atividade para afastar a incidência da proteção ambiental. Passo ao mérito propriamente dito. A definição e a proteção das praias está definida na Lei 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Segundo este diploma: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, é instrumento integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (art 1º) e visa especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º). Trata-se de norma anterior a Constituição Federal, e que deve ser interpretada segunda suas bases e princípios. A composição brasileira em federação faz com que o mesmo litoral (o que nos interessa neste feito), seja a um só tempo território municipal e estadual, e, por força expressa da Constituição, sendo a praia bem imóvel da União, território também desta última. Constatção simples, mas que bem explica os motivos da competência comum na defesa do meio-ambiente, e, mais importante, constitui a base para que bem possa solucionar a lide posta. O fato das praias marítimas, a rigor, a rigor do artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, serem bens da União, e mesmo os terrenos de marinha (inciso VII do mesmo artigo da Constituição) que costumam lhe ser subjacentes e cujo conceito não se confunde com o de praia, também o serem, não pode simplesmente retirar qualquer capacidade de autogestão municipal sobre a área, sob pena de violar o pacto federativo. O artigo 182 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao município a regulamentação e implementação da política de desenvolvimento urbano: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Sendo as praias, e os próprios terrenos de marinha, bens da União, submetem-se aos regulamentos municipais para implementação da política de desenvolvimento urbano a que se refere o artigo 182 da Constituição, até mesmo com maior ênfase do que sobre os bens particulares, justamente por não se visualizar finalidade ao patrimônio público de quaisquer esferas da Administração fora do interesse público primário. Não há sentido lógico-jurídico em se permitir a União, senhora absoluta de um bem, a imposição de sua vontade plena, calçada apenas na propriedade, longe do interesse público que deve pautar sua própria existência, ou longe da função social de sua propriedade. Sob esta premissa, que parece ser inerente ao pacto federativo e a supremacia do interesse público, é que devemos buscar balizamentos sobre os interesses municipais envolvidos na questão sobre os quiosques em área de praia (objeto do feito), assim como o fato de tal área pertencer a União, e os limites da legislação municipal sobre o tema. É possível, sob a ótica constitucional e legal, coadunar estes interesses em prol do interesse público, respeitando-se o meio-ambiente, em relação às praias urbanas? A resposta parece ser afirmativa, e a Constituição e legislação já contemplam instrumentos para tanto. A Constituição, ao definir a proteção ao meio-ambiente como competência comum da União, dos Estados e do Município, ao mesmo tempo que atribuiu ao Município a definição de uma política de desenvolvimento urbano, mesmo sabendo que parte da base territorial (no que nos interessa: a praia) seria de propriedade de outro ente competente para executar a política ambiental (no caso a União), não disciplinou matérias excludentes por si só. Não pode o município simplesmente desempenhar o desenvolvimento urbano à margem de qualquer proteção ambiental; ao mesmo passo, por ser titular do domínio da praia, a União não se tornou o único ente competente para disciplinar seu uso. Tanto isso é verdade, que a regulamentação da mencionada Lei n. 7.661/80, que veio ao ordenamento por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, ou seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro: Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal. Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente alijar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário - União Federal - pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade. Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calçada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cediço, vive basicamente da renda que se auferem nas temporadas de verão. Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocêntrica da proteção ao meio-ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais. Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitam seja balanceada a proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano, mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015. Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito: Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuadas: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público supervenientes; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. A solução da lide, portanto, passa pela reconhecimento da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecimento do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba. Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrito, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que

disciplina do conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. A luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental. O fato da praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional. Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, externando aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016, que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem: I - ao cônjuge ou companheiro; II - aos ascendentes e descendentes. 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo. 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 5º O direito de que trata o 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito. 6º A transferência de que trata o 2º deste artigo dependerá de: I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde; II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga. Art. 3º Extingue-se a outorga: I - pelo advento do termo; II - pelo descumprimento das obrigações assumidas; III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores. A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão de construção. Não se afirma, na medida do quanto até aqui exposto, inconstitucional essa disciplina normativa, porque compete ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015. Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado a luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas. Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental: Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. Segundo artigo 25 do mesmo diploma: Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental; diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação; análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção; definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira. Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostrar-se-iam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo que tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município a competência para ordenamento de seu solo. A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal. Não se olvide, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto as obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zoneamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentamento da orla marítima. Visto assim, os pontos controversos nos feitos podem encontrar solução. Primeiramente enfento o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, como já vimos. Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhecido nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em desconformidade com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação as demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão. Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fica que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá. No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerça outra atividade profissional, possibilitando-se a sucessão causa mortis, desde que respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exigiu licitação. Não se exigiu, igualmente, preço público pela permissão. Mesmos estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas. Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilitadas de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimenta. Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a temporada de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem fora dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E com a fêria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada. É como se desenvolve o comércio caçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro. Neste prisma, a inoposição de preço público, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentre do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela progrediram. Não parece razoável que se desconsidere simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desapeço a tradição caçara local, e ao que torna o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio as famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vem tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe. Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou pretensão idêntica referente aos quiosques de Caraguatuba/SP, no processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo: Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a notvia e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas (...). Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema. Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regramento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas. Portanto, ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques. Faço ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão. Por fim, observo dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal. Saliento, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento acidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada superam o próprio termo de adesão. É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, está sentença, ainda que à míngua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o proprietário do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão. Deste modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispendidas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido: Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal - a execução e aprovação pelos Conselho Municipais - de Meio Ambiente, p. ex. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc, - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compelidor do cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executar-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos

quiosques, reconpondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, reconpondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendendo improcedentes. É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessão das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compeli o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima não que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para imposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por ilegitimidade de parte. 2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZECC - Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticos, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, reconpondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercendo seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante as medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dívidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)
PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/PROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDURÉ(É,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLÍNIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADIDE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATEUS DA SILVA FILHO, ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME, ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDA DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALEFE PISA, EULALIA SALEFE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIIHATA, LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUIZIA DIAS DOS SANTOS, MANCINI MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFAEL AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUO IMAI, TRACAIA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELAO, VALDIR ZARPELAO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL/PROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(É,S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL/PROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP/PROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZA/PROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA/PROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME/UIL FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF) SENTENÇA Trata-se de sete feitos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desapensamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode proferir nova sentença. O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desapensamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada. Quantos aos demais feitos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou originariamente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Sununga, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA. Foram lavradas autuações do corrêus. Pugnou pela procedência do pedido para estender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques

que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelarmente requisiu informações dos réus. O IBAMA apresentou manifestação, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao superintendimento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP carrou manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (módulos especiais) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento para tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Anexou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fls. 303/309). O IBAMA foi citado e apresentou defesa reafirmando os fatos e argumentos anteriormente formulados, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao superintendimento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato de bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para propositura da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre módulos especiais (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal e as partes envolvidas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fls. 609). Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fls. 612/667). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatubá/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial. Embargos de Terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fls. 826). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Entre outros providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fls. 877/896). O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fls. 902/907). A União apresentou alegações finais (fls. 908/930). Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas liminares concedidas nas várias ações coletivas apensadas a este feito principal, com o seguinte teor: (...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIV devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laqueação do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laqueação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laqueação do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laqueação do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumo mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e laqueação do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laqueação do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de liminares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permisões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, e o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões de urgência anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ovidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. De-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ulimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se. - Fls. 933/938. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 951/963). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MIDU originariamente ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PERMISSIONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLÍNIO DA SILVA E OUTROS), com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP. Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos módulos especiais, comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização, desordenadamente e irregularmente em áreas de proteção ambiental e sem as licenças dos respectivos órgãos competentes. A ocupação, o uso e as atividades desenvolvidas nas regiões dos quiosques não tem sustentabilidade, poluem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida dos habitantes e dos turistas da cidade de Ubatuba/SP. Argumenta que o Município de Ubatuba/SP extrapolou suas atribuições ao regular mediante leis municipais o parcelamento e o uso do solo de propriedade da União. Além de todo esse contexto, as permissões outorgadas pela Prefeitura do Município de Ubatuba/SP se etimizam de modo semelhante a um título aquisitivo de propriedade, transmitem-se hereditariamente dos pais para os filhos e em muitas situações são negociadas a título oneroso entre particulares, ferindo o caráter personalíssimo da permissão administrativa (ou seja, o particular cede ou transmite a outro particular a permissão de uso outorgada pelo Poder Público, prática que consolida uma política oportunista em flagrante desprezo à Lei de Licitações nº 8.666/93). A outorga de permissões não obedeceram disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, malferindo a competitividade e o alcance da melhor proposta (critérios impostos pela Lei de Licitações). Pugnou pela procedência do pedido para condenar os réus: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras na areia, bem como a prática de música ao vivo e mecânica, qual seja, a ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência; (ii) não promover reforma nos módulos, sem a prévia aprovação do poder público; (iii) não promover quaisquer atos de cessão das permissões de uso do bem público; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento a ordem urbanística; (v) nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em (i) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso a todos os módulos situados no município; (ii) promover a cobrança dos valores correntes do uso daqueles bens públicos na modalidade de preço público. A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento da inicial por parte do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente a sua inclusão no polo ativo da demanda, requerendo a condenação da Prefeitura Municipal de Ubatuba em obrigações de fazer: (i) a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p.e. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais, atentando-se a aspectos ambientais e urbanísticos; (ii) a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 1531/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde: fica vedada música ao vivo ou mecânica nos quiosques, até regularização de horário ou volume de emissão do som; a ampliação dos quiosques também merece a guarda da antecipação de tutela porquanto, visivelmente atentatória ao meio ambiente, visto que, ao que se depreende da análise dos documentos juntados como a inicial, houve ampliação em mais de 100% da área original, sem qualquer estudo de impacto ambiental. Portanto, determino a suspensão das obras imediatamente; ... a Prefeitura Municipal fica impedida de aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques...; e, até a regularização das permissões, ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos... Conforme relatório de inspeção sanitária (fls. 468/470), os quiosques não apresentam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, mas possuem licença para atividade de Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas, expedido pela Prefeitura de Caraguatubá, e, conforme conclusão do relatório emitido, a integridade dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos inspecionados está comprometida, pois o espaço físico (12m), a ausência de fluxo linear na produção, o desconhecimento das normas básicas sobre manipulação de alimentos, aliados a diversidade de ofertas no cardápio, possibilita um risco potencial à saúde do consumidor. Os corréus interuseram agravo de instrumento (fls. 838/857), em face da decisão que determina o embargo das obras de ampliação realizadas dos quiosques, bem como a suspensão de músicas ao vivo e mecânica. Os corréus também apresentaram defesa (fls. 860/896) argumentando a respeito dos seguintes tópicos: (i) perfil dos demandados; (ii) a ação civil pública ajuizada; (iii) questão da legitimidade da associação autora; (iv) a poluição ambiental imputada aos demandados; (v) poluição sonora; (vi) imaginada ofensa à ordem urbanística; (vii) ação civil pública e o tema da falta de licitação; (viii) inexigibilidade de licitação para as permissões de uso; (ix) impropriedade da inicial; (x) suposta renúncia à receita fiscal; e, (xi) os pedidos acrescentados pelo ministério público, avertendo ao final, a ausência de legitimidade da associação civil para a causa, a falta de propriedade para a pretensão posta com o fim de alcançar a invalidade e ineficácia dos atos legislativos, ao final requerendo a improcedência da ação civil em seus aspectos. Houve interposição de agravo (fls. 1.073/1.080) pelo corréu, Sr. Rafic Afajaz Char pretendendo a reforma parcial da decisão proferida com embargo as obras dos quiosques em questão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.081 e, fls. 1.110). Os corréus Henrique Antônio da Costa Neto (fls. 1.111/1.122), Aurea de Souza Monteiro (fls. 1.151/1.153), Wilson César dos Santos (fls. 1.157/1.168), Alcides Mathes da Silva Filho (fls. 1.201/1.211), Albertina da Silva Domingos, Adi de Oliveira (fls. 1.237/1.249), Laudinor Lopes do Rosário (fls. 1.346/1.356), Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 1.364/1.392) contestaram o feito, alegando, em síntese, a legitimidade ad causam da parte

autora e requerem a improcedência total da presente ação civil pública, eis que não houve ofensa ao meio ambiente e a ordem urbanística. Os corréus Valdinédia Santos Nunes (fls. 1.278/1.281) e Antonio Carlos da Silva (fls. 1.287/1.294) manifestaram-se nos autos alegando a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara Civil de Ubatuba, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida e o retorno das obras em alguns dos quiosques, houve manifestação (fls. 1.509/1.516) da parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, requerendo: (i) suspensão do fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica dos quiosques Ponto de encontro, Kaiambá e Asa Branca; (ii) interdição dos quiosques acima mencionados; (iii) isolamento de todos os quiosques interditados e embargados administrativamente e judicialmente; (iv) apreensão das mesas colocadas na praia durante a temporada de verão; (v) proibir a prefeitura de Ubatuba que especie ou renove, para o ano de 2006 todos os alvarás de funcionamento de quiosques que tiveram suas obras embargadas e interditadas; (vi) autorização, em caso de nova violação das medidas judiciais determinadas, para demolição. Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 1.652/1.654) requerendo a ampliação da tutela antecipada concedida, para que também seja vedada a colocação de mesas e cadeiras nas praias, por parte dos réus. Conforme decisão (fls. 1.657/1.659) foi determinada a ampliação da tutela, de forma a impedir a utilização desmedida e abusiva dos módulos de comércio, cuja obrigação de não fazer consiste na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia da praia, sob qualquer hipótese, bem como a abstenção dos quiosques Asa Branca e Kaiambá ao retorno de suas atividades econômicas, sob pena de fechamento coercitivo dos módulos de comércio. Foi impetrado habereus corpus preventivo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.715/1.721), em favor de Carlos Roberto do Lago, Antonio Carlos da Silva, Neusa do Carmo Ismael Santos, Maria Emilia Pimentel Alvarenga, Gilberto Costa, Valdinédia Santos Nunes e Alcides Meir Silva, pleiteando que não sejam presos por desobediência à ordem judicial, alegando nulidade absoluta da decisão. A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal (fls. 1.714), tendo em vista que as razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam presença dos requisitos necessários à concessão da cautela perseguida. Houve também interposição de agravos de instrumento (fls. 1.831/1.840; 1.856/1.870) em face da decisão liminar que foi deferida e ampliada (fls. 1.657/1.659). Conforme autos de constatação elaborados pela Oficial e Justiça (fls. 1.968/1.988) em cumprimento a decisão judicial (fls. 1.713), houve descumprimento da liminar que determinou o embargo das obras, e a proibição da colocação de cadeiras e mesas nas faixas de areia. As partes se justificaram (fls. 1.927/1.929; 2.022/2.028) sob a alegação de que tiveram a informação de que as restrições haviam sido liberadas por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Houve informação (fls. 2.036) de que os módulos quiosque kaiambá e quiosque asa branca impetraram mandado de segurança (cópia da petição inicial às fls. 2.132/2.138) junto ao Eg. Tribunal de Justiça, sob n.º 516.110.5/8, sendo deferida a liminar para autorizar os impetrantes a abrirem seus quiosques e colocarem cadeiras e mesas na praia (fls. 2.130/2.131). O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 2.049/2.054) demonstrando inconformismo em face da afronta e desrespeito às autoridades constituídas e ao próprio Poder Judiciário, requerendo a adoção de providências. Tendo em vista o inadmissível descumprimento por mais de vinte e um módulos, bem como que a alegação de boato falso não constitui fundamento legítimo para o descumprimento de ordem judicial, foi proferida decisão (fls. 2.057/2.063) estabelecendo aos 21 infratores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão de fls. 1.657/1.659. Também foi determinado na r. decisão que os módulos Arca de Noé PICA-PAU II, Ponto Chic Point do Gordo, Ponto de Encontro interrompsem imediatamente as obras, bem como no prazo de 05 (cinco) dias e processassem a destruição das obras realizadas com remoção dos materiais e entulhos correlatos, sob pena de demolição compulsória. Com relação aos permissionários que procederam a veiculação de som mecânico ou ao vivo, foi determinado que a aparelhagem fosse apreendida, sendo vedada a sua reposição, e, no tocante a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia, também foi determinada a apreensão das mesas e cadeiras em número excedente ao necessário, sendo vedada sua reposição. Com ciência da decisão proferida, o Ministério Público manifestou-se alegando contradição da r. decisão e requerendo reconsideração parcial (fls. 2.065/2.068), sendo então a decisão reformulada tão somente com relação a alínea a (fls. 2.073/2.081). Houve interposição de outro agravo de instrumento (fls. 2.159/2.163), dessa vez tendo em vista a reforma da r. decisão que determinou a demolição compulsória das obras realizadas, bem como a apreensão das mesas, cadeiras e aparelhos de veiculação sonora e a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica. As fls. 2.191/2.193; 2.293/2.294 houve manifestação a respeito da incompetência da Justiça estadual para a apreciação da lide, requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal. Conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 2.231/2.232) foi autorizado que os comércios que não se encontravam impedidos de funcionar, utilizassem um televisor para os jogos da copa do mundo, bem como foi deferida a retirada dos bens que encontravam-se no módulo de comércio, conforme petição de fls. 2.229/2.230. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se (fls. 2.256), e juntou ao feito cópia da sentença proferida nos autos n.º 514/95 da 3ª Vara Civil da Comarca de Caraguatatuba (fls. 2.258/2.272), cujo dispositivo determina que os permissionários (proprietários de módulos de comércio da praia maritim de são) se abstenham de emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido, com eventual interdição do estabelecimento e/ou cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento, bem como determinou ao Município de Caraguatatuba a obrigação de fazer, consistente na execução efetiva e eficaz fiscalização que a lei lhe impõe, especialmente no tocante às sanções administrativas cabíveis. O Município da Estância Balneária de Caraguatatuba interps recurso de apelação asseverando a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, o desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz e o julgamento extra petita. No mérito, aduz que não compete ao Município a fiscalização dos reais causadores de poluição sonora no local, quais sejam, os proprietários de veículos que utilizam do equipamento sonoro em alto volume. A r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Conforme acórdãos (fls. 2.331; 2.337/2.338; 2.350/2.352; 2.391/2.393; 2.556/2.558; 2.561/2.562) foi mantida a liminar que determinou a proibição de colocação de mesas, cadeiras e guarda sol na faixa de areia da praia, sendo negado provimento aos recursos. Foi impetrado mandado de segurança coletivo, sendo impetrante a Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba, sendo a seguinte decisão (fls. 2.363/2.369): o voto é pelo indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a absoluta falta de direito líquido e certo a defender nesta via angusta. As fls. 2.378/2.382 foi proferida decisão indeferindo mais uma vez a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, bem como determinando a demolição do módulo de comércio arca de nóe, o qual não procedeu ao desfazimento das obras, ainda em fase inicial, e não removeu os materiais de construção existentes. Ainda, também foi mencionada a questão da incompetência da Justiça estadual para julgar a demanda, a qual foi afastada pelo fundamento de que o simples fato dos danos ambientais narrados terem ocorrido em área de marinha, não enseja a intervenção da União. A Prefeitura Municipal Da Estância Balneária de Ubatuba manifestou-se nos autos (fls. 2.401/2.404) concordando com a realização do certame licitatório, de acordo com a Lei Federal 8.666/96, requerendo pelo prazo de 6 (seis) meses a liberação das atividades dos módulos que ainda que tenham condições de funcionamento, encontravam-se impedidos de exercer suas atividades, sendo que o prazo mencionado é inicialmente o previsto para conclusão dos estudos e implantação da licitação e o projeto de padronização dos módulos. O Ministério Público Estadual foi intimado da manifestação da Prefeitura de Ubatuba, e nada se opôs (fls. 2.407/2.408). A parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, manifestou-se (fls. 2.427/2.436) discordando da manifestação do Ministério Público, e, por consequência requer que sejam indeferidos os pedidos formulados pela Prefeitura de Ubatuba. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a laqueação dos módulos de comércio Asa Branca e Kaiambá, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 2.453/2.454). As partes Carlos Roberto do lago - ME e, Neusa Ismael Santos Petiscaria - ME se manifestaram nos autos (fls. 2.466/2.486), requerendo a autorização para a abertura dos quiosques no período do carnaval, sendo o pedido negado às fls. 2.469 tendo em vista a decisão liminar, que inclusive foi mantida por acórdão do E. Tribunal de Justiça. Conforme decisão de fls. 2.545 foi vedada a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme requerido pelo Município às fls. 2.534/2.535, bem como foi reiterado o que já foi decidido com relação a transferências de bens a terceiros, quer pessoa física ou jurídica. Houve interposição de recurso especial, não sendo admitido, conforme fls. 2.568/2.569, sendo então interposto agravo de instrumento, sendo negado seu provimento (fls. 2.750). O corréu Alcides Mateus da Silva Filho se manifestou (fls. 2.578/2.580), alegando a necessidade da intimação da União para verificar se há ou não interesse na demanda, tendo em vista que o objeto da presente ação inclui licitação em área de marinha. O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 2.634), tendo em vista o conhecimento de ação civil pública proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Ubatuba, em que se obriga a prefeitura Municipal de Ubatuba, a União e o IBAMA a providenciarem a retirada dos módulos de comércio. Foi proferida decisão para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 2.635), tendo em vista idêntica ação que tramita perante a Justiça Federal (fls. 2.629/2.633). A União foi citada às fls. 2.650. Conforme denuncia anônima às fls. 2.765 verifica-se que os proprietários de alguns dos quiosques estariam cobrando o valor de R\$ 50,00 pelo uso de mesas, cadeiras, e guardas sois colocados na areia, motivo pelo qual foi determinado às fls. 2.780 que os permissionários se abstenham de cobrar qualquer valor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada cobrança indevida. Constatou-se por intermédio da certidão proferida pela oficial de Justiça (fls. 2.797) que o quiosque Kaiambá na Praia Grande em virtude feita anteriormente possuía uma lona azul no telhado, sendo substituída por telha de barro, os demais quiosques vizinhos não haviam retomado as construções. Foi juntado auto de constatação (fls. 2.799/2.803) com relação a situação dos vinte e nove quiosques que se encontravam na areia da praia. O Ministério Público Estadual se manifestou (fls. 2.806/2.810) a cerca dos autos de constatação, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como o impedimento de funcionamento mediante laqueação e suspensão de fornecimento de água e energia elétrica. Ressaltou também que a colocação de mesas e cadeiras só é permitida mediante solicitação dos banhistas. O corréu Valdir Zarpelão Ubatuba - ME (quiosque Golfinhos) manifestou-se a respeito da alegação de cobrança para o uso das mesas e cadeiras, negando tal fato. A União se manifestou (fls. 2.834/2.840) requerendo (i) sua inclusão no polo ativo da demanda, e (ii) que fosse deferida a medida liminar para determinar a retirada dos quiosques ou módulos especiais de comércio localizados na orla da Praia de Sununga, no prazo de 90 (noventa) dias. Requerer, ainda, que fossem (iii) declaradas nulas todas as permissões de uso dos módulos ou quiosques situados em faixa de marinha ou que avancem sobre as praias marítimas do município. Proferida decisão, diante do interesse da União para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2.844). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.857/2.859), alegando que não há litispendência entra a presente ação e ação mencionada anteriormente. Também houve interposição de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, Inciso III da Constituição Federal (fls. 2.888/2.889; 2.896/2.898), e Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.890/2.891) ambos não foram admitidos. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 2.921/2.930) requerendo abertura de vistas para a Advocacia Geral da União, devido o reconhecimento da inexistência de interesse Federal na presente ação. A União reiterou sua manifestação, e, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, demonstrou interesse na ação (fls. 2.949/2.955) alegando que não há que se falar em interesse local, mas sim em notório interesse da União. Foi proferida decisão na Justiça Federal de Taubaté (fls. 2.959/2.965), remetendo os autos novamente para a Justiça Estadual, declarando o processo extinto com relação a União. A Prefeitura de Ubatuba opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido demolição (fls. 2.975/2.980). Os embargos foram rejeitados (fls. 2.996 verso). A União interps agravo de instrumento (fls. 2.982/2.994), com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão que excluiu a União do presente feito consequentemente remetendo os autos à Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela União, para que continuasse como litisconsorte no polo ativo da demanda (fls. 3.008/3.009). O Ministério Público Estadual manifestou-se (fls. 3.063/3.067), informando o desrespeito à decisão proferida, principalmente no que tange a reforma dos módulos, que foram concluídos mesmo diante da proibição da Justiça. Conforme decisão proferida às fls. 3.106/3.108 foi confirmada a manutenção da liminar que decidiu pela proibição de música ao vivo e ou mecânica, bem como a suspensão da ampliação e reforma dos módulos, e a proibição de colocação de mesas e cadeiras na orla objeto da presente ação. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a União se manifestasse acerca do projeto orla, bem como comunicasse a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Município de Ubatuba/SP. A Prefeitura de Ubatuba interps Agravo de Instrumento (fls. 3.120/3.132), requerendo efeito suspensivo das liminares concedidas, com a consequente cassação do r. despacho agravado. O Agravo foi deferido tão somente com relação a suspender a aplicação de multa as pessoas indicadas (fls. 3.355/3.360). Os corréus também interuseram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 3.152/3.183), que, todavia foi infêrido (fls. 3.361/3.365). O Ministério Público Estadual (fls. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estariam colocando tendas, ao invés de guardas sois. Em resposta, o corréu quiosque do cantão se manifestou justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda. Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos. A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito ara viabilização de eventual termo de ajustamento de conduta. Foi determinada a laqueação do quiosque Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com a apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 3.586/3.593). As fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento. A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta. Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h 30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Público Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porém a mesma restou infrutífera. Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos de praia, com a cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652). A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do numero de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706. Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques. Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo as especialidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazer jus à manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. AS fls. (3.838/3.842) os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta. O corréu P.R. MAIA QUIOSQUE ME Quiosque Pico Loco manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciantes o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos. O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação. Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o eventual estágio das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo. Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntando aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056). O MPF requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071). Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promímim, Praia do Leo, Puruá, Ubatunirim e Alhrada. A Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba - AOPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121). Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de

Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosques, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização. A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303). As fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i) manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias; (iii) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv) manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários; (v) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na área da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal. Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394). RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001/96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foram lavradas atuações do corrêus pelos AIAs nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 76307, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas atuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento (item 12: (...) 12. Pleiteia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a cominação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificativa prévia, pela existência do *fumus boni juris*, patenteado pela legislação relacionada, como também pelo periculum in mora, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irreversível ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda). Citada (fls. 496 verso), a corrê Maria Rosária da Silva não apresentou contestação. O corrê Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510). O corrê Renato Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminar de legitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradou a área eis que está cercado de vegetação nativa conhecida como jundu (fls. 512/527). A corrê Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção tipicamente caçeira, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543. O corrê Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House) contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605). Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corrê Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House), do corrê Aguinaldo Pereira da Silva e do corrê Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a laqueação do estabelecimento dos corrêus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corrê Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663). O corrê João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746). O corrê Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso). A laqueação dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corrê Aguinaldo Pereira da Silva e do corrê Renato Pereira da Silva (fls. 788/799). O corrê Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854). A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fls. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação cível pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo juízo, Ação Cível Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caragatatuba/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caragatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada atuação do corrê Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A corrê Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Cível Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro corrê não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipotente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O corrê Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de prolação e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 63/76). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O corrê Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, avertendo preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Cível Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao corrê a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caragatatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caragatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Alameda, município de Ubatuba. Narra

que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatubá/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/UNIAO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lambert, município de Ubatuba. Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependa do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local; certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram rejeitados pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar. Após decisão saneadora proferida e fixando pontos controversos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical - Quiosque Toça da Coruja). Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AIAs nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi arrendada para a empresa A. G. de Martini - ME de propriedade do réu Afonso Gaspare de Martini. No local, foram erigidos quiosques de alvenaria com restaurante, banheiros, muro e canal, foi instalado parque de diversões (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador), revelando ocupação irracional, predadora e poluidora do lugar. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente no local ora em litígio, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição e todos os demais objetos depositados na área (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador etc.); (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foram edificadas as construções irregulares; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, ou qualquer outra forma de ocupação no local (inclusive do quiosque e suas dependências, poluição da terra e do mar. Os embargos deverão compreender ainda, a paralisação de todas as atividades comerciais ou não exercidas na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Determino ainda, sob pena da multa acima imposta, que os réus procedam à retirada dos objetos depositados na área, tais como brinquedos, barcos, pedalinhos, tanques etc., seguida de cercamento do local, a fim de se evitar a entrada de terceiros e de veículos, no prazo de 30 dias (fls. 445/446). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME foram citados e apresentaram defesa afirmando a Imobiliária Maranduba Comércio e Indústria Ltda. alugou a área aos réus, que obtiveram a autorização de todos os órgãos competentes para explorar regularmente o lugar (DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CETESB, SPU - Secretaria de Patrimônio da União), praticando atividades comerciais e de turismo natural. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está em área de floresta e nem em área de restinga. Os lotes alugados pelos réus no Bairro da Maranduba estão integrados à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O relatório do Inquérito Civil anexado à petição inicial é confuso e não contém nenhuma prova pericial de que o local consiste em floresta ou restinga, nem tampouco comprova impedimento de trabalho comercial na área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Instruiu a defesa com documentos (fls. 466/476). Irresignados, os corréus interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, todavia foi negado provimento ao recurso Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 647/653). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar de coisa julgada. Ressalta que tramitou perante a Justiça Estadual de Ubatuba/SP o remoto processo de nº 45/1976, do qual foi parte ré, cujo julgamento já transitou em julgado para determinar que a área era particular e não havia passado ao domínio público. Tal situação jurídica lhe permitia exploração privada da área. Destaca também que perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tramitou processo nº 0004346-96.2000.403.6103, movido pelo Ministério Público Federal contra si, cujo pedido ministerial foi julgado improcedente sob o fundamento de que a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite de vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terrenos de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262)... Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Narrou o histórico de ocupação e exploração da área, caracterizada como área particular e em zona urbanizadora. Afirma que a área em questão não configura área de preservação permanente e nem tampouco área de restinga, restando as equivocadas constatações do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 60/07. O lugar sob litígio no Bairro da Maranduba está integrado à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). Instruiu a defesa com documentos (fls. 655/859). O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos juntando ata que reunião que presidiu para tentativa de celebração de acordo e compensação de dano ambiental (fls. 861/904) e juntando termo de ajustamento de conduta (fls. 926/929). Irresignada, a corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Agravo nº 990.10.547117-0), cujo efeito suspensivo foi negado ante julgamento preventivo do recurso anterior Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 934). Posteriormente, negou-se provimento ao mérito do recurso (fls. 1052/1057). O termo de ajustamento de conduta não foi homologado pelo Juízo (fls. 957). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. depositou nos autos nova proposta de acordo (fls. 1219/1229). Houve réplica (fls. 1234/1236 e fls. 1238/1242). Proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo (fls. 1289/1290), que ao final não foi levada a efeito. A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. ofertou quesitos e incluiu assistente técnico, anexando documentos (fls. 1294/1334). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão saneadora e reconhecer a conexão desta ação com outras ações que tramitam perante a Justiça Federal, autos nº 0003362-14.2007.403.6121 (fls. 1335/1353). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 1367). Posteriormente, foi dado provimento ao mérito do recurso e reconhecida a conexão entre as ações (fls. 1413/1420). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelos motivos acima, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatubá/SP. Foi proferido despacho por Este Juízo determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Manifestou-se pelo julgamento procedente dos pedidos. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, inclusive pela manutenção da liminar concedida no início do processo (fls. 1494/1496). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fls. 1603/1758). O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. SÃO OS RELATÓRIOS.DECIDIDO CONJUNTAMENTE.O feito comporta julgamento imediato. Sua tramitação dura anos, e já houve tentativas de composição das partes, sem que houvesse êxito. A continuidade da tramitação destes feitos, para discussão de assuntos incidentais a seus pedidos principais vem causando grande celeuma à Administração municipal envolvida, e a população de Ubatuba. Isto porque tem gerado insegurança, no lugar de promover a almejada pacificação social, que se viva com a tutela jurisdicional. Entendo salutar, portanto, o julgamento imediato destes feitos, a fim de dar à sociedade local uma prestação jurisdicional sobre o tema, que, embora possa vir a ser objeto de recurso, já se constituirá em um marco jurídico para planejamento urbano da orla de Ubatuba. Não somente isso, a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas solução jurídica da controvérsia. A competência deste Juízo Federal caça-se no artigo 109, I, da Constituição Federal, por estarmos diante de imóveis atribuídos pela Constituição Federal à União Federal (praias e terrenos de marinha), nos termos de seu art. 20, incisos IV e VII. Quanto às partes, as ações civis públicas iniciadas pelo Ministério Público Estadual, ao serem arrematadas a este Juízo, foram assumidas pelo Ministério Público Federal, o que vai ao encontro da unicidade do Parquet. A legitimidade do Ministério Público Federal é traçada, uma vez que a demanda nitidamente envolve proteção ambiental. Trata-se de direito transindividual, que encontra no Ministério Público o representante adequado para sua postulação em Juízo. Quanto a participação da União Federal,

como litisconsorte ativa nos feitos, não há o que se objetar. De fato, os imóveis impugnados nas ações civis públicas encontram-se sobre praia. Trata-se de bem público federal, a rigor da Constituição Federal, o que legitima seu interesse no feito, ainda que derivado do caráter meramente patrimonial do bem público. Quanto à legitimidade da associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU tenho que encontra-se amparada pela própria lei da ação civil pública, que legitima a autoria de associações. A pertinência temática parece-me amparada no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, na medida em que o objeto do feito, em última análise, ao promover a proteção ambiental das praias urbanas, afeta diretamente o desenvolvimento das funções sociais da cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifos nossos). Quanto aos particulares que figuram como réus nas ações civis públicas, está comprovado em cada um dos autos, sua relação de permissionários em relação aos quiosques impugnados nestes feitos, o que os legitima a defenderem seus interesses. Acolha o preliminar de ilegitimidade do IBAMA. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIV, a competência para licenciamento dos quiosques impugnados neste não seria do IBAMA. Portanto, não compete ao IBAMA fiscalizar as normas ambientais supostamente violadas, de modo que não detém legitimidade para figurar no feito. Entendo prejudicada a preliminar de conexão, posto que este feito está reunido para julgamento conjunto a outros sete processos. Igualmente, prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio com os ocupantes dos quiosques, porquanto já figuram no processo conexo em apenso, n. 0001583-87.2008.403.6121. Não há o que se falar em inépcia da inicial, pois os pedidos são claros e bem delimitados em cada feito. A petição que bem permite a defesa dos réus, com pedidos claros, não pode ser tida por inepta. Tanto é que os feitos, conjuntamente, ultrapassam mais de 40 volumes de autos. Ora, não se pode alegar que se desconhece a causa ou que se não possibilitou defesa quando tamanha quantidade de documentos foi produzido em contraditório. Quanto ao pedido do Ministério Público, de fls. 249 na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121 para reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05 entendo que não há interesse de agir. A ação civil pública é meio inadequado para declaração de inconstitucionalidade de lei, na medida em que, diante de seus efeitos erga omnes, a eficácia de tal julgado equivaleria a de um controle concentrado, o que usuraria competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando muito, em fundamentação de sentença, e se for o necessário diante do livre convencimento do Juízo, a inconstitucionalidade de qualquer norma pode ser versada, diante do controle difuso inerente a qualquer julgamento, mas nunca tendo por objeto primária sua própria declaração, em dispositivo de sentença. No mais, não há o que se falar em qualquer outra carência de ação, além desta ressalvada. Como já exposto, as partes são legítimas. Há, outrossim, interesse de agir, na medida em que a regularização da orla praiana de Ubatuba, ao ser submetida a estes feitos, mostrou-se em situação conflituosa entre os atores processuais. Não havendo solução, é clara a existência de lide que merece a pacificação por meio de tutela jurisdicional. Não se pode alegar que há violação da tripartição dos poderes, porquanto ao Judiciário não poderá ser excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito. No caso, os feitos discutem suposta lesão ambiental e desordenamento urbano, o que, por se tratar de direito difuso, comporta conhecimento via ação civil pública. Por oportuno, cabe ressaltar que os pedidos veiculados não se mostram vedados pelo ordenamento. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido. No mais, quanto aos réus citados e que não apresentaram contestação, em que pese revéis, não há o que se falar em pena de confissão, porquanto há diversas contestações de outros litisconsortes. Demais disso, a causa versa sobre direito indisponível. Por fim, afiço a prejudicial de mérito de prescrição. O fato de as atividades de exploração de quiosques remontarem há muitos anos no tempo, não confere aos seus titulares o direito adquirido de continuar explorando-a, frente a suposta violação ambiental. A proteção integral que se confere ao meio-ambiente, por força constitucional, calcada no princípio da prevenção, culmina na continuidade da fiscalização de atividade potencialmente poluidoras, e sua imediata interdição, acaso constatada violação ambiental, não se podendo opor a prescrição ou a anciandade da atividade para afastar a incidência da proteção ambiental. Passo ao mérito propriamente dito. A definição e a proteção das praias está definida na Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Segundo este diploma: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização ou qualquer forma de acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, é instrumento integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (art. 1º) e visa especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º). Trata-se de norma anterior a Constituição Federal, e que deve ser interpretada segunda suas bases e princípios. A composição brasileira em federação faz com o que o mesmo literal (o que nos interessa neste feito), seja a um só tempo território municipal e estadual, e, por força expressa da Constituição, sendo a praia bem imóvel da União, território também desta última. Constatando simples, mas que bem explica os motivos da competência comum na defesa do meio-ambiente, e, mais importante, constitui a base para que bem possa solucionar a lide posta. O fato das praias marítimas, a rigor, a rigor do artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, serem bens da União, e mesmo os terrenos de marinha (inciso VII do mesmo artigo da Constituição) que costumam lhe ser subjacentes e cujo conceito não se confunde com o de praia, também o serem, não pode simplesmente retirar qualquer capacidade de autodeterminação municipal sobre a área, sob pena de violar o pacto federativo. O artigo 182 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao município a regulamentação e implementação da política de desenvolvimento urbano: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Sendo as praias, e os próprios terrenos de marinha, bens da União, submetem-se aos regramentos municipais para implementação da política de desenvolvimento urbano a que se refere o artigo 182 da Constituição, até mesmo com maior ênfase do que sobre os bens particulares, justamente por não se visualizar finalidade ao patrimônio público de quaisquer esferas da Administração fora do interesse público primário. Não há sentido lógico-jurídico em se permitir a União, senhoria absoluta de um bem, a imposição de sua vontade plena, calcada apenas na propriedade, longe do interesse público que deve pautar sua própria existência, ou longe da função social de sua propriedade. Sob esta premissa, que parece ser inerente ao pacto federativo e a supremacia do interesse público, é que devemos buscar balizamentos sobre os interesses municipais envolvidos na questão sobre os quiosques em área de praia (objeto do feito), assim como o fato de tal área pertencer a União, e os limites da legislação municipal sobre o tema. É possível, sob a ótica constitucional e legal, coadunar estes interesses em prol do interesse público, respeitando-se o meio-ambiente, em relação às praias urbanas? A resposta parece ser afirmativa, e a Constituição e legislação já contemplam instrumentos para tanto. A Constituição, ao definir a proteção ao meio-ambiente como competência comum da União, dos Estados e do Município, ao mesmo tempo que atribuiu ao Município a definição de uma política de desenvolvimento urbano, mesmo sabendo que parte da base territorial (no que nos interessa: a praia) seria de propriedade de outro ente competente para executar a política ambiental (no caso a União), não disciplinou matérias excludentes por si só. Não pode o município simplesmente desempenhar o desenvolvimento urbano à margem de qualquer proteção ambiental; ao mesmo passo, por ser titular do domínio da praia, a União não se tornou o único ente competente para disciplinar seu uso. Tanto isso é verdade, que a regulamentação da mencionada Lei n. 7.661/80, que veio ao ordenamento por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, ou seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro: Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal. Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente alijar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário - União Federal - pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade. Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calcada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cedo, vive basicamente da renda que se auferir nas temporadas de verão. Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocêntrica da proteção ao meio-ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais. Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitam seja balanceada a proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano, mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015. Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito: Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público supervenientes; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. A solução da lide, portanto, passa pelo reconhecimento da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecimento do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba. Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrita, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que disciplina o conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. À luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental. O fato da praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional. Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, externando aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016, que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem: I - ao cônjuge ou companheiro; II - aos ascendentes e descendentes. 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo. 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 5º O direito de que trata o 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito. 6º A transferência de que trata o 2º deste artigo dependerá de: I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde; II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga. Art. 3º Extingue-se a outorga: I - pelo advento do termo; II - pelo descumprimento das obrigações assumidas; III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores. A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão de construção. Não se afigura, na medida do quanto até aqui exposto, inconstitucional essa disciplina normativa, porque compete ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015. Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado a luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas. Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental: Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal

elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados. Segundo artigo 25 do mesmo diploma: Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira. Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostrariam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo que tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município a competência para ordenamento de seu solo. A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal. Não se olvidando, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto as obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zoneamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentação da orla marítima. Visto assim, os pontos controvertidos nos feitos podem encontrar solução. Primeiramente enfrente o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, como já vimos. Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhecido nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em desconformidade com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação as demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão. Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fica que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá. No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerça outra atividade profissional, possibilitando-lhe a sucessão causa mortis, desde que respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exige licitação. Não se exige, igualmente, preço público pela permissão. Mesmo estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas. Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilitadas de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimenta. Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a temporada de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem fora dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E com a fêria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada. É como se desenvolve o comércio caçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro. Neste prisma, a inoposição de licitação, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentro do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela progrediram. Não parece razoável que se desconsidere simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desapareço a tradição caçara local, e ao que torna o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio as famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vem tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe. Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou pretensão idêntica referente aos quiosques de Caraguatatuba/SP, no processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo: Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a novicia e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas (...). Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema. Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regimento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas. Portanto, ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques. Faço ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu o ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão. Por fim, observe dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal. Saliento, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento incidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada superam o próprio termo de adesão. É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, esta sentença, ainda que à míngua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o proprietário do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão. Desto modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispensadas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido: Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal - a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p. ex. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada uma das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc., - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compelidor do cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada uma das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a inoposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executar-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de inoposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendo improcedentes. É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessação das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compelir o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá emitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima no que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para inoposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se, o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por ilegitimidade de parte; 2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita; 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de

Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Fica o Município de Ubatuba desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia que atualmente afetem o meio-ambiente e os projetos urbanísticos já existentes para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante as medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dúvidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA (SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARI DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs ação de improbidade administrativa em face de RENATO FERREIRA BARBOSA. Em síntese, alega que o réu, ex-empregado da Caixa, praticou ato de improbidade, apurado no Processo Disciplinar e Civil - PDC n. SP.2578.2013.A.000074, instaurado após auditoria realizada na Agência de São Sebastião para apurar supostas irregularidades envolvendo operações de crédito e movimentações financeiras, resumidamente elencadas como (a) recebimento de remuneração, presente, comissão ou vantagens por empregado Caixa e familiares; (b) fraude escrita em abertura de contas e em concessões de crédito na modalidade Consignação - averbação em folha (operação 110), construcard (operação 160) e financiamento de veículos (operação 149); (c) indícios e fraude em saques realizados em conta corrente de tomadores dos contratos Construcard em horários aproximados, nos equipamentos ATM de Agências localizadas em mesmo Município e/ou Estado, porém, diferentes aos das respectivas residências; (d) outras operações, convênios com lojistas e contrato com correspondente bancário em desacordo aos normativos vigentes; (e) lançamentos indevidos de valores a prejuízo tendo, como contrapartida, pagamentos de prestações de empréstimos de tomadores, via boleto. Tendo a condenação do réu nas penas de improbidade, e, em liminar, a indisponibilidade de bens para ressarcimento do dano. Com a inicial de fls. 02/15, sobreveio documentos de fls. 16/80. Distribuído o feito, foi dada vista preliminar ao r. do MPF pelo despacho de fls. 82, que opinou pelo deferimento da liminar pleiteada (fls. 84). Decisão de fls. 86/91 que deferiu a liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade de bens e ativos financeiros do réu. Notificado o réu (fls. 160), apresentou manifestação na fls. 149/152, informando não ter recebido contrabê. Determinado encaminhamento de contrabê (fls. 171) e reabertura do prazo de manifestação prévia. Apresentação de manifestação pelo réu na fls. 174. Decisão de fls. 176 que afasta as alegações do réu e recebe a inicial, determinando a citação. Citado (fls. 203), sobreveio a contestação de fls. 184/199. Alega, em síntese, descrição insuficiente dos fatos pelo autor, caracterizando inépcia; cerceamento de defesa no âmbito da auditoria realizada administrativamente; impossibilidade de imposição de ressarcimento integral do dano ao réu, diante da existência de inquérito penal que investiga a autoria dos danos causados, sua extensão e o proveito, tornando-se imprescindível a conclusão do inquérito antes da continuidade deste feito, pois a responsabilidade do réu não pode ser firmada pelos elementos destes autos; possibilidade de extensão dos efeitos de eventual delação premiada a esta ação de improbidade. Réplica da Caixa Econômica Federal na fls. 208. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 209), requereu a CEF o julgamento antecipado, tendo ocorrido o prazo para manifestação do réu in albis (fls. 212). Encaminhado os autos ao r. do MPF para parecer (fls. 213), sobreveio manifestação de fls. 2015/217, pugnando pela procedência. Petição de terceiro interessado solicitando cópia do feito (fls. 218), deferido na fls. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, sob a suposta alegação de descrição insuficiente dos fatos na inicial. Ao se analisar a peça inicial vê-se que os fatos imputados ao réu são claros e específicos. Os diversos contratos que atou e as imputações feitas estão claramente descritas, embasadas na sindicância. Portanto, a inicial cumpre seu papel de apontar claramente a conduta do réu e permitir a sua defesa especificada, não havendo que se falar em inépcia. Não há outras preliminares. Partes legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito. As condutas imputadas aos réus estão lastreadas, segundo a peça inicial, nos artigos 9º, VI, VII, X e XI; art. 10, I e XII, e art. 11, todos da Lei n. 8.429/92. Segundo a peça inicial, diversos contratos foram operados pelo réu, resultando em transferência de numerários em seu proveito, efetuadas por empresas, como contrapartida por recursos obtidos por estas empresas provenientes de compras na modalidade Construcard, concedidas pelo réu com descumprimento de normativos. Segundo informa a inicial, foi identificado o seguinte modus operandi - Abertura de conta corrente para novos clientes, com implantação de limites de Crédito Rotativo (cheque especial) e contratação da operação Construcard com recursos utilizados em compra única, tendo como principais lojistas: JB Lajes, Madeiro e PB Pinheiro, e, em etapa subsequente, habilitação/disponibilização de operação de Crédito Direito ao Consumidor (CDC); - Novos empréstimos de Consignação para servidores da Câmara Municipal de São Sebastião e da Prefeitura Municipal de São Sebastião, sem que o empregado dispusesse de margem consignável suficiente para o pagamento das prestações ou condicionado à liquidação de empréstimo anterior na Caixa ou em outra instituição financeira, que porém não foram quitados; - Empréstimos mediante comprovantes de rendimentos fraudulentos, por inexistência de vínculo empregatício do tomador, fatos identificados para supostos servidores da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, em especial nas operações de consignação e veículos. Recorrência, nas operações Construcard, de tomadores com renda informal, cujo aumento dos valores era constante nas avaliações de risco do SIRIC, bem como, realizadas com informação de que foram apresentados documentos complementares, não localizados no dossiê. Além disso, os fatos narrados na inicial imputam ao réu fraudes, envolvendo falsificação de documentos (como comprovantes de rendas e de endereço), além de assinaturas em FAA e contratos de empréstimos. Há menção ao recebimento de comissão, para autorizar empréstimos. A despeito das alegações do réu, entendo que os fatos imputados estão firmemente provados nos autos, haja vista a juntada do Processo Administrativo Disciplinar Cível SP.2578.2013.A.000074, de fls. 79/80 dos autos, em meio digital. Todas as ilegalidades poderiam ter sido especificadamente contestadas pelo requerido, segundo expostas na inicial e não o foram, posto que contudentes os elementos em contrário que já existem nos autos. Quanto as teses defensivas, não são suficientes para afastar o reconhecimento da responsabilidade do réu pelas condutas imputadas. As instâncias administrativa, cível e penal são independentes, e, eventual nulidade do Processo Administrativo não desautoriza a continuidade desta ação, ou mesmo a utilização das provas ali produzidas, posto que não há menção a qualquer ilicitude ínsita à própria prova. Pelo mesmo fundamento (independência das instâncias), não se pode determinar a suspensão deste feito pela mera existência de inquérito policial. Por isso, a definição da responsabilidade do réu, e a imposição de ressarcimento do prejuízo causado podem ser, sim, a ele imputados por força desta ação. Quanto a possibilidade de extensão dos efeitos de colaboração premiada para esta ação civil pública, entendo inviável. O art. 17, 1º da Lei de Improbidade veda a realização de acordo ou transação. Com isso, entendo que os direitos aqui em litígio tornam-se indisponíveis, sem possibilidade de mitigação da regra. Assim, pelo exposto, concluo que a amolda-se ao descrito nos artigos 9º, VI, VII, X e XI; art. 10, I e XII, e art. 11, todos da Lei n. 8.429/92, como consta da inicial, constituindo-se em ato doloso de improbidade administrativa. As penas para esta conduta estão previstas no artigo 12 da mesma lei: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso concreto, considerando a gravidade dos fatos praticados, o réu deve ser condenado à perda da função pública; ao ressarcimento do dano integral; ao pagamento de multa civil no valor equivalente a três vezes o dano; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Trata-se das penas previstas para os ilícitos mais graves (enriquecimento ilícito). Não há que se falar em aplicação cumulativa das penas, neste caso, porquanto o próprio parágrafo único do artigo 12 permite ao Juiz uma dosimetria, baseada na extensão do dano e no proveito econômico obtido, sem que haja necessariamente a cumulação de penas para cada um dos ilícitos. Quanto a perda da função pública, embora tal desiderato já tenha sido atingido na esfera administrativa, é salutar que se renove a penalidade por via da improbidade, resguardando-se assim a Administração Pública de ver-se obrigada a reintegrar o empregado, em caso de eventual nulidade do processo administrativo que resultou na sua demissão. Quanto à pena de perda de direitos políticos, tratando-se de atos que não remontam qualquer exercício de mandato, mostra-se penalidade muito drástica e desproporcional, de modo que deixo de aplicá-la. Por fim, não houve prova de que o réu teve agregado a seu patrimônio valores ilicitamente obtidos, motivo pelo qual deixo de aplicar esta pena. Entendo que o réu apropriou-se de numerários, que já estão representados pelo prejuízo causado. Não trouxe a parte autora prova de quais bens teriam sido acrescidos ilicitamente ao patrimônio, motivo pelo que não há como se aplicar tal pena, no caso em concreto. Os danos apurados nos autos remontam o prejuízo apontado na inicial, apurado administrativamente, no importe de R\$ 2.316.783,08, contra o qual não houve insurgência do réu na ação. O valor total apurado será a base da multa civil aplicada. Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO RENATO FERREIRA BARBOSA, portador do RG 43.519.671-6 SSP/SP e CPF 305.540.818-73 por ato de improbidade administrativa, fixando pena de: (a) perda da função pública; (b) ressarcimento do dano integral no importe de R\$ 2.316.783,08 (dois milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e três reais e oito centavos), a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros desde a propositura da demanda nos termos do mesmo manual; (c) pagamento de multa civil no valor equivalente a três vezes o dano apurado; (d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Os valores pagos a título desta condenação devem ser revertidos em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como ente lesado. Em interpretação do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, que mantenha a isonomia entre todas as partes, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. PRIC. Caraguatuba, 04 de outubro de 2018.

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA X FERNANDO GOMES DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

USUCAPIAO

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO

DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS X FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Reiterem-se os termos da carta precatória n.º: 968/2017 (fs. 836), diligência do juízo, uma vez que a anterior retornou sem a certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto ao seu resultado.
2. Fs. 853/884: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500978-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ANTONIO ANDRIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ANTONIO ANDRIOLLI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do bloqueio judicial realizado via BacenJud, conforme requerido pela executado.

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-77.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-22.2016.403.6131 ()) - BRASIFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BRASIFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os créditos destinados a terceiros (sistema S e SEBRAE) incidem em inconstitucionalidade; que há incidência da tributação sobre verbas de cunho indenizatório, e não salarial; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Questiona, por igual, a incidência do encargo legal. Junta documentos às fs. 15/59. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fs. 63/77), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às (fs. 79/81). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direto, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Nesse passo, é de se salientar que alegação de que o lançamento efetivado pela autoridade fiscal aqui em causa haveria incidido em nulidade por incluir, na base de cálculo, verbas pagas ou creditadas a segurados empregados/ trabalhadores avulsos que não ostentam caráter salarial é absolutamente graciosa e despida de qualquer comprovação. Não passou nem perto das cogitações da embargante comprovar as alegações formuladas, na medida em que, sequer, fez juntar aos autos dos seus embargos o procedimento administrativo de constituição tributária, de molde a demonstrar quais são as verbas não-salariais atingidas pela tributação, e, em sendo assim, qual o montante correto devido em execução. Disso, nos autos, a embargante não cogita, nem mesmo em tese. Não custa lembrar, nesse diapasão, que o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro no procedimento. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente autenticados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou

estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da retributividade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer a viabilidade do argumento apresentado pela embargante, porque, sem que se conheça a massa sobre a qual incidiu a tributação, não há como atestar hipótese de lançamento incorreto. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUÍZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUEER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que idêntas as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].Não havendo se desencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos.Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar liquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema de fundo, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 08). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor: art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia do lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Ista ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consecratórios sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que não existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tetessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5. Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGAL DE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 000442-22.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-13.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-73.2016.403.6131 ()) - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-92.2013.403.6131 ()) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade das CDAs que aparelham a inicial da ação de execução que se processa no apenso, e, quanto ao mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva foram colhidos pela prescrição. Junta documentos às fls. 19/122. Intimada a se manifestar, o embargado apresenta sua impugnação (fls. 127/135-vº, com documentos às fls. 136/190), reconhecendo a prescrição parcial do crédito fiscal aqui em cobro, e, quanto ao mais, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arolados nos embargos. Réplica às fls. 193/194. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 191), a embargante nada requer e o

embargado protesta pelo julgamento no estado (fls. 197). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita veritadas à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Nesse passo, é de se salientar que imposição de multas administrativas de caráter punitivo decorrente da prática de infrações pelo sujeito passivo não ostenta qualquer tipo de glosa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, à semelhança do que ocorre com a definição do valor das mensalidades pelo Conselho. Essa glosa de inconstitucionalidade não alcança as multas administrativas, conforme já expressamente reconhecido por precedentes do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.820/60. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O presente recurso de apelação versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança da multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. 2. A r. sentença apelada julgou extinta a execução fiscal, com base na inconstitucionalidade da lei que estabelece competência do Conselho de Fiscalização para fixar o valor de suas anuidades, o que foi objeto de tese fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292/PR, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli tema 540 da repercussão geral, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. Com efeito, o entendimento firmado pela Excelso Corte refere-se especificamente às anuidades, débitos de natureza tributária, não se prestando a justificar o reconhecimento da inexigibilidade das multas punitivas, de caráter administrativo. 4. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303003 0006258-88.2002.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018]. Feitas essas considerações, é de se concluir, pois, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ónus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABIVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que idênticas presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei). 4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é por que a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*. 6. Apelação provida (g.n.).[AC 0017863230034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016]. No caso dos autos, a embargante não se desvinculou desse ônus, limitando-se a alegações genéricas de que o feito executivo se acha acometido por diversas irregularidades, sem especificar quais são elas. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. No caso dos autos, de fato, configurou-se, em parte, a prescrição dos créditos fiscais postos em discussão no âmbito da ação de execução que tramita no apenso, embora não em toda a extensão pretendida pela ora embargante. Indiscutível que, em se tratando de prazo prescricional de multas administrativas, o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores do País é de 5 anos, nos termos do entendimento firmado, pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito do REsp n. 1.105.442/RJ, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), com a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da LEF (créditos não-tributários). Nesse sentido, entendimento consolidado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, existindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva à julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, na espécie. - A constituição do crédito ocorreu em 18/12/1998 (CDI nº 50667/03 - multa punitiva - fl. 03), em 31/03/1999 (CDI nº 50668/03 - anuidade - fl. 04), em 01/07/1999 (CDI nº 50669/03 - multa punitiva - fl. 05) e em 01/07/1999 (CDI nº 50670/03 - multa punitiva - fl. 06), termo inicial para a contagem do lapso prescricional. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2003 (fl. 02-verso), com despacho de citação da executada proferido em 11/08/2003 (fl. 09), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento do REsp nº 1.120.295, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - Frustrada a citação postal (fl. 12 - 16/09/2003), o conselho profissional requereu a expedição de ofício à Receita Federal para localização de endereço atualizado do executado (fls. 22/23 - 02/02/2004), sendo fornecido o mesmo endereço já diligenciado (fl. 27). Em 03/10/2006 a exequente pleiteou a citação da empresa em nome do proprietário (fls. 41/42), deferida em 08/10/2008 (fl. 49). Após a juntada da guia de diligência do oficial de justiça (fl. 52 - 09/12/2008), expediu-se mandado de citação, com resultado negativo (fls. 60/61 - 13/04/2009). Intimado a se manifestar, o conselho requereu a citação por edital (fl. 64 - 18/06/2009), efetivada em 17/08/2010 (fl. 71). Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Mauá em 08/07/2011 (fl. 75), com intimação do exequente (fl. 76 - 25/07/2011) e manifestação acerca da incoerência da prescrição (fls. 78/88), sobreveio sentença reconhecendo a prescrição dos créditos (fls. 92/93). - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal, cabível a declaração da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário em 18/12/1998 (fl. 03), em 31/03/1999 (fl. 04), em 01/07/1999 (fl. 05) e em 01/07/1999 (fl. 06) e a citação do proprietário da empresa executada por edital (fl. 71 - 17/08/2010). - Note-se que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1834307 0005346-34.2011.4.03.6140, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018]. Idem: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ, REsp. nº 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Incide ainda norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 2. In casu, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa com vencimento em março de 2007, e que ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2012, não ocorreu a prescrição, tendo em vista ainda a aplicação, na espécie, do art. 219, 1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. A cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 5. Extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta em parte de ofício, ficando provido o agravo de instrumento no restante. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício parte da execução e, no restante, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552179 0004815-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017]. No mesmo sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTA PUNITIVA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 1º DO DECRETO 20910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que com fulcro no inciso VI do art. 269 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE contra o MUNICÍPIO QUITERIANOÓPOLIS-CE visando à cobrança a multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2. Ao contrário das anuidades, a penalidade pecuniária aplicada pelos Conselhos Profissionais não possui natureza tributária, mas, sim, administrativa, visto que decorre diretamente do exercício do poder de polícia. 3. Nesse contexto, a Administração Pública conta em seu favor com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/32, vez que, diante da inexistência de lei especial que trate da prescrição judicial em desfavor do Ente Público, deve ser aplicado prazo prescricional de cinco anos, a exemplo do que ocorre no exercício da punição administrativa pela Administração Federal, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9873/99. 4. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ, RESP 1105442, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/12/2009, DJe: 22/02/2011). 5. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instruiu a execução, o débito originado do Auto de Infração nº. 9071566 venceu em 19/04/2007. A execução fiscal, por sua vez, apenas foi ajuizada em 15/01/2013, fora, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº. 20910/32, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal ajuizada pela parte apelante. 6. Apelo improvido. UNÂNIME (g.n.).[AC - Apelação Cível - 558094 0000019-05.2013.4.05.8106, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 277]. Pois bem. No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída junto ao Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu aos 16/01/2009 (conforme termo de autuação da execução). Embora a executada

tenha sido citada apenas aos 22/03/2017 (fls. 82 dos autos da execução), há de se considerar que os efeitos da citação ali realizada retroagem à data do ajuizamento, na forma do art. 219, 1º, CPC/73 ou, atualmente, do art. 240, 1º, CPC/15. Embora os autos tenham, nesse meio de tempo sido remetidos até mesmo ao arquivio (cf. fls. 41 dos autos da execução), é de se reconhecer que, nesse ínterim, não é possível o reconhecimento do curso do prazo prescricional, em razão da já proclamada nulidade de intimação pessoal da exequente, nos termos do v. acórdão acostado às fls. 59/68. Assim, e tomando-se por marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da ação executiva junto ao Anexo Fiscal da Justiça do Estado (16/01/2009), verifica-se que estão colhidos pela prescrição todos os créditos versados em lide vencidos anteriormente a 16/07/2003 (inclusive), considerado o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento, com a extensão de prazo a que alude o art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80. Nessa conformidade, encontram-se prescritos os créditos relativos às Certidões de Dívida Inscrição - CDs ns. 153079/07 até 153097/07 (inclusive), nos termos de reconhecimento expresso do embargado, conforme se colhe do item 1.2 da sua impugnação aos embargos (fls. 130). Pelos mesmos motivos, os créditos inscricionados nas demais certidões não foram apanhados pelo curso do prazo prescricional de que ora se cuida. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I e III, a, do CPC. Nessa conformidade, reconheço a prescrição dos créditos relativos às Certidões de Dívida Inscrição - CDs ns. 153079/07 até 153097/07 (inclusive), julgando, com relação a eles, EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32, c.c. art. 1º da Lei n. 9.873/99, c.c. art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 783 e 803, I, e, em essência, do CPC. Prossegue o feito executivo para a satisfação dos demais créditos. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalmente divididos em igualdade percentual (50%). Assim, cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais que houverem adiantado, e mais honorários dos seus respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0008327-92.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001032-62.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MASSA FALIDA DE BOTUCATU TÊXTIL S/A - STAROUP INDÚSTRIA DE ROUPAS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que há nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez e certeza do título executivo; no mérito, argumenta com a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, postula a redução do patamar aplicado a título de multa punitiva, em razão de retroação benéfica da norma contida no art. 44, II da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.488/07. Requer a exclusão da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, e alega que os juros de mora devidos pela massa após a quebra são devidos. Junta documentos às fls. 39/55. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi indeferido à embargante o benefício da Assistência Judiciária, nos moldes da decisão de fls. 57/58. Instada a se manifestar, a embargada deixa transcorrer, in albis, o prazo para apresentar impugnação na forma da certidão de fls. 62. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação de parte da Fazenda Nacional, DECRETO-LHE A REVELIA. Deixo, entretanto, de induzir os efeitos que lhe seriam próprios, nos termos do art. 345, II do CPC. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Passo aos temas de mérito. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STF. De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercução geral) firmado no âmbito do C. Pretório Excelso (RE n. 574.706-PR). Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidirão sobre o conceito, por assim dizer, alargado de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituisse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (PIS/COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973.- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas (g.n.).[Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018]. Também PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.7. Agravo interno provido em parte (g.n.).[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018]. Ainda: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE. CONFIRME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, para a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em levar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dje 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em Dje-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita (g.n.).[AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DE SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018]. Por fim: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 -2/MG).2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do RE 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas

contribuições.3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recorrente representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA (g.n.). [Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018]. Nestes termos, é de ser acolhida, nesta parte, a pretensão inicial. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA PUNITIVA. RETROAÇÃO BENEFICIA DA LEI n. 11.488/07. Um outro ponto que merece acatamento relativamente à postulação inicial desses embargos se refere à redução do percentual aplicado à multa punitiva aqui em questão, por força da retroação mais benéfica da norma prevista no art. 44, II da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.488/07, limitando o percentual das multas ao patamar de 50%. Com efeito, não é de hoje que vem se reconhecendo, em jurisprudência, que, em se tratando de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, nos termos do que prescreve o art. 106, II, e do CTN. Nesse sentido, indicio precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, DECLARADA A VENDA DE GADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, SEM PROVA ROBUSTA AO RUMO DO AVENTADO CONTRATO DE VACA-PAPÉL - GANHO DE CAPITAL IGUALMENTE APURADO COM CONSISTÊNCIA, DIANTE DO PREÇO INCOMPATÍVEL, ENUNCIADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - REDUÇÃO DA MULTA PARA 75%. NOS TERMOS DA LEI 9.430/96, ART. 4º, I, LEI 8.218/91, SOB A REDAÇÃO DA LEI 9.430/96 - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA (INC. II, ART. 106, CTN) - ENCARGO DO D.L. 1.025/69 RESTAURADO A SEU PATAMAR DE LEI - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO EMBARGANTE E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.1. Naufragam ambos os focos de insurgência da parte embargante/apelante.2. O acréscimo patrimonial a descoberto, constatado com profundidade, decorreu de negócio expressamente firmado pela parte executada, nos termos do quanto explicitado e pela mesma subscrito, precisamente, onde a alienação das vacas ali reconhecida, tema inconfundível com a virtualidade de negócios outros, com os quais tenta baralhar/confundir o que ali avençado - contratos vaca-papel - vez que ancorados, tanto o trabalho fiscal quanto, de conseqüente, a r. sentença, nos meios de provas objetivamente constantes da causa.3. Argumentação saliente e É Juízo a quo nem mesmo por provas em oportuna especificação postulou a parte devedora.4. O ganho de capital se revelou com profundidade/precisão apurado pelo Poder Público, não resistindo a invocação contribuinte de adoção de dois pesos e duas medidas ... a Escritura de supor à posterior cessão atribuiu, para fins fiscais, cifra que objetivamente aviltada, diante do contemporâneo preço do gado idêntico ao ali negociado, como investigado e comprovado pela Receita Federal, logo hígida a incidência do comando emanado do art. 20, Lei 7.713/88 - este com veemente suporte no art. 148, CTN - assim não subsistindo também a insurgência embargante sob tal flanco, nem portanto se suportando os isoladamente aventados arts. 16, 17 e 19, de referido diploma, em prol da tese contribuinte.5. De se recordar não postulou por provas outras a parte executada, oportunizadas a tanto.6. Não logra cumprir com seu capital papel, enquanto titular da desconstitutiva ação de conhecimento aviada, os embargos em foco, a parte apelante, de conseqüente se impondo improcedência aos mesmos, nos termos da r. sentença, sob os ângulos até aqui examinados, superiormente observada a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, pela parte recorrida, dessa forma superior avultando o improvimento à apelação.7. Descendo-se então à essência da aplicada redução da multa, a superveniência do disposto pelo art. 44, I, Lei 9.430/96, redutora da multa para 75%, ao prever aplicação sobre o anterior art. 4º, I, Lei 8.218/91, em atenção ao estabelecido pelo art. 106, CTN, em sua alínea c - assim sem lugar para o avertado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva de 100% de multa, Lei 8.218/91, art. 4º, I - em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.8. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para setenta e cinco por cento, nos termos da r. sentença.9. A derradeira, deve o encargo do D.L. nº 1.025/69 ser restaurado a seu patamar de 20%. Súmula 168, TFR.10. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colegiada Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011307 0005846-50.2002.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 595]. No mesmo sentido, reconhecendo a natureza confiscatória do estabelecimento da multa ex officio ao patamar de 100%, determinando a sua redução para 50% nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, com a redação da Lei n. 11.488/07: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. MULTA EX OFFICIO. REDUÇÃO PARA 50%. APLICABILIDADE DO ART. 44, II, DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.VI - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.VII - Multa ex officio, em face da falta de recolhimento do tributo, fixada em 100%. Efeito confiscatório verificado na cobrança desse acréscimo. Redução para 50%, em consonância com o art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96. Precedentes desta Turma.VIII - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).IX - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN).X - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.XI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.XII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.XIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).XVII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1011310 0001420-78.2001.4.03.6113, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1311]. Com tais considerações, entendo ser o caso de acolhimento também dessa parte da insignificação manifestada no âmbito dos presentes embargos, para que se determine a redução do percentual aplicado a título de multa punitiva ao percentual de 50%. Por outro lado, a pretensão de exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não tem como ser acatada por absoluta ausência de prova de sua incidência. Nesse particular, veja-se, a que a petição inicial dos presentes embargos não se fez acompanhar, não se desvinculando a embargante do ônus da prova de suas alegações, alegações. Veja-se, no ponto, que, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitadamente jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro no procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.(...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Entendimento esse que vem ao encontro de sedimentado posicionamento jurisprudencial postado no sentido de que, em se tratando de temática que envolve a exigência de tributos corporificados em CDAs legalmente expedidas pelo Poder Público, compete ao devedor, especificamente, demonstrar o vício em que incide a exceção, de molde a contornar as presunções relativas de liquidez e certeza que adormem o título executivo. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO. 1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que lidu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fs. 155 - grifei). 4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para fim ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é por que a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/ST), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o

pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*. 6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016]. Com tais considerações, por absoluta ausência de prova da alegada incidência de juros de mora sobre o percentual aplicado a título de multa, não de prevalecer as presunções de liquidez e certeza que adorna a CDA aqui em questão, devendo, nesse ponto, ser rejeitada a pretensão inaugural.DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA DEVIDOS PELA MASSA FALIDA Nesse particular, mostra-se palmara a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colocação precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (g.n.). [Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314, Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270, Data da Decisão : 06/12/2005, Data da Publicação: 06/03/2006]. No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do C. STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Nesse sentido, também, posicionamento bastante recente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por meio de sua 4ª Turma, em acórdão recente (junho de 2018) da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, se orientou no sentido de que embora não exigíveis no período posterior à quebra, salvo demonstração de suficiência do ativo da massa para cobrir o principal e os consectários da dívida, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei n. 11.101/05. Indico o julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admissível a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceito do artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido (g.n.)[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 0046807-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018]. Vale dizer: à míngua da demonstração de que o ativo da massa falida não é capaz de suportar o principal da dívida exequenda e mais os consectários incidentes, o valor dos juros moratórios não deve ser - aprioristicamente, e independente de qualquer outra consideração - excluído do valor da CDA, uma vez que, ao cabo do processo falimentar pode-se verificar a possibilidade de remanescer intacta sua exigibilidade. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que inclui no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente, nesta parte, a pretensão inicial.CONCLUSÃO De tudo o quanto acima se disse, resulta que a pretensão inicial dos embargos ventilada há de ser, parcialmente, acolhida, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS, bem como reduzir o percentual da multa punitiva aplicada para 50%, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.488/07. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do Rêsp n. 1115501/SP. Em tudo o mais, os embargos são improcedentes.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, para a finalidade de excluir da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) o valor atinente ao ICMS, bem assim para reduzir o percentual da multa punitiva aplicada para 50%, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.488/07. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do Rêsp n. 1115501/SP. Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de pretensão o acolhimento dos embargos em maior extensão, a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000089-79.2016.4.03.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Para efeitos de mera ciência, notifique-se, por ofício, o Exmo. Sr. Procurador Seccional Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional dos termos desta sentença, bem assim do teor da certidão de fls. 62 destes autos. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-12.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-52.2016.403.6131 ()) - SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por SILVIA CRISTINA CONTE em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade de citação, com prejudicial de mérito sustenta a prescrição e, no mérito que não há base para a exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que deixou jamais exercer atividades relativas a serviço social. Junta documentos às fls. 11/25.Recebidos os embargos com efeito suspensivo e concedida a assistência judiciária gratuita na forma da decisão de fls. 27. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 32/42), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 51/52. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Início pela análise da questão preliminar destes embargos, atinente à falta ou nulidade da citação realizada nos autos da execução que tramita em apenso. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da execução fiscal.No caso dos autos, está efetivamente comprovada a citação válida da autora conforme certidão expedida pela Sra. Oficial de Justiça à fls. 30 dos autos principais. (Feito autuado sob o nº 0003156-52.2016.403.6131)Superada esta questão preliminar, anote-se que existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. No caso dos autos, de fato, configurou-se, em parte, a prescrição dos créditos fiscais postos em discussão no âmbito da ação de execução que tramita no apenso, embora não em toda a extensão pretendida pela ora embargante. Indiscutível que, em se tratando de prazo prescricional de multas administrativas, o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores do País é de 5 anos, nos termos do entendimento firmado, pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito do Rêsp n. 1.105.442/RJ, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), com a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da LEF (créditos não-tributários). Nesse sentido, entendimento consolidado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RÊSP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - Rêsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva à julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. - A constituição do crédito ocorreu em 18/12/1998 (CDI nº 50667/03 - multa punitiva - fl. 03), em 31/03/1999 (CDI nº 50668/03 - anuidade - fl. 04), em 01/07/1999 (CDI nº 50669/03 - multa punitiva - fl. 05) e em 01/07/1999 (CDI nº 50670/03 - multa punitiva - fl. 06), termo inicial para a contagem do lapso prescricional. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2003 (fl. 02-verso), com despacho de citação da executada proferido em 11/08/2003 (fl. 09), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento do Rêsp nº 1.120.295, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - Frustrada a citação postal (fl. 12 - 16/09/2003), o conselho profissional requereu a expedição de ofício à Receita Federal para localização de endereço atualizado do executado (fls. 22/23 - 02/02/2004), sendo fornecido o mesmo endereço já diligenciado (fl. 27). Em 03/10/2006 a exequente pleiteou a citação da empresa em nome do proprietário (fls. 41/42), deferida em 08/10/2008 (fl. 49). Após a juntada da guia de diligência do oficial de justiça (fl. 52 - 09/12/2008), expediu-se mandado de citação, com resultado negativo (fls. 60/61 - 13/04/2009). Intimado a se manifestar, o conselho requereu a citação por edital (fl. 64 - 18/06/2009), efetivada em 17/08/2010 (fl. 71). Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Mauá em 08/07/2011 (fl. 75), com intimação do exequente (fl. 76 - 25/07/2011) e manifestação acerca da inoportunidade da prescrição (fls. 78/88), sobreveio sentença reconhecendo a prescrição dos créditos (fls. 92/93). - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal, cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário em 18/12/1998 (fl. 03), em 31/03/1999 (fl. 04), em 01/07/1999 (fl. 05) e em 01/07/1999 (fl. 06) e a citação do proprietário da empresa executada por edital (fl. 71 - 17/08/2010). - Note-se que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no Rêsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.)[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1834307 0005346-34.2011.4.03.6140, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018]. Idem AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO NESTA PARTE. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ, Rêsp n.º 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011). No tocante à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Incide ainda norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 2. In casu, considerando que o débito discutido diz respeito à cobrança de multa administrativa com vencimento em março de 2007, e que ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2012, não ocorreu a prescrição, tendo em vista ainda a aplicação, na espécie, do art. 219, 1º, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. O Superior Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, o valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. A cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 5. Extinção parcial da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta em parte de ofício, ficando provido o agravo de instrumento no restante. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício parte da execução e, no restante, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.)[AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552179 0004815-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017]. No mesmo sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTA PUNITIVA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 1º DO DECRETO 20910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que com fulcro

no inciso VI do art. 269 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE contra o MUNICÍPIO QUITERIANOÓPOLIS-CE visando à cobrança a multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº. 3.820/60. 2. Ao contrário das anuidades, a penalidade pecuniária aplicada pelos Conselhos Profissionais não possui natureza tributária, mas, sim, administrativa, visto que decorre diretamente do exercício do poder de polícia. 3. Nesse contexto, a Administração Pública conta em seu favor com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/32, vez que, diante da inexistência de lei especial que trate da prescrição judicial em desfavor do Ente Público, deve ser aplicado prazo prescricional de cinco anos, a exemplo do que ocorre no exercício da punição administrativa pela Administração Federal, nos termos do caput do art. 1º da Lei Nº. 9873/99. 4. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito(STJ, RESP 1150442, Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/12/2009, DJe: 22/02/2011). 5. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a execução, o débito originado do Auto de Infração nº. 9071566 venceu em 19/04/2007. A execução fiscal, por sua vez, apenas foi ajuizada em 15/01/2013, fora, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº. 20910/32, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal ajuizada pela parte apelante. 6. Apelo improvido. UNÂNIME (g.n.).[AC - Apelação Civil - 558094.0000019-05.2013.4.05.016, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 277]. Pois bem. No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída aos 09/12/2016. Embora a executada tenha sido citada aberta aos 04/08/2017 (fls. 30 dos autos da execução), há de se considerar que os efeitos da citação ali realizada retroagem à data do ajuizamento, na forma do art. 219, 1º, CPC/73 ou, atualmente, do art. 240, 1º, CPC/15. Assim, e tomando-se por marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da ação executiva (09/12/2016), verifica-se que estão colhidos pela prescrição todos os créditos versados em lide vencidos anteriormente a 09/06/2011 (inclusive), considerado o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento, com a extensão de prazo a que alude o art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80. Nessa conformidade, encontra-se prescrito o créditos relativos à anuidade de 2011, cujo termo inicial se deu em 30/04/2011, conforme doc juntado à fls.20. Pelos menos motivos, os créditos inscricíveis referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014, e 2015 não foram apenados pelo curso do prazo prescricional de que ora se cuida. No mérito, a embargante afirma que jamais exerceu o cargo relativo à assistente social, desempenha desde 12/11/98 a atividade profissional de assistente administrativo na Faculdade de Ciências Agrônomicas do Campus de Botucatu, conforme comprova declaração de fls. 25 e holerites à fls. 11/13. Cumpre-se ressaltar aqui que o fato de embargante não ter exercido efetivamente funções específicas de assistente social não implica na suspensão tácita do seu registro de atividades perante o Conselho embargado. A exigência das anuidades relativas ao período que se estendeu entre 2012 a 2015 consoante consignado na CDA de fls. 20, derivam do fato de a executada encontrar-se inscrita perante os quadros de cadastro profissional do órgão exequente. Devo destacar que em momento algum a embargante declara ter requerido a exclusão de seu nome do quadro profissional da embargada. Muito menos comprova sua exclusão com quando documento. A partir daí, nos termos do que dispõe o art. 77 da Resolução nº 582 do Conselho Federal de Serviço Social, ora embargado, o filiado fica sujeito ao pagamento de anuidade, que se vence no dia 31 de março do mês da respectiva competência. Ora, havendo a embargante se filiado aos quadros profissionais do exequente é devida, desde então, a anuidade ao Conselho Profissional respectivo. Portanto, pendendo, em aberto, o seu registro de inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, as anuidades aqui em questão são devidas e devem ser recolhidas pela embargante. Apenas com a prova incontestada do desligamento da embargante dos cadastros profissionais da entidade requerida é que se efetuará a prova da desoneração da obrigação tributária, ora em testilha. Referida prova deveria ter sido realizada pela embargante, a qual não realizou. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO é absolutamente tranqüila, conforme se recolhe do julgado abaixo relacionado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho. IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 2000935-28.1997.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) Colaciono, ainda: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I. O Termo de Fiscalização nº 764/2002, lavrado em face da empresa Vanessa Biagini de Carvalho Rassi - Pet Shop - ME, não guarda qualquer relação com a presente demanda, porquanto versa a respeito de fato ocorrido com pessoa jurídica diversa, alheio ao objeto da execução impugnada, na qual se busca a cobrança de anuidade devida pela embargante. 2. Durante o período da anuidade exigida, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora do valor correspondente. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 4. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376301; Processo:0000742-57.2005.4.03.6102; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/12/2014; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Como se pode constatar, a mera alegação de que jamais exerceu a atividade vinculada ao Conselho embargado não é suficiente para isentar a embargante do pagamento das anuidades exigidas no feito principal. A obrigação aqui em estudo decorre do fato de a embargante ser pessoa física, inscrita perante os quadros da entidade embargada, razão pela qual a obrigação é plenamente eficaz e o quantum deve ser resgatado. Não procede, pelos motivos expostos, a alegação da inexistência de fato gerador. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos a execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I e II do CPC. Nessa conformidade, reconheço a prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2011, julgando, com relação a este período, EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32, c.c. art. 1º da Lei n. 9.873/99, c.c. art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 783 e 803, I, esses últimos do CPC. Prossegue o feito executivo para a satisfação dos demais créditos. Sem custas vez que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Fls. 27). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003156-52.2016.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-89.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-62.2013.403.6131 ()) - JOSE BENEDITO GARCIA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução aviados incidentalmente em execução fiscal, que pretende o reconhecimento de que o imóvel matriculado sob o nº 13.201 no 2º CRI de Marília se trata de bem de família e que seja determinada a exclusão, o levantamento e a nulificação da penhora deferida. Documentos às fls. 13/554. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. O presente ajuizamento não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação, falta-lhe interesse processual na modalidade necessidade. Nota-se da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 526 verso que a construção determinada sobre o imóvel em testilha não foi efetuada ante a informação de se tratar de bem de família. Não há constrição a ser levantada, em outras palavras, o provimento jurisdicional não é necessário. Nesse sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve qualquer constrição sobre o imóvel que a embargante alega ser bem de família. 2. Na verdade, a discussão quanto ao enquadramento do imóvel na categoria de bem de família, restou superada em face da Certidão de fl. 17, dando conta que, ... não há garantia da execução, já que o mandado de penhora e avaliação expedido nos autos da execução fiscal nº 2007.1603-5 foi devolvido sem cumprimento, por alegação de tratar-se de bem de família. A tentativa de penhora eletrônica também restou infrutífera. 3. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que não houve constrição a recair sobre o alegado bem de família, bem como ante a ausência de intimação pessoal da penhora na respectiva execução fiscal, tendo inicial para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 4. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora efetivada, pelo menos não ainda. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 5. Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. (AC 0007428-54.2009.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2010 PÁGINA:407). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. INTERESSE DE AGIR. 1. UMA VEZ DECLARADA A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A ANUÊNCIA DO EXEQUENTE A PLEITO FORMULADO NAQUELES AUTOS PELO EXECUTADO, RESTA CONFIGURADA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS COM O MESMO OBJETIVO, EM FACE DA DESCONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. UNÂNIME. (AC - Apelação Civil - 302665 2000.82.00.004311-2, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/06/2003 - Página:685.) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EFETUADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS ÚTEIS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO DEPÓSITO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS ALBERTO BOLINI e EUCLIDES BOLINI JÚNIOR em face da r. sentença de fls. 463/465-v que, em autos de embargos a execução, julgou extinto os embargos, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, no tocante ao pedido de deconstituição do indisponibilidade do imóvel objeto da execução correlata; e julgou improcedente os embargos no referente aos demais pedidos formulados, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 2. Ainda que a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, não podendo, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, verdade é que quando houve a substituição da penhora realizada sobre o imóvel pelo depósito em dinheiro, com o consequente levantamento da indisponibilidade, a matéria perdeu seu objeto. 3. Caso ao final do processo se entenda que a dívida tributária é líquida, certa e exigível, devendo o executado com ela arcar, será o depósito, realizado em substituição à penhora, que responderá pela dívida executada. Portanto, o bem, inicialmente objeto da execução fiscal embargada, se encontra livre de qualquer constrição, não havendo qualquer necessidade da arguir a sua impenhorabilidade. 4. É pacífico que o 4º do art. 40 da LEF somente tem aplicação no caso de inércia da exequente, ou seja, é somente se a exequente não movimentou o processo executivo ou o faz com meros pedidos iniciais, que a regra se aplica. 5. A suspensão do processo por ausência de bens não é medida necessária, que se impõe em toda e qualquer situação. Cabe à parte exequente decidir como melhor proceder para obtenção de pretensão que é sua: o recebimento do crédito. O que o 2º do art. 40 da lei de Execução Fiscal vai determinar, com razoabilidade e visando conferir segurança as relações jurídicas, é que é possível a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, no entanto essa suspensão implica também a suspensão da prescrição pelo prazo máximo de 1 ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. 6. Percebe-se que durante todo o tempo de duração do processo a União solicitou a realização de diligências úteis no sentido de encontrar bens que respondessem, pela dívida da executada. 7. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232317 0003715-21.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - INSUBSISTÊNCIA DECLARADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - AGRAVO PROVIDO. I - É entendimento assente nos Tribunais que a posterior anulação da penhora é irrelevante e não tem o condão de retroagir os atos já praticados; não acarretando, desse modo, a nulidade dos embargos eventualmente opostos. Por tal motivo, não há fundamento para que se anule todo o processado e se conceda novo prazo para a oposição de embargos do devedor. II - A questão relativa ao bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida em qualquer momento, por simples petição ou em embargos do devedor, consoante entendimento desta E. Turma (Processo AI 200503000801880 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248905 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Fonte DJF3 CJJ DATA:22/09/2009 PÁGINA: 107; Processo AC 200261180003493 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360834 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Fonte DJF3 CJJ DATA:22/09/2009 PÁGINA: 97). No caso, como o MM. Juízo a quo assim não entendeu, exigindo que os executados opusessem embargos, optaram, então, os devedores, pela interposição de agravo de instrumento e, paralelamente, pela oposição de embargos à execução a fim de resguardarem seus interesses. III - Ocorre que, diante do processamento e julgamento do agravo de instrumento, o qual restou provido pela Turma Suplementar da 2ª Seção desta Corte (com trânsito e julgado em 31/10/2008) para afastar a penhora que incidiu sobre o bem de família, único fundamento discutido nos embargos à execução, fôroso reconhecer a perda de seu objeto. IV - Embargos à execução extintos, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente. Ausência de condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a oposição dos embargos foi motivada, exclusivamente, pela decisão do próprio juiz. V - Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352788 0042029-65.2008.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 181.) Sendo assim, não existindo, pelo menos até o momento, constrição sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.201 do 2º CRI de Marília, não há como processar embargos à execução fundamentados unicamente na alegação de impenhorabilidade de bem de família. O que, por óbvio, não exclui a possibilidade de posterior insurgência do executado caso a penhora venha a ser efetivada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 330, III, c.c. art. 485, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003188-62.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I. Botucatu, 28 de SETEMBRO de 2018. MAURO SALLES FERREIRA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-59.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-74.2013.403.6131 ()) - ROBERTO FACONTI(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000995-74.2013.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada ao subscritor dos embargos; comprovante de garantia integral do Juízo com a respectiva avaliação; bem como valor da causa na petição inicial, a qual encontra-se apócrifa.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, assinar a petição inicial e juntar os documentos necessários, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001051-39.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-67.2013.403.6131 ()) - APARECIDA ITAMARA MACHADO X JOAO FRANCISCO MACHADO BRISOLA GIRIBONI(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0005160-67.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000310-28.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-22.2013.403.6131 ()) - ELVIRA BANDEIRA DE MELLO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 184/190 e 191/193; processem-se os recursos de apelação.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001505-14.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-64.2013.403.6131 ()) - REGINA CELIA FERREIRA LIMA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000074-18.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA X NEUSA ROSA GASPARD RODRIGUES X MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 151/155: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após tomem os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será também apreciada a petição de fls. 159.

EXECUCAO FISCAL

0002002-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SURAIJA ALEXSANDRA EL BACHA(SP343751 - GLASIELI COSTA PELAIS)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 200.105.698-20, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 92) R\$ 175,33, atualizado para 29/06/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Sem prejuízo, faculto ao exequente, nos termos da Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF3, a virtualização voluntária dos presentes autos junto ao PJe, nos moldes do art. 14 do referido normativo (<http://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presidencia/Resolucoes/2018/Resolucao0200.htm>):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE NAZARETH CARVALHO PIEDADE(SP310097 - ADRIANO SPADIM)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 191.478.848-60, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 106v.) R\$ 597,10, atualizado para 17/07/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002654-21.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

Vistos. Decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp. 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), consagrou entendimento de que a dissolução irregular é ilícito suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário em face dos sócios da empresa executada. Veja-se trecho do julgado: (...) 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. Seguindo a jurisprudência citada é possível, pelo menos em tese, o redirecionamento da execução no presente feito. Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação. A parte exequente requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face dos

sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes em ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010). RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO-OCCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/12/2013.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.107/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 07/11/2016) Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por prestação é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 7. Os débitos em execução são relativos a 2001, 2002, 2003, ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fs. 23/98). 8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.09.2006 (fl. 101). 9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 105), o sócio indicado pela União Federal, José Luiz Lacerda, integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída. 10. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304357 - 0069402-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fs. 157), restou configurada a dissolução irregular. Porém, a ficha cadastral de fs. 163/165 demonstra que a sócia indicada KARYNE SCORSSATTO HORY não detinha poder direção quando do advento do fato gerador. Conforme se depreende da ficha da JUCESP (fs. 164) a admissão da referida sócia se deu aos 23/10/1998, porém nesse primeiro momento esta não possuía poder de direção frente à empresa (fs. 164 - numdoc: 165.920/98-1). Após, aos 25/02/2005, houve redistribuição de capital, momento em que KARYNE SCORSSATTO HORY passou à qualidade de sócia administradora (fs. 164 - numdoc: 028.453/05-0). Nesse passo, cotejando-se a data do fato gerador 09/10/2004 (fs. 05) com a data em que a sócia indicada passou a responder pela empresa como administradora, 25/02/2005, inválvel o redirecionamento da execução, conforme renúncia de recursos especiais repetitivos realizada pela Nobre Vice-Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015. Sendo assim, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M OLIVEIRA BOTUCATU LTDA ME X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X MARIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M OLIVEIRA BOTUCATU LTDA ME, MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA E MARIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 10 021849-89; 80 4 08 004967-63; 80 4 09 028724-38; 80 4 10 025861-51; 80 6 10 042600-02. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 28/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006230-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DON LUCIO PIZZERIA LTDA ME X MARCO ANTONIO ALVES DE MOURA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA CRISTINA BUENO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.

120/2011: ante a não concorrência da Fazenda Nacional de fs. 214215 e o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fs. 193/195), indefiro a liberação da diferença entre o valor penhorado e o valor atual do débito.

Sendo assim, não havendo interesse da parte executada em converter em renda o valor objeto de penhora eletrônica (fs. 205), retomem os autos ao arquivo sobrestado por um ano ou até o cumprimento do parcelamento administrativo, quando este juízo deverá ser informado acerca da quitação do débito para liberação dos valores constritos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOIRA NETO(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) Jurisicte: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: BRASINCA S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e OUTROS Vistos, em decisão. Fls. 503/504 e 517/519: S.m.j., não existe pedúneo executivo para o acolhimento da pretensão da ora executada, no sentido de se autorizar a conversão em renda do valor já depositado nos autos (RS 34.926,38), concedendo-se autorização à devedora para levantamento do remanescente (RS 355.988,20) em razão da consolidação da adesão da contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. E isto, em primeiro lugar, porque, como bem demonstra a exequente em pormenorizada manifestação acostada às fls. 503/504-vº (com documentos às fls. 505/514-vº), verifica-se nos autos a existência de dois depósitos judiciais (realizados aos 07/03/2017 e 18/10/2017, cf. fls. 374/376 e 443/444, respectivamente), ambos anteriores à manifestação de adesão da executada ao parcelamento (o que se deu somente em 27/10/2017, conforme o admite a própria aderente em sua petição de fls. 518), e vinculados às CDAs ns. 80 7 00 010859-42 e 80 2 00 011434-82, respectivamente. Nesses termos, e considerada a anterioridade desses depósitos em relação à adesão da executada ao programa especial de parcelamento, incide a previsão normativa do art. 6º da Lei n. 13.496/17, instituidora desse benefício fiscal, mediante a qual é impositiva a conversão dos mesmos em pagamento definitivo à União, ficando o aproveitamento dos créditos informados a depender da apuração do saldo não liquidado pelo depósito (art. 3º, 1º da Portaria PGFN n. 1.207/17), a ser realizada no prazo máximo de 5 anos, mediante análise da regularidade das compensações informadas, com base em informações a serem disponibilizadas pela Receita Federal. Exatamente por esta razão, é que não é possível acatar o argumento da executada no sentido de que a consolidação do parcelamento e sua subsequente liquidação se dariam de forma automática, a partir, singelmente, do pagamento do sinal de 5% relativo ao PERT somado à compensação do prejuízo da controladora da executada, porque essa conclusão depende do julgamento acerca da idoneidade e da suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base cálculo negativa de CSLL informados pelo contribuinte (art. 4º da Portaria PGFN n. 1.207/17), em manifestação a ser exarada pela autoridade tributária competente, o que, ainda, não ocorreu. Nesse ponto, veja-se que o tratamento normativo infra-legal para a disciplina da compensação dos créditos informados pelo contribuinte é absolutamente consentâneo com a orientação jurisprudencial acerca do tema, que, tradicionalmente, sempre rejeitou a possibilidade de alegação dessa matéria, seja no âmbito da própria execução, seja no âmbito dos embargos a ela correlatos, com fundamento no que dispõe o art. 16, 3º da LEF, salvo hipóteses excepcionaisíssimas - que não se fazem presentes nesse caso concreto - em que a liquidez, certeza e extensão dos créditos a serem compensados decorram de títulos judiciais transitados em julgado (art. 170-A do CTN), ou de declaração administrativa da autoridade tributária competente, não mais sujeita a recurso, que referendem as declarações de compensação dos contribuintes, nas condições e com os limites eventualmente observáveis para a hipótese. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cumprindo indicar: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002. 2. Consecutivamente, os embargos à execução não são servís à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente. 3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006. 4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendia a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil. 5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005. 6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma u, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciados os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (g.n.). [Acórdão Número: 2008.01.95973-6, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085689, Relator(a): LUIZ FUX, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Data : 13/10/2009, Data da publicação: 04/11/2009, Fonte da publicação: DJE DATA:04/11/2009]. No mesmo sentido, também daquele mesmo C. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCONTRO DE CONTAS. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91. LEI 6.830/80, ART. 16, 3º, 1 - O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o cursada execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. 2 - Aplicação do art. 66, Lei 8383/91, por a Certidão de Dívida conter parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a sócios-administradores, considerados inconstitucionais pelo STF. 3 - A disposição de natureza processual cede ao que permite o direita material. Compensação permitida, em sede de embargos à execução, nos limites da ação declaratória cuja sentença transitou em julgado, apurando-se o saldo devedor com a diminuição da garantia exigida dos créditos reconhecidos como compensáveis. 4 - Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator (g.n.). [Acórdão Número: 2002.00.68401-0, RESP - RECURSO ESPECIAL - 438396, Relator(a): JOSÉ DELGADO, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Data : 07/11/2002, Data da publicação: 09/12/2002, Fonte da publicação: DJ

Vistos.

Considerando que os presentes embargos estão em fase de execução de honorários advocatícios, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante o teor da certidão retro.

Fls. 161: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em complementação à decisão de Id. 9279111, ~~defiro~~, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS "; CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido na petição de Id. 8377302, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 8377308.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de acordo com o cálculo homologado neste feito.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANETE DELATORRE TETE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **JANETE DELATORRE TETE**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho *Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – SP*, em face de *Sergio de Almeida Prado*, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (id. 3397596).

Não houve citação do requerido, conforme certidão negativa sob o (id. 3731426).

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, CRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

D E S P A C H O

Petição e documentos da parte autora, de Id. 10856174, Id. 10856177 e Id. 10856179: Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, devendo, caso entenda que referidos documentos suprema a solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais, ou, caso contrário, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

DESPACHO

Manifestações do INSS de Id. 10977576 e Id. 11314923: O INSS informa a realização de duas cessões de crédito consecutivas realizadas nos presentes autos, quanto ao crédito do Precatório a ser pago em benefício do exequente MARIO ARRUDA SILVA.

Ocorre que não há qualquer requerimento a ser apreciado nestes autos formulado pelas sociedades cessionárias, vez que conforme esclarecido no despacho de Id. 9731491, as Sociedades envolvidas na cessão de crédito (SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 05.381.189/0001-23 e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04) deverão peticionar requerimentos e documentos diretamente nestes autos eletrônicos, o que não ocorreu até a presente data.

Assim, não há nos autos informação formal encaminhada pelas sociedades cessionárias, não havendo portanto, por ora, qualquer requerimento de cessão de crédito a ser apreciado por este Juízo.

Publique-se o presente despacho para ciência da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 05.381.189/0001-23, que inclusive já se encontra cadastrada no feito representada por seus patronos.

Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que traga aos presentes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública o despacho proferido nos autos originais, sob nº 0000637-70.2017.403.6131, com a designação e qualificação do perito que atuou no feito como o escopo de viabilizar a expedição de requisição de honorários ao qual faz jus, consoante título executivo.

Prazo: 20 dias.

Feito, expeçam-se as requisições de pagamento determinadas em favor dos exequentes.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ROSA FIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11029869: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERNESTO PONIK NETO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 910839172, pp. 74/87, que anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual, determinando o retorno dos autos à vara de origem para fins de produção de prova pericial, estabelecendo:

"Assim, impositiva a anulação da sentença, para que seja produzida nova prova pericial nas empresas Hidroplás S/A (15/1/76 a 7/4/86), Duratex S/A (19/7/86 a 19/2/91) e Eucatex Produtos e Serviços Ltda. (19/12/96 a 12/01/00) a fim de aferir o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, sendo imprescindível o comparecimento do perito nos locais de trabalho".

O trânsito em julgado se deu aos 25/07/2018.

Impõe-se o cumprimento do acórdão.

Determino a realização de perícia nas empresas relacionadas no segundo parágrafo deste despacho, pelo engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização das perícias, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. No mesmo prazo, determino que a parte autora especifique corretamente os locais a serem realizadas as perícias, com sua localização exata e a indicação da pessoa responsável pelo RH.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.JF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 10973468.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 10618653, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10410074 e 10410084: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI
Advogados do(a) AUTOR: MARLIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 11427511 e Id. 11427512: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11427352 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS de id. 11427201 e documentos anexos, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela parte autora sob Id. 10998231, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado aos autos pela parte autora sob Id. 11018920, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIANA APARECIDA DE OSTI

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte embargante/requerida sobre a impugnação aos embargos à monitoria apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se eventualmente pretendem a produção de provas, justificando.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001363-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, WALQUIRIA FARIA ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, preliminarmente, fica a parte embargante intimada para juntar aos autos eletrônicos documento hábil a demonstrar o seu faturamento atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000456-47.2018.8.4.03.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente CEF na inicial da execução de título extrajudicial referida no parágrafo anterior, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora de Id. 11385236, e defiro o requerimento de desistência do recurso de apelação interposto.

No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MUNICIPIO DE ITATINGA, CAIXA DE APOSENT.EPREVID.DOS SERVID.PUBL.MUNIC.ITA TINGA
REPRESENTANTE: JOAO BOSCO BORGES, NIVALDO APARECIDO ZANELLA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO - SP290820, ANTONIO DELMANTO FILHO - SP122966, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175,
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência e evidência, ajuizada pelo **Município de Itatinga** em face da **União Federal** visando que a União suspenda os efeitos da decisão administrativa, determinado que a requerida se abstenha de aplicar sanções previstas no artigo 7º da Lei 9.717/98, artigo 1º do Decreto 3.788/2001, bem como a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (Id. 10507234).

A decisão registrada sob o id. 10526958 determinou a intimação da União para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente, este Juízo analisar o pedido de concessão das medidas de urgência.

A requerida apresentou manifestação, alegando em apertada síntese, que cabe à União, nos moldes preceituados pela Constituição Federal, a competência para legislar sobre normas gerais de seguridade, e que, o Ente Federativo vem descumprindo importantes dispositivos legais imprescindíveis à boa administração do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, bem como na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil conforme (id. 11012445), dois dias após a manifestação da União.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo, pois não houve citação da União para apresentar defesa, mas apenas mera intimação nos termos do art. 1º, § 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º *caput* da Lei 9.494/97.

Portanto, ante a ausência da formação processual para a requerida, bem como a apresentação da contestação, a parte autora pode requerer a desistência da demanda, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. L.C.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECOM, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição de Id. 11434398 e determino a remessa dos autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando-se a reintegração definitiva da posse do imóvel em favor da parte autora, conforme auto sob id. 10895514, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de prazo.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11427559 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADENILSON INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 11090752 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de Id. 11102505, informando sobre o cumprimento do acordo estabelecido em audiência, bem como, ciência dos documentos anexos à referida petição, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURI BOLDT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação conforme despacho ID nº 5104552:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE BRINQUEDOS - ME, HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, JOSE LUIZ DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação conforme despacho ID nº 5104811:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM2 TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO EDUARDO BOLORINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação conforme despacho ID nº 5104881:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVABEN & GIORGINI LTDA - ME, JEFFERSON RIVABEN GIORGINI, SONIA MARIA RIVABEN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação conforme despacho ID nº 5137969:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SANTANA DOS SANTOS - ME, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação conforme despacho ID nº 5138095:

“Considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004977-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003887-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP306569 - RAFAEL HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 591/592, da ré Sul América: Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-51.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 258/264. Alega, em síntese, que o dispositivo menciona o PAF nº 10660.905869/2011-93 com erro de digitação (10660.905867/2011-93).É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante quanto às suas alegações. De fato, ocorreu erro de digitação ao ser mencionado o processo administrativo fiscal em questão. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado na sentença de fls. 258/264, cujo dispositivo passará a contar com o seguinte texto: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas nos PAFs nº 10660.905865/2011-13, 10660.905866/2011-50, 10660.905876/2011-95, 10660.905875/2011-41, 10660.905867/2011-02, 10660.905868/2011-49, 10660.905869/2011-93, 10660.905870/2011-18, 10660.905871/2011-62, 10660.905872/2011-15, 10660.905873/2011-51, 10660.905874/2011-04, 10660.905888/2011-10, 10660.905889/2011-64, 10660.905890/2011-99, 10660.905891/2011-33, 10660.905892/2011-88, 10660.902199/2012-34, 10660.902200/2012-21, 10660.905893/2011-22 E 10660.902202/2012-10, competindo à autoridade julgadora em primeira instância determinar a juntada de provas da escrituração fiscal ou contábil da autora, bem como determinar a realização de perícia contábil, se entender necessário para apuração dos dados a serem apresentados pela empresa. No mais, mantenho a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-14.2016.403.6143 - RONEY JUNIOR QUEZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando aos autos, infere-se que o feito aguarda há mais de um ano a regularização da representação processual, no entanto, nenhum ato fora tomado, e a tentativa de citação do autor restou prejudicada, uma vez que não o encontraram. Nesse interim, considerando que é responsabilidade do réu a atualização de dados, e nada foi providenciado, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-98.2017.403.6143 - DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o demandado para que se pronuncie sobre a manifestação de fls. 157/158. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001595-54.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143 ()) - MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001422-35.2013.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-28.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-44.2015.403.6143 ()) - E.A. CONSULTING LTDA - ME X ROSA MARIA MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0002749-44.2015.403.6143, não mais têm as embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois a inicial sequer chegou a ser recebida. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Considerando a decisão a fls. 69, defiro o levantamento da penhora efetuada, caso ainda não tenha sido realizado. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Trata-se de Execução de Título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ FERNANDO MARQUES, decorrente da ação de busca e apreensão do veículo Mitsubishi Pajero TR4 flex, 2.0, 4x2 AT, 2011/2012, Renavam 222233, objeto de alienação fiduciária no contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.2977.149.0000067-61, no valor de R\$ 66.382,46, em mar/2013.

Regularmente citado em 09/01/2017 o executado recusou-se a indicar bens a indicar bens à penhora, limitando-se a alegar que estaria em tratativas com a exequente para parcelar o débito (fls. 74).

As diligências para localização de bens do executado nos Sistemas BACENJUD, ARISP e INFOJUD, restaram infrutíferas.

Expedido o mandado de penhora do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas DWG7276, com restrição de transferência no Sistema RENAJUD, o executado alega que o mesmo nunca esteve em sua posse.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (exequente) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo indicar bens do devedor livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X ARIELE FABRIS X JUAREZ ANTONIO FABRIS

Ante a desistência da exequente (fl. 59), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Ante a desistência da exequente (fl. 88), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Ante a desistência da exequente (fl. 57), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004497-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGÃO CANATTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000203-84.2013.403.6143 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK (SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000761-22.2014.403.6143 - LIMEX-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMEX-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA (SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

000397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a IMPETRADA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003647-23.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ato contínuo, vez que o recurso oferecido pela impetrante às fls. 316/331 fora protocolizado anteriormente à vigência da Res. 142/2017, relativamente à virtualização processual, remetam-se ao E. TRF-3.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003995-12.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor da certidão de fl. 298, desentranhem-se a petição protocolizada sob número 2018.61430003482-1, de fls. 261/262, para a juntada no processo relacionado qual seja, nos Embargos de Terceiro nº 0002425-83.2017.403.6143, certificando nos presentes autos.

Por apócrifa, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da assinatura da petição de fls. 250/259 sob pena de desentranhamento, o que fica desde logo determinado à serventia para que assim proceda, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005854-97.2013.403.6143 - EDNALVA RODRIGUES SALOMAO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fls. 94 e 99), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000078-24.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 140, da autora: defiro.

Antes da expedição do mandado, informe a autora os dados da pessoa, área administrativa ou setor, incluindo telefone de contato, responsável pelas diligências necessárias para o cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel objeto do presente feito, em favor da autora, a ser cumprido no endereço da parte ré.

Fica desde logo autorizado ao Sr. Oficial de Justiça que, entendendo ser necessário, solicite o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para o integral cumprimento da ordem.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos à(s) àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação completa de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar o(s) ocupante(s) para desocupá-lo na forma acima, informando-a(s) de que passará(ão) a ser(em) ré(us) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, apresentar contestação.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à autora, por informação de secretaria, para manifestação em adicionais 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Vistos, etc.. Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência baseado em fato novo. A autora aduz que, por estar a linha férrea muito próxima do seu limite operacional, está previsto para 2019 o início de um

projeto de sua duplicação, que afetará obrigatoriamente o espaço em que os ocupantes encontram-se atualmente residindo. Alega que a obra faz parte de uma lista de exigências do termo de prorrogação do contrato de concessão da linha.É o relatório. DECIDO. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área não edificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório - repito - o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelos réus, ainda não se evidencia a existência de periculum in mora. Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marilândia concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descumprimento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n. 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2015) Acrescento que o interesse que ensejou a reiteração do pedido de concessão da liminar decorre de antecipação da prorrogação de contrato de concessão com o Poder Público, para o que foram impostas algumas exigências - dentre as quais, a duplicação da linha férrea. Como se vê, trata-se de evento que deveria ter ocorrido futuramente, tendo sido realizado só neste momento em virtude da intenção da autora de amortizar o mais cedo possível os custos das obras. Logo a urgência foi criada por ela mesma, o que reputo indevido para justificar a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO novamente a liminar. Dê-se ciência à autora da manifestação do DNIT de fls. 231/238. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAAE Vistos, etc.. Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência baseado em fato novo. A autora aduz que, por estar a linha férrea muito próxima do seu limite operacional, está previsto para 2019 o início de um projeto de sua duplicação, que afetará obrigatoriamente o espaço em que os ocupantes encontram-se atualmente residindo. Alega que a obra faz parte de uma lista de exigências do termo de prorrogação do contrato de concessão da linha.É o relatório. DECIDO. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área não edificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório - repito - o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelos réus, ainda não se evidencia a existência de periculum in mora. Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marilândia concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descumprimento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n. 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2015) Acrescento que o interesse que ensejou a reiteração do pedido de concessão da liminar decorre de antecipação da prorrogação de contrato de concessão com o Poder Público, para o que foram impostas algumas exigências - dentre as quais, a duplicação da linha férrea. Como se vê, trata-se de evento que deveria ter ocorrido futuramente, tendo sido realizado só neste momento em virtude da intenção da autora de amortizar o mais cedo possível os custos das obras. Logo a urgência foi criada por ela mesma, o que reputo indevido para justificar a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO novamente a liminar. Aguarde-se o decurso do prazo para o DAAE oferecer contestação. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X ROBERTO CARLOS DA SILVA Vistos, etc.. Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência baseado em fato novo. A autora aduz que, por estar a linha férrea muito próxima do seu limite operacional, está previsto para 2019 o início de um projeto de sua duplicação, que afetará obrigatoriamente o espaço em que os ocupantes encontram-se atualmente residindo. Alega que a obra faz parte de uma lista de exigências do termo de prorrogação do contrato de concessão da linha.É o relatório. DECIDO. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área não edificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório - repito - o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelos réus, ainda não se evidencia a existência de periculum in mora. Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marilândia concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descumprimento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n. 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2015) Acrescento que o interesse que ensejou a reiteração do pedido de concessão da liminar decorre de antecipação da prorrogação de contrato de concessão com o Poder Público, para o que foram impostas algumas exigências - dentre as quais, a duplicação da linha férrea. Como se vê, trata-se de evento que deveria ter ocorrido futuramente, tendo sido realizado só neste momento em virtude da intenção da autora de amortizar o mais cedo possível os custos das obras. Logo a urgência foi criada por ela mesma, o que reputo indevido para justificar a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO novamente a liminar. Aguarde-se a audiência de conciliação designada pela CECON. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência baseado em fato novo. A autora aduz que, por estar a linha férrea muito próxima do seu limite operacional, está previsto para 2019 o início de um projeto de sua duplicação, que afetará obrigatoriamente o espaço em que os ocupantes encontram-se atualmente residindo. Alega que a obra faz parte de uma lista de exigências do termo de prorrogação do contrato de concessão da linha. É o relatório. DECIDO. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar ope legis. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório - repito - o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelos réus, ainda não se evidencia a existência de *periculum in mora*. Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n. 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/05/2015) Acrescento que o interesse que ensejou a reiteração do pedido de concessão da liminar decorre de antecipação da prorrogação de contrato de concessão com o Poder Público, para o que foram impostas algumas exigências - dentre as quais, a duplicação da linha férrea. Como se vê, trata-se de evento que deveria ter ocorrido futuramente, tendo sido realizado só neste momento em virtude da intenção da autora de amortizar o mais cedo possível os custos das obras. Logo a urgência foi criada por ela mesma, o que reputo indevido para justificar a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO novamente a liminar. Aguarde-se a citação do réu. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017191-83.2013.403.6143 - CELIA REGINA GERONEL (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GERONEL X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da autora, ora exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Remeto ao relatório da decisão Num. 10879767.

Foi determinado na aludida decisão que a autora emendasse a inicial a fim de adequar seu pedido final ao tipo de procedimento utilizado, tendo em vista que havia formulado como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

A autora apresentou a emenda à inicial Num. 11314578, formulando como pedido final a declaração de "inconstitucionalidade incidenter tantum, em controle difuso, do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS."

É o relatório. Decido.

Em que pese a emenda da inicial, a autora ateu-se a requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 de forma incidental, sem, contudo, formular integralmente um **pedido final concreto**.

A declaração de inconstitucionalidade no caso em tela é tão somente sua causa de pedir, sendo necessário que a autora expresse o que pretende concretamente obter através da presente ação, que direito seu pretende ver reconhecido.

É cediço que este juízo deve observar o disposto no artigo 322, §2º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Da análise do conjunto da postulação parece-me que o que pretende concretamente a autora, além da condenação da requerida aos valores pagos indevidamente (pedido este que está expresso no item "7"), é a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição.

Contudo, não cabe a este juízo efetuar suposições ou formular o pedido pela parte autora, sob pena de violar a imparcialidade com que devem ser conduzidos os feitos.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, que expresse concretamente qual direito pretende ver reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- a) ~~do PIS e da COFINS~~ sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS;
- b) ~~da CPRB~~ sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

I) Da exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

II) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral: [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

I - devoluções e vendas canceladas: [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

II - descontos concedidos incondicionalmente: [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

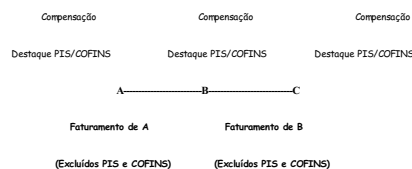
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DE. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

III) Da exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

No que pertine à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, entendo que também não assiste razão à impetrante.

Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).

§ 1º O disposto no caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPT. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#).

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGP5); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio, proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispôs o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, e as previsões em apreço se demonstram razoáveis do ponto de vista lógico, já que, em relação especificamente ao ICMS recolhido por substituição tributária, de fato o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar ao caso concreto o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ISS, PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta **TOTAL**", aniquilando dúvidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispôs o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As RE. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta E. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALISON WELTON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à obtenção de certificado de conclusão do curso.

Aduz o impetrante que foi o único aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica, Nível I, Grau A, especialidade Sociologia, para a cidade de Cabeceira Grande/MG. Para a posse no cargo em questão exige-se licenciatura em Sociologia ou Ciências Sociais.

Narra o autor que quando participou do concurso em questão já estava licenciado por instituição de ensino superior, contudo após a nomeação e entrega dos documentos para posse seu diploma não foi aceito pelo Governo do Estado de Minas Gerais em razão da aludida instituição ter sido descredenciada do MEC. Diante disso o autor procurou o Centro Universitário de Araras e matriculou-se em uma Complementação Pedagógica/Segunda Licenciatura em Sociologia, a ser realizada no período de seis meses.

Afirma que, no momento oportuno, informou à instituição acerca do motivo de sua matrícula e solicitou a abreviação do curso, que foi indeferida pela UNAR. Aduz que solicitou ainda dispensa de disciplinas, tendo sido informado que as dispensas ocorreriam em momento posterior.

Sustenta que a abreviação do curso superior é expressamente prevista pelo artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases, bem como pelo artigo 60 do Regimento Geral da UNAR, aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Alega que já concluiu os cursos de Direito, Tecnologia em Serviços Jurídicos e Pedagogia, bem como curso com disciplinas específicas de sociologia, de modo que isso, somado à sua aprovação em 1º lugar para o cargo de professor, evidenciaria seu extraordinário aproveitamento.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinado que a UNAR emita declaração de conclusão de curso ao impetrante, considerando sua aprovação no concurso seria suficiente para comprovar suas habilidades práticas, de experiência e de conhecimento. Subsidiariamente requer seja dispensado de cursar as disciplinas e seja deferida a abreviação do curso e, em sendo o autor aprovado, sejam emitidos os respectivos certificado de conclusão, histórico e diploma. Por fim, caso ainda não seja esse o entendimento deste juízo, requer tão somente que a instituição de ensino promova a abreviação do curso de licenciatura no qual o impetrante encontra-se matriculado.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa *un plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No caso em exame, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de abreviação de curso superior em se tratando de segunda licenciatura.

O documento Num. 11388723 - Pág. 1 comprova que o impetrante foi nomeado em 11/08/2018 pelo Governo do Estado de Minas Gerais para o cargo de Professor de Educação Básica - Nível I - Grau A, para a cidade de Cabeceira Grande, cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar. O documento Num. 11388710 - Pág. 1, por sua vez, demonstra que a aprovação deu-se para a especialidade Sociologia, tendo o impetrante obtido no concurso o total de 33,00 (trinta e três) pontos.

O concurso para o qual o impetrante foi aprovado foi regido pelo edital SEE Nº. 07/2017, de 27 de dezembro de 2017 (disponível em <http://www.fumarc.com.br/img/DB/concursos/Edital%20SEE%20n-07-2017%20-%20FUMARC-20171228-132936.pdf>), que acerca da escolaridade mínima para a especialidade Sociologia dispôs o seguinte em seu subitem b.12:

"b.12) Sociologia:

b.12.1) diploma devidamente registrado de curso legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Ciências Sociais, expedido por instituição de ensino superior credenciada.

ou

b.12.2) curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015), com habilitação específica em Sociologia."

Ademais, acerca dos requisitos mínimos para investidura no cargo dispôs o aludido edital em seus itens 4.1 e 4.2:

"4.1 O candidato aprovado e classificado neste Concurso Público será investido no cargo/área de atuação, se comprovar na data da posse:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português em condição de igualdade de direitos com os brasileiros; no caso de ser português, comprovar a condição de igualdade e gozo dos direitos políticos na forma do art. 12, § 1º da Constituição da República;

b) gozar dos direitos políticos;

c) estar quite com as obrigações eleitorais;

d) estar quite com as obrigações do Serviço Militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;

e) ter 18 anos completos até a data da posse;

f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, realizada por unidade pericial competente, nos termos da legislação vigente;

g) não ter sido demitido, a bem do serviço público, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do Parágrafo Único do art. 259, da Lei Estadual nº. 869/1952;

h) escolaridade mínima exigida para o cargo/área de atuação, nas condições especificadas no item 2.1.1 deste Edital.

-

4.2 O candidato que, na data da posse, não reunir os requisitos enumerados no item 4.1 deste Edital ou que por qualquer motivo não puder comprová-los, perderá o direito à posse no cargo/área de atuação para o qual foi nomeado."

De tal modo, o impetrante, por não possuir curso de licenciatura plena em Ciências Sociais, enquadra-se na previsão do item "b.12.2", de modo que deverá comprovar, na data da posse, curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015), com habilitação específica em Sociologia."

O impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que de fato já possuísse na data da inscrição o referido curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e que seu diploma não tenha sido aceito pelo Governo de Minas Gerais em razão do descredenciamento da instituição junto ao MEC. Frise-se que o impetrante sequer mencionou na exordial o nome de tal instituição descredenciada na qual supostamente já teria cursado a licenciatura em Sociologia. Contudo, considerando que a comprovação deverá se dar na data da posse, há que se analisar o direito ou não do impetrante à abreviação do curso junto à UNAR.

Consta dos autos (docs. Num. 11388704 - Pág. 1 e Num. 11388705 - Pág. 1) que o impetrante matriculou-se em 28/09/2018 no curso de Complementação Pedagógica em Sociologia, na modalidade "Segunda Licenciatura para Licenciados", com duração de 06 (seis) meses.

Ademais, pelo que se extrai do documento Num. 11388708 - Pág. 3, o pedido de abreviação do curso formulado pelo impetrante foi negado ao argumento de tratar-se de segunda licenciatura, tendo em vista que nesse caso o MEC exigiria o tempo mínimo de seis meses de curso.

Pois bem.

A abreviação de curso é um direito previsto pelo artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos alunos de curso de educação superior, nos seguintes termos:

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

(...)"

Conclui-se da análise do dispositivo que a abreviação do curso deve observar algumas regras gerais por ele estabelecidas e, no mais, observará o regimento da própria instituição de ensino. Regra geral, a abreviação é um direito dos alunos de curso de ensino superior que tenham aproveitamento extraordinário nos estudos, demonstrado este através de provas ou outros instrumentos de avaliação aplicados por banca examinadora especial.

No mesmo sentido dispõe o artigo 60 do Regimento Geral do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" (UNAR):

Art. 60. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos específicos de avaliação, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas do sistema federal de ensino.

Diante disso, já se vê que não merece prosperar o quanto requerido pelo impetrante no item "a.1", tendo em vista que o fato do impetrante ter realizado outros cursos anteriores e ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público não o exime da realização de avaliação por banca examinadora especial para que eventualmente possa obter a abreviação do curso.

Ademais, em que pese o impetrante mencione na exordial que cursou Direito, Tecnólogo em Serviços Jurídicos e Pedagogia (Num. 11388141 - Pág. 7), os documentos colacionados aos autos comprovam tão somente a conclusão do curso de graduação em Serviços Jurídicos, tendo o impetrante colado grau em 13/08/2018, como se denota do certificado Num. 11388711 - Pág. 1.

O histórico Num. 11388717 - Pág. 1 não menciona a que curso se refere, tampouco se houve conclusão e em qual data.

Retomando à previsão editalícia constante do item "b.12.2", exigia-se que o curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, com habilitação específica em Sociologia, realizado pelos candidatos ao cargo observasse ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015, corroborando exigência da própria Lei de Diretrizes e Bases, que dispõe em seu artigo 61, V:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Diante do exposto, resta analisarmos o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/ 2015, que revogou a Resolução CNE/CP nº 2/1997 e, por força do dispositivo supra transcrito regulamenta a questão da complementação pedagógica para os profissionais da educação escolar básica.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§ 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 3º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Os cursos descritos no caput poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

§ 5º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 7º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

§ 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 9º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 10. Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução."

No caso em exame, sequer é possível precisar se o impetrante já possui ou não uma primeira licenciatura, considerando que não foi juntado aos autos nenhum certificado de conclusão de curso nesse sentido, mas tão somente do curso de graduação de Tecnólogo em Serviços Jurídicos.

Contudo, quer se trate de primeira ou de segunda licenciaturas, há previsão expressa nos artigos 14 e 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2015 de uma determinada carga horária mínima a ser cumprida, a qual, certamente, considerando a data da matrícula realizada pelo impetrante (28/09/2018), pouco mais de dez dias atrás, certamente ainda não foi atingida pelo impetrante, e tampouco seria possível aferir se este possuía ou não extraordinário desempenho dos estudos.

O único certificado referente ao curso de Sociologia juntado aos autos refere-se a um curso de 120 horas realizado pelo impetrante entre 02/09/2018 e 02/10/2018, junto à ABELINE (Associação Brasileira de Educação Online, e que não atende aos requisitos mínimos de carga horária já mencionados.

Assim, entendo, neste primeiro momento, que a previsão estabelecida pelo artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca da abreviação de curso aplica-se, a meu ver, tão somente aos cursos de graduação, considerando que os cursos de formação pedagógica possuem seus requisitos mínimos taxativamente elencados nos artigos supra transcritos, haja vista tratar-se de benesse concedida àqueles que já possuem cursos de graduação e desejam atuar no magistério.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, vez que constou no cadastro CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS ao passo que deveria constar a reitora da aludida instituição.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00.

Alega o autor que possuía dois cartões de crédito, emitidos em contrato firmado com a CEF: um de bandeira Visa e o outro, Mastercard. Diz que efetuou o pagamento da fatura do primeiro e contestou os lançamentos feitos no segundo, sob o argumento de que não havia feito aquelas compras. Mesmo assim, a ré insistiu em cobrar esses valores, tendo recebido, em 23/06/2016, ligação dando conta de que sua dívida estava em R\$ 2.199,00, e foi-lhe passado número de código de barras para pagamento. Afirma que, mesmo tendo adimplido a obrigação para não ter maiores dissabores, seu nome foi inscrito no SPC, e até hoje não conseguiu extrajudicialmente cancelar o apontamento. Aduz que passou por sérios problemas de saúde e que teve até de submeter-se a uma cirurgia, tendo que vender seu carro para cobrir as despesas, já que, com o nome sujo, não conseguiu mais obter nenhuma linha de crédito pessoal, tendo de sobreviver com o auxílio-doença que vem recebendo do INSS.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do apontamento no SPC.

Foi concedida a tutela antecipada.

Citada, a ré ofertou contestação, tendo alegado o seguinte: a) o cartão Visa nº 4013.7002.4587.7792 foi bloqueado em razão da falta de pagamento (o último deu-se em 10/03/2016); b) que o bloqueio ocorre depois de 69 dias de atraso; c) em 14/05/2016 (antes, portanto, do pagamento da fatura), já tinha enviado o nome do autor ao SPC; d) na fatura havia a informação de que existia débito de R\$ 157,27 anterior ao vencimento da última fatura, de modo que o pagamento efetuado foi insuficiente; e) o débito atual no cartão Visa é de R\$ 559,66; f) inexistiu prova de que os R\$ 2.199,00 foram utilizados para pagamento da fatura do cartão Mastercard 5187.6722.4404.8567; g) a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito só é excluído após o pagamento integral da dívida; h) inexistiu o dever de indenizar, pois não ficou configurada a ocorrência do dano moral. Em razão disso tudo, pede a improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

Na petição doc. nº 3001353, a CEF informa que foi recebido pagamento no valor de R\$ 2.199,00 em 23/06/2016, mas o débito, para a época, era de R\$ 2.322,22, havendo, portanto, R\$ 209,01 a pagar. Sustenta ainda que o cartão de crédito foi cancelado em 20/06/2016 (antes do pagamento), por inadimplência.

Houve réplica.

O autor arrolou testemunhas para serem inquiridas em audiência e juntou cópia de cheque para comprovar a venda de um veículo para custeio de seu tratamento de saúde (doc. nº 9612377); a ré nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Por isso, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, que tem por objeto demonstrar fatos laterais aos que compõem a questão de fundo da demanda.

De início, consigno que a validade dos lançamentos feitos pela CEF na fatura de cartão de crédito Mastercard não está sendo impugnada neste feito, malgrado tenha o autor dito, de passagem, que resolveu pagar integralmente a dívida porque não conseguiu obter êxito na contestação dos valores.

Destaco, outrossim, que por se evidenciar a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é de rigor, haja vista o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ.

Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo.

Apesar de contestar que o valor de R\$ 2.199,00 tenha sido utilizado para pagamento de débito de fatura do cartão de crédito Mastercard, a ré acabou admitindo depois do adimplemento, ressalvando, contudo, a existência de saldo devedor de R\$ 209,01. A fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 2.199,00, venceu em 12/06/2016 (ID. nº 3001352), ao passo que o pagamento deu-se em 23/06/2016 (ID nº 1692136, p. 1). O autor alega, entretanto, que esse valor resultou da informação do código de barras para pagamento que lhe foi passada por telefone, no dia 23/06/2016. Não me parece coerente que o demandante tenha, conscientemente, efetuado pagamento inferior ao reclamado pela CEF. Digo isso porque, tendo o contrato do cartão de crédito sido rescindido unilateralmente pela ré em 20/06/2016 (três dias antes do pagamento), não haveria a possibilidade de extinção parcial da dívida, pois o saldo devedor não poderia ser inscrito em crédito rotativo para o mês seguinte.

A CEF, de outro lado, e considerando a inversão do ônus da prova, não demonstrou que as informações do código de barras para pagamento foram passadas antes do vencimento da fatura (12/06/2016), o que poderia elidir a alegação da parte adversa. Pesa contra a demandada ainda o fato de o apontamento feito em abril de 2016 ser de R\$ 2.322,22, enquanto que a fatura emitida para pagamento em 12/06/2016 foi de R\$ 2.199,00. Se houve algum equívoco, provavelmente se deu por culpa da requerida.

Por isso, a despeito dos argumentos da CEF, a situação fática revela que o autor agiu de boa-fé, sendo levado a erro por informação imprecisa repassada no momento da quitação da dívida. Por conseguinte, deveria a instituição financeira, verificado o engano, ter notificado o autor para informá-lo do ocorrido, exortando-o a complementar o pagamento, o que não fez.

Considerando o aludido erro da CEF e tendo em vista que o pagamento representa 94,69% do débito real, entendo aplicável a teoria do adimplemento substancial, para o fim de afastar o apontamento no SPC e no SERASA. Embora não adotada expressamente pelo Código Civil, a doutrina e a jurisprudência a extraem de uma interpretação conjunta de princípios que norteiam o direito contratual, como a vedação do abuso de direito (artigo 187), a função social do contrato (artigo 421), a boa-fé objetiva (artigo 422) e a vedação do enriquecimento sem causa (artigo 884). A teoria busca a preservação do contrato, evitando a execução de medidas decorrentes da mora que, a depender da proporção do cumprimento da obrigação, acabem se tornando desproporcionais.

No caso concreto, o autor não manifestou expresso interesse em manter o vínculo contratual com a ré, porém isso não impede que se reconheça que a manutenção do apontamento no SPC e no SERASA é desproporcional, à vista da conduta da requerida de levar seu cliente a efetuar o pagamento de modo indevido. Desse modo, entendo cabível a declaração de quitação parcial e o cancelamento da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, competindo à CEF cobrar o saldo, mantida a possibilidade de novo apontamento nas hipóteses que o permitam.

Dito isso, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

Não é exigível na hipótese dos autos que o requerente demonstre o abalo psicológico. Nesse caso, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que se está diante de uma hipótese de dano presumível (*in re ipsa*), conforme pode ser verificado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes. 2. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1483004 2014.02.41458-5, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015) – grifici.

De outra banda, a mesma corte pacificou posicionamento no sentido de não ser devida a indenização por danos morais se o indivíduo possui ao menos mais um apontamento anterior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais". 2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." 3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular". 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1060574 2017.00.40681-4, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 .DTPB:) – grifici.

Examinando a ficha sobre apontamentos em nome do autor (ID nº 2293834), existe uma inscrição anterior no SERASA (23/10/2014), não havendo nos autos impugnação do autor sobre sua validade. Por isso, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há dano moral a ser indenizado, ressalvado o direito do requerente à baixa do apontamento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento de R\$ 2.199,00 da dívida relativa ao cartão de crédito Mastercard e para cancelar os apontamentos em nome do autor no SPCPC e no SERASA. Confirmando a tutela de urgência.

Tendo ambas as partes decaído significativamente de suas pretensões, condeno ambas ao pagamento de custas, despesas processuais (a serem repartidas pela metade) e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 para cada parte, por equidade, considerando o baixo valor do pleito declaratório e a manifesta falta de razoabilidade em se utilizar o valor da causa como parâmetro para fixar a verba honorária. A execução dos honorários devidos pelo autor ficará suspensa enquanto não revogado o benefício da justiça gratuita, observado o prazo prescricional.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001243-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WELLINGTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS ZANARELLI - SP131578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento em que o autor alega, em síntese, que deixou de pagar algumas parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Por conta disso, recebeu notificação extrajudicial dando-lhe prazo para quitação, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Diz que tentou de todas as formas pagar a dívida, mas a ré recusa-se a receber e a emitir os boletos das parcelas vencidas. Por isso, pretende consignar judicialmente os valores referentes às parcelas em atraso, e aquelas que ainda vencerão no curso do processo. Também pede, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do SPCPC e do SERASA.

Na contestação, a CEF alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel ainda em 14/10/2015, após regular notificação. Informa que a ausência de pagamento das parcelas do financiamento começou em fevereiro de 2015. Por isso, defende que o valor sugerido a título de consignação é insuficiente, pois, com a notificação, admite-se somente o pagamento integral da dívida para retomada do bem.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da controvérsia.

A contestação em ações consignatórias tem fundamentação vinculada às quatro hipóteses do artigo 544 do Código de Processo Civil. No caso concreto, os argumentos se enquadram na hipótese do inciso IV do dispositivo (o depósito não é integral).

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.**

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel **mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, **resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.**

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º **O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

(...)

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

(...)

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)**

(...)

Art. 27. **Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seuessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, **fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.**

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as informações constantes nos autos, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré ainda em 2015 e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal notoriamente harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão, quer acerca do próprio leilão, quer para exercer direito de preferência, razão pela qual não merece acolhida a alegação de nulidade do procedimento em razão do suposto descumprimento ao artigo 27, §2º da Lei 9.514/97.

Proseguindo, o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de facultade do mutuário, sendo desnecessário autorização judicial.

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando o disposto acima, o depósito das parcelas vencidas, tão-somente, pode ser recusado pela CEF por ser insuficiente, dada a caracterização do inadimplemento e a consolidação da propriedade. De todo modo, permanece a possibilidade de o autor purgar mora até a assinatura do auto de arrematação ou exercer o direito de preferência até o segundo leilão, se o bem ainda não foi alienado a terceiro. Esses atos independem de autorização do juízo.

III. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. A cobrança dessas verbas ficará suspensa enquanto vigente o benefício da justiça gratuita concedido a ele.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RONALDO TORRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede a concessão da aposentadoria desde a DER, 10/10/2006.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10626471), sobre a qual o autor se manifestou (id 11052987).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, computando-se os períodos já reconhecidos em sede administrativa.

De início, observo que não se pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade de períodos, pois, segundo a parte autora, os períodos reconhecidos administrativamente já seriam suficientes para a pretendida revisão de benefício.

Para comprovação, trouxe cópias do Processo Administrativo, no qual é possível verificar que a Autarquia Previdenciária negou o pedido de revisão de aposentadoria por entender que a segurada havia continuado a exercer atividade especial após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 8432517 – fls. 236), não obstante tenha reconhecido o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos por período superior a 25 anos.

Quanto a isso, embora seja vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física – sendo certo que o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91) –, fato é que não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.

Semelhantemente, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. [...] 4. Conquanto o autor continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.") e o disposto no Art. 46 ("O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."), o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 ("Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício."), e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS e pelas Notas nº 00026/2017/DPIM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e nº 00034/2017/DIVCONT/PFE-INSS-SEGE/PGF/AGU, letra d, que permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial." [...] 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2168962 - 0009115-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

Nesse passo, computando-se a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (id 8432517 – fl. 220), emerge-se que a autora possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 10/10/2006, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 10/10/2006, com o tempo de 27 anos, 05 mês e 13 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição 164.475.340-2, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. **Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000784-65.2018.4.03.6134
AUTOR: CLEUZA MARTIMIANO DE QUEIROZ - CPF: 108.073.138-58
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: --
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO EUGENIO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **JOÃO EUGÊNIO DE MATOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão do benefício nº 42/145.232.692-1.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-58.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ CARLOS LOURENÇO, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 334-A, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0440/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e auto de prisão em flagrante (apenso). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP). d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; e) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; f) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; g) intimar o defensor constituído para apresentação de resposta à acusação. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista que as medidas persecutórias deferidas já foram cumpridas, não havendo, portanto, razão de privacidade ou de interesse público que justifique a restrição à publicidade, verifico a desnecessidade da manutenção do sigilo destes autos, razão pela qual determino à secretaria que providencie seu levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR CIRIACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Espeça-se carta precatória para oitiva de testemunha.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000430-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID5328520 Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FALASCA VIEIRA DA SILVA, MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de OLIVEIRA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – ME e outros.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 4416934).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 5001043-60.2017.403.6134.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134

AUTOR: VANIR CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCINEY ALVES BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYN DECORACOES LTDA - ME, ANGELO FAVARO NETO, SANDRA MARA DOS REIS FAVARO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à CEF acerca da exceção apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Americana, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 07/11/2007 e 01/10/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (id 10626477).

O autor apresentou réplica, (id 10952692).

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, ao cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida”. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.)

Desse modo, resta reconhecido o interesse de agir.

Cabe ainda observar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais esclarecimentos, consoante documentação trazida aos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/11/2007), sendo que os pagamentos iniciaram-se em 01/10/2009. Desse modo, restam serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria, de 07/11/2007 a 30/09/2009.

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 20/07/2017 (p. 15 do id 5754652).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº B42/145.815.427-8, concedido no mandado de segurança nº 0008219-08.2008.403.6109, de 07/11/2007 a 30/09/2009.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação neste processo (considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, qual seja, a diferença entre o valor devido e o montante que a autarquia reputou correto em sua contestação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000584-58.2018.4.03.6134
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO MOTTA- CPF: 018.924.948-09
ASSUNTO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B42-145.815.427-8
DIB: 07/11/2007
DIP: 01/10/2009
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSE ROQUE DE MORAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 18/07/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10360320). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 1097585).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 06/03/1997 a 18/05/1998:

O requerente laborou para o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele emitido (id 4841003 – fl. 38/39). Tal documento comprova a exposição a ruídos de 86,6 dB durante o período de 06/03/1997 a 18/05/1998, **abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época.**

O PPP declara, ainda, que o requerente estava exposto a diversos agentes químicos e biológicos. **Contudo**, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos do acima expandido, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Assim sendo, **não** é possível averbar como especial o período de 06/03/1997 a 18/05/1998.

Período de 25/05/1999 a 18/07/2016:

De início, observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário nos períodos de 05/06/2001 a 22/02/2006 e 25/02/2015 a 24/01/2016.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que os benefícios de auxílio-doença foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dos períodos de 05/06/2001 a 22/02/2006 e 25/02/2015 a 24/01/2006 como especiais.

Proseguindo-se na análise da especialidade dos períodos, verifico que o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 4841003 (pág. 40/41), emitido pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, comprovando a exposição a ruídos de 88,2 dB para o período de 25/05/1999 a 08/04/2016.

Tal documento declara, ainda, que, no desempenho de suas funções, o requerente permanecia exposto a produtos químicos e biológicos. Todavia, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos e biológicos nele descritos.

Nesse passo, observados os limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença, podem ser computado como especial apenas os intervalos de 23/02/2006 a 24/02/2015 e 25/01/2016 a 08/04/2016 (88,2 dB).

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 08/04/2016, pois este é o termo final mencionado no PPP.

Conclusão:

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 4841010 – pág. 13) com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 18/07/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/02/2006 a 24/02/2015 e 25/01/2016 a 08/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 18/07/2016, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (obrigação de pagar). Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000297-95.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES – CPF: 082.401.628-94

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 18/07/2016

DIP: -

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 23/02/2006 a 24/02/2015 e 25/01/2016 a 08/04/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **FÁTIMA DE CÁSSIA TERZI MALUF**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 09/2017.

Liminar indeferida (jd. 9298843).

Em sede de informações, a autoridade impetrada acostou aos autos a certidão de tempo de contribuição vindicada (doc. id. 9796785).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, face a perda de interesse de agir.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a expedição da certidão requerida administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante OLIVETTE MARGATO DE CARVALHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento das diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos e conclua o processo administrativo para concessão de pensão por morte.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9629944).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10190873).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id. 10789713).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que a diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento foi agendada para 11/09/2018, às 9h.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JESSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

Liminar indeferida (id 9583117).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 10025170).

O MPF não se manifestou no mérito (id 10789714).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 9573145), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 13/08/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id 10025170).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

*II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;**”*

Há, inclusive, nas razões do recurso especial, pedido expresso para que a Câmara de Julgamento aprecie o requerimento do INSS de superação da intempestividade.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DEJAIR JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS- AGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **DEJAIR JOSE SOARES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAIR FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **JAIR FRANCISCO DA CRUZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER TORTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Tortelli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que autoridade impetrada tem ignorado o lapso temporal fixado na legislação de regência.

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações (id 9927911).

O MPF manifestou-se entendendo que não há no caso interesse a justificar sua participação.

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id 9927911).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-64.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI

Defero a suspensão do feito, conforme requerido fl.43.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002229-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIQUEIAS FERNANDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS FERNANDES LEITE

Defero a suspensão do feito, conforme requerido fl.64.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h15min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

PAULO CESAR COSTA DOS SANTOS move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, Sr. *Ademar Aparecido dos Santos*.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, a postulante é titular de aposentadoria por invalidez (cf. petição inicial).

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANÇA PAULISTA** requer provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação no PERT.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (ApRceNec 00030743720044036100, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018).

Feitos esses apontamentos, considerando que a cidade de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas apenas agência vinculada à DRF em Piracicaba/SP, e tendo em vista, ainda, que os documentos que acompanham a inicial sinalizam que a celeuma em torno da alteração de filial para matriz e regularização do PERT está sendo discutida perante a Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ (id. 11415977), com juntada de documentos na ARF Sumaré/SP (id. 11415972), esclareça a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001831-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos, a possível ocorrência de litispendência, ainda que parcial, entre este feito e a ação anulatória de nº 5001113-38.2016.4.03.6105.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-37.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar a respeito da certidão negativa juntada nos autos (id 10444361), no prazo legal, nos termos do art. 2º, V, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 3199772), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 7962306), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO - ME, RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 3984306), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-66.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA PECAS - ME, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 3205380), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 5036604), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP, PAULO CESAR MACIEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 3685704), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 3687399), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 8 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 2904145), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 4435934), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINNE FELIX ALVES - EPP, JAIR FERNANDO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 4862007), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. IAROSSO TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 8807197), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE JESUS SANTOS PIZZARIA - ME, CRISTIANO DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 8807174), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que não admitiu o Recurso Especial do réu ANTÔNIO QUESADA SANCHES, apenas concedendo, em sede de apelação, os benefícios da justiça gratuita e reduzindo a pena de multa, mantendo a condenação de 1º grau pelo crime do art. 337-A do Código Penal, resultando na pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa e para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, expeçam-se Guias de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Devo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 353/verso). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Após, encaminhe-se a guia devidamente instruída para a distribuição na classe processual 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 03 de outubro de 2018, às 14h00min, a fim de se prosseguir nos incidentes da execução penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.2017.4.03.6129

AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos da sentença que, ao julgar extinto sem resolução do mérito o feito em relação aos débitos anteriores ao ano de 2002 e improcedente o pedido declaratório em relação aos débitos posteriores ao ano de 2002, fixou honorários, em desfavor do autor FELIPE RUIVO DA SILVA, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (id 7251688).

Em síntese, a embargante FAZENDA NACIONAL sustenta obscuridade no julgado, pois não explicitou os motivos da fixação de verba honorária em patamar inferior ao disposto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (id 10550593).

Intimado (id 10785878), o autor/embargado alega que a embargante deve manejar a via processual adequada para manifestar seu inconformismo e postula pela ratificação de suas razões de apelação, acaso modificada a sentença (id 11011152).

Adiante, o autor/embargado requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id 11115809).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, no tocante ao **pedido de gratuidade de justiça**, verifico que o autor/embargado interpôs recurso de apelação (id 8835990) e no mesmo tempo recolheu as custas processuais correspondentes (id 8835995), assim como fez o preparo inicial, por tal motivo indefiro o pedido nesta instância. Entretanto, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, incumbe ao i. Desembargador -relator do apelo reapreciar o requerimento.

Os **embargos de declaração**, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A Fazenda/embargante aduz a existência de **obscuridade** quanto à forma escolhida pelo juízo para fins de fixação da verba de honorários advocatícios, a saber, em percentual de 5% sobre o valor da causa. Aduz existir violação ao art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (*REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13*).

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios não é suficiente para o seu provimento.

Frise-se que não há confundir obscuridade com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Considerando a interposição de recurso de apelação (id 8835995) e apresentadas as respectivas contrarrazões (id 10550594), intimem-se as partes a respeito da presente e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000664-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ASSISTENTE: JOAO TELES SOUSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).
3. Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para regularizar o prosseguimento do feito, tendo em vista a anulação da sentença proferida na Justiça Estadual.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Petição de ID nº 11017339, prejudicado pelo cumprimento da diligência, conforme documento posterior a apresentação do auto de arrematação.
2. Intime-se a parte contrária sobre o novo documento, ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Inicialmente, explique a CAIXA o motivo de haver protocolado a presente ação de execução de título extrajudicial neste foro federal, diante da relação de endereços do executado por ela mesma anexada no feito (id nº 11362429), todos os endereçamentos informando que o executado reside fora do âmbito territorial desta jurisdição federal em Registro/SP.
2. In casu, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 04 endereços diversos do réu/executado. A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.
3. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00480342020094013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço do réu/executado, para fins de citação, inclusive, comprovando por documento a origem dos novos endereços indicados.

Prazo: 05 dias, sob pena de abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

1. Defiro o pedido contido na petição de ID nº 10718640, visto que o endereço ainda não foi diligenciado. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

Registro, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES, ISABELE BUSNARDO SOARES

DESPACHO

1. Petição ID nº 10688504, defiro o pedido, tendo em vista que o endereço indicado ainda não foi diligenciado. Expeça-se carta precatória para o endereço descrito na petição ID nº 10688504.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze).

Após, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SAFT DO BRASIL ACUMULADORES DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-97.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-63.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, ato subsequente, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500532-32.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E2K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E2K do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade coatora autorize a consolidação de parcelamento e expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 25/10/2017. Diz que a adesão se deu para a opção “Demais Débitos Federais no Âmbito da RFB”, em 175 parcelas. Expõe que cumpriu todos os requisitos para adesão ao parcelamento. Relata que, ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informada que deveria aguardar, por prazo indeterminado, a imputação das informações acerca do parcelamento pelo sistema. Informa que realizou todos os pagamentos referentes ao PERT dos meses de janeiro/2018 a junho/2018.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Narra que a impetrante deveria ter realizado o recolhimento da primeira prestação do PERT até o dia 14/11/2017. Diz que a impetrante somente realizou o pagamento em 17/11/2017. Expõe que, por tal razão, a validação da adesão ao parcelamento não ocorreu. Relata que, além dos débitos relativos ao parcelamento não validado, existem mais dois débitos, relativos à IPI e IRPJ, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais a honrarem suas obrigações tributárias.

Com efeito, conforme o noticiado pela autoridade impetrada, cujas informações colho excepcionalmente como razão de decidir:

(...) deveria a impetrante, assim como os demais contribuintes que aderiram ao parcelamento, realizar o recolhimento da primeira prestação, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, até 14 de novembro do mesmo ano (...).

E o contribuinte somente recolheu a referida prestação no dia 17/11/2017, ou seja, de forma absolutamente extemporânea, conforme se verifica da relação de pagamentos anexada.

Frise-se que o pagamento foi realizado somente 3 (três) dias úteis após o prazo máximo estabelecido.

Por tal razão, a validação da adesão ao parcelamento, que é feita de forma automática pelo sistema, não ocorreu, e de forma absolutamente correta, conforme explicado acima.

Permitir que o contribuinte ingressasse no parcelamento sem o cumprimento das condições que foram idoneamente cumpridas pelos outros optantes seria, obviamente, desrespeitar o princípio da isonomia e absolutamente injusto com aqueles que cumpriram rigorosamente suas obrigações. (Id. 9896510).

Nesse ensejo, a impetrante não logrou demonstrar materialmente o atendimento de todas e de cada uma das exigências que obstaram a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN. II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, Ap 00117318520164036119, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2017).

O caso, portanto, é de denegação da ordem.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-79.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADENCO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, EMERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUINTA DO CONDE PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 2833891).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-55.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-49.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-64.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-29.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-64.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-80.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-81.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001989-02.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000763-59.2018.4.03.6144
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS MELO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

DESPACHO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDERSON PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE NONATO DE MOURA - SP391580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anderson Paulino, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que teve seus documentos extraviados em março de 2014. Diz que não declarou Imposto sobre a Renda – IR – nos anos de 2015 e 2016, pois estava desempregado. Expõe que, ao realizar a declaração do IR no ano de 2017, soube que possuía débitos referentes a uma declaração realizada em 2015. Relata que, em 23/06/2017, apresentou Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF, o que gerou o processo administrativo nº 18186.725529/2017-21. Informa que, em 25/07/2018, requereu a análise do feito com urgência, pois pretendia comprar um imóvel. Afirma que está impedido de obter financiamento, pois possui restrição junto ao CADIN relativa ao débito indevido. Narra que, em 22/08/2018, obteve parecer favorável para o cancelamento de todos os créditos tributários relacionados à declaração falsa, inscritos na certidão de dívida ativa – CDA – nº 80.1.18.027085-00. Diz que, até a data da impetração, persiste, todavia, a restrição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, II, do CPC, e recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação da autoridade impetrada. Por ocasião de sua manifestação, já deverá indicar especificamente a situação da pendência constante do relatório de situação fiscal do impetrante, que estão eventualmente a impedir a emissão da certidão pretendida. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025154-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve apresentação em Juízo da outorga de poderes para desistir da ação, intime-se a impetrante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008768-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Decorrido in albis o prazo da Embargada, para apresentar contrarrazões. Portanto, precluso.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). alização dos atos processuais mediante digitalização e

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011736-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144 ()) - CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013221-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042054-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144 ()) - DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000218-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049191-65.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 -

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plena Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: 1.1) por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Intimação Hospitalar - AIH; 1.2) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência; 1.3) pelo reconhecimento da prescrição trienal; 1.4) pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; 2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP ou no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A petição inicial veio instruída com muita documentação (fls. 29-286). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 293-322). Rejeitou a ocorrência da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, em essência, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP ou no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente. Quanto à utilização do IVR defende que ele é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Manifestação da embargante às fls. 325-331. Juntou documentos (fls. 332-433). Na fase de produção de provas, as partes nada pretendiam. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos dispositivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Com efeito, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive expressamente os números do débito e das autorizações de intimação hospitalar - AIHs a que se refere (fls. 33-36). Os números do débito e das autorizações de intimação hospitalar constantes dos títulos executivos amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da embargante, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional tem seu curso iniciado após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva União será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contaria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaipu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinares do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no ARsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se em 24/06/2013, data de vencimento da CDA nº 14381-23 (fl. 333). O crédito a ela corresponde foi inscrito em Dívida Ativa em 30/07/2014. Tal inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 31/10/2014 (fl. 02, da execução fiscal principal). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 10/11/2014. Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. Pois bem. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, com julgamento já transitado em julgado, o Supremo Tribunal Federal assim fixou: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Para além disso, a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil também já expressamente decidiu que: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, Primeira Seção, DJe 15.05.18) Tal julgamento ainda não conta com desfecho final, já que pendente de análise os embargos de declaração opostos em face da decisão acima transcrita. Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado no período de cumprimento da carência. Pois bem. A embargante não impugnou especificamente cada uma das autorizações de intimação hospitalar constantes das certidões de dívida ativa. Ainda, por ocasião da fase instrutória, a embargante apenas requereu a juntada de cópias de documentos extraídos dos autos do processo administrativo nº 339023126632012-10 (fls. 336-433). Dessa forma, ao fim da análise da oposição - pertinente a atendimentos dispensados aos beneficiários em cumprimento de período de carência - somente é possível tomar em consideração os documentos juntados às fls. 336-433. Com relação às impugnações específicas às AIHs de nº 350911971119, nº 3509117070283, nº 3509117261199, nº 3509119518168, nº 3509119611085, nº 3509119613274, nº 3509119625209, nº 3509119823088 e nº 3509119717653, sob o argumento de que o beneficiário estava em carência na data do atendimento, necessário registrar que as cópias integrais dos contratos de prestação de serviço de assistência à saúde respectivas não foram juntadas aos autos. Ora, somente com a juntada dos contratos respectivos seria possível apurar a data efetiva de adesão do beneficiário ao plano de saúde e mesmo as condições contratadas; o que, contudo, não se verificou nestes autos e tampouco na cópia do processo administrativo. Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito e mesmo das CDAs em referência. Em relação à Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de saúde de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - como nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naquelas temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013) Finalmente, a legitimidade da utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR decorre da necessidade de adequação do ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelo poder público, quando da prestação dos serviços médicos e hospitalares, sob análise. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento. 2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 6. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa lita sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de

ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar. 9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei n.º 9.656/98. 10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei. 11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do então vigente CPC/73. (TRF3, AC 1996693, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 29/06/2018) Por tudo, do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0049191-65.2015.4.03.6144. Com o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144 ()) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009286-19.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-54.2015.403.6144 ()) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

PA 1,10 Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-18.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013337-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014767-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Não conheço do pedido de expedição de novo ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, por falta de interesse da empresa executada.

De acordo com a matrícula atualizada do imóvel apresentada pela própria executada, não averbação feita em razão do termo de penhora de f. 76 que possa ensejar a adoção de qualquer providência por este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015903-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LETTE)

Fica a executada cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente quanto à alegação de aderiu a programa de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019616-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

1. Ficam as partes cientificadas da transferência do depósito efetuado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta aberta na CEF à ordem deste Juízo (ff. 76 e 32).

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028489-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X K G SORENSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 28/09/1998 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 59, foi juntado AR positivo endereçado à executada. A executada

ofereceu bem à penhora (ff. 61-96), o que foi aceito pela exequente (f. 109). A executada informou o parcelamento do débito (f. 126). Às ff. 268-269, foi certificada a penhora do bem. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente foi intimada (f. 296) e informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, desde a data da exclusão da executada do parcelamento especial, em 01/03/2008. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Fica liberada a constrição à f. 269, neste ato. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031295-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031317-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Fica a empresa executada cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031985-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA)

1. Diante da decisão de f. 291, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança original (ff. 34/35), mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005 (ff. 295/296).
2. Após, considerando a garantia prestada nestes autos e a pendência de decisão definitiva nos embargos à execução fiscal, que foram desapensados para remessa ao TRF3 (ff. 193/198), remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032160-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIT ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032997-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SF099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Fica a empresa executada cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035462-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL SERVICOS LTDA.(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, com o resultado do processo administrativo n. 10882.502798/2004-37 (ff. 79/83).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038255-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SF077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAPAP FABR PAULISTA DE ARTEF DE PAPELAO ONDULADO LTDA X JOAO ASTOLPHI JUNIOR X RENATO PRADO BORTOLATTO

1. Indefiro o pedido de arresto em relação à parte executada, porquanto não foi sequer citada.
2. Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045171-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SF060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 27/10/2004 pela União em face da parte executada acima identificada. À f. 11, foi juntado SEED positivo endereçado à executada. Em petição às ff. 13-24, a executada comparece aos autos. Narra que os débitos em cobro decorrem exclusivamente de incorreções perpetradas no momento da elaboração de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que já foram integralmente corrigidas por meio da apresentação de declarações retificadoras, as quais estão sob análise da Procuradoria da Fazenda Nacional. Diz que, se tivesse sido intimada no âmbito dos processos administrativos, teria realizado as retificações. Expõe que não deixou de pagar qualquer débito. Relata que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos já se operou. Requer a imediata extinção da execução fiscal. Junta documentos (ff. 25-119). A União requer a suspensão do feito (ff. 122/135-137). Em petição à f. 142, a União requer a substituição da CDA nº 80.2.04.052646-99, o que foi deferido (f. 147). A executada informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (ff. 150-151). A União esclarece que a CDA nº 80.2.04.052646-99 foi extinta por pagamento e a CDA nº 80.6.04.070484-02 foi extinta por anulação. Requer a extinção da execução sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (ff. 158-162). Em petição às ff. 175-176, a executada afirma que a União reconheceu a inexigibilidade de 99,98% do crédito tributário. Reitera o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.04.052646-99, faço-o nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito inscrito sob o nº 80.6.04.070484-02, decreto-o nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/1980, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/09/2004 (ff. 02-07). A executada apenas entregou as DCTF retificadoras, que possibilitaram a substituição e o cancelamento das CDA, em 14/06/2005 (ff. 81/92/103), ou seja, mais de nove meses após a inscrição em dívida ativa. Ao mesmo tempo, não comprovou que sua intimação nos processos administrativos que culminaram nas inscrições em dívida ativa se deu de forma irregular. O artigo 26, da Lei nº 6.830/80, é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos, momento por queles não se colhe nenhuma evidência de que o cancelamento da CDA se deu por decorrência direta da defesa apresentada nos autos, mas sim pela apresentação das DCTF retificadoras após a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045431-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SF158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

Indefiro o pedido, pois já houve expedição da mandado de penhora para o mesmo endereço indicado para diligência, com resultado negativo, conforme certidão lavrada em 18/04/2008 (f. 82).

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-43.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Verifico do sistema de acompanhamento processual que, por evidente lapso, não constou o nome do advogado da empresa executada na publicação da decisão de f. 43. Assim, defiro à empresa executada prazo de 5 dias para que cumpra aquela decisão, comprovando o pagamento do débito em cobro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C & M SOFTWARE LTDA(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS INEFICAZES.

Sua representação processual está irregular, porque não foram apresentadas cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome (f. 39), não foi juntado aos autos o substabelecimento de mandato mencionado na petição de ff. 4090/4091, não consta dos autos outorga de poderes aos advogados subscritores dos substabelecimentos de f. 4.105 e 4.187.

2. Após, com ou sem manifestação da empresa, abra-se conclusão para análise dos pedidos de ff. 4.191 e 4.196/4.197. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003922-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Após, com ou sem manifestação da empresa executada, abra-se conclusão para decisão acerca dos pedidos de ff. 84/87 e 89. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FND. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008490-28.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
2. Cumprida essa determinação, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009377-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENCINI & ASSOCIADOS SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pela signatária de f. 146, bem como manifeste-se previamente sobre se entre os termos indicados em sua exceção de pré-executividade aderiu a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição. Deverá trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo. Publique-se.

Expediente Nº 670**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0033186-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0033183-13.2015.403.6144. O feito foi originalmente distribuído ao Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira-SP. Naquele Juízo, a questão relativa ao recebimento dos embargos foi remetida para momento posterior à regularização da garantia do Juízo nos autos da execução fiscal principal (f. 40). Foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 55) e vieram os autos conclusos para prolação de sentença (f. 60). Fundamento e decidido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035358-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-62.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN) Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035359-62.2015.403.6144. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP. Naquele Juízo original os embargos nem sequer foram recebidos, por não ter sido formalizada a penhora nos autos da execução fiscal principal (f. 170). Foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 267) e vieram os autos conclusos para prolação de sentença (f. 272). Fundamento e decidido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042262-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Rohm and Hass Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0042263-98.2015.403.6144. A embargante sustenta ter havido o pagamento do débito tributário. Além disso, surge-se contra a cobrança de multa e da taxa de juros adotada. Na impugnação de ff. 58-64, a União essencialmente defendeu a realocação dos débitos e a existência de saldo remanescente, além da higidez da CDA executada. Manifestações das partes (ff. 70;72-73;75-78;87-90;94-97). Foi determinada a realização de perícia (f. 74). Laudo às ff. 103-111. Sobreveio sentença de procedência (ff. 126-128), declarada nula pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 173) em sede de apelação e remessa necessária. A União se manifestou sobre o laudo pericial (f. 178). Oportunizado o contraditório, os autos vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Assiste razão à embargante quando alega a quitação de todos os débitos que vieram a ser inscritos na CDA n. 80.2.95.016590-23. Houve realização de perícia contábil, cujo laudo de ff. 104-111 apresenta a seguinte conclusão: De conformidade com o resultado do exame técnico levado a efeito junto à documentação dos autos e os registros pertinentes a ele referentes junto a empresa embargante, o valor do débito inscrito em dívida ativa, documentos juntados às fls. 65/68 dos autos, conclui-se que a somatória dos pagamentos realizados através dos DARFs juntados às fls. 25/26, 27/28, 29/34 e 36/38 dos autos, acusam a quitação dos débitos indicados e objeto da presente execução. A União, por sua vez, insiste em um saldo remanescente de CR 16.830.732,49 (UFIR 28.189,34), conforme extrato de ff. 179 e seguintes. Compulsando os autos, verifico, contudo, que há documento emitido pela Delegacia da Receita Federal (ff. 152-156), juntado apenas em sede de apelação da sentença de ff. 126-128, que reconhece mesmo a quitação de todos os débitos, porém suscita atrasos relativos ao PA 12/91, com vencimento em 10/12/91, e que teriam sido quitados em 17/12/91 e 24/12/91. A tese não se coaduna com a documentação trazida aos autos. Isso porque a DARF de f. 36 apresenta vencimento em 17/12/91, e não em 10/12/91. Ademais, não há o suposto pagamento em 24/12/91. Ao que parece, todos foram quitados no dia 10/12/91, o que vai também ao encontro da conclusão do expert. Ainda que não o fosse, apenas a título de argumentação, não é crível que os juros moratórios relativos a (supostos) 14 dias de atraso representem um valor principal de mais de 10% do débito. Não haveria tampouco justificativa para a cobrança de multa. Não obstante, prevalece a conclusão do perito pela quitação dos débitos executados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e junte-a aos autos da execução fiscal nº 0042263-98.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento da garantia na execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050784-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-47.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 -

LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Converso o julgamento em diligência. A embargante, em sua petição inicial, refere ter formulado o requerimento de parcelamento de débito - RPD de nº 1570467 (ff. 160-164), no âmbito do qual teria efetuado o pagamento do valor histórico de R\$ 33.026,50, do montante total executado. Notícia, contudo, que tal parcelamento lhe foi indeferido em janeiro de 2002 e que as parcelas já efetivamente pagas não foram descontadas do débito executando. Assim, diante de que dos autos não se colhe informação segura quanto ao destino dos alegados recolhimentos e mesmo sobre eventual nova adesão da embargante a benefício de parcelamento, determino intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para manifestação. A esse fim deverá informar especificamente o destino dos pagamentos alegados pela embargante no âmbito do parcelamento em referência, esclarecendo se houve a alocação destes valores. Deverá ainda informar se, após o indeferimento desse parcelamento original, a embargante obteve novo benefício e, se o caso, a sua atual situação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, se o caso, dê-se vista à embargante para manifestação pelo mesmo prazo. 3) Então, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião na qual inclusive será verificada a manutenção do interesse processual da embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006782-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144) - ODONTOPREV S.A.(RJ017587 - SERGIO BERNUDES E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Odontoprev S.A. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos autos sob nº 0003566-71.2016.403.6144. Narra a embargante que teve instaurado contra si o processo administrativo nº 25789.077.462/2009-72, a fim de apurar supostas irregularidades denunciadas por beneficiário de plano odontológico individual relativas: (1) à suposta exigência de realização de exames radiográficos periapicais no beneficiário antes e depois do procedimento odontológico, com o fim essencial indevido de comprovar a realização do procedimento e possibilitar a remuneração da cirurgião-dentista; (2) à incidência de coparticipação no procedimento de radiografia realizado e; (3) ao pagamento do valor da coparticipação diretamente à cirurgião-dentista. Diz que, após lavrado o auto de infração e apresentada defesa administrativa, a ANS entendeu que haviam sido cometidas três infrações: (a) teria exigido indevidamente a realização de exames de radiografia para comprovar a efetiva realização do procedimento odontológico no beneficiário, o que violaria o art. 1º, 1º, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, I, a, da Resolução CONSU 08/98; (b) teria sido cobrado o percentual de coparticipação de 50%, superior ao máximo permitido, de 30%, causando, com isso, fato restritivo severo de acesso aos serviços, em violação ao art. 1º, 1º, d, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, VII, da Resolução CONSU 08/98; e (c) teria permitido que o beneficiário pagasse pela coparticipação e por serviços não cobertos diretamente ao prestador (dentista), o que violaria o art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da Resolução Normativa da ANS 59/2003. (f. 4). Expõe que lhe foram aplicadas duas multas, no valor de R\$ 30.000,00 cada, em relação aos itens (a) e (b), com base no artigo 71 da Resolução Normativa nº 124/2006. Já com relação ao item (c), relata que lhe foi aplicada advertência. Informa que interpus recurso à diretoria colegiada da ANS. Afirma que a diretoria de fiscalização, ao encaminhar o processo administrativo à diretoria colegiada, apresentou parecer com juízo de reconsideração proferido por estagiária do curso de Direito, em que opinou pela manutenção das multas aplicadas e pelo agravamento da pena de advertência, a fim de que fosse imposta multa no valor de R\$ 484.035,38, uma vez que a conduta possuía natureza coletiva devido à massa de beneficiários a ela expostos. Narra que a diretoria colegiada endossou o parecer e acolheu integralmente o voto condutor proferido pelo desprovemento do recurso, uma vez que a orientação para o pagamento dos valores de coparticipação diretamente ao prestador do serviço constaria no manual do associado, o que caracterizaria o risco de atingir toda a massa de beneficiários vinculados ao tipo de plano odontológico em questão. Diz que apresentou recurso de revisão, o qual não foi julgado. Expõe que o débito foi inscrito em dívida ativa em março de 2016, no valor atualizado de R\$ 1.047.485,26. Relata que a própria cirurgião-dentista, responsável pelo tratamento realizado no beneficiário reclamante, afirmou que houve recomendação para a realização das radiografias e não exigência. Informa que a cirurgião-dentista também afirmou que havia necessidade clínica em radiografar os dentes antes e depois do tratamento, para verificação do estado em que se encontravam. Afirma que cabe ao profissional assistente determinar a terapêutica ou protocolo a ser utilizado, conforme determinação da própria ANS. Narra que o seu manual do credenciado deixa claro que a solicitação de radiografias depende exclusivamente da avaliação de cada cirurgião-dentista. Diz que fica a critério do profissional utilizar imagem clínica fotográfica ou radiográfica, de acordo com a que melhor atender à respectiva demanda. Expõe que a licitude de sua conduta foi atestada pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público Federal em São Paulo. Relata que o MP/RJ arquivou inquérito instaurado para apurar a exigência de tomadas radiográficas, ao argumento de que a sua conduta evoluiu satisfatoriamente com relação às exigências de exames radiográficos impostas. Informa que a Procuradoria Federal (sic - reclusa da República) em São Paulo também arquivou inquérito, ao argumento de que não havia evidências de ilicitudes cometidas. Afirma que, em fevereiro de 2012, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, nos autos do inquérito civil MPMG-0035.06.00816-6. Narra que, no referido TAC, o MP/MG aprovou o manual de orientação aos credenciados, em que está prevista a autonomia dada ao dentista credenciado para optar pela forma de imagem a ser utilizada. Diz que o referido TAC continua válido e com força de título executivo. Expõe que respeita os critérios fixados pelo Conselho Federal de Odontologia. Relata que, ao aplicar multa, a ANS a obriga a descumprir o TAC firmado com o MP/MG. Com relação ao percentual de coparticipação aplicado aos beneficiários, afirma que há expressa previsão contratual acerca de seu valor. Informa que não há norma que determine o percentual a ser fixado em cada plano odontológico. Narra que o valor do plano odontológico contratado pelo beneficiário reclamante era de R\$ 22,90. Diz que o percentual de 50% cobrado a título de coparticipação não pode ser considerado abusivo ou restritivo para a utilização do plano, pois equivale a R\$ 11,45, quantia compatível com o mercado. Por fim, em relação ao pagamento dos valores de coparticipação e de serviços não cobertos pelo plano diretamente ao prestador dos serviços, expõe que a coparticipação é fator moderador, e não remuneração vertida ao dentista credenciado pela operadora. Relata que a proibição se dá em relação à remuneração paga pela operadora ao dentista credenciado. Informa que o artigo 4º, da Resolução Normativa nº 59/03, veda o pagamento diretamente ao prestador de qualquer procedimento realizado pela rede odontológica e não dos valores de coparticipação. Afirma que o valor da multa aplicada pela ANS viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Narra que o título executivo é inexigível, pois a ANS o inscreveu em dívida ativa sem apreciar recurso interposto. Requer a procedência dos embargos, a fim de que o título executivo seja declarado nulo. Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento de excesso de execução. Junta documentos (ff. 33-520). Os embargos foram recebidos (f. 525). Na impugnação (ff. 527-542), a ANS narra que a certidão de dívida ativa é perfeita e atende aos requisitos legais. Diz que o desvio de finalidade das radiografias - realizadas por instrução da operadora e por não dispor de perito na localidade - foi identificado após reclamação de beneficiário e declaração de dentista. Relata que a utilização de radiografias para fins de regulação, gestão administrativa e com objetivo de auditoria viola os artigos 1º, 1º, d, da Lei nº 9.656/98, e 4º, I, da Resolução CONSU 08/98. Expõe que não consta previsão de coparticipação na proposta de adesão e no manual do associado quando o exame radiológico for realizado para tais fins. Afirma que o percentual de coparticipação admitido a título de fator moderador não pode ultrapassar 30%, nos termos dos despachos 1105/2009 e 468/2010-GGEO/DIPRO, da Gerência de Estrutura Normativa dos Produtos. Informa que a previsão de pagamento da coparticipação e dos serviços não cobertos diretamente ao prestador no manual do associado, em desacordo com o artigo 4º, da Resolução Normativa 59/03, atinge toda a coletividade de beneficiários vinculados ao produto 459.467/09-3, que contava, à época da apuração, com 221.522 beneficiários contratantes. Requer a total improcedência dos embargos. Seguiu-se réplica da embargante, em que narra a ausência de contraposição específica da embargada quanto à totalidade dos fatos suscitados na petição inicial e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Requer a produção de prova documental e testemunhal (ff. 617-624). A produção de prova testemunhal foi indeferida e foi oportunizado à embargante a juntada de prova documental suplementar (f. 658). A embargante informou não ter mais provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntada petição nos autos da execução fiscal em apenso. Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento. O recurso administrativo de revisão não é causa de suspensão da exigibilidade de crédito. Assim, não há que prosperar a tese da embargante, de que o título executivo seria nulo devido à inscrição dos valores em dívida ativa antes da apreciação de seu pedido de revisão. Expulso, ainda, que o presente julgamento se dá de acordo com o princípio dispositivo. Assim, não se enfrentará neste ato questões não invocadas explicitamente pela embargante como causa de pedir. MÉRITO. 2.2 Infrações administrativas Os débitos em cobrança referem-se a multas administrativas pecuniárias decorrentes de infrações, assim descritas no auto de infração de nº 46256/a) artigo 1º, Inciso 1º, alínea d da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, Inciso I, alínea a da CONSU 08/98.b) artigo 1º, Inciso 1º, alínea d da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º, Inciso VII da Resolução CONSU nº 08/98.c) artigo 25, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 4º da Resolução Normativa nº 59/2003. Pela constatação das condutas: a) Passível de punição de acordo com o artigo 71 da Resolução Normativa nº 124/2006 ao exigir a realização de exame de radiografia prévio e posterior ao tratamento como mecanismo de regulação para de auditoria, ou seja, como comprovação da realização do procedimento, com a cobrança de co-participação para o beneficiário sem previsão contratual. b) Passível de punição de acordo com o artigo 71 da Resolução Normativa nº 124/2006 ao estabelecer percentual de co-participação de 50% para eventos na especialidade de radiologia, periodontia e cirurgia, configurando fator restritivo severo ao acesso. c) Passível de punição de acordo com o artigo 66 da Resolução Normativa nº 124/2006 ao prever o pagamento de co-participação e serviços não cobertos diretamente ao prestador em desacordo com o artigo 4º da Resolução Normativa nº 59/2003 de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789.077.462/2009-72, demanda 869654. (f. 135). Em decisão proferida pelo Chefe do Núcleo da ANS em Ribeirão Preto/SP (ff. 190-192), a embargante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, em relação ao item (a) do auto de infração; ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00, em relação ao item (b) do auto de infração e; à sanção de advertência, em relação ao item (c) do auto de infração. Após a interposição de recurso, a Diretoria Colegiada da ANS agravou a penalidade relativa ao item (c) do auto de infração, substituindo a sanção de advertência por multa pecuniária no valor de R\$ 484.035,38, pelo seguinte fundamento: 1. O agravamento da sanção ocorreu uma vez que, ao prever no Manual do Associado (...) o pagamento de coparticipação e serviços não cobertos diretamente ao prestador, a Operadora caracterizou o risco de atingir toda a massa de beneficiários vinculados ao produto nº 459.467/09-3, em um total, à época da lavratura do auto de infração, de 221.522 (...) beneficiários. (f. 340). A embargante interpus recurso administrativo de revisão, o qual foi rejeitado ante a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes (ff. 596-597). Necessário analisar, portanto, se: (1) a embargante exigiu a realização de exame radiográfico antes e após o tratamento, como mecanismo de regulação para fins de auditoria; (2) a cobrança de percentual de 50% a título de coparticipação para eventos de radiologia, periodontia e cirurgia configura fator restritivo severo de acesso e; (3) o pagamento de valores a título de coparticipação diretamente ao prestador de serviços viola o artigo 4º, da Resolução Normativa nº 59/03, bem como se atinge toda a massa de beneficiários vinculados ao produto. 2.2.1 Exigência de realização de exame radiográfico antes e após o tratamento, para fins de auditoria Nos termos do artigo 4º, I, a, da Resolução CONSU nº 8/98, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde: Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: 1 - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede; a) os mecanismos de regulação adotados, especialmente os relativos a fatores moderadores ou de co-participação e de todas as condições para sua utilização; b) conforme informação no registro de diligência realizada através de telefone (f. 100), a Sra. Iara Raquel Lopes, cirurgião-dentista, esclareceu que solicitou duas radiografias para o tratamento de canal do beneficiário reclamante. Sem margem para dúvida afirmou que o fez por recomendação da embargante, uma vez que não havia perito na cidade em que presta serviços. A profissional informou ainda, com concausa, que as radiografias eram necessárias também sob o ponto de vista clínico, a fim de verificar o estado dos dentes que necessitavam de tratamento. Em sua defesa administrativa, a embargante admitiu a exigência de exame radiográfico antes e depois do tratamento como mecanismo de regulação para fins de auditoria (ora destacado). O exame radiográfico, nos casos em que não é possível comprovação através de imagens, permite não só a validação da execução de um tratamento como faz parte do protocolo clínico dos procedimentos odontológicos. Muitas áreas de atuação intrabucal não são acessíveis a olho nu, sendo necessário um correto diagnóstico e averiguação da qualidade do tratamento realizado. Todavia, essa verificação somente pode ser obtida através de um exame radiográfico. (f. 145). Ainda, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, apesar de o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro ter promovido o arquivamento do inquérito civil nº 498/2009, naqueles autos ficou comprovado que a embargante exigia, de forma direta ou indireta, a realização de radiografias com finalidade exclusivamente pericial, conforme trecho que segue: Foi realizada reunião (...) em que a investigada manifestou interesse em proceder ao ajustamento necessário de seu contrato com a rede credenciada (...). Assim, foi assinado TAC (...) determinando mudanças no procedimento usado para a realização de radiografias, consistindo em (I) se abster de, direta ou indiretamente, exigir a realização de radiografias com finalidade exclusivamente pericial; e (II) adotar as providências cabíveis, junto a seus credenciados, para implementação da medida. (...) (...) verifica-se ter havido considerável e satisfatória evolução nas exigências impostas pela representada - no que toca aos exames radiográficos - o que indica que a conduta da mesma caminhou para a adequação. (ff. 465-466). Ora, se a embargante firmou termo de ajustamento de conduta em que se comprometeu a mudar o procedimento adotado para a realização de radiografias, deixando de exigir, direta ou indiretamente, a realização de radiografias com finalidade exclusivamente pericial, por conclusão lógica essa era a conduta adotada antes da assinatura do TAC. A considerável e satisfatória evolução nas exigências que motivou o arquivamento do inquérito civil confirma que a embargante exigia os exames radiográficos para fins de auditoria e, no decorrer do inquérito civil, deixou de exigí-los. Da mesma forma, foi verificada a mudança no procedimento da embargante pelo Ministério Público Federal em São Paulo, conforme trecho da promoção de arquivamento proferida nos autos do inquérito civil nº 1.340.002527/2012-77/a) A documentação juntada aos autos comprova que a ODONTOPREV fez mudanças nos materiais dirigidos aos profissionais dentistas no sentido de determinar que a utilização de fotografias é suficiente para fins de controle de tratamento, inclusive disponibilizando aplicativo para celular com o objetivo de facilitar a utilização das fotografias (...). (f. 471). Por fim, no termo de ajustamento de conduta firmado entre a embargante e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos do inquérito civil MPMG-0024.06.000816-6, a operadora se comprometeu a apresentar modelo de manual de operações aos profissionais dentistas credenciados (...) com orientação expressa, quanto à importância funcional dos mesmos para decidir pela utilização da técnica adequada para diagnosticar e atestar a realização do tratamento, dentro dos aspectos éticos, legais e clínicos, com o fim de compor o prontuário clínico do paciente, com eventual utilização de exames radiográficos, caso assim entendam necessários. (...) (...) A COMPROMISSARIA fica obrigada a inserir no referido modelo de manual de operações (...) que NÃO será requisito para o pagamento dos serviços prestados pelos profissionais dentistas credenciados a apresentação de exames radiográficos dos pacientes, caso tais profissionais entendam pela sua dispensabilidade, especialmente na especialidade de Dentística, de acordo com a respectiva orientação técnica, em atenção à saúde dos pacientes, que não devem ser expostos a radiações sem a respectiva indicação. Nessas hipóteses, deve a COMPROMISSARIA indicar no referido modelo de manual de operações o método de utilização de exames radiográficos, para fins de comprovação da prestação de serviços pelo profissional dentista credenciado. (ff. 475-476). Assim, uma vez caracterizada a exigência de realização de exame radiográfico antes e após o tratamento, para fins de auditoria, é hígida a aplicação da multa administrativa nesse particular. 2.2.2 Cobrança de percentual de 50% a título de coparticipação como fator restritivo severo de acesso De acordo com o artigo 2º, VII, da Resolução CONSU nº 8/98: Art. 2 Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (...) VII - estabelecer co-participação ou franquias que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; Nesse ponto, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme seguem os precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir (ora destacado): AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE TEMPO PARA INTERNAÇÃO EM

INSTITUIÇÃO PSIQUIÁTRICA. PERCENTUAL DE 50%. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de não se considerar abusiva a cláusula de coparticipação, desde que em percentual que não tome inócuo o próprio objeto da contratação, entendendo razoável o percentual de 50% (cinquenta por cento), como no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. [STJ, AINTARESP 1158023, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª REGIÃO), DJE 27/03/2018].PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.511.640/DF, de relatoria do em. Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou orientação no sentido de que a) a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa; b) a imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados; c) atendido o direito de informação, mediante a redação, de forma clara e expressa, da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade; e, d) a redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes. 3. Na hipótese, o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a exigência de coparticipação, após determinado período, constitui forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado, está contrário ao entendimento firmado nesta Casa, merecendo, portanto, reforma o acórdão recorrido. 4. Não prospera a alegação do beneficiário de que a análise do apelo nobre estaria obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porquanto a circunstância fática encontra-se integralmente delineada no voto condutor do aresto recorrido. Os requisitos formais para a validade de cláusula de coparticipação também estão perfeitamente descritos do aresto objurado, e podem ser contatados sem a necessidade de perscrutar o contrato. Ademais, a Corte de origem entendeu ser abusiva a cláusula por frustrar o objetivo da pactuação, mas em momento alegou referiu que ela estaria disposta, de forma não ostensiva, no instrumento contratual, a violar o direito à informação consagrado no CDC. 5. O STJ compreende que, para não ser considerada abusiva, a contrapartida financeira não pode caracterizar financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. E, na hipótese dos autos, este pressuposto está atendido porque expresso no acórdão recorrido que ela se limitou a 50% das despesas hospitalares e honorários médicos de internação. 6. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde. 7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. [STJ, AIRESP 1656269, Terceira Turma, Rel. Moura Ribeiro, DJE 06/09/2017].EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. 2. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, admite-se, excepcionalmente, que os aclaratórios, ordinariamente integrativos, tenham efeitos modificativos, desde que demonstrada a presença de um dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa. Logo, atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade. Precedente. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. (STJ, EAARESP 665631, Terceira Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 04/09/2015).Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim decidiu:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. 1. Trata-se de auto de infração fundamentado no art. 1º, 1º, d, da Lei nº 9.626/98, e no art. 66 da Resolução RN nº 124/2006, por violação à regra prevista no art. 2º, VII da CONSU nº 8/98. A apelante entendeu que o percentual de coparticipação fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor do evento, limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento, constitui fator restritor severo ao acesso aos serviços, baseando seu entendimento no despacho nº 611/2009/GGEOP/DIPRO/ANS e na Consulta Pública nº 26/2006, na qual se verificou que o percentual máximo aceitável era de 30% (trinta por cento). Todavia, o despacho nº 611/2009/GGEOP/DIPRO/ANS além de se referir a hipótese em que o percentual de coparticipação era de 90% (noventa por cento), reporta-se à Consulta Pública nº 26/2006, a partir da qual não foi adotada resolução normativa dispondo sobre o aludido percentual de 30% (trinta por cento). Logo, não há falar em infração administrativa consubstanciada no fato de o percentual de coparticipação fixado no contrato ser superior a 30% (trinta por cento), pelo que o auto de infração objeto da demanda carece de fundamentação legal. 2. Apelação desprovida. (TRF2, AC 0126319-19.2015.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, publ. 10/03/2017).Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a cobrança de percentual de 50% a título de coparticipação não configura fator restritor severo de acesso aos serviços. Por tal razão, a multa aplicada em relação a essa rubrica não se sustenta e, pois, fica desconstituída.2.2.3 Vedação do pagamento de valores a título de coparticipação diretamente ao prestador de serviços e risco de atingimento da coletividadeNos termos do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 59/03, que dispõe sobre o plano privado de assistência à saúde exclusivamente odontológico em regime misto de pagamento: Para os planos de que trata esta Resolução Normativa fica vedado o pagamento diretamente ao prestador de qualquer procedimento realizado pela rede odontológica.A tese da embargante, de que o pagamento de valores a título de coparticipação diretamente ao prestador de serviços não viola o artigo 4º, da Resolução Normativa nº 59/03, não merece prosperar.A proibição exarada no artigo 4º, da referida Resolução abarca o pagamento de quaisquer valores diretamente ao prestador de serviços, desde que o procedimento seja realizado pela rede odontológica.Logo, se o beneficiário se utiliza do plano odontológico para realizar qualquer procedimento, não pode pagar quaisquer valores relativos ao procedimento diretamente ao prestador dos serviços.Tal entendimento foi confirmado pela edição da Resolução Normativa nº 433/18, que, apesar de revogada pela Resolução Normativa nº 434/18, serve como fundamento interpretativo confirmatório da vedação:Art. 10. A franquia incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:(...) 6º É vedado o pagamento pelo beneficiário diretamente ao prestador de serviços de saúde dos valores devidos a título de franquia, pela realização dos procedimentos cobertos, devendo o pagamento ser realizado sempre à operadora de plano privado de assistência à saúde, exceto nos casos em que houver previsão de opção da livre escolha de rede, conforme previsão legal ou contratual.Assim, concluo que o pagamento de valores a título de coparticipação diretamente ao prestador de serviços viola o artigo 4º, da Resolução Normativa nº 59/03. Reputo, portanto, legítima a aplicação da multa administrativa.O risco de atingimento da coletividade, porém, não restou suficientemente comprovado.De acordo com o artigo 9º, V, da Resolução Normativa nº 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde:Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (...) V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários expostos: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ou (...) Todas as condutas imputadas à embargante poderia, em tese, causar risco de atingir toda a massa de beneficiários dos planos odontológicos por ela administrados. Porém, não houve a comprovação de efetivo dano de natureza coletiva.Além disso, o artigo 9º da supracitada resolução prevê autorização de aumento do valor da multa, não sua obrigatoria majoração. Enfim, o dispositivo normativo opera sob modal deontológica da possibilidade, não sob o da compulsoriedade. Não bastasse, não há razoabilidade nem motivação suficientemente declinada para se elevar o valor da multa em 1.613% de R\$ 30.000,00 para R\$ 484.035,38.Portanto, afasta a aplicação da causa de aumento do valor da multa pecuniária, pela ausência de comprovação efetiva de produção de efeitos de natureza coletiva e pela ausência de motivação específica que justique a razoabilidade e proporcionalidade da elevação.2.3 Embargos de declaraçãoEm remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, adviro as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contratação entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO diante do fundamento, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o fazendo, relativamente ao auto de infração de nº 46256 e me reportando às causas a a c da primeira folha desta sentença, mantenho a aplicação da multa de R\$30.000,00 relacionada ao item a, desconstituo a multa de R\$30.000,00 referida ao item b e reduzo a multa pertinente ao item c para o valor de piso de R\$30.000,00, ex vi do artigo 71 da Resolução Normativa nº 124/2006, cifras que deverão sofrer as correções próprias, pelos índices e na forma administrativamente aplicadas. Diante da sucumbência recíproca (desproporcional), ambas as partes responderão pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Fixo os valores devidos pela ANS em 10% do valor atualizado da diferença entre o valor cobrado e o valor revocado, ambos após serem atualizados. A embargante, por seu turno, responderá pelo valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida remanescente. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0003566-71.2016.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004296-48.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023902-33.2015.403.6144 () - WANDERLINO PEREIRA FRANCA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Cuida-se de embargos opostos por Wanderlino Pereira Franca à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0023902-33.2015.403.6144.Junto documentos.Os embargos não foram recebidos (f. 90).Manifestação do embargante (ff. 91-97).Decido.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0023902-33.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Ficam as partes intimadas da transferência do valor oriundo da penhora realizada no rosto dos autos em trâmite no Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 147), bem como para formularem requerimentos, no prazo 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010132-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS X ANTONIO ALAMINOS

1. Assistência Judiciária Gratuita: o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a decretação da falência não enseja automaticamente a concessão da gratuidade, com o afastamento da regra da onerosidade processual. Para que se valha da AJG, deveria a executada comprovar documentalmente sua insuficiência econômica que inviabilize o acesso ao Poder Judiciário. Indeferido o pedido, portanto.

2. Ministério Público Federal: tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45, deve ser ouvido o Ministério Público Federal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

1. Remeto à reciclagem as cartas precatórias expedidas quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e não retiradas pela exequente para distribuição, apesar de intimada (ff. 48/54 e 57/67).
 2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
 3. No silêncio, abra-se conclusão para análise do pedido de citação dos executados (ff. 48, 71 e 80).
 4. Regularizada a representação processual da empresa executada, abra-se conclusão para análise da exceção de pré-executividade por ela oposta (ff. 82/89).
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015328-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOOCAUTO LOCACAO DE VEICULOS, TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - ME

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado (ff. 79/84, 86, 88, 90/98 e 103-parte final), pois é muito antigo, fabricado no ano de 1993, de baixa liquidez e desvalorizado, especialmente em relação ao valor do débito exequendo, que vem sendo corrigido mensalmente pela variação da taxa SELIC. De acordo com o Manual de Penhora e Avaliação de Bens, da Justiça Federal da Terceira Região, caracterizam-se como veículos automotores de forte aceitação e procura nos leilões judiciais, realizados pelo sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, aqueles com até 15 anos desde a fabricação (citado manual foi divulgado em março de 2009 e menciona veículos com fabricação em ano posterior a 1994). 2. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovados os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). A citada súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (item b) dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sucede, entretanto, que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. No caso dos autos, entre a data da constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, em 10/05/1999 (f. 14-verso) e a data do protocolo do pedido de redirecionamento para as pessoas dos sócios, de 24/02/2012 (ff. 100/110), decorreu prazo muito superior a 5 anos. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios da empresa executada. 3. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017433-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

- Fica a executada cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente sobre sua alegada adesão a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição. Deverá trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo.
- Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017813-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

- Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 08/04/1999 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 06, foi juntado AR positivo endereçado à executada. À f. 11, foi certificado o incurso da tentativa de penhora de bens da executada. À f. 13, diante da não localização de bens penhoráveis, a União requereu o sobrestamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (f. 14). Desarquivados os autos e remetidos a esta Justiça Federal, a executada compareceu aos autos e requereu a extinção do feito com resolução de mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais (ff. 18-24). Manifestação da exequente à f. 29, informando que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, identificando o(a) signatário(a) do instrumento de procuração ad judicium, bem como comprovando os poderes a tanto exigidos do(a) signatário(a), no prazo de até 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. A execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018911-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 3. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, a fim de que cumpra as determinações contidas no item 2.a da decisão de f. 182/183.
- Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019172-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

1. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.
 2. Fica a empresa executada:
 - a) cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP;
 - b) intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, considerada a substituição da CDA; e
 - c) intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
- Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022906-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TETUAN CELULARES LTDA - EPP(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRE GARCIA FERRACINI)

- Fica a empresa executada cientificada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
- Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024034-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO)

- Ciência da baixa dos autos do TRF3.
- Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024883-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, bem como para formularem requerimentos, no prazo de 10 dias, bem como esclarecerem se ainda persiste a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro anteriormente noticiada (parcelamento administrativo).
- Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028453-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Diante do trânsito em julgado da sentença, anote-se o levantamento da penhora feita no rosto dos autos n. 0048324-72.2015.403.6144 (originalmente n. 7412/2004, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), também redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (ff. 145/146).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030309-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INDUSTRIAS METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

1. Ficam os executados cientificados da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por EDEN APARECIDO DOS SANTOS, TADEU CAMACHO FERREIRA, TERTULIANO LISBOA LOPES, ELIZABETH GOMES DE SOUZA e JOSÉ LUIZ CARA (ff. 27/52), sobre a qual já se manifestou a exequente (ff. 70/81 e 89-verso/91), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e do exposto concordância da exequente com a exclusão deles do polo passivo da presente execução fiscal.

Assim, excludo aqueles coexecutados do polo passivo.

Sem custas e honorários neste incidente.

3. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes (ff. 86/87).

4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias:

a) sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa executada (ff. 86/87); e

b) quanto ao seu interesse na manutenção dos demais sócios no polo passivo desta execução fiscal, CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA e CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

5. Aguarde-se eventual manifestação da empresa executada. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA e CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA (ff. 53/68) e do pedido de expedição de mandado de citação e demais atos em relação à empresa executada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032422-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Homólogo a desistência manifestada para que produza efeitos.

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035180-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035359-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 172/181), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 189/198). O crédito tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 199900884). Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso. Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 16/07/2007 (ff. 143/144). Em 12/01/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 159). A empresa executada apresentou em 25/05/2018 a exceção de pré-executividade ora em julgamento (ff. 172/181). Intimada em 21/06/2018 (f. 181-verso), a exequente manifestou-se em 28/06/2018 (ff. 189/198). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017). Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado. 3. Os extratos das restrições feitas pelo Renajud quanto aos veículos indicados na f. 171 foram juntados nas ff. 199/200. Quanto ao primeiro, de f. 199, defiro à exequente prazo de 10 dias para formular requerimentos. Quanto ao segundo, de f. 200, saliento que é muito antigo, fabricado no ano de 1988, de baixa liquidez e desvalorizado, especialmente em relação ao valor do débito exequendo, que vem sendo corrigido mensalmente pela variação da taxa SELIC. De acordo com o Manual de Penhora e Avaliação de Bens, da Justiça Federal da Terceira Região, caracterizam-se como veículos automotores de forte aceitação e procura nos leilões judiciais, realizados pelo sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, aqueles com até 15 anos desde a fabricação (citado manual foi divulgado em março de 2009 e menciona veículos com fabricação em ano posterior a 1994). Assim, determino, preclusa a presente decisão, seja retirada do sistema Renajud a restrição de transferência nele inserida em 09/05/2018. 4. Quanto ao sócio da empresa executada, verifico que só foi incluído no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal, considerando a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035839-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEICULACAO COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036489-87.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BANCO VR S/A(SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0038224-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047684-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP2 COMUNICACAO E EDITORA LTDA - EPP(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 255/257).

3. Ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, no prazo de 10 dias, considerando, inclusive, as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Santander (ff. 310/315 e 316/317).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048324-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQM BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS(SP127776 - ANDRE

1. Expeça-se ofício para que o valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635 (f. 165).
2. Nos autos da execução fiscal n. 0048324-72.2015.403.6144 (originalmente n. 10.162/2004, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), também redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, transitou em julgado a sentença de extinção, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e se determinou o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos. Assim, aguarde-se o cumprimento daquela ordem de levantamento da penhora de ff. 162/163.
3. Após, abra-se conclusão para sentença de extinção quanto à única CDA remanescente, n. 80 6 04 025413-56 (ff. 88, 136/143, 151/156 e 174/175). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050237-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP366069 - GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO E SP409603 - ADRIANO ARAUJO DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 7/30), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 34/40). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 2011 em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que transitou durante anos, ocorrido somente em 11/12/2014 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. De-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050865-78.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002320-40.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIO SERVICOS TECNICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

1. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido infrutífera a primeira tentativa (ff. 69/75). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
 2. Julgo prejudicado o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, pois os veículos registrados no CNPJ da executada naquele sistema são muito antigos, de baixa liquidez e desvalorizados, especialmente em relação ao valor do débito exequendo, que vem sendo corrigido mensalmente pela variação da taxa SELIC, conforme extrato juntado (f. 85).
 3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017). A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desonerção de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.
 4. Indefero o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017). Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.
 5. De-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-98.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDI-CARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

1. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido infrutífera a primeira tentativa (ff. 82/87). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
2. Julgo prejudicado o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, pois não há veículos registrados no CNPJ da executada naquele sistema, conforme extrato juntado (f. 96).
3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017). A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desonerção de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Indeferido o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-54.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

Intime-se a exequente a respeito da carta de citação devolvida sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Odontoprev S.A. Em petição às ff. 63-64, a executada requereu a substituição da carta de fiança bancária nº 10041607018780, apresentada como garantia a esta execução fiscal, por seguro-garantia judicial. Junto minuta de apólice às ff. 65-78. A exequente rejeitou a substituição, ante a ausência de validade da minuta apresentada (ff. 80-81). Vieram os autos conclusos. Decido. A modalidade de seguro garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. A executada busca autorização judicial para a substituição da garantia apresentada anteriormente - carta de fiança - para seguro-garantia. Logo, naturalmente que a apólice definitiva não poderia ser apresentada, na medida em que a autorização para a substituição da garantia deve anteceder a formalização do seguro. Portanto, defiro o pedido de substituição da garantia, de carta de fiança bancária para seguro-garantia. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada trazer aos autos a apólice definitiva do seguro-garantia, que deverá atender, por analogia, aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/14. Ressalto que o valor a ser garantido pelo seguro deverá ser o valor total atualizado da execução, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Com a apresentação da apólice definitiva, intime-se a exequente, para se manifestar sobre a suficiência e a regularidade da nova garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Até a substituição definitiva da garantia, a ser homologada por este Juízo, a carta de fiança bancária nº 10041607018780 continua a garantir a presente execução e naturalmente deverá ser mantida encartada nos autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004303-74.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004687-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 307/329), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal no TRF3 (ff. 330/331).

2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

5. Indeferido o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

6. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

7. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006499-17.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 7/30), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 32/33). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constatando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 17/05/2011 em face da empresa executada, com trânsito em julgado em processo administrativo que tramitou durante anos, ocorrido somente em 23/10/2014 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62 é lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.444/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a atuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para obstar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da atuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela exequente, de que indique bens à penhora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

se.

EXECUCAO FISCAL

0008394-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008970-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009192-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

SUSPENDE a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009249-89.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X IDERGE COM DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009510-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-21.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-90.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, CLOVIS TEZINI, CLAUDINEI GOMES REBELLO, DARCIO BERTOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução nº 5001503-51.2017.4.03.6144 sem efeito suspensivo, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-79.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-87.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CERTEC TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, TELMA DE QUEIROZ JARDIM CORTOPASSI, WALNEY DE QUEIROZ JARDIM

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇOES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Em petição sob o id. 2789250, a exequente requer a extinção deste feito, ao argumento de que a dívida está sendo cobrada na execução de título extrajudicial nº 5000232-41.2016.403.6144, em tramitação na 2ª Vara desta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 59, do Código de Processo Civil, “*O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”.

Observo que estes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara em 06/07/2016, às 18h13min.

Já os autos nº 5000232-41.2016.403.6144 foram distribuídos a 2ª Vara desta Subseção em 06/07/2016, às 18h22min, conforme Comprovante de Protocolo que segue em anexo e integra a presente decisão.

Assim, concedo o **prazo de até 15 (quinze) dias** para a exequente esclarecer o pedido de extinção destes autos, e não da execução de título extrajudicial nº 5000232-41.2016.403.6144, distribuída posteriormente a este processo.

Intimem-se.
Barueri, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIKAELY VITORIA DIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LUTTI DE SOUSA - SP379546,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após pedido ajuizado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário da pensão por morte que recebe em razão do falecimento de sua mãe (óbito em 31/10/2015), com a retroação do termo inicial.

Alega que o benefício lhe foi concedido apenas em novembro de 2016 e que os valores retroativos foram pagos a outro beneficiário habilitado perante a previdência social. Em contestação, o INSS apresentou documentação comprobatória de pagamento do benefício a Jeferson Dias da Conceição, por intermédio de seu genitor Rogério Luiz da Conceição.

Diante da indispensabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, procederam-se nos autos a diversas tentativas de citação do corréu Jeferson Dias da Conceição, na pessoa de seu representante legal, as quais restaram negativas. Em decorrência, considerando a necessidade de citação por edital, foi proferida decisão declinatória de competência para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Primeiramente, determino a inclusão do corréu JEFERSON DIAS DA CONCEIÇÃO no polo passivo da demanda, com as cautelas de praxe.

Determino o prosseguimento do feito com a citação por edital do corréu, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GEACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIZ DE CAMPOS FERNANDES, JULIA MACHADO DE SIQUEIRA CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 14h00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PEDRO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA BELARMINA DIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-65.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCO ANTONIO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Ao contador para elaboração de cálculos para verificação do valor atribuído à causa.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: VITALINO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Diretor Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP**, tendo por objeto a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de titularidade da parte Impetrante.

Intimada nos termos do despacho de Id. 11343397, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o Id. 11373509.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em São Paulo/SP e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, no sentido da remessa deste writ para uma das varas federais da Subseção correspondente, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVELTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GUIMARAES PIMENTEL - SP243620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDOVAL DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **17/12/2018, às 11h30 min**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Mario Luiz da Silva Paranhos (clínico geral)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e os das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Servirá esta decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO o INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/09.

Aduz a impetrante, em síntese, que a imposição de valores máximos para a admissão em programa de parcelamento fiscal, por norma infralegal, ofende não só o princípio da legalidade, como também a hierarquia das normas, regente do nosso ordenamento jurídico. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a obtenção do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 11195154**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A Lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 10:

“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Por outro lado, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009, assim dispõe:

“Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.”

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/2002.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13-A, §3, da referida lei, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Consigno que, por se vincularem à lei de regência, as portarias devem se reservar, precipuamente, às matérias de cunho ordenatório e instrutivo, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância do quanto definido na lei que as institui.

Assim, no caso dos autos, não tendo a Lei n. 10.522/2002 estipulado valor máximo para o parcelamento do débito fiscal, não há razão para a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que lhe é subjacente, fazê-lo. Isto porque, o alcance do benefício fiscal só pode ser obstaculizado pela lei que o autorizou, sob pena de se admitir restrição de norma legal por ato infralegal, o que configura notório desrespeito à hierarquia das normas.

Ademais, caso assim intencionasse o legislador, teria definido na própria Lei n. 10.522/2002 um teto para a inclusão de ativos em parcelamento, a exemplo do artigo 11, por meio do qual assentou que a formalização do acordo fiscal está condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado.

Sobre o tema debatido, decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região evidenciam o entendimento destas Cortes no sentido da ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/2009. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN: (RESP 201801067390, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Como intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00131933720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do pedido de parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C, da Lei 10.522/02, desconsiderando, para tanto, o limite previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CERAGON AMERICA LATINA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 3) aviso prévio indenizado, e 4) salário maternidade; 5) indenização por dispensa do empregado em estabilidade provisória; 6) décimo terceiro salário; 7) horas extras e respectivos adicionais de descanso semanal remunerado e insalubridade; 8) adicional noturno. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão **Id. 2080536** recebeu a petição **Id. 1899312/1899634** como emenda à inicial e deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão anterior (**Id. 2201375**).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (**Id. 2217384**).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. (**Id. 2771065**)

Pugna a impetrante, em petição cadastrada sob o **Id. 3431924**, pela concessão de tutela de evidência para a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária de aviso prévio indenizado, em razão do julgado no REsp 1.230.957/RS.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 4916771**.

Comprovante de recolhimento de custas no(s) documento(s) **Id. 1407767 e 1899346**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *et al.*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *et al.*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
- v) Dispensa inotivada do empregado em estabilidade provisória – REsp 1.531.122/PR.

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.531.122/PR, o decidiu que “Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)”.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

De igual modo, adiro ao entendimento adotado no Recurso Especial n. 1.531.122/PR, no sentido da não incidência do tributo citado sobre os valores pagos pela dispensa imotivada do empregado em estabilidade provisória.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e valores pagos pela dispensa imotivada do empregado em estabilidade provisória, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e valores pagos pela dispensa imotivada do empregado em estabilidade provisória), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ECOLAB QUÍMICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a declaração da ilegalidade dos recolhimentos efetuados nos últimos **05 (cinco) anos** sem a exclusão de tais verbas.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado na decisão **Id. 8929782**, a parte impetrante retificou o valor da causa e complementou as custas processuais (**Id. 9130903**).

Decisão **Id. 9144405** recebeu a petição **Id. 9130903** como emenda à inicial e deferiu a medida liminar requerida.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 9270200**).

A autoridade impetrada prestou informações nos termos do ofício **Id. 9295675**.

Pugna a impetrante, em petição cadastrada sob o **Id. 3431924**, pela concessão de tutela de evidência para a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária de aviso prévio indenizado, em razão do julgado no REsp 1.230.957/RS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 11080738**.

RELATADOS. DECIDIDO.

Inicialmente, verifico que a autoridade impetrada alega falta de interesse de agir quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária patronal, ante a edição da Nota PGFN/CRJ nº485, de 02/06/2016.

Entretanto, a pretensão da autora alcança a declaração da ilegalidade da incidência da contribuição sobre a referida verba nos recolhimentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assim, rechaço a prefação.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*".

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito verificado nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 16 da Lei n. 9.250/1995; e do artigo 26, da Lei n.11.457/2007, observadas as suas ulteriores alterações.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação do impetrante sob id 11352347, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento de procuração com poderes para o subscritor da petição em comento desistir da ação, nos termos do art. 105 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007941-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SETTEN LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da provável prevenção, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos apontados na certidão de ID 11376155.

Após, façam-se os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

CONCEDO dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra integralmente despacho de id 10883080.

Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REQUIPH INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017, o que implica na perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 11426620**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9415395).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 11417321**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (ids 9507073 e 10500277).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 11414039**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (ids 9413138 e 1049975).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITTERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo do ato de citação deprecado sob nº carta precatória 0804217-06.2018.4.05.8000 do Estado de Alagoas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI – EPP, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, distribuída em 24/1/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.943,93 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

Foi deferida a antecipação da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS** com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo.

Citada a União – Fazenda Nacional contestou a ação alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo.

Decido.

Com razão a União.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação e a empresa é de pequeno porte conforme comprova o CNPJ de fls. 7, do ID 4290469.

Por outro lado, não vislumbro a citada complexidade da matéria tratada na presente ação.

Verifica-se o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria debatida.

Nesse sentido o v. Acórdão do E. [TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 7781 RJ 2007.02.01.014114-7](#), Data de publicação: 18/07/2008:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 10.259 /2001. - Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juizados estarem situados na mesma região. - À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259 /2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no § 1º do mencionado artigo 3º. - A pretensão formulada na ação principal consiste no restabelecimento do pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, demandando tão-somente a análise dos documentos juntados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do procedimento administrativo de suspensão, não denotando complexidade a afastar a competência do Juizado Especial. Valor da causa fixado abaixo do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259 /2001. - A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Ademais, costuma-se, também, apontar especialmente a atividade probatória como referencial para a falta ou não de complexidade para as causas. - Competência absoluta ou inderrogável do Sétimo Juizado Especial Federal.

A matéria ventilada restringe-se à questão de direito, sendo, portanto, de baixa complexidade de processamento e julgamento.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela União, pelo que declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgamento, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: JOICIR GONCALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.
Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado e façam cls.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE JUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id **11426626**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9730743).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 3067224, como embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de cumprimento do comando contido no despacho de ID 255803, haja vista não se tratar de erro grosseiro na manifestação apresentada.

Sustenta o autor que tempestivamente cumpriu a determinação de emenda à inicial contida no despacho de ID 255803.

Aduz que por erro no sistema do PJe as petições protocolizadas em 21/9/2016 não foram juntadas ao processo.

Foram colhidas informações da Divisão de Processo Judicial Eletrônico.

DECIDO.

Trata-se de alegação de erro material causado pelo sistema do PJe que muito embora tenha aceitado protocolizar a petição enviada pelo d. representante do requerente, não a fez juntar ao processo.

Em face do teor da informação prestada pela Divisão de Processo Judicial Eletrônico – DPJE do E. TRF3, por meio do ID 11402909, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a existência de erro material por ocasião da juntada da documentação apresentada por meio dos IDs. 3067268, 3067275 e 3067290.reconsidero a sentença de ID 3006927, razão pela qual reconsidero o julgado de ID 3006927.

Recebo a petição de embargos de declaração de ID 3067224, como emenda à inicial para fazer constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Exclua-se o Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo da ação.

Anotem-se.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, intime-se a CEF para, que no prazo de 20 dias, preste informações acerca do fundamento do suposto indeferimento do pedido de saque da conta vinculada ao FGTS do autor.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-94.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J R DE S PEREIRA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-94.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J R DE S PEREIRA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-10.2016.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alegou haver impetrado mandado de segurança para que não fosse obrigado a recolher a contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de empregados em razão de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença. Asseverou que a referida ação foi distribuída a esta Vara e houve a concessão da liminar para impedir que a autoridade coatora exigisse tal recolhimento. A sentença ratificou o entendimento esposado na liminar e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente após seu trânsito em julgado. Houve sucumbência recíproca e ambas as partes recorreram. A sentença foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual houve a interposição de recurso extraordinário e especial. Afirmou que, a partir de 19-03-12, interrompeu o recolhimento sobre as verbas reconhecidas nos autos do mandado de segurança citado, deduzindo tal valor das GPSs respectivas. Diante de tal fato, passou a depositar tais valores em Juízo por mera liberalidade. Informou que, mesmo com o depósito dos valores, recebeu uma intimação para pagamento n. 00358417/2014 no valor de R\$ 234.717,12, correspondente a possíveis erros de preenchimento das GFIPs do período compreendido entre março de 2012 a agosto de 2014. Em decorrência disto, verificou que houve um erro, pois teria deixado de informar nas GFIPs/SEFIPs as deduções realizadas nas GPSs em razão da concessão de autorização judicial nos autos do mandado de segurança n. 0000485.64-2012.403.6109. Assim, enfatizou que as diferenças de valor entre os recolhimentos e o informado à SRFB correspondem exatamente aos montantes depositados judicialmente. Em razão do quadro traçado, requereu a concessão de liminar para a expedição de CND e, ao final, pugnou pela procedência do pedido no sentido de anulação do lançamento fiscal no valor de R\$ 234.717,12 e, consequentemente, a extinção do crédito tributário respectivo. Dos autos consta documento informando que o valor da dívida, acrescido de multa de mora e juros, corresponde a R\$ 475.100,19 (f. 28). À f. 30, há cópia da IP n. 00358417/2014 dando conta de que o valor originário da dívida, apurado em 31-10-2014, é de R\$ 322.577,15. Por outro turno, o valor consolidado em 19-02-15 era de R\$ 431.249,85 (f. 38). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 109-110 e outras providências foram requeridas à parte. Em sua contestação, a PFN afirmou que a pretensão de anulação do crédito tributário já está sendo analisada no PA referido pelo Autor à f. 39. Também afirmou que não há inscrição em dívida ativa em relação às competências de 03-12 a 08-14 e que a exigibilidade do débito se encontra suspensa (n. 489.187.919). Observou que, em relação aos dados enviados pelas GFIPs, ocorreram erros por ato do Autor e que a UNIÃO FEDERAL não teria sido a responsável pelo ajuizamento da ação. Diante de tal afirmação, disse que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de verbas de sucumbência. Houve manifestação da Autora em réplica. Este o relatório. Decido. Primeiramente, gostaria

de deixar registrado que este magistrado tentou contato telefônico com a d. patrona do Autor para que fossem evitadas maiores delongas no processo. Com efeito, é de total compreensão que a parte não deve aguardar por uma decisão por prazo superior a um ano. Assim, com o intuito de evitar a baixa dos autos em diligência, prontifiquei-me em tentar contatar a d. causídica que possui escritório em São Paulo. Tudo para evitar maiores delongas processuais e, até mesmo, seu deslocamento até esta urbe. Contudo, as tentativas foram em vão. E essa afirmação não imputa a qualquer parte no processo a responsabilidade pela decisão a ser tomada. Porém, somente com a clareza e especificidades necessárias é possível a prolação de sentença. Eventual manifestação deste Juízo sem que o processo seja saneado (apesar de tal fase já ter se esgotado), seria, para se dizer o mínimo, temerária. Assim, com as escusas acima postas, passo a demonstrar a deficiência que entendo presente na ação ora posta em Juízo, com a devida vênia do Autor e da parte Ré. Como se nota da alínea c, da petição inicial do Autor, consta um pedido para que seja anulado o lançamento fiscal, e respectiva inscrição em dívida ativa no valor histórico de R\$ 234.717,12 (f. 09). Contudo, não há menção do número do processo administrativo, IP, DAU ou qualquer outro que pudesse identificar a origem de tal valor. Pois bem. À f. 28 consta o número 48.918.791-9 como sendo relativo às informações do crédito. Por sua vez, à f. 30, consta uma intimação para pagamento (IP) de n. 00358417/2014. Esse mesmo número consta do documento identificado pela SRFB como sendo divergências apuradas em GFIPs - (f. 32). O n. 48.918.791-9 consta como sendo um DCG (débito confessado em GFIP - f. 38). Por outro lado, à f. 39 consta número diverso. Desta feita, como sendo a identificação 10010.016107/1214-90. À f. 110, por seu turno, foi determinado ao Autor juntasse aos autos o PA n. 10010.016107/1214-90, providência esta que, com o devido respeito, não teria sido tomada pelo Demandante. À f. 123 dos autos, consta número diverso. Desta feita, como sendo a dívida ativa da Fazenda Nacional - 12.563.011-5. Mas isso não é só. O Autor reconheceu que houve divergências entre o informado à SRFB e as GPSs, com relação ao período compreendido entre 03/12 e 08/14 (f. 03). Contudo, à f. 124 consta que o débito com ação judicial está compreendido entre 03/15 a 08/15 e, à f. 128 constam períodos de apuração de possíveis débitos relativos ao período de 09/14 a 02/15. Nota-se, portanto, que não há coincidência de datas entre o que foi informado pelo Autor e o demonstrado pela UNIÃO. Mas, a dificuldade em identificar sobre qual crédito recai a pretensão da Autora vai além: à f. 137 consta um pedido de revisão de débito confessado em GFIP: 116.471.816/121937003, cujo número estaria associado ao crédito em dívida ativa informado à f. 141. As informações desencontradas continuam. Há nos autos pedido do Autor no sentido de que a SRFB reconheça o cancelamento de 3 créditos tributários cujos números, snj, não condizem com os até aqui noticiados. A SRFB propôs à PFN que cancelasse a inscrição do que consta destes 3 procedimentos administrativos (fls. 220, 222 e 224). Contudo, há mais a ser dito. Com o maior acatamento possível aquilo que foi informado pela d. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 236-238, não me parece razoável, snj, reconhecer qual o crédito tributário e/ou processo administrativo teria sido cancelado. Com as vênicas de praxe, não me parece que a d. causídica tenha informado com clareza com a real situação da empresa no que tange aos possíveis créditos a serem anulados. Ao que tudo indica, essa situação já está consolidada, pois, em sua manifestação a UNIÃO FEDERAL afirmou que não há litígio a ser sanado e faz referência ao n. 48.918.791-9 (f. 237). O Autor, em manifestação de fls. 248/249, requereu a anulação do auto de infração de n. 00358417/2014 que, na realidade, é o número do IP juntado às fls. 30. Ora, com o devido respeito a ambas as partes, este órgão jurisdicional não se sente seguramente amparado em relação a qual é o objeto da lide (se partimos do pressuposto de que já não teria ocorrido o deslinde em esfera administrativa). Assim, com as escusas de praxe, CONCEDO o prazo de 10 dias ao Autor para que, em querendo, junte cópia integral do procedimento administrativo que teria apurado sua suposta dívida indicando, de forma clara, qual o número do título executivo que pretende ver anulado. CONCEDO o mesmo prazo à PFN para que, de forma definitiva e específica, manifeste-se acerca do cancelamento/anulação do crédito tributário que será identificado pelo Autor, como determinado acima. Com as informações, voltem conclusos com absoluta prioridade, tendo em vista a delonga no andamento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO CESAR ABEGAO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual – MEI em 16/02/2016, porém, sem auferir praticamente nenhum faturamento.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda e de que não recebe *pro labore* em razão de sua inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal.**

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo da ação, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTA VO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004115-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAMUFFLAGEN TUDO EM UNIFORMES LTDA - EPP, GUSTA VO HENRIQUE DELGADO DOMINGUES, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, TIAGO BUZZATTO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, TIAGO BUZZATTO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500095-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA, DIANE HEIRY RAMOS, LUIS CARLOS DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA, DIANE HEIRY RAMOS, LUIS CARLOS DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SINALFORT - ATACADO, MONTAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, PAULO RICARDO CRISTOFOLETTI CAMOLESI, LUIS RICARDO CAMOLESI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SINALFORT - ATACADO, MONTAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, PAULO RICARDO CRISTOFOLETTI CAMOLESI, LUIS RICARDO CAMOLESI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL AGRO-VALE LTDA - ME, SIDINEI ANTONIO PERTILE JUNIOR, SILMARA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL AGRO-VALE LTDA - ME, SIDINEI ANTONIO PERTILE JUNIOR, SILMARA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRENA TEK - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MAUIR PEREIRA DA SILVA, MICHELLE DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRENA TEK - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MAUIR PEREIRA DA SILVA, MICHELLE DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003927-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO ANA TOLIO CANDIDO - ME, GERALDO ANA TOLIO CANDIDO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003927-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO ANATOLIO CANDIDO - ME, GERALDO ANATOLIO CANDIDO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003991-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h:20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003991-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h:20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003680-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003680-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI SANTA GERTRUDES - EPP, CLAUDIO ROBERTO MONDINI, ALESSANDRA REGINA DOMINGUES MONDINI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI SANTA GERTRUDES - EPP, CLAUDIO ROBERTO MONDINI, ALESSANDRA REGINA DOMINGUES MONDINI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COZINHAS LTDA - ME, FERNANDO NAGIBE ISMAEL, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNCIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA COZINHAS LTDA - ME, FERNANDO NAGIBE ISMAEL, CATARINA APARECIDA TABAI ISMAEL

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004992-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004992-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CLAIR DOMINGUES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, "para efeitos fiscais".

Todavia, entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJE 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Uma vez que o autor pretende a impugnação do débito alegado pela autarquia previdenciária, seu valor deve estar incluído no quantum atribuído à causa – conforme inciso II do artigo acima referido.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, além de providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2035

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Fl. 313: anote-se no sistema informatizado o nome do novo patrono dos corréus Victor, Pedro e João.

Outrossim, diante da concordância da ré Patrícia e do silêncio dos demais corréus quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida na ação penal 0000708-56.2014.403.61389, determino sua utilização nesta lide, nos termos e fundamentos do último parágrafo do despacho de fl. 308, devendo a Secretaria providenciar a reprodução neste feito da mídia digital da prova oral colhida naqueles autos.

Outrossim, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que manifestem o interesse na produção de outras provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, independente de novo despacho, providencie a Secretaria a intimação das partes para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor MPF, e na sequência aos réus Patrícia, Luís, Elaine e, finalmente, a Pedro, João e Victor, vindo os autos conclusos para sentença, após.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001062-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimada a exequente CEF de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001180-92.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FRANCISCO LIMOLI

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimada a exequente CEF de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-98.2005.403.6314 - WALDEMAR LINO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/277 e 278: tendo em vista a virtualização do feito junto ao PJe/TRF3, o pedido de habilitação será apreciado nos autos virtuais, devendo o autor providenciar a juntada de cópia da petição naquele feito, para processamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a regularização, arquivem-se estes autos nos termos da da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-28.2011.403.6314 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso

enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175/176: indefiro o pedido do autor, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 192.

Assim, diante da inércia da parte autora em proceder à virtualização dos autos, não obstante os despachos de fls. 170 e 173, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-89.2015.403.6136 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização deste processo junto ao sistema PJe/TRF3, proceda a Secretaria ao seu arquivamento, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias, ou, diante da negativa mencionada, eventual(is) nome(s) e endereço(s) de possível(is) sucessor(es). Nada sendo encontrado pelo artigo patrono do de cujus, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-55.2015.403.6136 - WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deixo processar a apelação de fls. 376/386, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão de fls. 372/375, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que da sentença cabe apelação. A decisão ora atacada, que reconheceu a ilegitimidade passiva de ente federal, excluindo-o da relação processual e declinando a competência para a Justiça Estadual, não se trata de sentença, não tendo nem mesmo o formato delineado pelo parágrafo 1º do artigo 203 do referido diploma legal.

Não obstante o novo regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivo acima indicado. Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, in casu, apenas procrastinaria ainda mais a prestação jurisdicional, requerendo do juízo ad quem a prolação de uma decisão de conteúdo negatório sobre o recurso interposto.

Dê-se ciência à autora e, após, cumpra-se o decidido, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/ SP.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-24.2016.403.6136 - JOAO AUGUSTO GIL MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: indefiro o pedido do autor, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 192.

Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos, sob pena de remetê-los ao arquivo, na inércia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-12.2017.403.6136 - LAURO MARCIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do INSS de fl. 60, que condiciona a concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

[parte do despacho de fl. 219:] Outrossim, verifico das cópias das matrículas juntadas às fls. 207/217 que a exequente não providenciou o registro das penhoras realizadas, medida indispensável ao prosseguimento dos atos de constrição requeridos à fl. 185. Destarte, intime-se a exequente CEF para que providencie o referido registro no prazo final de 15 (quinze) dias, arquivando-se o feito no silêncio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-83.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Diante da não localização dos corréus e dos resultados infrutíferos das pesquisas de endereço, expediu-se edital de citação nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo sem sua manifestação, conforme certificado.

Em prosseguindo, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, nomeio curadora especial a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP 300.259, para atuar na defesa dos réus DS Catanduva Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Thiago Cordeiro da Silva.

Intime-se a sra. Curadora, através do Diário eletrônico, para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000134-34.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE LEONARDO DOS SANTOS

Fls. 32 e 34: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados por não localizá-los apesar das diligências empreendidas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-16.2013.403.6136 - JOSE EVANGELISTA X VERGINIA DE FATIMA CORREIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERGINIA DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.201/206: ciência às partes quanto ao v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0000210-29.2015.403.6136.

Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-76.2013.403.6136 - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.301/306: ciência às partes quanto ao v. acórdão proferido nos autos de embargos à execução 0000569-13.2014.403.6136, ressaltando que eventual cobrança de valores pagos a maior deve ser veiculada em ação própria ou através de desconto administrativo, conforme decidido nos autos de agravo de instrumento 0026953-54.2015.403.0000, às fls. 294/295.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2036

MONITORIA

0000120-84.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES(SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO)

Diante dos cálculos apresentados pelos réus, recebo os embargos monitoriais, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-43.2015.403.6136 - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o requerente para contraarrazoar o recurso da autarquia de fls. 278/280.

Após, com a sua juntada ou transcorrido o prazo, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE-SE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-65.2015.403.6136 - CLAUDECIR ANDREOTTI(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o requerente para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-17.2015.403.6136 - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: ante a v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, intime-se a parte autora para providenciar novo requerimento administrativo, nos termos do despacho de fl. 123.

No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-14.2015.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 184, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-41.2015.403.6136 - JOSE LOURENCO DE BARROS X BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 284, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-38.2015.403.6136 - CLAUDECIR MARAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 256, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-93.2016.403.6136 - TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl 147: defiro à ré o prazo final de 20 (vinte) dias para providenciar a digitalização do feito junto ao PJe/TRF3, nos termos do despacho de fl. 136.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-81.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS SOLCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 162, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-40.2016.403.6136 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: quanto aos dados constantes dos PPPs apresentados, e que o autor alega insuficiência, ressalto que oportunamente serão valorados a fim de apreciar o pedido de prova pericial.

Outrossim, indefiro a expedição de ofícios aos demais ex-empregadores, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Não obstante a informação de que houve a recusa no fornecimento dos laudos/relatórios, deverá o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o quiser, comprovar o envio do requerimento por meio hábil a fim de demonstrar a inércia e/ ou recusa das empresas em fornecer o documento solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-83.2016.403.6136 - ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366 e 399: indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de

produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-66.2016.403.6136 - LUIZ CARLOS PECHIN(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72 e 175, segundo parágrafo: indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-36.2016.403.6136 - NELSON BERNARDI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 99, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-82.2016.403.6136 - LAZARO DA SILVA DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 75, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-55.2016.403.6136 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 206, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-17.2016.403.6136 - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-18.2016.403.6136 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: indefiro o pedido de produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-74.2016.403.6136 - LUIS CARLOS MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-54.2017.403.6136 - REINALDO JOSE SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 181, primeiro parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-89.2017.403.6136 - JOEL MAKUS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38 e 53, último parágrafo: indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará

a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Outrossim, intime-se o INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000080-05.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-37.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Nos termos do r. despacho de fl. 171, diante do decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, INTIME-SE A EMBARGADA para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-95.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-75.2016.403.6136 ()) - APARECIDO BRAZ CRUZ(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante os argumentos do embargante, os documentos trazidos e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou eventuais laudos/ relatórios contábeis.

Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA ME e Outros, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 379). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-70.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marmoraria Carlos Ltda EPP e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 147). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (v. art. 485, inciso VI, e art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, e art. 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 85/88 e 109. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que quitados administrativamente pelos executados (fl. 147). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 04 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-79.2005.403.6314 - JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO CRIVELLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 226/228) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de setembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000057-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição 9715377: equivocou-se a embargante ao informar que o feito originário 0000500-10.2016.403.6136 trata-se de autos eletrônicos, não sendo, destarte, necessária a juntada de cópias processuais relevantes.

Primeiramente, como a própria peticionária ressalta na sequência (item II-1), o processo originário é físico, não sendo assim possível seu "apensamento", conforme requerido na inicial. Diante disto, inaplicáveis por analogia os dispositivos referidos do Código de Processo Civil (arts. 522, p. ú.; 1017, § 5º), tanto por se tratar de situação diversa, quanto por se referirem a autos virtuais.

No mais, ainda que não haja regra expressa no Codex processual quanto à obrigatoriedade de juntada de cópias dos autos da execução, a embargante deve se atentar que o comando do "caput" do artigo 677 indica que ela deverá fazer "prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro", e que é seu o ônus de apresentar documentos que viabilizem a prova de seu pedido e que, não o fazendo, tal análise será feita com os constantes dos autos – no caso, um único comprovante bancário (ID nº 9715392).

Todavia, conforme requerido, e em cumprimento ao art. 9º do CPC, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais documentos que entender necessários.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Documento ID nº 11422692: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5024046-16.2018.403.0000.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PARTICIPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11151740: acolho o pedido da executada, e diante da alegação de impossibilidade de conferência dos cálculos tendo por base apenas os documentos já apresentados pela autora, determino que se proceda à liquidação da sentença proferida nos autos físicos 0000499-88.2017.403.6136.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pela União em sua petição.

Após, dê-se vista pelo mesmo prazo à Fazenda Nacional para apontar eventuais divergências com os valores informados pela exequente em sua inicial executória e, se o caso, como medida de celeridade, apresentar seus próprios cálculos de liquidação.

Int.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Nesse sentido: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).*

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 11446352, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-97.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Olívio Scamatti e outros.

DESPACHO

Fls. 1143. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, OLÍVIO SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO providencie a anexação do instrumento de procuração original (a via constante nos autos é cópia), bem como para que o Dr. Eduardo da Silva Gonçalves Camelo - OAB/SP 361.608- junte ao feito o substabelecimento anunciado às fls. 626, que teria sido outorgado pelo advogado do réus Mauro André Scamatti e Edson Scamatti.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-30.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO DOMINGOS NEGRAO(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Nivaldo Domingos Negrão e outros.

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade do Supremo Tribunal Federal julgar definitivamente o HC 129.646 antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para não prejudicar o andamento do processo, determino o desentranhamento do recurso em sentido estrito, suas razões e contrarrazões, efetuando-se a distribuição, por dependência, na classe 189. Instrua-se o recurso com as cópias da denúncia, da decisão de fls.1223, da intimação do MPF de fls. 1224/1225 e deste despacho.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 5.142,10 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos) da penhora "on line", efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o desbloqueio do saldo remanescente, por tratar-se de valor ínfimo não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de conta salário Poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" efetuada no Banco Bradesco de titularidade do Executado, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o desbloqueio do saldo remanescente por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a secretaria as providências junto ao Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 10.059,14 (dez mil, cinquenta e nove reais e quatorze centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o desbloqueio do saldo remanescente, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria as providências necessárias junto ao Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.276,24 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o desbloqueio do saldo remanescente por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o que resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretária as providências junto ao sistema Bacenjud.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ALAIDE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Providencie a Secretária a inclusão do advogado para fins de intimação oficial tal como requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LETTE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que regularize o valor atribuído à causa e apresente planilha demonstrativa, tendo em vista o art. 292 do NCPC.

Retificado o valor da causa, deve a autora recolher o valor das custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, no endereço da certidão juntada (ID: 11438735), bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos da ré, analisados os autos, depreende-se que a decisão de suspensão de reintegração foi proferida em momento posterior a sua efetivação. Conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 11340922, o cumprimento da diligência foi agendado para o dia 01/10/2018 às 11 horas, sendo que a decisão que suspendeu a reintegração foi proferida no mesmo dia (01/10/2018) às 17h24.

Assim, não havendo tempo hábil para impedir a efetivação da liminar, restou prejudicado o pedido ID 11278875 e, via de consequência, a referida decisão de suspensão.

Diante do acima exposto, indefiro a pretensão deduzida pelo réu na petição retro (ID 11314282).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002537-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GAIOFATTO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, MAURO RUSSO - SP25463
RÉU: ESPÓLIO DE GIUSEPPE PAGNOSCINI, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: MARIA ISBELA DOS SANTOS
PROCURADOR: EDUARDO BOTTONI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BOTTONI - SP163773,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BOTTONI - SP163773

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1087

EXECUCAO DA PENA

0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/10/2018: Homologo os cálculos de fls. 38. Designo audiência admnistrativa para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas. Intime-se a executada, expedindo-se mandado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 05/10/2018: Considerando que a executada foi intimada da sentença condenatória por edital, tendo em vista não ter sido localizada no endereço indicado nos autos, o qual coincide com o pesquisado no sistema Webservice da RFB, intime-se a defesa para indicar o novo endereço da acusada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 40. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000694-24.2018.403.6141 - JOAO ALVES VILLA REAL NETO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme consta dos autos principais, os objetos apreendidos não foram devidamente periciados até o momento, tendo o MPF requerido diversas diligências a serem cumpridas pela Polícia Federal. Assim, resta claro que os bens ainda interessam ao processo, não sendo permitida sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Portanto, indefiro o pleito do requerente. Desapensem-se estes autos do feito principal. Intime-se o MPF. Publique-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000759-19.2018.403.6141 - GILBERTO LUIZ VAZQUEZ DIAZ(SP079582 - NELSON CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Insiste o requerente no pedido de liberação do veículo paraguaio, aduzindo que o mesmo foi licenciado em janeiro de 2018, não tendo decorrido prazo de 90 dias entre o licenciamento e a apreensão. Reitero a decisão de fls. 132, na qual constam os fundamentos pelos quais o pleito foi negado, e acrescento que, como se observa, a apreensão do automóvel não guarda qualquer relação com a data de seu licenciamento no Paraguai. Intime-se o MPF. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória em que ouvida a última testemunha, intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares, deverá apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as defesas para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho. Observe que os prazos para a defesa serão sucessivos, na seguinte ordem: réu Cristiano, réus Eli, Eliezer, Douglas e Levi, estes quatro últimos representados pelo mesmo defensor. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Recebo o recurso interposto pela acusação. Intime-se a DPU (réu Valter) da sentença, bem como para apresentar contrarrazões recursais. Após, intime-se a defesa de Carlos e Gutemberg para contrarrazões de apelação, publicando-se o presente despacho. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, se o caso. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-21.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA CRUZ(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face de ADRIANO SOUZA CRUZ. O réu foi devidamente citado (fl. 145), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 153/158, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não lhe assiste razão. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo. As demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a fase instrutória. Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas por meio de videoconferência com as Subseções de Barueri e São Paulo, e realizado o interrogatório do réu, neste Juízo, de forma presencial. Intemem-se as testemunhas, mediante carta precatória, a fim de serem ouvidas por videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para o acusado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-14.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 227v, intime-se novamente as advogadas constituídas pelo réu BRUNO, a fim de que apresentem memoriais, no prazo legal. Observe que não consta nos autos notícia de que tenha sido formalizada renúncia à procaução outorgada.

Assim, intime-se as defensoras CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - OAB/SP 262.348 e SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - OAB/SP 223.569, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando comunicação de renúncia, se o caso, sob pena de comunicação à OAB.

No silêncio, oficie-se à OAB, e intime-se pessoalmente o acusado BRUNO para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-44.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAIL BATISTA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP317648 - AMANDA RODRIGUES)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-58.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHELLE SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MICHELLE SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 304 do Código Penal, c/c art. 298 e 299, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que a acusada utilizou documento particular falsificado perante a Justiça Federal, eis que, na qualidade de advogada do executado nos autos da execução fiscal nº 0001949-22.2015.403.6141, protocolou petição, afirmando que havia oposto embargos à execução em 20/05/2015, os quais não teriam sido analisados ou cadastrados no sistema. Para sustentar sua alegação, juntou cópia da folha inicial dos embargos, na qual consta cópia de etiqueta de protocolo falsificada. A denúncia foi recebida às fls. 75/76. A ré foi devidamente citada (fls. 86/87), e na qualidade de advogada, atuando em causa própria, apresentou a resposta à acusação de fls. 88/93. Aduziu, em suma, que a petição protocolada apresentando cópia da petição dos embargos é sua, mas que a tal cópia com etiqueta adulterada não é. Justificou, ainda, que os embargos que elaborou foram protocolados na Justiça Federal de São Paulo. Negou ter sido intimada para apresentar defesa em 48 horas nos autos da execução fiscal. Folhas de antecedentes às fls. 81/85. As fls. 97, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório da ré. Realizada a audiência, foram ouvidas três testemunhas e interrogada a ré (fls. 112/117). A ré apresentou documentos em audiência, que foram juntados às fls. 118/127. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 129/131, requerendo a condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 133/137, requerendo, em suma, a absolvição da ré por insuficiência de provas, e subsidiariamente, aplicação da regra contida no art. 29, 1º do Código Penal (participação de menor importância), diminuindo-se a pena de um sexto a um terço. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo à análise do mérito. A denúncia imputou à ré a prática do delito do art. 304 (uso de documento falso), c/c os delitos dos artigos 298 e 299 do Código Penal. Na hipótese, os fatos narrados pela acusação amoldam-se ao descrito no delito capitulado no art. 304, eis que houve uso de documento falso, que terá como pena prevista aquela contida no artigo 298 do Código Penal, já que, em tese, trata-se de falsidade material de documento particular. Tais dispositivos encerram a seguinte redação: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas cópias de petições de fls. 05/15, certidão de fl. 16, petição de fl. 17, extrato processual de fl. 20, certidão de fl. 32, e documentos de fls. 35/66, que demonstram que a petição de oposição de embargos à execução de fl. 15 jamais foi protocolada nos autos a que se refere, bem como que a etiqueta de protocolo que aparece na cópia da petição contém número de protocolo de ação que tramita na 4ª Vara Federal de Santos. Conforme se observa de tais documentos, a etiqueta dos supostos embargos foi confeccionada a partir de duas outras: a etiqueta verdadeira da petição de fl. 05, juntada aos autos da execução fiscal, e etiqueta de petição dos autos nº 0002351-06.2004.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos (fl. 35). Logo, não há dúvidas acerca da falsidade material do documento utilizado. A autoria, por sua vez, também é certa. A cópia da petição dos embargos à execução e a petição que apresentou tal cópia nos autos da execução contém nome e assinatura da ré. A ré, em seu interrogatório judicial (fls. 116/117), confirmou ter sido ela a protocolar a petição de fls. 13/14. No entanto, atribuiu a terceiros, supostos ex-funcionários seus, o protocolo da petição de fls. 15. Afirmou que encontrou no seu escritório apenas cópia da petição de fls. 15 (embargos), e que não sabia que se tratava de cópia de petição com etiqueta de protocolo adulterada. Sua versão não convence. Vejamos. Conforme se observa do extrato processual da execução fiscal, cuja cópia ora determino a juntada, a carta de citação do executado foi juntada aos autos em 22/04/2015. Em 26/01/2016, foi proferido despacho determinando o bloqueio de bens do executado. Em 15/04/2016, foi determinada a expedição de mandado de penhora de veículo previamente bloqueado para transferência, despacho este que foi publicado no Diário Eletrônico para a patrona do executado, ora ré, em 20/05/2016. Em 03/05/2017, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo que a execução só foi reativada com a juntada da petição do executado, protocolada pela ré, em 02/06/2017. Destaco que a ré, em sua petição de fls. 13, demonstrou sua indignação, afirmando ter protocolado petição de embargos à execução em maio de 2015, que não constava do sistema e não havia sido contestada. Para tanto, apresentou a cópia do que seria a petição inicial de tais embargos, contendo cópia de etiqueta de protocolo datada de 20/05/2015 (fls. 15). Nestes embargos, aduz o embargante que se trata de petição tempestiva, eis que a penhora se deu no dia 20 de maio de 2015, iniciando-se o prazo em 21/05/2015. Ocorre que, de acordo com a análise da cronologia dos atos praticados na execução fiscal, constata-se que, até 20/05/2015, o único ato praticado nos autos foi a citação do réu. Não havia sido determinado qualquer bloqueio de bens ou expedido qualquer mandado de penhora. Vale dizer, não faria qualquer sentido a oposição de embargos à execução em 20/05/2015. E mais, na petição que a ré assume ser de sua autoria, negando apenas ter protocolado, há menção de que a penhora ocorreu em 20/05/2015, iniciando-se o prazo para embargos em 21/05/2015. No entanto, o que ocorreu em 20/05, porém do ano de 2016, foi a disponibilização no Diário Eletrônico do despacho que determinou a expedição de mandado de penhora e intimação do executado de que teria prazo de 30 (trinta) dias para embargar, desde que garantida a execução. Ou seja, a prova documental deixa claro que a petição de fls. 15, com etiqueta de protocolo de 20/05/2015, não foi sequer confeccionada nessa data, pois, como demonstrado, fugiria completamente à lógica do andamento da

execução fiscal, o que demonstra que foi sim forjada, provavelmente na mesma época em que protocolada a petição de fls. 13, ou seja, no ano de 2017. E mais, a data de protocolo de 20/05/2015 foi escolhida por coincidir com a data que a ré entendeu que ocorreu a penhora (fls. 15), tendo se equivocado quanto ao ano, quando da falsificação do documento. Como afirmado, o despacho que determinou a expedição de mandado de penhora e intimação do executado para embargos foi publicado no Diário Eletrônico também em 20/05, todavia do ano de 2016. E neste prisma, também não se sustenta a versão da ré de que a petição pode ter sido adulterada por seus ex-funcionários. Isso porque, conforme documentos apresentados pela ré (fls. 118/122, 124, 126/127), as medidas que ela tomou contra tais pessoas, por vislumbrar indícios de que não agiram de forma correta enquanto durou a relação de trabalho, datam todas do ano de 2015, ou seja, ainda no ano de 2015, os dois funcionários citados pela acusada não mais trabalhavam para ela, e não frequentavam sua casa. Daí se extrai que seria impossível que esses terceiros tivessem fabricado cópia de um protocolo de petição inicial de embargos à execução, sem o conhecimento da acusada, e ainda, em data posterior à extinção do vínculo empregatício. Assim, as provas produzidas, somadas às circunstâncias em que praticado o uso do documento falso, revelam que a ré não só apresentou documento falsificado perante a Justiça Federal, a fim de obter alguma vantagem processual para seu cliente, como assim agiu ciente da falsidade do documento apresentado, restando sobejamente demonstrado o dolo da acusada. Por todo exposto, considerando o conjunto probatório, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico um maior grau de culpabilidade na conduta da ré, eis que, na condição de advogada, ao fazer uso de documento falso nos autos de execução fiscal, descumpriu dever de lealdade processual e violou o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. A ré não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade da acusada e à conduta social, não há elementos nos autos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, não fugiram à normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase do cálculo, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MICHELLE SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Também após o trânsito em julgado, comunique-se à OAB, encaminhando-se a presente decisão, expeça-se guia de execução, e intime-se a ré para pagamento das custas processuais. Uma vez em termos, remetam-se estes autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-93.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.
Após, tomem-me conclusos para sentença.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-09.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL CARLOS PUPO JOSE FERREIRA(SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA E SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada às fls. 73/75. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1971 a 26/06/1972, de 13/12/1972 a 18/02/1975, de 07/05/1975 a 14/05/1990 e de 15/03/2004 a 09/05/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 30/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda Der, em 08/06/2017, ou desde a citação.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Intimado a esclarecer a pertinência de tal prova, desistiu de sua produção.

Intimado a anexar cópia de seus procedimentos administrativos e de suas CTPS, foram devidamente anexadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1971 a 26/06/1972, de 13/12/1972 a 18/02/1975, de 07/05/1975 a 14/05/1990 e de 15/03/2004 a 09/05/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 30/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda Der, em 08/06/2017, ou desde a citação.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos:

1. De 07/05/1975 a 14/05/1990 – durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância (laudos periciais e PPPs anexados)
2. De 15/03/2004 a 31/12/2008 - durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância (PPP anexado)

Não comprovou, porém, a exposição a agentes nocivos nos demais períodos, valendo mencionar que foi considerado, para o período trabalhado para a empresa KSB Válvulas, o último PPP anexado, até mesmo porque o anterior era cópia, e não original.

Com relação aos demais períodos pleiteados, não apresentou documentos que comprovem a especialidade pretendida, e a função exercida pelo autor, neles, não caracterizava a especialidade por si só.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 07/05/1975 a 14/05/1990 e de 15/03/2004 a 31/12/2008, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 30/05/2015, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira Der, com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Francisco de Carrasco da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de 07/05/1975 a 14/05/1990 e de 15/03/2004 a 31/12/2008;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 30/05/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se a exequente.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Adão Vieira Silva (CPF/MF nº 048.402.028-50)**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e períodos urbanos especiais, com a conversão destes últimos em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/11/2016. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da Data da Entrada do Requerimento - DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria (NB 42/178.076.443-7) porque não foram reconhecidos como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, embora tenha juntado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Também não foi reconhecido o tempo rural.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao tempo rural alega a ausência da juntada de documentos contemporâneos aos fatos. Quanto aos períodos especiais, alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, em especial pela juntada de laudos extemporâneos e em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. Naquela ocasião, as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito a aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeieiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividade agrícola, em regime de economia familiar, de 17/12/1970 a 05/01/1975.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- Declaração dos Trabalhadores Rurais de Nova Modica-MG (id 2146630 – pág. 10/11);
- Certidão de inteiro teor acerca da Escritura de Venda e Compra da propriedade rural denominada Córrego São Lourenço, em Nova Modica, Minas Gerais, em nome do pai do autor, senhor Domingos Vieira dos Santos, em 1972 (id 2146630 – pág. 12/13 e id 2146647 – pág. 1/3);
- Declaração da Escola Estadual Dr. Alair Alves Costa, em Nova Módica, Minas Gerais, acerca da frequência do autor na referida escola no curso de Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, entre os anos de 1970 e 1971 (id 2146681- pág. 1);

Foi, ainda, produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Manoel Ferreira Coelho, advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Adão em Minas Gerais, em São Lourenço, um bairro rural; foram criados juntos; eram lavradores; trocavam dia de serviço de carpir, roçar, lavoura de feijão, arroz, milho, mandioca; na época tinhamos aproximados 12 anos; a propriedade era do pai dele; não se recorda o tamanho da propriedade rural do autor; só trabalhava a família dele; eram todos pobres; mudou-se para cá em 1973 e o Adão ficou lá; não se lembra de que ano ele veio para cá.

A testemunha Manoel Ferreira do Nascimento, advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Adão no município de Nova Módica, em 1975; a testemunha nasceu lá e o autor também; eram vizinhos na zona rural; era um córrego chamado Córrego São Lourenço; não trabalharam juntos; o Adão trabalhou na roça, na propriedade do pai dele; a testemunha também trabalhava na roça, na criação de gado, em terra de terceiros; a família de Adão plantava lavoura; às vezes passava na propriedade do autor, sempre estava trabalhando na roça com a família; a testemunha mudou em 1982; o autor saiu uns anos antes; Adão saiu de lá ainda solteiro; na propriedade do autor não tinha empregados. As perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu: a família do autor era de 13 filhos, mais o pai e a mãe.

Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que não restou suficientemente comprovado o tempo rural pretendido pelo autor.

Não há documentos em nome do autor, dando conta de seu trabalho rural, tais como: título de eleitor ou certificado de dispensa/alistamento do serviço militar, documentos emitidos na idade entre 17 e 19 anos, exatamente o período que o autor pretende ver reconhecido – entre os anos de 1970 a 1975.

As certidões acerca da propriedade rural em nome do seu pai não são documentos contemporâneos, encontram-se parcialmente ilegíveis e seus originais não foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, conforme anotação do funcionário do INSS no documento id 2146647 – pág. 1.

O documento escolar (id 2146681 – pág. 1) contém informações contraditórias, declarando que o autor concluiu curso do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, quando na época (1970 a 1975) o Ensino Fundamental era composto de 8 anos. No conteúdo do documento há menção de que o autor teria concluído a 3ª série do Ensino Fundamental, o que não corresponde ao período do 6º ao 9º ano. Ademais, trata-se de documento extemporâneo e que não menciona nem a profissão do autor, nem a de seu pai como sendo lavrador.

As testemunhas ouvidas não deram maiores detalhes acerca do trabalho rural do autor, sendo que a primeira testemunha alega ter saído do ambiente rural em 1973. Assim, não acompanhou o trabalho rural do autor até 1975. A segunda testemunha alega que não trabalhou com o autor, morando em outra fazenda e que encontrava o autor apenas de vez em quando.

Assim, do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que não restou comprovado o tempo rural pretendido pelo autor. Indefiro, portanto, a averbação do período rural de 17/12/1970 a 05/01/1975.

II – Atividades especiais:

Pretende também o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Confab Montagens Ltda., de 19/02/2003 a 03/03/2004**, na função de Caldeireiro. Juntou formulário PPP (id 2146681 – pág. 18/19);
- (ii) **Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 27/11/2006 a 07/08/2009**, na função de Montador e Caldeireiro. Juntou formulário PPP (id 2146681 – pág. 7/9);
- (iii) **Niplan Engenharia S/A, de 10/08/2009 a 23/07/2015**, nas funções de Caldeireiro e Líder de Caldeiraria. Juntou formulário PPP (id 2146681 – pág. 11/12).

Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na empresa **Confab Montagens Ltda., de 19/02/2003 a 03/03/2004**, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Caldeireiro, realizando atividades de leitura e interpretação de desenhos, montagens, calibragens simples a frio e a quente, nivelamento de peças com nível e mangueiras, etc. Neste período esteve exposto ao agente nocivo **ruído de 95,9dB(A)**, de forma habitual e permanente.

Quanto ao uso de EPI, protetor auricular, no caso, ressalto que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, conforme acima fundamentado.

Assim, em razão da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, **reconheço a especialidade deste período.**

Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa **Manserv Montagem e Manutenção S/A, de 27/11/2006 a 07/08/2009**, verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu as funções de Montador e de Caldeireiro, executando atividades de preparo e manutenção em tanques, vasos, fornos, caçambas, filtros, tubulações, maçaricos, etc, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,5dB(A) e produtos químicos (gases e vapores de hidrocarbonetos, poeira e fumos metálicos).

Quanto ao ruído, verifico que a exposição se deu em intensidade superior ao permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos produtos químicos, verifico consta o fornecimento de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade da atividade.

Assim, **reconheço a especialidade deste período, em razão da exposição a ruído superior a 85dB(A).**

Em relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na empresa **Niplan Engenharia S/A, de 10/08/2009 a 23/07/2015**, verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu o cargo de Caldeireiro, executando trabalhos de caldeiraria, montagem de peças, pontecendo com solda, etc. Neste período esteve exposto a ruído entre 78 dB(A) e 81dB(A), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Também consta a exposição aos produtos químicos: benzeno, etilbenzeno, tolueno, xileno, fumos metálicos, manganês. Contudo, consta a utilização de EPI eficaz, o que anula a insalubridade referida para estes produtos.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período.**

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e aqueles reconhecidos por este Juízo, trabalhados pelo autor até a DER (11/11/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Cooperativa Central Agropecuária	18/03/1975	20/05/1975		64
2 Não identificado	11/07/1975	13/12/1975		156
3 A Araujo Engenharia	09/01/1976	17/02/1976		40
4 Nordon Indústrias Metalúrgicas	12/04/1976	23/06/1976		73
5 Viação Santa Madalena Ltda	04/03/1978	10/07/1978		129
6 Empresa Gontijo de Transportes Limitada	19/09/1978	20/12/1978		93
7 Pizzaria Bambina Ltda	01/04/1980	14/11/1980		228
8 Servgas Distribuidora de Gas	10/03/1982	01/11/1983	especial	602
9 Montbras Manutenção	25/01/1984	28/02/1984		35
10 Petrotec Manutenção e Montagem	02/04/1984	13/04/1984		12
11 Petrotec Manutenção e Montagem	16/06/1984	22/06/1984		7
12 Petrotec Manutenção e Montagem	07/07/1984	16/07/1984		10
13 Petrotec Manutenção e Montagem	17/08/1984	06/09/1984		21
14 Pro Temom Montagens	18/09/1984	31/05/1985		256

15	Python Eng e Equip Ltda	11/06/1985	08/07/1985		28
16	Petrotec Manutenção e Montagem	23/07/1985	06/08/1985		15
17	Petrotec Manutenção e Montagem	18/09/1985	23/12/1986		462
18	Marlene Garcia Sanches	01/03/1987	09/09/1987		193
19	Pevita Montagens Industriais Limitada	26/10/1987	23/11/1987		29
20	Montcalm S/A	06/01/1988	19/01/1988		14
21	Kleber Montagens Industriais	01/02/1988	16/06/1988		137
22	Petrotec Manutenção e Montagem	21/06/1988	15/08/1988		56
23	Petrotec Manutenção e Montagem	26/09/1988	28/11/1988		64
24	Setal Engenharia	29/11/1988	20/12/1988		22
25	Empresa Brasileira de Engenharia	10/01/1989	13/04/1989		94
26	Sanko do Brasil S/A	02/05/1989	30/06/1989		60
27	Trocaltest Manut de Equip	02/08/1989	12/03/1990		223
28	Trocaltest Manut de Equip	26/03/1990	18/09/1990		177
29	Trocaltest Manut de Equip	09/10/1990	19/09/1991		346
30	Rani Montagens Industriais	02/10/1991	21/05/1992		233
31	Setec Tecnologia S/A	22/05/1992	12/08/1992		83
32	Montreal	10/05/1993	09/01/1995		610
33	Confáb Montagens	09/01/1995	29/12/1995	especial	355
34	CSN Cimentos S/A	05/01/1996	10/05/1996		127
35	CEMSA Construções	21/05/1996	14/05/1998		724
36	Qualiman Comércio e Serviços Ltda	19/05/1998	07/07/1999		415
37	Brasmont Montagem	09/08/1999	27/08/1999		19
38	SDM Sul Engenharia Ltda	01/09/1999	09/06/2000		283
39	Tecmil Técnica em Montagens	14/06/2000	12/12/2000		182
40	Manserv Montagem	11/12/2000	08/11/2002		698
41	Confáb Montagens	19/02/2003	03/03/2004	especial	379
42	Techint Engenharia	16/04/2004	06/09/2004		144
43	Auxílio-doença	04/11/2004	19/12/2005		411
44	Manserv Montagem	27/11/2006	07/08/2009	especial	985
45	Niplan Engenharia S/A	10/08/2009	23/07/2015		2174

46	Braspint Manutenção Industrial	01/09/2015	29/02/2016		182
47	Contribuição facultativo	01/03/2016	11/11/2016		256
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9585
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	2321 0,4 3249
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12835
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0			TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
					0 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (11/11/2016), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adão Vieira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 19/02/2003 a 03/03/2004 e de 27/11/2006 a 07/08/2009 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adão Vieira Silva / 048.402.028-50
Nome da mãe	Nair Pereira da Silva
Tempo especial reconhecido	de 19/02/2003 a 03/03/2004 e de 27/11/2006 a 07/08/2009
Tempo total até 10/08/2012	35 anos 2 meses
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	42/178.076.443-7
Data de Início do Benefício - DIB	11/11/2016 (DER)
Data da citação	04/10/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFA, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

A União requer a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de tutela provisória, concedeu o efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF.

É o necessário.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, “diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”.

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutará na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-47.2016.4.03.6105
AUTOR: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-44.2018.4.03.6105
AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

Int.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8935928: O processo administrativo já se encontra juntado aos autos, no ID 1977596.

Retornem os autos à Contadoria para manifestação quanto ao alegado pela parte autora.

Com a manifestação, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL JULIO SUNE DE MERLY
REPRESENTANTE: MARIA DEL ALBA MERLY JULIO MORGANTI PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

ID 90071317: Indefero o pedido de intimação da AADJ para juntada do processo administrativo aos autos, uma vez que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à demonstração de suas alegações (artigo 319, VII/CPC).

Dado o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o item 3 da decisão de ID 8685465, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 9525336; preliminarmente, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

4. ID 3322116: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada dos formulários para comprovação do labor especial.

5. Defiro ainda prova oral para comprovação do labor rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

6. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9565506: intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9149212: O processo administrativo já se encontra juntado aos autos, conforme ID 6727340.
2. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.
3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão do **benefício de auxílio-reclusão**, requerido em 17/01/2018 (NB 182.512.993-0) pela menor impúbere, Laura Lorraine Fernandes Forti, representada por sua genitora, Soraya Fernandes, em razão do encarceramento de seu genitor. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente porque não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

2. Inicialmente, determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Indicar o endereço eletrônico das partes;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculos que demonstre a correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido;
- juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido.

3. Com a emenda à inicial e juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

7. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intime(m)-se.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Da gratuidade da justiça

Intimada a **comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, a parte autora** informou que é isenta de pagamento de imposto de renda e que recebe somente o benefício previdenciário.

No entanto, conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) a que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pepsi-Cola Industrial da Amazônica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à concessão de liminar que assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelida a apresentar defesa ao auto de infração, no prazo de 30 dias contados da intimação recebida em 11/09/2018, no processo administrativo nº 10830-720.225/2018-02, em razão da indisponibilidade da íntegra do processo. Requer que somente com a disponibilização da referida documentação à impetrante haja cômputo do termo inicial do trintídio legal para apresentação de defesa. No mérito, requer a concessão da segurança para que tenha acesso a todos os documentos objeto do processo administrativo, e, somente após, tenha início o cômputo do prazo para apresentação de defesa.

Refere, em suma, que em 10/09/2018 foi notificada, no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado contra outro contribuinte (procedimento nº 10010.004470/1117-42), sobre o auto de infração lavrado para exigência de valores a título de IPI relativo aos anos de 2013 e 2014, tendo conhecimento de sua condição de responsável solidário. Afirma que foi notificada em 11/09/2018 para apresentar sua defesa administrativa, por meio do processo administrativo nº 10830.720.225/2018-02.

Aduz que ao acessar o sistema para obter os documentos necessários para compreensão dos fatos e elaboração de sua defesa, a impetrante se deparou com o fato de que a documentação relativa ao auto de infração disponibilizada à empresa tem início à fl. 1522, restando omitidas as primeiras 1.521 folhas do processo administrativo, o que denota negativa de acesso a documentos essenciais à apresentação de defesa administrativa, em manifesta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Sustenta que requereu à autoridade impetrada acesso a íntegra da documentação respectiva, contudo não foi disponibilizada, não possuindo sequer acesso via e-CAC para fins de protocolo eletrônico no processo administrativo em questão.

Acrescenta que o ato da autoridade impetrada também atenta contra o princípio da duração razoável do processo, pois a impetrante será obrigada a apresentar a defesa em papel sem ter acesso ao processo por meio adequado (eletrônico), o que prejudicará a celeridade do procedimento, além de violar também o Código de Processo Civil, ante a falta de boa-fé, de cooperação com a devida e correta condução do processo para uma solução justa e rápida. Requereu o sigilo do “doc. 08” que integra a inicial, com fundamento nos artigos 189 e 195 do CPC.

Juntou documentos (IDs 11216502-11216512).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 11277789).

Em vista da petição anexada da AMBEV S/A., a decisão de ID 11351873 deferiu o seu pedido de integração à lide e indeferiu o pedido de litisconsórcio passivo no que tange a Arosuco Aromas e Sucos Ltda., e deferiu, ainda, o pedido de aposição de sigilo de documentos no procedimento administrativo, conforme os documentos relacionados no Anexo I da petição de ID 11337999.

A impetrante Pepsi-Cola apresentou manifestação (ID 11373381).

A União apresentou manifestação (ID 11424672), requerendo o seu ingresso no feito, bem como informou que deixa de interpor recurso em face da decisão que concedeu a liminar requerida, com fundamento no artigo 2º, inciso XI, da Portaria PGFN 502/16.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Pois bem, como dito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo “*não ser compelida a apresentar defesa ao auto de infração no prazo de 30 dias contados da intimação recebida em 11 de setembro de 2018 no processo administrativo nº 10830- 720.225/2018-02 em razão da indisponibilidade da íntegra do processo*”. No mérito, a concessão da segurança definitiva “*para o fim acima indicado, de forma que a Impetrante tenha acesso a todos os documentos objeto do processo administrativo e, somente após, tenha início o cômputo do prazo para apresentação de defesa.*” Requereu, também, o sigilo tratado com sigilo os documentos acostados ao “Doc. 08”.

A impetrante Pespi – Cola Industrial da Amazônica Ltda. alega que não obteve acesso integral do procedimento administrativo em questão, conforme a relação de documentos disponibilizados pelo sistema eletrônico e-Cac que integram a inicial. Sustenta que o impedimento de acesso aos documentos e a impossibilidade de apresentação eletrônica de defesa via e-Cac, viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dentre outros elencados na inicial.

A decisão (ID 11277789) deferiu parcialmente a tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que apenas dê início à contagem do prazo para a defesa administrativa da impetrante quando vier a lhe fornecer, seja pela via física, seja pela via eletrônica, o acesso à integralidade dos autos administrativos em questão. Foi deferido também a aposição de sigilo sobre o “Documento 08” (identificado nos autos eletrônicos como ID 11216512).

Conforme mencionado, após essa decisão interveio no presente mandado de segurança a empresa AMBEV S/A (ID 11337999), afirmando que em decorrência do procedimento de fiscalização em referência foram lavrados três autuações distintas e os respectivos processos administrativos nº 10.830.720224/2018-50, 10830.720225/2018-02 e 10.830.724180/2018-37. Sustentou que embora o processo administrativo nº 10830-720.225/2018-02 trate de autuação de IPI contra a ela e relacione a impetrante Pespi como responsável solidária, constam naquele processo documentos sigilosos decorrentes também da fiscalização que restou consubstanciada no processo nº 10830.724180/2018-37 e 10830.720224/2018-50.

A petionária AMBEV S/A trouxe também à consideração deste juízo argumentos sobre o sigilo dos documentos e pedido pela reforma da decisão liminar que determinou a disponibilização integral dos autos do processo administrativo nº 10830-720.225/2018-02, limitando-se ao que foi apresentado pela fiscalização em sua análise prévia, inclusive com a determinação de negativa do pedido administrativo relatado na inicial, ou, no caso de não ser admitido o pedido nos termos propostos, que restrinja - com o respectivo indeferimento do pedido administrativo - ao fornecimento das cópias com a exclusão dos documentos sigilosos relacionados no "Anexo I" que integra a presente manifestação.

Como visto, a decisão (ID 11351873) deferiu a integração na lide da Ambev S/A e determinou a intimação da autoridade impetrada para que cumprisse a ordem de imposição de sigilo de documentos relacionados no anexo I da petição ID 11337999, em razão da existência de informações atinentes ao processo produtivo da Ambev S.A., protegidas pelo chamado segredo comercial e industrial, na forma do artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996.

Por fim, a impetrante Pepsi-Cola requer seja reconsiderada a última decisão proferida em face do pedido formulado pela Ambev S.A., "em razão da inviabilidade de que seja apresentada defesa administrativa sem acesso à íntegra do processo administrativo no qual a Impetrante foi elencada como solidariamente responsável, quer por inviabilidade processual", e, ainda, que seja mantida a liminar parcialmente deferida nos seus exatos termos. Pede, também, a confirmação dos termos da decisão quanto à devolução do prazo para apresentação da sua impugnação no processo administrativo apenas a partir do acesso da impetrante a toda a documentação necessária à sua defesa na esfera administrativa.

Nesse contexto, analisando melhor os autos neste momento processual, verifico que sobre a questão inicial posta inicialmente pela impetrante de obter acesso integral do procedimento administrativo nº 10830-720.225/2018-02, via sistema eletrônico "e-CAC", não trouxe uma recusa administrativa desse acesso após um mero pedido efetuado naquela mesma instância administrativa. Assim, a impetrante não comprovou haver resistência da autoridade impetrada em relação ao acesso aos autos eletrônicos, o que até ali poderia ser simplesmente um erro de sistema, como agora parece mais crível.

Sob esse aspecto, a ausência de comprovação de protocolo/pedido, por meio eletrônico ou físico, na esfera administrativa, indica a ausência de interesse de agir.

Para além dessa questão, a impetrante informa a sua condição de suposta responsável tributária solidária referentemente à autuação no respectivo processo administrativo, requerendo ao final da petição inicial a aposição de sigilo dos documentos anexados aos autos (doc. 8).

Entretanto, a par disso, como já mencionado, interveio na lide a empresa Ambev S/A, acrescentando também a questão do sigilo de documentos que se referem a si, o que culminou na decisão de deferimento da aposição de sigilo no processo administrativo.

Ocorre que tal provimento judicial ensejou por último o pedido de reconsideração da impetrante Pepsi-Cola (ID 11373381), no sentido de que nem todos documentos considerados sigilosos o são verdadeiramente e que "esses documentos são potencialmente importantes para a Impetrante porque eles podem se relacionar com aspectos centrais da acusação".

Destarte, este último pedido da impetrante revela que realmente o mandado de segurança não é o instrumento correto para o deslinde da causa, já que, ao que transparece, deverá ser decidido quais são efetivamente os documentos sigilosos de ambas as partes no procedimento administrativo, o que talvez indique a necessidade de produção de provas, e, quiçá, de perícia técnica, algo impensável na ação de mandado de segurança.

Relembre-se que o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por todos os fundamentos supramencionados.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo as decisões proferidas neste mandado de segurança e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil, e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo da intimação da União Federal, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, com urgência.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **Osmar Cândido (CPF/MF nº 056.515.058-81)**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 05/09/2016. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais, em razão da demora na análise e injusto indeferimento do benefício.

Relata que trabalhou na atividade de auxiliar de produção e vigilante, com exposição a agentes insalubres e periculosidade pelo porte de arma de fogo, conforme documentos juntados. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos e indeferiu o benefício de aposentadoria (NB 179.776.534-2), requerido em 05/09/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda com formulários PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca das empresas Olicar e Protege S/A.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a ausência de prova documental a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos, mormente em razão de que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos para fim de enquadramento pela profissão. Argumenta que a CTPS não é suficiente para fins de enquadramento da atividade como especial por categoria profissional. Alega a ausência de prévia fonte de custeio, contrariando o disposto nos artigos 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal. Acrescenta que os formulários referentes às empresas Olicar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Protege S/A não foram apresentados quando do requerimento administrativo, portanto em caso de eventual procedência do pedido, a data do início da aposentadoria deverá ser fixada na data da citação. Rechaçou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, em razão da ausência de ilegalidade no ato da Administração, que agiu no estrito cumprimento de dever legal.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante art. 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997** e **31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- (i) Pan Plas: 01/02/1979 a 30/06/1980; na função de aprendiz. Não juntou formulário;
- (ii) Olicar Ind. Com.Plásticos: 01/03/1986 a 21/06/1988; na função de auxiliar de produção. Juntou formulário PPP (id 1546604 – pág. 1 e 2);
- (iii) Pires Serv.Seg.Ltda: 02/05/1991 a 03/01/1997; na função de vigilante. Não juntou formulário;
- (iv) Offício Serv.Vig.Seg: 06/01/1997 a 30/09/1999; na função de vigilante. Não juntou formulário;
- (v) Protege: 14/09/1999 a 01/11/2001; na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 1546588 – pág. 1 e 2);
- (vi) Almo Vigilância S/CLtda: 17/05/2002 a 14/01/2003; na função de vigilante. Não juntou formulário;
- (vii) Gocil Serv.Vigilância: 25/07/2005 a 07/06/2016; na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 1471572 – pág. 7 e 8 e id 1334894 – pág. 1 e 2).

Com relação ao período descrito no item (ii), verifiquei do formulário juntado aos presentes autos, que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção no setor de Produção da indústria, com exposição ao agente nocivo ruído de 89,56dB(A), superior ao limite permitido pela legislação.

Embora conste no formulário a observação de que não foram encontrados os dados referentes ao período de 01/03/1986 a 21/06/1988, sendo a monitoração atual (de fevereiro/2017), é de se presumir que se na atualidade o ruído é de 89dB(A), a intensidade não seria menor em período anterior, quando as condições dos maquinários e EPI,s eram menos eficientes e portanto mais prejudiciais ao trabalhador.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/03/1986 a 21/06/1988.

Verifico que para os períodos descritos nos itens (v) e (vii) o autor juntou formulários PPP's, nos quais constam o efetivo exercício da atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo em suas atribuições.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 14/09/1999 a 01/11/2001 e de 22/07/2005 a 07/06/2016, **em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo nas atividades de vigilante.**

Para os períodos descritos nos itens (i), (iii), (iv) e (vi) não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos cargos de "aprendiz" e vigilante

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a data do requerimento administrativo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Olicar Indústria	01/03/1986	21/06/1988		844
2 Protege S/A	14/09/1999	01/11/2001		780
3 Gocil Serviços Vigilância	22/07/2005	07/06/2016		3974
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5598
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5598
				15 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	7177	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
				3 Dias

Assim, porque o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, indefiro este pedido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e dos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, computados até a DER (05/09/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Pan Plas Ind. Com Plásticos Ltda	01/02/1979	30/06/1980		516
2 Anerpa Comercial de Materiais Construção	03/08/1984	30/09/1984		59
3 Olicar Ind. Com Plásticos	01/03/1986	21/06/1988	especial	844
4 Cia Campineira de Alimentos	16/08/1988	02/03/1990		564
5 Pires Serviços de Segurança	02/05/1991	03/01/1997		2074
6 Offício Tecnologia em Vigilância	06/01/1997	30/09/1999		998
7 Protege S/A	01/10/1999	01/11/2001	especial	763
8 Almo Vigilância	17/05/2002	14/01/2003		243
9 Contribuinte Facultativo	01/11/2003	31/05/2005		578
10 Gocil Serviços de Vigilância	22/07/2005	07/06/2016	especial	3974

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							5032
T E M P O E M ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5581	0,4	7813
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12846
						35	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	TEMPO TOTAL APURADO		2	Meses
						11	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício ora reconhecido só ocorrerão a partir da citação. Isso por que os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Olicar – Indústria e Comércio de Plásticos (de 01/03/1986 a 21/06/1988) e Protege S/A (de 14/09/1999 a 01/11/2001) somente foram juntados nos presentes autos, não tendo sido juntados quando do requerimento administrativo. Somente por ocasião da citação, o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos. E, excluindo-se estes períodos especiais da contagem total, o autor não completaria os 35 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Osmar Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 21/06/1988 (agente nocivo ruído), de 14/09/1999 a 01/11/2001 e de 22/07/2005 a 07/06/2016 (periculosidade atividade de vigilante armado);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos do cálculo constante da tabela acima;

(3) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/179.776.534-2), com DIB (data do início do benefício) na data do requerimento administrativo (05/09/2016) e DIP (data do início do pagamento) na data da citação (09/06/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título dos danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osmar Candido / 056.515.058-81
Nome da mãe	Aparecida Parizí Candido
Tempo especial reconhecido	d e 01/03/1986 a 21/06/1988, de 14/09/1999 a 01/11/2001 e de 22/07/2005 a 07/06/2016
Tempo total até 05/09/2016	35 anos 2 meses 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/179.776.534-2
Data do início do benefício (DIB)	05/09/2016 (DER)
Data do início do pagamento (DIP)	09/06/2017 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON YANSEN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10834150: Recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão de ID 8799908.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO – Sociedade Individual de Advocacia, *CNPJ/MF sob o nº. 12.273.133/0001-10 e OAB/SP nº.12.548. Ao SEDI para registra.*

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaninhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a parte autora, intimada, ficou-se silente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 9213253 e 10834150: Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

No que se refere à justiça gratuita, ao contrário do alegado pela parte, este Juízo não afirmou que o autor recebe acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ao contrário, no item 2 da decisão de ID 9041864 constou expressamente que os ganhos do autor são superiores a 40% (quarenta por cento) deste limite. Atualmente, tal parâmetro (40% limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social) equivalem a R\$ 2.258,33. Como o próprio autor reconhece, recebe rendimentos acima de tal valor. Neste contexto, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, não se mostram presentes os pressupostos para a concessão da justiça gratuita.

A parte autora não demonstrou a presença de qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO MALAFAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado sob nº 342542677.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

2. Defiro ao impetrante os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

3. Cumprida a determinação de emenda ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por LUIS CARLOS DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/17. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Proferida r. decisão por este Juízo que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, em razão do domicílio do autor ser em Itatiba/SP (ID 8391362).

Pela decisão ID 9389841, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, ao fundamento de que a demanda fora ajuizada antes da entrada em vigor do Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

É o breve relatório.

Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado no campo 'associados', tendo em vista se tratar de homônimo.

3. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído;

b) juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo referente ao benefício NB 181.856.733-1, a fim de justificar o seu interesse de agir;

b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

5. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009555-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C J SANTOS VASCONCELLOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, ordem liminar para o desembaraço aduaneiro, no prazo de 48 horas, das mercadorias importadas por meio da Invoice nº 100002299, sendo a FEDEX a empresa *courrier* contratada para transportar as mercadorias. Relata que a importação ocorreu em maio de 2018 e no momento do desembaraço aduaneiro a mercadoria foi submetida à fiscalização, alega ter prestado à Receita Federal do Brasil todas as informações requeridas. Aduz tratar-se de empresa de pequeno porte e que a retenção da mercadoria importada impede sua atividade econômica.

2. Considerando que a autoridade competente para o presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, regularize-se o polo passivo da lide, mediante a substituição do Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pela autoridade mencionada. Anote-se.

3. Em que pese o quanto alegado pela impetrante, registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar. Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da RFB em Viracopos – Campinas/SP) a prestar suas informações no prazo legal, em especial no que tange sobre movimento paredista de seus agentes, bem como sobre o prazo atual para os tramites à consumação do trânsito aduaneiro.

5. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

6. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929
REQUERIDO: ANGELIN EDSON A VANCIL, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

DESPACHO

1- Id 9156302: acolho as razões apresentadas pelo Perito e destituo-o.

Para tal mister, nomeio Perito Marco Antônio Noveli, engenheiro civil (manovelli@hotmail.com).

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (a) O imóvel objeto deste feito apresenta vícios ou defeitos originalmente ocultos e que o tenham tomado impróprio ao uso a que se destina ou diminuído seu valor?
- (b) Em caso positivo, quais são esses vícios e qual é a sua gravidade?
- (c) É possível precisar se a gravidade desses vícios se revelou desde seu aparecimento ou se ela evoluiu com o passar do tempo?
- (d) Qual a origem desses vícios (problemas de projeto, da fundação, da análise ou sondagem do solo, do terreno em que edificado, do material empregado, outras)?
- (e) Existe a possibilidade de que esses vícios tenham decorrido de obra ou reforma superveniente à sua compra pelos autores (ocorrida em 20/08/2014) e não contemplada em seu projeto original?
- (f) É possível precisar ou ao menos estimar a data em que tais vícios tenham se tomado aparentes?
- (g) Em caso positivo, qual seria essa data?
- (h) Os vícios em questão podem ser integralmente reparados?
- (i) Em caso positivo, qual o tempo e o valor estimados para as obras de reparação?

Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que indique, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a perícia, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

2- Id 8842920 e 8821466: aprovo os quesitos apresentados pela CEF e pela parte autora e defiro o assistente técnico indicado pela CEF.

3- Nos termos da decisão id 8045102, mantenho a gratuidade processual concedida aos autores e ao corréu Angelin.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DORIVAL SOARES, THALLES RAFAEL SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que os signatários da procuração apresentada tem poderes para a outorga em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, sob pena de desconsideração da manifestação.

No mesmo prazo, manifeste-se o advogado da executada Cozinha Paulista de Alimentos Ltda se representará os demais executados.

Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração dos demais executados.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RUDNEI FOGACA JACYNTHO

DESPACHO

Diante da não localização do réu, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Trata-se de ação comum movida por Aurora Terminais e Serviços Ltda face à CPFL e ANEEL, objetivando a sustação de cobranças efetuadas pela corre Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL), relacionadas à repercussão financeira decorrente do cancelamento da migração da empresa consumidora ao ambiente de contratação livre, pautadas nas Resoluções Normativas nº 247/06 e 376/09, editadas pela ANEEL.

Inicialmente, a ação foi proposta na Justiça Estadual face à CPFL e, em sede recursal, o Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela inclusão da ANEEL no polo passivo da ação, em litisconsórcio com a CPFL, por se tratar de "aplicação de disposições expressas em Resoluções da ANEEL", bem assim determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 1025049).

Recebidos os autos, foram as rés citadas. A ANEEL apresentou preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de tratar-se a presente de relação contratual entre empresa consumidora de energia elétrica e concessionária de serviço público. Manifestou, pois, desinteresse em integrar a presente.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assiste razão à ANEEL. De fato, em que pese a relação contratual objeto da presente sofrer incidência de normas editadas pela agência reguladora, não vislumbro a presença de interesse da ANEEL para o caso dos autos.

O pedido não envolve anulação de qualquer ato normativo editado pela ANEEL e eventual condenação não será por ela suportada.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA ANEEL NO FEITO. DECISÃO NÃO AGRAVADA PELA ANEEL. ILEGITIMIDADE PARA A RÉ AGRAVAR EM NOME DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - A decisão agravada considerou a ANEEL parte ilegítima por carecer de interesse, já que, em caso de eventual condenação, a ENERSUL será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL. Acrescentou que não há pedido de anulação de qualquer ato normativo da ANEEL. 2 - Ocorre que nem a ANEEL nem a autora (ABMC) agravaram da referida decisão, carecendo à ENERSUL interesse recursal em sua reforma, ao menos em relação à legitimidade da ANEEL para figurar como assistente. 3 - Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ENERSUL carece de interesse e legitimidade para interpor agravo de instrumento no nome da ANEEL. 4 - Saliente-se que não haverá qualquer prejuízo na formação de provas da agravante, a qual poderá requerer informações e testemunhas da autarquia nos termos legais. 5 - Não sendo modificada a decisão em relação ao ingresso da ANEEL, deve ser mantida também a parte da decisão que declara a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 6 - Considero prejudicado o pedido de litispendência, porque não compete ao Juízo incompetente a análise da matéria, mesmo que de ordem pública. 7 - Não conhecimento do agravo de instrumento." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013953-55.2013.403.0000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF, 3ª Região, Terceira Turma, data 05/04/2017).

Assim, tendo a Aneel, cujo suposto interesse processual justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, manifestado ausência de interesse na demanda, impõe-se, no caso, a restituição da ação à Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Campinas/SP, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

- (1) Traslade-se cópia dos atos praticados no meio eletrônico aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;
- (2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;
- (3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010072-27.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS VEICULOS - ME, ROGERIO SILVA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANTICAR EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010096-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CLEUSA FURQUIM

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBA SEMPRE COMERCIAL LTDA, VALDIR SCHNEIDER, PIERINA SCHNEIDER

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDIO SILVIO LERA

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 9260149: manifeste-se a CEF quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 2- Indicado novo endereço, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
- 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimada a recolher as custas do ajuizamento da ação, a parte autora respondeu que seu marido está desempregado e que possui gastos com alimentação, faculdade da filha e habitação, sendo que não possui residência própria. Juntou documentos.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **mantenho a revogação da gratuidade à requerente.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005906-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO SIMOES ROSA

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 9270331: diante do informado pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para citação da parte ré.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8453406. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que "vem passando por sérias dificuldades financeiras, tais documentos anexos comprovam que os valores gastos são para custear sua própria subsistência e de seu grupo familiar, como alimentação, saúde, educação, vestuário, etc, o que lhe extirpa toda sua renda mensal" (in verbis).

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou boletos do CREA e Centro Universitário FEI, comprovantes de despesas correntes (água, energia elétrica, TV por assinatura, internet, faturas de cartão, entre outros), bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme holerite juntado (doc. ID 8453417), constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 11.483,85 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), na competência 04/2018.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 8453417 págs. 28 a 33, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

4. Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINA GEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, ROBERTA CHELOTTI - SP288418, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 9135591:

Indefiro o pedido de prova oral e pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros cumulada com outros encargos moratórios, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento** desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados OPTICA C Y P LTDA - ME - CNPJ: 05.161.577/0001-07, PAULO SERGIO DA SILVA - CPF: 091.933.468-75 e LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA - CPF: 107.943.538-78.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A WALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9149992: defiro a expedição de edital em face de AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA M, CAROLINA TIEMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 8879826: A parte executada apresenta a “exceção de pré-executividade” por via de que pretende a redução do valor apresentado pela parte exequente, referente à aplicação de juros contratuais, diante de alegada incorreção em relação ao índice utilizado para cálculo do valor. Alega ainda tratar-se de questão de ordem pública.

Em que pese tratar-se de ação monitória, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça – que “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

As razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível.

Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução, cujo prazo para oposição expirou-se.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-23.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTI & LOFRANO LTDA - ME, DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME, NEUZA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face das executadas.

Preliminarmente à análise do requerimento de ff. 27/28 do ID 1521219, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação de seu crédito em relação à co-executada Oliveira & Tinti Ltda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no termo de audiência de ID 9195590, trazendo aos autos o substabelecimento em nome do advogado que participou daquele ato processual, nos termos e prazo do artigo 104/CPC.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GOMES BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

2. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/12/2016 (NB 181.169.333-1). Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, para fins de comprovação do interesse de agir;

c) atribuir valor aos danos morais pretendidos;

d) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, acrescido do valor indenizatório dos danos morais, tendo em vista que conforme CNIS em anexo, o autor recebe salário que ensejará recebimento de benefício no valor do teto da previdência.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *observando o novo valor da causa ajustado*, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Segue, em anexo a este despacho, a Consulta ao CNIS.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MIGUEL LETTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do labor rural.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que não possui condições de acessar o Poder Judiciário sem que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade requerida na exordial. Juntou declaração de imposto de renda.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 9305418: diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do processo administrativo.

2- Id 9299291: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3- Id 10907035: dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, no prazo de 15(quinze) dias.

4- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL DA SILVA RAMOS - SP342734, SAMARA OLIVEIRA RAMOS - SP378531

DESPACHO

Diante da informação extraída do CNIS de que o réu encontra-se desempregado, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do réu.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9326499: indefiro a produção da prova pericial requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 4962964).

O INSS concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o exequente apresentou discordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da correção monetária

Verifico que a Contadoria do Juízo apresentou cálculos dos valores atrasados com a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão, acobertado pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Do destaque de Honorários.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentença, seguem alguns julgados: ADRESF 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016. ; AI 000861192201154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9442159: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da prova pericial pelos mesmos fundamentos expostos no despacho ID 8815972.

Diante da comprovação da parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTA VO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 9255205: diante da manifestação apresentada pelo autor, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha João Ferreira Lima.
- 2- Com o cumprimento, intimem-se as partes a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 2220774: Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ELAINE CRISTINA VIEIRA - CPF: 275.289.928-95.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro a pesquisa através do Sistema ARISP, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9390025: defiro a expedição de edital em face de RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS e DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais coexecutados. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-79.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

Indefiro ainda o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Int.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 9173338: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

5. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo INSS às ff. 145/158, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS, nos termos do despacho de f. 143.

6. Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do processo administrativo 10830.016519/2010-71, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e alegação de nulidade do processo administrativo relativo ao débito, bem assim pretende que os débitos objeto desta demanda não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão do nome da autora no CADIN.

Em apertada síntese, insurge-se o autor contra Auto de Infração expedido nos autos do processo administrativo nº 10830.16519/2010-71, referente à cobrança de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 2005 a 2008, pertinentes a receitas tributáveis da comissão pela intermediação sobre contratos de financiamentos vinculados às operações de venda de veículos.

Relata a autora que as intermediações de contratos de financiamento foram realizadas pela empresa Arcel, controladora da autora, razão pela qual os valores em discussão foram por referida empresa devidamente escriturados e tributados. Aduz que a autoridade fiscal entende que a intermediação seria indissociável do contrato de venda dos veículos e por isso os valores recebidos a título de intermediação deveriam ter sido registrados pela autora e desconsidera os recolhimentos realizados pela Arcel, tanto que foi apontado valor total a ser recolhido, a título de tributação. A discussão não se restringe à cobrança de suposta diferença.

A autora narra ter sido notificada da lavratura da autuação fiscal e após a sua impugnação rejeitada pela DRJ, interpôs Recurso Voluntário. Foi proferida decisão pelo CARF na qual foi mantida a cobrança do valor tido como principal e afastada a aplicação das multas de ofício e multa isolada. Foram interpostos recursos especiais, pela autora e pela Fazenda Nacional, proferido acórdão reestabelecendo as multas aplicadas. Os embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados e o processo administrativo finalizado com a manutenção dos débitos.

Argui pela ilegitimidade dos critérios jurídicos adotados na autuação, sob o argumento de que o contrato de compra e venda não tem relação com o de financiamento. Assim embora os contratos possuam ligação entre si, são distintos. Menciona que a empresa Arcel seria a responsável por viabilizar o financiamento e, a autora seria responsável pela venda dos veículos.

Sustenta, inclusive, não possuir em seu objeto social a atividade de intermediação, nos termos da cláusula 3ª do contrato social, diferentemente do objeto social do contrato da ARCEL, razão pela qual a autora não poderia realizar os contratos de financiamento.

Advoga a ausência de fundamento legal para a acusação fiscal de omissão de receitas, considerando o disposto no artigo 281 do Decreto n. 3.000/99, razão pela qual deve ser afastada a omissão de receita e também a multa qualificada aplicada ao caso.

A autora afirma que a *“omissão de receita, portanto, pressupõe que o titular da receita deixe de escriturar-la devidamente em seus registros contábeis. O que se tem, no presente caso, é a cominação à Autora de omitir receitas que, em verdade, pertencem a terceiro (ARCEL), as quais foram declaradas e submetidas à tributação”*.

Apresenta documentos, entre eles um parecer econômico, com o fito de comprovar que os veículos comercializados são vendidos por preço idêntico, independentemente da forma de pagamento. “Como resultado que todas as comparações confirmam a hipótese básica: os preços praticados na modalidade financiamento com parceiro são iguais ou maiores do que os preços praticados nas demais modalidades de venda (...) as concessionárias FIAT não receberam menos com financiamentos parceiros do que com as demais vendas. Isto indica que não houve transferência de receita da concessionária para a Holding, via comissão, a partir das vendas financiadas por parceiros. Assim não teria havido benefício a holding Arcel em detrimento das Concessionárias”.

Aduz que o critério adotado pelo CARF para manutenção da infração ora em discussão é diverso daquele utilizado pela Autoridade Fiscal para lavratura, portanto o cancelamento da autuação é imperioso, considerando a impossibilidade de alteração do critério jurídico e de novo enquadramento dos fatos às normas (subsunção).

A autora pugna, caso seu pleito de cancelamento não seja concedido, pelo abatimento dos valores recolhidos pela Arcel a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as receitas oriundas da intermediação. Ressalta que *“a tributação da mesma receita sob a sistemática do lucro presumido não altera o fato de o respectivo montante já ter sido submetido à tributação, ainda que à alíquota menor”*.

Quanto à multa qualificada, aduz ser indevida em razão da ausência de comprovação de dolo ou qualquer fraude, simulação, dissimulação, sonegação ou conluio nos atos praticados pela autora. Em prol de sua tese menciona que toda a base de cálculo autuada foi devidamente fornecida pela Autora, bem como relata a decisão do CARF que afastou a imposição de multa a parte autora no auto de infração em comento.

Por fim, alega que não é possível exigir multa isolada concomitante à exigência da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, considerando a súmula 105 do CARF: "Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício". Alega, ainda, que mesmo com a alteração legislativa do artigo 44 da Lei 9.430/96, não foi alterada a natureza das penalidades, de modo a não poder existir duas penalidades sobre a mesma conduta infracional.

Ademais requer o cancelamento da multa ou ao menos sua redução de modo a se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pretende, ao final, ver anulado e desconstituído o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10830.016519/2010-71. Subsidiariamente, requer: "*subsidiariamente, o julgamento de parcial procedência da presente ação, ao menos para: (i) reduzir a autuação fiscal proporcionalmente aos valores pagos pela ARCEL no lucro presumido; (ii) desqualificar a multa de ofício aplicada à Autora; e (iii) cancelar a multa isolada*". Por fim, requer, ao menos: "*que a presente ação seja julgada procedente para reduzir a multa para patamares condizentes com a razoabilidade e proporcionalidade, em razão do flagrante caráter confiscatório*".

A inicial veio instruída procaução e documentos. Foram recolhidas custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como visto, a autora requer em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente processo administrativo nº 10830.016519/2010-71, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, para que os débitos em discussão não acarretem o apontamento do seu nome no CADIN e não impeça a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, em razão da conclusão do processo administrativo fiscal e do iminente risco de inscrição do débito, com todos os efeitos a ela inerentes.

No caso dos autos, não é passível de aplicação à exigência de depósito do montante integral para a suspensão do crédito tributário, considerando o valor vultoso discutido nos autos (R\$ 74.098.069,84, em 20/09/2018 – ID 11223149). Noto no caso que há grave perigo a empresa autora em efetuar referido depósito, podendo inclusive, tal exigência, inviabilizar as suas atividades empresariais.

A verossimilhança da tese da autora revela-se, por ora, com base nos argumentos a seguir mencionados.

A autora afirma que o Grupo ARCEL (controladora da autora) se vale de ativo relevante, que é o volume de vendas em suas lojas, para (i) oferecer às instituições financeiras número significativo de intermediação para financiamentos e (ii) negociar taxas de financiamento diferenciadas. Assim, quanto maior o número de operações, maior será o seu poder para negociar valores, de forma que assim consegue negociar menor taxa de financiamento e maior valor de comissão.

Destarte, aparentemente faz sentido a afirmação de que a operação acima descrita dê origem a dois tipos de receitas que decorrem de atos que, embora coligados, são totalmente distintos: (i) venda do veículo automotor pela Autora; (ii) comissão devida pela intermediação do contrato de financiamento celebrado entre consumidor e instituição financeira.

Nesta toada, convence, momentaneamente, a ilação da autora de que a existência do contrato de financiamento não está condicionada ao contrato de venda de veículos, e que se tratam de contratos apenas coligados dotados de autonomia própria, que não dependem um do outro para que sejam aperfeiçoados.

Reforça a tese inicial o entendimento da Quarta Turma do STJ no sentido de que "se reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira." (AgInt nos EDcl no REsp 1292147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017).

Então, no formato jurídico dado pelo grupo econômico a que pertence a Autora, cabe a ela a receita correspondente ao valor do veículo vendido, uma vez que é a responsável pela sua comercialização; e à controladora (ARCEL) a comissão pela intermediação do contrato de financiamento vinculados às operações de venda de veículos, tendo em vista que praticou os atos tendentes a viabilizar a aproximação entre consumidor e instituição financeira.

Portanto, a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal não é obrigatoriamente correta e será aclarada no curso do processo. Mas por enquanto não é desarrazoado inferir que a Autora não teria incorrido em infração à legislação fiscal pela não escrituração das comissões recebidas a título de remuneração em decorrência das intermediações sobre contratos de financiamentos de veículos, o que decorre do argumento trazido na exordial de que a controladora ARCEL, justamente por controlar um número significativo de concessionárias (14 lojas, das marcas FIAT, FORD e VW), tem melhor poder de negociação com as instituições financeiras e, assim, celebrou os contratos de intermediação com elas, sendo a ARCEL a responsável tributária pela receita oriunda dos contratos de financiamento e não, necessariamente, a autora.

Outro fator que corrobora a visão da Autora está no Laudo Econômico (ID 11221236), donde ressei que a autora pratica preços similares para a venda de veículos à vista ou por meio de financiamento pelas instituições financeiras, de maneira que "as concessionárias FIAT não receberam menos com financiamentos parceiros do que com as demais vendas. Isto indica que não houve transferência de receita da concessionária para a Holding, via comissão, a partir das vendas financiadas por parceiros. Assim não teria havido benefício à holding Arcel em detrimento das Concessionárias".

A situação de urgência, por seu turno, está demonstrada pelo fato de a autora ser empresa que atua no ramo de venda de veículos, necessitando, por vezes, para a realização de diversas operações empresariais, de certidões para prova de quitação de tributos.

Além disso, é plenamente possível, em demanda anulatória de débito fiscal, a concessão de tutela provisória para que o processo administrativo discutido não sirva de óbice à expedição de certidão negativa de débitos – no caso, certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA APRESENTADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO SIRVA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU MOTIVO PARA INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO CADIN. CABIMENTO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014, QUE EQUIPAROU SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. MERA GARANTIA PROCESSUAL VINCULADA À AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO TENDO AINDA SIDO AJUZADA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E ART. 206 DO CTN. RESP 1123669/RS e RESP 1137497/CE SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória, tendo sido deferida a antecipação de tutela para que não seja obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que não haja inclusão ou manutenção de anotação no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, diante da apresentação de seguro garantia. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória.

2. A União se manifestou pela suficiência da garantia prestada, apenas indicando que inviável a aceitação do seguro garantia no bojo da ação anulatória, pois somente caberia em execução fiscal ou parcelamento administrativo. Ocorre que a Lei nº 13.043/2014 alterou a redação do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, permitindo a garantia da ação executiva fiscal através da fiança bancária e do seguro garantia, equiparando estas duas formas. No mais, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia. Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002 impõe a suspensão do registro no CADIN em caso de oferecimento de garantia idônea em ação ajuizada com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Nada impede a aplicação do mesmo raciocínio para a hipótese dos autos, que trata de garantia em ação anulatória, ainda não tendo sido ajuizada a execução, diante da equiparação do seguro à fiança, conforme a Lei nº 13.043/2014, como visto.

3. Precedentes deste E. Tribunal e orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos em julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC (REsp. nº 1.137.497/CE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010; REsp. nº 1.123.669/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

4. Agravo desprovido.

(AI 00214565920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar: (1) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 10830.016519/2010-71; (2) a exclusão desses débitos de quaisquer cadastros restritivos, de modo a que não obstem à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da autora.

Comprove a parte ré, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, o cumprimento da presente decisão, incluindo as providências necessárias ao registro da suspensão de exigibilidade ora determinada.

Fica a parte autora cientificada, contudo, de que em caso de eventual revogação da tutela de urgência ora deferida, restarão restaurados os consectários da mora, desde quando eram devidos.

Tendo em vista o apontamento de divergência quanto ao montante a ser pago a título de tributos incidentes na atividade de intermediação, considerando-se os recolhimentos efetuados pela controladora Arcel, por ora, deixo de retificar o valor da causa.

Em prosseguimento, determino;

(1) Cite-se e intime-se a União para que tome ciência da presente decisão, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada à contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Intimem-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kennametal do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando, essencialmente, o provimento liminar para apurar e recolher as contribuições previdenciárias, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuição para terceiros, sem a incidência dos valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Ao final requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 10463019 este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido por meio da petição ID 11029615.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.

Com efeito, resta claro que neste mandado de segurança a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade somente das contribuições devidas destacadas na inicial (SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/salário educação), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. **No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).** Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de adicional noturno, férias gozadas, descanso semanal remunerado, gratificação natalina e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da parte impetrante improvida. (1ª Turma, Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017)

Pois bem, prosseguindo-se a análise, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária e no caso daquelas devidas aos terceiros, apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

No que concerne às contribuições em questão nestes autos incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*"

Assim sendo, os valores relativos às férias indenizadas e respectivo terço constitucional tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido, seguem o julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (somente a título de SAT/RAT e destinadas às entidades terceiras - INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/salário educação), sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação a férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 constitucional.

Em prosseguimento, determino:

(1) Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, desde o requerimento administrativo em 03.01.2017, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

Para tanto, relata a Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo foi fundado na alegação de falta de período de carência, o que decorreu do não reconhecimento do período de recolhimento efetuado pela mesma em 23.07.2012 a 31.05.2014, 01.08.214 a 30.04.2016.

Contudo, defende a Impetrante a ilegalidade do ato administrativo, em vista do efetivo recolhimento.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 1369474) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Após a vinda das informações (Id 1765201) esclarecendo que as contribuições efetuadas pela Impetrante na qualidade de facultativo não foram consideradas em razão do pagamento ter sido efetuado em desacordo com o Decreto nº 3.048/99, o pedido de **liminar** foi **indeferido** (Id 2143389).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2324258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 03.01.2017, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e **60 anos para mulher**, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a **180 contribuições mensais** ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da Id 1634439 comprova que a Impetrante, nascida em **23.05.1952** contava com **64 anos** de idade na data de entrada do requerimento (03.01.2017), tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que a Impetrante implementou o requisito idade no ano de 2012, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**.

Melhor analisando a questão posta em juízo, bem como a justificativa da Impetrada para o indeferimento do benefício, qual seja, a de que a Impetrante, por possuir inscrição de autônomo em aberto desde 01.12.1982 e inscrição também em aberto na condição de microempreendedor individual desde 23.07.2012 não poderia ter contribuído com código 1473 na qualidade de facultativo, entendo que estando comprovado o efetivo recolhimento dos períodos constantes do CNIS, ainda que em eventual valor e em códigos errados, não podem ser desconsiderados para fins de carência, sob pena de locupletamento ilícito.

Destarte os recolhimentos efetivamente realizados e constantes do CNIS, bem como os demais períodos já computados/considerados pela Impetrada (Id 1634437) devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (180 meses).

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (03.01.2017), contava a Impetrante com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **15 anos e 22 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus a Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 03.01.2017).

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido à Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** em favor da Impetrante **HELENA SADAÉ HAYASIDA KASAHARA** (NB nº 41/179.110.957-5), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (03.01.2017) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.O.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº. 11296611: mantenho a decisão de ID nº 11082270 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

No mais, aguarde-se a manifestação da Ré CEF, bem como a Audiência de Conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº. 11296611: mantenho a decisão de ID nº 11082270 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

No mais, aguarde-se a manifestação da Ré CEF, bem como a Audiência de Conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada aos autos (Id 11186710), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA FERRARI ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 11226923: Dê-se vista à Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-84.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-maternidade, formulado pela Impetrante em 26/10/2016, sob nº 80/178.840.767-6.

Requer-se, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 1146922, que declinou da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa para a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Pelo despacho de Id 1683988, foi dada ciência da redistribuição do feito, determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e deferidos os **benefícios da assistência judiciária gratuita**.

As informações foram juntadas no Id 1829912.

A liminar foi **indeferida** (Id 2148651).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por entender ser desnecessária sua intervenção no feito (Id 2324321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pleiteia-se a imediata concessão do benefício de salário-maternidade.

Quanto à situação fática, sustenta a Impetrante ter pleiteado referido benefício perante o INSS sob nº 80/178.840.767-6, em 26/10/2016, para o qual, no seu entender, estavam presentes todos os requisitos. Todavia, em 31/10/2016, a autarquia Impetrada determinou à Impetrante a juntada de declaração da Prefeitura de Surubim, informando a data de saída e regime de contrato.

Alega, por fim, possuir direito líquido e certo ao benefício, visto que, cumprindo a diligência, juntou declaração do Secretário de Saúde de Surubim/PE, informando que a mesma **“trabalhou para a municipalidade de 10/07/2013 a 20/02/2016, quando pediu para sair por motivos pessoais”**, mas mesmo assim seu pedido foi indeferido, sob alegação de que quem seria o responsável pelo pagamento seria a “empresa”.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à implantação do benefício pretendido sem a comprovação pelo(a) segurado(a) dos requisitos para sua concessão, que são: 1) **ser segurado(a) do RGPS** (obrigatório ou facultativo); 2) ter cumprido a carência, quando for o caso; e 3) estar gestante, ter dado à luz, abortado ou obtido guarda par fins de adoção.

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que em sua redação atual assim estabelece:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Assim, considerando do exposto que a percepção do salário-maternidade está condicionada à comprovação da qualidade de segurado pelo Regime Geral da Previdência Social e que, no caso em apreço, a declaração da Prefeitura Municipal de Surubim não esclarece acerca do regime do contrato, se estatutário ou celetista, inviável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída.

Neste aspecto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de Id 2148651, reproduzidas a seguir:

"Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de salário maternidade foi indeferido face a não comprovação do regime (próprio ou geral), ao qual estava sujeita a Impetrante junto ao Fundo Municipal de Saúde de Surubim.

Esclarece a Impetrada que para sanar a questão, foi emitida carta de exigência para apresentação de declaração do último local de trabalho com informações do referido vínculo, se estatutário ou celetista, uma vez que não constava o registro em CTPS, o que ocorre normalmente em vínculos estatutários, com recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e em se tratando de RPPS não haveria como efetuar o pagamento do benefício, vez que a Impetrante não teria qualidade de segurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Esclarece, por fim, que não tendo sido cumprida a exigência, o benefício foi negado e aberto prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Importante ressaltar que embora conste no presente feito declaração da Prefeitura Municipal de Surubim (Id 871688) a mesma não esclarece acerca do vínculo, se estatutário ou celetista."

Assim não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao o imediato desbloqueio do valor relativo à parcela do auxílio-doença (NB 31/549.281.504-7), pertinente ao mês de maio de 2017, assegurando que o benefício seja mantido até que a Impetrante se submeta a perícia que conclua ter havido recuperação de sua capacidade de trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1693079, foi corrigido de ofício o polo passivo da demanda, determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 1829928).

Pela decisão de Id 1994506, a liminar foi **indeferida**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2144266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao **exame do mérito**.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter ajuizado ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Campinas (Proc. n° 0008901-84.2013.403.6303), reclamando o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária que lhe havia sido concedido e que foi indevidamente cessado.

Assevera ter havido o reconhecimento judicial, tendo o auxílio-doença sido restabelecido com DIP em 01/04/2014, dando-se em 17/02/2016 o trânsito em julgado da sentença.

Alega, no entanto, que em 06/06/2017 o pagamento do referido benefício foi injustificadamente bloqueado, não tendo sequer a Impetrante sido avisada ou avaliada por perícia médica, fazendo jus ao imediato desbloqueio e continuidade do recebimento do benefício em questão.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, como já destacado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de auxílio-doença da Impetrante (NB 31/549.281.504-7) foi suspenso em decorrência do não atendimento da convocação para submissão à avaliação médica, destacando, ainda, a Impetrada que *“...para a regularização da suspensão deve a segurada ligar no 135 e agendar nova perícia médica.”*

Conforme ensina a doutrina, embora não haja delimitação da duração máxima do auxílio-doença, cuida-se de benefício de duração continuada concebido em caráter precário, não se prestando para ser mantido perpetuamente, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição esta aferível mediante perícia médica.

Assim, nos termos do § 10 do art. 60 c/c o art. 101 da Lei n° 8.213/1991, fica o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, obrigado, **sob pena de suspensão do benefício**, a submeter-se a exame médico, quando convocado, para que seja realizada avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Confirmam-se os dispositivos legais em destaque:

Art. 60 [...]

[...]

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 13.457, de 2017)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Assim não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade Impetrada, porquanto em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DO BENEFÍCIO.

1. O artigo 101 da Lei n° 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício.
2. O auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do MD. Juízo a quo.
3. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício.
4. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Precedentes.
5. Agravo a que se nega provimento.

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Civil. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Outrossim, tendo em vista que as informações prestadas na petição de Id 1829946 não guardam relação com o presente feito, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **TRANSPORTADORA BARBARENSE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela **deferido** (Id 2389313).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 2566159).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 2908664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIMCO COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição social do salário-educação, com fulcro nas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e Decreto nº 6.003/2006, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, desde 12/12/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1947812).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093045).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAI. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

[1] É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORLY PANIFICADORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1720587).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 1939837).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2014593).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 3137805).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 10649218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5012606-57.2017.403.0000**.

P.I.O.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 10334984) ao fundamento da existência de obscuridade, contradição e omissão na mesma, com relação a condenação em honorários, considerando o teor do art. 5º, §3º da Lei 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e estipula que a desistência e a renúncia de que tratam o referido artigo 5º, eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Intimada (Id 10777933), a Embargada (União Federal), manifestou-se (Id 11288652) informando que deixava de apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, em vista do disposto no artigo 5º, § 3º da Lei 13.496/17 acima referida.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

A sentença condenou a parte Autora, ora Embargante, em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 90 c/c art. 85, §3º, do CPC.

Contudo, considerando a disposição contida no § 3º do artigo 5º da Lei 13.496/17^[1], entendo que razão assiste à Autora ora Embargante, devendo ser retificado o dispositivo da sentença quanto à condenação da mesma no pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para isentar a Autora do pagamento de honorários advocatícios com base no art. 5º, § 3º da Lei 13.496/17, mantido, quanto ao mais, todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

[1] Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

(...)

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 1741252).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 1921041).

O Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 2007222).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 2023867).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2256151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão** e não que **deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti-

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5072781-51.2017.403.0000**.

P.I.O.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO NUNES LOMBARDO - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 1741252).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 1921041).

O Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 2007222).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 2023867).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2256151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5072781-51.2017.403.0000**.

P.I.O.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEATRIZ MONTEIRO FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEATRIZ MONTEIRO FAGUNDES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de passaporte, tendo em vista o justo receio da Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Pela decisão de Id 2118918 foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de urgência à Impetrante em tempo hábil para seu embarque.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 2569515).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3137764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, no presente *mandamus*, a emissão de passaporte em tempo hábil para que pudesse embarcar em vista de viagem marcada e notória suspensão de emissão de passaportes em decorrência da insuficiência orçamentária.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à confecção do referido documento à Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, em decorrência de insuficiência orçamentária, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal^[1].

Em face do deferimento do pedido de liminar, informou a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue à Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança relativa ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência visto que a incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta, a teor do art. 195, I, b, e art. 149, §2º, III, a, ambos da Constituição Federal de 1988.

Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, §12, ambos da Constituição da República de 1988.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 2390197).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança (Id 2659473).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 3137797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Inicialmente, no que se refere à possibilidade de incidência do PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras, entendo inócua qualquer mácula de inconstitucionalidade na legislação de regência por incompatibilidade material com a Constituição Federal, porquanto as receitas financeiras se amoldam perfeitamente ao delineamento constitucional do PIS/COFINS de incidência sobre a **totalidade das receitas** dos contribuintes.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 ao atribuir competência tributária à União para a instituição de contribuições sociais (art. 195), expressamente prevê a possibilidade de tributação da **receita** ou **faturamento**, assim entendida a "receita bruta" como o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e caput da Lei nº 10.833/03 e do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, observo não assistir razão ao recorrente.

- É que, nos termos da decisão atacada, a previsão contida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em cognição sumária, estão em acordo com a redação dada aos arts. 149 e 195, I, "b" da CF pelas EC nº 20/98 e 33/01, não havendo inconstitucionalidade formal ou material a ser reconhecida.

- Confirmam-se trechos do bem lançado decísium: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta". Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. (...)"

- Ademais, o entendimento exarado encontra abrigo nesta Corte. Precedentes.

(...)

(AI 00209309220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

Outrossim, no que se refere à exigibilidade das contribuições em tela em vista da edição do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, que restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispondo, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República.

Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Confira-se o dispositivo legal em comento:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal.

Por fim, também inviável a possibilidade de creditamento das despesas financeiras, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistia direito adquirido a regime jurídico.

Assim, também não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a inaplicabilidade das regras que tratam da não cumulatividade do IPI e do ICMS às contribuições ao PIS e à COFINS, regra essa compatível com o §1211 do art. 195 da Constituição da República que delegou à lei ordinária a técnica de apuração das contribuições em tela.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubiosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria e proceda a retirada do documento original de liberação da hipoteca para fins de averbação da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria e proceda a retirada do documento original de liberação da hipoteca para fins de averbação da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga a autora os contracheques no período de janeiro/89 a dezembro/1995, conforme solicitado pelo contador do juízo (ID 10829551), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique o autor o ajuizamento da presente ação, ante os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique a autora o ajuizamento da presente ação em face da certidão de indicação de prevenção do SEDI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria e o pedido de dano moral no valor de R\$ 15.00,00, remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa como sendo R\$ 66.728,01.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Petição da UNIÃO ID nº 11360785: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, as demais pendências serão apreciadas oportunamente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ NEVES BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e sua conversão em comum para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo em 22.10.2014 (NB 170.722.442-8).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a regularizar o feito (Id 1831254), assim procedeu o Autor (Id 1919888).

O feito foi então encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído a causa (Id 1990615) e mediante a Informação (Id 2107705), foi dado seguimento ao mesmo, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferimento do pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinação de citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2617436), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência das pretensões formuladas.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 2635884).

O Autor apresentou **réplica** (Id 3344838).

Por meio da petição (Id 9522613), o autor informou ter-lhe sido deferido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 15.08.2018 e informou ter interesse no prosseguimento da demanda sob alegação de direito à aposentadoria desde a data da DER em 22.10.2014, "...desde que não haja redução no seu salário de benefício atual...".

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22.10.2014, e a data do ajuizamento da ação em 05.07.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade ex

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é po

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª Turma e da 6ª Turma do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

No presente caso, alega o Autor que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.2014, sob nº 180.722.442-8, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Todavia, no seu entender, computado o tempo comum e especial, faz jus à concessão do benefício pretendido, de forma integral.

Pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **09.04.1979 a 17.04.1982**, alegando exposição à **ruído**; **05.08.1982 a 30.11.1982**, alegando exposição a resíduos de GLP e fenômenos da natureza (calor, frio, umidade etc) e nos períodos de **20/05/1987 a 30/11/1987**; **01/03/1988 a 02/04/1988**; **01/05/1988 a 01/04/1989**; **01/02/1990 a 31/07/1990**; **23/08/1990 a 29/11/1990**; **01/07/1991 a 22/03/1995**; **01/09/1995 a 26/07/1999**; **01/02/2003 a 12/08/2012**; **01/09/2012 até a presente data**; **16/06/2014 até a presente data**, na função de açougueiro, afirmando, ainda, que com relação ao período de **01.02.2003 a 12.08.2012**, ingressou com com reclamação trabalhista em que lhe foi deferido o adicional de insalubridade.

Com relação o período de **09.04.1979 a 17.04.1982**, laborado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, embora conste dos autos o PPP (Id 1803688 – fls. 05/06), que atesta que no exercício de suas atividades como ajudante geral e ajudante de caminhão nas entregas de vasilhames, esteve exposto a ruído, não há quantificação do nível, nem foi juntado laudo técnico, a fim de que se possa verificar se esteve efetivamente exposto ao referido agente acima do limite de tolerância vigente à época.

Já com relação ao período de **05.08.1982 a 30.11.1982**, laborado na empresa MINASGÁS S/A, consta dos autos o Formulário (Id 1803688 – fl. 04), que atesta a exposição do Autor, de modo habitual e permanente, no período de **06.08.1982 a 30.11.1982**, a agentes químicos (hidrocarboneto de propano, propeno, butano e bufano...), sendo, portanto, possível seu enquadramento como especial, visto que enquadrado no código 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes": (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Lavizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Com relação aos demais períodos pleiteados (**20/05/1987 a 30/11/1987**; **01/03/1988 a 02/04/1988**; **01/05/1988 a 01/04/1989**; **01/02/1990 a 31/07/1990**; **23/08/1990 a 29/11/1990**; **01/07/1991 a 22/03/1995**; **01/09/1995 a 26/07/1999**; **01/02/2003 a 12/08/2012**; **01/09/2012 até a presente data**; **16/06/2014 até a presente data**), alega ter exercido a atividade de açougueiro, não trazendo aos autos qualquer documento válido (PPP, formulário/laudo) que comprove o referido exercício, bem como exposição a agentes nocivos, não havendo, portanto, como enquadrar referidos períodos como especiais.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas no período de **06.08.1982 a 30.11.1982** (equivalentes a **03 meses e 25 dias** de tempo especial).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de **1,4**, no lugar do **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de **1,4** para o trabalho especial por homens e de **1,2**, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **22.10.2014** (Id 1803556 – fl. 06), contava o Autor, com **35 anos e 22 dias**, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, conforme sustentado pelo Autor.

Assim, restando comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **22.10.2014** (Id 1803556 – fl. 06), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **06.08.1982 a 30.11.1982 (fator de conversão 1.4)**, bem como a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **JOSÉ NEVES BARBOSA**, NB 42/170.722.442-8, com data de início em **22.10.2014** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.560.901-0), concedido em 18.05.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**

No mais, considerando que o Autor encontra-se em gozo do seu benefício de aposentadoria, **indeferir** o pedido de antecipação da tutela, diante da inexistência dos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a que aludemo art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

P.I.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA PEXIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **OSMAR PEREIRA PEXIM** qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando que seu pedido administrativo (NB 42/180.917.141-2), protocolado em 24/08/2017, seja decidido conclusivamente e com o respectivo motivo, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Aduz ter requerido administrativamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/2017, NB 42/180.917.141-2, com atendimento pessoal em 31/01/2018 e após 231 dias ainda não houve qualquer decisão.

Sustenta que diante da inércia da Impetrada vem se socorrer do Judiciário, em razão do nítido abuso de poder, em afronta ao disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, que garante expressamente o prazo de 45 dias para o INSS decidir os requerimentos formulados pela população.

Alega, também, que nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.784/99, o INSS tem o dever de emitir decisões escritas e motivadas, com indicação explícita, clara e congruente dos fatos e de seus fundamentos jurídicos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11033630).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11185777).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria, decidindo conclusivamente o pedido de maneira clara e com o respectivo motivo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, tendo em vista que o processo administrativo se encontrava pendente de decisão desde a data de 24/08/2017.

Conforme manifesta a Autoridade Impetrada em suas informações (Id 11185777) quanto ao pedido de revisão do benefício NB 42/180.917.141-2, “*esclarecemos que sua análise encontra-se concluída, resultando em seu indeferimento, vez que não houve enquadramento de atividades especiais ou profissionais pelo SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), fundamentada no artigo 297 da IN 77/2015, como também não houve apresentação de novos elementos por parte do interessado*”.

Informa, ainda, a Autoridade impetrada “*que desta decisão poderá ser interposto recurso a JR/CRPS (Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social), por intermédio deste Órgão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão*”.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007877-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MANSUR DE OLIVEIRA - SP368839
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação da Autora (Id 9299887) como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 08 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007877-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MANSUR DE OLIVEIRA - SP368839
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação da Autora (Id 9299887) como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 08 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS DALBEN LTDA** e filial, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias (terço constitucional), 13º salário, horas extras e adicional, adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das verbas acima descritas, bem como seja autorizada a compensação imediata de tais créditos, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1336281).

A Impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares (Id 1538482).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1732548).

O **Ministério Público Federal** manifestou ciência acerca do processamento do feito (Id 1868119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GILL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias (terço constitucional), 13º salário, horas extras e adicional, adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgando do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgando do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração;
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias;
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Contudo, no que se refere ao reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que a verba não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)”

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o adicional de trabalho noturno também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, no que se refere aos prêmios e gratificações não habituais, de acordo com os arts. 457 da CLT e 28, §9o, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual.

Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e prêmios e gratificações não habituais, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias e prêmios e gratificações não habituais, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pela Impetrante, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11138253: Mantenho as decisões Id 8799175 e 10948847 por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010160-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008414-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contadoria do Juízo (ID 11211387), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE

Advogados do(a) AUTOR: EUGÊNIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que justifique o ajuizamento da presente ação ante a informação da Contadoria do Juízo (ID 11208496), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDVAR GONÇALVES RIOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum não computado pela autarquia ré, e o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1409954), tendo sido juntada a informação constante da Id 1455965.

Em vista da informação da Contadoria, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do Réu, e deferido o pedido de justiça gratuita (Id 1505683).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2330771).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2504377).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 2593779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **05.05.1978 a 22.01.1991, 02.12.1991 a 20.10.1993 e de 03.11.1993 a 01.09.1998.**

No que se refere ao primeiro período, aduz o Autor que laborou em atividade especial de **05.05.1978 a 22.01.1991** junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a agentes biológicos (**esgoto in natura**) prejudicial à saúde, conforme atestado pelo PPP juntado aos autos (Id 2330779 – fls. 29/30).

Nesse sentido, conforme reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea "e" a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- **Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.**

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/11/2014)

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar especial o período de **05.05.1978 a 22.01.1991.**

Quanto aos períodos em que o Autor exerceu atividade de **vigilante**, foram juntados aos autos o perfil profissiográfico previdenciário e o formulário, constantes do procedimento administrativo (Id 2330779), às fls. 31 e 39, atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo**, nos períodos de **02.12.1991 a 20.10.1993 e de 03.11.1993 a 01.09.1998.**

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados tais períodos como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **19 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizando todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91.**

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirida, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e Quinta Turma e da e Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 05.05.1978 a 22.01.1991, 02.12.1991 a 20.10.1993 e de 03.11.1993 a 01.09.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados: Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Observo, ainda, no que se refere ao período de 10.05.1974 a 30.06.1975, entendo que o mesmo deve ser computado como tempo comum no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado (Id 1327283 – f. 3), visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (14.01.2015) com **35 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14.01.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período de **10.05.1974 a 30.06.1975**, a converter de especial para comum os períodos de **05.05.1978 a 22.01.1991, 02.12.1991 a 20.10.1993 e de 03.11.1993 a 01.09.1998**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EDVAR GONÇALVES RIOS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14.01.2015** (NB nº **42/169.788.664-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J AI ROBINSON GOULART DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 9526409), entendo por bem esclarecer à mesma, que cabe à parte interessada promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FRANCISCO LUCIANO FREITAS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **06/06/2016**, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a fixação de **dano moral**.

Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica.

Com a inicial foram juntados documentos e quesitos.

Pelo despacho de Id 1302204, foi afastada a prevenção indicada e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1323230, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS.

Foi juntado Ofício com encaminhamento do CNIS e do procedimento administrativo do Autor no Id 1650533.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 1635304), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2479435.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

Da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade na **lavoura**, de **09/05/1988 a 08/10/1988, 24/10/1988 a 31/03/1989 e 08/05/1989 a 28/10/1989**, bem como os períodos de **24/01/1990 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 31/01/1996 e 06/05/2002 a 06/06/2016**, em que esteve exposto a níveis de **ruído** acima do limite legal.

Verifica-se das anotações em CTPS - Id 1650579 - pág. 12, que o Autor exerceu serviços de lavoura em empresas do ramo de locação de serviços agrícola (SEMPRE - Serviços de Empreitadas Rurais) nos períodos de **09/05/1988 a 08/10/1988, 24/10/1988 a 31/03/1989 e 08/05/1989 a 28/10/1989**.

No que tange à atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos acima referidos, impende salientar que é cabível o reconhecimento de sua natureza especial, nos termos do código 2.2.1, do anexo do Decreto nº 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"). No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) assentou o entendimento de que: "*somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*".

Foram juntados aos autos, ademais, perfis profissiográficos previdenciários - Id 1650578 - págs. 25/26 e 30/34, que atestam ter o Autor exercido atividades de produção, carga e descarga, verificação de vazamentos e conferência de **botijões de gás de GLP** junto às empresas Cia Ultrazag e Servgás, nos períodos de **24/01/1990 a 31/01/1996, 01/05/1998 a 02/02/2001 e 06/05/2002 a 17/02/2016**, data da emissão do PPP.

Impende salientar que, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, como em operações com inflamáveis, para que haja o reconhecimento da especialidade.

Ademais, atestam referidos documentos que o Autor, no exercício de suas atividades junto às empresas Cia Ultrazag e Servgás esteve exposto **ruído** de **93,6 decibéis** no período de **24/01/1990 a 30/09/1995**, de **90,7 decibéis** de **01/10/1995 a 31/01/1996**, de **91 decibéis** de **06/05/2002 a 31/12/2004** e **acima de 85 decibéis**, de **01/01/2005 a 17/02/2016**. Assim, na análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos acima especificados, para fins de aposentadoria especial, visto que, além de revestidas de periculosidade, enquadram-se nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual - EPI** que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ademais, o PPP de fls. 25/26 atesta que o Autor exerceu atividade de vigilante armado junto à Cia Ultrazag no período de **01/02/1996 a 30/04/1998**.

Nesse sentido, considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de **vigilante** em tal período, **com uso de arma de fogo**, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão "portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho".

O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

(...)

Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial.

(...)

(Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.)

Desta feita, entendendo que provada a atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de **09/05/1988 a 08/10/1988, 24/10/1988 a 31/03/1989, 08/05/1989 a 28/10/1989, 24/01/1990 a 02/02/2001 e 06/05/2002 a 17/02/2016**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 26 1 19

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **06/06/2016** (Id 1650578 – pág. 1), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Do Dano Moral

Lado outro, **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO.

I – Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que “só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.”

II – A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

III – É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.

IV – Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.

V – In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.

VI – Sentença reformada in totum.

(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., vu., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **09/05/1988 a 08/10/1988, 24/10/1988 a 31/03/1989, 08/05/1989 a 28/10/1989, 24/01/1990 a 02/02/2001 e 06/05/2002 a 17/02/2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, em favor de **FRANCISCO LUCIANO FREITAS**, com data de início em **06/06/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERCI APARECIDO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS, do pedido formulado pela Autora no Id 10733159, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo réu, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo réu para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 9518062), entendo por bem esclarecer à mesma, que cabe à parte interessada promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 9518120), entendo por bem esclarecer à mesma, que cabe à parte interessada promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MAIORALI DA SILVA TINTAS E VERNIZES - ME, PRISCILA MAIORALI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 9513348), entendo por bem esclarecer à mesma, que cabe à parte interessada promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da contadoria e o pedido de dano moral no valor de R\$ 9.283,70, remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa como sendo R\$ 59.029,71.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 11195354)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de declaração de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo referente à pensão por morte encontra-se na íntegra. Caso contrário, deverá providenciar sua juntada, na íntegra, aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Excepcionalmente e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) DULCE CAMARA JANUZZI (NB 88/534.948.862-3, RG: 6.123.110 SSP/SP, CPF: 066.697.338-52; DATA NASCIMENTO: 06/12/1936; NOME MÃE: Conceição Camara), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA OUDER
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 11156668)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a de tutela de urgência eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso contrário, deverá providenciar sua juntada, na íntegra, aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 7965172, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 7965172, 796518 e 7965185), considerando o cálculo ID 5511281, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 07 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7842

DESAPROPRIACAO

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) Considerando-se a manifestação da expropriada de fls. 300/301, entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de levantamento de parte dos valores depositados nos autos, ante a ausência de imissão na posse do imóvel, não estando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 33 e 34 do Decreto Lei 3365/41. Defiro o pedido de tramitação preferencial, previsto no Estatuto do Idoso, conforme requerido pela Ré. Anote-se. Outrossim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90(noventa) dias, o pagamento da verba honorária devida à Perita indicada nos autos, valor este a ser depositado pela INFRAERO. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Outrossim, prossiga-se remetendo os autos à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, considerando-se os cálculos apresentados pelo INSS(Id 2738532), e contrato de honorários apresentado(Id 2786482 e 2786522), separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor a relação dos salários de contribuição no período de 05/08/1999 a 05/01/2015, conforme requerido pela Contadoria do Juízo (ID 10998080), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua petição ID nº 11075059 e documentos ID nº 11075065, manifeste-se a parte Autora acerca do Alegado, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007968-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINA TEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINA TEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINA TEL - SP210198

DESPACHO

Deiro o pedido constante da petição ID 11350586, pelo prazo de 10 dias, sob pena de multa processual de 10% do valor em execução, caso não seja apresentado o seguro garantia ora comprometido.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007129-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-13.2015.403.6105 ()) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por QUÍMICA AMPARO LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 0003664-13.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.660.091,92 a título de multa e acréscimos legais. Informa a embargante que, pelo processo n. 0000413-84.2015.403.6105, propôs ação anulatória em que pretende anular o débito em execução. No mérito, sustenta que é indevida a exigência. A embargada ofereceu impugnação aos embargos (FLS. 1184/1187). Às fls. 1196/1197 a embargante informa o trânsito em julgado da sentença de procedência na ação anulatória. A embargada pugnou pela extinção do feito com fundamento na litispendência. DECIDO. Uma vez que transitou em julgado a sentença que decidiu a respeito da cobrança ora impugnada, cumpre acatar os seus termos. E, pela sentença, julgou-se procedente o pedido da embargante. Desta forma, cumpre julgar procedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor atualizado da causa, na forma do inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0003664-13.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUÍMICA AMPARO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informou (fls. 147/148) o trânsito em julgado da sentença de procedência, proferida na ação anulatória nº 0000413-84.2015.403.6105, para cancelar as certidões de dívida ativa ora em cobrança, razão pela qual requereu o levantamento da carta de fiança constante dos presentes autos. Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do presente feito para o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação anulatória naqueles autos (fl. 162). Novamente intimada para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 165, a exequente reiterou o pedido de sobrestamento do feito (fl. 166). Às fls. 169/172, a executada requereu o imediato levantamento da carta de fiança e a extinção do feito, com a condenação da exequente ao ressarcimento dos encargos decorrentes da manutenção indevida da carta de fiança, bem como em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Não há qualquer providência a ser tomada na ação anulatória, sendo de natureza meramente declaratória a sentença proferida. Ora, o débito foi cancelado judicialmente, por sentença transitada em julgado, não havendo qualquer razão para o sobrestamento da presente execução até que o exequente apenas proceda à baixa administrativamente. Outrossim, o cumprimento da sentença nos autos da ação anulatória não encontra fundamento factual, uma vez que a carta de fiança se encontra juntada nos presentes autos (fl.61), portanto, só poderá ser levantada nestes autos. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente resistiu indevidamente à extinção da execução (artigo 80, IV do CPC) e liberação de sua garantia, deverá responder pelos encargos da carta de fiança incidentes após a data da primeira manifestação da Fazenda contrária à liberação (fl. 162), nos termos da indenização processual prevista no artigo 81 do CPC. Determino a devolução da carta de fiança à executada, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001934-98.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOEL SCOLARI(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUJIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP227788 - DANIELA DE FREITAS E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA E SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP293146 - NATHALIA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO TEIXEIRA)
Vistos. 1. Relatório. JOEL SCOLARI E PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO, qualificado nos autos, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inciso III, c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 431/434): No período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZÃO, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócios-administradores, com poderes de decisão e no exercício efetivo da administração da ALCAMP COMERCIAL LTDA., CNPJ n 03.310.865/0001-42, pessoa jurídica então sediada, à época, na Avenida Comendador Akadino Selmi, 4.840, Jd. Santa Mônica, em Campinas/SP, suprimiram contribuições previdenciárias e contribuições sociais (não previdenciárias) devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SERT), ao, deliberadamente: a-) omitirem nas folhas de pagamento da empresa e nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; b-) omitirem nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas para beneficiamento e posterior comercialização, e que, por lei, estavam obrigados, por subrogação, a reter as contribuições sociais devidas. Estas contribuições não foram retidas pela ALCAMP e tampouco foram recolhidas à Previdência Social. As condutas acima foram apuradas em fiscalização realizada pela Receita Federal, materializada no procedimento administrativo fiscal n 10880.732720/2011-94, mediante a análise e o cruzamento de informações da contabilidade da empresa, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), das notas fiscais de produtores rurais e de outros documentos apresentados pela ALCAMP. Em decorrência, foram lavrados os seguintes autos de infração: FATO GERADOR DESCRICÃO DA CONTRIBUIÇÃO SUPRIMIDA AUTO DE INFRAÇÃO N COMPETÊNCIAS VALOR Contribuições pagas a segurados empregados não declarados em GFIP. Cota Segurados empregados. 37.298.188-7 (fl. 282) 01/2006, 03/2006 a 05/2007, 08/2007 a 03/2008, 10/2008 e 11/2008 R\$ 19.405,57 Cota da empresa (patronal e RAT3) sobre as remunerações de segurados empregados. 37.298.192-5 (fl. 283) 01/2006, 03/2006 a 05/2007, 08/2007 a 03/2008, 10/2008, 11/2008 e 13/2008 R\$ 59.482,02 Contribuição destinada ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre as remunerações de segurados empregados. 37.298.193-3 (fl.

284) 01/2006, 03/2006 a 05/2007, 08/2007 a 03/2008, 10/2008, 11/2008 e 13/2008 R\$ 28.845,02 Pagamentos efetuados a contribuintes individuais não declarados em GFIP. Cota segurados contribuintes individuais. 37.298.194-1 (fl. 285) 01/2006a 12/2008 R\$ 342.453,39 Cota da empresa sobre os pagamentos a contribuintes individuais. 37.338.282-0 (fl. 286) 01/2006 a 12/2008 R\$ 887.637,97 Aquisição de produto rural de pessoa física produtor rural não declarada em GFIP. Cota da empresa por subrogação. 37.338.283-9 (fl. 287) 01/2006 a 12/2008 R\$ 1.038.475,32 Contribuição devida ao SENAR pela empresa, por subrogação. 37.338.284-7 (fl. 288) 01/2006 a 12/2008 R\$ 98.902,37 TOTAL: - R\$2.475.201,66 A materialidade delitiva está demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10830.007559/2011-11 (integra na mídia de fl. 05, com as principais peças impressas às fls. 11-25 e 33-392), notadamente pelos autos de infração referidos no quadro acima, pelo Relatório Fiscal que descreve a fiscalização (fls. 290-308), pelas planilhas discriminando os pagamentos feitos a segurados empregados, a contribuintes individuais e as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas (às fls. 33-36, 46-117 e 118-149, respectivamente) e pelas cópias das notas fiscais de aquisição de produtos rurais (fls. 150-192). A autoria restou evidenciada sobretudo pelo teor do contrato social da ALCAMP COMERCIAL LTDA. (fls. 270-279), que, em sua cláusula quinta, conferia, em todo o período dos fatos, amplos poderes de administração da sociedade aos acusados JOEL e PAULO EDUARDO. Destarte, os denunciados tinham o domínio do fato e eram responsáveis por prestar corretamente todas as informações ao Fisco Federal ou, na ciência da fraude cometida pela empresa que administravam, obstar a continuidade de tal prática. Os créditos tributários citados nesta denúncia foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 07/12/2012, oportuno e em que se iniciou o prazo prescricional (fls. 381 e 390). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 434). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fls. 436/437). Os réus foram citados (fls. 485 e 610) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 614/627 e 486/492). JOEL SCOLARI arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 626/627) e PAULO EDUARDO pautou 02 (duas, fl. 492). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 657/659). O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha Luís Francisco Domiciano, o que foi homologado (fl. 686). Em audiência realizada perante este Juízo em 27/10/2016, procedeu-se à oitiva das testemunhas e ao interrogatório dos acusados, que se encontram gravados na mídia digital de fls. 704/702. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de PAULO EDUARDO requereu prazo para juntada de documentos comprobatórios de que os funcionários que não constavam na GFIP da empresa ALCAMP Comercial constavam na empresa ALCAMP Alimentos. As demais partes nada requereram (fl. 704^v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 755/769). Em memoriais, as defesas se manifestaram. JOEL SCOLARI alegou, em preliminar, pela inépcia da denúncia e pela sua ilegitimidade para figurar como réu nesta ação penal. No mérito, disse que a administração da empresa era desorganizada, mas não havia dolo de praticar crimes. Por fim, argumentou pela inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa teria passado no período dos fatos (fls. 772/776). PAULO EDUARDO disse que os registros contábeis eram feitos por empresa terceirizada e que a responsabilidade pela correta declaração dos dados seria dela. Argumentou que não possuía conhecimento técnico suficiente para supervisionar os serviços contábeis e que desconhecia a existência de omissões nas declarações. Também alegou a ausência de ordem expressa de sua autoria para que os tributos não fossem pagos. Disse que não haveria provas, nem a demonstração do nexo causal ligando os supostos fatos a sua pessoa. Também argumentou que não pode ser responsabilizado objetivamente. Subsidiariamente, sustentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa teria passado no período dos fatos e que teria agido com erro de proibição. Por fim, disse que os tributos não seriam exigíveis e que haveria entendimento jurisprudencial nesse sentido. (fls. 772/813). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO a prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I, II, da Lei 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Lei nº 8.137/90 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 7 Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo; falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, com um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, a perfeitamente o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertencentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material mediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *in verbis*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.1 Preliminares. A defesa de JOEL SCOLARI argumentou pela inépcia da peça acusatória. A questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 436/437. Naquele momento verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que os acusados não recorreram daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponta-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seus supostos autores e como cada um teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da denúncia. Logo, não há razão para acolher o pedido. Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade de parte, a qual examino como alegação de ausência de indícios da autoria de JOEL SCOLARI, aponto que os nomes de ambos os réus constam do contrato social da empresa como sócios com poderes de administração em todo período de tempo dos fatos apurados (fls. 270/279 e 494/500). Portanto, é imperioso afastar a tese da ausência de indícios de autoria suscitada por JOEL ESCOLARI em preliminar, bem como a tese defensiva de inexistência de vínculo causal ligando PAULO EDUARDO aos fatos apurados. Quanto à suposta inexigibilidade dos tributos arguida pela defesa de PAULO EDUARDO, este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegitimidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Materialidade. A prova da existência dos crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuições previdenciárias é demonstrada pelos autos de infração nº 37.298.188-7 (fl. 282), nº 37.298.192-5 (fl. 283), nº 37.298.193-3 (fl. 284), nº 37.298.194-1 (fl. 285), nº 37.338.282-0 (fl. 286), nº 37.338.283-9 (fl. 287), nº 37.338.284-7 (fl. 288), constantes das peças informativas nº 1.34.001.001149/2013-95, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. O processo administrativo que apurou a sonegação previdenciária e os valores das contribuições sociais previdenciárias devidas é dotado de fé pública e de presunção de veracidade, sendo apto a fundamentar a propositura de ação penal. 2. A primeira fase da persecução criminal não exige que todos os elementos de um delito estejam definitivamente esclarecidos, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. A certeza para fins de juízo condenatório deve advir do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual. 3. In casu, a denúncia traz a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como descreve fatos típicos, sem que haja qualquer deficiência quanto à descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo conduta. Logo, há elementos suficientes ao exercício da ampla defesa do acusado, de modo que não há qualquer inépcia ou nulidade relativa a esta. 4. A materialidade delitiva da sonegação previdenciária está devidamente comprovada pelos autos de infração, pelos documentos a estes relacionados e pelo depoimento de testemunha perante o juízo a quo. 5. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de DEMERVAL DA FONSECA NEVEIRO JUNIOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60313 0011270-22.2011.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017) De fato, consta do procedimento administrativo a apuração dos seguintes fatos, que originaram os autos de infração acima mencionados DEB/CADs nº 37.298.188-7 (fl. 282), nº 37.298.192-5 (fl. 283), nº 37.298.193-3 (fl. 284), nº 37.298.194-1 (fl. 285), nº 37.338.282-0 (fl. 286), nº 37.338.283-9 (fl. 287), nº 37.338.284-7 (fl. 288) e 11/14): O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil qualificado ao final, em Ação Fiscal realizada na empresa ALCAMP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.310.865/0001-42, estabelecida à Rua Sampaio Corrêa, 265 - Bairro Linhão - São Paulo - SP, tendo verificado fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal, formaliza a presente representação acompanhada dos respectivos elementos de convicção. (...) 3. DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO

3.1. Da omissão de fatos geradores Durante a ação fiscal autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 0810400-2010-00119-1, iniciada em 03/03/2010, constatei que a empresa acima identificada omitiu remunerações pagas a segurados empregados, contribuintes individuais, bem como os valores relativos às aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, ao não declarar os respectivos valores nos campos próprios das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no período abrangido pelas competências de 01/2006 a 12/2008. Lembramos que a Lei n 9.528/97 instituiu a obrigatoriedade das empresas/empregadores, prestarem informações à Previdência Social por meio da GFIP. É neste documento onde o contribuinte deve informar mensalmente os fatos geradores das contribuições devidas juntamente com o valor devido à Previdência Social. As omissões dos fatos geradores reduziram o valor devido à Previdência Social. 3.2. Do Procedimento Fiscal 3.2.1. Fato Gerador- Pagamentos a Empregados e Contribuintes Individuais Constatamos a existência de diversos pagamentos realizados a segurados empregados do sujeito passivo e a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem, contudo, serem oferecidos à tributação via declaração nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e sem constarem em folha de pagamentos, conforme determina a Lei n 8.212, de 24/07/1991 em seu art. 32, incisos I e IV. (...) Os pagamentos a segurados empregados foram localizados nos registros contábeis da empresa, nas contas rs 4.2.1.01.001 - Salários e Ordenados, 4.2.1.01.002 - Horas Extras, 4.2.1.01.003 - Férias, 4.2.1.01.017 - Ajuda de Custo, 4.2.1.02.019 - Outras despesas com Pessoal e 4.2.2.01.001 - Comissões de Corretores, conforme demonstrativo contido no Anexo I deste relatório. Os pagamentos registrados nas contas acima citadas, ao serem lançados no livro-diário receberam históricos próprios de verbas salariais, tais como: salário, comissão, pagamento, horas extras, diária, entre outros, conforme pode-se verificar no demonstrativo anexado. Parte desses pagamentos não foram declarados em GFIP, assim como também não constam nas folhas de pagamentos entregues em meio digital à fiscalização. Os pagamentos relativos ao salário dos segurados empregados do estabelecimento 0001 (matriz) das competências 05/2006 e 13/2008 (Anexos II e III) constam nas respectivas folhas de pagamentos mas não foram declaradas nas GFIP. Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos) foram localizados nos registros contábeis da empresa, nas contas rs 4.2.1.01.017 - Ajuda de Custo, 4.2.2.01.001 - Comissões de Corretores, 4.2.1.02.019 - Outras despesas com Pessoal, 4.2.1.03.001 - Pro labore, 4.2.2.01.011 - Representantes, 4.1.2.01.018 - Serviços Pessoa Física e 4.2.3.01.050 - Serviços Pessoa Física, conforme demonstrativo contido no Anexo IV deste relatório. O Contribuinte foi intimado, conforme o TIF de 29/04/2010, 16/07/2010, 11/07/2011 e 09/08/2011 a apresentar diversos documentos que lastream os registros contábeis nas contas acima citadas, porém, alegando impossibilidades apresentou apenas parte da documentação solicitada, razão pela qual foi autuado (AI n 50.009.607-4 constante do Processo n 10880.73272/2011-39). Assim, os PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS e os PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS, localizados nas contas contábeis acima citadas e não declarados em GFIP, foram considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias da empresa, dos segurados empregados e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme os Autos discriminados ao final, e são objeto da presente Representação Fiscal. 3.2.2. Fato Gerador-Aquisição de Produção Rural de Pessoas Físicas Conforme determina a Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 25, a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física é fato gerador de contribuição social em substituição à constante nos incisos I e II do art. 22 da mesma Lei. (...) Por sua vez, o inciso IV do art. 30 da Lei n 8.212/91 determina que a empresa adquirente é a responsável por sub-rogação ao cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física. (...) A empresa acima identificada adquiriu de produtores rurais pessoas físicas produtos rurais para beneficiamento e posterior comercialização, conforme constatado nos registros contábeis assentados na conta n 2.1.1.01.619 - Produtores de Arroz e Feijão e respectivas notas fiscais de produtores pessoas físicas. A comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física é também fato gerador da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR instituída pela Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com a alíquota de zero vírgula dois por cento determinada pela Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 6, na redação dada pela Lei n 10.256, de 9 de julho de 2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física. Foram solicitadas ao contribuinte todas as notas fiscais relativas às aquisições de produtos rurais de pessoas físicas, conforme TIF de 29/04/2010. A empresa apresentou as notas fiscais (anexas por amostragem), porém, em valores inferiores aos registrados no razão da conta n 2.1.1.01.619. A apresentação deficiente dos documentos foi objeto de autuação, conforme AI n 50.009.607-4 constante do Processo n 10880.73272/2011-39. Assim, as aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, registradas na contabilidade da Empresa, porém sem a devida declaração em GFIP, conforme demonstrativo contido no Anexo V, são os fatos geradores da contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao SENAR lançadas respectivamente nos AIs ns 37338.283-9 e 37338.284-7, processo administrativo n 10880.73272/2011-94, e são também objeto da presente Representação Fiscal. A Empresa também foi autuada (AI n 50009.608-2 - processo n 10880.73272/2011-39) por não arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização da produção, por ocasião das aquisições de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, nas competências de 01/2006 a 12/2008, conforme dispositivos legais acima citados. Além disso, o ofício de fls. 405/413 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. No mais, a conduta prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado. No caso, comprovou-se a supressão do valor de R\$ 2.888.675,66 que deixou de ser recolhido aos cofres públicos (fl. 15). Nesse caso, o resultado material, portanto, é atingido mediante a prática de uma das condutas descritas, quais sejam, omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal; e falsificar ou alterar qualquer documento relativo à operação tributável, o que houve neste caso. Também se verifica que o referido débito foi definitivamente constituído em 8/12/2012 (fl. 381). Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Não decorreram mais de 08 (oito) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a publicação da sentença condenatória, concludo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. 3. A Súmula Vinculante nº 24 consubstancia mera consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte que, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário, caindo por terra tese defensiva no sentido da impossibilidade da retroatividade in pejus da citada súmula. 4. Verifica-se, acerca do débito tributário, que houve o esgotamento da via administrativa e inscrição em dívida ativa, estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 5. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. 6. Descabida a tese defensiva de que a condenação se baseou na presunção de consistência dos depósitos bancários rendimentos do acusado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores ingressados não lhe pertenciam. 7. Descabido, igualmente, o pedido de desclassificação do delito em espécie para o tipo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Enquanto este delito configura crime formal, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I desta Lei é material, exigindo, para a sua consumação, a redução ou a supressão de tributo, vale dizer, dano ao erário. Os elementos probatórios indicam, à sociedade, que a conduta do réu previu efetivo prejuízo aos cofres públicos, por meio de omissão de rendimentos, com o intento de supressão de tributos, razão pela qual se mostra descabida a pretendida desclassificação. 8. Dosimetria inalterada. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70222 0000528-62.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018) Configurada, pois, a materialidade delitiva, razão pela qual rejeito a tese de ausência de prova suscitada pela defesa de PAULO EDUARDO. 2.3 Autoria. Os nomes dos réus constam do contrato social da empresa como sócios com poderes de administração em todo período de tempo dos fatos apurados (janeiro/2006 a dezembro/2008, fls. 270/279 e 494/500). O contrato social declara expressamente (fl. 272): Artigo 5º - A Sociedade será administrada e gerenciada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, os quais, terão direito a uma retirada mensal à título de Pro-labore, de acordo com as possibilidades da Sociedade, representando-a Ativa, Passiva, Judicial e Extrajudicialmente. Logo, em princípio, cabia a ambos os sócios, desde o início da sociedade, a responsabilidade pela gestão da empresa, bem como por responder por ela judicial e extrajudicialmente por suas obrigações não adimplidas, inclusive as tributárias. A tese de falta de conhecimento técnico levantada pela defesa de PAULO EDUARDO não é suficiente para afastar dele a responsabilidade assumida de forma livre e consciente. A defesa deveria ter demonstrado que, devido as dificuldades técnicas e organizacionais, o réu teria procurado um meio de solvê-las. O mesmo pode ser dito do argumento defensivo da desorganização da empresa sustentado pela defesa de JOEL SCOLARI. Não há provas nos autos de que os acusados tentaram superar a falta de conhecimento técnico para melhor gerenciar o empreendimento. Pelo contrário, os réus possuíam alternativas para suprir as deficiências técnicas, tais como cursar instituição de ensino, contratar consultoria especializada e outras. No entanto, permaneceram inertes. Nem se diga que a contratação de serviços contábeis externos teria essa finalidade. Luciano Limoni Junior, contador da ALCAMP à época dos fatos e testemunha comum da acusação e das defesas, foi enfático ao dizer que parte financeira e tributária não eram mais subordinados a ter mais contato com Paulo Frazão, mas ambos os sócios representavam a empresa na época. (fl. 407, 207/220s). Perguntado se os dois sócios tinham efetivo poder de decisão na empresa, respondeu que sim (225s). A testemunha Paulo Roberto da Conceição, arrolada pela defesa de PAULO EDUARDO (fl. 693), trabalhou na empresa como comprador durante o período dos fatos, confirmando que os acusados eram os efetivos gestores do empreendimento (1223s). Luciano Limoni Junior também esclareceu que a empresa fornecia documentação para escrituração com atraso de 6 ou 7 meses (358s), sem identificação e mistura de atos de empresa, a ALCAMP alimentos. Assim declarou: quando da apuração, já estava vencido (453). E mais: faltava informação, tanto dentro do próprio mês, como clara de que era, quem era, não havia documentação completa idônea, portanto isso é uma contabilidade bastante comprometida (455s/512s). Questionado sobre a periodicidade destes fatos, Luciano foi assertivo: eram recorrentes (517s). Perguntado se havia conversado com os sócios sobre as omissões, ele respondeu sim (531). O conjunto probatório demonstra que os sócios permitiam o envio de documentação para a escrituração contábil com seis meses de atraso, que ainda era incompleta. Não bastasse isso, os papéis eram encaminhados sem identificação misturados ao de outra empresa. Também se demonstrou que os réus, mesmo cientes das irregularidades, permaneceram inertes. Todas essas condutas são incompatíveis com a de sócios que realmente desejam cumprir as obrigações tributárias. Pelo contrário: demonstra que os acusados, conscientemente, escolheram a inércia, o que comprova a existência do dolo de praticar as condutas omissivas apuradas. Estes fatos refletem a suposta inexistência do dolo de praticar os crimes, especialmente a tese defensiva de PAULO EDUARDO de que não teria ordenado expressamente deixar de pagar os tributos. Tal comando gerencial foi emanado indiretamente por meio de sua conduta de permitir o envio de documentação insuficiente e com atraso para os serviços de contabilidade, bem como por ter se omitido de regularizar as insuficiências apontadas quando delas teve ciência. Apesar de o dolo específico ser dispensável para configurar os crimes em análise, bastando o dolo genérico, verifica-se que ele também está presente na espécie. Portanto, deve ser rejeitada a tese da responsabilidade objetiva dos réus sustentada por PAULO EDUARDO. O caso concreto demonstra que os réus, com vontade livre e consciente, escolheram se omitir para o fim de praticar as condutas típicas previstas no artigo 1º, incisos I, II, da Lei 8.137/90 e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Os acusados também alegaram que o serviço de contabilidade seria o responsável pela correta declaração dos tributos. Contudo, tal tese não foi demonstrada. Após a instrução processual, provou-se que, mesmo cientes, os réus escolheram omitir documentos para a escrituração contábil, bem como optaram por fornecê-los com atraso. Logo, tal responsabilidade não pode ser atribuída ao contador que não tinha poder de gestão sobre a empresa escriturada. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. ART. 1º, II, C. C. O. ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90, C. C. O. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. 2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minuciosa descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja. 4. Em princípio, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica sua responsabilidade pelo delito de sonegação fiscal. Para que se elida essa inferência, cumpre ao acusado demonstrar razoavelmente que, malgrado assim constituído nos estatutos, não praticava atos de gestão. Entretanto, a defesa não logrou êxito em apresentar elementos aptos a infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam o procedimento administrativo e os autos de infração, que é claro e preciso no sentido de que o réu praticara o crime previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90. 5. Em suas declarações em sede judicial o acusado confirma que os contadores responsáveis pela escrituração dos lançamentos se reportavam a ele, que exercia a administração do empreendimento, atuando em sua área operacional e financeira. Era, portanto, o responsável por prestar as informações fiscais e pelo recolhimento dos tributos do empreendimento. 6. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, o que se deu no caso destes autos. 7. A Súmula n. 444 do STJ dispõe que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena. 8. Apelação provida parcialmente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de José Ailton Macedo Dias para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 1º, II, c. c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 29 do Código Penal; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75086 0002591-08.2008.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Com relação à causa supralegal excluída de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, a inexistência de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excluída de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBOS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO DA VERSÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE

CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios não implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaque). Por outro lado, quanto ao delito insculpido no artigo 337-A do CP, eventuais causas de afastamento da culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não foi carreada aos autos. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras tais que não restaria aos administradores outra alternativa a não ser a de optarem pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, devido a tais eventos, a empresa teria se tomado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais) que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si só, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, os réus possuíam alternativas legais para sair da crise financeira, tais como tomada de créditos junto a instituições bancárias, adesão a programas de parcelamento fiscal, etc. Por outro lado, os réus optaram por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confira-se o julgador: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, Acr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; Acr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 26.06.07; Acr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08; Acr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarette, j. 25.07.05; Acr n. 200203990386734, Rel. Des. Cecília Mello, j. 06.11.07). 2. Não foram colacionados aos autos registros contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de protestos, de execuções fiscais, de ações trabalhistas, de empréstimos perante instituições financeiras, etc., de modo que não restou comprovada a efetiva existência de dificuldades financeiras contemporâneas à sonegação de tributos, que tenham sido ocasionadas por motivos alheios à má administração da acusada, não sendo meramente circunstanciais, com a utilização do dinheiro apropriado dos cofres públicos na preservação da empresa, não no enriquecimento de sua gestora. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06). 4. Extrai-se dos autos que a acusada Geraldá Sarkis Barbosa Dantas Silva, na condição de titular da panificadora Geraldá Sarkis Barbosa Dantas Silva ME, apropriou-se, voluntariamente, dos recursos descontados da remuneração paga aos seus empregados, não repassados à Previdência Social, por período significativo, de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, que somam R\$ 37.703,14 (trinta e sete mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n. 37.036.962-9. 5. Deferido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 6. Desprovido o recurso de apelação. (ACR 00073150620084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Como cediço, tal prova não dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa. Como dito, é ônus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIÉDADA À LEI FEDERAL EVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA04/06/2007 PAGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaque. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório para todos os fatos praticados, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos réus nas sanções do artigo 1º, incisos I e III, da Lei 8.137/90 e do artigo 337-A, inc. III, do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria 3.1. JOEL SCOLARI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante no valor de R\$2.888.675,66 (fl. 15). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto, cumpre fazer algumas considerações. Conforme art. 70 do Código Penal. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. (...) Os crimes foram praticados por meio de omissão de informações pelo mesmo instrumento - FGPI. Todos os períodos de sonegação fiscal estão compreendidos nos períodos de sonegação previdenciária. E, por fim, a prática da omissão se deu com o objetivo único de suprimir tributos. Portanto, houve uma única conduta, com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes do art. 337-A, inc. III, do Código Penal e do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Logo, considerando-se que ambos os ilícitos são punidos com a mesma reprimenda, aplica-se à espécie o aumento de 1/6 (um sexto) em apenas uma das penas, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Com este fundamento elevo a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a em 2 anos, 9 meses e 7 dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa. Passemos então ao exame da causa de aumento relacionada à continuidade delitiva. Há precedentes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concorrência entre os institutos do concurso formal e da continuidade delitiva impõe a aplicação de somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem. A única diferença entre as Cortes é que o Superior Tribunal de Justiça compreende que, em caso de concorrência, deve prevalecer a causa de aumento prevista para a continuidade delitiva. Eis os precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1 DA LEI 8.137/1990. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL DESCONSIDERADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MÚLTA REDIMENSIONADA. I. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Para a configuração dos delitos previstos no artigo 337-A do Código Penal e do artigo 1 da Lei 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa nos crimes previstos no artigo 337-A do Código Penal e artigo 1 da Lei 8.137/90. 4. Com o advento do artigo 337-A do Código Penal pela Lei 9.833/00 não ocorreu a revogação do artigo 1 da Lei 8.137/90, haja vista que tratam de objetos jurídicos e sujeitos passivos diferentes. 5. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52717 0000251-40.2012.4.03.6123, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES. FRAÇÃO DE 1/5 APLICÁVEL À HIPÓTESE. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INDÍZONA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo na hipótese o concurso formal e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicada na terceira fase da dosimetria apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, pela quantidade total de delitos, sob pena de bis in idem. Precedentes. 5. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (HC 441.763/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) Contudo, entendo que estes paradigmas não se aplicam neste caso concreto. A questão de fundo apreciada pelas Cortes limitava-se ao exame da possibilidade de aplicação do instituto da continuidade delitiva quando a pluralidade de ilícitos praticados ao longo do tempo já tinha sido valorada para fundamentar o aumento da pena acima do mínimo legal de 1/6 por causa do concurso formal. Assim, se a pena é aumentada em 1/5, patamar acima do mínimo legal, em razão da multiplicidade de condutas praticadas ao longo do tempo, parece-me sensato afastar a aplicação do instituto da continuidade delitiva, uma vez que tal causa de aumento já havia sido valorada por ocasião do concurso formal. Da mesma forma, se a quantidade de ilícitos praticados com apenas uma conduta é o único fato determinante para a valoração do aumento de pena, igualmente me parece mais ponderado aplicar somente a causa de aumento estipulada no artigo 71, conforme explanado pelo STJ. Dessa forma, entendida a questão nesse sentido, não há nenhuma divergência entre o entendimento desta magistrada e o habitualmente manifestado pelas egrégias Cortes. No entanto, o arcabouço fático destes autos é diverso do examinado naqueles precedentes. O aumento de 1/6 anteriormente aplicado por ocasião do concurso formal não se deu em razão da multiplicidade de condutas delitivas praticadas ao longo do tempo, mas pela pluralidade de condutas delitivas praticadas com apenas um ato. Não se levou em consideração a reiteração das múltiplas condutas de sonegação fiscal e de sonegação previdenciária ao longo do tempo. Aporte-se que com apenas uma omissão, além da sonegação previdenciária, o réu sonegou várias contribuições fiscais. Dentre elas, as devidas a título de salário educação, ao INCRa, ao SEBRAE e ao SINAR (fl. 304). Em razão da sonegação destes 5 tributos somada a sonegação previdenciária (6 sonegações), é que a pena foi aumentada em 1/6 pela caracterização do concurso formal. Nesta etapa do exame das causas de aumento aplicáveis na terceira fase, como se vê, a elevação da pena teve por fundamento somente a diversidade de ilícitos praticados com o mesmo ato e não a quantidade ou a reiteração de todos eles ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se a lição de Rogério Greco: O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida que se apresenta pela redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa crimes da mesma espécie. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido, ou, na linha de raciocínio de Fragoso, crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns. Assim, furto e roubo, estupro e atentado violento ao pudor seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. Esta é a posição de Aníbal Bruno quando diz que cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com a tentativa, a forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular. Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo ou estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. (...) Na verdade, embora se possa encontrar alguma decisão em

contrário, a posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada ou qualificada). (Curso de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 602.) Por fim, os delitos de sonegação previdenciária e de sonegação fiscal foram praticados de forma reiterada. Não se trata de mera conduta isolada que resultou em vários crimes, mas de 36 condutas praticadas, mensalmente, ao longo de um período superior a dois anos. Afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 significa, neste caso, aplicar a mesma pena para quem praticou somente 1 crime, sendo que foram praticados 36, o que viola o princípio da proporcionalidade das penas. Importante apontar que a Justiça é o objetivo-fim do Estado-Juiz e, para atingi-la, é imperioso observar o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade. Sobre o tema, ensinou Luis Roberto Barroso: o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça (Interpretação e Aplicação da Constituição, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 230/231). Portanto, neste caso, a causa de aumento estabelecida para a continuidade delitiva não caracteriza bis in idem. Pelo contrário, materializa a observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade com pleno respeito à escolha legislativa para situações da espécie. Com escólio nas lições de Robert Alexy, defendi em minha dissertação de mestrado: Quanto à colisão de princípios, um dos pontos mais importantes a ser levantado é que referida colisão se dá fora da dimensão do campo de validade, isto significa que somente os princípios válidos podem colidir, diferentemente do que ocorre com as regras. Outra diferença primordial entre o conflito de regras e a colisão de princípios é a questão da sobrevivência no ordenamento jurídico. Os princípios quando colidem, sobrevivem no ordenamento jurídico, no caso das regras, a solução é diversa, quando ocorre o conflito entre elas, a regra declarada inválida, necessariamente, tem que ser afastada do sistema jurídico. No caso de colisão entre princípios, um tem de ceder ante o outro, mas isto não significa que o princípio não aplicado seja inválido, ou mesmo que se há de criar uma cláusula de exceção para o princípio não aplicado. Pode ocorrer de um princípio em um determinado momento preceder a outro e em uma outra situação, por circunstâncias diversas, a questão da precedência ser resolvida de forma adversa. Tais explicitações demonstram que os princípios possuem pesos diversos, vindo a prevalecer, em um determinado caso concreto, aquele que apresentar maior peso. Por meio da ponderação dos princípios contrapostos, buscar-se-á estabelecer o peso de cada um destes princípios, visto que inexistiu um critério abstrato que imponha a supremacia de um princípio sobre o outro. Desta forma, à vista do caso concreto, há que se fazer concessões mútuas, a fim de se produzir uma solução socialmente esperada, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, despoticamente, eleger um dos princípios objetado e abolir o outro, sob pena de infringir o texto constitucional. Seus critérios devem ser a ponderação e a preservação, na medida do possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em colisão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideal constitucional na situação apreciada. Logo, resta presente, neste caso, além do concurso formal, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 36 competências, dos delitos omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal; falsificar ou alterar qualquer documento relativo à operação tributável; e omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas omissas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a qual torna definitiva, e fixo a pena de 76 (setenta e seis) dias-multa. Ponderando o disposto no art. 72 do Código Penal, também aplico outra pena de multa no valor de 76 (setenta e seis) dias multa, totalizando duas penas de multa de igual valor, as quais tomo definitivas. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 27 (vinte e sete) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante no valor de R\$2.888.675,66 (fl. 15). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base causal do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto, cumpre fazer algumas considerações. Conforme art. 70 do Código Penal, Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. (...) Os crimes foram praticados por meio de omissão de informações pelo mesmo instrumento - GFIP. Todos os períodos de sonegação fiscal estão compreendidos nos períodos de sonegação previdenciária. E, por fim, a prática da omissão se deu com o objetivo único de suprimir tributos. Portanto, houve uma única conduta, com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos, o que impõe o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes do art. 337-A, inc. III, do Código Penal e do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Logo, considerando-se que ambos os ilícitos são punidos com a mesma reprimenda, aplica-se à espécie o aumento de 1/6 (um sexto) em apenas uma das penas, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Com este fundamento elevo a pena em 1/6 (um sexto), mínimo legal, fixando-a em 2 anos, 9 meses e 7 dias, e 61 (sessenta e um) dias-multa. Trago à colação os mesmos fundamentos defendidos anteriormente para fins de aplicação da continuidade delitiva ao réu PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas omissas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a qual torna definitiva, e fixo a pena de 76 (setenta e seis) dias-multa. Ponderando o disposto no art. 72 do Código Penal, também aplico outra pena de multa no valor de 76 (setenta e seis) dias multa, totalizando duas penas de multa de igual valor, as quais tomo definitivas. Considerando as condições econômicas do réu, empresário, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 27 (vinte e sete) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu JOEL SCOLARI pelos crimes descritos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inciso III, c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 27 (vinte e sete) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR o réu PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO pelos crimes descritos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inciso III, c/c artigos 70 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 27 (vinte e sete) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade NÃO vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condeno JOEL SCOLARI e PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO ao pagamento das custas processuais. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5014

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002367-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os bens apreendidos já foram examinados, com elaboração dos respectivos laudos periciais, acolho as razões ministeriais de fl. 27 e defiro a restituição à Sra. Cláudia Martins Borba Rossi, tendo em vista que os bens apreendidos não mais interessam à investigação. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal e informe-se sobre a autorização para entrega do celular, marca Motorola, modelo 867, IMEI 100600158675020, com CHIP da Nextel e bateria e do Notebook marca Apple, modelo A1369, nº serial C02GV9D9JWV, cor prata, com carregador cor branca. Intime-se, publique-se. Após, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 00058178220164036105, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição

Expediente Nº 5006

CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP12415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) S E N T E N Ç A Vistos. I. Relatório EMERSON THIAGO VALERA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 154/155) EMERSON THIAGO VALERA, como administrador da sociedade empresária VALTEC CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.508.677/0001-59, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, desconstatadas dos pagamentos efetuados aos empregados da referida empresa, no período de 12/2007 a 12/2009. Coante o auto de infração de fl. 4, o valor total apurado foi de R\$ 340.610,51. A empresa VALTEC CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP foi fiscalizada em processo de auditoria fiscal autorizada através de Mandado de Procedimento Fiscal -

MPF n 0812500.2010.00486-7 (fl. 58). Ao final dessa ação fiscal, foi constatado que o acusado EMERSON THIAGO VALERA, como gerente responsável por representar a pessoa jurídica ativa e passivamente, em juízo e fora dele, consoante contrato social de fls. 104-110, efetuou os descontos devidos à Previdência Social por seus empregados, mas não os repassou ao INSS no prazo legal, nas competências 01/2009 a 12/2009; 12/2007 a 12/2009 (fl. 2). Em razão disso, foi encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais n 13888.005003/2010-23. O débito foi apurado pela Relatório do Auto de Infração no 37.221.594-7 (fl. 32/35). A Receita Federal, por sua vez, informou que o contribuinte foi certificado, entretanto não quitou os débitos. Aduziu ainda que houve o parcelamento dos processos 13888.004911/2010-08 e 13888.004913/2010-99, contudo, tais parcelamentos foram rescindidos em 13/04/2012, após o processo de consolidação de parcelamentos administrativos. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24/09/2012 (fl. 159). O réu foi encontrado e citado em 12/11/2012 (fl. 187), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 164/168). Foi arrolado 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 169). Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 194/194ª). A testemunha de defesa foi ouvida por carta precatória, conforme termo e mídia de fls. 225/227. Em 09/08/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 258/259). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 258/258ª). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime pediu a condenação do réu (fls. 291/298). Em memoriais, a defesa do réu alegou ausência de dolo específico de apropriar-se dos valores, assim como inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou no período dos fatos (fls. 310/313). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDIDO. Fundamentação. Ao réu foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava ino ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indebita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção - possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBAMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010), sem grifos no original. JEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREPS: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministro LAURITIA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciavam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e a ante o princípio da não-contradição, o princípio da razoabilidade - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalença no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontrolável a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo conhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cesar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cesar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Aparentou o sr. Ministro Cesar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado com, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconto e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa

pode o contribuinte demonstrar a inexistência do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada com configuração de constrangimento legal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra o ordenamento tributário cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento por parte do apurador do montante ou do valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não é, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: O T: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idéntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idéntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão...[...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecido pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rimbos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex posit, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a representação fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLDs nº 37.221.594-7 e nº 37.258.040-8 constantes na Peça Informativa nº 34.004.000875/2012-80 destes autos). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram as NFLDs acima mencionadas (fls. 01/...) O Auditor Fiscal da Receita Federal no Brasil (...), em procedimento fiscal na empresa VAUTECH EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.508.677/0001-59, estabelecida na RUA JOSÉ MALAQUIAS PAES 120, CENTRO, MONTE MOR, SP, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção. O contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados. Posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. Tal constatação foi feita em ação fiscal autorizada pelo Mandado de Proceimento Fiscal - MPP nº 0812500.2010.00486, sendo apurada com base nas folhas de pagamento do período de 12/2007, de 11/2008 a 12/2009, incluindo-se as competências 13/2008 e 13/2009 relativas ao 13º. Salário. Utilizando-se do procedimento acima mencionado o contribuinte apropriou-se de R\$ 69.523,44 em valores originais, apurados através do Auto de Infração abaixo relacionado. Doc. DEBCAD Período QtdeComp. Valor Originário AI 37.258.040-85 COMPROT13888.004913/2010-99 01/2009 a 12/2009 13 35.075,91 (...) AI 37.221.594-75 COMPROT 01/2009 a 12/2009 29 182.907,80 Aléim disso, o ofício de fl. 302/304 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria O nome do réu consta do contrato social da empresa, com poderes de administração (fls. 108/116), em todo o período dos fatos apurados (01/2009 a 12/2009). Sobre o tema, o réu argumentou, em memoriais, que havia saído da gerência da empresa em 23/09/2011, ocasião em que os referidos débitos estariam regularmente parcelados. Para fundamentar sua tese, fez referência ao Resp nº 183951 do STJ que entende pela não responsabilidade tributária do sócio após retirar-se da sociedade. Também citou o Resp nº 67648 (fls. 311/312). Sobre este último, o STJ, com razão, entende pela impossibilidade do recebimento da denúncia quando houver parcelamento cumprido. Contudo, no presente caso, houve rescisão do benefício em 13/04/2012 antes do término (fls. 148). A denúncia só foi recebida posteriormente ao inadimplemento em 24/09/2012 (fl. 159). Portanto, a matéria discutida pelo STJ não guarda pertinência ao caso apresentado nos autos. Em relação à saída do réu da sociedade quando o parcelamento estava regular, é importante destacar que o crime do artigo 168-A do Código Penal se configura com a ausência de repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de terceiros. A conduta penalmente relevante é a omissão de entregar ao Tesouro as contribuições devidas. Neste ponto, o legislador buscou punir a infidelidade de quem tem o dever legal de repassar ao Estado os créditos recolhidos. Desta forma, eventual saída da sociedade não desonera o sócio que descontou as contribuições previdenciárias de seus funcionários e furtou-se ao dever de repassá-las à Previdência Social ao tempo e modo devidos porque a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade penal. Sobre essa questão, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PROVIDO. 1 - Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. do artigo 71, ambos do CP. 2 - Abolito criminis do crime tipificado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000. O tema suscitado há muito se encontra sedimentado pela jurisprudência no sentido da incoerência da aventada hipótese de abolição criminis. 3 - Materialidade delitiva comprovada pela representação fiscal, com débito inscrito em dívida ativa. 4 - Autoria delitiva demonstrada pela documentação da empresa e declarações do réu. 5 - Alegação de transferência da responsabilidade com a venda da empresa a terceiros rejeitada. O crime do artigo 168-A do Código Penal se configura com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. A conduta penalmente relevante é a omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros, ou seja, punir-se a infidelidade daquele que tem o dever legal de repassar ao tesouro contribuições arrecadadas de outrem. 6 - Eventual cessão da empresa, com transferência de ativos e passivos a terceiros, não desonera o agente que efetuou o desconto das contribuições previdenciárias, sendo certo que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade penal, dada a independência das instâncias. Precedentes. 7 - Dolo. No crime de apropriação indébita previdenciária

resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi. 8 - Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou em casu. 9 - Dosimetria da pena. A consequência dos delitos perpetrados apresenta-se significativa, ainda mais se comparado ao valor do salário mínimo, o que justifica a majoração da pena-base um pouco acima do mínimo legal. 10 - Apelo provido. (Ap. 00086950720034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, resta provada também a autoria do crime descrito na inicial.No entanto, a tese de que a Receita Federal teria impedido o acesso do réu às informações referentes aos débitos fiscais e respectivos parcelamentos (fl. 164 e 166), não possui lastro probatório nenhum, lembrando que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente.Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial.No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa.Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, tanto que, num primeiro momento, houve a adesão ao programa de parcelamento fiscal, que foi posteriormente rescindido (fl. 148).Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente.Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc.Por outro lado, o réu optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise.Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa.Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arrear a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou em casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - destaque).PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - destaque).E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ónus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário.Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor:A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.Também nesse sentido:CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLUS GNERICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte: DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação:04/06/2007) - destaquei.Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la, e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrio no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Em razão destes fatos, passo à fixação da pena.3. Dosimetria.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 42 competências do delito de apropriação indébita previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes nos seguintes: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EMERSON THIAGO VALERA pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 12 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.2 Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bens e valores apreendidosNão há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publicue-se, registre-se e intirem-se.

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)
Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 379.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência às partes.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em decisão. Determinado o prosseguimento do feito nestes autos (fls. 826/827), consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal e em relação a ré CLÁUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, determinou-se a intimação da sua defesa para justificar no prazo máximo e inprorrogável de 05 (cinco) dias o arrolamento de diversas testemunhas residentes em três cidades distintas (fls. 818/819). Em resposta, o patrono da ré insistiu e apontou a necessidade de ouvir as testemunhas Maria Eliana, Sandra Regina, Andreia Maria, Luis Carlos, Antonio Luis e Olimpio Pereira. Por seu turno, desistiu da oitiva das testemunhas Marcos de Souza e José Eduardo Domingues (fls. 829/832). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO HOMOLOGO A DESISTÊNCIA quanto à oitiva das testemunhas Marcos de Souza e José Eduardo Domingues, nos termos requeridos pela defesa. Proceda-se ao necessário. Quanto às demais testemunhas defensivas, justificada a necessidade quanto às oitivas, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA AS COMARCAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, MOGI GUAÇU/SP E AMPARO/SP, a fim de que sejam ouvidas as seguintes testemunhas MARIA ELIANA LULIO GALVÃO (Balneário Camboriú), OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA (Mogi Guaçu), e SANDRA REGINA GAZZA (Amparo/SP), ANDREIA MARIA GAZZA R. JORGE (Amparo/SP), ANTONIO LUIS CAMANO (Amparo/SP) e LUIS CARLOS NARDINI (Amparo/SP). Expedida a carta precatória, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. A audiência para interrogatório da acusada será oportunamente designada neste Juízo. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da acusada aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 392/2018 PARA COMARCA DE AMPARO/SP, Nº 393/2018 PARA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP E Nº 394/2018 PARA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre a constatação social realizada, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a providência é ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGLDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pelo INSS em 23/08/2018.

Processo-se sem liminar, a qual **indeferiu**. Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir. O presente “*writ*” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual, portanto, não confere suporte a direito que se pretende líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida.

Negando a autoridade impetrada a existência da incapacidade, mandado de segurança, cujo rito repele dilação probatória, faz-se meio inapropriado para conduzir a pretensão exteriorizada.

Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de difícil reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em despreço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada a cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o seu representante judicial, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CENTRO DE INOVACAO NO AGRONEGOCIO - CIAG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 11283057 como emenda da inicial.

Providencie-se a retificação do valor da causa para R\$ 62.408,06.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica. Estas, a seu julgar, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência greeada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que dá motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIZA DIAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTORA: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Foi determinada a citação do réu e apontou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, protestando pela produção de prova pericial médica e investigação social.

O INSS foi intimado e não indicou provas a produzir. No entanto, em sua peça de defesa, já havia requerido a produção das mesmas provas indicadas pela autora.

O Ministério Público Federal endossou os requerimentos de prova formulados pelas partes.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes intervir na realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.

Auto de constatação social veio ter aos autos.

Perícia médica foi realizada; aportou no feito o laudo pericial respectivo.

A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas nos autos (laudo médico pericial e auto de constatação). Na oportunidade, insistiu na procedência do pedido.

Intimado a se manifestar sobre o auto de constatação social e a perícia médica produzida nestes autos, o INSS permaneceu em silêncio.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 40 (quarenta) anos de idade nesta data – ID 1532775 - Pág. 3.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito preconiza a Súmula 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese estava a exigir a realização de perícia médica.

Que foi efetuada.

Em seu bojo (ID 8867168), o senhor Perito declarou que a autora é portadora de Insuficiência renal crônica não especificada (CID: N18.9), carregando consigo impedimentos de longo prazo; em função da doença, estava impossibilitada de exercer atividade remunerada.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de 1/4) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Muito bem

Segundo se filtra dos autos (ID 8250335 e ID 8250337), o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria, seu marido e seu filho Daniel, com 16 (dezesseis) anos de idade.

A renda que os sustenta é proveniente do salário auferido pelo marido, José Francisco da Silva, que trabalha como ajudante de motorista e também faz alguns "bicos" para complementar a renda da família. Daniel, embora tenha atingido idade em que se permite o trabalho (art. 7º, XXXIII, da CF), somente estuda.

À época da investigação social, o marido da autora percebia renda mensal no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), somatório de seu salário havido como ajudante de motorista sob as ordens de Fábrica de Toldos Marília (R\$ 1.500,00) e de eventuais "bicos" no importe de R\$ 200,00, além de receber uma cesta básica da sua empregadora, conforme certificado no auto de constatação social produzido nestes autos.

Isso projeta renda mensal per capita de R\$ 566,66 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), superior a metade de um salário mínimo (R\$477,00), mas que a posiciona na linha fronteira do critério econômico acima assinalado.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.

Em verdade, o valor da renda *per capita* familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para definir o direito ao benefício, quando o piso não é alcançado. Contudo, mesmo que superado, não se deve entender com isso *sic et simpliciter* que a pessoa é capaz de manter-se. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido engessamento do princípio do livre convencimento motivado do juiz, destinado a formar-se a partir da prova produzida, sob pena de trair o primado da dignidade da pessoa humana (STJ - REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise dos outros elementos amealhados no estudo social.

O núcleo familiar em questão reside em uma casa própria, feita toda em alvenaria, em bom estado de conservação, com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, com chuveiro elétrico e vaso sanitário. Além disso, há na casa um fogão elétrico, um forno de microondas, pia com gabinete, armários nos quartos, ao que se vê do auto de constatação social e das fotos que o instruem. Avantajando a condição econômica da família, há um carro, adquirido com financiamento, com relação ao qual deve-se parcelas mensais no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

É assim que quadro de paupérie, na espécie, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início verifico que o Mandado de Segurança nº 5001221-36.2018.4.03.6125 é idêntico ao presente. Todavia, foi impetrado em face de autoridade federal sediada na cidade de Marília (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília) e distribuído perante o nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos. No aludido *writ*, antes mesmo da notificação da autoridade coatora, a impetrante formulou pedido de desistência da ação, pleito que foi acolhido pelo juízo em que distribuída, o qual homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de ato de autoridade com sede funcional nesta cidade de Marília e tendo a impetrante desistido da primeira impetração, não há prevenção de juízo a ser investigada.

Nesta demanda pretende apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes da frota da impetrante, utilizados para a realização do transporte rodoviário, mediante o reconhecimento de que se enquadram como insumos, obtendo autorização para creditá-las na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Postula ainda, a repetição do indébito ou compensação dos valores que entende pagos indevidamente com tributos de qualquer espécie. Instruiu a petição inicial com notas fiscais de aquisição de combustíveis, além de outros documentos. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá juntar ao presente feito eletrônico instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, devidamente assinado por pessoa com poderes de representação da empresa, ficando-lhe facultado, ainda, a juntada dos documentos que pretendeu inserir sob o Id 11131029, que se encontra totalmente em branco.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-36.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIPIO MARTINHON

DESPACHO

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino CEF que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 30/10/2018, às 14h30min.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004446-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEJE MICHEL C)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ LUCAS ISPER GOMES e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação pessoal do réu JOSÉ LUCAS ISPER GOMES (RG: 10961051 SSP/PR e CPF: 405.334.668-14), com endereço na Rua Dra. Ana Barbosa, 70, Vila Central, CEP 19814-030, Assis/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com

observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Encaminhem-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa e substituição por cópia nos autos, as notas falsificadas (fl. 171) de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo uma de série AA035946422 e cinco outras de série AA038330464, a(o) Sr.(a) Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1804, 3.º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição. Pagas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-35.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)
DESPACHO DE FL. 192: Vistos. Diante do decurso do prazo concedido à defesa para juntada de documentos na forma do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se. ----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 195: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 192.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) ATO ORDINATÓRIO DE FL. 234: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 212/212-v.º.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-71.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado PAULO HENRIQUE BRAZINI e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se pessoalmente o réu PAULO HENRIQUE BRAZINI (RG: 21.918.062-3 SSP/SP e CPF: 145.724.208-74), com endereço na Rua João Butarelli, 477, Bairro Maria Angélica, CEP 17523-130, Marília/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Pagas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)
Vistos. Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ministerial. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-91.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOURENCETTI(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de PAULO CESAR LOURENCETTI, qualificado na denúncia, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1.º, I, do Código Penal Brasileiro. É que em 19 de julho de 2016 o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinal público falsificado. Localizaram-se em sua residência dezesseis espécimes de aves da fauna silvestre nativa. Um dele estava enrolado por anilha identificadora com indícios de adulteração. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, bem assim a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado, o denunciado respondeu à acusação. Levantou inépcia da denúncia, sustentou falta de prova da autoria e concluiu requerendo absolvição sumária. O digno órgão do MPF endossou o pleito de absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO: Como pugnado pelas partes, a hipótese é mesmo de absolvição sumária. Segundo relatório de aferição de anilhas de fls. 11/14, produzido pela polícia militar, a anilha retirada da ave achada em poder do denunciado apresentava deformações; encontrava-se cortada. Bem por isso, o próprio MPF, autor da denúncia, considerando grosseira a falsificação percebida, bateu-se pela atipicidade da conduta e requereu a absolvição do réu. Deveras, afigurando-se grosseira a falsificação, despido de eficácia lesiva o objeto fraudulento, não há que se falar em crime, nos moldes do artigo 17 do CP. Para ilustrar, transcreve-se julgado do E. TRF da 1ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 296, 1º, III, DO CP. FAZER USO DE SELO OU SINAL FALSIFICADO. ART. 17 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ART. 29, 1º, III, DA LEI 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE. ANILHA FORJADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. Não se configura o crime previsto pelo art. 296, 1º, III, do CP se a falsificação é grosseira, em face da absoluta ineficácia do meio fraudulento utilizado. Tal situação é hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). 2. Ainda que tivesse ocorrido o delito de fazer uso de sinal falsificado (art. 296, 1º, do CP), este seria absorvido pelo crime ambiental, ante a incidência do princípio da consunção, pois o uso da anilha forjada tinha como objetivo ocultar a violação ao art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/1998 (manter em cativeiro espécie da fauna silvestre). 3. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0012534-12.2012.4.01.3000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/08/2013 PAGINA:180) O réu será, assim, absolvido, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Paulo Cesar Lourencetti, em razão dos fatos narrados na exordial acusatória, do crime tipificado artigo 296, 1.º, I, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 397, III, do CPP. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. C.

Expediente Nº 4452

EXECUCAO FISCAL

0001630-38.2001.403.6111 (2001.61.11.001630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiada e demonstrada à fl. 662 e documentos seguintes do feito n.º 0001029-32.2001.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBIO BOMBONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARQUES BOMBONATO - SP372420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, arquivem-se definitivamente o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ACACIO FUZIZY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, na forma do disposto no artigo 321, do CPC,. Dessa maneira, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Outrossim, proceda a serventia à retirada da anotação de "sigilo" dos autos, uma vez que não há informações ou documentos revestidos de caráter sigiloso a serem protegidos, prevalecendo, na espécie, o princípio da publicidade.

Intime-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003214-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO PAGANO
REPRESENTANTE: VIVIANE HELLEN ROMANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DANIEL APARECIDO PAGANO, com qualificação nos autos, opôs o presente embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando em síntese a deconstituição do bloqueio/restrição judicial RENAJUD do veículo FORD/GORDINI, PLACAS CNU1968, determinada na execução de título extrajudicial nº 0004590-16.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, bem como a manutenção na posse do referido veículo até decisão final.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esse Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Os embargos de terceiros, previstos nos artigos 674 a 681, do Código de Processo Civil, consistem em modalidade de procedimento especial de jurisdição contenciosa, onde não se discute o fundamento do processo executivo. Visa o terceiro apenas a exclusão da execução de bem seu, constrito judicialmente, sendo o objeto da ação a proteção da posse.

No caso dos autos, as alegações do requerente na exordial, bem como documentos consistentes em "certidão-mandado cumprido parcialmente", no processo da execução nº 0002546-28.016.403.6109 e declaração de Helio Barduco Junior, evidenciam nessa análise inicial própria do momento, a qualidade de terceiro do embargante em relação ao processo de onde emanou a ordem judicial, bem como a qualidade de possuidor de boa fé (IDs 8293680 e 8293858).

Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, bem como prejuízos a terceiros de boa fé, recebo os embargos de terceiro, devendo as partes serem cientificadas acerca da redistribuição dos autos e com fundamento nos art 677 e 678 do CPC, **defiro a liminar** para a manutenção provisória da posse ao embargante **DANIEL APARECIDO PAGANO**, do veículo FORD/RENAULT GORDINI, PLACAS CNU1968, de propriedade de Ant Carlos Fávero Uliana, determinando ainda a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0004590-16.2014.403.6109, da 2ª Vara Federal em relação ao referido veículo, devendo ser mantida como garantia o bloqueio veículo para transferência (RENAJUD), até decisão final.

Cite-se e intime(m)-se nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com urgência, devendo a Secretária trasladar cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0004590-16.2014.403.6109.

Sem prejuízo, providencie o embargante nova digitalização de todo processo de execução em questão, eis que constam folhas ilegíveis, que poderão prejudicar análise futura.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO
Advogado do(a) RÉU: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 13h40 min**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretária promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretária autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001729-64.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA, RAONI SALES DE BARROS, THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-11.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. (CNPJ: 45.106.549/0001-01) e **DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA. - EPP** (CNPJ: 47.480.488/0001-65), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento de tributos, sob os números PERDCOMP nº 08049.23141.250714.1.3.54-4469, de 25.07.2014, para a primeira impetrante e de nº 37176.299995.250314.1.3.54-2392, de 25.03.2014, para a segunda.

Fundamentam sua pretensão nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 24 da Lei nº 11.457/07, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações na qual teceu considerações acerca das espécies de repetição consistentes em restituição, ressarcimento e compensação, defendendo ser caso de compensação, defendeu a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se da análise do mérito.

União/Fazenda Nacional manifestou-se nos autos e pugnou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Ademais, a legislação (art. 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta, ela tem até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, documentos anexados ao processo consistentes em "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP de nº 08049.23141.250714.1.3.54-4469 de 25.07.2017 relativo à impetrante MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e de nº 37176.2995.250314.1.35423-2 de 25.03.2014, relativo à impetrante Distribuidora de Doces JB Ltda., revelam protocolo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (id 1546118).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nº 08049.23141.250714.1.3.54-4469, de 25.07.2017 relativo à impetrante MIRAFAER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, e de nº 37176.2995.250314.1.35423-2, de 25.03.2014, relativo à impetrante Distribuidora de Doces JB Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Após o trânsito, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 31 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006630-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001080-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a IMPETRANTE intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000320-87.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002400-53.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, JAQUELINE DE SANTIS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sempre pré-juízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007598-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JURANDIR JOSE DAMER, CLARISSE RUHOFF DAMER

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 11034377), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 81/84: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente em 15 (quinze) dias o seu pedido formulado na petição inicial, na medida em que o *quantum* devido já restou fixado em sede de apelação nos embargos à execução interpostos em face do cumprimento de sentença já iniciado nos autos principais (físicos) de nº 0004252-68.2011.403.6102, razão por que incompreensível e desnecessária a presente digitalização dando início à nova execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o impetrante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

I) esclarecer qual o tipo de ação que pretende manejar, haja vista o objeto da demanda e que mandado de segurança é um remédio constitucional que visa proteger direito líquido, certo e incontestável, não se admitindo, quando de sua propositura, requerimentos para produção de provas;

II) se o caso, indicar corretamente qual a autoridade coatora deverá figurar no presente *writ*, sendo certo que é somente a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não a pessoa jurídica de direito público por ela apresentada;

III) apresentar comprovante de endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

DESPACHO

Petição de ID nº 11335239: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Noticiado o depósito, intime-se a perita para realização do laudo socioeconômico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do despacho de ID nº 9861878.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALVES E OLIVEIRA CONFECOES LTDA - ME, NAIR DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCAS ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8364212, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X LEO BELLOCCHIO JUNIOR(MG152209 - CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA)
Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 982/983 e 1013, com trânsito em julgado certificado na fl. 1028, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008684-96.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ERICK DANIEL BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)
Fls. 439: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao sentenciado ERICK DANIEL BARBOSA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)
Diz o Ministério Público Federal que PAULO ROBERTO FERNANDES teria incorrido no delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado, na condição de administrador de TMN - TELECOM LTDA, CNPJ nº 71.648.679/0001-00, suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no valor de R\$ 4.094.939,18 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e deztois centavos), mediante a omissão de declaração sobre receitas auferidas no ano-calendário 2009; b) foi lavrado auto de infração, documentado no PAF nº 10840.722.364/2012-58, e extraída a Representação Fiscal Para Fins Penais n. 10840.722449/2012-36; c) a partir da análise das declarações de imposto de renda retido na fonte de empresas para as quais a empresa do acusado prestou serviços, deu-se início à fiscalização, na qual se constatou que o rendimento de R\$ 8.027.365,0, recebido em contrapartida pela TMN - TELECOM LTDA, não foi declarado à Receita Federal; d) durante todo o ano-calendário de 2009, apesar dos rendimentos auferidos pela empresa, o acusado, na qualidade de administrador, omitiu-se em apresentar a declaração de rendimento (DIPJ) ou declaração de débitos (DCTF), deixando de oferecer à tributação a renda recebida. A denúncia foi recebida (fl. 09). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 30/32), tendo as teses defensivas sido afastadas pela decisão de fl. 70, que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório. A testemunha César Augusto Carvalho foi ouvida nas fls. 93/94. Nas fls. 106/107 a defesa requereu a substituição da testemunha Fernando Augusto Carvalho por João Nelson Ferreira, já arrolada, tendo o pleito sido indeferido na fl. 119. João Nelson Ferreira foi ouvido na fl. 141. Na ocasião, a defesa insistiu na oitiva de Fernando Augusto de Carvalho e de Daniel Henrique Sicchieri, tendo este último sido ouvido (fl. 162). Fernando Augusto de Carvalho não compareceu e a defesa insistiu em sua oitiva. Na audiência de fl. 171 a referida testemunha compareceu, mas, a despeito disso, não foi ouvida, uma vez que a defesa insistiu na sua substituição, que já havia sido indeferida na fl. 119. Assim, na decisão de fl. 176 reconhecendo-se que, ante o desinteresse na defesa na oitiva de Fernando Augusto de Carvalho, não haveria mais testemunhas a serem ouvidas, deprecando-se o interrogatório. O réu foi interrogado (fls. 347). Na fase do art. 402 do CPP o MPF nada requereu. A defesa requereu a expedição à Polícia Civil de Sertãozinho a fim de que enviasse informações sobre o inquérito policial n. 0004077-51.2016.403.6102, o que foi indeferido pelo Juízo na fl. 366. O MPF apresentou alegações finais pugnano pela condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 368/376). A defesa, após mais de seis meses com carga dos autos, manifestou-se 393/400 pleiteando, em síntese, a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição por restritiva de direitos. É o que importa como relatório. Decido. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada nos autos por meio da farta documentação coligida, em especial: i) processo administrativo e representação fiscal para fins penais de fls. 2/3 do apenso I), confirmando-se que a empresa fiscalizada não ofereceu à tributação os valores auferidos; ii) receitas de R\$ 8.027.365,05 não declaradas no ano de 2009; iii) autos de infração de fls. 22/65 do apenso e notas fiscais juntadas ao PAF 10840.722.364/2012-58 (fls. 1176/1233) e pelas DIRFs das empresas tomadoras dos serviços (fls. 1235/1250), os quais, após regular processo crédito tributário, em abril de 2013, no importe de R\$ 4.094.939,18, consoante termo de conclusão de fls. 1300/1316 do apenso). No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrada por meio do processo administrativo fiscal em apenso, bem como pelas informações colhidas em juízo, uma vez que, além de ser o sócio administrador (fls. 1251/1254) e responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil (fl. 75), ele efetivamente participou da celebração dos contratos referentes aos serviços prestados (fls. 418/479 e 627/639). Com efeito, vê-se que o réu confirma que era o responsável pela direção da empresa e não nega a prática de sonegação fiscal, mas tenta transferir a responsabilidade ao ex-funcionário Fernando Augusto de Carvalho, ao argumento de que ele emitia as guias de recolhimento dos tributos, recebia os valores do setor financeiro, mas não efetuava indevidamente os pagamentos. Contudo, como ressaltou o parquet, a atuação fiscal não decorreu do não pagamento de guias, como alega o réu, mas da ausência de declaração das receitas decorrentes da atividade primária da pessoa jurídica. Vale dizer, no ano-calendário de 2009, a empresa TMN - TELECOM LTDA não apresentou DIPJ tampouco DCTF ao Fisco, omitindo receitas comprovadamente por ela auferidas. Tivessem as declarações sido feitas e efetivamente emitidas as respectivas guias, não haveria falar-se em ilícito penal. Assim, não subsiste a alegação do réu. Ademais, apurou-se a existência de estreita relação de confiança entre o acusado e Fernando Augusto de Carvalho, de modo a não ser crível que o primeiro desconhecesse os procedimentos que vinham sendo adotados pelo segundo na transmissão de informações ao Fisco (ou na ausência dela, in casu). Ainda assim, tratando-se do único sócio administrador da pessoa jurídica, evidente que responde pelos atos praticados por quaisquer de seus subordinados no exercício da atividade empresarial. Evidente, portanto, o intuito deliberado do acusado de não pagar os impostos devidos ao não apresentar qualquer declaração ao Fisco. Mais evidente ainda quando se vê que o acusado: a) tardou anos para requerer a abertura de inquérito policial contra Fernando acerca das supostas apropriações dos valores das guias (fls. 182/190); b) desistiu da oitiva do referido funcionário nestes autos, muito embora ele estivesse presente na audiência deprecada (termo de fl. 171). Esses fundamentos reforçam, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que o acusado: i) tinha pleno conhecimento de que as receitas oriundas dos serviços de telecomunicações por ele prestados deveriam ter sido escrituradas e oferecidas à tributação; ii) poderia ter apresentado os livros e documentos para a apuração das receitas obtidas, mas, ao contrário, negou-se a fazê-lo. Para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para tanto, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do valor devido a título de tributo, dentro do prazo legal. A mera alegação de desconhecimento, ignorância ou dificuldades financeiras quanto aos atos praticados não é suficiente para eximir o acusado de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, notadamente porque

tinham o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. Em se tratando a sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante n. 24), o que só se afigura possível depois de decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa e confectionada, simultaneamente, a representação fiscal para fins penais, visando à apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. Uma vez autuada a infração, houve hígido procedimento administrativo fiscal, com intimação do acusado para efetuar o pagamento do crédito ou impugná-lo, assegurando-se, assim, o amplo e irrestrito direito de defesa. Dessa feita, ao contrário do Inquérito Policial, essencialmente inquisitorial e marcado pela ausência de contraditório, o que justifica a impossibilidade de um édito condenatório calcado em provas produzidas unicamente em seu bojo, o procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal se apresenta perfeitamente válido como instrumento probatório, visto que nele foram observados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, condeno PAULO ROBERTO FERNANDES pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais ou condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor fiscal devido (R\$ 4.094.939,18) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tal cifra não possa ser considerada para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade e, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão dos acusados (empresários). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu, cuja receita líquida gira em torno de R\$ 1.500,00, R\$ 2.000,00, como se colheu de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe a dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) pagar mensalmente 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a prestação pecuniária (e eventualmente da multa); IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa ao SEDI, para as anotações de praxe. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-52.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X MIGUEL FAYAD MATAR(SPI85265 - JOSE RAMIRES NETO)

Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos n. 0002050-26.2008.403.6102 para fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo proposto pelo MPF e aceito pelos réus MIGUEL FAYAD MATAR, LUIS ANTONIO DE SOUZA e JOSÉ FERREIRA JULIAO JUNIOR (fl. 664). Sentenças de fls. 815 e 980/981 julgaram extinta a punibilidade de MIGUEL FAYAD MATAR e de LUIS ANTONIO DE SOUZA, respectivamente, ante o integral cumprimento das obrigações a eles impostas, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Quanto a JOSÉ FERREIRA JULIAO JUNIOR, decisão de fls. 915/916 acolheu pedido do MPF e revogou o benefício a ele concedido tendo em vista que veio a ser processado, no curso do período de prova, por outro crime (art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95), determinando, em relação ao referido acusado, o regular prosseguimento do feito. In casu, diz o Ministério Público Federal que o acusado JOSÉ FERREIRA JULIAO JUNIOR teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334, 1º, alínea c). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no período compreendido entre maio de 2006 e junho de 2007, o acusado, agindo em conluio e em unidade de desígnios com outros agentes, manteve em depósito e utilizou em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cento e cinquenta e uma (151) máquinas eletrônicas programáveis - MPES, todas dotadas de componentes eletrônicos de origem estrangeira; b) por serem equipamentos relacionados a jogos de azar, sua importação é proibida no país, nos termos da IN SRF 309/2003; e c) o acusado era um dos responsáveis pela administração do BINGO CRISTAL e também pela aquisição das máquinas caça-níqueis de diversas empresas, certo que detinha 43% do capital da empresa, consoante estatuto social de fls. 140/147; d) a utilização das referidas máquinas era evidente no referido Bingo, de sorte que o acusado tinha consciência em relação à utilização das máquinas proibidas (fls. 385/393). A denúncia foi recebida em 21.09.2011 (fl. 394). Proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado em 20.05.2014, permanecendo o andamento do feito e do prazo prescricional suspenso até 24.10.2016, quando revogado o benefício na decisão de fls. 915/916. Pessoalmente intimado (fl. 943), o acusado apresentou resposta à acusação nas fls. 946/961. Decisão de fl. 969 reafirmou a questão preambular lançada pela defesa e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito. As testemunhas arroladas pela acusação Richard Oliveira dos Santos e Hamilton de Oliveira Silva foram ouvidas, assim como interrogado o réu, o que foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (mídia carreada na fl. 1010). Homologou-se na fl. 1000 a desistência do parquet na oitiva da testemunha Raphael Filippelli Neto, não intimado. Na fase do art. 402 do CPP a acusação nada requereu. A defesa requereu a juntada de cópia integral dos autos da medida cautelar n. 2007.61.02.007728-9, nos quais estariam os instrumentos contratuais de locação das máquinas caça-níqueis, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido nas fls. 1040/1550). O MPF apresentou alegações finais às fls. 1552/1561 requerendo a absolvição de JOSÉ FERREIRA JULIAO JUNIOR, ante a ausência de adequação típica do fato ao crime imputado. O réu ofereceu seus memoriais requerendo a absolvição (fls. 1567/1579). É o que importa como relatório. Decido. Vejamos o que dispõe o Código Penal, na redação vigente à época dos fatos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. I - Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Analisando a tipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, mister tecerem-se alguns comentários. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim a celexma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensáveis alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, é indispensável - em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF) - a demonstração técnica por laudo que ateste a origem estrangeira do bem apreendido, não sendo possível a simples presunção. Sobre o tema, o Laudo Pericial de fls. 252/257 confirma in totum os termos da denúncia acerca da origem estrangeira dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis apreendidas. Contudo, não verifico quaisquer elementos no sentido de que o acusado tenha introduzido clandestinamente ou importado fraudulentamente tais componentes/máquinas ou mesmo que sabia serem produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, como exige a dicação legal do dispositivo em apreço. Pelo contrário, a versão do acusado de que as máquinas apreendidas eram alugadas de proprietários diversos vai ao encontro das afirmações dos demais sócios do Bingo ouvidos. Ao que ressei, malgrado o contexto probatório não deixe dúvidas acerca da intenção do réu de obter vantagem ilícita mediante a facilitação a jogo de azar, a carência do elemento subjetivo do tipo penal imputado evidencia a atipicidade da conduta, impondo-se a absolvição. In casu, ao que consta, a ciência do acusado cingia-se tão somente à contravenção penal de exploração de jogos de azar, não havendo que se falar em dolo eventual, visto que este pressupõe que o agente tenha consciência plena da ilicitude da conduta, no caso, da prática do crime de contrabando, e, mesmo assim, assumo o risco de produzi-la, o que não restou provado nos autos. Ante o exposto, absolvo JOSÉ FERREIRA JULIAO JUNIOR do crime definido no artigo art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos), com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SPI69098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SPI90463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados LEONILDO CARLOS DA SILVA e SÉRGIO MAZZA BARBOSA teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º c.c. art. 29). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no período de fevereiro a maio de 2011, o acusado LEONILDO obteve, para si, com o auxílio de seu empregador - o acusado SÉRGIO -, vantagem indevida consistente no saque de 04 (quatro) parcelas de seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante fraude, visto que continuou a exercer atividade laboral regular na empresa MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA; b) o acusado SÉRGIO, sócio administrador da empresa supramencionada, teria simulado a situação de desemprego de LEONILDO, o que respaldaria o pleito de recebimento do seguro-desemprego; c) toda a ação narrada resultou de prévio conluio entre os acusados; d) LEONILDO ajuzou reclamação trabalhista em face da empresa MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA, buscando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 07.04.2010 a 02.03.2012. A denúncia foi recebida (fl. 108). Os acusados, pessoalmente citados (fls. 176 e 112), apresentaram respostas escritas nas fls. 128/130 e 156/165. Decisão de fls. 168/170 afastou as teses defensivas e, ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação Benedito Donizete Alves e Rubens Parpinelli foram ouvidas (mídia de fl. 207). Em seguida, ouviu-se a testemunha arrolada pela defesa de LEONILDO, Antônio Carlos da Silva, e interrogou-se o réu LEONILDO (mídia de fl. 255). Na ocasião, foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Renato de Oliveira e Euripedes Ferreira Martins (fl. 253), homologada pelo Juízo na fl. 256. Interrogatório do correu SÉRGIO nas fls. 260/261. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 260). O MPF e os réus ofereceram suas alegações finais (fls. 287/294, 301/314 e 318/324). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato - Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n.). No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada mediante: i) sentença trabalhista que reconheceu a unicidade do vínculo contratual (fls. 148/151); ii) compração de 04 (quatro) saques relativos a parcelas de seguro-desemprego (fls. 17/22). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela prova oral colhida, notadamente pelo depoimento da testemunha Rubens Parpinelli (fl. 207), bem como pelo que se extrai dos interrogatórios dos acusados (fls. 166/167). De fato, Rubens Parpinelli confirmou que foi dispensado em 07.01.2011, mesmo dia em que, em tese, teria sido dispensado LEONILDO, mas que este continuou indo ao trabalho depois do dia 07.01.2011 (fl. 207). LEONILDO até então confessou a existência de vínculo trabalhista ininterrupto na MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA e inclusive ajuzou reclamação trabalhista com tal desiderato, ocasião em que foi acolhido o seu pedido, nos seguintes termos: Afirma o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 07/04/2010, na função de encarregado em obra do segundo reclamado (casas populares próximo à Cohab), mas sua CTPS só foi registrada em 01/07/2010. Alega que foi dispensado sem justa causa em 02/03/2012. A primeira reclamada sustenta a existência de dois contratos distintos, de 01/07/2010 a 07/01/2011 e de 17/08/2011 a 02/03/2012, afirmando que no interregno não houve prestação de serviços pois as obras estavam suspensas. A testemunha Antonio confirma que o reclamante iniciou a prestação de serviços em abril/2010 (data em que o contrato com o segundo reclamado já estava em vigor - f. 191) e a testemunha Benedito informa que, em maio/2011, o reclamante estava trabalhando na obra. De outro lado, o preposto da primeira reclamada nada soube dizer sobre as datas do contrato, chegando a afirmar que o reclamante trabalhou em contrato único. Sendo assim, convengo-me de que o reclamante de fato trabalhou no período alegado na inicial e acolho o pedido para declarar o vínculo empregatício com a primeira reclamada nos períodos de 07/04/2010 a 30/06/2010 e de 08/01/2011 a 16.08.2011, reconhecendo, portanto, o contrato único no período de 07/04/2010 a 02/03/2012. (grifo meu). LEONILDO disse ainda que o correu SÉRGIO tinha ciência acerca do trabalho concomitante ao recebimento do seguro-desemprego, pois foi ele quem liberou os documentos necessários ao requerimento do benefício. Em Juízo, alterou sua versão, afirmando que efetivamente foi dispensado em janeiro de 2011, tendo retornado ao emprego em agosto de 2011 (fl. 255). Essa nova versão não convence por dois motivos. Primeiro, porque vai de encontro ao pleito de unicidade de vínculo contratual formulado pelo próprio acusado LEONILDO na ação trabalhista n. 0000328-23.2012.5.15.0112, consoante se vê da petição inicial de fls. 140/145. Segundo, porque as testemunhas Rubens Parpinelli e Benedito Donizete confirmaram que LEONILDO continuou a desempenhar regularmente suas funções na empresa após a suposta demissão. Benedito testemunhou nesse mesmo sentido, aliás, na ação trabalhista, consoante depoimento acostado na fl. 147. SÉRGIO, por

sua vez, confirmou que o corréu Leonildo era seu empregado. Disse que apenas teve contato com ele ao final das obras, certo que possuía dois sócios de fato encarregados das contratações e dispensas, Clóvis e Marcelo, ficando ele responsável apenas pela parte administrativa. afirmou, ainda assim, que Leonildo não trabalhou nas obras em Cajuru no período entre os contratos de trabalho. Em que pese as alegações de SÉRGIO, observa-se que ele não apresenta qualquer indício da efetiva existência dos aludidos sócios e tampouco esclarece como era feita a contabilidade da suposta divisão de lucros entre os três. Ademais, SÉRGIO assumiu que era o único responsável legal da empresa, a quem cabia assinar todos os documentos atinentes ao exercício dela. Evidencia-se, pois, que SÉRGIO também praticou a conduta a ele imputada, simulando a baixa do vínculo empregatício de LEONILDO em CTPS em 07.01.2011 e viabilizando, destarte, que este sacasse indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo ao Erário, como bem consignou o parquet em suas alegações finais. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo). Quanto ao réu LEONILDO, ele próprio buscou (e obteve) judicialmente o reconhecimento do trabalho desempenhado informalmente nos meses em que recebeu seguro-desemprego. E, passado pouco tempo após o período de gozo do benefício, voltou a ser registrado. Com relação ao acusado SÉRGIO, era ele o único responsável legal pela empresa MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA. Assim sendo, inegável que tinha plena consciência da irregularidade. Não apenas da contratação informal (sem registro em carteira), mas também de estar o corréu LEONILDO recebendo o seguro-desemprego, haja vista que a ele competia providenciar a documentação para o requerimento do benefício. Todas as afirmações demonstram, seguramente, que o acusado SÉRGIO tinha plena consciência de que concorria para a prática do delito. É certo que se beneficiou da situação, pois durante o período suas despesas com o empregado se limitaram ao pagamento do salário. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora averçada na denúncia. Diante do exposto, condeno LEONILDO CARLOS DA SILVA e SÉRGIO MAZZA BARBOSA pelo crime previsto art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a, para ambos os acusados, inicialmente, no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais a serem considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade dos agentes; as circunstâncias do crime são normais e as consequências do fato não foram graves. Ausente qualquer circunstância agravante ou atenuante. Na terceira etapa, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena-base estabelecida inicialmente é acrescida de 1/3. Por fim, embora ambos os acusados sejam primários, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram quatro saques no valor do salário mínimo da época, totalizando R\$ 4.069,44 (quatro mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSU ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reproável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. II. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. III. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos acusados, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas e restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), cada acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus (CP, art. 60), arbitro: I. para o acusado LEONILDO: cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). 2. para o acusado SÉRGIO: cada dia-multa no patamar de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de empresário de médio porte, como se percebeu por ocasião de seu interrogatório. Por conseguinte, deverão os acusados pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica cada réu condenado a) pagar 01 (um) salário mínimo, cada um, a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; b) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; c) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares individualizados acima para cada um (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para LEONILDO e 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos para SÉRGIO), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução para fins de pagamento da prestação pecuniária e da multa, bem como cumprimento de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão de trânsito em julgado; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-02.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de apreciar pedido do acusado ELITON visando realização de perícia técnica no imóvel, a fim de quantificar os custos da reforma realizada no prédio onde se estabelece a Associação Batataense dos Deficientes Físicos - ABADEF. Às fls. 180/181 o MPF manifestou-se pelo indeferimento da realização da perícia ora requerida. É o breve relato. DECIDO. O pleito da defesa não merece prosperar. O presente feito versa suposta infração ao art. 312 c/c 327, 1º, do Código Penal, e ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, durante os exercícios de 2007 e 2008, os acusados, na qualidade de Presidente da Associação Batataense dos Deficientes Físicos - ABADEF (Eliton Luis) e de supervisor administrativo da ABADEF (Carlos Roberto), procederam à utilização dos recursos oriundos do Termo de Convênio 273/MDS/2005 - SIAFI 564375 em destinações diversas daquelas previstas no plano de trabalho aprovado (aquisição de materiais para consumo e contratação de serviços de terceiros para cursos profissionalizantes), em que, além de outros supostos desvios, teriam sido despendidos cerca de R\$ 49.191,22 em reformas na nova sede da ABADEF. In casu, para a comprovação da materialidade delitiva, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial técnico. Isso porque a verba federal oriunda do aludido Convênio em nenhuma hipótese poderia ter sido empregada na reforma do prédio da ABADEF, mas tão somente para a finalidade previstas no plano de trabalho aprovado (aquisição de materiais para consumo e contratação de serviços de terceiros para cursos profissionalizantes). A defesa limita-se a pedir a realização de exame pericial grafotécnico sem demonstrar a imprescindibilidade de sua realização. Nesse contexto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado pela defesa de ELITON à fl. 165. Sem prejuízo, com a notícia da distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 183 e da efetiva intimação das testemunhas, tomem os autos conclusos, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 177/178. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

FLS.395: Ficando deferida a redesignação para o dia 28/11/2018, às 14h30 horas. Intimem-se, providenciando-se o mais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-93.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO MINGHE X ANA MARIA NOGUEIRA DUARTE DAS DORES X ANA CLAUDIA BATISTA X SIDNEI JOSE DUARTE DAS DORES X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Corrijo na data infra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 c/c art. 298, caput, por três vezes, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 187). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 194, 196 e 251) e, por meio de advogado por eles constituído, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 197/199), na qual limitou-se a impugnar as testemunhas arroladas pela acusação e apresentar o rol de testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos réus, note-se que foram pessoalmente citados, nas datas de 05/09/2018 (fls. 194 e 196) e 31/08/2018 (fls. 251), para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, tendo a peça defensiva sido protocolada em 12/09/2018 (fls. 197/199). Tempestivamente, portanto. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Concerne à impugnação feita pela defesa em relação às testemunhas arroladas pela acusação, revela-se prematura. Conforme preceitua o artigo 214 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para contraditar eventual testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tome suspeita de parcialidade ou indigna de fé, não é na apresentação da resposta escrita à acusação, mas sim na audiência de instrução, ocasião em que eventual contradição será consignada juntamente com a resposta da testemunha contraditada. Assim, designo para o dia 04 de 12 de 2018, às 14h30min, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 148) e a testemunha arrolada pela defesa (fls. 199), bem como ao interrogatório dos réus, consignando que apenas a oitiva da testemunha de acusação JEANE JOSELY NOGUEIRA DUARTE DAS DORES será realizada por videoconferência com a Subseção de Judiciária de Presidente Prudente/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos dos arts. 149 e seguintes do CPP, formulado pela defesa do acusado MARCELO GIR GOMES, haja vista suposta dúvida sobre a sua integridade mental. Defiro o quanto requerido pela defesa nas fls. 123-124, instaurando, desde já, incidente de insanidade mental em face do investigado MARCELO GIR GOMES, nos termos dos artigos 149 e seguintes do CPP. Por se tratar de incidente processual próprio, o incidente de insanidade mental deverá ser distribuído em apartado, cabendo ao requerente instruir o pedido com as cópias que entender necessárias (CPP, art. 153). Distribuído em apartado o referido incidente e devidamente instruído, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos e faça-se conclusão do mesmo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11088283 e anexos: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11133202 e anexos: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OCTAVIO TELLES TEICHNER
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: DILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [11330693](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição de ID [10556454](#) para apresentar resposta à impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarda-se em arquivo, na forma sobrestado, **devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.**

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba/SP.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;
- b) regularizar a procuração de ID [11193581](#), a fim de constar o nome e a qualificação da pessoa que está sendo representada (a constante nos autos contém apenas o nome da curadora do autor);
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MITSUO ROBERTO OKITA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, **devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.**

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 11407619 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RURIKO NAKAMURA, denunciada nos termos do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 16/08/2018, sendo a ré citada e intimada para apresentar resposta à acusação, conforme fls. 310. As fls. 311/329 a ré apresentou resposta à acusação com documentos, alegando, preliminarmente, causas de nulidade processual e, no mérito, a falta do elemento subjetivo da conduta, consistente na vontade consciente dirigida à falsificação dos registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, requerendo, assim, sua absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 331). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Esclareça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha TAKESHI YAMAGUCHI, arrolada em sua defesa, necessitará de intérprete da língua japonesa para realização de seu depoimento. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CDA nº 80.2.18.009267-45), distribuída inicialmente para a 2ª Vara Federal de Sorocaba e para a 4ª Vara Federal de Sorocaba redistribuída por dependência à Ação Anulatória n. 5002342-47.2018.403.6110, nos termos da decisão proferida no Id 11347276, ressaltando que o requerimento formulado no Id 11263800, qual seja, que o débito consubstanciado pela CDA n. 80.2.18.009267-45 não represente óbice para a emissão/renovação de certidões de regularidade fiscal, especialmente a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deverá ser apreciado pelo presente Juízo.

Argumenta que o débito em questão encontra-se duplamente garantido frente aos bens oferecidos à penhora. No caso, a penhora no rosto dos autos pendente de cumprimento no processo n. 0001634-76.1985.401.3400, perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, somada à Carta de Fiança Bancária.

Sustenta que a Carta Precatória expedida para efeito de penhora no rosto dos autos encontra-se pendente de cumprimento, razão pela qual não pode ser prejudicada pela espera quanto à formalização e intimação da penhora.

Sustenta, ainda, que a Carta de Fiança ofertada tem o efeito de garantir o Juízo, ainda que de forma provisória.

Analisando o andamento da execução fiscal em comento e quanto à questão afeta à garantia oferecida pela executada, verifica-se que, antes mesmo da citação, a União (Fazenda Nacional) requereu (Id 9040736) a penhora no rosto dos autos n. 0001634-76.1985.401.6400 da 3ª Vara Federal de Brasília/DF, ao argumento de que a executada estava em vias de proceder ao levantamento de depósito relativo a precatório, no valor de R\$ 46.877.194,15 (valor calculado para junho/2014), o que foi deferido pelo Juízo originário (Id 9035282), sob o fundamento do art. 301, do CPC/2015, ressaltando a excepcionalidade da medida.

Na sequência, uma vez citada, a executada manifestou-se nos autos, oferecendo como garantia do débito Carta de Fiança Bancária (Id 9347437) no valor de R\$ 16.716.012,72, requerendo ainda a reconsideração da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos.

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, sustentou que o arresto deferido no despacho Id 9035282 atendeu aos requisitos do art. 301, do CPC/2015, estando presentes o *fumus boni iuris* (existência do débito exequendo) e o *periculum in mora* (risco de levantamento dos valores oriundos do precatório), requerendo a conversão do arresto em penhora (Id 9561394). Apresentou discordância com a substituição da penhora no rosto dos autos do processo n. 0001634-76+1985.401.3400 pela Carta de Fiança de n. 9347439, ao argumento de que a penhora recairá sobre dinheiro, preferência na ordem prevista no art. 11 da LEF.

Após a manifestação da União, o Juízo da 2ª Vara proferiu decisão (Id 9617858) indeferindo o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, mantendo ainda a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos do processo n. 0001634-76.1985.401.3400.

Por sua vez, a executada requereu a reconsideração da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos e o indeferimento da suspensão da execução fiscal (Id 9617858), informando a interposição de Agravo de Instrumento n. 5017505-64.2018.403.0000 (Id 9634553), cuja decisão proferida foi no sentido de reconhecer a titularidade do credor quanto à escolha da garantia do débito, restando mantida a penhora deferida e, consequentemente, a decisão recorrida (Id 9737117).

Vieram os autos redistribuídos para esta Vara Federal, com a pendência de análise da manifestação da executada (Id 9637278).

É o relatório.

Decido.

Requer a executada lbe seja reconhecido o direito de obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao argumento de que os bens ofertados e penhorados são suficientes para, duplamente, garantir o débito em questão.

Sustenta que a penhora no rosto dos autos encontra-se pendente de cumprimento e formalização perante a Justiça Federal do Distrito Federal; que necessita de sua regularidade fiscal para cumprimento de suas atividades comerciais, não podendo ser prejudicada com tal espera; e que a carta de fiança pode garantir ainda, que provisoriamente, ao débito até a formalização da penhora em curso.

Conforme pontualmente relatado, tal questão relativa à penhora no rosto dos autos ou mesmo a sua substituição por carta de fiança bancária já foi submetida à União (Fazenda Nacional), que a rejeitou, havendo decisão proferida pelo Juízo originário no sentido de manter a penhora tal como realizada, cuja questão, submetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou integralmente confirmada (Id 9737117).

Dessa forma, a análise de tais questões, a saber, a penhora no rosto dos autos, ou mesmo a sua substituição por carta de fiança, resta integralmente superada, sendo que toda e qualquer decisão proferida em sentido, contrário, configuraria afronta ao já decidido, inclusive em sede recursal.

Salienta-se que não há fato novo a ensejar nova análise da questão, na medida em que o termo final de validade da certidão de regularidade fiscal já era de pleno conhecimento da executada quando de sua emissão.

Destarte, o recebimento da carta de fiança a título de garantia, ainda que de forma provisória e na pendência de concretização da penhora no rosto dos autos do processo n. 0001634-76.1985.401.3400, é questão que se encontra superada posto já decidida.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECE PINTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11296911 e documentos anexados como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o ajuizamento da presente ação por dependência ao procedimento cautelar nº 5000642-49.2018.4.03.6138, é vedado o recebimento do processo de forma autônoma, desde a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Conforme o CPC/2015, em seu artigo 303 e parágrafos, o autor deverá ADITAR a PETIÇÃO INICIAL NOS MESMOS AUTOS, a fim de que o processo desenvolva-se regularmente.

Não obstante, tendo em vista que a distribuição da presente ação foi realizada pelo autor em 31/07/2018, dentro, portanto, do prazo de 30 dias determinado pelo Juízo na ação cautelar em referência (cujo prazo final teria sido 24/08/2018), EXCEPCIONALMENTE determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à reprodução de todo o feito para posterior juntada aos autos 5000642-49.2018.4.03.6138, tomando estes conclusos para extinção, na sequência.

Após a juntada acima determinada, tomemaqueles autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, JOSE RENATO PEDROSO QUILLES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659, EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
Advogados do(a) RÉU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALLIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463, SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

DECISÃO

5000405-15.2018.403.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE

DAVIDSON CARVALHO VIEIRA.

JOSÉ RENATO PEDROSO QUILLES

MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO

FERNANDA ABRÃO SASDELLI DOS SANTOS

LIZIANE BATISTA VERNILO

CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

MARLEN RENATA BARBI FAIAN

GILBERTO TEIXEIRA SASDELI

TARCÍSIO BOTELHO DE PAULA

ANA ROSA DE ABREU SILVA

Vistos.

I – Tendo em vista que o presente feito foi inserido no sistema PJE mediante sua “virtualização”, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual, determino também que se proceda à digitalização dos autos do inquérito civil, que instruíram a presente ação civil pública. .

Determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa dos autos do inquérito civil à SUDP, a fim de que proceda à digitalização e anexação dos documentos a este processo.

Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, certifique-se a Serventia nos inquérito civil físico sua anexação ao sistema PJe.

Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente.

No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o inquérito civil arquivado **EM SECRETARIA**, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso.

II – Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do imóvel de matrícula nº 2040, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.

Com a digitalização e anexação do inquérito civil a este feito e com o retorno no mandado cumprido, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 9413405 e 10107900.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

500032-81.2018.4.03.6138

FABIO MARCELINO CORREA LACERDA

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente verifico que, embora a ação tenha sido cadastrada em nome de FABIO MARCELINO CORREA LACERDA, os documentos carreados aos autos referem-se a MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF/MF nº 412.690.248-17.

Dessa forma, é nítido que houve erro na distribuição dos presentes autos.

Além disso, conforme disposto na decisão contida no item ID 9405257, em razão do valor da causa estes autos deveriam ser remetidos ao Juizado Especial Federal, visto que sua competência é absoluta no foro em que estiver instalado.

Não obstante, após consulta ao sistema processual, observo que a parte autora, MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS, já propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP dois processos, sendo o primeiro de nº. 5000245-24.2017.4.03.6138, que inicialmente foi protocolado em 17/11/2017 junto à 1ª Vara Federal de Barretos e depois remetido para o Juizado, cuja sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito e o segundo de nº 0000709-90.2018.4.03.6335, protocolado em 12/06/2018 e está em trâmite, figurando partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Assim, a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte autora. Logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação (art. 337, §1º e §3º, do Código de Processo Civil).

Considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Determino a retificação da autuação.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000108-42.2017.4.03.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLINA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS). Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 05 (cinco) anos. Formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS.

Sustenta, em síntese, que se trata de entidade filantrópica e que, portanto, possui imunidade tributária em relação à contribuição social PIS.

Deferida a justiça gratuita. O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos prova do seu interesse de agir (ID 2488245).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento de que cumpre os requisitos necessários para a concessão de imunidade tributária em relação à contribuição do PIS.

A parte autora não provou resistência da parte ré em relação a sua pretensão, tampouco apresentou justo receio de que o direito postulado não venha a ser reconhecido pela administração como fundamento para a ação declaratória.

Ora, a despeito de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o direito à imunidade prescinde de requerimento para a Receita Federal do Brasil (artigo 228 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 2009), não há qualquer autuação fiscal que demonstre a negativa da parte ré em reconhecer a isenção pretendida. Antes, do que se depreende da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente o ID 2185627, 2185629, 2185633, 2185635, 2185639, 2185642, 2185647, 2185650, 2185652, 2185653, 2185656, 2185661, 2185664, 2185667, 2185670, 2185671, 2185674, 2185679, 2185681, 2185683, 2185686, 2185688, 2185691, 2185693, 2185695, 2185696, 2185698, 2185700, 2185701, 2185702, 2185705, 2185708, 2185709, 2185714, 2185716, 2185717, 2185722, 2185723, 2185725, 2185727, 2185729, 2185730, 2185735, 2185737, 2185741, 2185745, 2185746, 2185750, 2185754, 2185758, 2185763, 2185770, a parte autora já goza regularmente de imunidade em relação a contribuições sociais por força do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e leis regulamentadoras, porquanto postula declaração do direito a imunidade tão-somente do PIS. Isto induz concluir que não há dúvida sobre a existência de seu direito a imunidade de contribuições sociais a justificar a propositura de ação declaratória nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º do Código de Processo Civil de 1973).

Com efeito, o código de receita nº 8301 refere-se ao PIS incidente sobre a folha de pagamento e não há qualquer menção à cobrança do PIS incidente sobre a receita bruta, o que demonstra que a parte autora já goza da imunidade objeto desta ação.

Basta, portanto, à parte autora, provar o cumprimento dos requisitos legais à autoridade administrativa, quando lhe for exigido ou mediante consulta, para que seu direito a imunidade e a restituição postuladas sejam observados, o que implica falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-19.2017.4.03.6138
AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-20.2018.4.03.6138
AUTOR: LUCIO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138
AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001562-36.2017.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO/ para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-30.2017.4.03.6138
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS referente à expedição de ofício à empresa LOTUS COLÉGIO SS LTDA. para que apresente cópia de contrato social e demais alterações, por tratar-se de diligência que independe de determinação judicial e que **deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar.**

I – Designo audiência para o dia **22 de novembro de 2018, às 15:20 horas**, na sede deste juízo, para prova da alegada atividade comum não reconhecida pela autarquia previdenciária.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DE C I S Ã O

5002657-66.2018.403.6113

DEBORA REGINA FERREIRA ARAGÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado por estar em gozo de auxílio-doença, sem que lhe fosse facultada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, os documentos apresentados pela parte autora para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição não foram analisados na via administrativa, como se infere da informação de fls. 83 do ID10994190.

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, considerando que não houve a apreciação do pedido administrativo da parte autora DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (DEBORA REGINA FERREIRA ARAGÃO, CPF 270.304.518-21, NB 182.145.338-4), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000164-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO)

Fls. 617/623: depositada a fiança na sua integralidade no último dia de prazo e antes da ciência da decisão proferida no Habeas Corpus nº 5024193-42.2018.4.03.0000, defiro o levantamento pleiteado por Leonardo Cotrim Moura do montante de 2/3 do valor depositado na conta nº 0288.005.86400669-0, ou seja, R\$ 12.720,00.

Tendo em vista o teor do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à infirmação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e considerando que o levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, antes de proceder à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinado nos autos, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certificando-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento.

Sem prejuízo, oficie-se à E. 11ª Turma do TRF3 prestando informações adicionais no HC nº 5024193-42.2018.4.03.0000 acerca da prestação da fiança por Leonardo Cotrim Moura, bem como do levantamento deferido, em cumprimento à r. decisão naqueles autos proferida.

Fls. 625/627 e 629/631: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001498-11.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA)

Compulsando os autos, observo que o requerente da certidão é o próprio investigado.

Entretanto, o advogado subscritor de fls. 52 não detém poderes para representação do requerente, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração.

Ainda, não foram recolhidas as custas referentes à confecção da certidão.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas e regularize sua representação processual.

Havendo o recolhimento, proceda-se à confecção da certidão, ficando sua retirada pelo advogado condicionada à regularização da representação processual, ressalvada a retirada pelo próprio interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE - PLANTÃO

Vistos.

Petição e documentos ID 10808459 e ID 10808462: manifestem-se o INSS e o Parquet Federal, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se com urgência mandado à Subseção Judiciária de São Paulo, com vistas à intimação, em regime de PLANTÃO, de **NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA**, a fim de que a mesma indique ao Sr. oficial de justiça a quem o presente for apresentado, **os filhos que teve com HERLITES AUGUSTO DE SOUZA, informando ao menos o nome completo de cada um e, em sendo possível, atual endereço e qualificação dos mesmos.**

Endereço para diligência: Avenida do Kursino nº 5781, Bloco 02, apartamento 907, em São Paulo/SP (CEP: 04169-000).

Cópia desta decisão servirá como Mandado de intimação à Sra. Neuza Rosa Costa de Souza, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em regime de plantão.

Após, com a juntada do mandado e manifestação das partes, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá decidir acerca da citação dos mesmos para ingressar no feito.

Int.e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-20.2014.403.6138 - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 29/10/2018

Horário: 09:00h

Local: Empresa Gerardo Ribeiro de Mendonça

Endereço: Rodovia Dr. Júlio Rubin, Km2, Área Industrial, em Guaiúba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 29/10/2018

Horário: 08h00min

Local: Empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça - Usina Colorado

Endereço: Rodovia SP 425, Km 48 (entrada à direita) - Zona Rural, em Guaiúba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 29/10/2018

Horário: 07h30min

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-61.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança (evento 9744871). Alega contradição no julgado argumentando que embora o impetrado alegue, em suas informações, ter dado cumprimento ao acórdão, em verdade não teria feito de forma correta consoante cálculos constantes de planilha que juntou aos autos (evento 10005245).

Deste modo, requer embargante seja sanada a contradição verificada na decisão, para que haja o cumprimento do acórdão da maneira que entende correta.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Cabe ressaltar que o objeto do pedido foi para que fosse dado andamento ao processo administrativo, com o cumprimento do acórdão exarado pela 06ª JR/CRPS pela Agência local, o que efetivamente ocorreu.

Eventual incorreção ou erro na forma de cumprimento pela autoridade impetrada deverá ser questionado pela via judicial adequada, em demanda especificamente direcionada e instruída contra o ato administrativo que entende incorreto.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me o direito de apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO REIS, JOSIANE APARECIDA BREVIGLIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-74.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-15.2013.403.6143 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou corretamente o valor da RMI, fixada em R\$ 473,60. Aduz, ainda, que a parte embargada usou correção monetária calculada com base no INPC/IGPDI, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/29). Os embargos foram recebidos (fls. 31). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 33/35), requerendo a improcedência do pedido. A decisão proferida a fls. 40 fixou a DIB em 16/12/1998. Inconformada, a parte embargante apresentou agravo de instrumento a fls. 58/164, provido a fls. 168/170, com a determinação de fixação da DIB em data mais favorável à parte embargada. Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, o embargante alterou a DIB para 14/05/1998 (fls. 199). Laudo contábil a fls. 203/212, seguido de intimação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Logo de plano, importante ressaltar a principal razão da interposição dos embargos é a data da fixação da DIB. O INSS a havia fixado em 16/12/1998, mas a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 168/170 determinou sua fixação em data que fosse mais favorável ao embargado. Assim, considerando DIB fixada em 14/05/1998 (fls. 199), a RMI passou a ser de R\$ 526,36. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde lá muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014. (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquantam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Em questão de ordem para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderia ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Contudo, uma vez que a decisão proferida na questão de ordem não havia mencionado, com clareza, sua aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nova decisão no RE 870.947/SE pacificou a matéria por ora, confirmando a inconstitucionalidade do citado art. 1º-F, com efeitos a partir de 25/03/2015, quando então os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, os cálculos de fls. 203/209, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 20.516,06 (vinte mil quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para dezembro de 2017. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos de fls. 203/209, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do requisitório a parte que cabe ao embargado pagar. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCIANO BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO COMUM

000402-09.2013.403.6143 - MARCELO GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000694-91.2013.403.6143 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-59.2013.403.6143 - DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206 e 207; Manifeste-se a autora acerca da proposta do INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-63.2013.403.6143 - OSVALDO RODRIGUES PONTES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.
Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-17.2013.403.6143 - SEBASTIAO SOARES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-08.2013.403.6143 - OSMARINO OSCARINO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-81.2013.403.6143 - ELIDIA ORTEGA S MANIOTO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-56.2014.403.6143 - ROSEMEIRE TEREZINHA SOARES DE CAMPOS RAGAZZO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-60.2014.403.6143 - VALDERI DO NASCIMENTO(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-23.2014.403.6143 - ORLANDO MUNIZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-23.2014.403.6143 - LEONILDO JOAO DOLFINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-75.2015.403.6143 - AMADEU FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-40.2016.403.6143 - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-15.2016.403.6143 - LUIS ANTONIO FABRICIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-51.2016.403.6143 - ANTONIO EDUARDO BATISTA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-82.2017.403.6143 - MANOEL FAGUNDES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, informando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com subsequente arquivamento dos autos físicos.

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-13.2013.403.6143 - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Diante do informado pela parte autora acerca da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005264-23.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-48.2013.403.6143 - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Diante do informado pela parte autora acerca da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013742-20.2013.403.6143 - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Fls. 217/218: Diante do informado pela parte autora acerca da virtualização dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020116-52.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-77.2016.403.6143 - CLAIR GONCALVES BACAN(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Diante do informado pelo INSS acerca da virtualização dos autos , arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-52.2018.403.6143 - MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006709-76.2013.403.6143 - ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Considerando que o E. STF não autorizou a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir publicação da Lei 11.960/2009, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos valores bloqueados nos autos.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BARROS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11416522.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007753-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALINNE RONDON NASCIMENTO, TEMISTOCLES LEMOS LISBOA, NELI FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11424847.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA EDUARDA BENITES FARAH
REPRESENTANTE: INOCENCIA LESCANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: V F DA CRUZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

1 - Considerando: a – que o autor é patrocinado pelos advogados Henrique Lima, Paulo de Tarso Pegolo e Guilherme Brito, conforme procuração constante no documento ID 5071340; b – que o termo de cessão de crédito foi firmado entre o autor e as empresas Invest Mais Negócios Financeiros Ltda e PHG Participações Ltda, que tem como sócio o advogado Henrique Lima e mesmo endereço; c - o disposto no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; intime-se o requerente para que instrua o pleito de ID 9724684 com os documentos constitutivos das mencionadas empresas, bem como para que se manifeste a respeito do aparente conflito de interesses. **Prazo: dez dias.**

Com a manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer como fiscal da lei, acerca da cessão de crédito ID 9724683.

2 – Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 9947502, em favor do respectivo beneficiário, conforme requerido, tendo em vista o documento apresentado (ID 10440963).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007533-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
Advogados da IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Viação Canarinho Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de MS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados no FGTS, vertidos pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa). Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos).

Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Federal de Brasília/DF, tendo o MD. Juízo da 1ª Vara Federal declinado da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.

Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo declinante e **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação.

Observo que não consta dos documentos que acompanham a petição inicial os necessários atos constitutivos da empresa impetrante (contrato social ou a última alteração social registrada na Junta Comercial), indispensável à propositura, inclusive para fins de verificação se quem outorgou a procuração possuía poderes para tanto.

Verifico ainda que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo econômico da demanda. Assim, deverá a impetrante justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil. Em caso de retificação, deverá a impetrante recolher custas complementares.

Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos seus atos constitutivos, bem como justifique o valor dado à causa ou o retifique, com o recolhimento de custas complementares, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007696-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da demanda. Assim, **intime-se** a impetrante para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de retificação, deverá a impetrante recolher custas complementares devidas.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NATÁLIA DE ALMEIDA RUFINO XAVIER - MEI, por sua representante legal, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS, através da qual a autora pleiteia declaração de inexigibilidade: de seu registro no CRMV/MS; do pagamento das respectivas anuidades; de contratação de médico-veterinário como responsável técnico; e, bem assim, provimento jurisdicional que proíba ao réu de exigir-lhe eventuais débitos decorrentes de fiscalização e a consequente inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito e em dívida ativa.

Alega, em breve síntese, que tem por objeto social o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários*”, o que é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, sendo ilegais as exigências do CRMV/MS.

Busca a concessão da tutela de urgência ou de evidência a fim de que o réu se abstenha das exigências e práticas descritas no parágrafo primeiro, anterior.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 9370971 a 9371768.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, da análise dos artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos Conselhos de fiscalização profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- jj) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

jj) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 9371267), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, em princípio, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário, pois esses serviços não são privativos de tal profissional e nem consubstanciam prestação de serviços de medicina veterinária.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência pátria majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento nas atuações já realizadas, e de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição do nome da mesma (razão social; nome de fantasia; etc.) em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento do pleito, devendo a parte interessada comprovar a sua necessidade do benefício. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da empresa ou associação, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11435020, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11435020, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JESSICA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11433937, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JESSICA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11433937, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-69.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOVALDO GUZZELA, DORIVALDO GUZZELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11433150, a Exequite requer a extinção da execução, "considerando o pagamento dos honorários".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCEU DE CAMPOS NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003626-32.2018.4.03.6000
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: E. DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, informar o número da casa da executada, sob pena de extinção do feito.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARGEO TEODORO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMERE DA SILVA TRAJANO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONIR BARAZETTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: LEONIR BARAZETTI JUNIOR
Endereço: Rua Ernesto Bonamente, 111, apartamento 08, Souza Cruz, BRUSQUE - SC - CEP: 88354-464
Nome: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO
Endereço: MODELO, SN, ZONA RURAL, S/O GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL

0012102-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Diante da manifestação retro, dê-se vista à Advocacia Geral da União.

Após, caso não haja oposição quanto ao pagamento e com relação à cobrança da multa nos autos de execução penal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações registraes de baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL

0009450-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009450-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 1180/1186). Ficam as partes intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo legal, consoante despacho constante no termo de audiência criminal (fls. 1027/1028).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5000175-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXCIPIENTE: PEDRO PAULO PEDROSSIAN, REGINA MAURA PEDROSSIAN

Advogados do(a) EXCIPIENTE: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - MS1782-A, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
Advogados do(a) EXCIPIENTE: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - MS1782-A, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

EXCEPTO: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOIRINHA, ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA

DECISÃO

REGINA MAURA PEDROSSIAN e PEDRO PAULO PEDROSSIAN opuseram embargos de declaração da decisão de doc. 8175371.

Alegam que a decisão foi omissa no tópico onde conclui que o MPF não atuava como parte, mas como fiscal da Lei, pois não considerou a atribuição prevista no art. 129, V, da Constituição Federal e art. 6º, VII e XI, da Lei Complementar nº 75/1993, na defesa das populações indígenas.

Intimados as partes e o MPF a respeito, somente o último manifestou-se (doc. 11146207). Alegou inexistir omissão e que atua como custos legis e em defesa dos interesses indígenas somente quando não colidir com a Constituição Federal ou Legislação Pátria. Disse que o termo de cooperação técnica a que se referem os embargantes apenas regulamenta a hipótese da contratação, pelo Ministério Público Federal, de antropólogos da Associação Brasileira de Antropologia/ABA, nos casos em que inexistir "profissional habilitado do quadro de pessoal do MPF com capacidade de executar o objeto do contrato em face de sua especificidade".

Decido.

O Ministério Público possui atribuição constitucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF).

E a Lei complementar nº 75/1993, dispõe que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI).

Deveras, tais questões não foram abordadas na decisão, pelo que assiste razão ao embargante quando à omissão apontada.

No entanto, tais atribuições conferidas ao MPF não leva à suspeição do perito.

Com efeito é incontroversa a existência de convênio entre o MPF e a Associação Brasileira de Antropologia, objetivando a contratação de antropólogos, nos casos em que inexistir profissionais habilitados de seu quadro de pessoal.

No entanto, a tal ABA não foi conveniada com o intuito de produzir trabalhos profissionais favoráveis às populações indígenas, mas de disponibilizar profissionais habilitados a lavrar pareceres sobre questões ligadas à Antropologia, não estando os profissionais indicados obrigados a opinar favoravelmente aos indígenas ou a outro agrupamento humano envolvido.

No mais, o excipiente não prova que o excepto, na condição de profissional ligado à ABA, atuou antes ou depois da desta ação, em processo administrativo relacionado à área litigiosa.

É lógico, portanto, que a existência do aludido convênio entre o MPF e a ABA não conduz à suspeição do perito por ser ele associação a essa entidade associativa.

Diante disso, acolho os embargos de declaração, pronunciando sobre a atuação constitucional do Ministério Público na defesa das populações indígenas, ao tempo em que mantenho a rejeição ao incidente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIANA FERLIN
REPRESENTANTE: GISELE ROCHA NOVAIS FERLIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512,

DECISÃO

1. Documento nº 10016937: Como já decidido no doc. 9683298, não há como emendar a inicial na atual fase do processo, pelo que cabe à autora formular o pedido relativo ao andador em outra ação, observando-se o juízo competente.

2. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (Doc. 4523654). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação:

DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO -INCISO LXIX, DO ARTIGO 5o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5o da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000).

3. Fica prejudicado o pedido de suspensão, formulado pelo Município (Doc. 5111216), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o REsp 1.657.156/RJ.

4. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

5. No mesmo prazo, esclareça a autora e o Estado de MS se o medicamento foi entregue e, em caso negativo, esclareça esse ente no que consiste o óbice.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003120-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427-A, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

RÉU: DR. OETKER BRASIL LTDA., ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RUIZ - SP295447, MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

DECISÃO

1. A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré, alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide.

Assim, **defiro o pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

2. Manifeste-se a autora sobre a petição da ANVISA, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir.

3. Após, intime-se a ré, a ANVISA e o MPF para o mesmo fim.

4. Tendo em vista a conexão entre as ações, retifique-se a autuação para vincular este processo à ACP nº 00059926620174036000 e **para constar a ANVISA como assistente da parte ré**.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-97.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS014946 - RAQUEL SANTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Intimem-se os demais advogados que patrocinaram a causa pela autora, Dra. Nathalia Azambuja Falcão Novaes, OAB/MS 12.912, Dr. Ruy Luiz Falcão Novaes, OAB/MS 2.640 e Dra. Raquel Santin, OAB/MS 14.946, para que se manifestem sobre o acordo de fls. 289-90, especialmente acerca do pagamento dos honorários. Intimem-se.(REPUBLICAÇÃO)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

EXECUTADO: P. J. NOGUEIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito digitalizado nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011868-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: CRISPIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008441-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: TUBOLARI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008449-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: REINALDO MARTINS DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de

21/03/2016.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008413-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: FATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de

21/03/2016.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008401-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: NANTES PIRES REPRESENTAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de

21/03/2016.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008412-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: F.E.N. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de

21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008408-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: LOTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008419-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: CAPRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008416-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: EDIR LUIZ DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008430-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: A. N. SOUZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008424-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: VM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008426-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: BERTHO & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008434-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: AGUIA REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008432-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008420-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: BONFIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008435-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: AGRONEVES REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008402-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: MORISHIGUE & MORISHIGUE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008438-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: K.S.S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 2ª VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7887

EXECUCAO FISCAL

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-49.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA FORTES DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002858-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-77.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-90.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP(MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT E MG082024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Primeiramente, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original outorgada ao advogado Antônio Carlos de Paula, OAB/MG 82.024, subscritor do instrumento de substabelecimento juntado na fl. 200, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, fl. 201: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a para a Comarca de Chapada Dos Guimarães/MT, para os seguintes atos: 1)PENHORA sobre o imóvel objeto da matrícula 19.843, Livro 2-EL, folha n.138, do CRI de Chapada dos Guimarães/MT, de propriedade de WELINGTON JUNIOR DA SILVA, CPF n. 071.171.479-70, nos termos da procuração registrada no Cartório de Paz e Anexos de Paranavaí/PR, livro P/24, fls. 046 a 047, cujas cópias seguem anexas; 2)AVALIAÇÃO do bem penhorado. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a nomeação de depositário e intimação da parte executada acerca da penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001458-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO MARCELO SCHULTZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-66.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENILZA MOREIRA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIANA APARECIDA DA SILVA RIVERO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCOS BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LEWIS - RS75369
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por **Marcos Bitencourt Silva** contra a **Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD** em que pleiteia o restabelecimento da matrícula do autor no Curso de Medicina, na condição de pessoa com deficiência.

Narra que possui Distúrbio da Atividade e da Atenção (CID 10F90.0) em grau moderado e, por isso, concorreu para ingresso no curso por meio das vagas reservadas a pessoa com deficiência, tendo efetuado a matrícula e iniciado o primeiro semestre. No entanto, após receber uma denúncia anônima, a ré UFGD instaurou procedimento administrativo, no qual desconsiderou totalmente o recurso do autor e concluiu pelo cancelamento da matrícula do demandante. Junta documentos.

Decisão id 11288215 postergou a análise da tutela antecipada para depois da contestação.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão para que fosse analisado o pedido antes do decurso do prazo para resposta da requerida – id 11308543.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A parte autora requer a reconsideração da decisão última ao fundamento da existência de perigo de dano em aguardar a contestação da UFGD.

Lateralmente, enquanto argumento de reforço, afirma que a contestação não trará fato novo, pois o processo administrativo, do qual originou o cancelamento da matrícula e do qual se sustentará a defesa, já está anexado aos presentes autos.

Pois bem, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, como requerido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sustenta o requerente que a regularidade dos documentos deve ser atestada no momento da matrícula, conforme item 4.2.3. do Edital de abertura do Certame, e que os laudos apresentados “*pelo demandante são legítimos e idôneos, emitidos por profissionais capacitados e de grande credibilidade*”, e a conclusão do laudo médico é compatível com a definição de pessoa com deficiência dada pelo decreto com fundamento no qual a UFGD cancelou sua matrícula.

Explica que a matrícula já havia sido realizada e o autor já estava cursando as disciplinas do primeiro semestre. Além disso, alega que houve falha da administração na averiguação da deficiência mental durante o processo administrativo, “*não havendo a devida e concreta prova que o acadêmico não se enquadra na vaga requisitada*”.

Segundo afirma na inicial, o Distúrbio da Atividade e da Atenção (CID 10F90.0) se enquadra no conceito de deficiência, mais especificamente de deficiência mental e, por essa razão, o autor efetivamente tem direito à vaga destinada à pessoa com deficiência.

Entretantes, da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que a conclusão não destoou dos comandos legais afetos à questão posta. Existem divergências sobre o tema e a Administração Pública, uma vez vinculada ao princípio da legalidade estrita, aplicou o entendimento que primeiro se extrai da letra fria da lei – o que se julgará escorreito ou não ao final deste processo.

Isso, pois, não se poderia afirmar a existência a um direito líquido e certo se não expresso em norma legal. O direito vindicado não está expressamente positivado no ordenamento jurídico. A questão já fora debatida no MS 34414, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016 PUBLIC 16/12/2016).

Ademais, não se desconhece que o TDAH não é considerado deficiência, mas sim disfunção.

Exatamente por isso, por não haver lei específica regulando os transtornos disfuncionais, que alguns juristas, com base na similaridade, pugnam pela aplicação analógica do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Lado outro, a jurisprudência colacionada pela parte Autora, assim como alguns entendimentos doutrinários, indicam que há uma possibilidade jurídica de enquadramento dos portadores de transtorno de déficit de atenção como pessoas com deficiência.

E essa possibilidade jurídica preenche o requisito indispensável da probabilidade do direito, vez que aponta para uma dúvida jurídica razoável, pendente tanto para um lado como para o outro, mormente se considerarmos, para além dos normativos nacionais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e internalizados pelo rito do § 3º do art. 5º da Carta Maior por meio do Decreto nº 6.949, de 25.8.2009, e Decreto Legislativo nº 186, de 9.7.2008, respectivamente.

Na mesma senda, o *periculum in mora* reside no fato de que o autor vem perdendo aulas desde o cancelamento da matrícula no curso de medicina, fato evidentemente prejudicial ao próprio resultado útil do processo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de outubro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 163, em 11/07/2017, em trâmite no Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, sob n. 0002703.47.2017.812.0017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Observando a digitalização feita pela DPU, referente aos autos físicos 00041533420164036002, noto que a parte ré não foi intimada para apresentar contramizações ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Assim, para o regular processamento do recurso de apelação, considerando que os autos físicos já se encontram arquivados desde 03/08/2018 (conforme consulta ao sistema processual SIAPRIWEB), excepcionalmente, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contramizações, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte ré fazer a conferência dos documentos digitalizados pela DPU, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a apresentação das contramizações ou decorrido o prazo para apresentação, devidamente certificado nos autos, e nada sendo requerido pela parte ré quanto à digitalização dos documentos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA, JEMIMA FAUSTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora na petição de ID 5014886, porquanto a parte não justificou a produção da prova, não apresentou rol de testemunhas nem indicou sua pertinência, nos termos do ato ordinatório de ID 4596983 e despacho de ID 2882623.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, considerando que as partes não protestaram pela produção de outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0000272-75.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo de 5 dias, conforme decisão de fls. 183.

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL

0000290-96.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo de 5 dias, conforme decisão de fls. 134.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-92.2014.403.6003 - RODINEI DE OLIVEIRA COELHO(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 11h30min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-72.2015.403.6003 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010590 - ERISVALDO GONCALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a petição da CEF que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 13h45min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-49.2015.403.6003 - RAFAEL GIACOMIN ALMEIDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL LTDA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 11h. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-05.2015.403.6003 - ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 10h45min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-87.2016.403.6003 - ROSANA DE SALES ARAUJO(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 11h15min. Caso não haja conciliação nesta data fica mantida a audiência de instrução para o dia 06/12/2018, conforme já determinado. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-09.2016.403.6003 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 10h15min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-28.2017.403.6003 - FERNANDA RAMOS FARIAS(MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF à este Juízo de que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 10h30min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000246-71.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Considerando a não localização do acusado ANTONIO JACI PORTELLI no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório (fl. 155), conforme certidão do oficial de justiça de fl. 243, expeça-se em relação ao mesmo, edital com prazo de 10 (dez) dias para intimação da sentença de fls. 209-224, bem como para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

Expediente Nº 10074

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000929-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI X VALDIR PERIUS X ALESSANDRO FERREIRA(MS009168 - MIRELLA LACA DE OLIVEIRA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS019446 - HELRYE DIAS PARPINELLI) X JEFFERSON AMORIM MOREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CELSO MENEZES DE SOUZA(MS005293 - AGUNALDO MARQUES FILHO)

Tendo o réu FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, apresentado o registro de imóvel com a devida averbação da dação em garantia (fls. 624/625), proceda a Secretária ao desbloqueio pelo Sistema BACENJUD da conta: agência 0913, c/c 0016-7, Banco SICRED.

Após, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-27.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: PAULO CESPEDES RECALDE

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO CESPEDES RECALDE** já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (evento número 9051669 - Despacho). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi postergado à sentença ao passo que foi nomeado perito médico judicial.

Na decisão nº 10258852, proferida em 20.08.2018, foi nomeado o perito e designada data da perícia e audiência.

Citado o INSS apresentou contestação (evento 10327909 – em 22.08.2018), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e ausência de requisitos para configuração do dano moral. Pugnou pelo indeferimento do pedido.

Laudo pericial realizado oralmente em audiência, conforme denota-se do Termo de audiência sob nº 11401933, declarada a preclusão para manifestação pela autarquia, tendo em vista sua ausência injustificada no ato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo oral realizado em audiência que, **“observando os documentos apresentados pelo Autor, há atestado de neurocirurgião de 2014, consta alterações degenerativas da coluna lombar, com comprometimento de nervo ciático. Apresentou também ressonâncias magnéticas de 2014 e 2016, ambas apresentam hérnia degenerativa, sem tratamento cirúrgico. Em resumo: o Autor encontra-se com as seguintes patologias, hérnia com tratamento indevido, diabetes, hipertensão e alteração degenerativa do joelho esquerdo. Assim, com essas patologias o Autor possui dificuldades importantes a atividade rural, sendo sua escolaridade o 1º grau incompleto. Em conclusão o Autor é incapaz totalmente e definitiva para exercer atividade de trabalhador rural, possuindo capacidade residual para atividades leves. Data de início da doença o processo degenerativo a partir dos 40 anos de idade, sendo a data da incapacidade há 03 anos atrás (2015).”**

Destarte, resta claro que o autor se encontra “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” e “por mais de quinze dias”, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.

No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho em atividades leves.

Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: “A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade”, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS 10327913 - Documento Comprobatório (CNIS), na data de início da incapacidade 2015, o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL no período compreendido, o que lhe garante, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 19.01.2015 a 05.12.2017, registrado sob o n. 6094178029, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade.

Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que o requerente permaneceu incapacitado na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 6094178029, qual seja em data de 06.12.2017.

Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.

Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 6094178029 (06.12.2017), até nova reavaliação, a cargo do INSS.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **defiro a tutela de urgência.**

DO DANO MORAL

Noutro giro, a parte autora pleiteia indenização por danos morais em virtude de supostamente ter havido a errônea avaliação da administração pública quanto a sua incapacidade e, conseqüentemente, do benefício que lhe era devido.

Pois bem. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado.

A **Constituição Federal** estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No **Código Civil/2002**, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal.

Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o **nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal**, a teor do previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

"Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (grifou-se)

Segundo Flávio Tartuce, in *Manual de Direito Civil*, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como:

"lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais."

Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Nesse ponto, levando-se em consideração os requisitos exigidos para a caracterização a responsabilidade civil do Estado e consequente reparação por danos morais, pelas provas carreadas nos autos verifica-se que tais elementos não restaram devidamente comprovados pela parte autora, mormente no que se refere ao dano de ordem moral.

Com efeito, doutrina e jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a negativa de concessão de benefício previdenciário a segurado incapacitado para o exercício de atividade laboral não se desvela, como regra, em ofensa aos direitos de personalidade do segurado, de forma a caracterizar abalo moral, senão como mero dissabor do cotidiano, não ensejador do reparo pretendido.

Sobre o tema, trago a colação excertos proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da autora, podendo esta inclusive ser submetida à reabilitação profissional. Por esta razão, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença. 3. Não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem, razão pela qual não faz jus à indenização por danos morais. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AC: 1379 SP 0001379-50.2012.4.03.6138, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA)

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral tendo como requisitos o dano, a culpa e o nexo causal que não se deu no caso em tela, considerando que a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade ao cessar o benefício do auxílio-doença, pois entendeu que fisicamente o autor se encontrava capaz de exercer atividade laborativa, não se vislumbrando nessa recusa qualquer tipo de sofrimento moral, trazendo apenas dano material. 3. Agravo improvido.

(TRF-3 - AC: 2990 SP 0002990-11.2010.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA,)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A pretensão autoral deve ser mantida, pois consiste no entendimento de que o fato de o INSS ter denegado o benefício pretendido não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, que não dão ensejo à reparação pretendida. 2. As razões expostas no presente recurso não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 3. Agravo interno desprovido.

(TRF-2 - APELREEX: 200951018020010 RJ 2009.51.01.802001-0, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:08/06/2012 - Página:48)

Desta feita, à míngua de provas do evento danoso que dê ensejo a reparação moral do autor, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais pela Autarquia Previdenciária é indevido, não merecendo prosperar.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de **PAULO CESPEDES RECALDE - CPF: 396.726.891-87** a partir de 06.12.2017 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, art. 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante pleiteado a título de dano moral (R\$100.000,00), atualizado nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante pleiteado na exordial como valor do benefício devido (R\$3.748,00), calculado nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Os honorários de sucumbência devidos pela parte Autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º do CPC).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor PAULO CESPEDES RECALDE - CPF: 396.726.891-87. A DIB é 06.12.2017 e a DIP é 01/10/2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Requisitem-se os honorários periciais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 5 de outubro de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA CRISTINA BARBOSA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão nº **10259377**. O pedido de antecipação de tutela foi postergado, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados.

Citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, juntamente com quesitos periciais e documentos, aduzindo que a incapacidade é preexistente e não ter sido comprovada a incapacidade laboral da autora e pugnando pela improcedência do pedido (id 10637603).

Laudo pericial realizado oralmente em audiência, conforme Termo de audiência sob nº 11401395, declarada a preclusão para manifestação pela autarquia, tendo em vista sua ausência injustificada no ato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, igualmente, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (id 11401396) que **existe incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade em 22.11.2013, conforme laudo id 6195104, pág. 06.**

Note-se que conforme extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, id 10637604, juntado pela Requerida, **a requerente recolheu contribuições como facultativa até 31.03.2011, cessando os recolhimentos os quais foram retomados apenas em 01.08.2014**, ou seja, em data posterior ao início da doença. Dessa forma, inviável a concessão do benefício, consoante prescrição do parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.213/91. Sobre o tema é assente o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESSUPOSTOS DOS BENEFÍCIOS. DOENÇA PREEEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. A teor do que dispõem os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a incapacidade laboral, assim como a demonstração do cumprimento do prazo de carência, quando for o caso, e da qualidade de segurado. **II. Concluindo-se, pelas provas carreadas aos autos, que se trata de doença incapacitante preexistente à filiação ao RGPS, não sendo caso de agravamento, incide a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, sendo indevidos os benefícios por incapacidade postulados.** (TRF-4 - AC: 219093720144049999 PR 0021909-37.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015)

Pelo exposto, verificado que a doença é anterior ao ingresso da Autora no RGPS não se demonstrando o agravamento dentro do período de graça, não foram preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 42 e/ou art. 59 da Lei 8.213/91, razão pela deve ser a demanda julgada improcedente.

MOTIVAÇÃO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento dos honorários no perito médico nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JANETE TERESA DA COSTA SPANENBERG
Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JANETE TERESA DA COSTA SPANENBERG**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão nº **10260062 - Despacho**. O pedido de antecipação de tutela foi postergado, ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados.

Citado o INSS apresentou contestação (evento 11153399 – em 26.09.2018), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e ausência de requisitos para configuração do dano moral. Pugnou pelo indeferimento do pedido.

Laudo pericial realizado oralmente em audiência, conforme denota-se do Termo de audiência sob nº 11402405, declarada a preclusão para manifestação pela autarquia, tendo em vista sua ausência injustificada no ato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo oral, que nos laudos médicos consta ausência de recidiva de neoplasia, ausência de metástase óssea, sem qualquer seqüela física em decorrência das cirurgias, portanto não está incapaz para atividade profissional.

Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais.

Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante.

O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.

Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÁ, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005 ()) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)
Considerando o retorno dos autos, intimo conforme determinado às fls.216.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-28.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A presente ação é decorrente dos autos nº 0001270-42.2015.403.6005, que tramitam na 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, em que se determinou à virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, em atendimento à Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à 2ª VF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

1. Tendo em vista que o réu MÁRCIO CACERES FLORENCIANO, intimado por edital (fl. 1588) não se manifestou nos autos, nomeio a DRª. ALINE MAIARA VIANA MOREIRA (OAB/MS 21048), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-59.2013.403.6005 - CARLOS ANTONIO MOREIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X UNIAO FEDERAL X JAIME JACO AFONSO GOMES(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI)

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Tendo em vista que foram juntadas algumas petições após o despacho de fl. 307, intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fls. 319/324, no prazo de 15 dias.

Intime-se o réu JACÓ JAIME AFONSO GOMES para, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o réu manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 294/306.

Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado.

Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-88.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA X DENISE CRISTAL FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, se manifeste a respeito dos embargos de declaração de fls. 224/230.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-87.2016.403.6005 - MARIA DOLORES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-74.2017.403.6005 - EUSTACIA JARA DE GADEA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres. 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.
 2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 103.
 3. Determino à Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.
 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.
- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001300-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido de fl. 129 vº, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Já tendo sido realizada a busca por novos endereços pelos sistemas disponíveis ao juízo, cite-se o executado por edital.
Indefiro, por ora, o pedido de arresto pelo sistema BACENJUD.
Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001186-36.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 () - RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada a momento posterior à manifestação do INSS. Cite-se, advertindo a parte ré acerca dos efeitos da revelia e intimando-a para especificar provas.

Com a contestação, vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

Após, voltem conclusos.

PONTA PORÁ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação c ajuizada por **IZABEL JOSE DE SOUZA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a devolução do veículo Ford Fiesta Flex, ano de fabricação 2008/2009, Renavam 00119300990, cor preta, placa HTD 5390.

Sustenta que o veículo é de sua propriedade e que o bem foi apreendido em 15.06.2017, quando era conduzido por José Francisco dos Santos. Na ocasião, os agentes teriam constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos e tapetes), sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro.

Salienta ser terceiro de boa-fé e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo ou sustação dos efeitos da pena do perdimento até o julgamento do mérito.

Juntou documentos às fls. 14/23.

A autora foi intimada para emendar a inicial com o intuito de regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais, o que restou atendido.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento do veículo trazido pela autora indica que ela é proprietária do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento.

Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora, apenas para determinar ao réu que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 17 de novembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRANCO BELLE E SILVA - MS12457
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante do decurso do prazo para a parte apelada manifestar-se acerca dos documentos virtualizados pela Apelante, procederei à sua intimação, conforme determinado no Despacho proferido em 26/06/2018:

Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (...) bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Ponta Porã, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5535

INQUERITO POLICIAL

0000836-87.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(PR017907 - VILSON DONIZETI GALVAO)

1. Vistos.
2. Considerando o ofício de fls. 123/124, OFICIE-SE à 5ª Vara Federal de Londrina/PR, esclarecendo que ainda subsiste a necessidade daquele Juízo fiscalizar o cumprimento das medidas impostas na decisão de liberdade provisória de fls. 82/85 do auto comunicação de prisão em flagrante, vez que os presentes autos ainda encontram-se em fase postulatória e não há decisão revogando tais medidas.
3. Sem prejuízo, INTIME-SE a defesa constituída da investigada MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, o Dr. VILSON DONIZETE GALVÃO (OAB/PR 17.907), para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, via original da Defesa Prévia e da Procuração de fls. 104/109, sob pena de desdanhamento daquelas folhas.
4. Com a juntada da via original da peça defensiva e da procuração, tomem-se os autos conclusos.
5. Publique-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO Nº 846/2018-SC (URGENTE/PLANTÃO), à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina/PR, em cumprimento ao item 02 do presente despacho, devendo estar acompanhado das fls. 123/124.

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL

0000319-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR CESAR MATTOSO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Vistos. 2. No que concerne ao pleito de substituição da mídia de fl. 261, consigno que conforme a certidão de fl. 266, a mídia encontra-se danificada na própria gravação originária, o que impossibilita a substituição como forma de resolver o problema da inaudibilidade. 3. Com relação ao requerimento de realização de perícia datiloscópica, DEFIRO desde já sua realização, pois é de extrema relevância para o esclarecimento dos fatos que são objeto da presente ação penal. Entretanto, esclareço ao parquet que o procedimento administrativo original encontra-se no APENSO 1 do caderno inquisitorial de n 0000394-58.2013.403.6005, apensado aos presentes autos. 4. Desta forma, ABRA-SE VISTA ao MPF para manifestação sobre a gravação de interrogatório danificada, e também, assim querendo, indicar quesitos e/ou assistente técnico, para a perícia datiloscópica, com base no art. 159, 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, 5. Com o retorno dos autos, INTIME-SE A DEFESA para a fase do art. 402, do CPP, bem como, especificamente sobre a gravação de interrogatório danificada e, assim querendo, indicar quesitos e/ou assistente técnico, para a perícia datiloscópica, com base no art. 159, 3º, do CPP, em igual prazo. 6. Após, conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se. 8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL

0001659-90.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ALCION CAETANO DE MELO NETO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Desconstituiu a defensora nomeada à fl. 34 (da Comunicação de Prisão em Flagrante) para exercer o munus de defensora dativa do acusado Luciano Ferreira Santos Silva (Dra. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2.425), tendo em vista a constituição de advogado particular (fl. 179). Proceda a Secretaria às alterações pertinentes quanto à inclusão do Dr. Gilson Barbosa de Souza, OAB/PE 18.931, no sistema processual SIAPRIWEB. 3. Arbitro os honorários em favor da advogada dativa do réu no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Considerando que em sede de resposta à acusação os réus não

arguiram preliminares, rejeitaram os termos da denúncia de forma genérica, deixando para discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. 5. DESIGNO audiência de instrução para o dia 30/01/2019, às 15 h 30min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas Vandir Dasan Benito Junior e Rafael Vaz de Oliveira na Subseção de Dourados/MS. 6. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimar as testemunhas Vandir Dasan Benito Junior, policial rodoviário federal, matrícula 1969658, e Rafael Vaz de Oliveira, policial rodoviário federal, ambos lotados na PRF em Dourados/MS, bem como para expedir ofício ao superior hierárquico. (cumprido à fl. _____)7. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N _____/2018-SC, à Comarca de Olinda/PE, com a finalidade de interrogar os réus: a) Luciano Ferreira Santos Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Severino Ferreira da Silva e Maria das Graças dos Santos, nascido aos 22/07/1987, natural de Recife/PE, RG 6761232 SDS/PE, CPF 066.504.054-77, residente na Rua Magno Sete, 60, Bairro Vila Popular, Olinda/PE; e b) Alcion Caetano de Melo Neto, brasileiro, solteiro, tosador, filho de Alenio Holanda de Melo e Marli de Oliveira Dias, nascido aos 09/08/1993, natural de Recife/PE, RG 7887639, residente da Rua Francisco Fernandez da Rocha, 330, Bairro Vila Popular, Olinda/PE. (cumprido à fl. _____)8. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 10. Intime-se a defesa dativa do réu Alcion (Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246) acerca da designação da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES/Juza Federal Substituta

Expediente Nº 5538

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000907-84.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-94.2012.403.6005 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em que requer a liberação do veículo VW/VOYAGE 1.0 MI, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWD405U79T162512, RENAVAN 113367074. Aduz, em síntese, que o automóvel foi roubado em 2012 e que, em razão de contrato de seguro celebrado com o então proprietário, recebeu o domínio do bem após o pagamento da indenização. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que o veículo não mais interessa à persecução penal. O requerente foi intimado para instruir o pleito (fls. 19/20), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 21). É o que importa relatar. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas será cabível quando não mais interessarem ao processo, e não houver dúvida quanto ao direito do reclamante (artigos 118 e 120 do CPP). No caso, denota-se que o requerente não apresentou quaisquer elementos que pudessem evidenciar que a coisa reclamada foi efetivamente apreendida; a sua condição de terceiro de boa-fé quanto ao fato ilícito apurado; e que o objeto não mais interessa à persecução penal. Apesar de intimado a regularizar o seu requerimento, o requerente se manteve inerte (fl. 21). Considerando que o ônus da prova é da parte interessada e que os elementos apresentados são insuficientes para formar um juízo de convicção sobre o mérito, resta patente ser o caso de indeferimento da inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

Ematenção às manifestações de ID 4737243 e 8623953, assevera-se que:

1. É despicienda a discussão acerca da legalidade da citação (ID 8345036) posto que, a teor do disposto no § 1º do art. 239 do CPC/2015, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação.
2. Em relação à oferta de bem à penhora, quedou-se inerte a parte exequente. Por conseguinte, reitere-se a intimação.
3. Quanto ao pretendido apensamento destes autos à ação anulatória de débito, em trâmite sob o nº 0000954-55.2017.4.03.6006, será apreciado após o depósito facultado naqueles autos ou a efetivação da garantia do juízo nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Navirai/MS, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação negativa da parte executada (ID 9259817).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LIDER FARMA LTDA - ME, ELTHON DIAS MORAES, TIAGO OLIVEIRA SANTOS, REGINALDO BRITO DOS SANTOS, PATRICIO DA GAMA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva dos coexecutados (ID 9401115), bem como quanto à impugnação ofertada (ID 9810008).

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0001275-90.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDIVALDO MACEDO AMORIM(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 286), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, assim como para se manifestar sobre a petição de fl. 288, na qual o Ministério Público Federal requer a imediata destinação do bem perdido em favor da união à SENAD, para a devida destinação.

Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, conclusos para apreciar a petição de fl. 288.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.